



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2017 – São Paulo, terça-feira, 24 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1- Não há prevenção em relação ao feito n. 0001534-61.2017.403.6111, em trâmite na Subseção Judiciária de Marília/SP, tendo em vista que o presente feito trata de contribuições recolhidas pela filial sediada em Lins/SP, cujo domicílio fiscal está vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracatuba-SP.

2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares; e

b) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

3- Após, conclusos.

Publique-se.

ARACATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002513-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 63, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho de fl. 61, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

0001773-14.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON BARRETO GONCALVES

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 41, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

0002094-49.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILDA PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 47, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho de fl. 45, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 332/333: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa acerca de existência de bens em nome da parte executada, por intermédio dos convênios disponíveis à Justiça Federal (BACENJUD, RENAJUD, ARISP e e-CAC, este com relação às três últimas declarações).Após, cumpridas as diligências supra, dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se.

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fl. 621. Pretende a executada CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A a expedição de ofício à SERASA EXPERIAN, para providenciar a baixa da inscrição da presente execução nos cadastros de inadimplentes daquele Órgão. Conforme a comunicação PAJUR 106879/2017, de 4 de maio de 2017, oriunda da SERASA EXPERIAN (fl. 619), consta a informação de que dos arquivos da SERASA foi temporariamente excluída a anotação relativa à presente execução. Não obstante a informação supramencionada, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove por meio de documento hábil, a permanência de anotação do débito relacionado a esta execução fiscal nos cadastros de inadimplentes da SERASA EXPERIAN. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio da executada, retomem-se os autos ao arquivo; ou, se comprovada a permanência da anotação pela executada, abra-se conclusão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004742-61.2000.403.6107 (2000.61.07.004742-0) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005032-42.2001.403.6107 (2001.61.07.005032-0) - ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011120-57.2005.403.6107 (2005.61.07.011120-0) - BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS X ROSINEI LUZIA NICOLETI X MARCIO DONIZETE LOPES ALVES X VIVIANE APARECIDA RUIZ DE SOUZA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arbitro os honorários ao Dr. Rogério Siqueira Lang, OAB/SP 144.002, indicado a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 14, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Solicite-se seu pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Publique-se. Cumpra-se.

0001369-36.2011.403.6107 - RICARDO SHIGUEAKI GALHEGO UMETA X HELDI BARBIERI FIGUEROA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000911-09.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES - ACE, na defesa dos integrantes de sua categoria econômica, pessoa jurídica, CNPJ nº 47.766.027/0001-53, estabelecida na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 434, centro - Guararapes/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785, reconheceu a tese ora defendida, e que inobstante não tenha sido definitivamente julgado, a sinalização dada pelo relator, no que foi acompanhado por cinco Ministros, é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição. A título de tutela provisória in limine litis, requereu fossem seus associados/integrantes autorizados a recolher as parcelas vencidas da contribuição ao PIS e da COFINS sem incidência do ICMS nas suas bases de cálculo. A inicial (fls. 02/21), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 22/48. Por decisão de fl. 50, determinou-se emenda à inicial, no sentido de regularização da representação processual e retificação do valor da causa. Na mesma decisão, a apreciação do pedido de medida liminar foi postecipada para depois das informações. Emenda à inicial às fls. 51/52, com requerimento para retificação do valor da causa e recolhimento de custas adicionais para após a efetiva adesão dos integrantes na presente ação e levantamento do valor pretendido. Regularização da representação processual às fls. 57/58. Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/63), requerendo a denegação da segurança. Cientificada da impetração (fls. 65/66), a UNIÃO postulou o seu ingresso no feito (fl. 64). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 68/70). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 70-v). À fl. 71 foi determinada a juntada aos autos, pela impetrante, da lista de seus associados na data de impetração desta ação. A determinação foi cumprida às fls. 74/91, com ciência da parte impetrada à fl. 92-v. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria. Assim dispõe a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Pleiteado o novo entendimento jurisprudencial do TRF - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017) Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR. Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter erga omnes, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO). Pedido de Liminar. Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o fumus boni iuris em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de recolher as futuras contribuições ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo. O periculum in mora está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do solve et repete, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito dos associados/integrantes da ACE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES, que a comparem na data do ajuizamento desta ação (fls. 75/91), de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que os associados/integrantes da ACE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES, que a comparem na data do ajuizamento desta ação (fls. 75/91), sujeitas à autoridade impetrada, possam recolher as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

NOTIFICACAO

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 65, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da parte final do despacho de fl. 62, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

0002863-57.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA PAULA SOARES SUSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 52, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da parte final do despacho de fl. 49, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

PROTESTO

0002491-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Fl. 42: defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias para manifestação da Caixa em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez(10) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 59/65.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 09 de outubro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6615

EXECUCAO FISCAL

0800509-27.1996.403.6107 (96.0800509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MIGUEL SANCHES FILHO X MIGUEL SANCHES FILHO - ESPOLIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 2245/2248. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

000348-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARAUCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 265. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão do agravo de instrumento 5001277-48.2017.403.0000. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes. Intime-se.

0001655-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (0030009520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisdição majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0001990-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl 150. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão do agravo de instrumento 0021448-48.2016.403.0000. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes. Intime-se.

0003855-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA(AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-53.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI33442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-39.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-34.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME X ROBERTO ALI DIB BOUDANI(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-40.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-14.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fl 145. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão do agravo de instrumento (fls. 109/130). Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes. Intime-se.

0003131-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl 158. INDEFIRO o pedido de constrição. A parte executada formulou petição às fls. 21/24 oferecendo veículo à penhora para garantia do débito. Em decisão de fl. 26 foi determinada a intimação da exequente para manifestação em relação ao bem ofertado. Antes de se proceder ao cumprimento da constrição (fl. 29) foi protocolizada petição (fls. 30/31) informando o parcelamento do débito. A Fazenda Nacional à fl. 35-verso entende ser prudente que a simples constrição seja efetivada. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. No caso não houve penhora sobre o veículo. Há um parcelamento confirmado pela exequente. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004099-44.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA-EM RECUPERACAO JUD(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALPARAISO(SPI141191 - ELISANDRA CORNACINI SALLESSE)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004189-52.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCO AURELIO CARBONI(SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8564

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001358-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001358-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP11719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu teve a punibilidade extinta em razão do óbito, conforme decisão de f. 696 dos autos em apenso nº 0001897-19.2006.403.6116, cientifique-se a defesa do réu e o MPF. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDEMIR PUCHETTI (brasileiro, em união estável, lavrador, portador do RG nº 8.268.334-8-SSP/PR, CPF nº 029.769.109-01, nascido aos 27/02/1977, filho de Claudio Puchetti e Neuza da Silva Puchetti, natural de Brasília do Sul/PR, residente na Rua Victório Tomazelli, nº 126, Ibirapora/PR), FERNANDO DAL EVEDOVE (brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, RG nº 30.824.873-SP, CPF nº 292.540.258-52, filho de Carlos Dal Evedove e Maria do Carmo da Silva Dal Evedove, nascido em 21/09/1981, natural de Marília/SP, residente na Rua João Jerônimo Perinetti, nº 58, Marília/SP), EWERTON FLEURY DE SOUZA (brasileiro, amasiado, vendedor autônomo, portador do RG nº 36139301/SP, CPF nº 309.327.688-81, nascido em 03/06/1980, natural de Cafelândia/SP, filho de José Carlos de Souza e Lourdes Matarazzo Pereira de Souza, residente na Rua Oldíio Pereira de Aguiar, nº 161, Marília/SP), ODAIR JOSÉ BORGES (brasileiro, solteiro, overloquista, portador do RG nº 37.017.671-6/SP, CPF nº 178.643.768-60, nascido aos 28/11/1975, natural de Iturama/MG, filho de Norberto Borges e Vitória Maria Borges, residente na Rua Elias Saad, nº 246, Ibitinga/SP) e DAVI SALES DA SILVA (brasileiro, casado, vendedor autônomo, RG nº 7.823.502-0/SP, CPF nº 029.864.259-09, nascido em 18/09/1979, natural de Cafelândia do Sul/PR, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, residente na Rua Victório Tomazelli, nº 135, Distr. Nova Santa Helena, Ipirapora/PR) pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e o fez nos seguintes termos(...) No dia 30 de dezembro de 2009, no KM 86 da rodovia SP 421, nas proximidades de Paraguaçu Paulista/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e com união de esforços, foram surpreendidos contrabandeando cigarros de origem estrangeira. Na ocasião, Policiais Militares abordaram o motorista do veículo Fiat/Uno placa EGP-6180, identificando como sendo CLAUDEMIR PUCHETTI, o qual se fazia acompanhar por FERNANDO DAL EVEDOVE, ODAIR JOSÉ BORGES e DAVI SALES DA SILVA, tendo FERNANDO afirmado aos policiais (fl. 14) que escoltavam um veículo com cigarros oriundos do Paraguai e que a referida carga era de sua propriedade e de CLAUDEMIR. Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os Policiais Militares abordaram o automóvel MB/SPRINTER, placa IMN-7518, ocupado por EWERTON FLEURY DE SOUZA (motorista). No interior do veículo foram encontrados 5852 pacotes de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal (fl. 10). CLAUDEMIR PUCHETTI, em seu interrogatório, confessou que metade da carga lhe pertencia e que a outra parte era de propriedade do denunciado FERNANDO. afirmou que os cigarros haviam sido comprados de pessoa desconhecida na cidade de IBIPORÁ-PR, e a entregariam no Posto Gigantão, em Marília/SP também para pessoa desconhecida. Confirmou ser EWERTON proprietário do Fiat/Uno mencionado, mas que fora contratado por FERNANDO para transportar as mercadorias na VAN. Informou ainda que a VAN pertencia a FERNANDO. (fls. 16-17). FERNANDO DAL EVEDOVE, proprietário do FURGÃO, negou ser proprietário das mercadorias no interior de seu automóvel ou que estivesse prestando serviço de batedor. (fls. 19-20). ODAIR JOSÉ BORGES às fls. 22 alegou estar de carona no veículo Fiat/Uno e, embora soubesse que uma Van transportando cigarros os seguia, não soube dizer a quem pertencia a mercadoria contrabandeada. Negou que estivesse atuando como batedor. DAVI SALES DA SILVA afirmou ser condutor de CLAUDEMIR, que na data se dirigia para a cidade de Marília-SP com a finalidade de comprar um veículo pertencente a FERNANDO e por tal motivo chamou seu primo ODAIR para lhe acompanhar. Relatou responder a um processo em virtude da apreensão de cigarros em sua residência, porém negou participação nos fatos, pontuando não conhecer o proprietário dos cigarros e onde seriam entregues. (fls. 24-25). Assim, muito embora os denunciados tenham negado, as contradições presentes em seus interrogatórios, aliadas aos depoimentos das testemunhas, às circunstâncias da prisão e às demais provas colhidas no decorrer do inquérito policial, indicam que eles agiam em conjunto e eram responsáveis pela totalidade das mercadorias estrangeiras apreendidas. O valor de avaliação das mercadorias apreendidas na ocasião, relacionadas nos autos de apresentação e apreensão (fls. 70/94/96), totaliza R\$21.067,20 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), sendo que os tributos federais não recolhidos foram estimados em R\$ 65.686,19 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Dessa forma, os denunciados EWERTON FLEURY DE SOUZA, CLAUDEMIR PUCHETTI, FERNANDO DAL EVEDOVE, ODAIR JOSÉ BORGES e DAVI SALES DA SILVA, praticaram o delito tipificado no art. 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambo do Código Penal e art. 3º do Decreto Lei 399/68. (...) A denúncia foi recebida em 06/07/2011 (fls. 156 e verso). O réu Fernando Dal Evedove foi citado (fl. 246-247) e ofertou defesa preliminar às fls. 248-263. Os réus Claudemir Puchetti e Davi Sales da Silva foram citados (fl. 278, verso) e apresentaram defesa preliminar por meio de advogado dativo às fls. 429 e 316-318, respectivamente. O corréu Odair José Borges foi citado (fl. 295) e apresentou defesa preliminar, através de advogado dativo, às fls. 313-314. O acusado Ewerton Fleury de Souza foi citado (fl. 464) e ofertou defesa preliminar às fls. 453-457, também por meio de advogado dativo. Pela r. decisão de fls. 465-466, não se verificando qualquer causa a ensejar a absolvição sumária dos acusados, foram indeferidos os pedidos formulados pelas defesas e ratificado o recebimento da denúncia. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, realizada por carta precatória na Subseção de Marília/SP, em 14/05/2013, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa de Odair José Borges (fls. 560/565). As defesas dos corréus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza desistiram da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 564). Os réus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza foram interrogados às fls. 647-652. O corréu Odair José Borges foi interrogado às fls. 661-663. O interrogatório do réu Claudemir Puchetti foi encartado às fls. 692-694. O corréu Davi Sales da Silva, apesar de regularmente citado, não foi encontrado para ser interrogado. Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu a decretação da sua revelia e o prosseguimento do feito com a intimação das partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 746). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as defesas dos acusados nada requereram (fls. 767, 769, 771 e 776). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo pela presença de provas da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos acusados Claudemir Puchetti, Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza às penas do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 399/68. Requereu a absolvição dos acusados Odair José Borges e Davi Sales da Silva, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O acusado CLAUDEMIR PUCHETTI apresentou memoriais às fls. 797-804. Preliminarmente, alegou a nulidade da ação penal por ter sido iniciada antes da conclusão do procedimento administrativo-fiscal. Alternativamente, para a hipótese de condenação, postulou a aplicação da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. O corréu ODAIR JOSÉ BORGES ofertou memorial às fls. 806-810. Sustentou a ausência de provas para sua condenação e postulou a absolvição com fundamento no artigo 396, inciso VII, do Código de Processo Penal. DAVI SALES DA SILVA apresentou memorial às fls. 812-813. Limitou-se a reiterar o pleito de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. O coacusado EWERTON FLEURY DE SOUZA em seu memorial de fls. 815-816 postulou a improcedência da acusação. Argumenta a inexistência de provas suficientes para a condenação, uma vez que o quadro probatório não indica que ele era proprietário das mercadorias apreendidas, pois nenhum veículo lhe pertencia e não tinha condições financeiras de adquirir o montante de cigarros que lhe foi imputado. Às fls. 833-844 foi apresentado outro memorial por parte do mesmo acusado, porém, subscrito por outros advogados. Pleitearam a aplicação da pena no mínimo legal. FERNANDO DAL EVEDOVE, em seus memoriais de fls. 817-832, suscitou preliminar de nulidade diante do início da investigação antes do término do procedimento administrativo-fiscal e, no mérito, sustenta a falta de provas conclusivas para a condenação. Alternativamente, para a hipótese de condenação, requer a consideração da primariedade com a consequente substituição da pena privativa de liberdade. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do mérito 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância inretrata dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo. 2.2 Da Preliminar de Nulidade Processual por início da ação penal antes da conclusão do procedimento administrativo-fiscal. Consoante entendimento jurisprudencial sumulado no Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 24), a conclusão do procedimento administrativo-fiscal só foi erigida à condição objetiva de punibilidade em relação aos delitos previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. Como aludida lei não se aplica aos crimes de descaminho/contrabando, consequentemente referida condição objetiva de punibilidade também não, motivo pelo qual rejeito alegada tese defensiva. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. 2.3 DO CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO - Artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (Com redação anterior a Lei nº 13.008/14). 2.3.1. Materialidade delitiva O Boletim de Ocorrência nº 154/230/09 de fls. 10-13, lavrado pela Polícia Militar, o Auto de Busca e Apreensão de fls. 53-54, o Auto de Apresentação e Apreensão IPL 15-0577/09-DPF/MIL/SP de fls. 31-32, com a discriminação dos cigarros apreendidos e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00061/10 e a Planilha de Valores de Tributos Federais não Recolhidos (fls. 72-73) demonstram fisicamente que no dia 30/12/2009 foram apreendidos, em poder dos acusados, 5.852 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois) maços de cigarros das marcas Eight e Mill de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, internalizados clandestinamente em território nacional. Referidos documentos comprovam que os cigarros apreendidos foram internalizados no país, de maneira clandestina, sem o respectivo recolhimento fiscal, os quais estavam sendo transportados pelos acusados, os quais os entregariam no Posto Gigantão, em Marília/SP. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 31, bem como da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 05-09 do Apenso I, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00061/10 e a Planilha de Valores de Tributos Federais não Recolhidos (fls. 72-73), os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 21.067,20 (vinte e um mil, sessenta e sete reais e vinte centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos em uma hipotética importação regular foi de R\$ 65.686,19 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). A quantidade de cigarros apreendida (58.520 maços) também revela a finalidade comercial. Como se observa, as provas colhidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, a qual restou cabalmente demonstrada. 2.3.2. Da autoria delitiva No tocante à autoria, as provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária, que a autoria do crime recaí tão somente sobre os réus CLAUDEMIR PUCHETTI, FERNANDO DAL EVEDOVE e EWERTON FLEURY DE SOUZA. Todos concorreram para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos cigarros apreendidos e relacionados nos citados Auto de Busca e Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente o contido na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 05-09 do Apenso I do caderno indiciário, bem como os depoimentos tomados tanto no curso do Inquérito Policial quanto em Juízo, rechaçam por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva dos referidos acusados, pois os depoimentos prestados são suficientes para se concluir que os 58.520 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos foram adquiridos pelos corréus Fernando e Claudemir, com consciência e vontade, por conduta previamente ajustada e com unidade de desígnios, os quais estavam sendo transportados em um furgão MB/SPRINTER de placas IMN-7518, conduzido pelo coacusado Ewerton Fleury de Souza, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, e seriam levados até o Posto Gigantão em Marília/SP. A testemunha Osmar de Paula Arruda, Policial Militar Rodoviário que participou da diligência de apreensão da carga de cigarros contrabandeados, ao ser inquirida na Delegacia de Polícia Federal em Marília, respondeu que no momento da abordagem o acusado Fernando admitiu que estavam escoltando uma Van que transportava cigarros oriundos do Paraguai, que trafegava por aquela estrada. Logo depois avistaram o veículo furgão MB/SPRINTER de placas IMN-7518, conduzido por Ewerton Fleury de Souza. Ao vistoriarem o veículo encontraram grande quantidade de caixas e pacotes de cigarros, sendo que nas caixas havia a menção de serem produzidos em Ciudad Del Este, desacompanhados de documentação fiscal. Disse, ainda, que Fernando relatou que parte da carga lhe pertencia e a outra parte pertencia a Claudemir, e que os cigarros procediam do Paraguai. Claudemir Puchetti, ao ser inquirido, ainda na Delegacia de Polícia, respondeu que conduzia o veículo Fiat/Uno de placas EGP-6180, sendo que ele e o coacusado Fernando trafegavam à frente de um veículo furgão que era conduzido por Ewerton, que transportava diversas caixas de cigarros. Admitiu que metade da carga lhe pertencia, e a outra parte era de propriedade de Fernando, e que o Fiat/Uno que conduzia pertencia a Ewerton. Disse que no Fiat/Uno viajavam também Davi e Odair, mas apenas de carona, o que foi ratificado pelo corréu Fernando. Ewerton, ao ser inquirido, respondeu ter sido contratado por Fernando e Claudemir para realizar o transporte de uma carga de cigarros da cidade de Ipirapora até Marília/SP, e que receberia entre R\$1.500,00 a R\$2.000,00. Disse, ainda, que emprestou seu próprio veículo, o Fiat/Uno de placas EGP-6180, para Fernando e Claudemir, pois estes estavam sem carro. Em Juízo, a testemunha Osmar de Paula Arruda confirmou o depoimento prestado em sede

policial. Disse que(...) Na alegação dele, do FERNANDO, ele alegou que parte da mercadoria era dele, parte do CLAUDEMIR e o restante da mercadoria era do pessoal de Marília que ele não quis falar de quem que era. Isso que ele passou para mim. Ai no momento em que foi apresentado na Polícia Federal, ai ele mudou a versão dele. No local do fato, na abordagem, ele passou isso para mim (...). (mídia de fl. 565). (...) Na Delegacia Federal, cada um alegou que o pessoal que estava dentro do Fiat falou que era só passageiro. O único que alegou que estava fazendo escolta era o condutor do Fiat, o CLAUDEMIR. O condutor da Sprinter, que é o EWERTON alegou que ele estava ganhando para trazer essa mercadoria do Paraná até Marília pelo valor de R\$1.800,00 (...) (mídia de fl. 565). Ao serem interrogados, em Juízo, os acusados FERNANDO, CLAUDEMIR e EWERTON, muito embora não tenham confessado amplamente a autoria delitiva, admitiram parcialmente o que haviam dito em sede policial. FERNANDO alterou, em parte, a sua versão. Disse que era proprietário de apenas um terço da carga, sendo que o restante era de Claudemir e de terceira pessoa, que alegou desconhecer (mídia de fl. 652). Tentou imputar a responsabilidade pela organização da empreitada criminosa ao corréu Claudemir. CLAUDEMIR, por sua vez, admitiu ter praticado o delito, mas assim como os demais acusados, recusou-se a dar maiores detalhes acerca do destinatário da carga contrabandeada (fl. 694). Destarte, não pairam dúvidas de que FERNANDO e CLAUDEMIR eram os proprietários da carga de cigarros contrabandeada, e contrataram EWERTON para transportar a mercadoria até a cidade de Marília/SP, acompanhando-o no trajeto como seus batedores. No tocante aos acusados ODAIR JOSÉ BORGES e DAVI SALES DA SILVA, todavia, ambos apresentaram a mesma versão desde o início das investigações, alegando que estavam apenas de carona com os acusados Fernando e Claudemir. Tais versões foram corroboradas não só pela testemunha Osmar de Paula Arruda como também pelos próprios corréus. Sendo assim, embora inicialmente houvessem indícios de que ambos teriam participado da empreitada criminosa, os elementos coligidos ao longo da instrução não se confirmaram, razão pela qual, em relação a eles, impõe-se o acolhimento da manifestação ministerial e a consequente absolvição. Portanto, amparado na interpretação do arcabouço probatório amalhado durante a instrução, resta perfeitamente demonstrada a autoria delitiva, não pairando dúvidas de que os acusados Claudemir Puchetti, Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza, por suas vontades livres e conscientes, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorreram para a aquisição e transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de sua legal internação, bem como para a ilusão de tributos devidos pela sua entrada em território nacional e, dessa forma, praticaram o delito de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. os artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2.4. Da tipicidade À luz do conjunto probatório, a bem da verdade, os acusados concorreram à prática do crime de contrabando, consistente no transporte de produtos (grande quantidade de cigarros) que sabiam ser de origem e procedência estrangeiras e que estavam desprovidos de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. Nessa linha de raciocínio, e visando adequar a tipificação penal constante da denúncia, é de rigor a aplicação da regra estampada no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libelli), segundo a qual O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Destarte, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra mais adequadamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à alteração da Lei nº 13.008/2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, assim redigidos: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (...) Decreto-Lei n. 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportam, vendem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Sendo assim, na medida em que os imputados Claudemir de Fernando, pessoas físicas, de forma livre e consciente, na condição de proprietários dos cigarros apreendidos, se disponibilizaram a fazer o transporte das mercadorias, bem como contrataram o corréu Ewerton para conduzir a Van com a carga contrabandeada, tendo eles, inclusive, acompanhado Ewerton na viagem, porém, em outro veículo, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - artigo 3º, c.c. o Decreto n. 6.759/09 - artigo 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. A natureza dos produtos transportados (cigarros de origem paraguaia) e a sua origem paraguaia evidenciam que eram fruto de internação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte, o que configura a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Dúvidas também não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, pois, apesar de não terem confessado a prática delitiva, as provas produzidas ao longo da instrução evidenciam que os réus, embora não tenham introduzido pessoalmente os cigarros em território nacional, eram os responsáveis por eles e prestaram o apoio indispensável à cadeia criminosa ao fornecerem o auxílio e os meios necessários para o transporte, em território nacional, fornecendo seus veículos e contratando o motorista. Dessa forma, está absolutamente claro que os réus, por sua livre e espontânea vontade, concorreram para a aquisição e transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, c.c. o artigo 29 do Código Penal e com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. A reiteração dos acusados na prática de condutas semelhantes até mesmo em razão de vários outros processos em andamento, todos resultantes da apreensão de mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, permite concluir que atuavam em conluio e unidade de propósitos. Aqueles que se enveredam em empreender na aquisição, transporte e exposição à venda de mercadorias (cigarros) contrabandeadas/descaminhadas vindas do famoso país vizinho, fazendo isso com reiteração e profissionalismo, não podem fugir da responsabilidade criminal se deixaram por si ou por terceiro que os tenha contratado, de adotar as cautelas necessárias à aquisição e exposição à venda de produtos desacompanhados da respectiva documentação comprobatória do cumprimento das obrigações tributárias, notadamente em região fronteiriça conhecida pela prática de tal delito, exsurto necessário invocar o artigo 29 do Código Penal porque contribuíram, de qualquer forma, ao cometimento do delito e, portanto, por ele devem responder. Demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo do delito de contrabando/descaminho na conduta dos acusados, também é possível vislumbrar tranquilamente os verbos nucleos do tipo criminoso consistente na aquisição e transporte dos cigarros contrabandeados. Com efeito, o documento de fl. 73 do Inquérito Policial revela que os tributos federais incidentes na importação irregular em questão implicaram no descaminho de R\$ 65.686,19 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) em 25/03/2010, afirmando-se disso, também, a lesão ao objeto jurídico protegido. Nessa linha de consideração, as condutas praticadas pelos acusados CLAUDEMIR PUCHETTI, FERNANDO DAL EVEDOVE e EWERTON FLEURY DE SOUZA amoldam-se perfeitamente ao tipo penal acima transcrito, mediante tipificação penal mediata através do artigo 29 do Código Penal. 2.5. Da dosimetria da pena Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. 2.5.1. Do réu CLAUDEMIR PUCHETTI: Das circunstâncias judiciais O fato de o acusado já ter sido processado pela prática de descaminho e vários outros delitos, consoante se verifica das folhas de antecedentes oriundas do Estado de Paraná (incluindo o Apenso), e mesmo assim não ter se recusado à reiteração das condutas ilustra, a um só tempo, sua ousadia e a intensidade do dolo com que agiu, incidindo, portanto, em um maior grau de culpabilidade. Quanto aos antecedentes, embora existam diversos apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado ante o fato apurado neste feito (2009). Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social do réu. Da mesma forma, à míngua de elementos concretos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorar a personalidade do réu, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de internalizar mercadorias estrangeiras no país, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na aquisição e exposição à venda de mercadorias descaminhadas. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância desfavorável ao réu, demonstrando uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para o réu, nesta fase, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Das causas agravantes e atenuantes Inexistem. Das causas específicas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. 2.5.2. Do réu FERNANDO DAL EVEDOVE: Das circunstâncias judiciais O fato de o acusado já ter sido processado pela prática de descaminho e vários outros delitos, consoante se verifica das folhas de antecedentes incluídas no Apenso, e mesmo assim não ter se recusado à reiteração das condutas ilustra, a um só tempo, sua ousadia e a intensidade do dolo com que agiu, incidindo, portanto, em um maior grau de culpabilidade. Quanto aos antecedentes, embora existam diversos apontamentos pretéritos em seu desfavor, já tendo sido condenado em pelo menos outras duas ações penais (processos nºs 0000122-27.2010.403.6116 e 0011005-11.2010.8.26.0344), os fatos são posteriores aos apurados neste feito, razão pela qual não podem ser considerados para agravar a pena-base. Em relação aos demais apontamentos, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social do réu. Da mesma forma, à míngua de elementos concretos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorar a personalidade do réu, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de internalizar mercadorias estrangeiras no país, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na aquisição e exposição à venda de mercadorias descaminhadas. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância desfavorável ao réu, demonstrando uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base para o réu, nesta fase, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Das causas agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o réu aceitou realizar o transporte dos cigarros contrabandeados mediante o recebimento de paga, pois, como ele mesmo admitiu, receberia a quantia de R\$1.500,00 a R\$2.000,00 para transportar a carga de cigarros de Iporá/PR até o Posto Gigantão em Marília/SP, motivo pelo qual agravo a pena em 4 (quatro) meses, utilizando o mesmo critério matemático acima aludido, desprezando-se eventuais frações. Não há circunstâncias atenuantes. Das causas específicas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 2.6. Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade fixada estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção para todos os réus (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Entretanto, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, a despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seus comportamentos, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização dos apenados na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.7. Da inabilitação para dirigir veículo Considerando que os réus CLAUDEMIR PUCHETTI e EWERTON FLEURY DE SOUZA praticaram o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverão ter suspensas suas habilitações para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho/contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas legítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho/contrabando rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o Fiat/Uno placas EGP-6180 era conduzido pelo réu CLAUDEMIR PUCHETTI e o veículo MB/SPRINTER, placas IMN-7518, era conduzido pelo réu EWERTON FLEURY DE SOUZA e foram utilizados como instrumentos para a prática do crime de contrabando/descaminho de grande quantidade de cigarros, previstos no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto 399/68, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico da condenação previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite

temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarriaria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que os acusados somente possam requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 2.8. Da perda de bens Decreto ou perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para a prática dos crimes, do Fiat/Uno Mille Economy, ano 2009/2010, placas EGP-6180, descrito no documento de fl. 33, bem como do veículo CAR/Caninhão/Furgão, placas IMN-7518, descrito no documento de fl. 35, os quais permanecerão na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-los e utilizá-los no cumprimento de suas funções, independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-los custodiados até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, após o trânsito em julgado, determino o apropriado descarte dos cigarros apreendidos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 31, se tal providência ainda não houver sido adotada. 2.9. Da alienação antecipada Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado o longo lapso temporal já decorrido desde a apreensão dos veículos, determino a sua alienação antecipada a fim de lhes preservar os respectivos valores, tendo em vista a sua depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Fica ressalvado, todavia, eventual direito de terceiro, bem como a hipótese de a Receita Federal já ter adotado as medidas legais e regulamentares dentro de sua esfera de atuação dando a destinação aos referido veículos. Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: i) ABSOLVER os acusados ODAIR JOSÉ BORGES e DAVI SALES DA SILVA, qualificados na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação da prática, em concurso de agentes, de fato assemelhado ao crime de contrabando ou descaminho, capitulado no artigo 334, 1º, alínea b (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68; ii) CONDENAR CLAUDEMIR PUCHETTI (brasileiro, em união estável, lavrador, portador do RG n. 8.268.334-8-SSP/PR, CPF nº 029.769.109-01, nascido aos 27/02/1977, filho de Claudio Puchetti e Neuz da Silva Puchetti, natural de Brasilândia do Sul/PR, residente na Rua Victório Tomazelli, nº 126, Ibiçara/PR) e FERNANDO DAL EVEDOVE (brasileiro, solteiro, RG nº 30.824.873-SP, CPF nº 292.540.258-52, filho de Carlos Dal Evedove e Maria do Carmo da Silva Dal Evedove, nascido em 21/09/1981, natural de Marília/SP, residente na Rua João Jerônimo Perinetti, nº 58, Marília/SP), cada um à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de descaminho tipificado no artigo artigo 334, 1º, alínea b (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e o réu Claudemir Puchetti, também ao pagamento dos honorários advocatícios fixados ao Defensor Dativo que atuou em sua defesa. 5. Nos termos do item 2.7. supra, decreto a perda dos veículos apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. 6. Considerando que os réus utilizaram-se dos veículos que conduziam para a prática do crime de contrabando/descaminho, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. 7. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 8. Aos advogados dativos, Drº Júlio Cesar de Aguiar, OAB/SP 286.201, Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314 e Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, nomeados em defesa dos acusados Claudemir Puchetti, Davi Sales da Silva e Odair José Borges, respectivamente (fl. 312), arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Oportunamente, requisite-se o pagamento. 9. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. 10. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.6. supra. 11. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA IEPÉ/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Diante de as informações de fl. 612/614, verifica-se que, realmente, não viável a realização do ato deprecado junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, mesmo para a audiência pelo sistema de videoconferência - sala passiva, considerando que a testemunha reside na cidade de Iepé que fica mais próxima deste Município de Assis, do que de Presidente Prudente, apesar de pertencer à jurisdição daquele Juízo Federal. Dessa forma, determino. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IEPÉ/SP solicitando a intimação de SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua São Paulo, 589, em Iepé/SP, para comparecer neste Juízo Federal de Assis, sito na Rua 24 de Maio, 265, Centro, em Assis/SP, para a audiência do dia 31 de outubro de 2017, às 13h30min, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 2. Publique-se.

Expediente Nº 8567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDOR MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI)

(Extrato para publicação)(...) Não se ignora que os réus podem, em tese, formar organização criminosa, porém a denúncia não descreve tal fato com o mínimo encadeamento lógico que dela se esperaria, as atribuições de materialidade e autoria realizadas são vazias. Assim, embora esta magistrada reconheça que em crimes praticados por meio ou no âmbito de pessoas jurídicas seja necessária certa flexibilidade quanto à individualização das condutas na denúncia, admitindo-se a denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica, no presente caso não há indicação clara dos fatos e suas circunstâncias, bem como das condutas efetivamente imputadas aos réus. (...) Ainda que assim não fosse, diante do entendimento consolidado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido da atipicidade do crime de organização criminosa antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, a mera afirmação de que os réus teriam se reunido para a prática de crimes entre os anos de 2005 e 2016 é insuficiente. Seria necessário especificar quais fatos efetivamente ocorrem sob a égide da referida Lei. Ademais, conforme já referido, as empresas VMX Distribuidora de Bebidas Ltda. e COC-Transportes Rodoviários Ltda. encerraram suas atividades e não registram movimentações financeiras anteriormente à vigência daquela Lei. Contribui, igualmente, para a inépcia da denúncia ora reconhecida o fato de haver equívocos quanto às datas de movimentações financeiras que, embora ocorridas em 2008, foram narradas na peça acusatória como se datassem de 2014. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2671/2675 e rejeito a denúncia por considerá-la inepta. Mantenho as medidas cautelares estipuladas pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o julgamento de eventuais embargos de declaração porventura opostos em face da presente decisão e a preclusão do presente. Com a aludida preclusão, determino a restituição dos bens apreendidos e devolução dos valores. Da continuidade das investigações: Acaso ainda mantenha o MPF interesse no deferimento de prazo para a continuidade das investigações, defiro-o, tendo em vista que o recebimento da denúncia contra alguns dos fatos e acusados não impede que se prossiga a investigação de situação paralela, ao contrário, devem o MPF e a Polícia Federal fazê-lo sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade. Das demais providências e requerimentos apresentados: Quanto ao requerimento de fls. 2705/2709, considerando a proximidade com período de férias regulamentares desta Magistrada, a partir de 12/10/2017, o reconhecimento da suspensão do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luciano Tertuliano da Silva, para atuar nos autos, impondo-se a necessidade de designação de outro magistrado pelo C. Conselho de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região, lotado fora desta Subseção judiciária, para a solução de questões urgentes, com a consequente imposição de remessa dos autos, bem como por cuidar-se de pedido de ausência do Município de Assis por curto período, defiro. Ficam, outrossim, deferidas eventuais ausências para exames, consultas e tratamentos médicos, que porventura se façam necessárias, assim como para o comparecimento em atos processuais, durante o período de 16/10/2017 a 16/11/2017, impondo-se apenas a obrigação de comunicá-las nos autos. Em caso de necessidade de adoção de medidas urgentes comunique a Secretária os Conselhos de Assuntos da Magistratura para designação de Magistrado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5333

EXECUCAO FISCAL

0002821-05.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO ROBERTO VECCHI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Quanto ao pedido do patrono para exclusão do seu nome dos autos sob fundamento de que exauriu sua atuação, reputo prematura tal conclusão. O instrumento procuratório de f. 20 dispõe em síntese: (...) a quem confere amplos poderes, especialmente os da cláusula ad judícia e mais poderes especiais para: especificamente peticionar a liberação de sua conta salário no processo (...). Veja que a utilização da expressão e mais, seguida de especificamente, no mesmo contexto, acaba por gerar certa ambivalência quanto ao efetivo teor do instrumento. Além disso, como não houve o bloqueio integral do débito, há possibilidade de reiteração da restrição de valores, via Bacenjud, e a consequente renovação do pretexto para atuação do patrono no feito, por óbvio, o pedido de liberação da quantia. Assim, com escopo de evitar prejuízo ao executado, que poderá, eventualmente, acreditar estar ainda assistido pelo advogado, reputo imprescindível a renúncia expressa do patrono, comunicando-se à parte, em consonância com o art. 112, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, consigno que não haverá renovação do prazo de embargos já em curso, exceto se comprovada a renúncia antes de decorrido referido lapso. Nesta hipótese, expeça-se mandado/deprecatória para fins de intimação pessoal do(a) executado(a), acerca da penhora, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-95.2017.4.03.6108

AUTOR: RUBIA NOVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JESSICA CRISTINA SOARES LOPES - SP382783, JORGE LUIS GALLI - SP390632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, e tendo em vista, ainda, que, no cabeçalho da petição inicial, a ação está direcionada ao JEF de Bauru/SP, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Bauru, 18 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fl.114: apresente a defesa constituída do corréu Marcos Roberto Dias de Lima a resposta à acusação no prazo legal. Intime-se a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887(fl.104), Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231, Bauru a apresentar a resposta à acusação pela corré Gisleine Aparecida Pereira. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 184/2017-SC02.

Expediente Nº 11594

EXECUCAO FISCAL

0003068-20.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRIAN TIYOKO OTSUKA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Vistos. Mirian Tiyoko Otsuka reitera pedido de desbloqueio de valores constritos nestes autos, sob novos fundamentos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de valores provenientes do pagamento de benefício do INSS, e de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 57/65). É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao alegado bloqueio de R\$ 117,31, existente na conta 277940, agência 6640, do Banco do Brasil, como se observa do documento colacionado às fls. 65, o extrato trata-se de cópia, está incompleto e ilegível, ainda que em partes, razão pela qual não é suficiente para comprovar a origem dos recursos existentes na data do bloqueio. Já em relação à conta poupança 0391-60-005539-9, agência 0391, do Banco Santander, passa-se às seguintes considerações. A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Por ora, deixo de determinar a conversão do arresto em penhora, e concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente extrato completo da conta corrente 277940, agência 6640, do Banco do Brasil, dos últimos 60 dias anteriores à construção decorrente da ordem judicial. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, ante a confirmação do parcelamento pela exequente (fls. 46), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do último parágrafo da r. decisão de fls. 43 Int.

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos e a constituição de advogado (fl. 87 e 90/98), está suprida a ausência de citação.No mais, face a alegação de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os motivos explanados na petição id 2909284, defiro prazo suplementar de dez dias.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-68.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Por primeiro, destaque-se a filial possui autonomia em relação à matriz, a ser, inclusive, portadora de inscrição própria no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - portanto eventual desinteresse daquela efetivamente não pode obstar direito alheio, com efeito :

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Observe-se a jurisprudência sequer cuida/cogita de litispendência entre os pleitos da matriz e filial, tamanha a autonomia, por patente :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe27/8/2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Pontue-se a pessoa jurídica DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda., com endereço na Av. Nuno de Assis, 18-55, em Bauru/SP, possui quatro filiais, sendo que a Filial 04 tem endereço na Av. Inácio Curi, 3.348, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, consoante Doc. Num. 2087196 - Pág. 1 e 2.

Esclareça, então, o polo impetrante, em até 10 (dez) dias, quem compõe o polo ativo deste *mandamus*, se a Filial 4, com sede na Av. Inácio Curi, nº. 3.348, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, conforme consta da inicial (Doc. Num. 2087191 - Pág. 1), ou se a pessoa jurídica outorgante da procuração (Doc. Num. 2087193 - Pág. 1), qual seja, DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda., com sede na Avenida Nuno de Assis, 18-55, Bauru/SP, intimando-se-o.

Destaque-se, por oportuno, os Doc. Num. 2087207 - Pág. 1 e Num. 2087209 - Pág. 1 fazem alusão à Filial 12 (isso mesmo), o que também deverá ser esclarecido, naquele mesmo prazo.

Com os esclarecimentos ou o decurso de tempo, conclusos.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SCALLA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Extrato : Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, pagamento de prêmio pelo alcance de metas e 13º salário – Não incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA), tanto quanto vale-transporte pago em dinheiro - Deferida parcialmente a liminar

Vistos etc.

Scalla Serviços Gerais Ltda. - EPP (CNPJ/MF n.º 02.362.268/0001-07), devidamente qualificada (Doc. Num. 2397237 - Pág. 1), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postula ordem liminar, *inaudita altera parte*, para **afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras**, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alegou, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Petição inicial instruída com documentos e representação processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Doc. Num. 2444612 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22^[1], redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No mesmo sentido, o sucesso impetrante quanto ao período estável :

AMS 00125103420154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362370 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 13/09/2016

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas.

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.

Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia :

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO.NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

(...)

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

(...)

(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

De fato, constata-se já fincada, nos moldes do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Também de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às horas extras e seu respectivo adicional, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP :

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

No mesmo rumo, destaque-se, sem sucesso a aspiração privada atinente ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Por derradeiro, reconhecida a incidência da contribuição patronal sobre o pagamento de prêmio por alcance de metas :

AMS 00049265720134036108 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355172 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/09/2015

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. PAGAMENTO DE PRÊMIO PELO ALCANCE DE METAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com os art. 2º e 3º, da lei 11.457/07, a Previdência Social pode arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados.

3. De acordo com a jurisprudência dominante, os títulos: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente e o 13º salário proporcional não sofrem incidência das contribuições previdenciárias.

4. Quanto a férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras e prêmio por alcance de metas, de acordo com a jurisprudência dominante, tais verbas sofrem incidência de contribuição previdenciária.

5. Agravos improvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas : aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA), tanto quanto vale-transporte pago em dinheiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o seu ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica, no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

BAURU, 25 de setembro de 2017.

[1] § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Em razão do réu Daniel não ter sido intimado para o seu interrogatório, conforme certidão de fl. 349, cancela-se a audiência designada para o dia 24/10/2017, às 11:00 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção judiciária em Porto Velho/RO, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Comunique-se o cancelamento da audiência à Subseção Judiciária em Porto Velho/RO, servindo este despacho como ofício. Providencie a Secretaria o cancelamento do callcenter 10113807 (fl. 336). Intimem-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 10491

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001509-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-02.2015.403.6108) DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que concedeu liberdade provisória e o alvará de soltura expedidos em favor do Réu foram atos praticados nos autos da ação penal nº 0001459-02.2015.403.6108, tendo sido trasladadas cópias de referidos atos para este feito, às fls. 33/35 e 37/39. Isso posto, diante de todo o processado, e não havendo mais requerimentos a serem apreciados neste feito, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10492

EXECUCAO FISCAL

0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0004921-84.2003.4.03.6108 Vistos em análise de pedido de sustação de hasta pública. Requeveu o polo executado, às fls. 373/375, o cancelamento do leilão do imóvel de propriedade da executada, sob a alegação de adesão a programa de parcelamento. Instada a se manifestar, aduziu a Fazenda Nacional, à fl. 385, que a CDA n.º 35.391.518-1, em execução no processo em apenso, n.º 2003.61.08.010247-7, não foi incluída no referido programa de parcelamento, tendo carreado ao feito o extrato de fl. 389, onde consta o valor daquela dívida exequenda, posicionado para o dia 19/10/2017, como sendo de R\$ 18.381,32, além de verba honorária, calculada em R\$ 1.838,19. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, o pedido do devedor deve ser acolhido cautelarmente. Veja-se: Consta do edital n.º 45/2017 - SP-CEHAS, fls. 380/364, que existem três bens vinculados a este feito a serem levados a hasta pública, quais sejam, dois ônibus e um imóvel. O valor de avaliação dos ônibus (R\$ 230.000,00 e R\$ 250.000,00) é mais que suficiente para o pagamento da dívida inscrita sob o número 35.391.518-1, em execução no processo em apenso, n.º 2003.61.08.010247-7 (R\$ 18.381,32, além de verba honorária, calculada em R\$ 1.838,19 - fl. 389). Assim, tendo versado o pleito de fls. 373/375, somente sobre o bem imóvel, tenho como razoável o pedido dos executados, pelo que, cautelarmente, determino a suspensão da hasta pública do imóvel matriculado sob o número 34.140, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri/SP. Comunique-se à Central de Hasta Pública, com a máxima urgência, pela via mais expedita. Em prosseguimento, aguarde-se pela realização da hasta pública dos veículos. Comunique-se. Intimem-se. Bauri, 20 de outubro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11577

EXECUCAO DA PENA

0010419-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (fls.38). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 282: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 281). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 11579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-71.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

Considerando-se o teor do v. acórdão de fl. 270/281. Cumpra-se a sentença inalterada de fls. 203/209. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DESPACHO

1. Defiro o pedido e reabro o prazo para manifestação da parte autora quanto à contestação apresentada nos autos pela requerida BM&FBOVESPA S.A., nos termos do artigo 351, do CPC.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN ALVES VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar visando à liberação de todas as parcelas do seguro desemprego.

Considerando que a petição deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a petição inicial** nos termos dos artigos 105, 292, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, indicando a autoridade que praticou o alegado ato coator (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009); (iii) informar a qualificação completa da autoridade impetrada a fim de viabilizar o escoreito cumprimento da ordem e notificação; (iv) regularizar o pedido de gratuidade de Justiça ou recolher as custas iniciais; (v) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA GIACOMELLI DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARDOSO DE BARROS - SP369777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

- 1) Id 2730974: recebo a emenda à inicial.
- 2) Id 2793809: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à autoridade impetrada.
- 3) Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL
LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: INCRA, INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Unilever Brasil Gelados Ltda., Unilever Brasil Industrial Ltda. e Unilever Brasil Ltda., todas filiais qualificadas na inicial, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em litisconsórcio necessário com a INCRA**. Visa à prolação de tutela liminar para “... determinar às d. autoridades coatoras que se abstenham de exigir que as Impetrantes submetam os valores das folhas de salários/remuneração dos seus empregados à tributação da Contribuição para o INCRA, a qual não pode ser mais exigida com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Afirma que tal entendimento é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 630.898, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 2361876), a parte impetrante procedeu à emenda da inicial (ID 2651293).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência, não tendo sido extinta pela Lei nº 7.787/89, ou pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A propósito, os reiterados julgados proferidos pelo STJ culminaram com a edição da seguinte súmula: “516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no seguinte julgado recente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis. 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente 6 - Apelação não provida. (1ª Turma, MAS 366858, Relator Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 26/06/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar posto que ausentes os requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como não verifico a urgência alegada, porque não estão presentes a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Ademais, não há falar em grave prejuízo com a continuidade no recolhimento de tal contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, anoto que embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em discussão no RE nº 630.898, pende de julgamento de mérito, tendo sido proferido decisão monocrática (DJE nº 97, divulgado em 09/05/2017) pelo Exmo. Ministro Relator que indeferiu o pedido de uma suspensão dos processos, conforme consulta processual ao *site* da Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pelas impetrantes (filiais).

Determino o prosseguimento do feito, mediante a notificação da parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.

Cite-se e intime-se o INCRA para apresentar sua defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 22 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.
7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marco Antônio Milan Novaes**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0004478-8.

O autor relata, em apertada síntese, haver celebrado o contrato nº 1.6000.0004478-8 em 13/06/2014, data em que seu imóvel foi avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Afirma que, nessa ocasião, o limite de valor do bem para o fim do enquadramento no Sistema Financeiro de Habitação e, pois, para a utilização, na sua aquisição, do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, era de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Acresce, no entanto, que no início deste ano de 2017 esse limite foi elevado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Pretende, em razão disso, utilizar seu saldo de FGTS na amortização de parte do saldo devedor do financiamento imobiliário. Deduz pedido de tutela de urgência fundado na necessidade de redução do valor das prestações mensais do financiamento em prol do sustento de sua família. Pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Processo Civil e junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar-se à ré a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108 e sua subsequente imputação na amortização do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0004478-8, independente do valor do bem financiado, desde que preenchidas as demais exigências do Sistema Financeiro de Habitação.

Citada, a CEF informou que o cumprimento da tutela exigiria a comprovação da propriedade de um único imóvel pelo autor, na cidade de sua residência e trabalho há mais de doze meses, e o pagamento das duas prestações contratuais então em atraso.

Diante disso, foi proferida ordem complementar para que, atendido o requisito atinente à propriedade única, a CEF desse cumprimento à tutela liminar, independente da existência de prestações contratuais em atraso.

Em contestação, a CEF pugnou pela rejeição dos pedidos.

O autor apresentou réplica, em que noticiou o cumprimento da tutela liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, pretende o autor, por meio da presente ação, a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0004478-8.

A CEF, por seu turno, controverte a pretensão deduzida na inicial, afirmando que o autor não preenche os requisitos legais e normativos à obtenção do levantamento pretendido.

Pois bem. No que se refere à contenda posta nos autos, trago à colação os fundamentos da decisão de ID 2195965, que reitero como razões de decidir:

“O levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais ns. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).”

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória proferida neste feito e, assim, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a liberar o saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108 e a imputá-lo na amortização do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0004478-8, independente do valor do bem financiado e da existência de prestações contratuais em atraso, desde que preenchidas as demais exigências do Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao ressarcimento das custas judiciais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HST CARD TECHNOLOGY - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HST Card Technology - Desenvolvimento de Sistemas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para todo o exercício de 2017.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 2067662 – 2067783, posteriormente complementados (ID 2079061).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2159976).

Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2188527 – 2188537).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2284497).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2419109), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2731910).

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, alega a impetrante que, com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011) passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irretratável, conforme previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados. Contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, dispensando a remessa dos autos ao SUDP, para a correspondente retificação da autuação, visto que o ente federativo já consta como parte dos registros processuais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo noticiado nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP188720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

RETIFICAÇÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LAZARO

Data: 16/09/2017

Horário: 09:00h

Local: Rua Paulo Cesar Fidelis, 39 - 1º andar - edifício The First - Vila Bela Vista - Campinas - SP

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INOXCV A COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INOXCV A COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional**";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **confirmando-se a liminar e declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social – "COFINS", devidos nos termos das Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014**", e assim, como consequência, " **reconhecer o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic e, consequentemente, reconhecer o direito da Impetrante a utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 714510 - 714558).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 949835)**".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1206965).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1239530.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-46.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS COCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias a que cumpra integralmente o despacho ID 1902803, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Amauri Vieira Silveira**, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão de qualquer ato da requerida referente a leilão do imóvel, enquanto se discute a presente ação, sob o argumento de que os danos serão irreversíveis e gera grandes prejuízos ao autor.

O autor relata, em aperta síntese, haver firmado, em 08/04/2015, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, contrato nº 1.4444.0844715-2, referente a uma casa localizada à Rua Sabará, nº 65, Jardim Residencial Alto de Itaiçi, Indaiatuba/SP, conforme matrícula 76570, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, no valor total da dívida de R\$ 675.000,00.

Argumenta que o autor deu em garantia fiduciária o imóvel em questão, nos termos da Lei nº 9.514/97. Sustenta que o credor condicionou os descontos de juros à contratação pelo devedor de cheque especial, cartão de crédito, dentre outros, o que se mostra abusivo por se tratar de venda casada.

Esclarece o autor que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras, ocasião em que buscou solucionar amigavelmente com a ré, porém alega que houve recusa no recebimento dos valores. Registra a intenção de saldar sua dívida, retomando o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Requer, ao final, a procedência da ação a fim “... declarar nula as cláusulas de aquisição de cartão de crédito, abertura de conta de cheque especial, alienação fiduciária, rever as cláusulas dos juros e multas, manifestamente abusivas, bem como, a redução do preço, culminando com a condenação dele ao pagamento das custas processuais legais e honorários advocatícios.”

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite o autor haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas.

Pois bem, resta claro que a inadimplência do autor é questão incontroversa, alegando dificuldades financeiras que vem enfrentando, e registra sua intenção de depositar judicialmente os valores que entende devidos ao final do processo.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes, pois, o autor firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

De outra parte, na hipótese, não resta demonstrado qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito sob a titularidade da CEF e respectiva alienação, nos termos previstos nas cláusulas 17 e 18 do contrato anexado aos autos (ID 2590599).

Portanto, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/1997), bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão do requerente de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade ou eventual leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Intime-se o autor para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 319, II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tendo em vista a pretensão deduzida na inicial quanto à revisão do contrato de financiamento; (1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, observando o valor complementar quando o caso; (1.4) juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos; (1.5) oportunizar a juntada de planilhas dos valores/parcelas que o autor entende devidos, bem como demais documentos que comprovam a alegada venda casada dos produtos/serviços indicados na inicial.

2) Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação, inclusive para designação da audiência de tentativa de conciliação conforme requerido pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Holos Saúde Assessoria Médica Ltda.**, qualificada na inicial em face **União Federal**. Objetiva a prolação de tutela provisória satisfativa para que a requerente possa imediatamente apurar e recolher o IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.

Refere que para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, e para os prestadores de serviços hospitalares é de 8% e 12%, respectivamente, para os contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95.

Alega que atende os requisitos para usufruir tal benefício fiscal, porque é organizada sob a forma empresária e possui alvará de Vigilância Sanitária. Destaca que os serviços prestados tipicamente hospitalares são: "86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; 86.60-6-01 – ATIVIDADES DE ENFERMAGEM; 86.60-6-04 – ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA; 86.60-6-06 – ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL; 86.60-6-06 – ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA; 86.30-5-99 – ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL e 86.30-5-06 – SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA."

Argumenta que a nova redação da Lei nº 9.249/95 é de aplicação ampliativa e a lei mais benéfica deve ser aplicada. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais julgados para defender ao seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas incidentes sobre os valores tidos como serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente, sendo que em relação a outras receitas, como consultas médicas, a base de cálculo é 32% (trinta e dois por cento).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência, nem a presença dos requisitos próprios da tutela de evidência.

É que acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995 e suas alterações posteriores assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e alterações posteriores, assim define o que integra os serviços hospitalares:

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015).

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Com efeito, o enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde, na qualidade de prestadoras de serviços hospitalares, com o fim de obtenção do benefício de redução da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, já foi tema (n. 353) de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que decidiu pela ausência de repercussão geral conforme emenda de julgado que segue:

Tributário. 2. Exceção prevista no artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9.249/95, que prescreve os sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com bases de cálculo, respectivamente, de 12% e de 8% sobre receita bruta. Definição de serviços hospitalares e afins. 3. Discussão que se circunscreve ao âmbito normativo infraconstitucional, bem como que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios subjacentes aos requisitos do enquadramento pretendido. 4. Ausência de contencioso constitucional. Repercussão geral rejeitada. (Tribunal Pleno, AI 803140Rg/RS, Repercussão Geral do Agravo de Instrumento, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 104 31/05/2011)

É importante ressaltar que a matéria em exame encontra-se pacificada, conforme se vê no **Tema nº 217 dos Recursos Repetitivos do STJ** cuja tese restou firmada nos seguintes termos:

“Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.’”

Resta, pois, perquirir se, com base neste entendimento, a autora faz jus ao benefício de redução da base de cálculo dos tributos em questão.

No caso, a autora explora atividade econômica empresarial e tem por objetivo social, conforme cláusula quinta do contrato social juntado aos presentes autos, a exploração do ramo de assistência médica ocupacional referente a realização de exames admissionais/demissionais, periódicos, perícias, laudos e assistência técnica pericial. Consta também a prevenção e saúde e assessoria na organização e administração de serviços de saúde às empresas, especificando ao final que explora atividade econômica empresarial organizada, conforme parágrafo único da mesma cláusula contratual.

Observe que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a autora está registrada como sociedade empresária limitada (código da natureza jurídica 206 – Id 2843813), cuja atividade principal é “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”. E como atividades secundárias o mesmo cadastro relaciona o seguinte:

“86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição

86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise

86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia

86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional

86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde”

Verifico que a autora apresenta a licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária de Campinas, com validade até 20/07/2018.

Pois bem, em que pese a autora demonstrar que é organizada sob a forma empresária e possuir licença de funcionamento, nesse momento inicial não verifico a comprovação de que todos os serviços por ela executados são serviços tipicamente hospitalares, não sendo possível a aplicação das alíquotas reduzidas relativas ao IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que **a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.** 4. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44). 5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 6. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 7. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, **deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.** 8. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 9. Assim, em que pese o intuito da norma em reduzir a carga tributária para os serviços hospitalares, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido. 10. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 353102, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017) (destaquei)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 286715/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02/02/2011)

Portanto, embora os documentos apresentados mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. Aliás, algumas das atividades constantes do CNPJ da empresa dão a impressão de serem exercidas em consultórios, na forma de consultas médicas, e não serem propriamente atividades prestadas em âmbito hospitalar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Em prosseguimento, **cite-se** a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001405-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAREN MARTHA SILVA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.718.328-5) requerida em 03/05/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 02.05.19884 a 31.03.1991
- 01.04.1991 a 22.07.1999
- 23.07.1999 a 16.08.2000
- 22.02.2007 até 03.05.2017 (DER)

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve :

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Considerando-se que os documentos juntados com a inicial não se encontram totalmente legíveis, **oficie-se à AADJ/INSS** para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10890

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X EDUARDO MARTINS FONTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDINA DE LOURDES ANDRADE MARTINS FONTES

1. F. 141: Indefiro o pedido da parte expropriada. A sentença proferida nos autos fixou o valor da indenização em R\$9.248,42, dando o prazo de 15 dias para depósito de eventual valor remanescente. 2. O depósito foi realizado dentro do prazo concedido (f. 208).3. Assim, equivocada a interpretação dada pela parte expropriada, que apresentou cálculos de diferença ainda a ser recebida.4. A atualização reconhecida já foi aplicada e o valor estabelecido na sentença se refere àquele momento em que proferida.5. Dessa forma, cumpridas as determinações proferidas, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SPI84339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SPI84339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1. FF. 277/278: Defiro o pedido. Em face do tempo decorrido, intime-se a Infraero a realizar o depósito da diferença acordada, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária.2. Após, comprovado o depósito, esperam-se novos alvarás de levantamento.3. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 1,10 Int.

MONITORIA

0010490-70.2006.403.6105 (2006.61.05.010490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA) X UNIARTS COM/ LTDA(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

1. Diante da ausência de manifestação da exequente, a evidenciar ausência de interesse em seu prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS(SPI19188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

1. F. 104: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3. Noto que a ré não especificou as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova.6. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001695-65.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVÓ LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014030-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO(SP296409 - DAVIS ANDERSON MIRANDA)

1. F. 130/131: Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$31.879,82 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Cumpra-se.

0003746-32.2015.403.6303 - JUCELITO FERREIRA COELHO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0022459-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021543-96.2016.403.6105) MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0023150-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SPI62995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014570-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-56.2015.403.6105) MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SPI21266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAIS RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

1. Fl. 177: Preliminarmente, considerando o interesse da parte executada em quitar o débito (fl. 168/170), designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/11/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 168/170, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007633-22.2004.403.6105 (2004.61.05.007633-0) - GE-DAKO S/A(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0007344-55.2005.403.6105 (2005.61.05.007344-7) - ADACAMP ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO DOS AUTISTAS EM CAMPINAS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010223-20.2014.403.6105 - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012593-35.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007315-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Nada a prover diante da sentença proferida à fl. 61. Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria do INSS (29/09/2017), quando os autos tornaram-se indisponíveis para a parte autora. Int.

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F.237: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 10891

DESAPROPRIACAO

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP376444 - BEATRIZ CID GARCIA) X DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Diante da certidão de f. 287, certifico que, nesta data, encaminhei para republicação os despachos de fls. 274 e 282. DESPACHO DE F. 274: Ff. 247/268: No que toca ao pedido formulado pelos requeridos JOEL E LOURDES ROMÃO, remete-os à decisão de fls. 221/222, a qual contempla os fundamentos da manutenção dos valores depositados à disposição do juízo, questão a ser enfrentada em momento processual azado. Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão do sr. oficial de justiça de f. 271 e documentos de ff. 272/273. Int. DESPACHO DE F. 282: Indefiro o pedido de intimação da irmã da parte requerida, a qual já informou o passamento dessa, para a busca de supostos herdeiros, visto que há expressa menção na certidão de que foi (ela irmã) a única familiar/parente viva que restou (fls. 271). Assim, resta cumprida a norma insculpida no artigo 16, da lei de regência. Decreto, pois, a revelia de Deyse Pinheiro de Lima, à mingua de resposta à ação contra ela proposta. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nudo artigo 346, do CPC. PA 1, 10 Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Remetam-se os autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de Deyse Pinheiro de Almeida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005933-98.2010.403.6105 - LAURENTINO DOS PASSOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 231. Prazo: 10 (dez) dias.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 209/214.2. Ff. 217/227: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 209/214: Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Elson César Pereira de Azevedo, CPF n.º 571.427.008-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS ao pagamento dos valores gerados em razão do atraso na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.837.176-0), desde a data do requerimento administrativo (19/11/2004) até a data da efetiva implantação (24/08/2012). Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 decorrentes da demora na concessão efetiva do benefício e R\$ 20.000,00 decorrentes da demora no pagamento das parcelas vencidas, que não foram pagas até a data do ajuizamento da ação. Relata que impetrou Mandado de Segurança, que tramitou perante a 4ª Vara desta Justiça Federal, pretendendo ver reconhecidos períodos especiais controvertidos e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedida a segurança em favor do autor naquele processo, foi implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.512-1) na data de 24/08/2012, com DIB em 19/11/2004. Ocorre que até a data do ajuizamento da presente ação, ainda não haviam sido pagos os valores referentes às parcelas vencidas. Alega que a demora na análise e concessão do benefício lhe causou profundos danos psicológicos, especialmente pelo constrangimento sofrido na empresa onde trabalhava, que foi obrigada a mantê-lo ocioso e descartado enquanto aguardava o trâmite do processo de aposentadoria. Juntou os documentos e requereu a gratuidade processual (fls. 27/93). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/111), sem arguição de questões preliminares. No mérito, reconheceu a procedência do pedido autoral no que se refere ao pagamento das parcelas vencidas. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão. Houve réplica, com pedido de prova oral para comprovar os danos morais alegados, que foi indeferido. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 147/148). A parte autora interps recurso de Apelação, em face do indeferimento do pedido indenizatório de danos morais (fls. 152/167), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF3, para declarar nula a r. sentença, ante a ausência da prova testemunhal expressamente requerida pela parte autora (fls. 179/181). Retomados os autos a esta Instância, foi produzida prova oral em audiência (fls. 194/196), colhida por meio de mídia digital. O autor apresentou suas razões finais (fls. 198/206). Embora intimado, o INSS não apresentou alegações finais (certidão de decurso de prazo de fl. 208). Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício concedido em atraso, contido nos itens a e b da fl. 25 da inicial, verifico da contestação que o INSS reconheceu a procedência do pedido, concordando com o valor apresentado pelo autor de R\$ 136.790,54 (cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 12/08/2013 - data do ajuizamento do feito. Assim, não resta controvérsia sobre este pedido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, alega o autor que o atraso na concessão do benefício, diferentemente do que aduz a Autarquia, não foi um mero dissabor, mas sim, de forma incontestável, lhe causou danos morais com reflexo na sua vida pessoal e profissional. Relata o autor que requereu o benefício de aposentadoria em 2004 e que seguiu laborando na empresa Bosch durante a tramitação do processo administrativo. Contudo, durante o tempo de espera na análise do benefício, diante da demora desarmazou-a, foi vítima de humilhações no seu ambiente de trabalho. Referidas humilhações teriam se dado no âmbito profissional com a retirada de suas funções de chefe, causando-lhe degradação de ordem psíquica e moral, por conta de que o empregador acabou atribuindo-lhe a má-fé e a responsabilidade pela não concessão do benefício requerido desde 2004. Tal fato fez com que o autor se sentisse deprimido e isolado dos demais colegas de trabalho, chegando a tomar medicamentos para diminuir os efeitos depressivos. Alega, ainda, que durante este período de espera teve dificuldades em arcar com seus compromissos financeiros, inclusive pensão alimentícia para filha, correndo o risco de ser encarcerado em caso de atraso no pagamento. Relata que o processo administrativo foi repleto de erros e omissões, tendo sido necessária a interposição de dois recursos administrativos e o ajuizamento de duas ações judiciais - Mandados de Segurança nº 0007843-97.2009.403.6105 e nº 0002722-83.2012.403.6105 - para que, finalmente, seu processo administrativo fosse concluído e fosse concedida sua aposentadoria em 2012. Pretende ver indenizados todos estes transtornos emocionais com a demora de mais de 8 (oito) anos de atraso na concessão do benefício previdenciário que lhe era devido, no valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Pretende, também, o pagamento do valor indenizatório de R\$ 20.000,00 em

razão do atraso no pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, que se deu em 2012 e até a data da propositura da ação (12/08/2013) ainda não haviam sido pagas. Para comprovação do dano moral alegado, junto com a inicial cópia do processo administrativo do benefício (NB 42/133.837.176-0), extrato de movimentação processual das ações ajudadas para conclusão do processo administrativo e cópia das sentenças nos processos de exoneração de pensão alimentícia. Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor e a colheita de seu depoimento pessoal. A testemunha Luiz Carlos Tozzo, após advertido sobre as penas do falso testemunho, declarou que: conhece o autor há 30 anos; sendo que o autor foi chefe do depoente na empresa Bosch; tinha uma boa relação com o autor; é uma pessoa de responsabilidade, séria; há 6 anos antes dele sair, ele foi destituído do cargo e colocaram uma pessoa no lugar dele, menos experiente; as coisas começaram a dar problema e colocaram Elson de novo na função. Ele entrou com pedido de aposentadoria, mas diante da demora na concessão, acabou ficando deslocado na empresa e com a situação indefinida; em razão da ansiedade e angústia passou a tomar medicamentos. A testemunha Richarley Ferreira de Oliveira, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: trabalhou com o autor na empresa Bosch por 20 anos; no último período em que trabalhou com o autor, tiraram-no da função e veio um outro que estava na Argentina e neste período ele foi colocado de maneta à parte; foi uma situação chata para nós mesmo, porque ele era chefe e de repente foi colocado de costas; e que se falava na época é que ele não conseguia aposentar, embora tivesse o tempo de contribuição; ele era muito ativo e tiraram todas as atribuições dele e colocaram no uma cadeira de frente para uma parede, sem atribuição; nesse período, até sair a aposentadoria ele ficou totalmente ocioso. Ele foi segregado na empresa durante o período de aproximadamente um ano, em 2008/2009, em razão da indecisão quanto ao pedido de aposentadoria. Sei que ele teve problemas emocionais em razão disso. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que: entrou com pedido de aposentadoria em 2004 e continuou trabalhando normal, pois não foi informado de nenhuma decisão. Em 2007 começou a ter uma mudança na empresa e foi atrás do processo de aposentadoria, sem resposta. Relata que empresa começou a pressioná-lo, porque já tinha tempo para se aposentar e a aposentadoria não saía, o que estava onerando a empresa, que tinha que mantê-lo empregado, mesmo tendo contratado outros trabalhadores para a função do autor. A empresa estava fazendo outros planos e queriam demiti-lo para colocar outras pessoas. Relata que não teria oportunidade de continuar trabalhando após a aposentadoria. Foi segregado porque a empresa não podia mandá-lo embora enquanto aguardava a aposentadoria; mas colocaram outro gestor em seu lugar e o autor ficou sem atividade nenhuma. A empresa foi clara que quando o depoente se aposentasse, iriam desligá-lo. Como a aposentadoria não saía, a empresa começou a pressioná-lo, porque eu estava gerando custo para a empresa sem contrapartida. Como o depoente não tinha atividade na empresa, as pessoas comentavam: passou esse tempo todo encostado, olhando para a parede. Foi demitido pela empresa em abril 2012; quando estava recebendo seguro-desemprego descobriu que as parcelas estavam bloqueadas porque havia sido concedida sua aposentadoria; foi dessa forma que ficou sabendo sobre a concessão de seu benefício. Pois bem. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas Autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, porém, discute-se a ocorrência de dano por ação tardia do Estado ou, em verdade, por sua inação ao longo do tempo. Nessa hipótese, é subjetiva sua responsabilidade, cumprindo ao prejudicado demonstrar a culpa na inação estatal caracterizadora da violação de um dever de agir ou prestar. Portanto, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. Para o caso particular dos autos, tenho por cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual do requerido INSS nos danos experimentados pela requerente: (I) e (III); o fato da excessiva demora (omissão) na concessão do benefício e o dano moral advindo de tal exacerbado atraso, ademais do próprio dano material financeiro reflexo do pagamento de consectários dessa mora, são apurados dos autos. A situação em si mesma considerada, de submeter o segurado vitimado por infortúnio profissional à longa espera (aproximados 8 anos, para o caso dos autos) ao recebimento de benefício requerido, negando-lhe o presto amparo financeiro - que viola mesmo o conceito de seguro ou seguridade -, evidencia o sofrimento considerável por que passou em momento em que se encontrava vinculado à empresa apenas e tão somente aguardando a concessão de seu benefício; (II) a culpa caracterizada pelo longo tempo tomado à concessão do benefício caracteriza negligência culposa do INSS, que violou padrão de eficiência razoável na prestação do serviço público (a par do prazo legal do artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991); (IV); também o nexo de causalidade tenho-o por presente. Isso porque foi o INSS, por seu imoderado atraso em conceder o benefício para o caso particular dos autos, que criou a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação estabelecida entre atraso na concessão do benefício e constrangimentos no ambiente profissional e dificuldades financeiras de honrar pensão alimentícia é lógica-causal, pois é certo que o segurado da Previdência com seu amparo no caso de infortúnio conta financeiramente quando assume compromissos financeiros. Assim, a omissão culposa (negligência) do INSS entrou determinadamente na linha de causação do dano; e (V): não identifiquei causa de exclusão ou de redução da responsabilidade do INSS. Os constrangimentos causados ao autor na empresa, bem assim os compromissos financeiros com pensão alimentícia por ele assumidos anteriormente ao seu requerimento de benefício ocorreu exata e decorrentemente de se lhe não haver sido deferido pronto benefício previdenciário, com cujos valores honraria suas dívidas. O INSS não agiu com eficiência nem razoabilidade no processo administrativo, desrespeitando princípios constitucionais que balizam a sua ação. Por isso mesmo, trata-se de caso em que foram praticados atos ilícitos hábeis a gerar indenização por danos morais, pelas razões acima expostas. Tais equívocos e o tempo observado entre um andamento e outro fizeram com que a concessão da aposentadoria do autor demorasse demais. Ademais, a lei fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em aplicação por analogia do artigo 41-A, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 para análise dos benefícios. E, devido à má prestação do serviço público, a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CF/88), sendo cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais. No sentido do quanto acima exposto, as decisões proferidas pelo e. TRF3, que seguem ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. PRAZO DESARRAZOADO PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a autora alega, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/139.551.094-3), decorrente do falecimento de seu marido, desde 12.07.2001. Prossegue dizendo que em 07.02.2008 o réu suspendeu a concessão do supracitado benefício sem a observância do devido processo legal. Informa que em mandado de segurança impetrado contra a suspensão de seu benefício, foi proferida sentença, em 17.11.2008, confirmada pela instância superior, determinando que a autarquia ré restabelecesse o benefício, uma vez que estava comprovada a qualidade de segurado do falecido marido da requerente. Afirma que, não obstante o mandado judicial, o INSS restabeleceu seu benefício apenas 153 dias após a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, sendo que durante esse período, a autora ficou impossibilitada de prover o sustento de sua família, necessitando de ajuda financeira e emocional por parte de terceiros. Relata que, ainda assim, em 02.12.2008, o réu ajuizou execução fiscal em face da autora, com inclusão de seu nome na dívida ativa, objetivando a restituição de valores recebidos irregularmente pelo benefício previdenciário em questão, no que, após a apresentação de exceção de pré-executividade, o próprio exequente reconheceu que a cobrança era indevida e pugnou pela extinção da execução e baixa na certidão da dívida ativa. Aduz, por fim, que a indevida suspensão de seu benefício previdenciário, bem como o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome na dívida ativa lhe causaram graves transtornos e abalos emocionais, requerendo indenização por danos morais. - Analisando o conjunto probatório, restaram demonstrados os danos morais. Foi reconhecida por decisão judicial, confirmada em sede recursal, o descabimento da suspensão do benefício previdenciário percebido pela autora, decisão que fora cumprida pelo réu com atraso de aproximadamente 5 (cinco) meses. - O valor da condenação será atualizado a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia. - Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. - Os honorários advocatícios (dadas as situações e as circunstâncias da causa, na qual se constatou exercício razoável mas não extraordinário do patrocínio) foram fixados com moderação, guardando harmonia com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação improvida. (AC 0002952-31.2012.4.03.6104 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCOS DO INSS. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CINQUENTA MIL REAIS. REDUÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. - A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violou direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso). No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso). - A prática de atos com delongas exageradas e equívocos de análise pelo INSS pode configurar negligência indenizável. - Houve atraso na entrega de carta de exigências, expedida em 22/12/2000, mas recebida somente em 12/06/2001 (vide f. 106). Tal fato gerou indeferimento on-line do requerimento de concessão do benefício, por não atendimento de exigências (f. 109). - A autarquia previdenciária equívocou-se gravemente no lançamento de datas de admissão e dispensa de alguns contratos de trabalho do autor. Quanto à empresa Philips Eletrológica a data correta de admissão é 01/9/1969. Em relação à empresa Cia Química Metracril a data de admissão é 06/10/1980. - O INSS simplesmente ignorou por completo o período de 31 anos, 11 meses e 00 dia levado em linha de conta para a concessão do abono de permanência em serviço, concedido em 22/01/1985 (carta de concessão em 82). De fato, quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se 29 anos, 22 dias em 28/11/1995, excluindo-se dois vínculos empregatícios e doze contribuições do autor, sem despacho fundamentado nos autos do PA (vide f. 133). - O INSS ainda desprezou as contribuições do autor como contribuinte em dobro, quando devidamente comprovadas nos autos do PA (notadamente, vide f. 133). - Aduziu a Décima Primeira Junta de Recursos que o INSS cometeu outros equívocos quanto aos vínculos mantidos pelo autor com a empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, Comabra - CIA de Alimentos do Brasil S/A e Combrasca, muito embora anexadas cópias da CTPS do processo administrativo (f. 133). - O INSS não agiu com eficiência nem razoabilidade no processo administrativo. Por isso mesmo, trata-se de caso em que foram praticados atos ilícitos hábeis a gerar indenização por danos morais, pelas razões que passo a expor. Tais equívocos e o tempo observado entre um andamento e outro fizeram com que a concessão da aposentadoria do autor demorasse demais. - Nunca é demais deslembrar que a lei fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em aplicação por analogia do artigo 41-A, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. E, devido à má prestação do serviço público, a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CF/88), sendo cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais. - Ademais, a omissão da Administração Pública no caso implicou desrespeito à norma constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF). Somados os erros praticados, forçoso é inferir que houve culpa - modalidade negligência - por parte do INSS. - Dai exsurge o dever de indenizar, pois o nexo causal com a natural aflição do segurado resta evidente, dispensando-se comprovação dos danos infligidos. Não se afigura justo, razoável nem lícito submeter o segurado a tamanha demora, motivada por um sem número de erros de análise praticados no processo administrativo. À evidência que não é qualquer demora que pode configurar dano moral aos direitos dos segurados. - Trata-se da demora significativa, injustificada, que não apresenta motivação plausível. Aguardar anos e anos a solução de uma pendência jurídica gerada por equívocos do Estado não pode ser considerado meros aborrecimentos não indenizáveis. - O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. - Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em algum; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. - A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. - À vista de tais considerações, adequada e justa a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não encontrada, nas razões do INSS, razão plausível para a redução de tal valor. - A despeito da sucumbência recíproca quanto ao mérito, é incumbente o INSS neste recurso de agravo interno, razão por que arbitro honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme regra do artigo 85, 1º e 11, do NCPC. - Agravo legal provido. (AC 0006643-78.2010.4.03.6183 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) Por tais razões, firmo o dever de o INSS reparar os danos experimentados pelo autor em decorrência do atraso na análise e concessão do benefício. Quanto ao valor do dano moral, calha conceitua-lo colhendo o escólio de Sérgio Cavaleri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74): é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o ajuizamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam que o exclusivo fato de se exceder o prazo previsto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 gere o dever de indenizar. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. E nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Esse é também o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revelar-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, para que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa ao ofendido. Os danos morais experimentados pelo requerente decorrem do sentimento de desamparo financeiro e insegurança quanto às privações materiais disso decorrentes, entre o lapso da data do fato ensejador do benefício (19/11/2004) e da data da efetiva concessão da aposentadoria (abril 2012), bem assim dos infortúnios causados em seu ambiente de trabalho durante a longa espera pelo processamento e conclusão do pedido de aposentadoria, conforme acima narrado. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados. Assim, tudo considerado, tenho por razoável a fixação do valor de 10 (dez) vezes o valor do benefício, hoje

correspondente a R\$ 3.421,00 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais), totalizando R\$ 34.210,00 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais) a título de dano moral em favor do requerente. Afásto, contudo, o pedido indenizatório em decorrência do atraso no pagamento dos valores do benefício, conquanto o autor será ressarcido do referido valor, acrescido de juros e correção monetária incidentes sobre o montante gerado em decorrência do atraso na concessão. DIANTE DO EXPOSTO, 1) Em relação ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, resolvo o mérito do pedido nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Pagará o INSS, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 136.790,54 (cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), válido para 12/08/2013, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, referente ao período de atraso na concessão do benefício (NB 133.837.176-0), nos termos dos consectários legais abaixo; 2) Julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1) Indefiro o pedido de indenização por danos decorrentes do atraso no pagamento das parcelas em atraso; 2.2) Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, a título de danos morais em decorrência do atraso na análise e concessão do benefício o montante de 10 (dez) vezes o valor do benefício, correspondendo hoje a R\$ 34.210,00 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos dos consectários legais abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Diante da mínima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-35-2015.403.6105 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 46/49), que restou recusada pela parte autora (fl. 51). Não houve apresentação de contestação. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 138/150), sobre o qual se manifestaram o autor (fl. 152) e o INSS (fl. 155/158). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Juld. de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (26/02/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 26/02/2010. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/085.840.524-5) foi concedido em 14/12/1988 (fl. 125). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 138/149). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 26/02/2015 e julgo procedente o pedido deduzido por Ciró Bernardo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/085.840.524-5), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

0007350-13.2015.403.6105 - RUI BALSANI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de fl.145/147.2. Ff. 150/169: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 145/147.Vistos.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.721.594-9), com data de início em 03/05/1990, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Houve réplica.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (95/107 e 139), sobre o qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.Neste sentido, a decisão que segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 19/05/2015, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19/05/2010.A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria do autor, os tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 085.721.594-9) foi concedido em 03/05/1990 (fl. 19). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 95/107). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 19/05/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Rui Balsani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 085.721.594-9), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Considerada a sucumbência mínima, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intimem-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-29.2015.403.6105 - PEDRO PAULO CABO VERDE/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 96/130: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011160-81.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA/SP171583 - MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 180/191: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA DE FLS. 174/177:Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de João Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 15/07/2014 (NB 41/168.828.117-4), mediante a averbação do vínculo empregatício não registrado em CTPS (de 01/01/1991 a 01/02/1995) e reconhecido em Reclamatória Trabalhista, bem assim do período de recolhimento como contribuinte facultativo (de 01/05/2012 a 30/06/2014). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Relata ser servidor público aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Governo do Estado de São Paulo desde 1986. Após sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social e pretende ver computados os períodos trabalhados para o fim do benefício de Aposentadoria por Idade. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos acima descritos. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnanço pela improcedência dos pedidos. Em relação ao período não registrado em CTPS e reconhecimento em sentença trabalhista, alega a ineficácia desta sentença contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Ademais, não foi produzida prova documental do referido vínculo no processo trabalhista, tendo havido apenas acordo entre as partes, bem assim não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 34). Foi noticiado o óbito do autor no curso da ação (fl. 38). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas para julgamento (fls. 127/128). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi feito o saneamento do feito e determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 132/133). Foi requerida a habilitação da viúva Maria Simonato de Oliveira, representada por sua filha Maria Luíza Simonato Oliveira de Godoy Paes (fls. 141/146). Foi juntada cópia do processo administrativo do de cujus por meio de CD-ROM (fl. 147). Instada acerca da produção de provas, a parte autora juntou documentos (fls. 157/164) e apresentou memoriais escritos (fls. 171/172), reiterando o pedido de procedência da ação. Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 155). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Objeto remanescente: Conforme relatado, cuida-se de pedido de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período não registrado em CTPS (de 01/01/1991 a 01/02/1995), bem como período de contribuição facultativa (de 01/05/2012 a 30/06/2014). O autor faleceu no curso do processo (13/12/2015 - certidão de óbito à fl. 38), tendo sido sucedido pela viúva Maria Simonato de Oliveira, representada por sua filha Maria Luíza Simonato O. Godoy Paes. A viúva teve concedido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 172.341.979-3) em 10/05/2016. Remanesce-lhe, assim, na função de sucessora, o interesse no pagamento das parcelas vencidas a título da aposentadoria por idade a que seu marido teria direito desde a data do requerimento administrativo (15/07/2014) até a data do óbito (13/12/2015). Coisa julgada: O período de 01/01/1991 a 01/02/1995 trabalhado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, já foi objeto de análise judicial (autos nº 2006.61.05.0014300-4 da 8ª Vara Federal local). Naquelas autos foi proferida sentença de improcedência, sob o argumento de que não foram produzidas provas documentais suficientes à comprovação do período trabalhado. Houve trânsito em julgado. Segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito em relação ao período de 01/01/1991 a 01/02/1995 não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 2006.61.05.0014300-4). É verdade que o autor ajuizou Reclamatória Trabalhista (autos nº 01346-2007.032.15.00.2 - 2ª Vara do Trabalho de Campinas) para reconhecimento do vínculo acima referido e lá obteve sentença favorável para determinar a averbação do período. Contudo, trata-se de sentença apenas homologatória de petição da reclamada reconhecendo o pedido do reclamante; não foram produzidas provas documentais naqueles autos. E, conforme informado pelo INSS em contestação, não houve nem mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao referido período. Desta forma, não pode a referida sentença trabalhista produzir efeito na seara previdenciária. Por tudo o quanto exposto, em especial pelo instituto da coisa julgada, não será este período analisado nos presentes autos. Aposentadoria por Idade: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7ª, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, ao de cujus se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS e no CNIS. Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1997 (fl. 06), o autor deve comprovar que verteu ao menos 96 (noventa e seis) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No presente caso, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da análise do requerimento administrativo (NB 168.828.117-4, em 15/07/2014), indeferiu o benefício (fl. 16), sob o argumento de que após análise dos documentos apresentados, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural... (?). Contra referida decisão, o segurado apresentou recurso, esclarecendo que não que se faltar em período rural a ser computado, mas sim período urbano comum e tempo de contribuição como contribuinte individual e facultativo (fls. 17/18). Juntou documentos acerca de seu grave estado de saúde à época, por estar acometido de adenocarcinoma de próstata em estágio avançado. Em julgamento ao recurso do segurado, a 1ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu pelo não acolhimento do pedido de averbação do período de 01/01/1991 a 31/05/2005, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado; e que devem ser computados os períodos de 01/07/2009 a 30/04/2012 e 05/05/2012 a 30/06/2014, uma vez que se encontram devidamente registrados no CNIS, podendo incorrer em pena de locupletamento ou enriquecimento sem causa da Administração Pública. Não computar tais recolhimentos previdenciários contraria os termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/08, pois conforme o artigo os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social. Desta maneira, diante de tudo o que foi exposto, deve o INSS efetuar uma nova contagem de tempo de contribuição do recorrente, que somados aos períodos apurados pela Autarquia, totaliza aproximadamente 11 anos, 8 meses e 2 dias. Vê-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso do segurado para reconhecer o cômputo dos períodos de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (de 01/07/2009 a 30/04/2012) e de facultativo (de 01/05/2012 a 30/06/2014), apurando um total de 11 anos, 8 meses e 02 dias de tempo de contribuição, correspondente a 140 contribuições. Assim, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 15/07/2014, o autor comprovava mais do que as 96 contribuições exigidas para o ano de 1997, em que completou os 65 anos de idade. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade (NB 168.828.117-4) desde 15/07/2014. DIANTE DO EXPOSTO, 1. Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de averbação do período urbano trabalhado de 01/01/1991 a 01/02/1995, em razão da coisa julgada com o processo nº 2006.61.05.0014300-4 da 8ª Vara Federal de Campinas, com base no disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Julgo procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (2.1.) averbar o período de recolhimento das contribuições como facultativo, de 01/05/2012 a 30/06/2014, para fins de contagem do tempo para a aposentadoria por idade requerida pelo de cujus, João Carlos de Oliveira; (2.2.) reconhecer o direito do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 168.828.117-4) ao falecido marido da autora, senhor João Carlos de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2014; (2.3.) pagar, após o trânsito em julgado, em favor da autora os valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade ora reconhecido, no período entre a data do requerimento administrativo (15/07/2014) e a data do óbito do beneficiário (13/12/2015), corrigido monetariamente nos termos dos consectários abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe o benefício de pensão por morte (NB 172.341.979-3) concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do CPC), considerando-se a idade avançada da autora (87 anos).

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 399/407: Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 12/12/2017Horário: 15:00hLocal: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

0009060-34.2016.403.6105 - ANTONIO APARECIDO ORGADO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0013060-77.2016.403.6105 - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 12/12/2017Horário: 14:30hLocal: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

0015000-77.2016.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/87.911.096-1), concedido em 07/10/1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fs. 107/123), sobre o qual se manifestaram o INSS (fs. 127/133) e a parte autora (fs. 135/137). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otávia Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (15/08/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/08/2010. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da autora (NB 087.911.096-1) foi concedido em 07/10/1989 (fl. 17). À época da concessão, não houve a limitação ao teto. Contudo, quando da evolução do salário de benefício, este foi limitado ao teto em junho/1990, conforme planilha de cálculos da Contadoria, tendo sido apurado que o valor recebido pela autora é inferior ao efetivamente devido. Por essas razões, o valor da pensão por morte da autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, sendo esta credora das diferenças devidas desde a data da concessão até o efetivo reajuste, respeitada a prescrição quinquenal. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 15/08/2011 e julgo procedente o pedido deduzido por Marinete Antonio Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/087.911.096-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitadas a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009980-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Benedito Donizeti Tomiati nos autos da ação ordinária nº 0005456-75.2010.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em: a) utilização do INPC como índice de correção monetária, ao invés de utilizar a TR, nos termos da Resolução nº 134/2010; b) inclusão indevida da multa pela demora no cumprimento da ordem judicial, uma vez que houve apenas 14 dias de atraso no cumprimento da ordem, e não 68 dias como afirma o exequente; c) aplicação de juros de mora ao valor da multa, o que é indevido, bem assim acrescentou o valor da multa como base de cálculo dos honorários advocatícios, incorretamente. Indica como valor da execução mais honorários o montante de R\$ 56.738,70. Subsidiariamente, em caso de admissão da multa, o valor total devido seria de R\$ 58.160,94. Juntou documentos e planilhas de cálculos. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fs. 20/21. Sustenta o embargado que não houve pronunciamento judicial pela aplicação da TR, sendo que a sentença, transitada em julgado, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC/IBGE. Rechaça o argumento do embargante para justificar o atraso no cumprimento da liminar, defendendo a aplicação da multa, devidamente corrigida. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fs. 25/39. Instadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria (fs. 43/48 e 50/55). É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, existindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito. Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0005456-75.2010.403.6105). Com efeito, a r. sentença proferida às fs. 66/70 dos autos principais reconheceu o direito do autor ao benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 09/12/2015, com aplicação de correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Determinou, ainda, a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 30.000,00. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. As partes interuseram recurso de Apelação, tendo o e. TRF3 negado provimento à remessa oficial e às apelações das partes, mantendo a r. sentença recorrida (fs. 107/109). Os embargos declaratórios opostos pela parte autora foram rejeitados (fs. 130/131). Houve trânsito em julgado (fl. 134). Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução reteve os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só se renmissa à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fs. 25/39) atenderam-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Nota, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas em razão da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, na forma determinada no julgado e que não foi reformado pelo Acórdão. Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença. Informo o experto que os cálculos apresentados pelo INSS na inicial se encontram em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária e os juros não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do E. CJF - Ações Previdenciárias). Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, aduz que estão equivocados porque calculados incorretamente o percentual de juros moratórios e o valor dos honorários advocatícios. Quanto à multa moratória pelo atraso no cumprimento da decisão antecipatória da tutela, verifico que a sentença de fs. 66/70 culminou multa de R\$ 100,00 por dia de atraso na implantação do benefício ao autor. A comunicação à AADI/INSS se deu em 22/05/2012 (fl. 72/vº dos autos principais). A implantação do benefício se deu em 28/08/2012 (fl. 93). Assim, houve atraso no cumprimento da decisão de tutela em 68 dias. Considerando-se a cominação de R\$ 100,00 de multa por dia de atraso, tem-se que o valor total da multa é de R\$ 6.800,00. Referido valor (multa) deve ser atualizado monetariamente, mas não acrescido de juros de mora, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de haver enriquecimento ilícito do exequente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA COMINATORIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. É pacífico o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos. Precedentes. - A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. - A decisão não está evadida de qualquer nulidade, porquanto dentro da abrangência do pleito. Passo, portanto, à análise do mérito. - A sentença proferida pelo d. Juízo a quo às fs. 89 dos autos do processo de n. 200703990073109 foi clara ao determinar a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária foi intimada desta determinação em 07/08/2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento acostado à fl. 99 daqueles autos, ocasião em que já dispunha de todas as informações necessárias à implantação do benefício. - A petição em que o INSS requereu vista dos autos fora de cartório somente foi protocolada nos autos em 09/03/2007 - muito após o término do prazo assinalado para implantação do benefício. Por este motivo, não se pode aceitar a sua alegação de que deixou de cumprir a determinação judicial por não lhe ter sido deferido o pedido de vista antes do retorno dos autos à primeira instância. - Tendo o INSS sido devidamente intimado da sentença judicial e da determinação de imediata implantação do benefício, e inexistindo motivo que justifique a demora da mesma, não seria razoável impor ao segurado o dever de promover a execução provisória da sentença para cobrança da multa cominatória. - Sendo devido o pagamento de valores decorrentes de multa cominatória diária, deve incidir sobre o mesmo a correção monetária, mas não os juros de mora, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Precedente. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344029 / SP 0042228-63.2008.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - 8ª TURMA - e DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, à exceção do valor da multa que deve ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Assim, o valor da execução deve ser fixado em R\$ 76.026,80 (setenta e seis mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), composto do principal mais honorários advocatícios, atualizado para junho/2015, que deverá ser acrescido do valor da multa R\$ 6.800,00, este a ser devidamente atualizado monetariamente até a data da expedição do respectivo precatório. Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é bastante superior àquela defendida pelo embargante e inferior àquela apresentada pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 76.026,80 (setenta e seis mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizado para junho/2015, acrescido do valor da multa de R\$ 6.800,00, a ser atualizada monetariamente até a data da expedição do ofício precatório. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme preve o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0005456-75.2010.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013988-67.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3) - APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APPARECIDO STRAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da parte ré às fls.417/418.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001656-1) - EURINEU JOSE ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EURINEU JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 333. Prazo: 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f.341.

0011576-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011576-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 336. Prazo: 10 (dez) dias.

0006160-49.2014.403.6105 - JOAO GALVAO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 188. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6865

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra, determino o CANCELAMENTO do pagamento do RPV de fls. 212 - Protocolo 20170058507, retornando o valor aos cofres públicos. Com a confirmação pelo Tribunal do cancelamento, expeça-se novo ofício nos termos requeridos às fls. 190/193. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007975-81.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

0006426-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-50.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.88:Fls. 86/87: DEFIRO o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, então, DROGARIA SÃO PAULO S/A., ora executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o importe de R\$ 998,40 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até julho de 2017. Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, outrossim, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, por fim, a executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução/cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011681-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-72.2015.403.6105) PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia dos aditivos à carta de fiança (fls. 117/127 e 146/153), dos autos da execução fiscal n.º 00053227220154036105. Intime-se.

0021874-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-40.2016.403.6105) GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006208-03.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-55.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006961-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-75.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

006979-78.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-92.2011.403.6105) JOKER PAINTS DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor da execução fiscal, bem como trazendo aos autos cópia do detalhamento do bloqueio de dinheiro via Bacenjud e do despacho que converteu o bloqueio em penhora e determinou a intimação da executada para apresentação de embargos, bem como a certidão de publicação de referido despacho (fl. 36/36-v e 37/37-v dos autos da execução fiscal n.º 00105169220114036105).Deverá, ainda, a parte embargante, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes à advogada signatária da petição inicial, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, informando, outrossim, seu endereço eletrônico.Intime-se.

0007020-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-10.2013.403.6105) FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.Recebo, outrossim, a petição de fls. 125/131 como emenda à inicial.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605896-47.1995.403.6105 (95.0605896-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ANTERO PATRICIO SILVESTRE

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0601491-31.1996.403.6105, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, nos termos requeridos pela exequente à fl. 202, informando o Juízo por ocasião do cumprimento.Após o efetivo cumprimento pela CEF, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à eventual extinção do débito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0613665-04.1998.403.6105 (98.0613665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Diante da petição e documentação acostadas aos autos às fls. 230/250, verifica-se que os bens imóveis penhorados nos presentes autos às fls. 113/116 - matrículas 101.209 e 101.210, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP - foram arrematados pelo Sr. Edson Mizuno, CPF 024.965.378-83, consoante Auto de Arrematação de fls. 232/234 e demais documentos.Destarte, SUSTO a realização do leilão designado à fl. 223. Providencie-se o necessário com urgência.Outrossim, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos nos imóveis matrículas 101.209 e 101.210, devendo a Secretaria expedir o necessário ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja realizado o referido levantamento. Fls. 164/166: prejudicada a análise, tendo em vista que o ora peticionário não está incluído no polo passivo da presente execução.Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se com urgência. Oportunamente, intime-se.

0011250-92.2001.403.6105 (2001.61.05.011250-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NELSON CARDOSO JUNIOR(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Nelson Cardoso Junior, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 007799/2001.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 51).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Levante-se a penhora de fls. 21, assim como se expeça alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado na CEF às fls. 47.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003738-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTINIL VENTILADORES LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0007380-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0008992-75.2002.403.6105 (2002.61.05.008992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Ante a informação supra, cite-se JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), defiro a citação de JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005420-09.2005.403.6105 (2005.61.05.005420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 144/152 e 154/158: nada a considerar, vez que da decisão de fls. 141/142-v, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, não cabe apelação, já que sua natureza é de decisão interlocutória.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 141/142-v, sobrestando-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 57.Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Fls. 94/101 e 106/119: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 103/105: prejudicado, ante o requerido às fls. 121/122.Fl. 121/122: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0007865-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Fl. 257. Ante a informação da exequente, de que os valores recolhidos na guia DARF de fls. 249 já foram alocados nos débitos executados, conforme comprovantes às fls.259/265, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se, sobrestados os autos, em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0015131-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Fls. 77/84 e 88/101: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 103/104, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0005499-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Faço vista dos autos à COEXECUTADA ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008621-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0011006-17.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ADIRSON TAVARES PAIS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0004161-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Fls. 76/82: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 71/72-v.Intime-se. Cumpra-se.

0005372-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que em relação aos imóveis de matrículas nºs 912, 5.910 e 42.843 houve transmissão do domínio da sua propriedade, a título de doação, para Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Fonseca Filho, bem como que os nus-proprietários não constam do polo passivo desta Execução Fiscal, reconsidero o r. despacho de fls. 113/114, na parte que determinou a penhora dos referidos imóveis.Entretanto, deixo de determinar o levantamento da penhora, tendo em vista que não foi expedido mandado de penhora sobre referidos imóveis, conforme fls. 160/163.Considerando as dificuldades encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça em proceder a avaliação do imóvel de matrícula nº 19.616, conforme certificado à fl. 174, bem como que o sócio Orestes Mazzariol Júnior é detentor de 1/60 (um sessenta avos) da área total do imóvel, dificultando eventual alienação do bem em hasta pública, manifeste-se o exequente.Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, em relação aos sócios ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA.Intime-se SABIN LABCENTER DIAGNÓSTICO E TERAPIA S/C LTDA EPP e HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN LTDA, na pessoa de Joaquim de Paula Barreto Fonseca, do prazo para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Outrossim, ante a informação de fl. 175, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma diligência, constatar se o bem imóvel penhorado às fls. 162/163 não está albergado pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de lações. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0007269-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012411-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 39/41. Verifico que não consta nos autos instrumento de Procuração outorgado pelos representantes legais de BF EQUIPAMENTOS LTDA. Portanto, a apresentação do substabelecimento outorgado a outros advogados, ainda que sem reservas, não supre a ausência da procuração originária, pois este é o documento hábil a comprovar a outorga de poderes pela executada.Nesse sentido, a jurisprudência:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECEnte. SUBSTABELECEMENTO SEM RESERVAS. INDIFFERENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente. II - Indiferente, ademais, que o substabelecimento tenha sido passado sem reservas de iguais poderes. Precedente da Corte Especial. II - Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGEDAG 200601816347, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:.)Nesse passo, DETERMINO que a executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fl. 38.Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 35/37 e 39/41, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fl. 43. Proceda à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, devendo os valores ser depositados em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB Justiça Federal de Campinas, relacionada a esta Execução Fiscal e a esta Vara, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita específico, e CDA referente ao crédito em execução.Nome como administrador o representante legal da executada, a quem incumbirá apresentar a este Juízo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do depósito, as planilhas referentes ao faturamento mensal da executada, bem como o comprovante do depósito judicial efetivado, ficando cientificado da sua responsabilidade patrimonial pessoal, bem como de sua responsabilidade penal pelo crime de desobediência, no caso de descumprimento do encargo.Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014208-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO LOGISTICA TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Malgrado a falta de interesse da exequente, que não se manifestou sobre o requerido pela executada às fls. 124/125, apesar de ter sido intimada duas vezes para tanto, conforme se denota das fls. 139/139-v e 144, considerando o valor da dívida em cobro nestes autos MANTENHO a penhora efetuada sobre o veículo de placas FBW - 8273 e DETERMINO o desbloqueio dos demais veículos constritos à fl. 29 pelo sistema RENAJUD.Cumprido, remetam-se novamente os autos SOBRESTADOS ao arquivo, uma vez que, por força do despacho de fl. 119, o curso da presente execução fiscal encontra-se suspenso, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015512-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDGAR CARDOSO BRANCO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Fls. 36/40: ao contrário do ora afirmado pela exequente, a restrição judicial efetuada sobre os veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD, fora operacionalizada em 04 de agosto de 2014, tendo, por outro lado, o cadastro da solicitação de parcelamento do débito exequendo ocorrido no dia 14 de julho de 2014, sendo confirmado em 02 de agosto de 2014, conforme pode se denotar das fls. 09 e 38-v, antes, portanto, da operacionalização de referida restrição.Isto posto, ainda que por motivo diverso do requerido pelo executado às fls. 34/35, DEFIRO o levantamento da restrição judicial que grava o veículo VW / Fusca, placas CDU - 4917, bem como determino de ofício a retirada da restrição que incide sobre o veículo IMP / HYUNDAI H100 GS, placas BTA - 8879.Quanto à SUSPENSÃO desta execução fiscal, mantenho-a, nos termos do despacho de fl. 23, in fine, considerando que o débito em cobro ainda se encontra parcelado.Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando a estes autos o competente instrumento de mandato.Intime(m)-se. Após, cumpra-se.

0001276-74.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunicação que fica o interessado intimado a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Superado o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0008689-41.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 41/42: DEFIRO.Determino, então, a designação dos primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 28 dos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação de tais bens, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.Se necessário, oficie-se à CIRETRAN e ao CRL.Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para indicar onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.Com a localização e consequente reavaliação dos bens deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização dos leilões, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.Expeça-se o necessário.Fl. 43/48: em que pese os embargos de terceiro nº 0013301-85.2015.403.6105 terem sido opostos contra a execução fiscal nº 0011266-89.2014.403.6105, observo que na sentença proferida em tais embargos, já transitada em julgado, consta que a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, reconheceu a procedência do pedido do embargante, ora petionário, não se opondo à liberação do veículo VW / Gol 1.0, placas DKD - 1711.Isto posto, e ainda considerando que o mesmo veículo fora constrito nestes autos em data posterior à sua transferência para o ora petionário, conforme comprovante de fl. 30 e autorização para transferência de fl. 47, determino que a secretaria proceda à retirada, junto ao sistema RENAJUD, da restrição que sobre ele incide em razão desta execução fiscal.Intime(m)-se. Após, cumpra-se.

0012703-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SIS(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Faço vista dos autos à EXECUTADA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração outorgado à signatária de fl. 60 ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004044-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISLENE CALCILIARI GARCIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Islene Calcilari Garcia, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 148537/2014.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005322-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação da exequente às fls. 156/158 aceitando as cartas de fiança oferecidas como garantia da dívida, suspendo o curso da execução fiscal.Outrossim, verifico que a parte executada já apresentou embargos à execução (proc. nº 00116813820154036105). Destarte, determino que os débitos representados pelas CDA ora executadas não sejam óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a exequente para que cumpra o ora determinado.Intime(m)-se.

0005772-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAV S A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SPI12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Conforme pode se observado das fls. 18/30, a apólice de seguro garantia já perdeu a sua vigência, restando, portanto, prejudicada a análise do pedido de fl. 39. Sem prejuízo, tendo em vista o decidido na sentença de fl. 34/34-v, já transitada em julgado, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita às fls. 44/46. Cumpra-se, com urgência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013512-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SPI197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Fls. 36/39: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 41/42, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0006030-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 444/483: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo manifestação da exequente, intimada à fl. 484, aguarde-se em secretaria decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 394 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006515-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARQUES & VANIN LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Prejudicados os pedidos de fls. 23 e 41/42, ante o requerido às fls. 46 e 49. Fl. 46: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 49/51, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0008529-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO(SPI22074 - MOYSES ANDRE BITTAR)

Fls. 49/50: indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante sua falta de utilidade neste momento processual, vez que extinta a execução fiscal, nos termos da sentença de fl. 47. Outrossim, a cobrança de custas, emolumentos e despesas de cartório para cancelamento de protesto é matéria estranha à execução fiscal, não se inserindo dentro dos limites estreitos deste feito. Dê-se vista à exequente da sentença de fl. 47. Com a certificação do trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pela parte executada quanto ao decidido à fl. 39/39-v, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010914-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 39/40-v: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se. Fls. 42/43: ante a concordância da exequente às fl. 50, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda em favor da exequente parte do depósito judicial vinculado aos autos, na proporção de 0,7587%, nos termos demonstrados pela executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a satisfação do crédito, expeça-se alvará de levantamento do depósito remanescente em favor da executada, nos termos requeridos às fls. 42/43. Consigno, ademais, não obstante o valor atualizado apresentado pela exequente às fls. 50/51-v, que o depósito em dinheiro na forma do artigo 32 da Lei 6.830/80, o que ocorreu nos autos à fl. 23, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º de mencionada lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0015407-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - ME(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 27/39 e 41/42: prejudicada a análise, tendo em vista o teor de petições ulteriores. Fls. 44/45: indefiro o requerimento de extinção do processo, haja vista que o contido no artigo 13, III, da Portaria PGFN nº 690, de 29 de julho de 2017, não se aplica ao presente caso. Fls. 47/48: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0017659-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Prejudicados os pedidos de fls. 81 e 101, ante o requerido às fls. 105 e 108. Fl. 105: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 108/109, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0021616-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NITTOW PAPEL S A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023775-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO AZEVEDO PEREIRA - ME(SPI241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 62/80: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o ora requerido pela exequente às fls. 59/61, determino sejam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento nº 5016146-16.2017.4.03.0000, em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008508-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.R. CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SPI267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, devendo ser identificado o outorgante do referido instrumento de mandato, para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614921-79.1998.403.6105 (98.0614921-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESTEC IND E COM DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA(SPI217689B - LUCIANO PIRES FALEIROS E SPI15658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SPI15658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SPI232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X ALBERTO OLIVEIRA NETO X INSS/FAZENDA(SPI15658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da impugnação apresentada pela INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação (ID nº 2141120), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004865-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo Audiência para oitiva da testemunha indicada, TANIA REGINA SANDO CAMPARINI, com endereço na Rua Sebastião de Lima, 128, na cidade de Pedreira, para o dia 08 de março de 2018, às 14:30 hs.

Comunique-se o D. Juízo Deprecante, informando-lhes a designação da referida Audiência e solicitando que as partes sejam intimadas por aquele D. Juízo.

Intime-se pessoalmente a testemunha, através de mandado, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, bem como intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR –ANS, através da PGF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho ID 1547178 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 2468944 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000114-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE PEREIRA SOARES ARAUJO

D E S P A C H O

Prejudicado pedido ID 2767515 considerando que já foi proferida sentença extinguindo a ação (ID 1295604).

Certifique a secretaria o transito em julgado da ação.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

D E S P A C H O

Diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre os demais veículos não apreendidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

DESPACHO

Verifico que a petição inicial indicada no Id 2690923, informando que estaria em PDF anexo, não consta para fins de leitura e apreciação, pelo que determino, preliminarmente, que o autor proceda à juntada da mesma, no prazo legal.

Após, à conclusão para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEODIR LUIS WILLERS
Advogado do(a) AUTOR: JADER LUIS GOERGEN - RS58673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura desta ação perante este Juízo Federal, considerando-se que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível Federal de Campinas.

Prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANZELLA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora APARECIDA DE FÁTIMA VANZELLA JUSTINO, (E/NB 175.072.174-8 - PENSÃO POR MORTE e 088.270.312-9 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; CPF: 145.458.358-48; DATA NASCIMENTO: 10/08/1959; NOME MÃE: MARIA APARECIDA MOREIRA VANZELLA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de execução promovida por **FERNANDO GOMES DE MENEZES**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o embargado um crédito no valor total de **RS 41.545,44**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 31.426,31**.

Por meio da petição (Id 2333390) o Embargado concorda expressamente com os cálculos do INSS.

Assim, ante a expressa concordância do Embargado, homologo o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de **RS 31.426,31 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos)**, em **julho de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora proceda à imediata análise/resposta à "Consulta Tributária" formalizada há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses no processo administrativo nº 10830.727800/2014-66.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1002712).

Em sua manifestação (Id 1307027), a Impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Ante a referida arguição e, por econômica processual, foi determinada a correção da polaridade passiva e remessa do feito para a Seção Judiciária de Brasília-DF.

Suscitado Conflito de Competência pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão declarando a competência deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (Id 3013789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada, que esclareceu que a atribuição para responder a consultas sobre legislação tributária cabe à Coordenação-Geral de Tributação – COST, órgão central localizado em Brasília-DF.

Esclareceu, ainda, a autoridade apontada como coatora, não ter praticado nenhum ato que tenha lesado ou venha a lesar direito líquido e certo da Impetrante, não estando "...apta a prestar as informações solicitadas, por não ser o Delegado da DRF em Campinas autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos pleiteados." (Id 1307027)

Ante o exposto e considerando que, no caso, não foi reconhecido ao Juízo a possibilidade de alterar de ofício a autoridade impetrada, conforme constante nos autos, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito e denego a segurança pleiteada, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 20 de outubro de 2017

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001266-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HIROTAKA TAKANASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor a retirada do mandado de registro da opção de nacionalidade expedido, devendo providenciar as cópias para instrução do mandado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 2468258 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI CLAUDIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido da petição ID 2406686 considerando que até a presente data não houve citação da executada.

Cite-se a executada conforme determinado no despacho ID 1180588.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 22 de março de 2018, às 14h30, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA (NB 173.905.055-7, RG: 506.314.248 SSP/SP, CPF: 029.102.289-83; DATA NASCIMENTO: 24/10/1978; NOME MÃE: Isaura Champán da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

RÉU: ARI CARLOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 2990769), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual (cumprimento de sentença), tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos e o disposto no art. 701, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

RÉU: JOHNNY MICHAEL DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 2734278), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constricção realizada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

RÉU: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 2767494), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constricção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLI VITORIA PEREIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: ROSELIA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZELINA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **NICOLI VITORIA PEREIRA FERREIRA (menor)**, representada por Roselia Ferreira Rocha em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 19.259,79 (Dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PUNTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro à parte autora, o prazo legal, para a juntada de seus documentos pessoais (cópia CPF, RG).

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LAZARO** (especialidade psiquiatria), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005720-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
REQUERIDO: KALINA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, conforme petição inicial.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005762-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DEBORAH ERNESTO DE LIMA FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, conforme petição inicial.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006101-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANSELMO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005973-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006052-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELI CAROLINI DE CARVALHO FALCE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIVALDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ARIIVALDO MONTEIRO (NB 158.288.823-3, RG: 15.121.089-5, CPF: 056.678.178-61; DATA NASCIMENTO: 12/08/1963; NOME MÃE: Teresa Caetano Ferreira Monteiro), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) LUIZ CARLOS JULIÃO (NB 1780764305, RG: 21.149.906, CPF: 113.557.318-28; DATA NASCIMENTO: 04/07/1968; NOME MÃE: Nerita Maria Rocha), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE (NB 180.574.609-7 e 182.699.007-8, RG: 13.268.593-0, CPF: 024.545.398-96; DATA NASCIMENTO: 09/03/1961; NOME MÃE: Teresinha Monteiro Della Piazza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA (NB 176.121.561-0, RG: 182649-72, CPF: 119.395.188-73; DATA NASCIMENTO: 22/06/1967; NOME MÃE: Francisca Clara de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001484-65.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade na sentença (Id 2051231).

Aduz a Embargante que a sentença que extinguiu o feito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) está fundamentada na falsa premissa de que a parte Autora, ora Embargante, fora devidamente intimada a regularizar o feito no que diz respeito ao recolhimento de custas, conforme despacho (Id 1098616).

Ressalta a Embargante que a publicação do despacho acima referido foi realizada apenas e tão somente no nome do Dr. Herberto Antônio Lupatelli Alfonso (SP120118), sendo que na inicial há indicação expressa de que todas as intimações deveriam ser feitas exclusivamente em nome das Dras. Fernanda Onaga Grecco Monaco (SP234382) e Simone Mathias Pinto (SP181233).

Verifica-se, de fato, que o despacho (Id 1098616) não foi publicado no Diário Eletrônico em nome das advogadas expressamente indicadas na inicial, não podendo se falar em regular intimação e consequente omissão por parte da ora Embargante.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeito infringente, reconsiderar a sentença proferida (Id 2051231), com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, e determinar o regular prosseguimento do feito para intimação da parte Autora, ora Embargante, do despacho (Id 1098616).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrimo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7310

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de novembro de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 7313

DESAPROPRIACAO

0008663-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o todo processado, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 5986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021516-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-94.2016.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 480/489; manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

0002595-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-57.2016.403.6105) CERAMICA CHIAROTTI LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 246: DEFINITIVAMENTE, cumpra a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias o item 01 do despacho de folhas 243, para tanto fazendo juntar nestes autos mandato subscrito por ambas as sócias, nos termos da cláusula sétima do contrato social, sob pena de extinção destes embargos, nos termos do CPC 321, parágrafo único e 485, incisos I e II.2- Intime-se.

Expediente Nº 5987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022651-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-11.2012.403.6105) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 42: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela embargada, nos termos do CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º.2- Cumpra-se.

0006693-03.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-34.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0006926-97.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-37.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela parte executada apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios, mantendo em todos os demais termos a sentença proferida pela 1ª instância, decisão esta que foi mantida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, requeira a parte executada o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0014965-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 134, conforme certidão de fls. 135 verso, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para confecção do alvará de levantamento do valor depositado em juízo, constante às fls. 76. Cumpra-se ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação. Após, providencie a secretaria a expedição do referido alvará. A secretaria, deverá, ainda, conforme determinado na sentença de fls. 134, oficiar à Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 261/271: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, bem como da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Intimem-se.

0008271-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011642-9)) FERNANDA FANTINATTI(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes conforme Termo de Conciliação juntado às fls. 79/80 na Execução Fiscal n. 00116422720044036105, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0016705-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-13.2015.403.6105) BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0006786-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-62.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014426-50.1999.403.6105 (1999.61.05.014426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CELSO SOAVE PRIMO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1- Folha 221/222: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

0011642-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011642-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FANTINATTI

Tendo em vista o extrato juntado às fs. 85, verifico que a parte exequente ainda não procedeu ao levantamento do valor depositado em conta judicial. Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado às fs. 85 para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme determinado no termo de conciliação juntado às fs. 79/80. Após, requiera a exequente o que de direito quanto à satisfação de seu crédito no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006682-71.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-94.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0006685-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-93.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0006692-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-79.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004059-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional (cota de fs. 292-verso). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003528-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-27.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fúlcro no CPC, 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0006560-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022156-19.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0006694-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-71.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0006753-73.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022229-88.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0006814-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022189-09.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0007000-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022228-06.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0007006-61.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022188-24.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28, conforme certidão de fls. 29-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0014589-10.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSANGELA C FALANGO - TECIDOS - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 727,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) JORGE DOS SANTOS MONTANARI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JORGE DOS SANTOS MONTANARI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da parte executada e aquiescência do Conselho Regional de Farmácia com os cálculos apresentados, intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários conforme determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 194.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009042-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-46.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 100: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido e os documentos juntados pela embargada. 2- Cumpra-se.

0003526-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC, 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0010354-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004515-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 78/83; manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se e cumpra-se.

0006600-40.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-78.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006678-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022035-88.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que no presente feito contém terra com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 884, RE. 928.902 RG/SP, DJe 07.04.2016) com a determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, consoante o disposto no art. 1.035, parágrafo 5º do mencionado diploma, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e que na execução fiscal apensa consta pedido de suspensão por parcelamento, defiro o sobrestamento destes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008542-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004309-09.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DURCELINA DA ENCARNACAO BERNARDES FERREIRA - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 46, conforme certidão de fls. 51, proceda a secretaria ao levantamento da penhora do imóvel penhorado nos autos às fls. 33. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, para confecção do alvará de levantamento do valor depositado em juízo, constante às fls. 22. Cumpre ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação. Após, providencie a secretaria a expedição do referido alvará. Indefiro, no entanto, a expedição de ofício ao CADINJ para a exclusão da executada de seu cadastro, tendo em vista que, com a extinção da presente execução, o pedido poderá ser formulado diretamente nesse órgão, falecendo, outrossim, competência a este Juízo, especializado em execução fiscal, para dispor acerca da atividade do mesmo. Após, cumprido o acima determinado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002876-96.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)

Fls. 100/101: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior provocação das partes (julgamento definitivo do representativo de controvérsia em trâmite no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 0016292-16.2015.403.0000). Intimem-se. Cumpra-se.

0022035-88.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, juntado às fls. 11, da parte exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0004748-78.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito da parte exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2028605 e 2028627. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENNISON GOMES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-49.2017.4.03.6105
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (devolução dos valores recolhidos) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a procuração e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-51.2016.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA REJANE PA'YJAO DESTEFANI
Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1466424. Defiro o pedido formulado pela impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 1037150.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1144845. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$270.110,40.

Cumpra corretamente a impetrante o despacho, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo ativo, consoante contrato social, no qual consta a denominação da empresa Pronutrition do Brasil Comércio de Suplementos Alimentares Ltda.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba de processos associados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Concedo o mesmo prazo supra para regularização da representação processual com a juntada dos seus contratos constitutivos.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 1051377) em face do despacho (ID 877788) que determinou ao impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher a diferença de custas processuais e anexar planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados, sob o argumento de que a decisão é contraditória, uma vez que não consegue quantificar o exato proveito econômico para fins de adequar o valor da causa, devendo ser sanada a contradição, já que o pedido de compensação será realizado na esfera administrativa, após o trânsito em julgado.

Do pedido do embargante, vê-se que não se trata de contradição do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Ante o exposto, não havendo dúvida no referido despacho prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o impetrante, ora embargante, cumpra o mencionado despacho, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID-127829) como emenda a inicial.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(*). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 17 de outubro de 2017 às 08h00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 1426088, 1426115, 1426143, 1716238, 1954891, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 10 de outubro de 2017 às 08h00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 1321793 a 1321804, 1713382, 1953129, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intímem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCETTE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: MUNICIPIO DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda das contestações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-08.2017.4.03.6105
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Sem prejuízo, deverá apresentar a procuração, no prazo supra, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para fins de concessão do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais ajuizada por **VIVIANE CONCEIÇÃO DE LIMA** em face do **INSS**.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 40.189,20 (quarenta mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos)** – ID 2429986.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENNISSON GOMES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente ajuizada por **RENNINSON GOMES DANTAS** em face do **INSS**.

Foi dado à causa o valor de **RS 5.371,44 (cinco mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** – ID 2856772.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de liminar para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor-lhe o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, nos termos do entendimento do E. STF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS já havia sido consolidada no âmbito do STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC de 1973, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela de evidência, para a decisão liminar requerida pela autora, a fim de antecipar a declaração de inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor-lhe o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora essa inclusão, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA REJANE PAYJAO DESTEFANI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão da correção do FGTS ajuizada por **PATRICIA REJANE PAYJÃO DESTEFANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de **RS 5.726,87 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ELIZABETH DA SILVA**, com objetivo de desconstituir a arrematação referente ao imóvel situado na Rua Minervino Maioli, 81, apto 11, Edifício Jade, Jardim Centenário, Cep: 13.273-580, na cidade de Valinhos/SP, em razão de dispor de numerário para o pagamento do valor proposto pela ré Caixa Econômica Federal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1340897).

Citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, o ato jurídico perfeito, em razão da dívida estar antecipadamente vencida desde março de 2010, face ao inadimplemento, não comportando o pagamento das prestações mensais e discussão acerca do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66. Alega que o imóvel foi liquidado por arrematação pelo credor em 06/08/14, restando prejudicado a discussão acerca das prestações, tomando-se a legítima proprietária do imóvel. Requer ainda, a intimação da autora para que apresente os comprovantes de pagamento tempestivos das despesas vinculadas ao imóvel, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que deve cumprir os requisitos impostos pela Lei n. 10.931/04, notadamente os artigos 49 e 50, e sustenta a ocorrência da decadência, com base no artigo 179 do Código Civil, em razão de ter decorrido mais de 02 (dos) anos da arrematação em 06/08/14 até o ajuizamento da presente ação.

Por fim, alega que a autora não informou quaisquer acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que permitissem a rescisão contratual ou a aplicação da teoria da imprevisão, razão pela qual não há que se falar em anulabilidade ou nulidade do procedimento executivo, não sendo crível o pleito de impor a uma parte uma renegociação contra a sua vontade.

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação e preliminares, sustentou que no valor de R\$68.000,00, informado pela própria CEF, estariam inclusos os valores de condomínio e IPTU, razão pela qual entende ter cumprido os requisitos impostos pela Lei 10.931/04.

ID 2224234, 2224242 e 2224243. Informa a CEF que a propriedade do imóvel em questão foi arrematada em favor da CEF/EMGEA por meio da carta de adjudicação passada em favor da EMGEA, em decorrência da execução extrajudicial de hipoteca pelo valor de R\$35.315,31, conforme consta na certidão de matrícula expedida pelo 1º CRI de Valinhos/SP, e, com a referida adjudicação e liquidação da dívida, esgotou-se a possibilidade administrativa de renegociação contratual, tendo sido iniciado o procedimento de alienação do bem na modalidade concorrência pública.

Aduz que encaminhou ao endereço do imóvel notificação extrajudicial para aquisição de imóvel na modalidade venda direta com dispensa de licitação e que após ter recebido e-mail com interesse na aquisição do imóvel em 05/04/16, enviou resposta em 06/04/16, não tendo mais obtido nenhuma resposta acerca do interesse da autora. Em virtude de não ter constado no edital a propositura da presente ação, o item foi anulado, devendo ser colocado à venda no próximo certame licitatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006490-46.2014.403.6105, apontado na certidão ID 1042948, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Rejeito a arguição de decadência, posto que o prazo apontado, evidentemente, corre da ciência da realização do ato, no caso, da adjudicação, pela parte interessada. Não está comprovada ciência da demandante a respeito da adjudicação em mais de dois anos antes da propositura da presente ação.

Em relação ao disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria quantificado os valores incontroversos e apresentado os comprovantes de pagamento tempestivos das despesas referentes ao imóvel em questão, uma vez que requer a anulação da arrematação.

A autora alega que conseguiu adimplir as prestações referentes ao contrato habitacional celebrado com a ré em abril/1998, até o mês de fevereiro de 2010, quando deixou de pagar as prestações e o imóvel foi leiloadado, sem condições de ser resgatado. Afirma que no atual momento, tendo condições de pagar o valor estabelecido pela CEF, requer o desfazimento da arrematação, com fulcro no artigo 903 do CPC, dispondo para pagamento a importância de R\$68.000,00. Pugna pelo desfazimento da arrematação para o pagamento do valor proposto pela ré.

Anoto que, em razão do inadimplemento do pagamento, fato incontroverso, a requerida iniciou a execução da hipoteca nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, sendo o imóvel arrematado pela EMGEA (fls. 77/78).

O controle judicial não foi afastado do procedimento combatido porque eventual ilegalidade do agente fiduciário pode ser reclamada e reprimida, em ação específica, que aponte tal vício, o que não ocorreu no caso presente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIZABETH DA SILVA, com objetivo de desconstituir a arrematação referente ao imóvel situado na Rua Minervino Maioli, 81, apto 11, Edifício Jade, Jardim Centenário, Cep: 13.273-580, na cidade de Valinhos/SP, em razão de dispor de numerário para o pagamento do valor proposto pela ré Caixa Econômica Federal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1340897).

Citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, o ato jurídico perfeito, em razão da dívida estar antecipadamente vencida desde março de 2010, face ao inadimplemento, não comportando o pagamento das prestações mensais e discussão acerca do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66. Alega que o imóvel foi liquidado por arrematação pelo credor em 06/08/14, restando prejudicado a discussão acerca das prestações, tomando-se a legítima proprietária do imóvel. Requer ainda, a intimação da autora para que apresente os comprovantes de pagamento tempestivos das despesas vinculadas ao imóvel, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que deve cumprir os requisitos impostos pela Lei n. 10.931/04, notadamente os artigos 49 e 50, e sustenta a ocorrência da decadência, com base no artigo 179 do Código Civil, em razão de ter decorrido mais de 02 (dos) anos da arrematação em 06/08/14 até o ajuizamento da presente ação.

Por fim, alega que a autora não informou quaisquer acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que permitissem a rescisão contratual ou a aplicação da teoria da imprevisão, razão pela qual não há que se falar em anulabilidade ou nulidade do procedimento executivo, não sendo crível o pleito de impor a uma parte uma renegociação contra a sua vontade.

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação e preliminares, sustentou que no valor de R\$68.000,00, informado pela própria CEF, estariam inclusos os valores de condomínio e IPTU, razão pela qual entende ter cumprido os requisitos impostos pela Lei 10.931/04.

ID 2224234, 2224242 e 2224243. Informa a CEF que a propriedade do imóvel em questão foi arrematada em favor da CEF/EMGEA por meio da carta de adjudicação passada em favor da EMGEA, em decorrência da execução extrajudicial de hipoteca pelo valor de R\$35.315,31, conforme consta na certidão de matrícula expedida pelo 1º CRI de Valinhos/SP, e, com a referida adjudicação e liquidação da dívida, esgotou-se a possibilidade administrativa de renegociação contratual, tendo sido iniciado o procedimento de alienação do bem na modalidade concorrência pública.

Aduz que encaminhou ao endereço do imóvel notificação extrajudicial para aquisição de imóvel na modalidade venda direta com dispensa de licitação e que após ter recebido e-mail com interesse na aquisição do imóvel em 05/04/16, enviou resposta em 06/04/16, não tendo mais obtido nenhuma resposta acerca do interesse da autora. Em virtude de não ter constado no edital a propositura da presente ação, o item foi anulado, devendo ser colocado à venda no próximo certame licitatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006490-46.2014.403.6105, apontado na certidão ID 1042948, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Rejeito a arguição de decadência, posto que o prazo apontado, evidentemente, corre da ciência da realização do ato, no caso, da adjudicação, pela parte interessada. Não está comprovada ciência da demandante a respeito da adjudicação em mais de dois anos antes da propositura da presente ação.

Em relação ao disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria quantificado os valores incontroversos e apresentado os comprovantes de pagamento tempestivos das despesas referentes ao imóvel em questão, uma vez que requer a anulação da arrematação.

A autora alega que conseguiu adimplir as prestações referentes ao contrato habitacional celebrado com a ré em abril/1998, até o mês de fevereiro de 2010, quando deixou de pagar as prestações e o imóvel foi leiloadado, sem condições de ser resgatado. Afirma que no atual momento, tendo condições de pagar o valor estabelecido pela CEF, requer o desfazimento da arrematação, com fulcro no artigo 903 do CPC, dispondo para pagamento a importância de R\$68.000,00. Pugna pelo desfazimento da arrematação para o pagamento do valor proposto pela ré.

Anoto que, em razão do inadimplemento do pagamento, fato incontroverso, a requerida iniciou a execução da hipoteca nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, sendo o imóvel arrematado pela EMGEA (fls. 77/78).

O controle judicial não foi afastado do procedimento combatido porque eventual ilegalidade do agente fiduciário pode ser reclamada e reprimida, em ação específica, que aponte tal vício, o que não ocorreu no caso presente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 500/501. Defiro o pedido formulado pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0014719-63.2012.403.6105 - LEANDRO GOMES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010333-19.2014.403.6105 - Q.W.E. CONSTRUÇOES E MONTAGENS EIRELI(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARÃO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Fls. 209/210. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação da dupla tributação, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003108-11.2015.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 194: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntado pelo réu às fls. 183/190, para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006854-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 453/454: Indefero os pedidos formulados pela União posto que o Banco do Brasil já foi oficiado por 10 vezes, conforme já informado no despacho de fl. 450, e a Caixa econômica Federal já informou à fl. 360 que não há conta vinculada a este processo, devendo a União requerer providências úteis para o deslinde da questão. Sendo assim, guarde provocação em arquivo, com baixa-findo. Intime-se a União, por remessa dos autos.

0010747-27.2008.403.6105 (2008.61.05.010747-1) - AMANDA REZENDE DE ARAUJO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTREJE) X DIRETOR CURSO CIENCIAS JURIDICAS UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPINAS UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006469-07.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência do feito à PFN, especialmente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito comprovado às fls. 314/315, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 586/587: A correção dos depósitos judiciais decorre de lei (parágrafo 1º, do art. 11, da Lei 9.289/96), portanto, desnecessário o pronunciamento do Juiz, cabendo à Caixa Econômica Federal proceder com as correções legais. Cumpra-se a decisão de fls. 583/584, expedindo-se os respectivos alvarás em nome dos beneficiários e nos valores indicados. Intimem-se.

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o expropriado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0006716-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006716-7) - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAZZUCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ELIANA FELIPPE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IRENE ARAIUM LUZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VEVA FLORES

Fls. 218/227. Dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executado a parte autora, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8) - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 375: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fs. 271/280 e 282/294. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se.

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fs. 195/196. Dê-se vista à União Federal acerca dos cálculos atualizados pelo exequente. Após, espere-se ofícios Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono da parte exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se com urgência e após cumpra-se.

Expediente Nº 6317

MONITORIA

0000029-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MENDES RITA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025762-63.2000.403.0399 (2000.03.99.025762-7) - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 421/424. Ciência ao autor Odair Marcon acerca das alegações da CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 420, arquivando-se o feito. Int.

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 886/887. A jurisprudência era pacífica no sentido de que sobre a multa cominatória não incidia a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento da decisão judicial e, por isso, poderia ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Inclusive, foi objeto de recurso repetitivo, julgado pela 2ª Seção do STJ, sob a vigência do CPC/73, e proferida a consolidação de tese (tema 706) nos seguintes termos: a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada. Muitas decisões, ao fundamento de que a multa cominatória havia alcançado valor elevado e que seu pagamento implicaria enriquecimento sem causa da outra parte, reduziam o montante de toda a multa. Tais decisões acabavam por dar uma alternativa à parte destinatária de decisões de fazer ou não fazer, diante da possibilidade futura de redução da multa cominatória: a de não pagar. Por isso, diversos julgados demonstravam a preocupação de não se permitir que a multa fosse reduzida quando verificado o descaso do devedor. Com o advento do NCPC de 2015, a prerrogativa do magistrado de alterar o valor ou a periodicidade da astreinte sofreu impactante novidade, pois, tal como dispõe o artigo 537, 1º, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva ou ainda o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para descumprimento. No presente caso, considerando que o Banco do Brasil cumpriu a obrigação, embora tardiamente, apresentando o Termo de Liberação da Hipoteca, reduza pela metade a aplicação da pena pecuniária fixada à fl. 861. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos. Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0003497-30.2014.403.6105 - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a averbação no CNIS dos períodos reconhecidos como especial pelo E. TRF da 3ª Região (períodos de 14/10/1997 a 31/01/2008). Considerando que a sua aposentadoria foi concedida a partir de 13/10/1997, indefiro o pedido de fl. 265/266 por falta de interesse de agir. Arquivem-se. Int.

0003139-94.2016.403.6105 - SERGIO MONTANARI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 484/485 (prova pericial e ofício à Receita Federal): Concedo prazo de 15 dias para o autor refazer seus pedidos levando em conta o extrato do CNIS de fls. 108/111 do Processo Administrativo e a sua petição de fls. 419 dando conta que os períodos pleiteados como exercidos em atividades especiais, haja vista que estes datam de período que o enquadramento se dava por categoria profissional. Sem prejuízo a determinação supra, justifique o pedido de prova testemunhal. Int.

0015034-52.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da ausência de contestação da ré-CEF, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil. Concedo prazo de 15 dias para a ré regularizar sua representação processual posto que não consta a juntada de procuração por ocasião da audiência de conciliação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0024304-03.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito é formado por 09 (nove) volumes, o que dificulta o manuseio, permito o desampensamento do segundo ao sexto volumes, por tratar-se de documentos, ficando à disposição dos interessados em Secretaria, devendo tal fato ser certificado nos autos. Fls. 1990/2007. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que para a mesma fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando que os cálculos de fl. 655 não atende ao art. 534 do CPC, devendo de observar os requisitos mínimos que possibilitem a União impugnar os cálculos, reconsidero o despacho de fl. 651. Promova a exequente a juntada das informações requeridas à fl. 706, bem como a discriminação dos cálculos que entende devido. Com sua juntada, proceda nova intimação da União para impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603293-98.1995.403.6105 (95.0603293-9) - SIEMENS S/A(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEMENS S/A

Indefero o pedido de fl. 718, posto que o recolhimento pela Siemens foi realizado perante o Banco do Brasil S.A. Diante da GRU de fl. 714, onde a parte sucumbente comprova o recolhimento do valor correspondente a verba sucumbencial através de GRU, sendo o correto via DARF, traga a executada cópia da GRU, bem como o nome da agência em que houve o seu recolhimento. Fica a executada ciente que o pagamento da sucumbência não se encontra satisfeito, haja vista o pagamento errôneo. Int.

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO (SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 593: Intime-se a executada Caixa Seguradora S.A., mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Diante da determinação supra, fica prejudicada a petição de fls. 599/600 (protocolo nº 2017.61050024751-7). Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se a parte autora com a satisfação de seu crédito (verba sucumbencial) e a CEF quanto a determinação para cancelamento definitivo da hipoteca determinada à fl. 586. Intime(m)-se.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 830. Indefero o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença e não de processo de execução, sendo aplicável, portanto, a prescrição. Intimem-se e, no silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Desentranhe-se o documento de fl. 71 e devolva-se à CEF, posto que estranho ao presente feito. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito. Int. CERTIDÃO DE FL. 72 VERSO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC). Comunico que foi DESNTRANHADA petição de fl. 712. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada na Secretaria da Vara mediante recibo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor juntou documentos (fls. 21/238) Justiça Gratuita deferida à fl. 241. O INSS apresentou contestação às fls. 248/259, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da autora já receber o benefício de auxílio-acidente administrativamente. Réplica (fls. 274/277). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 289/299. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar autárquica. Com efeito, o benefício pretendido pelo autor é diverso do benefício por ela recebido. No caso de concessão do auxílio-doença ou invalidez, o auxílio-acidente será cessado e os valores eventualmente devidos serão compensados. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor possui sequelas de trauma com amputação da perna direita, estando incapacitado parcial e permanentemente desde a data da realização do laudo (20/06/2017). Esclarece o perito que o autor deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para poder exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. Presentes também a carência e qualidade de segurado. O autor trabalhou devidamente registrado de 05/01/2009 a 07/12/2015, sendo que em 06/10/2015 passou a receber auxílio-acidente, consoante extrato do Sistema CNIS que passa a fazer parte desta decisão. Segundo o inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, é mantida a qualidade de segurado. Portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor JORGE CONCEIÇÃO SOUZA (portador do RG nº. 38.493.858-9 e do CPF nº 983.434.754-53), devendo ser cessado o benefício de auxílio-acidente (NB 6121796026) por ele recebido. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Senhor Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Senhor Perito, e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 159: defiro o pedido formulado pelo impetrante e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução do julgado ou pela desistência da execução. Providencie a Secretaria a suspensão do envio do ofício de fl. 158 até manifestação final do impetrante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO (SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X BRAULIO CESAR DE CARVALHO (SP212252 - FABIO THEZOLIN) X FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIA (SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo formulada às fls. 220/222, dizendo se concorda ou não. Intime-se com urgência.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fl. 154: mantenho o despacho de fls. 146, posto que o autor alega mas não comprova. Diante da não comprovação de que os valores bloqueados correspondem a valores oriundos de pagamento de salários, converto o bloqueio em penhora. Promova a Secretaria o cumprimento integral do despacho de fl. 128, procedendo à transferência dos valores penhorados para uma conta judicial na CEF. Em seguida, abra-se vista ao exequente. Intime-se e após, decorrido o prazo de 5 dias, cumpra-se. Cumpra-se.

0017233-81.2015.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 492/494. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, referente ao bem descrito às fls. 482/483, no endereço de fl. 494. Expeça-se e após intime-se a exequente.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER, RONALDO FERNANDES

Sentença

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES WEBER e RONALDO FERNANDES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 538.760,29 (quinhentos e trinta e oito mil e setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) decorrente dos contratos de renegociação n. 250312691000004328, n. 250312691000004409 e n. 250312691000004590.

Pelo despacho de ID 605499 (fl. 58) foi determinada a citação dos executados.

A carta precatória de citação retornou sem cumprimento devido, em virtude do não recolhimento da taxa de distribuição (ID 2073844 – fl. 109).

Assim, resta caracterizada a desistência tácita e a falta de interesse da exequente no prosseguimento, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE DA SILVA SOUZA - SP355844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO

Sentença

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **RENATO SIMIONI BERNARDO**, do veículo automotor marca/modelo Fiat/Idea att 1.4, cor prata, placa FMD2973, ano de fabricação/modelo 2013/2014, chassi 9BD135019E2252798, renavam 00587776510, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 59641714, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 36631805).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

A medida liminar foi deferida (ID 231485).

O réu contestou (ID 314239) pela improcedência e no ID 329295 requereu a extinção sem resolução do mérito pela inércia da autora quanto à distribuição da carta precatória de citação.

O réu informou a quitação do débito através de negociação (ID 391896).

A CEF requereu a desistência (ID 671507).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários em face da notícia de negociação entre as partes.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO D ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ROBERTO D ANGELO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2008 (Magnet Marelli Ltda) e de 23/09/2011 a 19/10/2015 (Enesa Engenharia Ltda); a conversão em tempo comum pelo fator 1.4, com o pagamento dos atrasados desde 23/03/2016 e dano moral. Ressalta a opção de reafirmação da DER, se necessário, para completar o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.691.441-9) requerido em 23/03/2016 foi indeferido e que os períodos supra não foram computados como tempo em atividade especial.

Notícia ter laborado na empresa Magnet Marelli Ltda exposto a ruído acima do permitido e na empresa Enesa Engenharia Ltda na função de mecânico montador exposto a ruído acima do permitido, a calor e a poeira.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB nº 176.691.441-9), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se .

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPEZ TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o período que o autor pretende seja reconhecido como especial neste processo não foi objeto do processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/01/1999 a 03/07/2008.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

22 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004732-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M. J. DO NASCIMENTO SILVA ADEGA - ME, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA

DESPA CHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória, devendo também informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRES GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 22/02/1969 a 30/05/1974, e de atividades em condições especiais no período de 11/08/1980 a 14/02/1997.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso o autor requeira a oitiva de testemunhas, deverá, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER APARECIDO FURQUINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005333-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI DONIZETI VELOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo físico (0003769-80.2012.403.6303) ainda está em tramitação, tendo o INSS apresentado planilha de cálculos naqueles autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ALVARES LOBO BERTAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo ainda informar se poderá se deslocar até o local do exame pericial a ser designado.
3. Após, conclusos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (ID 2770965).
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do processo administrativo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fs. 319/321. Às contrarrazões.

0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fs. 194/195. Às contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000490-13.2017.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de outubro de 2017

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

0004475-75.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 14 de novembro de 2017, às 14h15, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. As penas de prestação pecuniária deverão ser paga com a entrega dos produtos fixados pelo Juízo da Condenação junto ao Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, devendo o apenado apresentar em Secretaria nota ou cupom fiscal que comprovem a aquisição, bem como recebido detalhado da Entidade Assistencial que comprove a entrega dos produtos na forma especificada na condenação. Quanto a pena de multa, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, e apresente em secretaria o comprovante no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação da fiança recolhida pelo apenado, sendo que, ao menos a princípio sua devolução só se dará após o integral cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0004476-60.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 14 de novembro de 2017, às 14h45, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. As penas de prestação pecuniária deverão ser paga com a entrega dos produtos fixados pelo Juízo da Condenação junto ao Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, devendo o apenado apresentar em Secretaria nota ou cupom fiscal que comprovem a aquisição, bem como recebido detalhado da Entidade Assistencial que comprove a entrega dos produtos na forma especificada na condenação. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-36.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 14 de novembro de 2017, às 14h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências - ADRA para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se, ainda, na segunda quinzena do mês de novembro de 2017, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses. A pena de prestação pecuniária deverá ser paga com a entrega de gêneros alimentícios ou produtos de limpeza de primeira necessidade que deverão ser entregues diretamente a entidade Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências, devendo o apenado entregar em Secretaria nota ou cupom fiscal que comprovem a aquisição, bem como recebido da Entidade Assistencial que comprove a entrega. Quanto a pena de multa, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, e apresente em secretaria o comprovante no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Instada, a impetrante promoveu a retificação do valor da causa e complementou as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3058011 e documentos ID 3058052 em aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição esauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SPI181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CITY COMERCIAL LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu a retificação do valor da causa e complementou as custas processuais.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação (ID 1870630).

A União requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas no feito, informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores e requereu a suspensão do feito até manifestação definitiva do STF no RE nº 574.706/PR.

Informações da autoridade impetrada defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou vários precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

Decisão afastando a necessidade de suspensão do feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (ID 1985957).

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, consoante se verifica pela movimentação do presente feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Inicialmente, registro que já foi apreciado e indeferido o pedido acerca da necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, competindo ressaltar que o v. Acórdão foi publicado em 02/10/2017.

A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceitar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.03.2017, Acórdão publicado no DJe de 02.10.2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XAVIER COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção, consoante termo de ID 1431062.

O presente feito foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo redistribuído a este Juízo em face do disposto pelo artigo 286, inciso II do Código do Processo Civil, consoante decisão de ID 1440346.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (ID 1870630).

Informações da autoridade impetrada defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou vários precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeriu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos processuais (ID 2163925).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2291249).

Manifestação da União informando a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (ID 2559092).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (ID 2323371).

Informações da autoridade impetrada defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou vários precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeveu a revogação da liminar com a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2739954).

Manifestação da União informando a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (ID 2750459).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3400

MANDADO DE SEGURANÇA

0002832-53.2015.403.6113 - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Ciência as partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0001705-46.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Ciência à impetrante acerca do ofício juntado à fl. 329, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004604-80.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-27.2014.403.6113) DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X JUSTICA PUBLICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-59.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

DE C I S Ã O Trata-se de feito, no qual o Ministério Público Federal, lastreado em procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra Dalvonei Dias Correa, dando-o como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 355 e 304, todos do Código Penal, c.c. o artigo 69 do mesmo diploma legal, imputando-lhe as condutas de apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente Reinaldo Clemente Souza (relativamente à Reclamação Trabalhista nº 0001154-83.2011.5.15.0015, da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP), da qual teve a posse em razão de sua profissão, trair o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado, além de fazer uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar uma cópia de recibo ideologicamente falso. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas - Reinaldo Clemente Souza (residente em Capetinga/MG) e Onofre Neves Cintra (residente em Franca/SP). Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 160-163) e, em conflito de competência, suscitado pelo E. Juízo Estadual (fls. 181-187), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela competência desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento do presente feito (fls. 192-193). Em 09/02/2017, a denúncia de fls. 103-105 foi parcialmente recebida, em relação aos delitos previstos nos arts. 168 e 304, ambos do Código Penal e rejeitada, no que toca ao crime previsto no art. 355, do mesmo Codex (fls. 202-204). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de fls. 202-204 (fls. 207-210). A defesa constituída pelo acusado apresentou suas contrarrazões às fls. 216-231. Em sede de juízo de retratação, a decisão impugnada (fls. 201-203) foi mantida, sendo determinada a formação de autos apartados para a subida do recurso em sentido estrito manejado pela acusação (fl. 233). Consta dos autos que o novo feito foi distribuído sob o nº 0003450-27.2017.403.6113. Citado e intimado para apresentação de resposta escrita à acusação, relativamente aos delitos previstos nos arts. 168 e 304, ambos do Código Penal (fls. 594-595), o acusado apresentou defesa escrita e documentos (fls. 240-590), sustentando, inicialmente, que existem diversas ações versando sobre fatos semelhantes, onde foram ouvidos Onofre Neves Cintra (arrolado como testemunha pela acusação e empregador de Reinaldo Clemente Souza e dos demais trabalhadores rurais) e Reginaldo Mendonça (turmeiro dos trabalhadores rurais), os quais não fizeram prova de que o acusado tenha feito uso de documento falso (art. 304, do CP) ou de que tenha praticado o crime de apropriação indebita (art. 168, 3º, do mesmo Código). Ainda sobre o julgamento antecipado, a defesa sustenta que eventual instrução consistiria em colher o depoimento do acusado Dalvonei Dias Correa (que, desde já, concorda com o uso de prova emprestada) e da testemunha Reinaldo Clemente Souza (já ouvido em sede administrativa), depoimento este que, se repetido, restaria isolado e sem força probatória para um decreto condenatório, o que é vedado somente com provas colhidas em sede inquisitiva (art. 155 do Código de Processo Penal). A defesa argumenta, ainda, que a testemunha (de defesa) Liliene Fenato Trematore, ouvida em juízo em feitos similares, confirma o preenchimento dos recibos de pagamento. Sob o argumento de que Onofre, Reginaldo, Liliene e Gleberson (os dois últimos arrolados pela defesa) já foram ouvidos por este Juízo e que não há mais provas a serem produzidas, a defesa, entendendo ser desnecessário o prosseguimento da demanda, postulou pelo julgamento antecipado do feito e requereu, como diligência do juízo, a juntada dos depoimentos de Reginaldo Mendonça, Onofre Neves Cintra, Liliene Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho, Gleberson Machado, Sindoval Bertanha Gomes e Israel Machado (feito nº 00001487-23.2013.403.6113, em relação às cinco últimas pessoas). Ademais, alega que a denúncia é inepta porque, em casos de crime de apropriação indebita, haveria a necessidade de prévia prestação de contas e que as situações expostas nestes autos poderiam ser discutidas na esfera civil. Postula, ainda, pela desclassificação da denúncia, na modalidade de continência com os demais processos pelos quais o acusado responde, desencadeando na modalidade de crime continuado e pela desclassificação da qualificadora do parágrafo 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Pela defesa foram arroladas 05 (cinco) testemunhas, todas residentes em Franca/SP, a saber: Gleberson Machado, Liliene Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Israel Machado. É o relato do necessário. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado. Primeiramente, não há que se falar em rejeição da denúncia ou em ausência de justa causa para ação penal, pois que a peça acusatória atendeu aos requisitos exigidos para o seu parcial recebimento (em relação aos delitos previstos nos arts. 168 e 304, ambos do Código Penal), consoante decisão de fls. 202-204. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com a persecução criminal que observa os trâmites legais e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Também não merece prosperar o argumento da defesa acerca da exigência da necessidade de prévia prestação de contas para a configuração do delito de apropriação indebita. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CRÉDITOS COM A VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. e 2. (...). 3. É inexigível a prévia prestação de contas para a caracterização do crime de apropriação indebita. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, afastaram cabalmente a existência de créditos do acusado com a vítima. 4. (...). 5. Recurso provido parcialmente para, mantida a condenação, determinar que o Tribunal a quo profira nova decisão, sem o acréscimo na pena-base relativo aos maus antecedentes. (grifei). (RESP 200501497307, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG.00282) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, é inexigível a prévia prestação de contas para a caracterização do delito de apropriação indebita. (Precedentes). 2 - A aplicação da majorante prevista no inciso III do 1º do art. 168 do CP, in casu, se mostra correta, porquanto o fato se deu em razão da profissão da paciente. Habeas corpus denegado. (grifei). (HC 200400382894, Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA: 03/11/2004 PG.00214 ..DTPB:) Do mesmo modo, neste momento processual, não há que se falar em existência de crime continuado, pois que a apreciação acerca de sua ocorrência demanda dilação probatória. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito e serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Dalvonei Dias Correa, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, considerando que a testemunha arrolada pela acusação (Reinaldo Clemente Souza) reside em Capetinga/MG, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cássia/MG solicitando a oitiva da referida testemunha, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a devolução da carta precatória, tomem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.-----
NOTA DA SECRETARIA: Em 03/10/2017, foi expedida a carta precatória nº 240/2017 à Comarca de Cássia/MG para a oitiva da testemunha de acusação Reinaldo Clemente Souza.

0002060-27.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

DECISÃO Trata-se de feito, no qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofertou denúncia contra Dalvonei Dias Correa, dando-o como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 355 e 304, todos do Código Penal, c.c. o artigo 69 do mesmo diploma legal, imputando-lhe as condutas de apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente Leandro Rodrigues de Sousa (relativamente à Reclamação Trabalhista nº 0001735-98.2011.5.15.0015, da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP), da qual teve a posse em razão de sua profissão, trair o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado, além de fazer uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar uma cópia de recibo ideologicamente falso. Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, do CPP. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas - Leandro Rodrigues de Sousa e Reginaldo de Mendonça (residentes em Capetinga/MG) e Onofre Neves Cintra (residente em Franca/SP). Em 05/04/2017, a denúncia de fls. 300-303 foi parcialmente recebida, em relação aos delitos previstos nos arts. 168 e 304, ambos do Código Penal e rejeitada, no que toca ao crime previsto no art. 355, do mesmo Codex (fls. 304-306). Citado e intimado para apresentação de resposta escrita à acusação, relativamente aos delitos previstos nos arts. 168 e 304, ambos do Código Penal (fls. 345-346), o acusado constituiu defensor (fls. 347-348) que apresentou defesa escrita e documentos (fls. 350-698), sustentando, inicialmente, que existem diversas ações versando sobre fatos semelhantes, onde foram ouvidos Onofre Neves Cintra (arrolado como testemunha pela acusação) e empregador de Leandro Rodrigues de Sousa e dos demais trabalhadores rurais) e Reginaldo de Mendonça (turneiro dos trabalhadores rurais), os quais não fizeram prova de que o acusado tenha feito uso de documento falso (art. 304, do CP) ou de que tenha praticado o crime de apropriação indébita (art. 168, 3º, do mesmo Código). Ainda sobre o julgamento antecipado, a defesa sustenta que eventual instrução consistiria em colher o depoimento do acusado Dalvonei Dias Correa (que, desde já, concorda com o uso de prova emprestada) e da testemunha Leandro Rodrigues de Sousa (já ouvido em sede policial), depoimento este que, se repetido, restaria isolado e sem força probatória para um decreto condenatório, o que é vedado somente com provas colhidas em sede inquisitiva (art. 155 do Código de Processo Penal). A defesa argumenta, ainda, que a testemunha, adiante arrolada, Liliane Fenato Trematore, ouvida em juízo em feitos similares, confirma o preenchimento dos recibos de pagamento. Sustenta, ainda, a defesa, que Gleberon Machado, também arrolado mais adiante, ouvido em sede inquisitiva e em todos os feitos semelhantes (relacionados às fls. 335-336), confirmou ter sido o responsável pelos pagamentos aos trabalhadores rurais. Sob o argumento de que Onofre, Reginaldo, Liliane e Gleberon (os dois últimos arrolados pela defesa) já foram ouvidos por este Juízo e que não há mais provas a serem produzidas, a defesa, entendendo ser desnecessário o prosseguimento da demanda, postulou pelo julgamento antecipado do feito e requereu, com diligência do juízo, a juntada dos depoimentos de Reginaldo Mendonça, Onofre Neves Cintra, Liliane Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho, Gleberon Machado, Sindoval Bertanha Gomes e Israel Machado (feito nº 00001487-23.2013.403.6113, em relação às cinco últimas pessoas). Ademais, alega que a denúncia é inepta porque, em casos de crime de apropriação indébita, haveria a necessidade de prévia prestação de contas e que as situações expostas nestes autos poderiam ser discutidas na esfera civil. Postula, ainda, pela desclassificação da denúncia, na modalidade de inopinião com os demais processos pelos quais o acusado responde, desencadeando na modalidade de crime continuado e pela desclassificação da qualificadora do parágrafo 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Pela defesa foram arroladas 05 (cinco) testemunhas, todas residentes em Franca/SP, a saber: Gleberon Machado, Liliane Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Israel Machado. Intimado acerca da decisão de fls. 304-306, o Ministério Público Federal interpor recurso em sentido estrito, requerendo o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 589, do CPP, ou, alternativamente, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 699 e 702-705). Intimada, a defesa apresentou suas contrarrazões, postulando, em síntese, pelo não provimento do recurso ministerial diante da ausência do elemento objetivo do tipo. Segundo a defesa, a denúncia narra supostos fatos ocorridos após a homologação do termo de audiência trabalhista, o que, no seu entender, não dá ensejo à tipificação do crime de patrocínio infiel (fls. 710-712). É o relatório. Decido. Passo a analisar as manifestações apresentadas pela acusação e pela defesa. 1. Da resposta à acusação. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 350-698, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado. Primeiramente, não há que se falar em rejeição da denúncia ou em ausência de justa causa para ação penal, pois que a peça acusatória atendeu aos requisitos exigidos para o seu parcial recebimento (em relação aos delitos previstos nos arts. 168 e 304, ambos do Código Penal), consoante decisão de fls. 304-306. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com a persecução criminal que observa os trâmites legais e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Também não merece prosperar o argumento da defesa acerca da exigência da necessidade de prévia prestação de contas para a configuração do delito de apropriação indébita. Confira-se: RECURSO ESPECIAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CRÉDITOS COM A VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. e 2. (...) 3. É inexigível a prévia prestação de contas para a caracterização do crime de apropriação indébita. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, afastaram cabalmente a existência de créditos do acusado com a vítima. 4. (...) 5. Recurso provido parcialmente para, mantida a condenação, determinar que o Tribunal a quo profira nova decisão, sem o acréscimo na pena-base relativo aos maus antecedentes. (grifei). (RESP 200501497307, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG00282) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECINDIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. I - Consoante pacífico entendimento desta Corte, é inexigível a prévia prestação de contas para a caracterização do delito de apropriação indébita. (Precedentes). II - A aplicação da majorante prevista no inciso III do 1º do art. 168 do CP, in casu, se mostra correta, porquanto o fato se deu em razão da profissão do paciente. Habeas corpus denegado. (grifei). (HC 200400382894, Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA: 03/11/2004 PG00214 - DJTPEB). Do mesmo modo, neste momento processual, não há que se falar em existência de crime continuado, pois que a apreciação acerca de sua ocorrência demanda dilação probatória. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito e serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Dalvonei Dias Correa, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, considerando que a testemunha arrolada pela acusação (Leandro Rodrigues de Sousa) reside em Capetinga/MG, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cássia/MG solicitando a oitiva da referida testemunha, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a devolução da carta precatória, tomem os autos novamente conclusos. 2. Do recurso em sentido estrito. O art. 589 do Código de Processo Penal prevê que, após a resposta do recorrido, o recurso em sentido estrito será concluso ao Juízo, o qual reformará ou sustentará a decisão impugnada. As razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, em seu recurso em sentido estrito, não trouxeram nenhum elemento para demonstrar a existência de justa causa em face da denúncia oferecida nos autos. Assim, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada (fls. 304-306). Considerando que houve recebimento parcial da denúncia, em relação aos crimes previstos nos arts. 168 e 304, do Código Penal, necessária a formação de autos apartados. Assim sendo, forme-se instrumento, com cópia integral do presente feito, promovendo-se a posterior remessa dos novos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.-----NOTA DA SECRETARIA: Em 05/10/2017, foi expedida carta precatória nº 242/2017 à Comarca de Cássia/MG, para oitiva da testemunha de acusação Leandro Rodrigues Souza.

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Francisco Daniel Mendes, dando-o como incurso, por uma vez, no artigo 171, 3º, do Código Penal e, por duas vezes, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Imputou-se ao ora denunciado a conduta de obter (por uma vez) e tentar obter (por duas vezes), para si e/ou para outrem, de forma livre e consciente, vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora dos fundos sociais que amparam o trabalhador, entre os quais o Programa de Integração Social - PIS, mediante meio fraudulento. Consta da denúncia que Francisco Daniel Mendes tentou sacar valores referentes ao PIS em agência da CEF localizada na Av. Major Nicácio, nesta cidade, mediante a apresentação do RG nº 35.866.624-7, em nome de Marciel da Silva, na qual estava anexada a foto de Francisco, ocasião em que foi preso em flagrante delito, no dia 26/09/2017, por volta das 14h30. Ainda segundo a denúncia, na mesma data e antes de ser preso em flagrante, Francisco tentou efetuar saque do PIS na agência da CEF 3 Colinas, localizada na Av. Presidente Vargas, também nesta cidade, mediante a apresentação do RG 57.302.641-5, em nome de Sidmar Antônio Celleri, na qual também estava aposta a fotografia do denunciado, porém evadiu-se do local sem efetivar o saque diante das suspeitas que pairaram sobre a veracidade do documento apresentado, o qual foi abandonado na agência da CEF. Em seguida, na agência da CEF Estação, localizada na Rua Integração Vereador Bernardino Pucci, também em Franca/SP, efetivou saque do PIS no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), utilizando-se do RG em nome de Marciel da Silva. É o relatório. Decido. A denúncia oferecida nos autos preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, há justa causa para a ação penal. A materialidade e autoria do delito descrito na denúncia encontram comprovação no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18-19), no ofício de fl. 67 e documentos acostados à fl. 77. Contêm os autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados no interrogatório e depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Isso posto, RECEBO, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 97-101, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Daniel Mendes. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído pelo acusado (fl. 54, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso) acerca da presente decisão. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 93-94, com exceção do item 5, uma vez que a requisição das folhas de antecedentes foi determinada na decisão de fl. 31 do auto de prisão em flagrante. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 77 e o posterior envio à Delegacia de Polícia Federal para realização de exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Referidos documentos deverão ser devolvidos a este Juízo após a realização da perícia, bem como deverá ser encaminhada uma via do laudo pericial para ser juntado ao presente feito. Requistem-se informações da autoridade policial acerca da existência de aparelho celular apreendido com o acusado no momento da prisão em flagrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. Por se tratar de feito com réu preso, cumpra-se com urgência. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Mauro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em suma, que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar o benefício requerido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor (PPP's e laudos), embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nela constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 301/302, e considerando o depósito efetuado pela parte autora (fls. 324), intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial n. 672420015427, unicamente em nome da requerente, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da causa e apuração do valor atinente à multa fixada na r. sentença, em favor da União (art. 334, 8º, CPC). 3. Cumpridas as providências acima, e ante a renúncia informada às fls. 315/319, intime-se pessoalmente o réu Anderson Luiz Souza Lopes (endereço à fl. 222 dos autos) para que se manifeste sobre o depósito de fls. 324, requerendo o que entender de direito, bem como para que proceda ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constando da carta precatória que a ausência do respectivo pagamento poderá ensejar a inscrição do débito em dívida ativa da União e eventual cobrança pela via própria. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cumpra a secretária o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 323. Traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 312/321), bem como, da petição da CEF de fl. 325 para os autos da Execução n. 0000853-61.2012.403.6113. Registre-se que a execução do julgado se dará no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial supracitada que deu ensejo aos presentes Embargos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-24.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-72.2012.403.6113) FRANSERGIO DONIZETE RODRIGUES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 70: esclareça o embargante o documento juntado às fl. 72, uma vez que aparentemente a quantia bloqueada refere-se à conta do Banco Bradesco, consoante o extrato de bloqueio de valores juntado às fl. 13 nos autos da execução fiscal n. 0001777-72.2012.403.6113, no prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, apresente, ainda, se for o caso, outros documentos comprobatórios da alegada conta poupança. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA X LEONICE VIANA PENHA X CYRO VIANA PENHA X CAYO VIANA PENHA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo nele ser incluídos os herdeiros do falecido Eurípedes Penha, nos termos da r. decisão de fl. 465.2. Sem prejuízo, ante a diligência constante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 469), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Manifeste-se a exequente quanto às alegações e documentos de fls. 476/507, bem como a certidão de fl. 509, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Espeça-se carta precatória para averbação da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula n. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG (fl. 213). Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 218/254, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido para o pagamento de boleto (31/07/2017), consoante estabelecido no termo de audiência de fl. 119, manifeste-se a exequente se houve o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Em caso negativo, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Dê-se ciência à exequente dos leilões designados nos autos da execução fiscal n. 0000480-93.2013.403.6113 (fls. 105/106), para que requiera o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados, nos termos da r. decisão de fls. 94. Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

0001913-98.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE CRISTINA BARBOSA - ME X DENISE CRISTINA BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Denise Cristina Barbosa - ME e Denise Cristina Barbosa. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 140), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo FIAT/Palio Attractiv 1.4, placa FHT 4434 (fl. 139), através do sistema RENAUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-23.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ NASSIF NETO & CIA LTDA - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF X ANIZ NASSIF NETO

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Aniz Nassif Neto & Cia. Ltda. ME, Sueli de Souza Nassif e Aniz Nassif Neto. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 52), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-79.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NCL FUNDACOES, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP X NESTOR LUIZ DA CUNHA LIMA X MARIA INES PEREIRA CUNHA LIMA

Considerando a informação de fl. 38, espeça-se carta precatória para citação da coexecutada Maria Inês Pereira Cunha Lima, bem como para penhora e avaliação em bens de sua propriedade, a ser cumprida no endereço da Rua Três Corações, 454, Bairro Umarama, Passos/MG. Após, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato, diretamente no E. Juízo Deprecado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Caixa Econômica Federal move contra Roberta Vieira Ribeiro Andrade. Nada obstante a exequente haver requerido a desistência do feito (fl. 124), verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 116/122, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária, de imediato, a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 114/115. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Juntem-se as petições de protocolos n.s 2017.61130009408-1 e 2017.61130011232-1, anexas. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 3. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se a Caixa Seguros S.A. e os autores, ora exequentes, para que requeriram o que de direito, notadamente estes para que se manifestem sobre as quantias depositadas nos autos pela coexecutada InfraTécnica Engenharia e Construções LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 5. Sem prejuízo, considerando que o v. acórdão majorou o valor fixado a título de honorários do perito judicial, espeça-se a requisição de pagamento do respectivo valor complementar. 6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA

1. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos às fls. 157/159, manifeste-se a exequente (CEF) se houve parcelamento/renegociação do débito, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X CRISTIANE APARECIDA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130007907-1, anexa. 2. Indefiro o pedido da Prefeitura Municipal de Franca para nomeação de perito judicial, haja vista que a elaboração dos cálculos de liquidação, no presente caso, está ao alcance da exequente, concedendo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Outrossim, intime-se a exequente Cristiane Aparecida Malta, na pessoa da procuradora constituída, para que, no prazo acima, apresente os cálculos de liquidação discriminando as quantias devidas por cada parte executada, observando os parâmetros fixados na r. sentença. 4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 317 do Processo n. 0001914-39.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2964684**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 202 do Processo n. 0001039-98.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2904225**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha anexada no Id 2605664, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Considerando a idade do autor, nascido no ano de 1943, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LELIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de sua carteira de trabalho (CTPS).
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias.
3. Deverá o autor ainda anexar duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, **a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTENOR CAPATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de sua carteira de trabalho (CTPS) com seus últimos vínculos empregatícios e da declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118

AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880, VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Requeira o autor o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente sobre a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO JOSE GASPAS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ESDRA MARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP322616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID's 1674009, 1673002, 1673024 e 1673352: Recebo como emenda à inicial.
2. Comprove a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, deverá juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a diligência, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo INSS.
2. Mantenho a decisão do Id 1311902 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Cumpra o autor o item 3 do despacho ID 1194885, assim como apresente cópia da GRU em nome do autor, nos termos do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na GRU apresentada consta nome de pessoa estranha aos autos.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FLAVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP347823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS e do Hiscreweb obtidas por este Juízo, cuja anexação determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. O autor alega na petição inicial que "sofre de Transtorno Bipolar e Afetivo e Transtorno de Personalidade Borderline"; que "teve um surto e tal situação beirou o extremo pois o mesmo passou cerca de 6 meses sem sair de sua própria residência", e que "teve sua doença muito agravada". No entanto, juntou cópia de sua **carteira nacional de habilitação (CNH) renovada em 31/08/2016**.
3. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No mesmo prazo, apresente o autor planilha de cálculos, onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial atribuindo um **correto valor à causa**.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

1. Regularize, a parte autora IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA., sua representação processual (ID 2363381, páginas 05/08), trazendo aos autos procuração assinada por 02 (dois) diretores em conjunto, conforme previsto na cláusula 10ª do Estatuto Social (documento ID 2363381, pág. 17).
2. Sem prejuízo, diante da certidão de ID 2382486, informe a parte autora o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos Réus SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI para a completa qualificação das respectivas partes, possibilitando assim, o correto cadastro no Sistema Processual Eletrônico.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Após, cumpridas as diligências, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CARLOS ROBERTO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá para esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
4. Emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, conforme os cálculos confeccionados pela Contadoria do Juizado Especial.
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
6. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 2137075.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE MARIA GALVAO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCACÃO, COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA GALVÃO CESAR em face de ato da COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP e do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, com vistas à matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO da referida instituição de ensino.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1050379).

Informações da Autoridade impetrada (ID 1498958).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende sua matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA- Polo de Aparecida-SP.

Narra que foi aprovado no ENEM 2016 e pré-selecionado pelo PROUNI para vaga no curso de Administração, com bolsa integral, na Faculdade Anhanguera - Polo de Aparecida/SP.

Informa que, mesmo após entregar toda a documentação exigida para comprovação das informações, teve ciência da reprovação da documentação por meio de consulta ao site do PROUNI, sendo indeferida sua matrícula para o ano de 2017.

A Autoridade impetrada informa que o Impetrante atendeu à solicitação de complementação da documentação econômica no último dia do prazo, e que tais documentos foram encaminhados via sistema à Coordenação do PROUNI da Universidade Anhanguera – UNIDERP, mas que, provavelmente por uma falha no sistema informatizado, a documentação complementar não foi recepcionada na Coordenação do PROUNI, motivo pelo qual a concessão da bolsa foi negada.

Além disso, alega sua ilegitimidade para concessão da bolsa PROUNI, cuja atribuição é unicamente do Ministério da Educação (MEC), na condição de gerenciador do programa.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Impetrante não pleiteia a concessão de bolsa PROUNI, mas sua matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO.

A Autoridade impetrada informou que a não concessão da bolsa PROUNI se deu por uma falha em seu sistema operacional, que não encaminhou corretamente os documentos ao setor responsável pela análise.

Além disso, abriu demanda extrajudicial perante o MEC, onde reconhece que o impetrante está elegível à concessão (ID 1613455) e solicita a inclusão do mesmo no programa a partir do 2º (segundo) semestre, de modo que entendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Apenas destaco que a matrícula deve se dar a partir do 2º semestre letivo de 2017, pois, conforme bem destacado pela Autoridade Impetrada, o primeiro semestre letivo de 2017 já está se encerrando.

Assim, DEFIRO a medida liminar pretendida para assegurar a matrícula do Impetrante no Curso de ADMINISTRAÇÃO da Universidade Anhanguera – UNIDERP - Polo de Aparecida-SP, a partir do 2º semestre letivo de 2017.

Cumpra-se, no que restar, a determinação de ID 1050379.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de junho de 2017

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 507.Oficie-se ao Comando Militar competente. No mais, considerando que houve concordância com relação ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 512), intime-se a advogada-exequente a comprovar o pagamento, em 05 dias, conforme requerido.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 117.Pois bem, tendo em conta que o débito ainda não fora totalmente quitado, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite da execução apontado à fl. 117, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de fl. 91/92.Cumpra-se.

0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIAO FEDERAL X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X UNIAO FEDERAL X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDMIR PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE NOVAES FIRMO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 49: Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.032,93, devidamente atualizada até março de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito através de depósito judicial ou realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, conforme informado na petição da União Federal, às fls. 431/432.5. Cumpra-se.

0001871-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001871-3) - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP197903 - PERCIO ALVES DE PAULA PINTO E SP197965 - SILVIO LUIS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JORGE ROBERTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 137/141: Diante da conta de liquidação apresentada pela parte exequente, intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento das diferenças entre as quantias apontadas pelo autor como corretas na referida petição (fls. 137/141) e àquela já depositada nos autos pela CEF às fls. 131/132, sob pena de tal diferença de valores ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. Poderá a CEF, ainda, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do art. 525 do CPC. 4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.6. Cumpra-se.

0000012-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000012-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP181632 - MARIA JOSE COSTA DOS RAMOS E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA DO EXECUTADO: Quanto aos valores bloqueados (fl. 605), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente a fim de que indique os dados necessários para a conversão do valor bloqueado ao erário, como forma de amortizar o montante da execução.3. DO MANDADO DE PENHORA DE VEÍCULOS: Fl. 626, item 2: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (MPF). Sendo assim, determino a expedição de novo mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, com idêntico teor daquele expedido à fl. 623, desta feita para que a diligência seja dirigida ao seguinte endereço: Rua Eliseu Chagas, 116, Jardim Paraíba, Aparecida/SP.4. DO MANDADO DE PENHORA DE IMÓVEL: Fl. 626, item 3: Defiro o requerimento do MPF. Destarte, ordeno a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, relativamente ao percentual de titularidade do executado sobre o imóvel de matrícula 000034/76 do Livro n. 2-A do CRI de Aparecida/SP (fls. 620/621), situado na Rua Miguel Prado, n. 101. Fl. 626, item 1: Nessa mesma oportunidade, em homenagem ao princípio do contraditório (artigos 7º e 10 do NCP/C), determino ao Oficial de Justiça que intime o executado a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento do MPF de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 22.961 do Livro n. 2 do CRI de Caraguatuba/SP (fls. 618/619).5. Intimem-se e cumpra-se.

0001297-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal fixou no julgamento do RE 938837, com repercussão geral reconhecida, a seguinte tese: Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Desta forma, o cumprimento da sentença em face de Conselho Classe deve seguir as disposições dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, não lhe sendo outorgadas as prerrogativas do art. 535 do referido diploma legal.3. Destarte, intime-se a parte executada, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.047,54 (quatro mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), quantia esta atualizada até 30/06/2017 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento (fls. 203/205), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratingueta/SP), com a devida remessa do comprovante a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.5. Expeça-se carta precatória para intimação do Conselho executado.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001790-90.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 255/256: Intime-se o executado, PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.434,94 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor este atualizado até junho de 2017 e que deverá ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial ou diretamente via GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9), conforme instruções contidas na manifestação da parte exequente de fls. 255/256. Qualquer que seja a forma de pagamento, deverá o executado trazer aos autos o respectivo comprovante.5. Na hipótese de ausência de pagamento no prazo acima determinado, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo exequente.6. Cumpra-se.

0001699-63.2012.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 123/124. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 117/118 a multa e os honorários de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015, perfazendo o valor de R\$ 9.136,47 (fl. 123/124). Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 120, verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretária que proceda à junta do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEXIO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLICH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHECKER X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BRETHECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:1.1. Fls. 859/866: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de MARIA DO CARMO ANTUNES e FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS como sucessores processuais de Dezaulino José Amaro dos Santos. Ao SEDI para retificação cadastral.1.2. Fls.852/858: DEIXO de homologar a habilitação de Rodolfo Ricciani Leal como sucessor da autora Judith Rangel Ricciani vez que a decisão dos embargos à execução, já transitada em julgada (cópias às fls. 899/916), não apontou qualquer crédito existente em favor da referida postulante. Assim, inexistindo valores a receber, de nenhuma utilidade seria a habilitação do herdeiro.1.3. Conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifico que o exequente JOÃO DE CASTRO SOBRINHO faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção. 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos sucessores ora habilitados, na pessoa da herdeira designada, observando-se as formalidades legais.3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 955/957 e 999/1001:INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 405/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 373, I, c/c 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito já terão auferido o que lhes era de direito.5. Intimem-se e cumpram-se.

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA GILDETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS E RJ103675 - ANDRE SIMAO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X POSTO TRES GARCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MARIA JOSE FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X IZAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ILDA MARIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001323-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001323-9) - BENEDICTA MARIA DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7) - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ESTER LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAQUIM SILVERIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OLIRIS FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001216-33.2012.403.6118 - CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SIRLEY MONTEIRO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002040-55.2013.403.6118 - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000419-86.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA MARIA MARTINS ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002304-38.2014.403.6118 - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-83.2012.403.6118 - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls.175: Manifestem-se as partes quanto ao laudo médico complementar.

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se as informações prestadas no Ofício do Ciretran de fls. 115/117, expeça-se carta precatória para a intimação dos Peritos que efetuaram o Laudo médico de fl. 109, Dra. Maria Julieta Zaccaro Ferro e Dr. Geraldo Roberto Butrus Salles, para que cumpram o despacho de fl. 111, requisitando-se os prontuários em poder dos peritos, e também os documentos médicos apresentados pelo autor OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR, que justifiquem o diagnóstico de seqüela de Talidomida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se.

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho André Luiz Junchetti Russo, ocorrida em 13.4.2009. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando-se a nomeação de Curador Provisório (fls. 109/112), apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) daquele, assim como regularize sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Junte o autor cópias do laudo médico pericial forense e da sentença da ação de interdição. 3. Apresente o autor, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 4. A seguir, dê-se vistas ao INSS. 5. Intimem-se.

0001383-16.2013.403.6118 - ALUIZIO DE SANTANA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência à parte autora acerca do retorno da Carta Precatória expedida às fls. 68/70, especialmente, em relação à certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal à fl. 73.2. Nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001939-18.2013.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002207-72.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINA CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 214/217, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 148/157, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000888-35.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS PORTO SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 334/338, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Consoante o alegado na petição inicial, a autora apresenta patologia depressiva crônica e esquizofrênica. No laudo médico pericial de fls. 91/93, o perito informa que a doença da autora é transtorno depressivo recorrente e que esta deve ser submetida a nova avaliação bimestralmente. 2. Às fls. 98/99 verso, foi deferido o pedido de antecipação de tutela em março de 2015, estando o benefício ativo até a presente data, conforme planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino. 3. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Diante do parecer do Ministério Público Federal de fls. 136/136 verso, intime-se o perito a elaborar laudo médico complementar a fim de esclarecer se o quadro de incapacidade laborativa detectado interfere no juízo de discernimento da autora. 5. Apresente a autora cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente. 6. A seguir, se em termos, tomem os autos ao MPF. 7. Intimem-se.

0001101-41.2014.403.6118 - JOAO FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 99/100: Ciência às partes. 2. Fls. 97/98: Suspendo o presente processo, nos termos do inciso I, art. 313, do CPC/2015.3. Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. II, 2º, do art. 313, do CPC/2015.4. Int.-se.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 228/231, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001150-82.2014.403.6118 - VITORIA DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. Diante do recurso adesivo interposto pela autora às fls. 92/98, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 248/264, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001662-65.2014.403.6118 - ARACY MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 34, no prazo último de 05 (cinco) dias. 2. Int.-se.

0001721-53.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE CARVALHO(SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 247/248 e fl. 255: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 250/252. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, intimem-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

0001750-06.2014.403.6118 - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 88, no prazo último de 05 (cinco) dias. 2. Int.-se.

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a qualificação da autora como casada e o nome constante nos documentos de fls. 16/41, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora como Maria Helena de Oliveira Tannus.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se.

0001931-07.2014.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 132/148, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002150-20.2014.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 63/74. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intimem-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0002151-05.2014.403.6118 - WILSON LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão de fl. 185-verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo, a produção dos efeitos previstos no art. 344 do Novo CPC, nos termos do inciso II, art. 345 do mesmo instituto legal.2. Fl. 185: indefiro o quanto requerido. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo quando se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, haja vista que a pretensão resistida é configurada quando o INSS quantifica o valor a ser pago, advindo disto o interesse de agir. 3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. PRAZO: 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.5. Havendo pedido de provas, façam os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0002744-45.2015.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a petição de fl. 56 e o documento de fls. 57/60, o qual informa a renda do Autor no valor mensal, em média de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Na mesma oportunidade, cumpra o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 55, apresentando a cópia integral do procedimento administrativo.3. Oportunamente, cite-se.4. Int.-se.

0000831-80.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do período de 1973 a 1977 laborado pelo Autor em atividade rural e dos períodos de 01.11.1982 a 31.12.1983, 01.5.1984 a 30.6.1984, 01.7.84 a 31.12.1984 e de 01.1.1985 a 30.4.1990, como autônomo.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer o período de 27.9.1983 a 30.8.1995 laborado pelo Autor como empresário e DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-71.2015.403.6118 - JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo réu (INSS) às fls. 156/183.2. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000383-73.2016.403.6118 - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O autor alega na petição inicial e às fls. 104/109 que abriu uma empresa, por orientação de parentes e amigos, para o único fim de efetuar contribuições previdenciárias. Ocorre que carece de plausibilidade tal alegação uma vez que, como é de notório saber, a abertura de uma empresa no Brasil é um procedimento custoso, muito burocrático e demorado. Para se efetuar recolhimentos previdenciários, bastaria o autor efetuar os recolhimentos utilizando-se de carnê do INSS ou por meios similares, sem nenhuma necessidade de se efetuar a infeliz abertura de uma empresa, momento com 02 (dois) códigos de atividades tão diversos, e ambos denotando a necessidade de pleno vigor físico do empresário, quais sejam, Atividades de condicionamento físico - personal trainer e Transporte rodoviário de mudanças, conforme documentos de fls. 37/39.2. Ademais, no mesmo prazo, em que pesem as alegações de incapacidade laborativa, o autor logrou renovar sua carteira nacional de habilitação em 25/06/2015, na qual consta a observação de que Exerce atividade remunerada transporte coletivo passageiros (fl. 44), em patente contraditória com os fatos narrados.3. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 101.4. Intimem-se.

0000872-13.2016.403.6118 - ANA MARIA DA SILVA GALVAO(SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 66/71 e fls. 72/75: Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 64/64-vº, pelos seus próprios fundamentos.2. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Oportunamente, cite-se.4. Intime-se.

0001254-06.2016.403.6118 - HELIO JOSE CIPRO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 319/334, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho inicial de fl. 298, sob pena de extinção.2. Decorridos, tomem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001532-07.2016.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 30. PRAZO ÚLTIMO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Cumpra, ainda, a determinação contida no item 4 do mesmo despacho, no prazo último de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0002121-96.2016.403.6118 - NILTON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por NILTON DINIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao Réu que averta como tempo especial os períodos de 01.4.1989 a 30.6.1990, 01.7.1990 a 30.7.1999, 01.8.1999 a 15.6.2001, 22.10.2001 a 30.7.2008 e de 01.8.2005 a 30.7.2015, bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-95.2016.403.6118 - JOSE MARIA DA SILVA PINTO(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 154/183: Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 128/153. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

000224-96.2017.403.6118 - SONIA CHRISTINA BARCELLOS DE ANDRADE BARBOSA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIONISIO VITALINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DEMORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 29 de novembro de 2017, às 09:00 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENCARNAÇION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166255, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto à alegação da autora, ante o ofício juntado em 21/09/2017 sob o número de ID 2721079.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURICIO BARBOSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária, consoante decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela sumária.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora afirma estar incapacitada desde 2013, quando houve negativa de seu pedido administrativo. Pede benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Pleiteia, ainda, indenização por perdas e danos em decorrência de despesas com advogado no importe de 30% do valor da condenação.

A contadoria judicial apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, que em eventual procedência sejam descontados os valores recebidos por benefícios previdenciários e/ou remuneração.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a pericia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. A ausência de manifestação do autor acerca do laudo pericial juntado reforça tal conclusão.

Do dano material

Também não cabe ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, pois a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, firmou entendimento de que estes não são devidos por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, EREsp 1.155.527/MG, 2ª Seção, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe: 28/06/2012)

No mesmo sentido a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. (...) 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Sr. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Sr. Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido. (TNU, PEDILEF 201071650015524, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012.)

Ademais, aceitar esse tipo de ressarcimento de forma ilimitada pode sujeitar a parte responsável pela indenização à unilateralidade de escolha da parte contratante, sem obrigatoriedade quanto a critérios de razoabilidade no valor contratado (já que a contratação entre a parte e seu advogado é livre, podendo-se estabelecer valores superiores, em muito, à Tabela da OAB, procedimento que não se admite imputar à parte contrária, pois o ônus dessa escolha por advogado específico é feita de forma unilateral).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CELESTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SIMONE MARTIRE GONZAGA DA SILVA, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DAMIAO DE MOURA CARVALHO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial a partir de 10/01/2014.

Afirma que o INSS reconheceu o direito à aposentadoria especial a partir de 17/04/2015, no entanto esse direito já se verificava desde o primeiro requerimento administrativo, efetivado em 10/01/2014.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

No caso em apreço a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ademais, o que se objetiva com a presente ação, em verdade, é retroagir o início da aposentadoria especial para a data em que protocolado o requerimento administrativo anterior (10/01/2014). Porém, consoante art. 100, CF, o pagamento de atrasados somente pode ser feito por meio de precatórios/RPV (art. 100, CF).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003462-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDELICIO BRUNO SOARES

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela Caixa Econômica. Expeça-se novo mandado no endereço fornecido.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.062.015-2), desde o requerimento efetivado em 28/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas.

Houve réplica.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELE**
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cula
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição há
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Santo Amaro S/A de 02/09/1987 a 22/08/1989, como ajudante de fiação** (1895744 - Pág. 5/6).
- CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas de 21/10/1991 a 07/04/1995, como prestista** (1895744 e 1895767).
- Metalurgia Tubos De Precisão de 22/05/1995 a 20/01/2015, como operador de máquina, inspetor e outros** (1895767 - Pág. 2/4).

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/09/1987 a 22/08/1989, 21/10/1991 a 07/04/1995, 22/05/1995 a 28/02/2000, 01/11/2001 a 30/09/2002 e 01/10/2003 a 20/01/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 01/03/2000 a 31/10/2001 e 01/10/2002 a 30/09/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/09/1987 a 22/08/1989, 21/10/1991 a 07/04/1995, 22/05/1995 a 28/02/2000, 01/11/2001 a 30/09/2002 e 01/10/2003 a 20/01/2015 em razão da exposição ao ruído.

A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição.

O mesmo não ocorre, no entanto, com os "óleos solúveis" e os "óleos ou fluidos sintéticos" que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal.

Ocorre que, o PPP anexado aos autos da empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao agente graxa.

Desse modo, a parte autora perfaz 22 anos, 5 meses e 5 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91), conforme tabela a seguir:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CNIS+CTPS		02/09/1987	22/08/1989	1	11	21
2	CNIS+CTPS		21/10/1991	07/04/1995	3	5	17
3	CNIS+CTPS		22/05/1995	28/02/2000	4	9	7
4	CNIS+CTPS		01/11/2001	30/09/2002	-	10	30
5	CNIS+CTPS		01/10/2003	20/01/2015	11	3	20
	Soma:				19	38	95
	Correspondente ao número de dias:				8.075		
	Tempo total :				22	5	5
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				22	5	5

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/09/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas; impossibilidade de cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença.

Houve réplica e o autor requereu a produção de provas. O INSS informou não ter provas a produzir.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor para comprovar a especialidade do labor exercido.

Destaco que os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado os responsáveis pelos registros ambientais nos documentos (1205151 - Pág. 15/16 e 1205157 - Pág. 1/2), sendo suficientes para comprovação do tempo especial.

Não há porque se desconsiderar o documento pelo simples fato de ele não ser favorável ao requerente. Aliás, admitir o documento apenas quando favorável ao requerente e não admitir quando desfavorável, implicaria um tratamento desigual das partes o que não pode ser admitido.

Ademais, considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento.

Por esse motivo, igualmente afigura-se desnecessária a expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e aos empregadores, para constatação do grau de risco da atividade empresarial e das vistorias e fiscalização do ambiente de trabalho, pois constam dos autos os documentos necessários a demonstrar as atividades do autor (e as condições em que exercidas) emitidos pelas empresas Fanem Ltda. e CEMACO - Centro Manufatureiro do Aço Ltda. Na mesma esteira, não vejo utilidade na oitiva de testemunhas em relação ao tempo laborado em condições especiais, inclusive o autor sequer justificou de forma suficiente a pertinência para o deslinde da ação.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cula
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição há
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **FANEM de 08.02.1988 a 20.05.2006, como Aprendiz de torneiro e ½ of. Fresador (1205157 - Pág. 1/2)**
- b) **Centro Manufactureiro do Aço Ltda. de 28.09.2006 a 10/09/2015 (DER), como Fresador (1205154 - Pág. 1/2 e 1205151 - Pág. 15/16)**

O ruído informado na documentação para os períodos de **08/02/1988 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 20/05/2006** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra anotar que embora o autor tenha percebido audição-doença acidentário no período de **21/07/2004 a 18/08/2004** não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 28/09/2006 a 18/11/2015** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **08/02/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/05/2006** em razão da exposição ao ruído.

A especialidade pela exposição a **óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**, é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Com efeito, os **óleos minerais** são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os **óleos insolúveis** e/ou **óleos integrais**, possuem **óleos minerais** na base de sua composição.

Ocorre que, o PPP anexado aos autos (relativo à empresa FANEM Ltda.) informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada (ARE 664335), impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **11 anos e 7 meses** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **35 anos, 9 meses e 1 dia** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 09 meses e 01 dia** de serviço até 10/09/2015, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Destaco que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, ainda que a comprovação do tempo especial tenha se dado apenas em juízo, consoante entendimento firmado no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015) grifos nossos

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **08/02/1988 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 20/05/2006**, conforme fundamentação da sentença;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10/09/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Aduz a embargante que a sentença não foi clara com relação ao pedido de repetição de indébito, apenas autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta que o direito à compensação está atrelado ao da repetição. Requer conste da sentença o direito à repetição de indébito da autora, assegurando o direito à compensação de referidos valores.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, a autora formulou pedido de repetição do indébito, com pedido sucessivo de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido sucessivo é formulado pela parte a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior (art. 289 CPC/1973). No CPC atual, essa modalidade de pedido encontra previsão no art. 326, denominando-o de pedido subsidiário.

No caso concreto, a sentença acolheu o pedido subsidiário, sem fazer menção ao pedido principal. Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos, considerando que o pedido principal formulado pela autora foi o de repetição de indébito, não analisado pela sentença, o que passo a fazer.

Com efeito, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Portanto, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à repetição ou compensação dos mesmos valores, observado o prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo da sentença, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO - SP394490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/044.373.073-3 nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94.

Na fundamentação dos fatos alega que “o Requerido utilizou-se na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo, isso antes de apurar a média que resulta no salário-de-benefício, contrariando dispositivos legais e, por conseguinte, apurando uma Renda Mensal Inicial (RMI) inferior à que deveria ter sido apurada”.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pleiteando a improcedência da ação.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Acolho a Prejudicial de mérito (decadência) quanto ao pedido de revisão da RMI.

A pretensão da parte autora de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) encontra-se barrada pela decadência, devendo haver análise pelo Juízo (arts. 332, §1º e 487, II, CPC). É que deseja rever benefício concedido em 1991, referindo-se a fatos ocorridos há mais de vinte anos da propositura da presente demanda.

O presente feito foi proposto após mais de dez anos da alteração legal da Lei nº 8.213/91, que instituiu a “decadência” decenal, modificando o art. 103:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se)

Disso, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro), ou seja, contando-se a década desde sua publicação, o direito reclamado perdeu-se em dezembro de 2007. Antes, portanto, da distribuição do presente feito em 2017.

O tema não comporta mais debate, observando-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, com julgamento de recursos representativos de controvérsia (regime de recursos repetitivos), proferido pela Seção competente para o tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE” E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. a 7. *Omissis.*

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (1ª Seção, REsp 1309529/ PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2013 – destaques nossos)

Por todo o exposto **deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência** (art. 487, II, CPC), quanto ao pleito de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002566-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0007878-05.2015.403.6119 que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pretendendo o recebimento da verba honorária a que foi a União condenada.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, a autora quedou-se inerte.

Relatei. **Decido.**

Nos termos do art. 516, II, CPC, o cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desta forma, deverá a autora pleitear o recebimento dos valores relativos aos honorários advocatícios diretamente nos autos do processo nº 0007878-05.2015.403.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal.

Destaco que a opção por juízo diverso daquele que decidiu a causa somente ocorrerá nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 516, CPC, mediante solicitação ao juízo de origem, o que não ocorre na hipótese.

Ademais, intimada a esclarecer a propositura da ação, a autora sequer se manifestou.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos arts. 330, III, e 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO**, sem julgamento de mérito (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o recolhimento das custas processuais e do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. F. GARCIA ABRASIVOS - ME, FERNANDO FORDIANI GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 91.364,31, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC, informando que as partes se compuseram.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção pela satisfação da obrigação é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente de houve composição para pagamento do débito.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte.

Alega que o benefício requerido em 19/12/2003 na via administrativa foi indevidamente indeferido pela ré, pois era companheira do segurado, falecido em 22/12/1996, porém, em 05/06/2004 o benefício foi concedido apenas ao filho.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a existência de decadência conforme previsão do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pleiteando a improcedência da ação.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Relatório. Decido.

Acolho a preliminar decadência.

O artigo 103, *caput* da Lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para propositura da ação, contados do primeiro dia da ciência do indeferimento no âmbito administrativo:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

A esse respeito já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): "Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após". 4. **O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria.** 5. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201402429987, HERMAN BENJAMIN, DJE: 06/04/2015) – destaques nossos

No caso dos autos o indeferimento do benefício em relação ao pedido da autora foi processado em 12/09/2004 (DOC 2218535 - Pág. 18), havendo ciência inequívoca da autora ao menos a partir de 06/04/2006, quando requereu cópia reprográfica do processo administrativo (DOC 2218535 - Pág. 21).

É certo que a sujeição a prazo decadencial foi prevista apenas na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. Porém, a presente ação também foi proposta após mais de 10 anos da alteração legal trazida pela 9.528/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a "decadência" decenal. Ou seja, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro) e contando-se a década desde sua publicação, é de se reconhecer a ocorrência da decadência.

Por todo o exposto, em razão da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/04/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito ao computo do período de 11/03/2002 a 16/03/2002, trabalhado na Casa do Emprego Temporário Ltda.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da apresentação de novo documento não juntado na via administrativa. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que na via administrativa foram apresentados formulários e documentos relativos ao tempo especial requerido na presente ação.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec. nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/12/1982 a 14/05/1985, como ½ oficial serralheiro (DOC 2466726 - Pág. 9 e ss.)
- b) Bernardini S.A., de 20/05/1985 a 15/07/1987, como ½ oficial serralheiro (DOC 2466726 - Pág. 30 e 2466726 - Pág. 12)
- c) Araujo Abreu Engenharia S.A., de 04/02/1988 a 13/02/1989, como ½ oficial serralheiro (DOC 2466690 - Pág. 3)
- d) CTA Construções Terraplanagem e Asfaltamento Ltda., de 25/07/1989 a 11/08/1989, como soldador (DOC 2466690 - Pág. 4)
- e) Colméia S.A., de 17/08/1989 a 19/11/1991, como soldador (DOC 2466690 - Pág. 4)
- f) Arrendamento Móveis Ltda., de 03/11/1992 a 30/12/1992, como soldador (DOC 2466690 - Pág. 23)
- g) Getoflex Metzeler., de 06/01/1993 a 10/01/1994, como soldador de produção (DOC 2466690 - Pág. 24)
- h) Antonini S.A., de 14/02/1994 a 28/02/1994, como soldador (DOC 2466690 - Pág. 24)
- i) Paramount Textéis Ind. e Com. S.A. (Karibe Ind. e Com. Ltda.), de 04/07/1994 a 06/09/1995, como soldador (DOC 2466726 - Pág. 13 e ss., 2466754 - Pág. 1 e ss., 2466805 - Pág. 14 e ss.)
- j) Autotex Ind. e Com. Textil Ltda., de 22/07/1996 a 15/10/2001, como Mecânico de manutenção (DOC 2466726 - Pág. 23)
- k) Ind. Textil Sueco Ltda., de 01/09/2004 a DER (10/04/2015), como Mecânico de manutenção (DOC 2466726 - Pág. 24 e ss., 2466821 - Pág. 1 e ss., 2466805 - Pág. 26 e ss., 2466821 - Pág. 4 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/12/1982 a 14/05/1985, 04/07/1994 a 06/09/1995, 22/07/1996 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 10/04/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumprido anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença em alguns momentos, não existe óbice ao computo especial também desses períodos, já que à data do afastamento a seguradora estava exposta a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 15/10/2001 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O DSS8030 da empresa Bernardini não especifica o nível de ruído e a informação não encontra amparo em Laudo em Laudo Técnico (DOC 2466726 - Pág. 12), o que obsta o reconhecimento da especialidade no período.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/10/1982 a 01/12/1982 a 14/05/1985, 04/07/1994 a 06/09/1995, 22/07/1996 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 10/04/2015 em razão da exposição ao ruído.

O autor laborou na função de soldador nos períodos de 25/07/1989 a 11/08/1989, 17/08/1989 a 19/11/1991, 03/11/1992 a 30/12/1992, 06/01/1993 a 10/01/1994, 14/02/1994 a 28/02/1994, atividade que encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento.

São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009).

Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos trabalhados como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Já decidiu o STJ que o "serralheiro" também deve ser enquadrado nesse código 2.5.3 por analogia:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - **A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.** - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228)

Cumpra, a propósito, destacar o seguinte trecho desse voto, que bem esclarece os motivos para o enquadramento:

Além disso, encontram-se às fls. 43/44, o **Suplemento (BS/INPS/DG 207, de 29/10/84), que descrevendo as atividades enquadradas no RBPS (Decreto 83.080/79), menciona a profissão "serralheiro — código 2.5.3 (em analogia a outras atividades, tais como os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ruído, ao calor, a emanções gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides."**

Neste sentido é o fundamento da decisão recorrida, cujo excerto do voto condutor transcrevo:

"Outrossim, cabe destacar que a atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, conforme muito bem observado pela r. sentença recorrida.

De sorte que a nocividade do trabalho desenvolvido, por analogia, já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigidos pela autarquia."

Com efeito, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com seus 09 (nove) anexos, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.79, em seu artigo 60, que trata da "Aposentadoria Especial - atividades perigosas, insalubres ou penosas" - traz em seu anexo II, a CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, e nos itens 2.5.2, e 2.5.3., temos os grupos passíveis de aposentação, com a tempo mínimo de trabalho de 25 anos, "in verbis"

"2.5.2. FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA:

Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores.

Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica."

"2.5.3. - OPERAÇÕES DIVERSAS

Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos.

Cortadores de chapa a oxiacetileno. Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.

Destarte, torna-se evidente que o decisum "a quo", baseando-se nas provas apresentadas, interpretou adequadamente o dispositivo legal aplicável à espécie, razão pela qual há que ser mantido em sua totalidade.

(STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228 – trecho transcrito do voto) – destaques nossos

Nesses termos, também restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 01/12/1982 a 14/05/1985, 20/05/1985 a 15/07/1987, 04/02/1988 a 13/02/1989 pela categoria profissional (1/2 oficial serralheiro) no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79.

Também entendo comprovado o direito ao computo do período trabalhado na empresa Casa do Emprego Temporário Ltda. pelo período de 11/03/2002 a 16/03/2002. O vínculo não está registrado na CTPS e o CNIS informa apenas data de início (DOC 2466726 - Pág. 64), mas a saída em 16/03/2002 consta do Extrato de FGTS juntado pela parte autora (DOC 2466726 - Pág. 69), razão pela qual deve ser computado todo o período de 11/03/2002 a 16/03/2002.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes):

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. O vínculo com a empresa Gerso Mesalira não consta da CTPS e no CNIS consta apenas data de início (em 25/04/1976). Foi formulada exigência na via administrativa para comprovação do vínculo (DOC 2466726 - Pág. 65) não atendida pela parte. O vínculo não foi computado na contagem do INSS (DOC 2466726 - Pág. 83 e ss.), não foi requerido na inicial, nem foi incluído na contagem do autor (DOC 2466478 - Pág. 5). Por tais motivos, o vínculo também não será incluído na contagem do juízo.

c. A saída da empresa Colmeia S.A. consta em 21/10/1991 no CNIS (DOC 2466726 - Pág. 63) e em 19/11/1991 na CTPS (DOC 2466726 - Pág. 41). O vínculo foi computado até 19/11/1991 na contagem do INSS (DOC 2466726 - Pág. 83 e ss.), razão pela qual essa também foi a data de saída utilizada pelo juízo.

d. Embora o período de 25/07/1989 a 11/08/1989 (CTS construções Terra Planagem e Asfaltamento Ltda.) não conste no CNIS (DOC 2466726 - Pág. 63), consta na CTPS em ordem cronológica (DOC 2466690 - Pág. 4), entre vínculos constam no CNIS e foi computado na contagem do INSS (DOC 2466726 - Pág. 83 e ss.), sem nenhuma menção expressa no processo administrativo ao algum óbice a seu computo. Por tais motivos, o período também foi incluído na contagem do juízo.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 21 anos, 6 meses e 25 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 40 anos, 7 meses e 18 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/12/1982 a 14/05/1985, 20/05/1985 a 15/07/1987, 04/02/1988 a 13/02/1989, 25/07/1989 a 11/08/1989, 17/08/1989 a 19/11/1991, 03/11/1992 a 30/12/1992, 06/01/1993 a 10/01/1994, 14/02/1994 a 28/02/1994, 04/07/1994 a 06/09/1995, 22/07/1996 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 10/04/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de 11/03/2002 a 16/03/2002, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/01/2011).

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro, ocorrido em 16/09/2008.

Afirma que vivia maritalmente com o segurado há 19 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugrando pela improcedência do pedido. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução, sendo ao final apresentadas alegações finais orais pelas partes.

Passo a decidir.

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contado do requerimento administrativo.

Cumpra anotar, ainda, que embora não juntado pelo INSS a cópia dos processos administrativos (requeridos por ocasião da decisão liminar), não houve requerimento/reiteração de pedido dessa prova pelas partes, existindo nos autos elementos que autorizam o julgamento da lide.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

Por sua vez, o artigo 16, Lei nº 8.213/91, sobre a qualidade de dependente, dispõe o que segue:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e **o filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** (destacou-se)

Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência da autora, mas tão somente a união estável com o falecido.

Nesse diapasão, tenho para mim que não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ - SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 543423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/11/2005) – destaques nossos

Mesmo assim, é certo que a apresentação de documentos, além de oitiva de testemunhas, compõem o conjunto probatório desejável, sob responsabilidade do autor. E, no ponto, a autora juntou: a) RG de filhos em comum nascidos em 02/10/1989 (Dalvan), 04/01/1992 (Jaqueline) e 24/05/1995 (Jainny); b) Comprovantes de residência no mesmo endereço, mas não contemporâneos ao óbito (DOC 832638 - Pág. 1, 832682 - Pág. 1/2); d) A autora foi declarante do óbito, tendo informado na ocasião que convivia maritalmente com o falecido e declinado o mesmo endereço para ambos (DOC 832656 - Pág. 1).

As testemunhas ouvidas, por sua vez, ratificam o relato da inicial e depoimento pessoal, no sentido de que autora vivia em união estável com o falecido segurado.

Disso, entendendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/12/2004 – destaques nossos)

A qualidade de segurado também foi comprovada, já que o segurado estava no “período de graça” que sucedeu a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10/10/2007 (DOC 2941643 - Pág. 2).

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

O benefício é devido desde requerimento administrativo, ocorrido em 30/08/2016, considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde 30/08/2016 (art. 487, I, CPC).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE AGUIAR - SP209182, ELISANGELA CYRILLO - SP165804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se proposta por BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, alegando razão relativas a parcelamento, compensação, exibição de documentos, dentre outros.

Determinada a comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita, a autora trouxe documentos.

Pelo Juízo, foi indeferida a gratuidade requerida, determinando o recolhimento das custas e a emenda à inicial.

A autora regularizou o polo passivo do feito, porém não procedeu ao recolhimento das custas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c. artigo 485, inciso IV, do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando que se determine a revisão do contrato de financiamento (prestação e saldo devedor) de molde a restabelecer o equilíbrio da relação contratual, preservando-se o limite de comprometimento de renda, readequando-se a parcela mensal para o valor de R\$ 1.237,00.

Alega, em síntese, a existência de desequilíbrio financeiro do contrato, pois em razão da crise teve seus rendimentos reduzidos, o que o impossibilitou de continuar honrando com o pagamento das prestações assumidas. Invoca o disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 8.692/93 e o direito constitucional à moradia.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a realização da audiência de conciliação. Deferida a gratuidade da justiça.

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas.

Em audiência, não houve conciliação.

O autor apresentou réplica.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fl. 141).

Foi determinada a juntada da Planilha de Evolução de Financiamento, o que foi cumprido pela CEF, com ciência do autor.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial para verificação do saldo devedor, pois a evolução da dívida já consta da Planilha de Evolução do Financiamento (2752119). Além disso, não há pertinência da prova requerida para deslinde do feito, já que o autor pretende a revisão contratual baseada apenas nas alegações de redução da renda em razão da crise.

Pelo mesmo motivo, dispensável a prova testemunhal, com a finalidade de demonstrar a redução da renda do autor, já que, como se verá, trata-se de ponto irrelevante para julgamento da causa, considerando os termos do contrato firmado.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Ainda que sem indicação de valores, o autor quantificou o montante que pretende pagar. O depósito das parcelas vencidas foi requerido pelo autor na inicial, porém o pedido não foi analisado, diante da postergação da apreciação do pleito de tutela sumária, razão pela qual não há que se falar do óbice alegado em contestação.

A alegação de formulação de pedido contrário à lei, relativa à vedação contida no artigo 48 da Lei nº 10.931/2004 será analisada com o mérito da ação.

No mérito, a parte autora não tem razão.

Quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente."

O autor assinou o contrato de financiamento em 23/12/2014 (1775882) no qual declarou possuir renda de R\$ 9.130,00. Fundamenta seu pedido no fato de quem em razão da crise, seus rendimentos foram sendo reduzidos, pois sua microempresa deixou de dar lucros, gerando um acúmulo de dívidas, até que, no início deste ano (2017) ficou impossibilitado de pagar as prestações do imóvel.

Decorrentemente, não existindo previsão para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial do autor, prevalece a forma de correção contratualmente prevista, não se traduzindo o desemprego em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.

Porém, vejo que o contrato em questão não possui previsão de vinculação a comprometimento de renda. Daí, não se pode impor à instituição financeira que receba as prestações em condições diversas daquelas contratadas.

Aliás, o próprio art. 48 da Lei nº 10.931/2004 veda a estipulação de cláusula de comprometimento de renda ou equivalência salarial, verbis:

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Com efeito, o princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante no caso concreto.

Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Por outro lado, não se aplica à espécie a **teoria da imprevisão**. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível.

Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.

Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.

Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.

Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato.

Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora.

Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se o autor não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.

Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.

Eventual *redução da renda familiar* pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.

Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.

Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à fâlcia dos contratos, que nada valeriam. E o prejuízo seria geral, servindo de desestímulo a novos financiamentos.

Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma temerária, do ponto de vista financeiro.

Adotado esse raciocínio, qualquer um poderia comprar imóveis e automóveis e, caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode soar aceitável, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Todavia, essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Portanto, a mencionada redução da renda familiar não autoriza a revisão do contrato para redução das prestações do financiamento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - (...) 3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 - (...) 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 23/09/2015 - destaques nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. (...) 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic standibu*. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO - destaques nossos)

Destaco, ainda, que não prospera o pleito relativo ao disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 8.692/93 (ainda que fosse possível aplicá-lo concretamente), pois incidiria no óbice previsto no §3º do mesmo artigo ("Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.")

Por fim, a CEF demonstra que as partes contrataram, em 23/12/2014, o valor de empréstimo de R\$ 200.000,00 a serem pagos em 342 prestações, com taxa de juros de 8,7873 % e efetiva de 9,1499%, tendo a prestação inicial sido fixada em R\$ 2.243,26, no Sistema SAC. A prestação inicial foi reduzida, tendo em vista a celebração de convênio-débito em conta, para R\$ 2.181,63 (R\$ 2.182,55 em janeiro/2015), cujo valor mensal foi gradativamente decaindo, conforme se vê da Planilha de Evolução (2752119). No mês de maio/2015, em razão da inadimplência, foi excluído o benefício antes concedido (consoante previsão contratual - item G), passando a vigorar os juros contratados, ocorrendo consequente aumento da prestação. Com a inadimplência, procedeu-se à incorporação do débito ao saldo devedor, o que acarretou, evidentemente, o aumento da prestação, em novembro/2015, passando a prestação a R\$ 2.362,20. Antes da incorporação da inadimplência, a prestação vinha sofrendo redução e, a partir desta, continuaram a reduzir.

Por outro lado, observo, da Planilha de Evolução, que o saldo devedor igualmente vinha sofrendo redução, ocorrendo as amortizações, porém, com a incorporação da inadimplência ao saldo, obviamente ocorreu o aumento do saldo.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança efetuada pela CEF, que observou os termos do contratado entre as partes.

Assim, não restou evidenciado o direito revisional propugnado na inicial.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECTR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Da delegação da falta de interesse de agir. De fato, verifica-se do DOC 2269487 - Pág. 4 que o período 02/01/1986 a 28/02/1987 foi convertido na via administrativa. Isso, porém, não obsta a continuidade da ação, já que houve indeferimento dos demais períodos especiais requeridos, além de não se ter reconhecido o direito ao benefício na via administrativa.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Com relação ao tempo comum urbano, verifico que todos os períodos requeridos na inicial foram computados na contagem do INSS, não sendo mencionado óbice ao computo dos períodos no DOC 2269487 - Pág. 14 ou na contestação.

Com relação à comprovação da atividade especial na empresa RCG Ind. e Metalúrgica Ltda., consta do DOC 2269487 - Pág. 3 que a documentação não foi aceita na via administrativa por se tratar de cópia simples, sendo mencionada a necessidade de apresentação do documento original ou de cópia autenticada.

Cumpra anotar, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos foto do documento original ou cópia autenticada do PPP da empresa RCG Ind. e Metalúrgica Ltda. e de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria desde 23/10/2003.

Na fundamentação alega o exercício de atividade rural de 20/05/1973 a 20/05/1979 e de atividade especial de 10/07/1979 a 12/03/1980, 16/06/1980 a 12/08/1983, 17/07/1984 a 26/08/2002 e 03/01/2005 a 02/06/2005.

O INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido.

O presente processo foi autuado em 15/08/2014 e distribuído em 03/09/2014 no Juizado Especial de Guarulhos com o nº 0006529-41.2014.403.6332 (DOC 1746372 - Pág. 1), que declinou a competência em 03/05/2017 por ter apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (DOC nº 1746544 - Pág. 1).

Acusada prevenção com o processo nº 0000977-55.2014.403.6119, distribuído em 14/02/2014 (DOC nº 1746363 - Pág. 1). Na petição nº 1746368 - Pág. 1 o autor afirmou que se trata de processo distinto "haja vista que se trata de pedidos diferentes do anterior, onde esta sendo requerido o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rural e insalubre para majoração do salário".

Juntados documentos referentes ao processo nº 0000977-55.2014.403.6119, no qual se depreende que nesse processo foi analisado o pleito para reconhecimento do tempo rural de 05/1973 a 05/1979 e do tempo especial de 10/07/1979 a 12/03/1980, 16/06/1980 a 12/08/1983, 17/07/1984 a 26/08/2002 e 03/01/2005 a 02/06/2005, não se reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria requerida em 23/10/2013 (DOC nº 2208079 - Pág. 1/9).

Relatório. Decido.

Verifico a existência de coisa julgada.

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria desde 23/10/2003. Na fundamentação alegou o exercício de atividade rural de 20/05/1973 a 20/05/1979 e de atividade especial de 10/07/1979 a 12/03/1980, 16/06/1980 a 12/08/1983, 17/07/1984 a 26/08/2002 e 03/01/2005 a 02/06/2005.

Depreende-se do DOC nº 2208079 - Pág. 1/9, no entanto, que o pedido e a causa de pedir são idênticos aos formulados no processo nº 0000977-55.2014.403.6119, que transitou em julgado em 12/12/2015 (DOC nº 2208087 - Pág. 2).

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor a emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292, §2º, CPC.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13011

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-93.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0000738-46.2017.403.6119 - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010178-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 62. Int.

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPRETEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Defiro o pedido formulado. Expeçam-se cartas precatórias e mandadas nos endereços fornecidos à fl. 137. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004971-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004971-6) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012636-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012636-3) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0010926-69.2015.403.6119 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000510-08.2016.403.6119 - MARIA GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 13023

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIX X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO)

DILIGÊNCIAS Os autores CLAUDIO NUNES DE TOLEDO e DJALMA ALVES FERREIRA formularam pedido de desistência (fl. 290), tendo a CEF exigido a renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 308/309). Assim, intinem-se os autores a se manifestarem sobre o requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o corré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestar-se sobre o pedido dos autores. Ressalto ser desnecessária a manifestação da corré TEGECON - Técnica de Gerenciamento e Construção Ltda., pois o pedido dos autores foi anterior à citação desta. Sem prejuízo, observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intinem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Intinem-se.

0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EIFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DILIGÊNCIAS Tendo em vista a negativa da CEF quanto à possibilidade de conciliação (fl. 120), intime-se a autora a cumprir o determinado na fl. 119, no prazo de 120 (dez) dias. Int.

0008615-71.2016.403.6119 - SHEILA CILICIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal, com pagamento de atrasados. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fls. 34/40. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a impossibilidade de revisão do benefício originário por pensionista, prescrição e decadência. Afirma que não é aplicável a interrupção do prazo prescricional em razão da ACP 4911-28.2011.403.6183 porque o acordo firmado nessa ação não abrangeu os benefícios concedidos entre a Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 (buraco negro). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 43/56). Réplica às fls. 66/81. Juntados documentos pelo INSS às fls. 88/157, dando-se oportunidade de manifestação à parte autora. Relatório. Decido. Incide o art. 355, inciso I, CPC, neste caso. Preliminar. Prevalece no STJ o entendimento de que os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, AGRESPP 201101394187, LAURITA VAZ, DJE: 26/03/2013 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO AJUZADA POR SUCESSOR DE SEGURADO. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. 1. O decisor não ultrapassou os limites do art. 557 da Lei Adjetiva, pois a matéria já pode ser dita pacificada no âmbito da Terceira Seção, estando a decisão ora agravada em sintonia com a jurisprudência mais atual acerca do tema. 2. Na linha da jurisprudência consolidada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores do segurado, a teor do disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, têm legitimidade para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus. 3. Agravo improvido. (AGRESPP 200400697235, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA21/11/2005 PG00319 - destaques nossos) Em decorrência disso, afianço a preliminar de ilegitimidade ativa alegada em contestação. Prejudicial de mérito. No que tange à incidência da decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, já decidiu o E. STJ, que cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1.º.9.1981). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do

falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 5. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 6. Isso não significa, todavia, que se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 8. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. CASO CONCRETO 9. Na hipótese, os benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutem financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada. 12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam. 13. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201503146370, HERMAN BENJAMIN, DJE:19/05/2016) Pois bem, a pensão por morte foi concedida em 10/2015 (fl. 21) e, portanto, o exercício do direito revisional foi exercido dentro do prazo decadencial. Com relação ao benefício precedente, embora concedido com início (DIB) em 09/03/1990 (fl. 20), prevalece na jurisprudência o entendimento de não ser aplicável a decadência, pois não se refere a revisão para alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO TETO PELA EMENDA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações superiores ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito 4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECS 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201303883334, SÉRGIO KUKINA, DJE: 14/05/2015) - destaques nossos. Portanto, também não se operou a decadência em relação ao benefício precedente. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Cumpre anotar que o STJ vem entendendo que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente. 4. (...) 5. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 12/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. (...) 4. Realmente, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual. 5. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDRESP 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual. 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 8. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201700200165, HERMAN BENJAMIN, DJE: 01/08/2017 - destaques nossos) Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 19/08/2016 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 19/08/2011. Cumpre anotar que ante o direito autônomo da pensionista, não lhe beneficiam eventuais causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição praticadas pelo falecido no processo de aposentadoria. Mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretratabilidade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATABILIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destaques nossos) A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destaques nossos) A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do caput do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no caput do art. 5, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja desconpasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados. Quanto à possibilidade de revisão dos benefícios compreendidos no período denominado buraco negro (05.10.1988 e 05.04.1991), já decidiu o STF no RE 937595, em repercussão geral, que: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (STF, RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017 - destaques nossos) No caso, verifica-se de fs. 23 e 37 que, se observada a revisão do buraco negro, quando da concessão do benefício precedente o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto máximo (que em 03/1990 [fl. 57] era de 27.374,76) e, conforme cálculos da contadoria judicial (fs. 33/40) existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão. Assim, a parte autora tem direito à revisão pretendida. Da tutela antecipada/tutela da evidência Não é o caso de antecipação da tutela nos termos dispostos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, já que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora. É possível, no entanto, o deferimento da tutela da evidência disposta pelo artigo 311, CPC, a qual dispensa a verificação do periculum in mora. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Como visto, no caso em apreço existe tese firmada em recurso repetitivo no RE 564354, pelo STF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE 564354, tanto em relação à pensão por morte (n. 21/174.606.648-0 - fl. 59), quanto em relação à aposentadoria precedente (n. 42/086.103.445-1 - fl. 57). DEFIRO a tutela da evidência para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restado expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C/JP, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 13025

PROCEDIMENTO COMUM

000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraíam-se cópias das decisões de fls. 66/71, 48/49 e 36/38 procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0000040-89.2007.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0009239-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraíam-se cópias das decisões de fls. 73/75, 86/89 e 139/143, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0000187-18.2007.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Deiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO(SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Deiro o pedido formulado à fl. 311. Expeçam-se cartas precatórias nos endereços fornecidos, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010278-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HACYUS SALINA MURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Extraída cópia da procuração juntada à fl. 64, conforme requerido. Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 13027

INQUERITO POLICIAL

0003668-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SUELEN SANTIAGO(SC031700 - ANGELA CONCEICAO MARCONDES E SP387824 - PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNA SUELEN SANTIAGO, brasileira, solteira, nascida aos 15/11/1996, filha de Roni Cesar Santiago e de Maria de Fátima, portadora do passaporte n° FS507851/Brasil, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 09/05/2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada foi surpreendida quando se preparava para embarcar no voo KL 1963, da empresa aérea KLM, com destino a Lisboa/Portugal, a partir de conexão em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior; 4,952g (quatro mil novecentos e cinquenta e dois grammas - peso bruto) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Em audiência de custódia houve conversão da prisão em flagrante em prisão domiciliar (fls. 48/50). A acusada apresentou manifestação às fls. 215/218, sem arguição de preliminares. À fl. 238 o MPF requereu a decretação da prisão preventiva da acusada. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 103/104, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constituiu crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 18/12/2017, às 14 horas, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, também, por videoconferência, em tempo real com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Expeçam-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Notifiquem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas da designação da audiência e necessidade de comparecimento. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Fls. 238 e 247/269: Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 13028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Decisão proferida às fls. 439, em 19/10/2017: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela acusada DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES. Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente razões recursais. Intime-se a defesa do acusado EDER LUIS PINTO para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Com a juntada das razões recursais da Defensoria Pública da União, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusada DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES. Juntadas as contrarrazões da acusação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, fica a defesa de EDER LUIS PINTO intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando cópia do contrato social e suas alterações devendo constar poderes de outorga ao subscritor do instrumento procuratório juntado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar as contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar as contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar as contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das preliminares de contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, em cumprimento a r. decisão de fl. 10, intimo o autor para acerca do laudo pericial de fs. retro.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho ID 1770147, intimo o autor que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pelo IBAMA.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS MANIA DE SORVETE LTDA - EPP, MARIO MASSAO KUSABA, RENNAN KUSABA

DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DESPACHO

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária e tendo em vista o interesse da autora na realização da audiência de conciliação encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 443: Defiro à autora o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 11544

INQUERITO POLICIAL

0005148-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JANUARIO SANTOS DE BARROS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS, sexo masculino, guineense, casado, nascido aos 10/05/1988, filho de Abel de Barros e de Mafalda Manuel dos Santos, documento de identidade RNE n V6576707/CGPI/DIREX/DPF, atualmente preso na Penitenciária de Itai.2. Fls. 64/65: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0367/2017 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 05/07), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado apresentou defesa prévia, através de advogado constituído (fls. 74/75), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 86/88), sem preliminares e arrolando testemunhas. É o breve relato do processado até aqui DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 21/23, interrogatório do denunciado - fls. 25/26; auto de apreensão - fls. 08/10; laudo preliminar (fls. 05/07) e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de NOVEMBRO DE 2017, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAI-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2017. DEPRECIO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal BIANCA TEODORO DE ABREU MELO, matrícula 14.356 (fl. 21), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - JEOVÂNIO LIMA MORAIS - fl. 23.6. No que se refere às testemunhas arroladas pela defesa (fl. 88), deverão comparecer espontaneamente ao ato àquelas sem endereço para intimação informado (VACENIO PLACIDO BOMBA MORENO, DAMILSON EDSON DE BARROS e ALEXANDRE F. B. VIEIRA), na hipótese de serem testemunhas dos fatos. Na hipótese de tratarem-se de testemunhas de conduta social (antecedentes/abonatórias), determino a substituição das oitivas por termos nos autos, a serem apresentados no ato da audiência, sob pena de preclusão. Do mesmo modo no que se refere a testemunha CAMILA ARAGÃO MESQUITA DE SOUZA, cuja pertinência da oitiva através de precatória deve ser justificada em 5 dias, facultado, na hipótese de tratar-se de testemunha dos fatos, o comparecimento espontâneo em audiência. Na hipótese de tratar-se também de testemunha abonatória, determino a substituição da oitiva por termos nos autos, da forma anteriormente estabelecida para as demais testemunhas. 7. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

José Eduardo dos Santos Thomaz ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, depositar em juízo o valor total do débito havido perante a CEF, o qual perfaz o montante de R\$ 23.787,71 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme extrato financeiro emitido pela CEF, com consequente determinação de suspensão do leilão agendado para 21.10.2017, bem como a expedição do necessário ofício à CEF, ao leiloeiro (SATO LEILÕES – vide edital anexo) e ao competente cartório de registro de imóveis para determinar a reversão da propriedade consolidada em favor da CEF, bem como impedir a alienação a terceiros do respectivo imóvel: apartamento n. 02, Torre 01 do Empreendimento Bem Querer Condomínio Clube, situado à Rua Endres com a Avenida Rotary, sem numeração oficial, n. Vila Santa Anita, Guarulhos, SP, registrado sob o número de matrícula 84642 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando-se, ainda, que a Ré permita ao Autor retomar o fluxo de pagamento das parcelas vincendas, depositando-as em juízo, se necessário, abstendo-se, “in totum”, de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel, nos termos dos artigos 539 e 541, do Código de Processo Civil, permitindo-se a complementação do depósito em caso de comprovada insuficiência, no prazo legal, nos termos do art. 545, do Código de Processo Civil. Ao final, requer o autor a confirmação da tutela provisória de urgência, bem como a reversão da propriedade que fora consolidada em favor do Banco Réu e impedi-lo de adotar qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel, especialmente a alienação a terceiros.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id 3021108 e 3021198).

Decisão Id 3039017 postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da eventual realização do depósito judicial do valor que o autor entende suficiente para purgação da mora.

Petição do autor juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 24.426,19 (Id 3092134 e 3092142).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assevera o autor que, em fevereiro de 2013, firmou com a Caixa Econômica Federal Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Alienação Fiduciária em Garantia, tendo por objeto a aquisição do apartamento n. 2, Torre 1 do Empreendimento Bem Querer Condomínio Clube, situado na Rua Endres com a Avenida Rotary, sem numeração oficial, Vila Santa Anita, Guarulhos, SP, matrícula n. 84.642 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, que é utilizado como sua residência. Ocorre que, com a crise financeira, sua renda fora drasticamente reduzida, razão pela qual deixou de quitar as parcelas do contrato de financiamento. Alega que, conforme extrato financeiro emitido pela própria Caixa Econômica Federal, sua dívida é de R\$ 23.787,71 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Alega que a atividade por ele exercida vem apresentando sinais de recuperação e atualmente possui condições de quitar as parcelas vencidas e retomar o fluxo do contrato de financiamento assumido perante a CEF. Tanto que procurou diretamente o banco, abrindo um chamado para quitar as parcelas em aberto e as despesas havidas pela CEF com o procedimento cartorário. Afirma que a própria CEF não se opôs à negociação, contudo, ao consultar o 1º Cartório de Registro de Imóveis quanto à possibilidade de reversão do registro de consolidação da propriedade, já operado em novembro de 2016, mas obteve uma negativa do cartório, que sustentou que, diante da consolidação da propriedade já registrada na matrícula do imóvel, apenas uma ordem judicial poderia determinar a sua reversão. Alega que, diante de tal negativa, a CEF encerrou as negociações com o autor, que não possui outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para requerer a purgação da mora. Afirma que a dívida apontada pela CEF é de R\$ 23.787,71, valor que será depositado em juízo, requerendo concessão de liminar para que a CEF reste proibida de alienar ou promover o leilão do imóvel em tela, o que se mostra urgente visto que, recentemente, tomou conhecimento de que a CEF encaminhou o imóvel para LEILÃO, que ocorrerá pela SATO LEILÕES em 21.10.2017.

Conforme dito na decisão Id 3039017, o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”. Além disso, o pedido do autor possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Nesta data, o autor juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 24.426,19 (Id 3092134 e 3092142), o que, ao menos a princípio, demonstra sua boa-fé e intenção de manter o contrato de financiamento habitacional.

Assim, verifico a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano, haja vista que há leilão público do imóvel objeto da demanda designado para amanhã.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 21.10.2017**, bem como quaisquer atos inerentes à execução extrajudicial do contrato, até ulterior decisão.

Intime-se à Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como cite-se.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2017, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Expeça-se mandado de intimação e citação.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, oficie-se, ainda, a empresa Sato Leilões, para que tome ciência da presente decisão. **A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por correio eletrônico para o seguinte endereço: diretoria@satoleiloes.com.br** (telefone: (11) 4223-4343).

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO GEORGE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES BEZERRA - SP377484
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA GUARULHOS - SP (21025010)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo George Henrique da Silva** contra ato do **Gerente Regional de Benefícios da Agência Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de auxílio-doença NB 31/616.263.015-7.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante protocolou pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/616.263.015-7 em 24/10/2016, que foi indeferido, conforme Comunicação de Decisão (Id 3018238). Em 30/12/2016, o impetrante agendou atendimento presencial para protocolar o recurso para 27/04/2017, oportunidade em que se efetivou o protocolo (Id 3018240). **Contudo, não houve envio do recurso para julgamento, segundo demonstra o extrato do andamento do processo 44233.086640/2017-97** (p. 29 do arquivo em PDF).

Pois bem.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, considerando que o recurso foi protocolado em 27/04/2017 e até a impetração **não houve seu envio para julgamento**, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo 44233.086640/2017-97 (NB 31/616.263.015-7) para julgamento do recurso interposto pelo impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 3018233).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRE GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALUIZIO PAULINELLE MACHADO ATAÍDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGENS DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - ALF/GRU/SEBAG

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZIO PAULINELLE MACHADO ATAÍDE em face do Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente numa bicicleta. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja concedida a ordem mandamental para a quitação da suposta tributação devida nos termos do artigo 42 da IN RFB nº 1059/2010, já que foi cabalmente demonstrado que o valor do bem retido é de US\$ 3.029,00, com a apresentação de caução ou depósito judicial da tributação supostamente devida, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1720289).

Decisão Id 1739780 indeferindo o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 1902408).

A União informou que não interporá agravo de instrumento (Id 1814985).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 2034510).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Preliminares

Alega a autoridade coatora que o valor da causa, arbitrado pelo Impetrante em R\$ 8.570,53 (oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), não condiz com a realidade. Afirma que o valor da causa deve estar vinculado à norma legal de ordem pública, conforme estabelecido pelo art. 291 do Novo Código de Processo Civil, e deve aproximar-se, tanto quanto possível, do valor econômico da demanda; o juiz pode (no que se qualifica de poder-dever), acaso convencido do erro evidente no arbitramento do “valor da causa”, base de cálculo das custas judiciais, mandar alterá-lo de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do Novo CPC. Afirma, ainda, que é ônus da parte autora informar um valor razoável do benefício econômico pretendido com a presente demanda, incluindo-se a atualização dos valores. A principal pretensão, no caso, é a liberação dos bens retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760016082969TRB01, que de acordo com a valoração efetuada pela fiscalização, alcançam o montante de US\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos dólares), ou seja, R\$ 34.141,80 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), ao câmbio de 11/07/2017, o que excede, em muito, ao valor da causa atribuído na inicial. Requer, assim, que se determine a atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido pelo Impetrante, ou seja, no mínimo 34.141,80 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), haja vista que o valor arbitrado na inicial é de todo irreal, sob pena de ofensa ao comando legal supracitado, ao interesse público, consubstanciado no regular recolhimento das custas judiciais, implicando ainda em prejuízo às demais funções desse parâmetro processual. A autoridade coatora argumenta, ainda, que houve esgotamento do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança na presente lide. Afirma que o Impetrante, lançando mão do seu direito genérico de petição constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), provocou esta Alfândega em 30/01/2017, com pedido de reavaliação do valor do bem apreendido no valor do TRB 081760016082969TRB01, lavrado em 17/12/2016, requerendo a reavaliação do bem para pagamento do tributo e sua consequente liberação. Porém, a conduta dada como indevida pelo Impetrante é a retenção de sua bagagem, para pagamento de tributo, formalizada pelo Termo de Retenção de Bens acima mencionado, nº 081760016082969TRB01, ato administrativo este perfeito e exequível, além de hábil, posto que lavrado com fundamento do extenso arcabouço normativo e fático veiculado na presente informação.

Do valor atribuído à causa

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.570,54 (oito mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo, inclusive, justificado o montante atribuído nos seguintes termos:

Nos termos do Inciso VII, do Artigo 292 do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, o valor da causa será determinado na ação com pedidos alternativos, pelo pedido de maior valor.

Com isso, no presente Mandado de Segurança, temos dois pedidos alternativos:

1) O primeiro de isenção total de tributos da bicicleta retida nos termos IN RFB nº 1059 de 2010 e IN RFB nº 1.602 de 2015, ou caso este não seja o entendimento do presente juízo federal;

2) Que a bicicleta retida na alfândega do Aeroporto de Guarulhos, seja liberada com o pagamento da suposta tributação devida, sendo tributada nos termos do artigo 42 da IN RFB nº 1059 de 2010, onde foi cabalmente demonstrado que o valor do bem retido é de US\$ 3.029,00 (três mil e vinte e nove dólares americanos) e não de US\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos dólares americanos), conforme determinado pela autoridade alfandegária.

Como o pedido de maior valor reside no pagamento do suposto tributo devido, para a mensuração do mesmo, deverá ser usado a taxa de câmbio do dia do fato gerador, ou seja, o dia a chegada do Impetrante no Brasil.

Portanto, no entendimento da parte impetrante, o valor do benefício pretendido equivale a R\$ 8.570,54 (oito mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Se parte impetrante tem ou não razão na sua alegação refere-se ao **próprio mérito da demanda**. Portanto, não há que se falar em retificação do valor da causa.

Prazo decadencial para propositura do mandado de segurança

Ao contrário do que defende a autoridade impetrada, a jurisprudência é harmônica no sentido de que o prazo decadencial inicia-se da intimação do contribuinte acerca da decisão que analisa sua petição, seja de qual natureza for (manifestação de inconformidade, petição genérica, recurso).

Mérito

Aduz o impetrante que reside nos Estados Unidos e, em 17/12/2016, desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo para passar as festividades de final de ano com sua família. Na ocasião do seu desembarque, foi selecionado para se submeter à fiscalização Alfandegária, quando sua bicicleta de uso próprio nos Estados Unidos e trazida com ele na viagem de final de ano acabou sendo retida, como demonstra o termo de Retenção nº 081760016082969TRB01. No termo de retenção, os fiscais da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos avaliaram a bicicleta no valor de US\$ 10.500,00, valor este muito além do que foi verdadeiramente pago. Objetivando o pagamento do tributo para a liberação do bem de uso pessoal retido ilegalmente pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, o Impetrante através de seu procurador, o Sr. GREENWAY DIAS FERNANDES, apresentou no dia 07/02/2017 Pedido de Reavaliação do bem de uso pessoal retido. No Pedido de Reavaliação do bem de uso pessoal retido pela autoridade alfandegária, foi apresentado o Cartão de crédito utilizado na compra das peças da bicicleta, bem como os prints das compras das peças através do site americano *ebay* (<http://www.ebay.com>), demonstrando assim que o valor da bicicleta seria no total de US\$ 3.029,00 e não de US\$ 10.500,00, conforme avaliado pela autoridade alfandegária. Com isso, foi gerado o Processo Administrativo nº 10814.720537/2017-25, no qual o Chefe do Setor de Conferência de Bagagem Acompanhada da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos indeferiu a solicitação de reavaliação do, tendo o Procurador do Impetrante, o Sr. GREENWAY DIAS FERNANDES, tomado ciência da referida decisão no dia 12/05/2017, não restando outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário.

De outro lado, afirma a autoridade coatora que o Impetrante declara que reside nos Estados Unidos da América, entretanto, tal fato não restou comprovado. Frise-se que em consulta ao CPF do Impetrante (anexo), verifica-se que seu endereço permanece no Brasil, em Tocantins, não constando nenhuma declaração de residência no exterior. Tal domicílio fiscal é escolhido pelo Contribuinte, que em momento algum o modificou ou apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas com saída definitiva do País, nos moldes do art. 16 do Decreto nº 3.000/1999. Ademais, a legislação prevê a necessidade de três requisitos para a concessão do referido regime de admissão temporária pelo setor de bagagem (a) a condição de não residente do passageiro, (b) a condição de bem dentro do conceito de bagagem (bem pessoal) e (c) o caráter temporário de permanência no Brasil do bem retido (art. 5º da IN RFB nº 1.059/2010 e, artigos 2º, 4º e 9º da IN RFB nº 1.361/2013). E, conforme consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, o impetrante, portador de passaporte brasileiro, tem domicílio fiscal no Brasil, mais precisamente na Rua Cel. Fleury, 1646, Araguaína, Tocantins (documento em anexo), cadastro que tem como fonte de alimentação as informações prestadas pelo próprio interessado. Conforme art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal - PAF, e no art. 67 da Lei nº 9.532/97, o domicílio fiscal eleito pela pessoa física é aquele fornecido à RFB. Assim, é de se concluir que, para o caso sob exame, não sendo confirmado para efeitos tributários a condição de NÃO-RESIDENTE no País do Impetrante, descabendo falar-se na aplicação do regime especial para os bens que trazia (Admissão Temporária) como fórmula alternativa da tributação. Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.059/10, em seu art. 5º, § 1º e § 2º prevê o regime aduaneiro especial de admissão temporária para os bens do viajante não-residente, dispensando a obrigatoriedade de declaração caso esses bens não ultrapassem o valor global de USD 3.000,00. Assim, ainda que se considerasse o valor a que o Impetrante alega ser o de aquisição de bicicleta, o mesmo supera o valor de USD 3.000,00, o que o ocasionaria a necessidade de declaração, que não ocorreu no caso. O Impetrante NÃO É DECLARANTE, o que revela sua intenção de não dar conhecimento à Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado por razões alheias à sua vontade. Ele deveria ter se dirigido ao canal “BENS A DECLARAR”, a fim de apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante, vez que os bens trazidos enquadravam-se nas hipóteses previstas pelo inciso VIII daquele artigo, c/c os arts. 2º da IN RFB nº 1.385/2013. Diante da não comprovação da residência no exterior, quer diante desta Alfândega, quer diante do Juízo, bem como a não comprovação do valor da bicicleta, vez que não consta na documentação acostada a este mandamus nota fiscal, o bem permanece retido. Por essa razão, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760016082969TRB01, pois o valor excedeu os US\$ 500,00, referente ao limite de isenção a que o passageiro fazia jus, nos termos dos dispositivos pertinentes da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.

Posta a lide nesses termos, verifico que autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação aduaneira, não havendo o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

No que interessa para o julgamento do presente mandado de segurança, o regime de admissão temporária está assim previsto no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, caput).

Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§1o Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos.

§2o A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, §1º, incisos I e III):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

...

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no §1º do art. 355.

§1º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.

...

Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - identificação dos bens. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso III do caput.

A IN RFB nº 1.602/15, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, no seguintes termos:

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

§ 2º Os bens a que se refere o caput abrangem aqueles integrantes da bagagem acompanhada ou desacompanhada do viajante e aqueles que, apesar de portados por viajante, não se enquadram no conceito de bagagem.

Art. 2º Os bens trazidos por viajante não residente no País estarão sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 3º Os bens levados ao exterior por viajante residente no País serão submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os conceitos de bagagem, de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos e de exportação temporária previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:

I - integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada:

a) de uso ou consumo pessoal;

...

Art. 8º O despacho aduaneiro de admissão temporária será efetuado com base no documento:

I - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV):

a) na hipótese de os bens portados como bagagem acompanhada possuírem valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e

Art. 9º O despacho aduaneiro de admissão temporária com base em e-DBV será efetuado com dispensa de constituição de Termo de Responsabilidade.

Por sua vez, a IN RFB nº 1.059/10, em seu artigo 5º prevê:

Art. 5º No caso de **viajante não-residente no País**, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do art. 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

I - artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza;

II - binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios;

III - aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios;

IV - instrumentos musicais portáteis;

V - telefones celulares;

VI - ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;

VII - carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais;

VIII - artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e

IX - aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres.

§2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

§4º Na hipótese a que se refere o caput, o viajante deverá apresentar à fiscalização aduaneira, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdicione o local de embarque para retorno ao exterior, a DBA que serviu de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária.

§5º Na hipótese de a saída do viajante ocorrer por uma unidade da RFB distinta da unidade de chegada, aquela deverá comunicar a ocorrência, de forma a possibilitar a extinção da aplicação do regime na unidade de concessão.

§ 6º O viajante deverá apresentar os bens admitidos temporariamente à fiscalização aduaneira para a regularização de sua permanência definitiva no território nacional, quando for o caso.

Nesse contexto normativo, o primeiro ponto a ser analisado é a condição de residente ou não-residente no país do impetrante.

O impetrante não comprovou, de plano, que reside nos Estados Unidos da América. De acordo com as informações da autoridade coatora, consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o impetrante tem domicílio fiscal no Brasil, na Rua Cel. Fleury, 1646, Araguaína, Tocantins, conforme documento trazido junto com as informações. Tal cadastro tem como fonte de alimentação as informações prestadas pelo próprio interessado.

Ressalte-se que o impetrante não trouxe aos autos documento que **comprove cabalmente** que reside naquele país. Com relação ao documento Id 1714459, este, de fato, menciona o nome do impetrante e o endereço declarado na inicial. Todavia, está redigido em inglês, sendo que a tradução juramentada de documentos em língua estrangeira só é desnecessária nos casos em que o teor da documentação for compreensível, bem como não se configurar prejuízo para as partes, o que não ocorre no presente caso. E isso porque sequer é possível concluir se é um documento público oficial daquele país, hábil a comprovar a residência.

Além disso, os documentos trazidos com a inicial, além de não se referirem a uma bicicleta, mas apenas a partes dela, o que gera dúvidas acerca de se tratar do mesmo bem, estão em nome de pessoa diversa, de nome PAULO ATAÍDE, com endereço de entrega diferente do endereço declarado na inicial e do mencionado no documento Id 1714459. Da mesma forma, não há prova de que a montagem das partes a que o impetrante faz referência formam uma unidade da bicicleta, tampouco que formam a bicicleta trazida como bagagem.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.059/10, em seu artigo 5º, § 1º e § 2º, acima citado, prevê o regime aduaneiro especial de admissão temporária para os bens do viajante não-residente, **dispensando a obrigatoriedade de declaração caso os bens não ultrapassem o valor global de USD 3.000,00**. No caso dos autos, ainda que se considere como valor da bicicleta aquele alegado pelo impetrante, o mesmo supera o valor de USD 3.000,00, sendo necessária, portanto, a declaração, mas não ocorreu na hipótese.

Na verdade, conforme informado pela autoridade coatora, o impetrante **não se dirigiu ao canal "BENS A DECLARAR"**, a fim de apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante, sendo surpreendido com a bicicleta ao ser selecionado para fiscalização.

Diante de todas essas constatações, verifica-se que autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação aduaneira, não havendo o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na retenção do bem, devendo ser denegada a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a pronta liberação das mercadorias importadas acobertadas por imunidade tributária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 1889962).

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 1896995).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1947108).

Petição da parte impetrante (Id. 1962812).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1957038).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 2078281).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2108780).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente defiro o ingresso da União no feito.

Afirma a impetrante que importou discos de vinil (Long Plays – LPs) contendo obras musicais ou lítero musicais de autores brasileiros e/ou interpretadas por artistas brasileiros, as quais estão protegidas por imunidade na forma do art. 150, VI, “e” da CF. Alega que importou também LPs contendo obra literária, livro (áudio livro) igualmente acobertado por imunidade, na forma do art. 150, VI, “d” da CF. Alega que está na iminência de ser surpreendida com a exigência por parte da autoridade coatora de todos os tributos incidentes em operações de importação quando do registro da Declaração de Importação, uma vez que atualmente a declaração de importação é eletrônica e o lançamento dos tributos ocorre de forma automática quando do registro. Argumenta que a cobrança de quaisquer tributos sobre as mercadorias importadas é inconstitucional, pois todos os produtos estão acobertados pela imunidade e que as mercadorias encontram-se no Aeroporto de Guarulhos – GRU desde o dia 08/07/17, aumentando as despesas da impetrante com armazenagem.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi dito que as mercadorias provenientes do exterior despachadas como carga, ficam depositadas no Terminal de Carga da GRU-Airport, aguardando que o importador registre a Declaração de Importação – DI para que se possa dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias. Somente após o registro da declaração de importação é que autoridade aduaneira irá dar início aos procedimentos de análise e liberação das mercadorias e que o importador sequer registrou sua declaração de importação, não havendo até o momento qualquer retenção de mercadoria ou cobrança de impostos por parte da autoridade coatora. Aduziu, ainda, que um dos requisitos de validação da DI e do início do despacho de importação reside no recolhimento correto e integral dos tributos devidos ou na demonstração de uma das hipóteses: isenção, imunidade, redução de alíquotas e outros. Contudo, o início do despacho de importação somente ocorrerá com o registro da importação. Ressalta que a par de o registro da DI se dar de forma eletrônica, o recolhimento dos tributos não é automático, sendo permitido ao importador escolher o regime de tributação aplicável à espécie, no qual deverá informar a existência de imunidade e os fundamentos legais para tanto.

Pois bem.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias importadas sem a incidência de tributação, uma vez que as referidas mercadorias estariam abrangidas pela imunidade. Contudo, para dar andamento ao despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, faz-se necessário o registro da declaração de importação também para os casos em que não há o pagamento de tributos. Nesse sentido dispõe o art. 543 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Ademais, como ressaltado pela Autoridade coatora “a par de o registro da DI se dar de forma eletrônica, o recolhimento dos tributos não é automático, sendo permitido ao importador escolher o regime de tributação aplicável à espécie, onde deverá informar a existência de imunidade e os fundamentos legais para tanto”.

Dessa forma, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALCY DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2638035: Diante da alegação da parte impetrante de descumprimento da sentença, oficie-se à autoridade impetrada para que informe se houve o efetivo cumprimento da sentença, juntando aos autos a documentação comprobatória pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA

Cite-se a ré MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 87.549,09 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos) atualizado até 22/08/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Genilda Ambrozio dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado como rural entre 1966 a 1989, a soma deste ao tempo de serviço urbano e a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tendo em vista que a parte autora pretende a comprovação de tempo de trabalho supostamente desenvolvido como rural, **intime-se o representante judicial da demandante**, a fim de que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, da Lei 13.105/2015), **sob pena de preclusão**. Outrossim, no mesmo prazo, deverá indicar se pretende a produção de eventuais outras provas, especificando-as e justificando-as detalhadamente, **sob pena de preclusão**.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Paulo Ricardo Benche ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a) seja vedada a venda futura do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, bem como que seja determinada perícia no imóvel para apuração do valor atual de mercado; b) seja expedido ofício para os respectivos Registros de Imóveis dos imóveis situados na Rua Liberato Salzano, nº 148, no bairro Cumbica, no município de Guarulhos/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob matrícula nº 2.127 – Contrato 155551337003 e lote 12 da quadra 37 com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 40.154. – Contrato 155552089346; c) seja determinado que o Banco Réu abstenha-se de efetuar leilão judicial ou extrajudicial daqueles imóveis, até transito em julgado do processo. Requer, ainda: a) seja o Banco Réu intimado, no prazo da contestação, a apresentar as notificações e detalhamento atualizado dos valores de cada contrato, incluindo o crédito recebido, de forma detalhada, inclusive com as datas da operação, todos os débitos e créditos referentes aos contratos com ela firmados, com taxas de juros, comissões, e quaisquer outros ônus sobre os cálculos; b) inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC. No mérito, requer a procedência da ação para: a) confirmar as tutelas antecipadas eventualmente concedida; b) declarar a existência de "atos ilícitos contratuais" (encargos); c) declarar a existência de "lesão enorme" em especial, o dano causado pela má-fé do Banco Réu; d) declarar a existência da prática de juros abusivos, e determinar o recálculo de todos os contratos com base no juros médio fixado pelo banco central para o contrato nº 155551337003 em 1,98% ao mês e nos contratos 155552089306 e 155552089346 o percentual de 0,98%, determinado pelo Banco Central do Brasil, oficiando-se, após, ao Ministério Público, para as providências cabíveis; e) declarar a prática de "abuso de poder econômico", bem como a nulidade das cláusulas contratuais que descaracterizaram o contrato de financiamento do imóvel; f) declarar nula a venda do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, por preço vil, dando a opção de compra aos compradores para pagamento pelo preço de mercado; g) assim, declarar que "a mora é do credor" (C.Civil, 394); h) ser efetuada uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade, acolhida a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V) em que é possível o expurgo do excesso de juros remuneratórios, haja vista as condições que configuram a abusividade e a lesividade do contrato, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com determinação de perícia se assim V. Exa., entender necessária; i) decretar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, que se impõe o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 168 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula; j) fixar os juros moratórios no limite de 1% ao ano. k) vedar a capitalização mensal de juros; l) vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária; m) limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, à incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado; n) efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros ilegais antes estipulados pela parte adversa; o) Condenar o Banco Réu ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais); p) constituir eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao Banco Réu, promovendo-se, assim, um acertamento da relação crédito/débito; q) na hipótese de virem a ser julgados procedentes quaisquer itens dos acima elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existente, como amortização; r) na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada à pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos; s) na eventualidade de virem a ser indeferidas, por despacho interlocutório, quaisquer medidas incidentais, incluindo-se aí a liminar, bem como na hipótese de julgamento, por sentença, no mérito, de improcedência da ação, ou de decisão terminativa, o que não acredita o autor seja possível juridicamente, ad cautelam, requer sejam pré-questionadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais porventura abordadas e ou ventiladas no presente procedimento, objetivando dar cumprimento de uma formalidade ensejadora do positivo Juízo de Admissibilidade de Recursos Especial (STJ) e Extraordinário (STF); t) Em atenção, ainda, ao parágrafo único do art. 42 do CDC, na hipótese da Ré ter cobrado indevidamente valor que não fazia jus, quando da expropriação dos doze mil reais, seja condenada à, além da devolução, ser condenada ao dobro pelo excesso cobrado indevidamente. u) Concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico, de ofício o valor atribuído à causa para: R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), valor total nominal dos contratos que o autor pretende a revisão.

Saliento que o autor ajuizou ação cautelar de exibição de documentos n. 0001098-15.2016.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP, que, por seu cunho satisfativo, não gera prevenção para a ação principal.

Em **30.06.2011**, o autor firmou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 155551337003, no valor de R\$ 574.000,00, com prazo de amortização de 180 meses (Id. 2800349). De acordo com a cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997. A cláusula quarta descreve o imóvel: um galpão situado na Rua Liberato Salzano, n. 148, Guarulhos, SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 2.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, Inscrição Cadastral n. 093.42.23.0146.00.000.

Posteriormente, em **21.03.2012**, o autor entabulou com a CEF outros dois CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 155552089346 e n. 155552089306, respectivamente, no valor de R\$ 135.100,00 e de R\$ 102.900,00, ambos com prazo de amortização de 180 meses (Ids. 2800331 e 2800352). Em ambos os contratos, nos termos da cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

A cláusula quarta do contrato n. 155552089306 descreve o seguinte imóvel: um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

A cláusula quarta do contrato n. 155552089346 descreve o seguinte imóvel: um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 37, com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 40.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

De acordo com a **matrícula n. 2.127** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a consolidação da propriedade em favor da CEF, já foi objeto de averbação na matrícula do imóvel (Av. 8, de 25.11.2014 – Id. 2800410).

Da mesma forma, também houve a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto da matrícula nº 40.154 (Av. 4, de 23/03/2016 – Id. 2800371) e do imóvel objeto da matrícula nº 33.859 (Av. 7, de 16/03/2017), sendo que neste último caso, a CEF vendeu o imóvel a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

Alega o autor, em síntese, que não recebeu qualquer tipo de notificação da CEF para purgar a mora, até porque sequer sabia das condições do contrato (juros, prazo e demais obrigações). Argumenta que a soma dos três contratos perfazem o montante de R\$ 812.000,00, sendo que já tinha pago, até a propositura da ação, R\$ 460.495,34, que corresponde a 56,71% do valor financiado. E com a venda do imóvel no valor de R\$ 365.000,00, tem-se uma somatória de R\$ 825.495,34. Ou seja, o valor pago até a presente data, supera o valor principal da dívida total. E mesmo com a venda, a CEF não lhe enviou uma única linha para comunicar a situação de seu débito com a entrada desse crédito.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

O autor, que se qualifica na inaugural como empresário, contraiu 3 (três) empréstimos no montante nominal total de R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), e alega, de forma inusitada, que não sabia das condições contratuais pactuadas.

Outrossim, alega que houve consolidação das propriedades em favor da CEF, e que não teria sido notificado desse fato, o que ensejaria nulidade do procedimento.

Deve ser dito que eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

No entanto, o autor firmou “declaração de pobreza”, que acompanha a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que o demandante não teria condições financeiras de purgar a mora.

Observe que os montantes envolvidos nos contratos, todos firmados com garantia real, denotam que o autor possui capacidade financeira.

Por fim, com relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, deverá a parte autora indicar a existência de interesse processual, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelo demandante. De outra parte, deverá justificar os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular. Outrossim, tendo em vista que um dos imóveis foi alienado para terceiros, a parte autora deverá emendar a petição inicial, para que eles sejam incluídos no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_ses@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESUS AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2826496: dê-se ciência à parte autora.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXSANDRE AUGUSTO DE ALCANTARA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o executado **ALEXSANDRE AUGUSTO DE ALCANTARA PEREIRA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 97.778,72** (noventa e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até 27/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), **designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

Citem-se os executados **JOSÉ MORAES DE ALBUQUERQUE – ME** e **JOSÉ MORAES DE ALBUQUERQUE** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 55.603,15** (cinquenta e cinco mil, seiscentos e três reais e quinze centavos) atualizado até 31/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, notificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-24.2017.4.03.6119
AUTOR: LUCINEIDE CLARA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lucineide Clara de Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o trabalho, com condenação ao pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14.03.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.239,20 (vinte mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5621

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004534-45.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-85.2017.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDNEUZA DA SILVA CARDOSO(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO E SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO)

1. Tendo em vista a complexidade do trabalho e o zelo dos profissionais, arbitro no valor máximo vigente os honorários dos médicos peritos RAFAEL DIAS LOPES e MARIA EUGÊNIA RÉGIS DE ARAÚJO WILMERS, nomeados aos 20/07/2017 (fls. 06/07), pela perícia realizada aos 31/08/2017, conforme laudo apresentado às fls. 28/35, o que corresponde à quantia de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada um, de acordo com a Tabela II, do Anexo Único da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.2. De-se ciência da juntada do laudo ao MPF e à Defesa constituída, mediante a publicação deste despacho.3. Após, tomem os autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0005452-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Autos n. 0005452-49.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0396/2017-DPF/AIN/SPJP x WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ E C I S A OI. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ e MARCIA ELISABETH ORTIZ, nascido aos 27/12/1979, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT937273/Brasil e do documento de identidade n. 25.809.701-2/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 286.912.058-30, atualmente preso e recolhido no CDP I de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 244.862-9.2. RELATÓRIOWILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 84-85-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0396/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 10.09.2017, prestes a embarcar em voo da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, tijolos contendo a massa líquida de 9.431g (nove mil, quatrocentos e trinta e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 5-8, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína.E o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, somente após a elaboração do laudo definitivo, que deverá esclarecer, dentre outros aspectos, a massa líquida do entorpecente, devendo, ainda, ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.4.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que seja encaminhado a este Juízo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, ficando autorizada a incineração da droga, somente após a elaboração do laudo definitivo, observadas as cautelas do item 4.1-4.3. AO IIRGD,À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO e,À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO:REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.4. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.As informações acerca do responsável pela aquisição das passagens aéreas, por outro lado, já haviam sido requisitadas pela autoridade policial (p. 57) e respondidas pela empresa aérea, conforme folhas 74-76.4.5. Desentranhem-se os documentos de folhas 77-80, incluindo-os à autoridade policial (DEAIN/SR/PP/SP), para que sejam encaminhados aos respectivos inquéritos policiais, uma vez que são estranhos a este feito. Esta própria decisão servirá como ofício, mediante cópia, envolvendo o ofício de folha 73.5. Vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) acerca das representações formuladas pela autoridade policial na folha 41, itens 5 e 6; (ii) com esclarecimento sobre a razão de ter arrolado Aparecida Carolina Penze Rodrigues como testemunha (p. 85-verso), uma vez que, ao que consta, esta pessoa seria a genitora da agente de proteção que presenciou os fatos ocorridos na ocasião da prisão em flagrante (p. 17).6. Publique-se para ciência do defensor constituído pelo acusado (p. 69-verso), facultando-lhe, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação.7. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-95.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Com esta publicação fica a defesa de HARESH TRIKAMLAL SHAH e KEYUR AMRUYLAT MODI, na pessoa do advogado DR. HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 295.208, intimada para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0004867-94.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANÇA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPARTITO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUZ RIBEIRO)

Operação Carga Extra - II RÉUS PRESOSAutos n. 0004867-94.2017.403.6119Inquérito Policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SPAutos relacionados:- Inquérito Policial n. 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP- Pedido de Quebra de Sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119- Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119- Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.6119AUDIÊNCIA dias 21, 22, 23, 28, 29, 30 de novembro 2017 e 1º de dezembro de 2017, às 14 horas(Os presos deverão ser apresentados às 13h30min). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, brasileiro, filho de Mercedes Cecília Machado e de José Veríssimo Machado, nascido aos 31/07/1970, natural de Santo André, CPF nº 152.379.928-54. FORAGIDO:DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de Sandra Maria de Oliveira Silva e de Domingos de Jesus Silva, nascido aos 27/01/1991, natural de São Paulo/SP, CPF nº 393.131.378-60. FORAGIDO:MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Matias Bispo dos Santos e de Vitória bispo dos Santos, nascido aos 12/09/1981, natura de Guarulhos/SP, CPF nº 316.956.998-82, RG nº 33.947.576-6/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS II, sob matrícula 1.068.306-8;GILMAR ANTONIO MONTEIRO, brasileiro, filho de Maria Rodrigues de Oliveira e de João Antônio Monteiro, nascido aos 06/04/1971, CPF nº 893.058.416-00. FORAGIDO:RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Hélio de Oliveira e de Maria Aparecida de Santana, nascido aos 06/09/1976, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 256.792.948-77, RG n. 27.485.831/SSP/SP. PRESO NO CDP III DE PINHEIROS, sob matrícula 1.068.307-6; ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, brasileiro, filho de Maria Lucia Rodrigues Borges, nascido em 24/10/1982, natural de São Paulo, CPF nº 313.539.808-04. PRESO NO CDP DE PINHEIROS III, sob matrícula 1.071.573-8;RICARDO BRAGA DA SILVA, brasileiro, filho de Pedro Braga da Silva e de Amandes Gonçalves da Silva, nascidos aos 06/07/1983, natural de São Paulo, CPF nº 306.922.078-99, RG nº 33.818.122/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS I, sob matrícula 1.068.305-0;DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Eliana Martins Lopes de Oliveira e de José Lopes de Oliveira, nascido aos 22/05/1988, CPF nº 382.193.128-07. PRESO NO CDP DE PINHEIROS I, sob matrícula 850.186-8;ANDERSON BRITO DA SILVA, alcunha Negão, brasileiro, filho de Maria Pereira da Silva e de Delvaci Brito da Silva, nascidos aos 20/06/1979, CPF nº 281.702.288-24. FORAGIDO:MARCOS DE FRANÇA, alcunha Pose, filho de Antônio amaro de França e de Maria Lina de França, nascido aos 28/04/1976, natural de Guarulhos, CPF nº 294.982.968-63, RG nº 26.891.343/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA MIRANDÓPOLIS I, sob matrícula 1.068.304-3;ATILA CARLAI DA LUZ, alcunha Grandão, brasileiro, filho de Creuza Mendes da Luz e de Clóvis Pereira da Luz, nascido aos 31/03/1981, CPF nº 303.403.698-17. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS II, sob matrícula 481.907-4.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados acima qualificados, nos termos seguintes: JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, em concurso material;MATIAS JUNIOR, GILMAR, RONALDO, ALEXANDRE, RICARDO, DOUGLAS MARTINS e ANDERSON, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em concurso material;MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI, como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, sendo ATILA também incurso no artigo 297, do Código Penal, em concurso material.A denúncia foi instruída com os autos do presente inquérito policial e também com o inquérito nº 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP e com os demais feitos: Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119 e Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.6119.Segundo a acusação, a partir de interceptações judicialmente autorizadas no bojo dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 (operação carga extra), que tramitou perante este Juízo, bem como por força de delação premiada realizada por um dos réus do processo acima, colhida nos autos n. 0006340-52.2016.403.6119, apurou-se o envolvimento de outras pessoas em crimes de tráfico internacional de entorpecentes praticados nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo, com sede em Guarulhos.Por força de tais apurações foram instaurados os inquéritos policiais n. 0262/2017, aqui distribuído sob o n. 0004205-33.2017.403.6119, cuja linha investigatória apontava para um suposto esquema liderado por Ricardo Braga da Silva, e n. 0349/2016, ainda sem distribuição nesta Justiça e que indicava a possível participação de outras pessoas que não são aqui investigadas. Para dar início às investigações a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo telefônico de Ricardo Braga da Silva e outros, sendo tal representação juntada aos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, que já havia sido distribuído a este Juízo, em julho de 2016, visando ao compartilhamento das provas obtidas a partir da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119.A nova interceptação, desenvolvida no feito nº 0007710-66.2016.403.6119, segundo a denúncia, trouxe indícios suficientes a demonstrar a movimentação do grupo com vistas à remessa de substância entorpecente ao exterior, por meio do aeroporto de Guarulhos, a qual se concretizou no dia 07/06/2017, com a remessa de cerca de 60 Kg. de cocaína para Lisboa/Portugal, cuja apreensão se deu naquele país.Com base nessa apreensão e no material probatório que indicava a existência de uma associação criminosa estense e permanente voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, foram presos em flagrante delicto os ora denunciados RICARDO, MATIAS, MARCOS DE FRANÇA e RONALDO, dando ensejo à abertura do IPL nº 0262/2017, aqui distribuído sob o nº 0004205-33.2017.403.6119.Ato contínuo, houve representação pela prisão preventiva dos demais denunciados: GILMAR, ALEXANDRE, JOSÉ VERÍSSIMO, DOUGLAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS MARTINS, ANDERSON e ATILA CARLAI, que se deu em autos apartados, distribuídos sob o nº 0004299-78.2017.403.6119.Houve, também, representação pela expedição de mandados de busca e apreensão, assim como pedidos de sequestro de bens e valores, que foram deferidos.A participação de cada acusado foi minuciosamente explanada na inicial. Em resumo, MARCOS DE FRANÇA (vulgo POSE), ATILA CARLAI DA LUZ (vulgo GRANDÃO) e um terceiro não identificado (Orlando), seriam os proprietários da droga apreendida no aeroporto de Lisboa, em Portugal, bem como os financiadores da empreitada.ANDERSON BRITO DA SILVA (vulgo NEGÃO) e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, seriam os intermediários entre os proprietários das drogas e os funcionários do aeroporto.RICARDO BRAGA DA SILVA (vulgo GORDÃO), funcionário do aeroporto, após receber instruções de DOUGLAS, contactava MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, funcionário da empresa Orbital, que por sua vez acionava outro funcionário da Orbital, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES e dois funcionários da empresa Quality GILMAR ANTONIO MONTEIRO e RONALDO DE OLIVEIRA, valendo-se estes das facilidades de acesso às áreas restritas do aeroporto de Guarulhos que lhes eram garantidas pelas suas atividades profissionais, movimentando a droga com vistas ao embarque ao destino internacional.Ainda, de acordo com a denúncia, a droga era introduzida no aeroporto por meio de passageiros envolvidos no esquema criminoso, que as despachavam para voos nacionais e, posteriormente, eram desviadas pelo funcionários do aeroporto acima citados.No caso os ora denunciados JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA foram os passageiros responsáveis pelo despacho das malas apreendidas em Lisboa/Portugal.A movimentação do grupo para a remessa da droga está detalhada na denúncia e seus elementos foram colhidos a partir das interceptações telefônicas, assim como trabalho de campo que constatou e fotografou as reuniões ocorridas em 31/05/2017 e 06/06/2017 entre os seus integrantes.Os testes realizados na droga remetida pelo grupo e apreendida em Portugal resultaram positivos para cocaína, consoante auto anexo a fl. 11, do apenso I, dos autos nº0004205-33.2017.403.6119.No que se refere ao crime de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, sustenta a denúncia que há indícios suficientes de sua ocorrência, dada a forma como o grupo de organiza, com trabalhadores no interior do aeroporto, juntamente com os intermediários entre eles e os donos da droga, todos atuando na remessa de grande quantidade de entorpecentes para o exterior.Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, imputada a ATILA e a MARCOS DE FRANÇA, encontra-se respaldada, segundo a denúncia, no fato de

MARCOS ter entregue a RICARDO o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como forma de pagamento pelos serviços, valor esse que seria repartido com MATIAS, que por sua vez o dividiria com GILMAR, RONALDO e ALEXANDRE. Ainda, quando da apreensão do veículo mini-cooper, cuja propriedade de fato é do denunciado ATILA, consta ter sido encontrada uma planilha com o controle dos valores envolvidos na apreensão em Lisboa/Portugal (fls. 697/698). No que tange à imputação do crime de falsificação de documento, afirma a denúncia que ATILA foi a pessoa que falsificou a carteira nacional de habilitação encontrada com o denunciado JOSÉ VERÍSSIMO, quando da sua apreensão no aeroporto de Ribeirão Preto. Naquela ocasião, conforme anteriormente narrado, JOSÉ VERÍSSIMO, em conjunto com DOUGLAS DE OLIVEIRA, foram os responsáveis pela introdução da droga no aeroporto, no dia 07/06/2017. JOSÉ VERÍSSIMO portava duas CNHs com a mesma foto, uma em seu nome e outra em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva. De acordo com o MPF os indícios de autoria recaem sobre ATILA porque por ocasião da apreensão do veículo mini cooper, de sua propriedade, foram encontradas duas fotografias 3x4 de JOSÉ VERÍSSIMO, idênticas às apostas nas duas CNHs. Além disso, no aparelho celular apreendido no interior do veículo foram encontradas fotos de impressão de carteiras de motorista, fotos de espelhos em branco para impressão de dados do motorista, carteiras de motorista com aposição de foto de ATILA porém com nome e dados diversos. De outro lado, JOSÉ VERÍSSIMO e DOUGLAS DE OLIVEIRA teriam feito uso de documento falso no check in e embarque no voo da cia. Aérea Passaredo, no dia 07/06/2017, quando embarcaram com destino a Ribeirão Preto. JOSÉ VERÍSSIMO fez uso de CNH falsa em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva, conforme narrativa acima, e DOUGLAS embarcou portando documento em nome de Danilo Tross Leite. Após o desembarque ambos foram abordados pela Polícia Militar, sendo a CNH em nome de EDGARD apreendida, ensejando a lavratura do BO 12498/2017, no âmbito da Delegacia de Polícia Civil daquele Município. A carteira em nome de DANILLO, segundo a denúncia, não foi apreendida, porém, a lista de passageiros da cia. Aérea Passaredo confirma que DOUGLAS embarcou com o nome falso de DANILLO (fls. 370/377). A denúncia foi recebida aos 23.08.2017 (pp. 786-791). Os corréus José Veríssimo Machado, Douglas de Oliveira Silva, Gilmar Antônio Monteiro, Anderson Brito da Silva foram citados por edital (pp. 825-825v. e 866-867). Os corréus Ricardo Braga da Silva, Marcos de França e Matias Júnior Bispo dos Santos foram citados pessoalmente (p. 960). Os codenunciados Ronaldo de Oliveira e Alexandre Rodrigues Borges foram citados pessoalmente (p. 962). O coacusado Ronaldo de Oliveira indicou não possuir condições de constituir advogado (pp. 939-940). Ronaldo de Oliveira e Douglas Martins de Oliveira apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (pp. 953-954 e 955-956). O corréu Matias Júnior Bispo dos Santos apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 976-983). O coacusado Gilmar Antônio Monteiro apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (pp. 985-988). O codenunciado Marcos de França apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 1.014-1.022). O corréu Ricardo Braga da Silva apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (pp. 1.023-1.024). O coacusado Alexandre Rodrigues Borges apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 1.025-1.027). O corréu Atila Carli da Luz apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (pp. 1.035-1.059). O coacusado José Veríssimo Machado constituiu defensor (pp. 1.063-1.064). O corréu Douglas de Oliveira Silva constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (pp. 1.074-1.079). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 3. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As defesas técnicas de Ronaldo de Oliveira, Ricardo Braga da Silva, Alexandre Rodrigues Borges e Douglas Martins de Oliveira não aventaram hipóteses de absolvição sumária. A defesa técnica de Matias Júnior Bispo dos Santos indica que a exordial é inepta. A denúncia descreve a prática, em tese, do delito e suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual afastado a alegação de que seria inepta. Todo o material que fundamenta a denúncia, incluindo os áudios e as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, está contido nos autos relacionados acima indicados, que se encontram disponíveis em Secretaria desde o recebimento da denúncia (item 7.6., p. 790v.), não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa. Eventuais requerimentos de diligências complementares serão objeto de análise após o encerramento da instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, desde que requeridas oportunamente pelas partes. Indefiro o pedido de perícia vocal, e de degravação integral das conversas, formulado pelas defesas técnicas de Gilmar Antônio Monteiro e de Matias Júnior Bispo dos Santos, eis que não existe exigência legal nesse sentido. Nesse sentido: Quinta Turma TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, consequentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gibson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grávido. (Informativo STJ, n. 4616, de 21 a 25 de fevereiro de 2011) Observo que as interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial fundamentada, inclusive os pleitos de prorrogação, não havendo que se cogitar de ilicitude da prova, como pretende a defesa técnica de Marcos de França. A tese de negativa de autora ventilada pelas defesas técnicas de Atila Carli da Luz e Douglas de Oliveira Silva demandam dilação probatória. 4. Desse modo, ausente hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para os dias 21, 22 e 23 de novembro de 2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação, e a continuidade da audiência de instrução e julgamento para os dias 28, 29, 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa, no dia 28, e realização dos interrogatórios dos réus nos demais dias. Os acusados MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES e RICARDO BRAGA DA SILVA serão interrogados no dia 29 de novembro de 2017, a partir das 14 horas, devendo ser apresentados neste Juízo às 13h30min. Os acusados DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI DA LUZ, por sua vez, serão interrogados no dia 30 de novembro de 2017, a partir das 14 horas, devendo, de igual modo, serem apresentados a este Juízo às 13h30min. O dia 1º de dezembro de 2017 ficará reservado para eventual necessidade de continuação da audiência, cientes, as partes, desde logo. Os acusados que se encontram foragidos poderão ser interrogados entre os dias 29 e 30 de novembro de 2017, a partir das 14 horas, caso compareçam. 5. A(O) DIRETOR(A) DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP PINHEIROS I REQUISITO a apresentação dos custodiados RONALDO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, qualificados no início, para que compareçam a este Juízo nos dias 21, 22, 23, 28 e 29.11.2017, às 13h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal. 6. A(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS I REQUISITO a apresentação do custodiado MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, qualificado no início, para que compareça a este Juízo nos dias 21, 22, 23, 28 e 29.11.2017, às 13h30min. Além disso, REQUISITO, também, a apresentação do custodiado ATILA CARLAI DA LUZ, qualificado no início, para que compareça a este Juízo nos dias 21, 22, 23, 28 e 30.11.2017, às 13h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal. 7. A(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS I REQUISITO a apresentação do custodiado RICARDO BRAGA DA SILVA, qualificado no início, para que compareça a este Juízo nos dias 21, 22, 23, 28 e 29.11.2017, às 13h30min. Além disso, REQUISITO, também, a apresentação do custodiado MARCOS DE FRANÇA, qualificado no início, para que compareça a este Juízo nos dias 21, 22, 23, 28 e 30.11.2017, às 13h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal. 8. A(O) DIRETOR(A) DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP PINHEIROS I REQUISITO a apresentação do custodiado DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, qualificados no início, para que compareça a este Juízo nos dias 21, 22, 23, 28 e 30.11.2017, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal. 9. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP REQUISITO que providencie a escolha dos acusados presos, qualificados no início desta decisão, para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, nos dias e horários designados para a audiência. Os acusados MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES e RICARDO BRAGA DA SILVA deverão ser apresentados nos dias 21, 22, 23, 28 e 29.11.2017, às 13h30min. Os acusados DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI DA LUZ deverão ser apresentados nos dias 21, 22, 23, 28 e 30.11.2017, de igual modo, às 13h30min. O dia 1º de dezembro de 2017 ficará reservado para eventual necessidade de continuação da audiência. Informe que os estabelecimentos prisionais onde os réus se encontram recolhidos serão devidamente comunicados, conforme itens anteriores. 10. REQUISITEM-SE as testemunhas abaixo identificadas, ao Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP, para que sejam apresentadas neste Juízo, nas respectivas datas: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW, Delegado de Polícia Federal, e ADRIANO O. CAMARGO, Agente de Polícia Federal, no dia 21.11.2017, às 14h. MARÍLIA COUTO, ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, EDUARDO MONTEIRO SANTOS e MAURO GOMES DA SILVA, Agentes de Polícia Federal, no dia 22.11.2017, às 14h. GUILHERME PEREIRA SACCHETA, Agente de Polícia Federal, no dia 23.11.2017, às 14h. FÁBIO TETSUO, Agente de Polícia Federal, no dia 28.11.2017, às 14h. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 11. EXPEÇAM-SE mandatos para a intimação das testemunhas abaixo identificadas, com endereço em Guarulhos, SP, para que compareçam neste Juízo, impreterivelmente, sob pena de desobediência, nas seguintes datas: MARCELO CUSTÓDIO FERNANDES, gerente da Orbital, e EDMUNDO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR, supervisor da Quality, testemunhas da acusação (p. 778), para comparecimento no dia 23.11.2017, às 14h. LUCIANO SANTANA LIMA (p. 988) e EVALDO BRAGA DE MATOS (p. 1.027), testemunhas de defesa, para comparecimento no dia 28.11.2017, às 14h. 12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP-Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 28.11.2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa: ISABEL CRISTINA LIMA SOBRAL, CPF nº 163.234.238-39, endereço Rua Jacaracanga, nº 91 - SP; WESLEY ELAN DA LUZ, CPF nº 383.900.808-50, endereço Rua Rego Barros, 815, apto. 103 A, Vila Formosa, SP; FÁBIO RODOLFO OLIVEIRA FARIA, CPF nº 262.214.948-42, endereço Rua Tenente Alcides Machado, 133 - SP; IVONILDO DOS SANTOS, CPF nº 876.432.193-20, endereço Avenida Nordeste, 7179 - SP; ODAIR JOSÉ LIMA DE ALMEIDA, CPF nº 126.403.508-03, endereço Rua Emílio Marengo, 260 - SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória. 13. Em todos, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 14. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA, CE-Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉUS PRESOS, da testemunha de defesa abaixo relacionada: FÁBIO SILVA LOPES, brasileiro, solteiro, comerciante, com endereço na Rua Eduardo Bezerra, 567, São João do Tauap, Fortaleza, CE. Esta própria decisão servirá de carta precatória. Solicito ao Juízo depreco que, se possível, a oitiva seja feita pelo método tradicional antes de 28.11.2017. Informe, também, que na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, há apenas um aparelho de videoconferência, e são 6 Varas e 1 JEF, motivo pelo qual não há possibilidade de realização direta por este Juízo do ato, mediante a videoconferência. Com a intimação desta decisão neste Juízo, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória para oitiva da referida testemunha, conforme acima determinado, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente no respectivo Juízo depreco, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Saliente, ademais, que a expedição da carta precatória não suspenderá o curso da instrução, observando-se a previsão contida nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal. 15. As testemunhas de defesa de Matias Júnior Bispo dos Santos deverão comparecer independentemente de intimação. 16. Solicite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, o apoio administrativo necessário para a realização da audiência, especialmente, para que sejam adotadas as providências necessárias para utilização da sala da Central de Conciliações deste Fórum, no andar térreo, nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2017, a partir das 13h30min. Solicite-se apoio, também, ao Setor de Informática, para que, nos dias mencionados, seja disponibilizado o equipamento necessário na sala da Central de Conciliações (computador, monitores, impressora e o equipamento para gravação audiovisual). 17. Com relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória, observo que, por ora, não houve nenhum fato novo que justifique alteração do teor das decisões anteriores que determinaram a segregação cautelar. 18. Defiro o prazo para oferta de resposta à acusação, para a defesa do corréu José Veríssimo Machado, conforme solicitado na folha 1.063. Em virtude das providências a serem adotadas pela Secretaria para a realização da audiência, o prazo em questão fluirá com os autos em Secretaria, facultada a obtenção de carga rápida, apenas para a extração de cópias. 19. Suspendo o curso do processo e da prescrição, em relação ao corréu Anderson Brito da Silva, na forma do artigo 366 do CPP. Anoto-se. Eventual necessidade de desmembramento será objeto de ulterior deliberação. 20. Intimem-se. 21. A Defensoria Pública da União e os advogados constituídos deverão comparecer, nos dias designados, às 13h30min, para a realização de entrevista reservada com os respectivos acusados antes do início da audiência, caso necessário.

Expediente N° 5622

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamix Importação e Exportação Ltda. apresenta às fls. 237/238 requerimento de expedição de certidão de declaração de inexecução do título judicial, com o escopo de viabilizar a compensação administrativa de valores alegadamente recolhidos indevidamente. A sentença proferida às fls. 106/108, reformada pelo acórdão de fls. 138/140 e transitado em julgado em 17/10/2016 (fl. 191) julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos por ela importados e do valor das próprias contribuições, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. Todavia, o v. acórdão de fls. 138/140 afastou a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, vez que a autora não trouxe aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento. Verifica-se, assim, que se trata de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica, nos termos já delimitados. Portanto, não há que se falar em título judicial condenatório passível de execução nos presentes autos e, tampouco, em certidão de declaração de inexecução de título judicial. Não obstante, à fl. 189, a parte autora atesta expressamente que desiste da execução de título judicial. Desse modo, caso haja interesse da parte autora, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante comprovação do recolhimento das custas pertinentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6850

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS X ANGELINA DE JESUS SANTOS(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de fl. 77, e, aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 31/10/2017, às 15:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Publicado este despacho, ficam o autor e o réu intimados para comparecimento a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*ruptura parcial do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal, bursite subacromial, moderada atrofia do músculo infraespinhal*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2563354 (Proc. **0001093-61.2009.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenm que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **25/05/2009 a 30/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora fez acosta documento médico (Id 2551933), onde o profissional informa: “Paciente em tratamento neste serviço desde **09/05/2017** com limitação funcional de ombro direito e coluna lombar (...). Encaminhada para serviço de cirurgia de ombro e fisioterapia lombar com antiartrósicos. CID: M62.6[1]+M19.0[2]+M51.0[3].”

Por sua vez, vê-se do documento Id 2551915 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em **30/05/2017**.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **31/01/2018**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intímese o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intímese o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Distensão muscular

[2] Artrose primária de outras articulações

[3] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (G99.2*)

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (*Dislipidemia - CID E78, Infecção pelo CID B24, Endometriose Pélvica Profunda - CID N80, Esteatose hepática, gastrite crônica e síndrome do intestino irritável - CID K29.7, K76 e K58; esquecimento, vertigem associada a síncope e parestesia de face - Cid H83 e G40*), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **08/08/2005 a 16/02/2017**.

Quanto à incapacidade, extrai-se do documento médico (Id 1829094), sem data: "*Paciente soropositiva (...), tem esquecimento, vertigem associada a síncope e parestesia de face, com EEG com lentificação do traçado, sendo solicitado RNM de crânio para investigação de acometimento neurológico pelo vírus. CID H83[1], G40[2]*"

No atestado Id 1829094, datado de 15/02/2017, o profissional infectologista informa: "*(...) encontra-se em seguimento comigo devido infecção classificada como CID I0 B24[3]. Segue em terapia antirretroviral regularmente. Apresenta CDA (...) e carga viral não detectada. Vem com queixa de fraqueza, dor em articulações, refere que apresenta piora ao esforço físico. Tem antecedente de endometriose com tratamento cirúrgico. É o que consta no prontuário. Aguardo retorno para reavaliação.*"

No documento médico datado de 15/02/2017 (Id 1829094), outra profissional relata: "*(...) submetida a histerectomia total abdominal há 11 a, evoluiu com aderência pélvica e intestinos, dor abdominal (...) sem melhora com medicamento. Encontra-se incapaz para o trabalho de doméstica. CID: N80[4]*"

De outra volta, vê-se do doc. Id 1829102 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora até 16/02/2017, ocasião em que cessou o pagamento do benefício.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **06/11/2017** às **14h00min**, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **22/11/2017** às **09h00min**, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCP), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Outros transtornos do ouvido interno|

[2] Epilepsia|

[3] Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada| | AIDS-related complex [ARC] SOE| Síndrome de imunodeficiência adquirida [SIDA] [AIDS] SOE

[4] Endometriose|

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, não sendo reconhecido o tempo para a concessão do referido benefício, a conversão do tempo exercido em condições especiais em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu ao argumento de que houve erro na sua concessão. Esclarece a autora que esteve no gozo do benefício no período de 03/09/2013 a 30/08/2014, quando o requerido alterou a DID e DII para 23/12/2011, concluindo que a concessão do benefício fora indevida e determinando a devolução dos valores recebidos. Contudo, alega a autora que se equivocou a autarquia, haja vista que sua incapacidade sobreveio quando ela exercia atividade laboral. Juntou instrumento de procaução e outros documentos.

DECIDO.

Do extrato do CNIS que segue acostado (Id 2994795), verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/10/1998 na condição de autônomo, passando para empregada doméstica em 01/11/1998, condição em que verteu recolhimentos até 31/08/2001; posteriormente, retomou somente em 2011, efetuando recolhimentos referentes às competências 04/2011 a 06/2011, e de 01/06/2012 a 31/07/2013; depois, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/09/2013 a 30/08/2014; e, por fim, verteu recolhimentos no período de 01/08/2015 a 31/10/2015, conforme extrato Id 2994901.

Assim, primeiramente manteve a autora sua condição de segurada até ao menos outubro/2002, retomado a esse *status* com o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência **04/2011**.

Por outro lado, observo dos doc. Id 2994795 e 2994808 que, em revisão pela perícia médica do INSS, foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício, eis que o médico perito alterou tanto a DID como a DII para **23/12/2011**, configurando doença pré-existente ao reingresso, e promovendo-se a cobrança dos valores que entende indevidos (Id 2994862).

Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 59 – (...)

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(grifei)

Assim, o cerne da questão implica em esclarecer se a incapacidade da autora é anterior ao reingresso ao regime previdenciário, ou foi posterior, sob o prisma do retrocitado dispositivo legal.

Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial.

Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) da autora, objeto central da presente lide.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CECILIA SATIE ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 20 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Levando-se em consideração que o valor dado à causa pelo autor é de R\$ 11.457,39 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como a sua manifestação no sentido de que “*não resta contradição sobre os valores referentes aos salários de contribuição das fontes pagadoras constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social, que se constitui em prova plena, emitida pelo INSS Instituto Nacional de Seguridade Social*”, (ID.2840554, pág.01/03), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL como sendo devidos, no montante de R\$ 6.493,52 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), ID.2527592 (pág.01/61).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2590304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por PAULO DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Recebeu o aludido benefício até 22/05/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.1763986). Juntou documentos.

Laudo Pericial, ID. 2962604, pág.03/06.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos e da perícia médica realizada em juízo, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa, pois é portador(a) de "cegueira legal do olho direito secundário a trauma", e concluiu que "nas condições em que se encontra está incapacitado para exercício na construção civil, pela cegueira do olho direito total e permanente". (ID.2962604).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, como segurado empregado e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 607.482.573-8 até 22/05/2017 (ID.1763986).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, a **contar desta decisão**.

Cumpra-se a decisão de ID.1766265.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2817859: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando os atos constitutivos do ato que outorgou aos subscritores da procuração representar a empresa embargante em juízo.

MARÍLIA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROSETO FERNANDES - SP383031, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ELIAS MARQUES ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a omissão da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência mas, se absteve de determinar à parte requerida a imposição de não mais "cobrar diariamente mediante ligações a pessoa do requerente, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Com razão o autor.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da decisão, ID.2938625, pág.01/03, que passa a ter a seguinte redação:

"ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos do SCPC, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao contrato nº 803206767638, bem como cesse as cobranças ao autor; sob pena de imposição de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da intimação desta.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 320 e 321, § único, do CPC, atendendo a seguinte determinação: a) manifestar-se nos termos do art. 319, VII, do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE".

No mais, persiste a decisão tal como foi lançada.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111
AUTOR: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GELMA ANDREA ALVES BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (ID.3068489) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/08/1995	26/03/1996	00	07	26
Segurado Empregado	20/07/1996	17/10/1996	00	02	28
Segurado Empregado	01/02/1997	30/03/1998	01	02	00
Segurado Empregado	04/01/1999	16/10/2001	02	09	13
Segurado Empregado	15/01/2002	19/07/2005	03	06	05
Segurado Empregado	01/08/2005	06/03/2007	01	07	06
Segurado Empregado	02/01/2008	03/11/2008	00	10	02
Seg. Contribuinte Individual	01/10/2010	30/11/2011	01	02	00
Segurado Empregado (1)	20/10/2014	28/02/2017	02	04	09
TOTAL			14	03	29

(1) período de graça de até 04/2019.

O autor também recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.781.734-7 desde 05/03/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DI-I** em **02/2017** (ID.2647493, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, ID.3068489) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*Dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito*” e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. No entanto, acrescentou que tal incapacidade “*pode ser superada com tratamento adequado*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifei)

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (ID.1780434) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.781.734-7 (05/06/2017 – ID.1675622), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Gelma Andrea Alves Barros
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”
Data de Início de Benefício (DIB):	05/06/2017-cessação auxílio-doença
Data de Início de Pagamento (DIP):	03/07/2017-tutela antecipada
Data Cessação de Benefício (DCB):	(...)

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 05/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ LUIS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que a restituição dos valores recolhidos a maior para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todas as empresas que prestou serviço, em cada competência, como permite o artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sustenta o autor, em síntese apertada, que *"é médico e exerce/exerceu a sua atividade prestando serviço em mais de uma empresa, percebendo remunerações acima do teto previdenciário"* e que *"por desconhecimento, não havia informado às empresas que já recolhia em outra, recolhendo as contribuições previdenciárias sobre seus salários ou honorários valores que mensalmente acabavam por ultrapassar o limite máximo do teto da Previdência Social"*, razão pela qual faz jus à restituição dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 165 do CTN.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando em preliminar a 1º) a carência da ação pela falta de interesse de agir do autor uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e *"no que toca aos valores recolhidos indevidamente via GPS, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bastando ao interessado preencher o formulário de Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária (Anexo II da IN RFB nº 1.300/2012), instruído com o cálculo dos valores a serem restituídos, cujo montante pode ser atualizado por meio da calculadora disponibilizada no próprio sítio da RFB"; 2º) prescrição "de eventuais pagamentos feitos a maior cuja data de recolhimento ocorreu há mais de 05 anos a contar da data de ajuizamento da presente ação"*. No mérito, invocou a dispensa da necessidade de contestar o pedido, afirmando que *"não fará impugnação dos fatos, uma vez que, conforme Dossiê encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Marília (em anexo), ocorreram, de fato, recolhimento de contribuições previdenciárias a maior."* Aduziu que são devidos ao autor a importância de R\$6.493,52 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Requereu, ainda, a não condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, ante a *falta de interesse da parte autora*, e, subsidiariamente, nos termos do artigo 19, §§ 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, ou artigo 90, §4º do CPC (ID.2527575, pág.01/13).

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que *"uma vez sucumbente, deverá a ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios"*, e concordou com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no importe de R\$ 6.493,52 (ID.2840554, ID.3002222).

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente.

No caso, a demanda poderia ter a pretensão atendida na via administrativa, não havendo interesse processual.

Com efeito, a UNIÃO FEDERAL informou, *"no que toca aos valores recolhidos indevidamente via GPS, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bastando ao interessado preencher o formulário de Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária (Anexo II da IN RFB nº 1.300/2012), instruído com o cálculo dos valores a serem restituídos, cujo montante pode ser atualizado por meio da calculadora disponibilizada no próprio sítio da RFB"*.

No caso dos autos, a autora não demonstra a pretensão resistida da UNIÃO em devolver os valores recolhidos a maior, assim como não há qualquer indicio de que o recolhimento da contribuição previdenciária tenha se dado por imposição da ré, e não por equívoco seu, a ensejar a necessidade de buscar provimento jurisdicional. Ademais, sinala-se que sequer em contestação de mérito a UNIÃO FEDERAL impugnou o pedido autoral.

Logo, ante o exposto, neste momento, é cristalino nos autos que não havia qualquer negativa da ré em ressarcir os valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Prescreve o artigo 17 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Ora, verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado.

Em ações como a presente, em que são pleiteados valores pagos de forma espontânea pela própria autora, é imperioso que a empresa busque seu direito administrativamente, recorrendo ao Poder Judiciário em caso de negativa devidamente comprovada. Ora, não há nenhum interesse no ajuizamento de demanda para ressarcimento de valores quando a UNIÃO FEDERAL não se negou a restituí-los.

No caso, é evidente que não foi configurada a necessidade de a parte autora vir a Juízo através da presente ação para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, tendo em vista que não houve qualquer resistência por parte da ré à sua pretensão.

Nesse contexto, diante da inexistência de recusa ao pedido da parte autora, não há falar em resistência à sua pretensão a justificar a busca da tutela através do Poder Judiciário.

Ora, não é papel do Poder Judiciário equacionar situações que não se tornaram litigiosas. Não se pode admitir que toda e qualquer pessoa que almeje restituição de valores que considera indevidos, recolhidos por equívoco seu, acione o Poder Judiciário antes mesmo de receber uma negativa clara da pessoa jurídica sobre o seu pleito, em especial porque o Poder Judiciário é órgão voltado à solução de conflitos.

Somente em caso de negativa da ré em ressarcir os valores pleiteados é que se justifica a intervenção do Poder Judiciário, na condição do poder estatal responsável pela análise das lesões ou ameaças de lesões aos direitos dos cidadãos.

Enfim, considerando não haver negativa do pedido na esfera administrativa, falta uma das condições da ação para que o pedido da inicial seja analisado pelo Judiciário, qual seja, o interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. PIS. IMUNIDADE. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A parte-autora não demonstra qualquer ato administrativo que indique que a ré não tenha reconhecido sua imunidade ao recolhimento do PIS ou mesmo que tenha negado a repetição do indébito tributário que teria sido recolhido indevidamente a título de contribuição social para o PIS.

2. Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação de repetição de indébito em relação à importância recolhida indevidamente e que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional se recusou a devolver, notadamente na hipótese em que o particular sequer solicitou esta devolução.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003210-35.2014.404.7016 – Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona – Segunda Turma - juntado aos autos em 08/10/2015).

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação de repetição de indébito em relação à importância recolhida indevidamente e que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional se recusou a devolver, notadamente na hipótese em que o particular sequer solicitou esta devolução.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000060-56.2012.404.7100/RS - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Julgamento em 26/02/2013).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Há falta de interesse de agir, no que se refere à pretensão de repetição de indébito, se o contribuinte ajuíza a demanda sem ter adotado o correto procedimento administrativo para buscar a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5014601-37.2011.404.7001 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - juntado aos autos em 09/12/2014).

Além de ter decaído na integralidade dos seus pedidos (princípio da sucumbência), a parte autora deu causa ao ajuizamento desta demanda, uma vez que foi reconhecida a inexistência de seu interesse processual no ajuizamento do feito (princípio da causalidade). Assim, é de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE.

1. Reconhecida a falta de interesse de agir, não cabe ao réu arcar com os ônus da sucumbência, de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da AJG.

(TRF da 4ª Região - AC nº 0018190-13.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - D.E. de 23/01/2017).

ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO E A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.

2. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008625-80.2015.404.7204 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Quarta Turma - juntado aos autos em 25/05/2016).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.457,39 - ID 2108744), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE OUTUBRO DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7406

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003499-74.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-14.2017.403.6111) ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por ELIANDRO RAMOS DE SOUZA, objetivando a remessa do processo criminal nº 0003212-14.2017.403.6111 para a Justiça Estadual. O excipiente alega que não se pode concluir que as armas foram adquiridas em Foz do Iguaçu, inexistindo nos autos qualquer indício de que sejam os réus autores do delito e também que armas foram adquiridas no exterior. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela rejeição da exceção de incompetência, já que há elementos suficientes que indicam a transnacionalidade do crime de tráfico de armas e munições, sendo a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do delito de tráfico internacional de armas de fogo e munições (artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal), já que além do interesse direto da União, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais nos quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico de armas. Requereu, também, a suspensão a revogação do efeito suspensivo ao feito principal, já que o excipiente não apresentou qualquer justificativa hábil a afastar a regra do artigo 111 do Código de Processo Penal. É síntese do necessário. D E C I D O . Numa síntese apertada, ELIANDRO RAMOS DE SOUZA alega a incompetência da Justiça Federal, considerando que não há provas acerca da importação das armas. Pelo que consta dos autos da ação criminal, entendo que são fortes os indícios da transnacionalidade, considerando o fato de o réu partir de Foz do Iguaçu, na fronteira do Brasil com o Paraguai, localidade onde comumente se dá a prática do delito em análise, frente à notória facilidade de compra de produtos bélicos no país vizinho, bem como em razão dos valores menores do que os praticados no comércio nacional. O exame do material confirma a tese da internacionalidade, porquanto demonstra que os produtos eram de procedência estrangeira. Com efeito, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, o próprio excipiente confessou que foi até Foz do Iguaçu/PR, (cidade fronteira com o Paraguai), com o fito de trazer armas, sendo preso em flagrante portando e transportando armas de fogo de uso restrito e munições oriundas supostamente do Paraguai para o Brasil, sendo que o ônibus utilizado para o transporte tinha origem em Foz do Iguaçu/PR. Ainda, os outros 2 (dois) acusados do excipiente admitiram que atravessaram a fronteira e estiveram no Paraguai. Por fim, os laudos periciais atestaram que todas as armas apreendidas eram estrangeiras. Entendo que há indícios concretos da transnacionalidade do delito, assim, restando evidente o interesse da União e sendo o Brasil signatário de instrumento internacional, a competência federal resta indiscutível (CF, art. 109, IV e V e Decreto nº 5.941/2006), razão pela qual determino o processamento e julgamento da Ação Penal nº 0003212-14.2017.403.6111, perante este Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília. ISSO POSTO, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo acusado ELIANDRO RAMOS DE SOUZA, pois presentes indícios da transnacionalidade de armas de fogo e, dessa forma, merece ser mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da ação criminal nº 0003212-14.2017.403.6111, motivo pelo qual revogo a decisão que suspendeu o processo. Notifique-se o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as cautelas de praxe. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7407

EXECUCAO FISCAL

0003280-42.2009.403.6111 (2009.61.11.003280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DE CASTRO CALAREZI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 20 de Novembro de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 24 de Novembro de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002086-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 20 de Novembro de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 24 de Novembro de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001670-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 20 de Novembro de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 24 de Novembro de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003510-74.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA X MAURICIO PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 20 de Novembro de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 24 de Novembro de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001101-75.1996.403.6111 (96.1001101-2) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS SUZUKI S/A

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 20 de Novembro de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 24 de Novembro de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURILIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor no bojo dos autos n.º 0004460-25.2011.403.6111, que tramitaram na 1.ª Vara Federal local. Restou cessado em 29.06.2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3085009).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 28/06/2011 e 29/06/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra no autor incapacidade total e definitiva do autor, de vez que portador de *Insuficiência Venosa Crônica 187.2, Varizes de Membros Inferiores com Úlcera 183.0 e Deformidade em valgo não classificada em outra parte M21.0*.

E prossegue o senhor Experto: *"As patologias apresentadas produzem sintomas com dores, diminuição de força nos membros inferiores e comprometimento na deambulação que se agravam quanto mais tempo em posição supina ou quando deambula muito. As patologias trazem no momento comprometimento total para o trabalho e de caráter definitivo e traz também comprometimento para a vida pessoal pela restrição que existe para andar, subir escadas e se locomover de uma forma geral."* Afirma, ainda, que as doenças do autor não são suscetíveis de cura e que *"A sua incapacidade existe desde a última concessão de benefício, que se extinguiu em junho de 2017, mas que deveria ser postergada."*

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora em 29/11/2016 e cessado em 13/01/2017. É que a autarquia previdenciária não verificou nela a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3085073).

É o que, por ora, impende registrar.

DECIDO:

Ressai dos autos que à autora foi concedido benefício de auxílio-doença entre 29/11/2016 e 13/01/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado, na consideração de que o INSS não chancela na autora incapacidade laborativa.

Entretanto, o exame produzido nos autos conclui que a autora é assaltada por *crises convulsivas, o que a incapacita para o trabalho*.

E prossegue o senhor Experto: “*apresenta uma crise de ansiedade com tremores e taquialia e um pânico constante com medo de novas crises.*”. Afirma, ainda, que “*A patologia se iniciou no ano de 2005. Houve incapacidade da autora por diversos períodos após o início da patologia, mas o fato é que no momento há incapacidade laboral total.*”.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para conferir apoio à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

É certo que a autora é beneficiária de benefício de auxílio-acidente (NB 1391399207), que lhe é pago desde 03/01/2006. No entanto, em consulta realizada no Sistema Hiscreweb, é possível constatar que o valor mensal de referido benefício é de R\$ 605,45.

Isso considerando e tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra ato da autoridade impetrada, no decidir Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento – RQA, previsto na Lei nº 13.043/2014. Sustenta que ao formular o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA -- em 28/11/2014, promoveu - mediante cálculos por ela mesma realizados - o recolhimento do valor correspondente a 30% dos saldos devedores dos parcelamentos indicados, os quais pretendia ver incluídos no aludido programa de quitação. Todavia, quando da primeira análise do pedido pela autoridade fiscal, foram apontados parcelamentos cujos recolhimentos não atingiram o mínimo de 30% previsto na legislação, valores faltantes que, no seu dizer, perfazem montante irrisório se considerado o valor total dos recolhimentos levados a efeito. Apontada a insuficiência dos recolhimentos pela Receita Federal, procedeu ao recolhimento das diferenças, de modo a adimplir o percentual de 30% estabelecido na Lei nº 13.043/2014. Informa que após o recolhimento das diferenças apuradas, teve mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento – RQA, com a obtenção, inclusive, de Certidão de Regularidade Fiscal até a decisão de indeferimento, proferida em 28/08/2017. Aduz, finalmente que, a despeito do entendimento inicialmente adotado, a Receita Federal do Brasil, com fundamento nas insuficiências dos recolhimentos, indeferiu o seu RQA, abrangendo todos os parcelamentos nele enfeixados. Sustentando boa-fé e afronta aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, eficiência e moralidade administrativa, pede a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão de indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento – RQA, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos parcelamentos, coibindo-se atos de cobrança e determinando-se a renovação da certidão de regularidade fiscal, até o julgamento da presente demanda. O fundamento relevante decorre das razões alinhavadas e o perigo na demora está na exposição aos efeitos danosos da cobrança da dívida não suspensa e no impedimento de renovar seu certificado de regularidade fiscal, sem o qual, ao que afirma, não consegue exercer suas atividades.

É um breve relato.

DECIDO:

Concede-se liminar em mandado de segurança, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Fundamento relevante tem a ver com prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Perigo na demora significa fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela (Liebman).

Em outra volta, direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, é aquele que é certo quanto à sua existência e delimitado quanto à sua extensão.

Muito bem.

O presente writ está a suscitar exame de fato controvertido: suficiência do depósito para haurir os benefícios da Lei nº 13.043/2014.

Prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está presente.

Os documentos que instruem a petição inicial, designadamente o teor do próprio Despacho Decisório nº 180, de 28/08/2017 (Id 3016990), revelam que o indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada – RQA deu-se porque "o sujeito passivo não cumpriu o inciso I do § 4º do art. 33 da Lei nº 13.043/2014, que é recolher em espécie o equivalente a "no mínimo" 30% dos saldos dos parcelamentos até 01/12/2014." (grifei)...

Isso admitindo, a impetrante recolheu diferenças, fazendo-o em 07/01/2015 (Id 3016984 e Id 3016990), ou seja, intempestivamente.

A segunda proposição confirma a primeira, de sorte que à primeira vista não se tem ato de autoridade, ilegal e ofensivo a direito líquido e certo da impetrante.

Demais disso, o fornecimento de Certidões de Regularidade Fiscal até a análise e indeferimento do RQA não induz deferimento do pedido, ao teor do parágrafo 6º, do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014 ("§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados").

A jurisprudência, em casos como o presente, não recomenda antecipação de tutela; confira-se:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ASPECTOS FÁTICOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. 1. No caso dos autos, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. 2. A incoerência entre a contabilização pelos livros Diário e Razão e o oferecido à tributação pela Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica é matéria que depende de dilação probatória, afeta à fase instrutória. Aliás, em consulta ao sistema informatizado de feitos da primeira instância, verifica-se que foi deferida a realização de perícia contábil. 3. Como bem assinalou o Juízo a quo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é o caso. 4. Agravo desprovido "(grifo nosso).

(TRF3-TERCEIRA TURMA, AI 00028926620144030000, rel. o Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

Por fim, cumpre registrar que mero temor de cobrança de tributos não faz avultar perigo na demora.

Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A ORDEM LIMINAR** lamentada.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 13 de novembro de 2017, às 14 horas**.

Cite-se a(o) ré(u) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **13 de novembro de 2017**, às **14h30min**.

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **13 de novembro de 2017**, às **15 horas**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **13 de novembro de 2017**, às **15h30min**.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DIOGO APARECIDO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 13 de novembro de 2017, às 16h30min.**

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAVLLON KELVEN DE ALENCAR GOMES
REPRESENTANTE: BRUNA DE ALENCAR TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor IGOR AUGUSTO SIMÕES GOMES, o qual foi-lhe indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a concessão da tutela de urgência.

DECIDO:

Os documentos apresentados pelo requerente comprovam que, por ocasião da prisão, em 20/03/2017 (Id 2717988), Igor Augusto Simões Gomes empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se manteve empregado com registro em CTPS até 23/10/2016 (Id 2717953).

Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).

De outro lado, o filho menor (Id 2717923) é dependente previdenciário do recluso, situação que dispensa comprovação de dependência econômica, ao teor do disposto no art. 16, I e § 4.º, da Lei nº 8.213/91.

No que pertine à renda do segurado, verifica-se que a remuneração constante do último contrato de trabalho por ele mantido, findado em 23/10/2016, era de R\$ 1.342,00 (mil, trezentos e quarenta e dois reais).

Igor Augusto Simões Gomes foi preso e recolhido ao cárcere em 20/03/2017. É este, portanto, o evento propulsor do benefício lamentado, momento em que o segurado fica privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda e o sistema previdenciário interveém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Verifica-se que a última renda do trabalho com a qual contou o segurado recluso para prover a si e à família foi de **R\$ 1.342,00** (mil, trezentos e quarenta e dois reais), remuneração constante no registro anotado em sua CTPS (Id 2717953). Tal renda, no entanto, é **superior** ao valor previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, vigente na ocasião da prisão e editada para identificar segurado de baixa renda, assim considerado aquele que desfrute de salário-de-contribuição igual ou inferior a **R\$ 1.292,43**.

Com este contexto, sendo a última renda do segurado recluso superior ao limite vigente na data da prisão, não desponta a probabilidade do direito invocado, em razão do que indefiro o pedido de urgência postulado.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

EXECUCAO FISCAL

0001208-24.2005.403.6111 (2005.61.11.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA ME X MARCIO ROBERTO PAGLIONI X JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA X ELEN FERREIRA GONCALVES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP313959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 368/374, intime-se o Banco Bradesco S.A., por publicação, para comprovar a posse do veículo cujos direitos estão penhorados nestes autos (fls. 304/305), bem como para que informe a este Juízo sobre a situação atual do contrato relativo ao veículo descrito no documento de fls. 375/378, o número de parcelas que foram pagas pela exequente e o seu saldo devedor.Para tanto, inclua-se o nome da advogada do Banco Bradesco S.A., no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANA NEGRI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZILDINHA DE CASSAI MESQUITA - SP186063
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ADRIANA NEGRI EPP contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao Tabelião de Protesto que suste o protesto da CDA n. 80.416.109.595-31.

Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que para a concessão do benefício se faz necessária a comprovação de inaptidão para arcar com os custos do processo, prova essa que, entretanto, não se desincumbiu em produzir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Não vislumbro a presença deste requisito no caso dos autos.

Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, a sustação do referido protesto.

O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Providencie a impetrante no prazo de 10 dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA AMBIENTAL LTDA – EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 192/195.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 214/. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 246/281, ao qual foi dado parcial provimento em relação a verba vale-alimentação pago em pecúnia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 296/298.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Inicialmente verifico que o impetrante ajuizou a ação em face do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo.

Inferre-se das informações prestadas que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda, razão pela qual em face da teoria da encampação deixo de acolher a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

No mais, em relação à alegação de incompetência, depreende-se de recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF que foi estendido às autarquias federais os mesmos critérios de fixação de competência outorgados à União pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 2º).

Inferre-se do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal que: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Nesse contexto, é certo que esta prerrogativa visa facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, cabendo ao impetrante da demanda proposta contra autarquia federal escolher o foro que melhor atenda à pretendida prestação jurisdicional.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICA-DO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos in natura.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCE-DO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA AMBIENTAL LTDA – EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 192/195.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 214/. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 246/281, ao qual foi dado parcial provimento em relação a verba vale-alimentação pago em pecúnia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 296/298.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Inicialmente verifico que o impetrante ajuizou a ação em face do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo.

Infere-se das informações prestadas que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda, razão pela qual em face da teoria da encampação deixo de acolher a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

No mais, em relação à alegação de incompetência, depreende-se de recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF que foi estendido às autarquias federais os mesmos critérios de fixação de competência outorgados à União pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 2º).

Infere-se do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal que: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Nesse contexto, é certo que esta prerrogativa visa facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, cabendo ao impetrante da demanda proposta contra autarquia federal escolher o foro que melhor atenda à pretendida prestação jurisdicional.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos in natura.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigou a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 102/105.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 125/139.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/158).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 160/164).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500240-89/2017.4.03.6109
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor público federal integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (Lei n. 10.855/2004 c.c. Lei n. 11.507/2007), objetivando, em síntese, ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Juntou procuração e documentos (fls.11/114).

Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 115).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Antecipação da tutela indeferida (fl. 121).

Citado, o réu contestou, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir; No mérito, alegou preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Na defesa do mérito alegou que a pretensão da parte autora contraria ao disposto no art. 1º do decreto nº 1.590/1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. (fl. 126/131)

Acolhida a preliminar de incompetência ofertada pelo réu, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 141/143)

Assim, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, oportunidade em que foi determinada a intimação do autor para se manifestar, nos termos do artigo 351 no CPC, bem como foram intimadas as partes a especificar as provas que pretendam produzir. (fl. 147)

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 148/163, juntando, na oportunidade, novos documentos às fls.164/187.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo mencionado pelo INSS trata-se de um reconhecimento de que, enquanto não regulamentada, a contagem de progressão encontra-se equivocada. Embora a nova regra tenha vindo ao encontro da pretensão veiculada pela parte autora na presente ação, implicando o reconhecimento do pedido, não resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora também requer o pagamento de diferenças retroativas, permanecendo, assim, o interesse no provimento jurisdicional.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 23/02/2012.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controversia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional do autor, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

A carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS é regulamentada pela Lei 10.855/2004 que, em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Vejamos:

1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

A posteriori, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, aumentando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Todavia, o artigo 8º condicionou a vigência dessas alterações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Deste modo, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões vai além da legislação de regência, pelos seguintes motivos:

1) as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 padecem de regulamentação;

2) O Decreto nº 84.669/80 não pode servir, neste aspecto, com a finalidade de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para o início da contagem desse prazo, inclusive pelo fato de ser contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004;

3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O legislador estabeleceu, por meio da Lei 12.269/2010, critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Sendo assim, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Unindo as normas que disciplinam as matérias, entendo que, quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, deve-se considerar o período de 12 (doze) meses. Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, deve-se ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Insta salientar que, em demanda análoga a presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1343128, decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados dos nossos Tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Biencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017)

Ademais, deixar de conceder o pleito ao autor importaria em enriquecimento ilícito por parte da administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a contraprestação devida.

1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- b) declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- c) condenar a autarquia a proceder à efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios.
- d) condenar a autarquia a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o INSS proceda à efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4788

MONITORIA

0008259-29.2004.403.6109 (2004.61.09.008259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ESPOLIO DE LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Converto o julgamento em diligência.Com o trânsito em julgado do acórdão de fls.154-158, conforme certidão de fl.159, não há mais que se falar em desistência da causa principal. Todavia, manifestando a parte vencedora sua falta de interesse na demanda (fl.161), subentende-se que não há interesse em promover a execução do título judicial formado nos autos.Deveras, se a fase de cumprimento da sentença não foi iniciada e se a vencedora manifesta expressamente sua falta de interesse na demanda judicial (fl.161), só resta ao Juízo determinar o arquivamento dos autos, até ulterior provocação da vencedora, se dentro do prazo prescricional.Diante do exposto, arquivem-se os autos em arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Manifeste-se por derradeiro, a CEF no prazo de 5 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100899-49.1995.403.6109 (95.1100899-4) - THERESA GERALDO DA SILVA X DURVAL ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BARBOSA TOZETI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

1. À Caixa Econômica Federal- CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

1100903-86.1995.403.6109 (95.1100903-6) - OSMARINA BALDUINO DA SILVA X IDELCIO FERREIRA DOS SANTOS X ARTEMIO BALDIN(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Fls. 237/238: Cumpra-se a parte autora, o determinado às fls. 230 dos autos, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

1100926-32.1995.403.6109 (95.1100926-5) - OG FRAY X ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA X CELIA MARILDA JORDAO MIRANDA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

1. À Caixa Econômica Federal- CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

1103340-03.1995.403.6109 (95.1103340-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X KATIA REGINA ZANETTI DE MELO X SUELI FATIMA DE GOES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Em face da comprovação do levantamento dos valores (fls. 240/241), arquivem-se os autos independente de intimação

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIER DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 387: Verifico que a AGU foi excluída do pólo passivo na sentença de fls. 139/144.Assim reconsidero o despacho de fls. 385 e torno nulo os autos de fls. 386/387.No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

1100263-78.1998.403.6109 (98.1100263-0) - DENISE APARECIDA ANTONIO X MAURA NAKAMOTO MURARI X ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA X SHIRLEY APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 288/289: Anote-se.No mais, republique-se o despacho de fls. 286.Em caso de não manifestação no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

1104559-46.1998.403.6109 (98.1104559-3) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X JOSEFINA IORI X LIN LI SHUN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 199: Anote-se.No mais, apresente a parte autora os cálculos necessários para início da execução, no prazo de dez dias.Se cumprido, intime-se o réu nos termos do artigo 535 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0010300-03.1999.403.0399 (1999.03.99.010300-0) - COML/ FARMA KONZ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 251: Defiro, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0079086-02.1999.403.0399 (1999.03.99.079086-6) - URIAS ROSARIO X MARIA CELIA DOS SANTOS ROSARIO X WALDELEY LEITE DE CASTRO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 221/222: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

0083911-86.1999.403.0399 (1999.03.99.083911-9) - GERALDO APARECIDO DA SILVA X DAVID DE LIMA X ZULEIKA EUGENIA MARTINS DE LIMA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

1. À Caixa Econômica Federal- CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0045357-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045357-0) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

...intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando os termos da petição de fls.297-300, determino primeiramente a intimação da Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de obtenção do resultado prático correspondente à apresentação de extratos para fins de cálculo dos juros progressivos devidos ao autor Lázaro Bras Gomes, ressaltando que havendo referida possibilidade, deverá a requerida no mesmo prazo demonstrar seu cumprimento em Juízo.Passado o prazo da diligência supra, tomem conclusos.Intimem-se.

0002476-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002476-0) - BENEDITO JOAO SOARES X CONCEICAO JACOMO SOARES X LEANDRO SOARES X MIRIAM SOARES MENDES X LEVI SOARES X MARA LIGIA SOARES RAYMUNDO X MARIANE SOARES DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002643-15.2000.403.6109 (2000.61.09.002643-4) - ANTONIO PINTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 221: Nada a prover, posto que os honorários foram devidamente depositados às fls. 218.Assim, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0004433-97.2001.403.6109 (2001.61.09.004433-7) - FAVETTA E CIA/ LTDA X DANILO R. COLOMBINI E CIA/ LTDA - ME X COSER E SANTOS LTDA - ME X ANA DIAS FIGUEIREDO E CIA/ LTDA - ME(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006314-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006314-2) - ANTONIO CARLOS CORSANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002948-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002948-5) - ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o executado ESPÓLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA e outro, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 159,31 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0008814-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AMAURI GOLINELLI SAO PEDRO ME(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Com o trânsito em julgado do acórdão de fls.200-203, conforme certidão de fl.205, não há mais que se falar em desistência da causa principal. Todavia, manifestando a parte vencedora sua falta de interesse na demanda (fl.207), subentende-se que não há interesse em promover a execução do título judicial formado nos autos.Deveras, se a fase de cumprimento da sentença não foi iniciada e se a vencedora manifesta expressamente sua falta de interesse na demanda judicial (fl.207), só resta ao Juízo determinar o arquivamento dos autos, até ulterior provocação da vencedora, se dentro do prazo prescricional.Diante do exposto, arquivem-se os autos em arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004473-2) - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.213-219: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$41.575,77 a ser pago pela autarquia executada, valor esse posicionado para abril de 2016.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil(fls. 221-222), o executado apresentou impugnação às fls. 226-247 alegando excesso na execução, considerando para tanto que o valor correto a ser executado é de R\$23.506,00, sendo que deste, R\$21.960,10 se refere ao principal enquanto R\$1.545,90 se refere aos honorários advocatícios.A parte exequente manifestou-se às fls. 250-259, reiterando as alegações iniciais da execução.Em razão da discordância apresentada, foi nomeada perita contábil (fl. 248).As fls.264-287 constam cálculos apresentados pela perita do Juízo.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls.288-289); o executado manifestou sua concordância com o valor de R\$ 23.561,07 (apontado pela perita), sendo também manifestada a concordância com esse valor pelo exequente à fl.242.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Inexiste valor controvertido se as partes concordam com o valor indicado pela perita judicial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Perita Judicial de fl. 268, fixando o valor da condenação em R\$ 23.561,07 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizados até abril de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceite (R\$ 41.515,87 - R\$ 23.561,07 = R\$ 17.954,80).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido (diferença de cálculos = R\$55,07), deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofícios RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos à fl. 268.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do RPV, para queendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0004981-62.2005.403.6310 (2005.63.10.004981-6) - PAULO FERNANDO TOMAZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003233-79.2006.403.6109 (2006.61.09.003233-3) - CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004277-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004277-6) - JOSE GONCALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Defiro.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias os cálculos devidos, se cumprido intime-se nos termos do artigo 535 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003340-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003340-1) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 120: Considerando que a execução da sentença foi satisfeita nos autos em apenso, arquivem-se os autos.Intime-se

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 41.294,32 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL.A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

0007874-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007874-3) - WRB COML/EXPORTADOR LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Intimem-se o executado WRB COML EXPORTADOR LTDA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.406,00- JUNHO/2017, (quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por intermédio de DARF (código de receita 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL.A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

0009776-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009776-2) - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL.A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da implantação do benefício conforme comprovado às fls. 284, apresente a parte autora os cálculos necessários para a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de dez dias.Se cumprido, intime-se.

0000991-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000991-9) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

...intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por EDVALDO SASS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 157/160 alegando excesso na execução pela aplicação dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei 11.960/09.A parte exequente manifestou-se às fls. 171/191, reiterando as alegações iniciais da execução.Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 193/207).Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.No presente caso a controvérsia cinge-se à aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual a matéria é exclusivamente de direito. A sentença, mantida pelo E.TRF3, transitado em julgado e, portanto, inalterável, determinou o que se segue em relação à correção monetária: Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal (fl.118v)Frisa-se ainda que o Provimento 64 da COGE, em seu artigo 454, parágrafo único, estabelece que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Esse também é o entendimento jurisprudencial consolidado:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JURIS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.4. A correção monetária e os juros de mora, com consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EdeI no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial 1577634, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/05/2016).O Manual de Cálculos em vigor hoje é o previsto na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prevê, para a correção monetária, a utilização do INPC, conforme o item 4.3.1.1. Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$212.828,69 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e acolho os cálculos da perícia contábil de fls. 196/198, fixando o valor da condenação em R\$ 212.828,69 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados até maio de 2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 212.828,69 - R\$ 169.513,02 = R\$ 43.315,67).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 196/198.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, proceda-se a transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

000605-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000605-2) - VALDEMAR DONIZETI LOTERIO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Primeiramente, providencie os procuradores da parte autora, o contrato de honorários e tempo de aditivo, para que se possam promover os destaques contratuais. Se cumprido:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 462/465, pois não contrariedade a impugnação do INSS.2. Promova o destaque dos honorários contratuais, em favor de LAZARINI & FURLAN Sociedades de Advogados, OAB n. 15.295, CPNJ n. 20.436.841/0001-53.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado CONSORCIO INTERMUNICIPAL BACIAS RIOS PIRACICABA CAPIVARI, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 90.551,57 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0010403-63.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se o executado LUIZ APARECIDO BATISTA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.802,99 (cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 94: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias os cálculos necessários para intimação nos termos do artigo 535 do NCPC. Intime-se

0010878-19.2010.403.6109 - PEDRO ANTONIO PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Intime-se o executado PEDRO ANTÔNIO PIMPINATO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 4.975,41 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001308-72.2011.403.6109 - HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o executado HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.941,62 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002852-95.2011.403.6109 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 171: Acolho os embargos de declaração da autarquia previdenciária. Assim, reconsidero o despacho de fls. 169 e determino que: Intime-se o executado ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 12.125,11 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 25.024,06 (vinte e cinco mil, vinte e quatro reais e seis centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em Decisão Trata-se de execução promovida por PAULO CELSO DUARTE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, apresentou impugnação alegando, primeiramente, que o autor permaneceu exercendo atividade na qual havia exposição a agentes agressivos pelo menos até o início do pagamento administrativo do benefício, razão pela qual entende que esse período não pode ser executado e, caso não seja esse o entendimento do juízo, apresento cálculos que divergem dos apresentados pelo exequente nos seguintes quesitos: abono 2016; juros de mora; índice e correção monetária. A parte exequente manifestou-se às fls. 277/278, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 280/295, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS se manifestou às fls. 296, reiterando as razões apresentadas na impugnação. O exequente se manifestou às fls. 299, concordando com cálculos apresentados pela contadora às fls. 284/286. É relatório. DECIDO. Inicialmente, o INSS aduziu em sua impugnação que o executado deixa de observar a legislação previdenciária, na medida em que inclui valores indevidos consistentes em parcelas de benefício por incapacidade laborativa em concomitância com percepção de remuneração de seu trabalho. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Logo, não há que se falar em desconto de parcelas em concomitância com percepção de remuneração por trabalho. No mais, o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 284/286 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 284/286, fixando o valor da condenação em R\$ 244.575,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) atualizados até 06/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 261.638,59 - R\$ 244.575,80 = R\$ 17.062,79). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 244.575,80 - R\$ 196.388,08 = R\$ 48.187,72). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 284/286. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHALA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A autarquia previdenciária em sua impugnação (fls. 163/165), fez um pedido alternativo, sendo que o primeiro não reconhece qualquer valor a ser pago a parte autora. Deste modo, determino o cumprimento da alínea B.1 do despacho de fls. 171. Cumpra-se.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cabe à parte autora providenciar os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009591-84.2011.403.6109 - SILVIO FERNANDO PARIZOTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 154: Defiro, apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001458-19.2012.403.6109 - LAUDEIR JOSE VIZZACCARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001711-07.2012.403.6109 - JORGE PAULUCA X MARIA HELENA PAULUCA X JOSIANE PAULUCA X MARIA BERNADETE PAULUCA X JOSE PAULUCA X SANDRA PAULUCA X MARIO PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Defiro.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias os cálculos devidos, se cumprido intime-se nos termos do artigo 535 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006742-08.2012.403.6109 - LUIS JUSTINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/165: Manifieste-se a CEF, por derradeiro, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimem-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$11.734,42 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000768-53.2013.403.6109 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.064,57 (onze mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003117-29.2013.403.6109 - DANIEL CODO(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000253-12.2014.403.6326 - GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005409-16.2015.403.6109 - NATALINO BENEDITO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007643-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000034-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

0005899-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

...Manifeste-se a embargada sobre os calculos do perito, prazo de dez dias.

0007315-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-61.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTO PORCEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

...Manifeste-se a embargada sobre os calculos do perito, prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001141-3) - CHEMSON LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 574/575: Defiro, guarde-se sobrestados em secretária o julgamento do recurso extraordinário.Intime-se.

0000238-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000238-0) - ADILSON FRANCISCO NASATO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001260-45.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005745-74.2002.403.6109 (2002.61.09.005745-2) - ANTONIO CARLOS CORSANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8) - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HANTALIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446: Defiro, por cautela, o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso especial pelo STJ da questão controvertida.Intime-se.

1106258-77.1995.403.6109 (95.1106258-1) - ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X AGENOR MONTE BELLO X ALCIDES TOZZI X CATHARINA TAFFE ERCOLIN X ANTONIO ERCOLIN X ANTONIO RODRIGUES GOMES X JOSE RODOLFO FILHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO X OSVALDO LUIZ JUSTI X ANA MARIA GIUSTI BARBOSA X OSVALDO JUSTI(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

Fls. 375/376 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos dos valores devidos a José Rodolfo Filho.Por oportuno, verifco que às fls. 316, item 4, foi homologada a habilitação de seus herdeiros, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao SEDI para cadastramento.Cumpra-se e intime-se.

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento dos autos, até ulterior requerimento do credor, nos termos do art. 3º, da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento, in casu, dos precatórios e RPs expedidos e depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, cujos valores não foram levantados.Fica, outrossim, a parte autora intimada a apresentar novo instrumento de mandato, nos termos do quanto deliberado à fl. 263.Sem prejuízo, dê-se vista aos patronos da site da juntada do novo endereço extraído do site da Receita Federal do Brasil (fls. 279).Cumpra-se.

0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, em seu requerimento às fls. 292/302, aduz que não houve a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do RPV/Precatório. Assim, entende devido à expedição de RPV/Precatório complementar, em razão da diferença entre o valor pago e aquele que entende cabível com a aplicação dos juros de mora. Outrossim, o pedido da parte autora não merece prosperar. Ocorre que como bem salientado pela autarquia previdenciária (fls. 310/312), a Súmula Vinculante n. 17, assim determina: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Portanto, não há que se falar de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito da parte autora e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 289, após, arquivem-se os autos. Int.

0005916-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005916-4) - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ BENEDITO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 131/134 alegando excesso na execução pela aplicação dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei 11.960/09. A parte exequente manifestou-se às fls. 138/149, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 155). O INSS reiterou as alegações da inicial (fls. 156) e a impugnada concordou com cálculos da contadoria (fl. 159). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No presente caso a controvérsia cinge-se à aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual a matéria é exclusivamente de direito. Frisa-se que o Provimento 64 da COGE, em seu artigo 454, parágrafo único, estabelece que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Esse também é o entendimento jurisprudencial consolidado: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum. 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (Ecl) no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015. 6. Agravo interno conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial 1577634, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 30/05/2016). O Manual de Cálculos em vigor hoje é o previsto na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prevê, para a correção monetária, a utilização do INPC, conforme o item 4.3.1.1. Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$6.029,25 (seis mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 155, fixando o valor da condenação em R\$ 6.029,25 (seis mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 6.613,41 - R\$ 6.029,25 = R\$584,16). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 6.029,25 - R\$ 2.006,19 = R\$4.023,06). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 155. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GELSON MENEZZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestados o julgamento do agravo interposto às fls. 347/364. Intime-se.

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por MATILDE PEREIRA ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, apresentou impugnação alegando excesso na execução, apresentando cálculos que divergem dos apresentados pelo exequente nos seguintes quesitos: primeira parcela do abono 2010; índice de correção monetária. A parte exequente manifestou-se às fls. 186/188, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 191/201, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS se manifestou às fls. 204/205, reiterando as razões apresentadas na impugnação, ou, caso não sejam acolhidas, concorda com os cálculos apresentados pela perícia contábil às fls. 196. A exequente se manifestou às fls. 208, concordando com cálculos apresentados pela contadoria às fls. 191/201. É relatório. DECIDO. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 194/195 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 194/195, fixando o valor da condenação em R\$ 41.832,95 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 02/2016. Condeno a parte impugnante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 41.832,95 - R\$ 28.517,03 = R\$ 13.315,92). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 194/195. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006506-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006506-6) - MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOYSES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL(A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Defiro pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008847-26.2010.403.6109 - ERICK CARVALHO DA SILVA X SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO X EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL(A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0005946-51.2011.403.6109 - WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WALDYR AMANCIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416: Defiro, apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008504-93.2011.403.6109 - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADRIANO OSNI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve cumprimento do despacho até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0012035-90.2011.403.6109 - BENEDITO LUIS GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDITO LUIS GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestados o julgamento dos embargos à execução. Intime-se

0001654-52.2013.403.6109 - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI)

A autarquia previdenciária apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 80/86), assim manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre os mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 339. Intime-se.

0003152-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003152-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA(SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO E SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO)

Fica intimado o executado Genicelmo Silva de Miranda, da penhora do bem penhorado às fls. 293, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304: Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa do CNIS dos autos, após, dê-se nova vista a parte autora para manifestação no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAPAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000822-53.2012.403.6109 - MARIO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001541-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001541-3) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Consoante os extratos de fls. 166/167, houve o saque do valor fundiário em 10/02/2004, assim nada mais a prover nestes autos. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4832

EXECUCAO DA PENA

0001513-91.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Visto, etc. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo a sentenciada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

0001515-61.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA)

Visto, etc. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

0003153-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Visto, etc. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

0003171-53.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Visto, etc. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. Sem prejuízo, solicite-se o extrato atualizado do valor referente ao pagamento da fiança, junto à Caixa Econômica Federal (f. 10). Cumpra-se.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA REALIZADA AOS 18/10/2017 (REINTERROGATORIO DO REU WALTER FERNANDES): Pela MM. Juíza Federal foi dito: Registro, diversamente do quanto apontado pela defesa do réu NAHIM, que o áudio 32816720, foi gravado entre o réu WALTER e terceiro não identificado, conforme relatório acostado às fls. 84, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109. O MPF nada requereu. As defesas deverão, no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, nos termos do artigo 402, do CPP, requerer diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias/fatos apurados neste ato. Após, tornem os autos conclusos para eventual deliberação conjuntamente com os demais requerimentos já formulados pelas defesas nesta fase. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos..

2ª VARA DE PIRACICABA

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BULDRINOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., CNPJ/MF sob o n.º 55.163.554/0001-00, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação inporta na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017). (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., CNPJ/MF sob o n.º 53.164.695/0001-03, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-70.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ESTEVES - SP272902

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ/MF nº 56.264.351/0001-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a proceder à reinclusão em parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 12.996/2014.

Aduz ter aderido ao referido parcelamento de seus débitos de impostos federais, ter atendido aos termos da legislação e permanecido em dia com os pagamentos das parcelas mensais e antecipação exigidas e, contudo, a autoridade impetrada, sem qualquer notificação prévia, procedeu a sua exclusão do parcelamento, o que tem lhe causado prejuízo.

Requer sua reinclusão no Parcelamento da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, referente ao débito do processo administrativo nº 13888.720727/2012-62, com inscrição em dívida ativa CDA nº 80.6.12.008054-07, que a impetrada abstenha-se de sua cobrança, e, ainda, continuidade de sobrestamento do processo de Execução Fiscal nº 0002690-54.2013.4.3.6134, da 1ª Vara Federal de Americana – SP, bem como a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, em relação à CDA em questão.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, sustentou preliminar de decadência e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante. Apresentou documentos.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, sustentou prazo decadencial para impetração e pleiteou a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente afasta a preliminar que sustenta a decadência.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública" (AgReg em MS nº 26.733-0, relator Ministro Eros Grau, DJ de 30-11-2007).

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos.

Sobre a pretensão veiculada na inicial importa mencionar que a Lei 12.996/2014, em seu artigo 2º, permitiu o parcelamento de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013 e estabeleceu que a adesão ocorreria em duas etapas, sendo que na primeira delas caberia ao contribuinte manifestar sua vontade em aderir ao instituto, sem a necessidade de indicar quais débitos deveriam ser incluídos.

A par do exposto, o artigo 127 da Lei 12.249/2010 determinou a suspensão de exigibilidade de todos os débitos administrados pela RFB e PGFN, e não apenas alguns deles, bem como o artigo 2º, § 5º da Lei 12.996/2014 esclareceu ser de responsabilidade do contribuinte o cálculo do valor a ser recolhido até o segundo momento do acordo de parcelamento, qual seja, a consolidação do débito a ser parcelado. Apenas em momento posterior caberia ao contribuinte indicar pormenorizadamente quais débitos pretendia parcelar.

A segunda etapa, por sua vez, foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, que estabeleceu o período para que os contribuintes as informações necessárias à consolidação dos débitos, de natureza não previdenciária, que viriam a compor a conta do parcelamento.

Assim, nos termos do artigo 2º § 5º da Lei 12996/2014, após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deveria calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; ou os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

Por outro lado, na segunda etapa, com o fornecimento do contribuinte da informação quanto aos débitos a parcelar, número de parcelas pretendidas e valores antecipados pelo contribuinte, a Administração Tributária indicaria, por meio de sistema informatizado, se os recolhimentos efetuados até aquele momento eram suficientes para quitar as parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação ou se existia saldo devedor, o qual deveria ser quitado até o último dia da consolidação.

O artigo 8º, I da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 6º da Lei 12.996/2014, também determinou a necessidade de quitação de todas as parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação dos débitos para que esta se perfectibilizasse. Somente após o pagamento de eventual saldo devedor é que esta segunda etapa seria concluída e os débitos indicados pelo contribuinte efetivamente parcelados.

No presente caso, infere-se de documentos dos autos e especialmente as informações da autoridade impetrada que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, que diversamente do alegado na exordial, não houve cancelamento da adesão ao parcelamento, mas sim indeferimento (IDs 284265 e 284269):

"Com efeito, verifica-se no documento gerado no momento da negociação - recibo da negociação, em negrito: "ATENÇÃO: existe saldo devedor em aberto, efetue o pagamento do saldo até 25/09/2015, último dia útil do prazo de negociação, para que a mesma seja considerada válida. Obtenha o DARF do saldo devedor na opção Emissão de DARF"

Como tal valor não foi adimplido, procedeu-se ao cancelamento da opção ao parcelamento trazido pela Lei 12.996/2014.

Muito embora a impetrante alegue não ter sofrido qualquer cobrança posterior, não há dúvida que o recibo de conclusão da negociação o cientificou quanto à existência de débito, quanto ao prazo para regularização e, ainda, quanto às consequências do inadimplemento.

Portanto, a necessidade de pagamento de saldo devedor como condição para conclusão da consolidação, não obstante já estar prevista na lei do parcelamento e na Portaria que a regulamentou, ainda estava destacada através do aviso de "ATENÇÃO" mencionado no "Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN", não sendo cabível a alegação de desconhecimento do fato e necessidade de nova notificação em caso de inadimplência.

O fato do próprio sistema "avisar" ao contribuinte quanto à existência de saldo devedor, bem como a ausência de disposição legal exigindo prévia notificação, torna inexistente a intimação do devedor pela Fazenda Pública para a eficácia do cancelamento da opção pelo parcelamento (ID 284269).

Destaca-se que o artigo 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014 aplica-se a casos de rescisão de parcelamento, hipótese só aplicável a parcelamentos já consolidados (após a efetivação de todas as etapas necessárias à conclusão do acordo)."

Destarte, o benefício fiscal sequer foi concedido eis que o impetrante não atendeu aos requisitos exigidos para a concretização da consolidação do parcelamento, tendo ocorrido o cancelamento e não a rescisão.

Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 31 DE AGOSTO DE 2017.

IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. [\(RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)\)](#)

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-17.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer as prevenções apontadas, trazendo aos autos as petições iniciais e eventuais sentenças prolatadas.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-03.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIRIANE DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3069061: Tendo em vista a certidão retro, determino que a Secretaria promova a nomeação de advogado dativo junto a sistema AJG, para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICHU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, os atos decisórios até então realizados.

Após cumprido, tomem conclusos para sentença.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-43.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RONALDO PIANTA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixa a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomemoradamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, relativamente ao prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o processo 0000209-56.2015.403.6326 que tramitou no JEF, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a eventual prevenção com os processos apontados, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCILI LTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTESACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SAMANTHA FERRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação da União/Fazenda Nacional (ID 2855661), no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando requerimento do embargado, por ocasião da contestação (ID 936449), intime-se a embargante para se manifestar acerca de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria ao traslado do presente despacho nos autos da Execução por Título Executivo Extrajudicial nº 5000228-12.2016.403.6109.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença referente aos autos n.º **0009354-11.2015.403.6109**, em trâmite na r. 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000079-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

DESPACHO

Requeira a a exequente (CEF) o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARAUJO MOTA SILVA, THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE], MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do SERPRO de que não há possibilidade de acordo em razão de sua natureza de operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão, determino o **cancelamento** da audiência de conciliação designada para o próximo dia 24 de outubro.

Além disso, **de firo** o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contestação pelo réu SERPRO, considerando que o ato de citação não foi aperfeiçoado por Oficial de Justiça ou outro meio previsto no Código de Processo Civil, ressaltando, todavia, a desnecessidade de citação em razão de manifestação nos autos, determinando, ainda, que no mesmo prazo comprove o cumprimento da liminar.

Intimem-se com URGÊNCIA pelo Diário Eletrônico e, sem prejuízo, determino que a Secretaria entre em contato por telefone com as patronas da parte autora (Cel. 011-9-8214-9351) e do SERPRO (061-2021-8000 – Dra. Marisa) cientificando do cancelamento da audiência.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002184-29.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JULIO CEZAR CORRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA, portador do RG n.º 20.080.705-5 SSP-SP e do CPF n.º 093.221.718-47, nascido em 25.03.1967, filho de João Aguiar Teixeira e Nair Henrique Teixeira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.08.2014 (NB 157.431.763-3), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **12.07.82 a 23.12.83, 29.06.84 a 31.08.86, 01.09.1986 a 10.06.1998, 18.04.2005 a 20.08.2014** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando uma disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **12.07.1982 a 23.12.1983**, na empresa RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTO, exposto a ruído de 85,5 dBs.

Da mesma forma, o PPP e a CTPS anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou para a empresa RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTO, no intervalo compreendido entre **29.06.1984 a 31.08.1986**, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador na agropecuária.

Ademais, igualmente revelam o PPP e a CTPS, que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre **01.09.1986 a 31.07.1989** e **01.08.1989 a 30.06.1993**, para RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTO, submetido a ruído de 83 dBs.

Relativamente ao labor desempenhado nos interregnos de **01.07.1993 a 10.06.1998** e **18.04.2005 a 10.12.2013**, nas empresas RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTO e COSAN S/A. INDÚSTRIA E COM., infere-se dos PPPs e CTPS trazidas aos autos, que exerceu atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Não há que se considerar, entretanto, a prejudicialidade do labor exercido de 11.12.2013 a 20.08.2014 (Raizen Energia S/A), eis que ausente prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, uma vez que o PPP apresentado foi expedido em 10.12.2013.

Somando-se os períodos ora reconhecidos o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **12.07.82 a 23.12.83, 29.06.84 a 31.08.84, 01.09.1986 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 10.06.1998 e 18.04.2005 a 10.12.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Roberto De Aguiar Teixeira (NB 157.431.763-3), desde a data do requerimento administrativo (20.08.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozará partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC).

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

ADENDO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando erro material relativo à data fixada como marco para contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Infere-se, de plano, a existência do erro material apontado (ID 2105271), razão pela qual o parágrafo combatido passa a ter a seguinte redação:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio que antecede a propositura da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**) a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1310871 como aditamento à inicial no que tange ao valor atribuído à causa.

ALPHENZ INDÚSTRIA DE TANQUES LTDA. (CNPJ 10.808.894/0001-02) com qualificação nos autos, impetrou o presente '*writ*' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pretende, em sede de pedido de liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança do PIS e da COFINS utilizando o ICMS nas suas bases de cálculo para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que o ICMS não se confunde com o conceito de "faturamento".

Todavia, *o caráter tributário da controvérsia deduzida*, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo considerar, ainda, que se trata de ação preventiva sem notícia de prévia movimentação da autoridade fiscal.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a prova pericial para aferição da eficácia dos EPI's (ID 303592).

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14:00h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6298

ACAO CIVIL PUBLICA

0011142-26.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

A UNIÃO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que aplicou a multa prevista no 8º, do artigo 334 do CPC/2015, no importe de dois por cento do valor da causa, diante de sua ausência injustificada na audiência de conciliação realizada no dia 14/09/2017 às 14h30 min na sala de audiências da Central de Conciliação desta Subseção. Alega a União que referida decisão se apresenta contraditória e omissa uma vez que em sua petição (fls. 90/91) informou e identificou os motivos pelos quais não compareceria para a audiência, bem como a existência de um ofício da Procuradoria Seccional da União em Piracicaba, por ocasião da entrada do novo Código de Processo Civil, encaminhado a este juízo, apresentando as razões pelas quais se sugeriu a não designação de audiência inicial de conciliação ou mediação nos processos envolvendo a União, em virtude da regra geral de impossibilidade de acordo nos processos em que é parte. Alega ainda que sua ausência em nada prejudicou a adoção de uma solução conciliatória no caso entre o autor da ação (MPF) e o réu (Município de Rio das Pedras). Decido. Assiste razão a embargante. Diante da impossibilidade da União transigir sobre interesse público, no caso, a eventual suspensão das transferências voluntárias ao município réu, justificam sua ausência na audiência de conciliação realizada. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos e afasto a aplicação da multa do 8.º do artigo 334 do CPC/2015, nos termos acima expostos. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta das audiências de conciliação, devido a Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 às 16:00 hrs, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fl. 284: Diante da impossibilidade da advogada dativa dos requeridos Fernando e Cecília comparecer na data da audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 278), redesigno referida audiência para o dia 14/11/2017 às 14:30 hrs. Intime-se por mandado a advogada dativa dos requeridos Fernando e Cecília e por carta com A.R. o requerido Danilo, instrua-se com cópia desse despacho. Publique-se para a CEF. Cumpra-se com urgência.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRCIA MAZZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou o valor (fls. 131/132) dos honorários fixados na sentença (fls. 128). Houve conversão de depósito judicial em renda da CEF (fls. 139, 145 e 146). Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1105893-52.1997.403.6109 (97.1105893-6) - ABEL MIRANDA X ABIUD HARTUNG X AFONSO STEIN SCHLITTLER X ALCIDES ROSSINI X ALICE BRAGA MONTENEGRO X AUREO FERRAZ DE BARROS FILHO X CARLOS FERREIRA X DECIO BERTOLE X GABRIEL IAMONDI(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002962-12.2002.403.6109 (2002.61.09.002962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002961-4)) UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0001141-65.2005.403.6109 (2005.61.09.001141-6) - LAIS COM/ DE FOLHEADOS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003082-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003082-1) - ANA CASSIA DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANA CASSIA AMARANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 179/180), o que fez (fls. 182/187). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 192/194). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 217/218), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 222/228). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010442-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010442-7) - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 344/352 e fl. 355. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 974: Defiro o prazo adicional de 45(quarenta e cinco) dias conforme solicitado. Intime-se.

0011471-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011471-5) - JOSE CARLOS SPANHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0011810-07.2010.403.6109 - CARLOS RENATO JACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 195/750

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 169/176. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), promove a parte autora a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente do documento apresentado pelo INSS às fls.222/223, bem como para dar início a execução nos termos do despacho de fl. 214.

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 217/229. Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado, esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

0005301-21.2014.403.6109 - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002441-13.2015.403.6109 - MARCIA REGINA SASS MILANI X ROGERIO LUIS MILANI(SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008821-52.2015.403.6109 - ROBERTO KATSUMI HIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194, verso: Ao apelado(AUTOR) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006094-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0002917-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES COSTA VAZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, no montante de R\$ 7.792,10 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos). Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, encontrando o valor de R\$ 4.421,39 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Recebidos os embargos (fl. 20), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgamento expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 22/24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pela embargada e elaborou os cálculos apurando um montante de R\$ 9.315,14 (nove mil, trezentos e quinze reais e quatorze centavos). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 40) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar parcial provimento à remessa oficial, definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infringe-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 91/94 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índice em desconformidade com r. julgamento, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse a Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 26/34). De outro lado, necessário considerar que a contadoria verificou que a exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, eis que se equivocou ao calcular a dedução referente aos valores pagos administrativamente, de tal forma que a embargante deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgamento, encontrando o valor justo a ser executado pela autora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgamento: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Mauro Lopes para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 9.315,14 (nove mil, trezentos e quinze reais e quatorze centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 26/34). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e seus cálculos, ou seja, R\$ 4.893,75 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 26/34) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004119-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e que não foi observada a data da citação válida em 03.05.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo e que a citação válida se deu em 07.05.2001 (fls. 358/368 - autos principais). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 15/20). Instados a se manifestar, a embargada manifestou ciência das informações da contadoria judicial (fls. 26/26v) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora ao dar provimento à apelação da autora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infiere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 199/207 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, qual seja, a Resolução n.º 267/2013, equivocou-se no que tange aos juros de mora, eis que aplicou o índice constante de 1% ao mês e a decisão exequenda determinou que fosse aplicado 1% até a data da citação e depois de forma decrescente até a data da conta de liquidação. Ressalte-se que a data da citação está correta na conta da embargada (07.05.2001), consoante se verifica da ação de conhecimento (fls. 36 - autos principais). De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC (fls. 15/20). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Conceição Maria da Silva para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 108.690,88 (cento e oito mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 15/20). Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 21.723,55 (vinte e um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 24.871,75 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 15/20) para os autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 358/368 dos autos principais e junte-a a estes. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007953-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SOLENI PENCOSKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELDER MEDEIROS, GRAZIELE MEDEIROS, MAYCON MEDEIROS e SOLENI PENCOSKI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). Recebidos os embargos (fl. 28), os embargados insurgiram-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 30/35). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelos embargados que elaboraram os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 37/62). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com as informações da contadoria judicial (fl. 68) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infiere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 189/192 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos dos embargados (fls. 37/62). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Elder Medeiros, Grazielle Medeiros, Maycon Medeiros e Soleni Pencoski para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 155.889,32 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 239/303 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001183-31.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001671-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELO MATTOS) X OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001814-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001970-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARRERA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0010544-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0)) CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES embargou a execução n.º 2004.61.09.007911-0 distribuída em 23.11.2004, tendo os embargos sido distribuídos em 24.11.2016. Verifica-se que a execução foi extinta sem a resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil (autos n.º 2004.61.09.007911-0 - fl. 126). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na execução. Custas ex lege. P.R.I.

0002996-59.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-29.2014.403.6109) JOSE MOACIR ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, consoante o benefício econômico pleiteado, bem como traga aos autos o devido instrumento de mandado, sob pena de extinção. Após tudo cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES, fundada em Contrato Particular de Abertura Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0371.160.000051-54, celebrado em 09.12.2002. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 123). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, 2º c/c 85, 4º e 10º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000810-83.2005.403.6109 (2005.61.09.000810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE X INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos manifeste-se a CEF em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl.114. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Fl. 86: Indefero o requerimento da CEF, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002371-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA

Suspensão a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 93. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002302-86.2000.403.6109 (2000.61.09.002302-0) - PEDRO BELMIRO(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela União(Fazenda Nacional), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005933-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005933-6) - AGUAS DE LIMEIRA S/AS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO INSS EM LIMEIRA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 454: Tendo em vista a informação da CEF de que os valores depositados foram destinados para a conta única do Tesouro Nacional nos termos da Lei 9.703/98 (448/452) e a manifestação da União não se opondo ao levantamento dos depósitos (fls. 456/462), concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para indicar número de conta bancária da mesma titularidade do depositante, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da aludida lei. Comprovada a operação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001153-21.2001.403.6109 (2001.61.09.001153-8) - FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008992-14.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004872-20.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002961-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002961-4) - UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 164/166; da decisão de fls. 202/205 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 207) para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional às fls. 164/167. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(CINCO) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 146.085,25 (cento e quarenta e seis mil e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 132.804,77 (cento e trinta e dois mil e oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 13.280,48 (treze mil duzentos e oitenta reais e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores acima, bem como o do reembolso das custas processuais correspondentes a R\$ 1.444,44 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que não houve impugnação por parte da executada desses valores (fl. 227, verso). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000832-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000832-6) - ESPOLIO DE RAIMUNDO SOUZA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020611-19.2000.403.0399 (2000.03.99.020611-5) - TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de TINTEX TINTURARIA TÊXTEL LTDA. para o pagamento de honorários advocatícios. Foi realizado bloqueio on-line, cujo valor foi devidamente transferido para conta à disposição do Juízo e após requerimento da exequente e penhora de equipamento de informática, a executada complementou o depósito, sendo que posteriormente ambos os valores foram convertidos em renda da União (fls. 456/457, 460, 466/469, 471/477, 498/506, 532/553, 551/555 e 557/558). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 498/506). Sem honorários advocatícios. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF da operação realizada (fls. 151/154). Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005310-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Fl. 69: Nada a prover, tendo em vista que o réu já foi citado (fl. 46) e o imóvel encontra-se desocupado (fl. 35). Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

0000610-56.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE

Diante da manifestação da CEF (fl. 76), designo o dia 28 de novembro de 2017, às 15:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se por mandado a advogada dativa da parte ré e publique-se para a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIZANDRO BELLEZA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **ELIZANDRO BELLEZA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA – FUMEP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua matrícula para o 2º semestre do curso de Ciências da Computação, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra o impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedido de realizar sua matrícula para o 2º semestre desse curso. Mesmo assim, passou a frequentar as aulas respectivas. Alega ter tentado realizar acordo para parcelamento do débito e matrícula no curso, porém esta última foi negada pois já teria faltado em mais de 25% das aulas. Sustenta que esteve presente, ainda que sem formalizar a matrícula. Argui que passou a ser impedido de frequentar as aulas. Aduz que a autoridade coatora tem o direito de cobrar seus créditos pelos meios legais, não podendo condicionar a realização da matrícula ao pagamento do débito. Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no 2º semestre do curso acima mencionado, bem como o parcelamento do débito existente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID **2926208**).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *decisão*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em sua matrícula 2º semestre do curso de Ciências da Computação junto à FUMEP.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche os requisitos para concessão da medida liminar.

Conforme reconhece o impetrante na inicial, a negativa do impetrado em autorizar sua permanência em aula relativa ao curso em que se encontrava outrora matriculado deve-se a sua inadimplência para com a instituição de ensino respectiva.

A atitude do impetrado, no sentido de impedir a matrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ademais, dispõe o artigo 242 da CRFB/88 que *o princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.*

Há que se resguardar, *in casu*, à ninguém de outros elementos nesta oportunidade processual, a correspondência entre o direito à educação e correspondente dever de adimplemento do custeio do serviço prestado.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto a seu pedido de parcelamento do débito.

Apesar do grau de dificuldade do contexto familiar descrito pelo impetrante. É certo que o Poder Judiciário deve estimular a autocomposição, sobretudo depois do advento do novo Diploma Processual Civil, contudo, inexistente norma legal que obrigue o credor a aceitar parcelamento de dívida pretendido pelo devedor

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o impetrante recolha as custas processuais devidas ou requeira gratuidade de justiça.

Atendida a providência supra, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Outrossim, **cumpra à instituição de ensino apresentar nos autos, por ocasião da prestação de suas informações, o valor total da dívida em aberto.**

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o Mandado de Segurança nº 0000587-40.2017.4.03.9301, foi pautado pela C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento no dia 23 de agosto deste ano, determino a manifestação do autor no prazo de 30 dias acerca do resultado do julgamento ou sendo-lhe desfavorável, cumpra o determinado no despacho de ID 1668545, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através do recolhimento do valor devido a título de custas processuais necessárias para a propositura da presente lide, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral", sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 321, "caput" e parágrafo único, da Lei Processual Civil.

Outrossim, **DECLARO** afastada a prevenção apontada no termo sob ID **1771506**, ante o teor da certidão de ID **1782961**.

Atendida tal providência, voltem os autos imediatamente conclusos para exame do pedido de liminar.

I.C.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, determino a suspensão deste processo até julgamento pela superior instância.

Sem prejuízo, cumpra a autora o solicitado pela União na petição de ID 2301793.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, determino a suspensão deste processo até julgamento pela superior instância.

Sem prejuízo, cumpra a autora o solicitado pela União na petição de ID 2301793.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h 20min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON localizada no primeiro andar deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h 20min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON localizada no primeiro andar deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reporto-me à decisão de ID 2797931, razão pela qual a autora deverá comprovar documentalmente suas alegações sob pena de litigância de má fé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, **indeferido** o requerimento para expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Piracicaba, com a finalidade de obtenção de cópias do processo nº 0131200-27.2007.5.15.0137, eis que pode ser alcançada pela própria autora, sem a intervenção do Juízo.

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora:

- i - apresente cópia integral da execução fiscal nº 0000214-26.2010.4.03.6109, inclusive cópia do verso de fls. 187;
- ii – apresente cópia do contrato de locação do imóvel situado à Rua Ernesto Viliotti nº 59, 65 e 77, bairro Jardim Matilde II;
- iii – apresente extrato bancário comprovando o pagamento dos aluguéis;
- iv - apresente cópia(s) atualizada(s) da(s) Matrícula(s) do imóvel(eis);
- v - apresente a CAGED e RAIS do seu período de atividade, bem como o vínculo de emprego de cada um de seus empregados e

vi - apresente cópia da DECA, CADESP e cópia das GIAS desde janeiro/2007, bem como cópia das notas fiscais de entrada e saída emitidas no mesmo período.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, **indefiro** a gratuidade requerida pela pessoa jurídica.

Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, sendo que na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada **não** demonstrou possuir situação financeira precária, à mingua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação.

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- i. Recolha as custas processuais devidas, ou comprove documentalmente a hipossuficiência alegada; e
- ii. Apresente cópias das iniciais dos processos nºs. **5003159-51.2017.403.6109** e **5000497-17.2017.403.6109**, para verificação de prevenção.

Sem prejuízo, à luz da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, cuide a Secretaria de incluir este feito na pauta da CECON local tendo em vista a realização da próxima Semana Nacional de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ TUNES PERETTI contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – Agência Oeste Paulista S/A.

Diz o impetrante ter iniciado o curso de Medicina em 2009 com recursos próprios. No entanto, em 2010, obteve financiamento junto ao FIES. Relata que a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das parcelas estava marcado para 18/03/2017. Após ter sido graduado no final de 2014, foi requisitado em 2015 pela Marinha do Brasil, tendo permanecido ao respectivo serviço por 12 (doze) meses. Ao retornar, iniciou, em 01/03/2016, Programa de Residência Médica na especialidade Ortopedia e Traumatologia, credenciado pelo MEC. Diante de tal fato, procurou os impetrados, a fim de que fosse concedido o prazo de carência que o programa de pós-graduação lhe permite, tudo antes do vencimento do primeiro boleto atinente à fase de amortização. Porém, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o contrato encontrava-se na fase de amortização, não sendo possível a concessão da carência estendida. Intentou a solução do inpasso por meio escrito e telefônico, mas não obteve sucesso. Entende que as leis que regem o FIES lhe garantem acesso à carência estendida. Pede a liminar para declarar suspensa a cobrança.

Distribuída a ação, foi instado o impetrante a apresentar suas declarações de renda, bem como eventual participação em empresas.

Em cumprimento à diligência, o impetrante desistiu do pedido de gratuidade da justiça e recolheu as custas processuais (petição e guia ids 2662804 e 2663066).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento ids 2662804 e 2663066 como emenda à inicial. Homologo a desistência do pedido de gratuidade e passo a analisar o pedido de liminar.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, relativas ao contrato nº 24.4114.185.0003736-99, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica credenciado pelo MEC, o que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

O Impetrante requereu administrativamente às entidades ora representadas pelas Autoridades Impetradas justamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, pedido que foi negado pelo FNDE, conforme documento 2359462, sob o fundamento de que o contrato já se encontra em fase de amortização.

Mas o fundamento desta negativa não encontra amparo na Lei nº 10.260/2001, a qual, segundo o teor do art. 6º-B, § 3º, concede a prerrogativa de extensão de carência a “*estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde*”, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que o início da cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, sem observar a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, em face de médico que iniciou especialização em residência médica de acordo com a regulamentação prevista nesse dispositivo, representa violação de direito líquido e certo.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida.

Conforme demonstração documental, sua bolsa em razão da residência é de R\$ 2.964,09, em valores líquidos, conforme documento 2359492, ao passo que o valor da parcela vencida representou R\$ 1.325,21, de acordo com o documento id 2359403. Assim, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento, segundo alegado, com as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cobrança imediata das parcelas de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e que esse ato administrativo a submete a potencial risco de inadimplemento e de inscrição em órgão de restrição de crédito, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.

Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência por parte das Autoridades Impetradas ou de seus subordinados em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.4114.185.0003736-99.

Sem prejuízo, notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 16 de outubro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005466-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003168-65.2012.403.6112 - EMÍDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMÍDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOZIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MOZANIEL CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RENILDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA X DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002750-66.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME e outros (2)

Nome: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 50, - até 68/69, VILA BARBEIRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-620
Nome: COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA
Endereço: RUA PROFESSOR CLIMERIO, 382, JARDIM ITAIPU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-240
Nome: THAYARA ROBERTA SILVA NUNES
Endereço: RUA DOUTOR FREDERICO PICARELL, 421, JARDIM SAO GABRIEL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-640

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BFB597A1>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a "suspensão do imposto de renda, determinando que a União deixe de cobrar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2016/2017 até o deslinde final desta ação".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.665,40 (dezesseis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

O art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN- PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a União Federal com as advertências e formalidades legais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA X ODAIL APARECIDO PAVANELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de Habeas Corpus com pedido de medida liminar, impetrado por Cícero Marcos Lima Lana, em favor dos pacientes Adilson Rodrigues da Silva e José Donisete Chitéro, visando a suspensão do Inquérito Policial nº 0089/2017, no bojo do qual se apura suposto crime de falso testemunho, crime que asseveram jamais terem cometido, visto que não prestaram qualquer depoimento nos referidos autos, mas sim, foram interrogados como investigados, sem estarem compromissados, sendo formalmente identificados de seus direitos constitucionais de permanecerem calados. As informações prestadas pelo Sr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente dão conta de que o inquérito policial nº 0089/2017-4 - DPF/PDE/SP foi de fato instaurado para apurar crime de falso testemunho imputado aos pacientes, os quais, todavia, foram ouvidos em processo crime na condição de investigados. Constando dos autos, informação da autoridade policial de que os autos do inquérito policial em questão foram remetidos já relatados, ao Ministério Público Federal, e encontrando-se os mesmos na unidade de Andradina-SP, pendentes de análise, oficie-se àquela douta Procuradoria da República, com cópia destes autos, por via eletrônica, solicitando informações a respeito da situação do referido inquérito policial. (fls. 53). Sem prejuízo da possibilidade de já haver sido determinado o arquivamento do inquérito policial objeto do presente HC, e presentes os requisitos do periculum in mora, e do fuitus boni juris, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do aludido inquérito policial, para afastar eventual constrangimento ilegal aos pacientes. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE MATOS DA SILVA X BRUNO SILVA PINHEIRO(RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA) X COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA

Fls. 498/501: Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de FELIPE MATOS DA SILVA, determino o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado, conforme requerido pela acusação, para que seja possível o andamento do feito em relação aos demais corréus. Nas respostas à peça acusatória apresentadas pelos réus COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA (fl. 408) e BRUNO SILVA PINHEIRO (fls. 486/489), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Por ora, remetam-se os autos ao MPF para que forneça a este Juízo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar o desmembramento em relação a FELIPE MATOS DA SILVA. Após, ao SEDI para as providências cabíveis. Fl. 408: Concedo ao réu COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, considerando que sua peça de defesa foi apresentada por Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, nomeio a Doutora VIVIAN FLORES BRANCO (termo à fl. 503), com endereço na Rua Antônio Braz Stadel, 44, Jardim Cambuy, nesta (telefones 3908-4372 e 996025285), para atuar como defensora dativa do referido acusado. Após o cumprimento das determinações acima, intime-se pessoalmente a advogada desta nomeação, bem como para tomar conhecimento de todo o andamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Ciência ao MPF. Int.

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO

Fl. 417: Cuida-se de pedido do defensor da ré Marcella Cristhina Pardo Strelau, para redesignação da audiência agendada para o dia 26/10/2017, às 14h00min, em razão de colidir com audiência designada no Juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG, em processo que também atua, para que possa comparecer no ato designado. Preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Ocorre que, conforme certidão exarada à folha 423 e o extrato processual da folha 424, atuam dois defensores nos autos que tramitam perante a Comarca de Monte Carmelo/MG, cuja audiência a ser realizada em 26/10/2017 colide com a audiência designada neste juízo. Assim, a justificativa apresentada pelo causidico não é suficiente para a redesignação requerida, vez que a audiência no outro juízo pode ser acompanhada pelo outro defensor, ou mesmo por substabelecimento. Do exposto, indefiro o pedido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE TEODORO MENEZES LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JAQUELINE TEODORO MENEZES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO COMUM

0008377-35.2000.403.6112 (2000.61.12.008377-3) - LUIZ FERNANDES DA ROCHA X MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES X JAIME DREGE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE X RONILDO JOSE DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ANDRADE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ADEMIR MARTINS DA SILVA X MARLENE BEZERRA DA SILVA X DIVINO TEODORO DE ALMEIDA X LUIZIA DONEGA DE ALMEIDA X JOSE DOMINGOS DA CRUZ X BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ X EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X ROBERTO JOSE CANDIDO X LAURA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA X ORAMIZ WAGNER ALVES X VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES X MANOEL CLAUDIO CARREIRA X JESUS LEITE DOS SANTOS X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X NERZIA BERCOANO ALVES X ROBERTO CABRERA X MARIA TEIXEIRA CABRERA X JOAO ELIAS GONCALVES X IRENE GOMES GONCALVES X EDVALDO APARECIDO SILVA X APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em decisão. Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1453, posto que não há necessidade de intimar pessoalmente os autores para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, em caso de julgamento do mérito. Tomem os autos conclusos para sentença.

0003781-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-36.2014.403.6112) CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

O presente feito foi remetido à Comarca de Presidente Epitácio em razão de incompetência deste juízo. Veio de lá restituído ante a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão declinatória fori, a fim de aqui se aguardasse o desfecho do agravo. Pois bem! Verifico que o aludido agravo já foi julgado, conforme cópia acostada às fls. 1055/1056. Assim, restitua-se o presente processo à Comarca de Presidente Epitácio. Int.

0004262-72.2017.403.6112 - JAIR BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JAIR BASSO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontestado. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 22/108). Ao contar para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 113. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 125). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 126/131), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora requereu provas (fls. 137/140) e apresentou réplica (fls. 141/151). O despacho de fls. 152 saneou o feito e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de

contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como auxiliar de enfermagem. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposta de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposta ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos (NB 176.546.432-0) de 01/11/1990 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 28/04/1994, 29/04/1994 a 08/05/1995, 02/12/1994 a 08/05/1996, 12/09/1995 a 07/05/1996, 02/08/1996 a 05/03/1997 e 05/11/1996 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especial (fls. 88/95), sendo, portanto, matéria incontroversa. Todavia, de acordo com o Despacho de Análise de Atividade Especial de fls. 88/95 os períodos de 06/03/1997 a 18/11/1997, 06/03/1997 a 31/01/2008 e 18/02/2002 a 16/05/2016 não foram enquadrados como especial pela ausência de exposição permanente aos agentes biológicos. Pois bem. Quanto aos fatos controvertidos, para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 79, 81/82 e 83/85. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica. Os PPPs de fls. 79 e 81/82 deixam claro que o autor exercia suas atividades no setor de enfermagem de hospitais. Já o PPP de fl. 83/85 indica que o requerente realizava atendimento domiciliar. Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, quando realizada em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Seguem julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial desenvolvido pela parte autora na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e HMSL Serviços Hospitalares S/A, de tal sorte que se reconhece o tempo especial nos períodos de 05/03/1997 a 18/11/1997 e 05/03/1997 a 31/01/2008, na função de auxiliar de enfermagem exercida em âmbito hospitalar. Com relação ao período a partir de 18/02/2002, em que trabalhou em atendimento domiciliar para a Unimed de Presidente Prudente, é preciso tecer algumas considerações. Em atendimento domiciliar, em que pese o requerente exercer atividades típicas de enfermagem, conforme narra o PPP juntado aos autos (fl. 83/85), e com contato direto com pacientes, por certo a exposição a agentes biológicos é em menor grau. Ademais, a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente também resta prejudicada, visto que não atua em ambiente hospitalar. Desse modo, reconheço parte dos períodos narrados na inicial como exercidos em atividade especial, ou seja, quando exercido em ambiente hospitalar, ou seja, de 05/03/1997 a 18/11/1997 e 05/03/1997 a 31/01/2008. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (16/05/2016), pouco mais de 16 anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é improcedente. Por fim, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão do tempo especial em tempo comum, com a utilização do fato 1.4. Não obstante, observo que com a conversão do tempo especial reconhecido até a citação, com fator de conversão 1,4, acrescido do tempo comum, o autor não conta com tempo suficiente para aposentadoria integral na data do requerimento administrativo, nem tampouco na data da distribuição, posto que necessário 35 anos de atividade laboral e, conforme cálculos, possui pouco mais de 32 anos. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, não somente reconhecer como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem exercida na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e HMSL Serviços Hospitalares S/A, nos períodos de 05/03/1997 a 18/11/1997 e 05/03/1997 a 31/01/2008. Com relação aos pedidos de concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-os improcedentes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, tendo a parte autora sido sucumbente na parte declaratória, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais na data da sentença). Por outro lado, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00042627220174036112 Nome do segurado: Jair Basso CPF nº 064.371.158-90 RG nº 17.692.262 SSP/SP NIT nº 1.242.727.834-5 Nome da mãe: Daila Vaz Basso Endereço: Rua Professor Aristeu Santos de Oliveira, n 88, Residencial Florenza, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.062-170. Benefício concedido: prejudicado Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: averbação de atividade especial como auxiliar de enfermagem nos períodos de 05/03/1997 a 18/11/1997 e 05/03/1997 a 31/01/2008. PP.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-81.2003.403.6112 (2003.61.12.006162-6) - MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SPOLADORE

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de MARIA JOSE SPOLADORE, reconhecido nos presentes autos. Na petição de fl. 172 a União veio aos autos informar que a dívida foi liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA (SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER GUIDO

Ante a anuência da credora União Federal em relação ao parcelamento do pagamento da verba honorária, defiro devendo a parte autora observar os parâmetros definidos na folha 408. Intime-se.

Expediente Nº 3882

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO X LIVIA BEATRIZ ALMEIDA PACITO X ESTER DE OLIVEIRA ALMEIDA X GUILHERME ALBERTO DE ALMEIDA PACITO X ESTER DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Acolhendo a cota ministerial de fl. 235, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 157 e seguintes, sobretudo quanto à sua legitimidade ad causam.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-44.2006.403.6112 (2006.61.12.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOEL TURINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.NAda requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Int.

0002356-57.2011.403.6112 - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 703/706: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência se nada for requerido.Int.

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes para que se manifestem sobre os laudos periciais (LTCAT) juntados às fls. 155/193, conforme anteriormente determinado.

0001516-37.2017.403.6112 - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes para que se manifestem sobre os laudos periciais (LTCAT) juntados às fls. 128/164, conforme anteriormente determinado.

0005105-37.2017.403.6112 - ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em sentença. 1. Relatório ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de determinar à ré que se abstenha de autuar ou apreender veículos de sua frota quando estiverem sendo utilizados exclusiva e comprovadamente na atividade de locação particular com apresentação do contrato de locação particular e contrato social da autora. A requerente afirma ser pequena empresa atuante no ramo de locação particular de veículos para transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, ou seja, que seus clientes fazem a locação do veículo para o transporte particular de pessoas com interesses em comum. Ocorre que em 08/01/2017, um de seus veículos locados foi parado para fiscalização por agente a serviço da ANTT e, mesmo com a apresentação da documentação relativa à locação, o agente fiscalizador ameaçou de multa com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea a da Resolução nº 233/2003 da ANTT, em razão de falta de autorização, bem como de apreensão do veículo com transbordo dos passageiros, com base no artigo 1º, 6º da referida Resolução, condicionando a liberação do veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo. Aduz, em apertada síntese, que a mencionada Resolução é ilegal e abusiva por fixar penalidade sem previsão legal. Juntos documentos (fls. 23/111). Indeferido o pedido de antecipação de tutela pela decisão de fls. 114/115, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 119/138), sendo a tutela recusal também indeferida (fl. 141). Citada, a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 145/171). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 172/173), o qual não foi conhecido por ausência de mudança fática (fl. 174). Réplica às fls. 175/199, sem requerimentos de provas. A parte ré aduziu que não haveria provas a serem produzidas (fl. 201). A requerente juntou novos documentos às fls. 202/205. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de autuar e apreender veículos de sua propriedade quando forem contratados para o transporte particular de passageiros por meio de locação de veículo em razão do reconhecimento da ilegalidade da Resolução 233/2003, art. 1º, IV, a e parágrafo 6º. Sustenta na peça inicial que a ANTT através da Resolução nº 233/2003 instituiu penalidades sem lei que a autorize, ofendendo o princípio da legalidade, uma vez que dispõe sobre pena de apreensão ou retenção de veículo como exigência de prévio pagamento de multa e despesas com transbordo, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro e a jurisprudência pacífica (artigo 510 do STJ). Pois bem. Ao contrário do que alega a parte autora, verifico que consta de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 24) que também exerce a atividade de transporte de passageiros e não somente atividade de locação de automóveis com motorista. Ademais, possui registro no SISFRET (Sistema de Fretamento) perante a ANTT, para prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros no regime contínuo, eventual ou turístico, conforme Termo de Autorização emitido em 19/08/2016 com vencimento em 19/08/2019 (fl. 170-verso). Por outro lado, é certo que a ANTT possui competência para fiscalização, bem como fixação de penalidades por descumprimento da lei ou contrato, conforme disposto no artigo 78-A da Lei 10.233/2001, in verbis: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Logo, é de competência da ANTT, estando apta a fazer as abordagens e verificar o tipo de transporte que está sendo realizado, aplicando, se o caso, as sanções cabíveis. No caso em análise, a parte autora sugere ameaça de autuação por agentes da ANTT, sem, contudo, comprová-la. Aliás, tampouco houve a lavratura de algum auto de infração. De qualquer forma, independentemente do que consta do contrato social da empresa, a fiscalização é instrumento de constatação do tipo de transporte realizado. Todavia, o condicionamento de liberação de veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo, conforme previsto no parágrafo 6º, do artigo 1º da Resolução 233/2003, não encontra respaldo legal, ou seja, foi instituído pela ANTT através da referida resolução, sem uma determinação legal anterior autorizando esta penalidade, sendo, portanto ilegal. A Resolução 233/2003 dispõe: Art. 1º. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15 (...)) IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário(a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; (...) 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06) Neste sentido, trago jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. CTB, ART. 231, VIII. RECURSO PROTETATÓRIO. REGIME DO CPC/1973. I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial. II. A liberação de veículo automotor retido em razão do transporte irregular de passageiros não fica submetida ao pagamento de multas e despesas. III. Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.144.810/MG). IV. As hipóteses de interposição do agravo interno demandam inpropriedade ou ausência de coincidência entre o caso concreto e o caso paradigmático que embasa a decisão agravada. Hipótese não vislumbrada nos autos. V. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c. c. 18, caput, todos do CPC/1973. VI. Agravo interno improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309835, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, 7º, INC. I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA. APLICAÇÃO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Não é cabível o agravo (regimental ou de instrumento) contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, 7º, inc. I, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/3/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC). 4. Na Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurgir quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411012. Rel. Ministro OG FERNANDES, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB) (destaque) Ademais, a Súmula 510 do STJ prevê que: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, ante a poder fiscalizatório da ANTT, o pedido da demandante deve ser acolhido apenas em parte, ou seja, tão-somente para reconhecer a ilegalidade de condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento das multas e despesas de transbordo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ilegalidade do artigo 1º, parágrafo 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT, que condiciona a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas e despesas de transbordo. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o bem descrito no Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação da fls. 76 encontra-se no município de Guarulhos, SP, em aditamento ao despacho retro, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Guarulhos, SP para o cumprimento da diligência. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, SP, para que proceda à reavaliação do bem penhorado à folha 76, bem como a intimação da parte executada e depositário do veículo. Intime-se.

0004712-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) manifeste-se sobre a alegação da parte executada, no sentido de quitação ou débito (fls. 133/136). Com a manifestação da CEF ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000633-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000633-7) - DRACENA MOTOR LTDA(Proc. (ADV.) MARIA LUCIANA MANINO AUED) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS X GERENTE REGIONAL DO SEBRAE(Proc. (ADV.) LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. De-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Visto em despacho. Tendo em vista a informação trazida pela autoridade impetrada às fls. 86/87, no sentido de que a situação do impetrante perante o ENADE 2017 foi regularizada, não subsiste razão para recolher o diploma de graduação, conforme determinado na sentença. Assim, como o impetrante não devolveu o diploma para a autoridade impetrada, não há o que ser decidido nesse ponto. No mais, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 85, para que lhe seja entregue os documentos originais de fls. 13 e 68. Providencie a Secretaria a substituição dos referidos documentos por cópias, bem como sua entrega ao Parquet Federal. Por fim, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a persistência de interesse na continuidade da tramitação do recurso de apelação, visto que a ordem objetivada (entrega do Diploma), se encontra satisfeita.

0002317-50.2017.403.6112 - SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a notícia de liquidação do débito, manifeste-se a CEF. Int.

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Intime-se a exequente/CEF para que se manifeste acerca da penhora efetivada nos autos às fls. 39/42.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009850-6) - JOAO DE SOUZA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a implantação do benefício - fl. 224 - à parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias. Int.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apurados pela Contadoria do juízo. Int.

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apurados pela Contadoria do juízo. Int.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002481-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TIAGO RODRIGUES

DE C I S Ã O

Vistos etc..

O pedido de liminar será oportunamente apreciado.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 139, inciso V, que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 562 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.

Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 14:30 hs.

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1DD653072
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: TIAGO RODRIGUES, Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 7664, BL03 AP322, Res. Atalaia, nesta cidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E565DF00
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/CUCCFED9B0
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-30.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEI ALVES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de NEI ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado, à época dos fatos, no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia, recebida em 10/12/2010 (fl. 49), veio estrabada nos autos de inquérito policial em apenso.A r. sentença de fls. 69/74, que absolveu sumariamente o acusado, com fulcro nos artigos 386, III e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal em seu aspecto material, restou reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal Paulo Fontes (fls. 193/194), que deu provimento ao recurso de apelação interposto e determinou o prosseguimento do feito. Citado (fl. 208), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 211/214), sustentando a atipicidade material da conduta, pela ausência de lesividade jurídica e, por falta de interesse do Estado na cobrança da dívida. Requer o não recebimento da denúncia. Arrola, ao final, as mesmas testemunhas da acusação e protesta pela colheita do depoimento pessoal do réu. Manifestação do MPF às fls. 216/220. Decisão de fls. 222/224 manteve o recebimento da denúncia. Deprecou-se a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do réu. A testemunha Marcelo Martins de Lábio foi ouvida perante o Juízo deprecado de Presidente Venceslau/SP (fls. 342/344); a testemunha Luiz Valdir Santos foi ouvida perante o Juízo de Rosana/SP (fls. 378/380) e o réu foi interrogado perante o Juízo deprecado de Teodoro Sampaio/SP (fl. 409/410). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 412 e fl. 416). Memórias pelo Ministério Público Federal às fls. 418/419, sustentando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando está comprovada no auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, no Ofício nº 578/2010 da Receita Federal do Brasil de fls. 26/29 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal N.º 0810500/00493/09 de fls. 159/167. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal confirmam a apreensão, em poder do acusado, de 9.470 (nove mil quatrocentos e setenta) maços de cigarros, todos de procedência estrangeira e ilícitamente internados em território nacional com finalidade comercial. A mercadoria foi avaliada em de R\$ 3.284,57 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e a evasão, caso permitida fosse a importação, seria de R\$ 14.574,44 (quatorze mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em tributos federais. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova oral produzida em juízo, bem como pelas circunstâncias em que foi o acusado surpreendido no curso de sua empreitada criminosa. Assevera que as testemunhas da acusação confirmaram a abordagem e a apreensão em poder do réu de cigarros de origem estrangeira, impondo-se a condenação do réu. Memórias pela defesa às fls. 424/430, onde se sustenta que os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da Ação Penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 3.284,51 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme documento de fl. 27, sendo certo que em consonância com as alterações normativas, que tornaram a conduta atípica no aspecto material, a denúncia não mais se constituiu crime, tendo em vista que, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 1.642,28 (mil secentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), ou seja, se trata de descaminho, cujo valor sonegado é inferior a R\$ 10.000,00. Bate pela exclusão da tipicidade da conduta imputada diante do princípio da insignificância, pois a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, já que não há proibição de importação de cigarros estrangeiros (fl. 27), sendo assim, o princípio da insignificância é plenamente aplicável ao caso em testilha. Requer a absolvição do réu Nei Alves, face à atipicidade da conduta. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a Nei Alves a autoria do delito de contrabando, que possuía à época dos fatos a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Registro que, muito embora a redação do art. 334 tenha sido alterada pela Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, será considerada pelo Juízo a norma em sua redação anterior, por mais benéfica ao réu. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que em 29/10/2009, na estrada da Jacutinga, paralela à rodovia SP-613, no município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, a Polícia Militar realizou abordagem do veículo VW/Saveiro, placas DMD 7780, dirigido pelo denunciado Nei Alves, que transportava 9.470 (nove mil quatrocentos e setenta) maços de cigarros de procedência paraguaia, das marcas Palemo, Eight, Mill Vermelho, por ele adquiridos e recebidos em Guairá/PR, ciente da internação ilícita e desacompanhados de qualquer documentação. A denúncia apontou que Nei Alves descolou-se até Guairá/PR, onde, agindo com consciência e vontade, adquiriu e recebeu, em proveito alheio, para o exercício de atividade comercial, os cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, tendo completa e inequívoca ciência quanto ao ingresso ilícito dos cigarros no território nacional. Aduz que os cigarros são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n. 90/2007, e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo Instrução Normativa RFB n. 770/2007, o que evidencia a entrada ilícita dos cigarros em território nacional. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, conforme já esclarecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos. A esse respeito, merece atenção o voto condutor proferido no v. acórdão que anulou a sentença primeira nos autos e determinou o prosseguimento do feito (fls. 193v). Curvando-me a esta nova orientação, verifico que, no caso dos autos, o valor dos tributos não recolhidos é de R\$ 14.574,44 (quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos - fl. 27), valor inferior, portanto, àquele estipulado nas portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, o que, em princípio, levaria aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Todavia, temos que o réu traz consigo cigarros sem a competente autorização dos órgãos de saúde de nosso país, ou seja, trazia consigo produtos que, em princípio, causam danos à saúde de quem os consome, o que foi expressamente excepcionado pela decisão suscitada, não sendo possível, assim, a aplicação de dito princípio ao caso dos autos. Assim, temos que a r. sentença de primeiro grau deve ser reformada para que os autos tenham seu curso regular até final prolação de sentença. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, reformando a r. sentença de primeiro grau, em seu inteiro teor, para dar processamento à ação penal com relação a NEI ALVES. (grifei) Referida decisão transitou em julgado em 26/09/2014 (fls. 203). E, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cuidando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos porventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido RIBEIRO; RCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA23/09/2011 PAGINA:126) A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05), do Ofício nº 578/2010 da Receita Federal do Brasil de fls. 26/29 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal N.º 0810500/00493/09 (fls. 159/167), onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País. Ainda no plano da materialidade, importa visitar o Ofício 578/2010 da Receita Federal do Brasil de fls. 26/29, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de 5.500 maços da marca EIGHT, 2.000 maços da marca PALERMO, 970 maços da marca MILL VERMELHO e 1.000 maços da marca MILL AZUL. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas-de-Cigarros_2016-05-04.pdf?5b746bad-1dec-4d8e-8908-657c2e7eb1d, constata-se que referidas marcas não integram o rol das marcas autorizadas pela agência e, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, emerge a prática do delito de contrabando. Em que pese em seu interrogatório, perante o Juízo deprecado de Teodoro Sampaio/SP, ter o réu exercido seu direito de ficar em silêncio (fls. 409/410), a autoria delitiva restou comprovada. Em depoimento prestado à Autoridade Policial, o réu aduziu QUE atualmente se encontra desempregado e para saldar algumas dívidas, inclusive pensões alimentícias, resolveu ir sozinho até a cidade de Guairá/PR e comprar cigarros de procedência paraguaia para revender nas cidades de Primavera/SP, Euclides da Cunha/SP e Teodoro Sampaio/SP; QUE pegou os cigarros na barranca do rio perto da cidade de Guairá/PR, mas não sabe informar o local exato; QUE chegou em Guairá/PR ontem pela manhã e foi logo carregando o veículo VW/SAVEIRO de sua propriedade; QUE pagou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aproximadamente; QUE como é a primeira vez que faz este tipo de viagem, não sabe dizer por quanto seriam revendidos os cigarros; QUE saiu da cidade de Guairá/PR na data de 28/10/2009 na parte da manhã e veio direto para a cidade de Primavera/SP; QUE todas as mercadorias apreendidas são de sua propriedade (fls. 06). Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo confirma a procedência da denúncia, uma vez que os policiais Marcelo Martins de Lábio e Luiz Valdir Santos, em seus respectivos testemunhos, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que, no dia 29/10/2009, estavam em patrulhamento na estrada Jacutinga, paralela à rodovia SP-613, Município de Rosana/SP e realizaram a abordagem de um veículo Saveiro, placas DMD 7780, conduzido por Nei Alves, e encontraram em seu interior grande quantidade de cigarros de procedência paraguaia, que tinham sido adquiridos, de acordo com o acusado, na cidade de Guairá/PR. Afirmaram que quando indagado, o réu confessou ter ido até o município de Guairá no Estado do Paraná para comprar cigarros de procedência paraguaia e que pretendia comercializá-los na região de Primavera/SP, Teodoro Sampaio/SP, Euclides da Cunha/SP e cidades vizinhas. Disseram que por se tratar de atividade ilícita, tomaram as medidas necessárias. (fls. 344/380). Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas. O réu sustenta em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. Como assentado linha acima, diante da reforma da r. sentença de fls. 69/74 pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 193/194), que atestou o princípio da insignificância, a questão encontra-se superada. Mas não é demais explicitar que é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetados não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas também a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP. ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do artigo artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014.3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Certidões colacionadas aos autos trazem registros de envolvimento do réu com crimes continuados de furto qualificado e estelionato (fl. 61/62, 66/67 e 80/80-v). Não obstante, nenhuma condenação penal pesa contra o agente, de maneira que, em atenção à consolidada jurisprudência nacional sobre a matéria, prestigiando de forma absoluta a presunção constitucional de não-culpabilidade, deixo de elevar a pena base do delito com base em tais registros. Contudo, as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao agente, já que foi surpreendido com uma elevada quantidade de cigarros destinados à venda (9.470 maços - fl. 140) e, sendo assim, elevo a pena base em 6 (seis) meses. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes e não se apresentam causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu NEI ALVES (CPF n. 136.653.538-31), por violação do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em sua antiga redação, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), peça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI (SP265237 - BRENNO MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Encaminhem-se cópias das folhas 23/25, 32/47, 69/73, 79/92, 129/176, 191/199, 267, 269/271 e 274/276 à DPF para realização de perícia complementar no material apreendido e resposta aos quesitos formulados às folhas 269/271 (MPF) e 274/276 (DEFESA), no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000916-58.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 16/10/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001943-76.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido de liberação dos bens penhorados.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002098-79.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho - que servirá de ofício - para a Caixa Econômica Federal cobrando informações sobre o cumprimento do ofício expedido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.-se.

5001326-19.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Petição ID nº 2968086: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2968086, 2968090, 2968087 e documento ID nº 3005087, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002347-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 3010405.

Petição ID nº 3036013: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fernanda de Paula Parreira Sampaio ME alegando a prescrição do crédito cobrado.

A ANTT apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID nº 2875983 e ID nº 2876004).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista a não ocorrência da alegada prescrição.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso I, alínea "L" da Resolução ANTT nº 233/2003, extraída do processo administrativo nº 239062/2013.

A exipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

Todavia, a excipiente trouxe para os autos o procedimento administrativo nº 239062/2013 (ID nº 2876004), que demonstra que não ocorreu a alegada prescrição.

No caso concreto, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Desse modo, observo que o débito foi constituído através de auto de infração, lavrado em 20.07.2013, ocasião em que foi conferido prazo para apresentação de defesa à excipiente, tendo sido intimada a executada em 26.08.2013, através de carta com aviso de recebimento (fls. 09 do PA – ID nº 2876004).

Não houve apresentação de defesa pela executada, expedindo-se notificação de multa em 10.12.2013 (fls. 07 do PA), tendo a excipiente se quedado inerte, esvaindo-se o prazo recursal em 22.11.2013, data da constituição definitiva do crédito em cobro.

Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 19.03.2017.

Confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito.

5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009, e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Fls. 287/291: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 286.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 217/750

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4959

CARTA PRECATORIA

0012883-25.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTO ALEXANDRE CORO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante dos fls. 116/117, bem como da informada orientação de repouso médico de 3 dias, reconsidero a decisão de fls. 114, e redesigno a audiência para o dia 8 de novembro de 2017, às 17h40. Recolha-se os mandados e ofícios expedidos às fls. 115, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante. Oficie-se à Cepema, para que informe a este Juízo, com urgência, se há alguma outra entidade para a qual o sentenciado possa ser encaminhado para prestação de serviços, dentro dos horários e dias em que o mesmo não trabalha. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003971-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP357165 - DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN)

DESPACHO DE FLS. 208: Dou por justificada a ausência do sentenciado no mês de abril/2017. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no tocante à inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa da União. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. SENTENÇA: Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instaurada em face de GUSTAVO ISHIWATARI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007835-76.2002.403.6102, oriunda da 3ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/56. À fl. 58, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 60), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória, com designação da instituição Lar do Vovô Albano como beneficiária da pena pecuniária (10 salários mínimos), bem como local para prestação dos serviços à comunidade (fl. 62). Realizou-se audiência admonitória (fl.68), ocasião em que o sentenciado foi instruído acerca do cumprimento de suas penas. Deferido pelo juízo o pleito do executado (fls. 69/70) quanto ao parcelamento da pena pecuniária e das custas processuais em 15 e 5 parcelas iguais e sucessivas, respectivamente. O MPF não se opôs ao pedido (fl. 72). Tendo em vista que o condenado deixou de dar início ao cumprimento de suas penas, foi determinado pelo Juízo à fl. 78 que o mesmo fosse intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de se realizar audiência prevista no artigo 118, 2º, da Lei 7.210/84, sob pena de regressão do regime de cumprimento de pena, com imediata expedição de mandado de prisão. Posteriormente, o réu compareceu à Secretaria, realizando-se a audiência prevista no artigo 118, 2º da Lei 7.210/84 (fl. 80), ocasião em que justificou não ter dado início ao cumprimento de suas penas por não ter encontrado a instituição indicada para a prestação de serviços à comunidade, bem como de não ter sido intimado quanto ao deferimento do parcelamento das penas pecuniárias. Na mesma oportunidade foi advertido que em caso de novo descumprimento das condições à ele impostas, ocasionaria a expedição de mandado de prisão. O feito prosseguiu normalmente, tendo o acusado comparecido mensalmente e juntado aos autos os comprovantes mensais de prestação de serviços à comunidade, bem como recibo de pagamento da penalidade de multa à instituição Maria de Nazaré - Casa do Vovô Albano. Sempre que indagado quanto ao pagamento das parcelas de multa e custas processuais, o mesmo informou não possuir condições financeiras para cumprimento. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 107). O sentenciado deu seguimento no cumprimento de suas penas, tendo, no entanto, deixado de se apresentar em Juízo nos meses de janeiro e fevereiro/2015. Intimado a justificar suas ausências, o mesmo apresentou justificativa à fl. 120, que submetida à apreciação do Ministério Público Federal, deu por justificada, requerendo, na mesma oportunidade que o réu fosse intimado quanto ao pagamento da prestação pecuniária, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena (fl. 126/128). Requereu por fim, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos (custas e multa) em dívida ativa, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.268/96. À fl. 129 foi determinado que a Secretaria elaborasse cálculo de liquidação das penas, o que foi cumprido à fl. 130. Tendo em vista que o sentenciado, continuou comparecendo mensalmente, no entanto, sem comprovar o pagamento da multa e custas processuais, justificando não possuir condições financeiras, deu-se vistas ao MPF para apresentação pelo apenado de comprovantes de insuficiência financeira (fls. 135/137), o que foi deferido pelo Juízo, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa da União. Deu-se prosseguimento no cumprimento da pena com diversas intercorrências, dando-se vistas de tudo ao Ministério Público Federal. Pelo Juízo foi acolhido o pedido do MPF, prorrogando o período de pena por mais 08 meses (fl. 171). O sentenciado deu seguimento no cumprimento de suas penas, tendo juntado aos autos guias GRUs (pena de multa e custas processuais) referentes às 5 das 15 parcelas devidas. À fl. 206 deu-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena, bem como pugnou pela inscrição em dívida ativa da União dos valores que não foram recolhidos a título de multa e custas processuais (10 parcelas restantes), o que foi deferido (fl. 208) e oficiado (fl.210). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GUSTAVO ISHIWATARI, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se o condenado do teor da decisão de fl. 208. P.R.I. e C.

0006801-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecado, sendo que cópia do presente despacho servirá como ofício. Int.

000600-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BUENO DA SILVA(SPI04619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de FÁBIO BUENO DA SILVA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005591-33.2009.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/51. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 55), sendo o condenado devidamente intimado a comparecer neste Juízo. Realizou-se audiência admonitória (fls. 59/61), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento dos valores pecuniários a que foi condenado (pena de multa e custas processuais), bem como, quanto ao comparecimento mensal em Juízo e a prestação de serviços. Prosseguindo, o réu deu continuidade aos comparecimentos mensais em Juízo, bem como comprovou o recolhimento dos valores devidos (fls. 64/69) e ter iniciado a prestação de serviços. À fl. 81/83, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), informando que o condenado havia se apresentado e estava cumprindo a prestação de serviços à comunidade. Às fls. 150/152, o réu compareceu em Juízo e juntou declaração da CPMA informando ter o mesmo cumprido integralmente as horas a que foi condenado. Sobreveio certidão da Serventia do Juízo acerca do cumprimento das penas (fl. 153). À fl. 155, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a que foi condenado, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado. Às fls. 156/172, veio aos autos ofício do CPMA comprovando a prestação de serviços pelo condenado. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado FÁBIO BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0006114-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

DESPACHO DE FLS. 70: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Diante do ofício de fls. 62/69: manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do cumprimento das penas. Int. SENTENÇA: Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de WENILTON DE PAULA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0002696-26.2014.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/39. À fl. 41, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 43), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 45/46). Realizou-se audiência admonitória (fl. 47/48), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, bem como a iniciar a prestação de serviços. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento das custas em quatro parcelas mensais e sucessivas. Na sequência, o condenado passou a dar cumprimento aos termos da condenação. Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), confirmando que o condenado apresentou-se e deu início à prestação de serviços à comunidade (fls. 49/51). Tendo em vista que o condenado não comprovou o pagamento das custas processuais a favor da União, foi o referido intimado a comprovar nos autos (fls. 53/54). Às fls. 55/58 foi solicitado pelo executado a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), juntando aos autos declaração de hipossuficiência e extratos do IRPF. Deu-se vistas ao MPF que por sua vez requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa dos valores referentes às custas processuais, bem como a expedição de ofício à CPMA. Veio aos autos novo ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA) comprovando a prestação de serviços pelo condenado (fls. 62/69). À fl. 70 foi deferido pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo condenado, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 72). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado WENILTON DE PAULA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se o condenado do teor da decisão de fls. 70. P.R.I. e C.

0003024-48.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA(SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a exigibilidade da pena de multa e das custas processuais suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAPIDO DOESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual não verifiquei causas de prevenção.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Mirelly Coimbra da Silva.

2-Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, uma vez que a audiência de conciliação realizada nos autos da ação executiva n. 0009882-66.2015.403.6102 restou infrutífera.

3-Tendo em vista a penhora efetiva nos autos da ação de execução, recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo. Anote-se na ação executiva.

4- Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para que informem o valor do débito que repute correto, uma vez que se trata de ônus dos embargantes, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

5- Como cumprimento, intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual não verifiquei causas de prevenção.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Mirelly Coimbra da Silva.

2-Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, uma vez que a audiência de conciliação realizada nos autos da ação executiva n. 0009882-66.2015.403.6102 restou infrutífera.

3-Tendo em vista a penhora efetiva nos autos da ação de execução, recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo. Anote-se na ação executiva.

4-Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para que informem o valor do débito que repute correto, uma vez que se trata de ônus dos embargantes, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

5-Com o cumprimento, intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual não verifiquei causas de prevenção.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Mirelly Coimbra da Silva.

2-Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, uma vez que a audiência de conciliação realizada nos autos da ação executiva n. 0009882-66.2015.403.6102 restou infrutífera.

3-Tendo em vista a penhora efetiva nos autos da ação de execução, recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo. Anote-se na ação executiva.

4-Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para que informem o valor do débito que repute correto, uma vez que se trata de ônus dos embargantes, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

5-Com o cumprimento, intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2896**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLA ANDREIA MARQUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA) X LAILA GIUDICI RODRIGUES X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA)

*ls. 225: não obstante a defesa tenha permanecido silente quando intimada acerca da não localização da testemunha Luís Fernando Pimentel (fls. 176 v), em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição da testemunha. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS para oitiva da testemunha Diani Santos da Silva e interrogatório de Carla Andreia Marques, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ ROBERTO RUOSO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 16/11/1966 em Pirassununga/SP, filho de Terezinha Schemma Ruoso e João Ruoso, portador do RG nº 18.742.790 SSP/SP e CPF nº 087.415.188-02, residente na Rua Theodoro Travagim, 502, bairro Jardim Itália, em Pirassununga/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e art. 171, caput e 3º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: (...) O denunciado (i) obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de instituições financeiras, induzindo-as em erro mediante uso de documentos falsos emitidos em nome de Luiz Gonçalves Cipriano, Luiz Henrique Muller e Luiz Roberto Schemmam Muller, bem como (ii) obteve, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial. Vejamos. No dia 30 de março de 2010, o denunciado, fazendo uso de documentos falsos em nome de Luiz Gustavo Cipriano (f. 48), abriu uma conta na Caixa Econômica Federal, agência n 2881 (Av. Presidente Vargas), nesta cidade (f. 49/52). Nesta ocasião, LUIZ ROBERTO firmou contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (f. 53/59) e solicitou a emissão de cartão de crédito (f. 60/63). No dia 06 de abril de 2010, fazendo uso, ainda, de documentos falsos em nome de Luiz Gustavo Cipriano (f. 333/336), o denunciado abriu conta no Banco do Brasil, agência n 2665-4 (Av. Do Café), nesta cidade (f. 339/340). Neste caso, além da abertura da conta, o denunciado solicitou cartão de crédito, conta corrente com limite para cheque especial e crédito direto ao consumidor (f. 332 e 341/347). Acostado às f. 348/371 está a movimentação da conta corrente, às f. 372/377 estão os extratos do cartão de crédito e às f. 378/379 o empréstimo pessoal. No dia 23 de abril de 2010, também usando de documentos falsos em nome de Luiz Gustavo Cipriano (f. 496/499), o denunciado abriu conta no Banco Bradesco, agência n 2.827/4 (Vila Tibério), nesta cidade (f. 492/495). Desta feita, ele obteve um limite de crédito no cheque especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e tomou como empréstimo pessoal mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (f. 500). No dia 15 de setembro de 2010, desta vez fazendo uso de documentos falsos em nome de Luiz Henrique Muller (f. 389/402), abriu conta na Caixa Econômica Federal, agência n 2949 (Av. Dom Pedro I), nesta cidade (f. 384/388). A vantagem ilícita, neste caso, foi a obtenção de 2 (dois) cartões de crédito, folhas de cheque e limite de cheque especial no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Estes produtos foram disponibilizados ao denunciado através de contratação eletrônica, isto é, por ação de telemarketing (f. 383). No dia 22 de outubro de 2010, fazendo uso, ainda, de documentos falsos em nome de Luiz Henrique Muller (f. 80/87), o denunciado abriu uma conta no Banco Bradesco, agência n 0825 (Largo João Fiúza), nesta cidade (f. 66/78). Nessa instituição financeira, LUIZ ROBERTO obteve limite de cheque especial, limite de crédito pessoal, serviço intitulado Cesta Celular Bradesco e cartão de crédito (f. 79). No dia 18 de novembro de 2010, também usando de documentos falsos em nome de Luiz Henrique Muller (f. 452/462), o denunciado abriu conta no Banco Citibank, agência n 016 (Av. Presidente Vargas), nesta cidade (f. 441/451). Desta feita, LUIZ ROBERTO auferiu um limite de crédito especial no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) (f. 444), abertura de conta de investimento (f. 445) e limite no cartão de crédito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (f. 446). No dia 08 de fevereiro de 2011, agora fazendo uso de documentos falsos em nome de Luiz Roberto Schemmam Muller (f. 32/42), o denunciado abriu uma conta no Banco Bradesco, agência n 3118 (Jd. Sunaré), nesta cidade (f. 21/27). Nessa agência bancária, o denunciado adquiriu um limite de crédito especial e cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e cartão de crédito (f. 28/31). No dia 24 de fevereiro de 2011, usando, ainda, documentos falsos em nome de Luiz Roberto Schemmam Muller, o denunciado abriu conta bancária na Caixa Econômica Federal, agência 2946 (Novo Shopping), nesta cidade (f. 303/305). Acostado à f. 141 encontra-se o cartão da conta, à f. 142 encontra-se uma cópia de cheque no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) emitida pelo denunciado. Nítido está que LUIZ ROBERTO, em todos os casos suso relatados, obteve vantagem ilícita. Diante dos inúmeros delitos praticados pelo denunciado em detrimento de várias agências bancárias nesta cidade, foram elaborados os relatórios de inteligência de f. 04/06, 17/19, 44/46, 65/67, 99/100, 198/202, 25/27, apenso I, 05/07, apenso II, 03/05, apenso IV, 04/07, 09/10 e 12/13, apenso V. Ademais, observa-se que os números dos RGs falsos que o denunciado usou em nome de Luiz Roberto Schemmam Muller (f. 07), Luiz Henrique Muller (f. 06, apenso I) e Gustavo Cipriano (f. 15, apenso V), na verdade, pertencem, respectivamente, à Osman Kassen Issa (f. 15), Evaldo Machado de Lima (f. 18, apenso I) e Laura Rosa de Jesus (f. 16, apenso V). (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Edson Eduardo de Paula, Edilson Piovani, Roberto de Oliveira Bagatini, Adriano Ruggiero e Evair Manfrin Frizol. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 28 de agosto de 2013 (fl. 588). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 600/601, 605/607 e 609/637). O réu foi citado por hora certa (fl. 641) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua resposta à acusação, na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, arrolou três testemunhas (fls. 651/654). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 657). O MPF requereu a desistência das testemunhas Adriano Ruggiero e Evair Manfrin Frizol, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 714, 721 e 723). Em audiência designada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Edson Eduardo de Paula, Edilson Piovani e Roberto de Oliveira Bagatini (fls. 714/719). As testemunhas de defesa Erison Marangoni e Adenilson Junior Prado foram ouvidas perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP (fls. 789/792). Em seguida, o réu foi interrogado (fls. 815/819). Os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal por força de declínio de competência (fls. 815 e 819). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 824, 826 e 829). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 831/833). A defesa do acusado, em suas derradeiras considerações, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada das condutas. Alegou, ainda, a existência de litispendência, ao argumento de que o fato praticado no dia 06 de abril de 2010 em face do Banco do Brasil está sendo apurado nos autos nº 1511/2011, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório. Em caso de procedência do pedido, requereu a aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de estelionato imputados na denúncia (fls. 836/847). Juntou documento (fls. 848/849). Folhas de antecedentes / certidões atualizadas juntadas às fls. 865, 868/869, 871, 873, 875/876, 878/879, 881, 883/884, 886/892 e 902/904. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUIZ ROBERTO RUOSO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. De início, considerando que a defesa permaneceu inerte, embora intimada a se manifestar sobre a não localização da testemunha Rui Roberto Teixeira de Carvalho (fls. 749, 759 e 796), declaro preclusa a sua oitiva. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, pois observo que a denúncia, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta do acusado, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Por outro lado, assiste razão à defesa no tocante à alegação de litispendência, pois vejo que os fatos delituosos supostamente praticados pelo acusado em face do Banco do Brasil no dia 06 de abril de 2010 estão sendo apurados nos autos nº 1511/2011 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conforme cópia da denúncia acostada (fls. 848/849) e consulta processual cuja juntada ora determino. Desse modo, de forma a evitar bis in idem, o feito há que ser extinto sem julgamento do mérito em relação a esses fatos. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 30.03.2010, o acusado obteve um financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visando à aquisição de materiais de construção, apresentando, para tanto, documentação falsa em nome de Luiz Gustavo Cipriano. Além disso, nos dias 30.03.2010, 23.04.2010, 15.09.2010, 22.10.2010, 18.11.2010, 08.02.2011 e 24.02.2011, o réu obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de diversas instituições financeiras desta cidade, induzindo-as em erro mediante uso de documentos falsos emitidos em nome de Luiz Gustavo Cipriano, Luiz Henrique Muller e Luiz Roberto Schemmam Muller. O crime de estelionato encontra previsão no art. 171 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez centos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sempre perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Já o tipo penal previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 dispõe o seguinte: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que obtenha financiamento junto a uma instituição financeira, mediante fraude, lesando a credibilidade do mercado financeiro. Assim, consiste o referido tipo em uma forma especial de estelionato, devendo sobre este prevalecer em face do princípio da especialidade. A consumação do delito ocorre com a obtenção do financiamento, não se exigindo o efetivo prejuízo financeiro para a instituição concedente do crédito, hipótese em que haverá mero esaurimento. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, não sendo punível a conduta culposa. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia encontram-se firmemente comprovadas nos autos. Com efeito, conforme documentos encaminhados pelas instituições financeiras mencionadas na inicial, consta que, mediante utilização de documentos falsos em nome de Luiz Gustavo Cipriano, o acusado LUIZ ROBERTO - no dia 30.03.2010, celebrou contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 48 e 53/59) e, na mesma data, firmou contrato de abertura de conta corrente com previsão de limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00 e emissão de cartão de crédito (fls. 60/63); - no dia 23.04.2010, formalizou abertura de conta corrente na agência nº 2.827/4 do Banco Bradesco (Vila Tibério), obtendo o limite de crédito de cheque especial e de empréstimo pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 492/500). Consta também que o acusado LUIZ ROBERTO, fazendo uso de documentação falsa em nome de Luiz Henrique Muller, logrou obter - no dia 15.09.2010, após abertura de conta corrente na agência nº 2949 da Caixa Econômica Federal (Av. Dom Pedro I), 02 (dois) cartões de crédito, folhas de cheque e limite de cheque especial no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), disponibilizados por meio de telemarketing (fls. 383/402); - no dia 22.10.2010, após a abertura de conta corrente na agência nº 825 (Largo João Fiúza) do Banco Bradesco, o serviço denominado Cesta Celular Bradesco, cartão de crédito, além de limite de cheque especial e de crédito pessoal (fls. 68/97); - no dia 18.11.2010, mediante celebração de contrato de abertura de conta e adesão a serviços junto ao Banco Citibank, agência nº 016 desta cidade (Av. Presidente Vargas), limite de crédito especial no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), abertura de conta investimento e limite no cartão de crédito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fls. 441/464. Além disso, doravante mediante apresentação de documentação falsa em nome de Luiz Roberto Schemmam Muller, o acusado - no dia 08.02.2011, abriu conta corrente no Banco Bradesco, agência nº 3118 (Jardim Sunaré), nesta cidade, contratando, na ocasião, emissão de cartão de crédito, além de limite de crédito pessoal e de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 22/42); - no dia 24.02.2011, efetuou a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência nº 2946 (Novo Shopping) nesta cidade (fls. 303/305), cujo cartão bancário está acostado aos autos (fl. 141), tendo o réu emitido um cheque no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme fl. 142. E, conforme Relatórios de Inteligência elaborados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 4/6, 17/18, 44/46, 65/67, 99/100 e 198/200), apurou-se que a pessoa retratada nos documentos de identidade (RG) em nome de Luiz Gustavo Cipriano, Luiz Henrique Muller e Luiz Roberto Schemmam Muller, apresentados perante as instituições financeiras assinaladas (fls. 34, 48, 84, 389, 452 e 496), tratava-se do acusado LUIZ ROBERTO RUOSO. Acresça-se que no dia 27 de abril de 2011 o acusado foi preso em flagrante em posse de documentos inautênticos, quais sejam: a) título eleitoral em nome de Luiz Roberto Schemmam

Muller; b) cópia reduzida e plastificada do comprovante de inscrição no CPF emitida em nome de Luiz Roberto Schermam Muller; c) cartão magnético do banco Caixa Econômica Federal, também emitido em nome de Luiz Roberto Schermam Muller (fl. 141); d) algumas cópias de cheques, uma delas emitida em nome de Luiz Roberto Schermam Muller (fl. 142) e e) fotos 3x4 e CNH com o nome verdadeiro do acusado. Note-se que a falsidade do título eleitoral exibido pelo acusado por ocasião do flagrante foi tão logo constatada pelos policiais, em razão de o RG nº 16.456.852-9 SSP/SP, constante do referido documento, pertencer a pessoa de Dunia Osman Issa, não havendo no sistema ALPHA cadastro de identidade de Luiz Roberto Schermam Muller (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 135/142). De fato, foi apurado que os RGs falsos utilizados pelo acusado em nome de Luiz Gustavo Cipriano (fl. 15, apenso V), Luiz Henrique Muller (fl. 06, apenso I) e Luiz Roberto Schermam Muller (fl. 07) pertenciam, respectivamente, à Laura Rosa de Jesus (f. 16, apenso V), Evaldo Machado de Lima (f. 18, apenso I) e Dunia Osman Issa (f. 15). Por sua vez, as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo confirmaram as fraudes perpetradas em face das diversas instituições financeiras, bem como as circunstâncias descritas no Auto de Prisão em Flagrante. Edson Eduardo de Paula e Edilson Piovani, policiais civis, disseram que, após denúncia efetuada pelo Banco do Brasil acerca de indivíduo que estaria utilizando documentos falsos em nome de pessoas diversas, apurou-se que a foto inserida em tais documentos se tratava do acusado LUIZ ROBERTO RUOSO. Relataram que integraram a equipe que efetuou a prisão do acusado nas proximidades da Avenida Nove de Julho nesta cidade, ocasião em que ele se identificou como Luiz Roberto Schermam Muller, tendo apresentado documentos em nome deste, porém foram encontradas em sua carteira fotografias e a CNH do acusado com seu nome verdadeiro, Luiz Roberto Ruoso (mídia digital - fl. 719). Roberto de Oliveira Bagatini, a seu turno, relatou que foi funcionário do banco Citibank na época dos fatos. Disse que efetuou o atendimento do acusado no referido banco, tendo ele se identificado e apresentado documentos com um sobrenome de origem alemã. Reconheceu a pessoa retratada à fl. 202 do IPL como a pessoa que apresentou tais documentos (mídia digital - fl. 719). Já as testemunhas de defesa Adenilson Junio Prado e Erison Marangoni nada acrescentaram para o deslinde do feito, por não terem conhecimento dos fatos (mídia digital - fl. 792). Ouvido perante a autoridade policial, LUIZ ROBERTO confessou ter utilizado documentos contrafeitos em nome de Luiz Roberto Schermam Muller para abertura de conta bancária junto ao Banco Bradesco, na agência situada na Av. Nove de Julho desta cidade. Esclareceu que o documento de identidade falso foi confeccionado pela pessoa de Antônio Carlos, encontrado na Praça XV desta cidade, mediante fornecimento de uma fotografia 3x4 pelo acusado. Disse que passou a movimentar a aludida conta corrente, porém sem ocasionar qualquer prejuízo a terceiros. Asseverou desconhecer a pessoa que teria aberto contas correntes no Banco Bradesco em nome de Luiz Henrique Muller e Luiz Gustavo Cipriano (fls. 103/104). Interrogado em Juízo, LUIZ ROBERTO alterou a versão apresentada, negando a prática delitiva. Disse que em abril de 2011 foi preso em flagrante pela Polícia Civil, em razão de suspeita pelo uso de documentos falsos, porém já foi absolvido por tal fato. Alegou que o documento em nome de Luiz Roberto Schermam Muller foi encontrado pelos policiais, que o utilizaram para incriminá-lo. Indagado a respeito da similaridade da foto constante do documento em nome de Luiz Roberto Schermam Muller (fl. 07), não soube explicar o motivo de os policiais terem associado essa fotografia ao acusado (mídia digital - fl. 817). Não obstante a negativa do réu, a versão por ele apresentada em Juízo não se sustenta em face dos elementos constantes dos autos, já mencionados, notadamente os documentos apresentados pelas instituições financeiras, dentre eles os documentos em nome de Luiz Gustavo Cipriano, Luiz Henrique Muller e Luiz Roberto Schermam Muller - nos quais estão inseridas a fotografia do acusado - , o Auto de Prisão em Flagrante, os depoimentos das testemunhas de acusação e, ainda, a confissão do acusado na fase policial. Desse modo, restou demonstrado que LUIZ ROBERTO, no dia 30.03.2010, utilizando documentos falsos em nome de Luiz Gustavo Cipriano, celebrou, de forma fraudulenta, contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção junto à Caixa Econômica Federal (fls. 48 e 53/59). Além disso, foi comprovado que o acusado, nos dias 30.03.2010, 23.04.2010, 15.09.2010, 22.10.2010, 18.11.2010, 08.02.2011 e 24.02.2011, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de diversas instituições financeiras desta cidade, dentre elas a Caixa Econômica Federal, induzindo-as em erro mediante uso de documentos falsos emitidos em nome de Luiz Gustavo Cipriano, Luiz Henrique Muller e Luiz Roberto Schermam Muller. Nessa medida, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, bem como o dolo na conduta do acusado, este deve incorrer nas sanções do crime típico do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, bem ainda ser condenado pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP (por quatro vezes) e no art. 171, 3º do CP (por três vezes), em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação aos fatos delituosos praticados, em tese, pelo acusado no dia 06 de abril de 2010 em face do Banco do Brasil, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LUIZ ROBERTO RUOSO pela prática dos delitos previstos no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, no art. 171, caput, do CP (por quatro vezes) e no art. 171, 3º do CP (por três vezes), na forma dos arts. 71 e 69, ambos do CP. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. O crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui mais antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado no ano de 2002, conforme certidão cartorária de fl. 871 (autos nº 093/2000 - 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante de reincidência, haja vista a existência de duas condenações definitivas, com trânsito em julgado no ano de 2006 (autos nº 254/1999 - 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP - fl. 881; autos nº 1220/2000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP - fl. 887). Desse modo, elevo a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, tendo em vista que o fato delituoso foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, incide a causa de aumento de pena na fração de 1/3, resultando a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. b) O crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui mais antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado no ano de 2002, conforme certidão cartorária de fl. 871 (autos nº 093/2000 - 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante de reincidência, haja vista a existência de duas condenações definitivas, com trânsito em julgado no ano de 2006 (autos nº 254/1999 - 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP - fl. 881; autos nº 1220/2000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP - fl. 887). Desse modo, elevo a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira e última fase de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual majoro a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Reconheço, em caso, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal) e, levando-se em conta o número de delitos praticados (sete), elevo a pena fixada na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas a ambos os delitos, fica o réu definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Sendo o réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista a ausência de informações precisas nos autos acerca da extensão dos prejuízos efetivamente sofridos pelas instituições financeiras. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS E SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 1271/1286 transitou em julgado para a acusação em 21.08.2017. Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 1307). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010278-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP241153 - ANDRE LUIZ ZUCOLOTTI)

1. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP)

000428-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGOSTINHO BEZERRA NETO X MARCOS PEREIRA SNATIAGO (SP047783 - MARIO MACRI)

Agostinho Bezerra Neto e Marcos Pereira Santiago regularmente citados apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 71/75 e 86/89, respectivamente) nas quais negam a participação nos fatos delituosos, e requerem a absolvição sumária. Sustenta a defesa que Agostinho Bezerra Neto estaria de posse das mercadorias, mas não seria do dono das mesmas, negando envolvimento com o contrabando. A defesa de Marcos Pereira Santiago, por sua vez, justifica que o acusado fazia bicos como motorista e que não teria nenhum conhecimento sobre o que transportava. Entretanto, a simples negativa de autoria não enseja a absolvição sumária, pois a sua aplicação é cabível somente nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Monte Alto/SP a oitiva de testemunha de acusação Mayron Rafael Lage Meloni e interrogatório dos acusados, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 17/08/2017

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para a convalidação do rito monitorio em procedimento comum de cobrança, tendo em vista a ausência de documento hábil à propositura da ação (contrato de abertura de crédito), conforme estabelece a Súmula n. 247 do Colendo STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (g. n.). Conforme se lê no enunciado, o contrato de abertura de conta é insuficiente para lastrear a ação de procedimento monitorio. É necessário, para isso, o instrumento do contrato do crédito fornecido (com as cláusulas definidoras das obrigações decorrentes do financiamento) acompanhado pelo demonstrativo do valor do débito.

No silêncio da CEF, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento de isenção de custas formulado pela exequente, lastreado no julgamento do Recurso Especial n. 1.608.736 (2016/0163528-0), do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Humberto Martins.

Assim, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TALLES MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para citação dos codevedores avalistas, bem como penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos codevedores avalistas, bem como penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELESE MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MULTILOJAS SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, JOSE CARLOS JAYME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOEMIA ZANGUETIN GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA ZANGUETIN GOMES - SP118660
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para a impetrante, Noemia Zanguetin Gomes, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse o seu passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "vrii" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCAC INDUSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: THIAGO FLEURY FINA MUSTAFÉ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para a impetrante, Thiago Fleury Fina Mustafé, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse o seu passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juizes e tribunais inferiores: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANGARA ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS80343, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que houve o julgamento na esfera administrativa (objeto da demanda) e a impetrante, sendo intimada, não justificou a persistência do interesse neste "writ", decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários. Custas *ex lege*. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITA OBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Itaobi Transportes Ltda. contra o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego** e o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, visando assegurar (1) a declaração de não existência de relação jurídica mediante a qual esteja obrigada ao recolhimento da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110-01 e (2) a repetição dos valores recolhidos sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial.

A decisão da fl. 36 determinou que a autora promovesse a retificação do valor da causa e a juntada de procuração. As determinações foram cumpridas nas fls. 41-81. A decisão da fl. 82 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 106-111. A decisão da fl. 112 determinou à autora que retirasse documentos e os digitalizasse. A referida parte cumpriu essa determinação com a juntada do cd da fl. 118. A União fez carga dos autos (fl. 119), que foram devolvidos sem qualquer manifestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, tendo em vista que não lhe cabe fiscalizar e arrecadar a contribuição discutida nestes autos.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, o questionamento deduzido na inicial se pauta no argumento de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110-2001 seria inconstitucional, pois desde 2007 a finalidade da sua instituição não mais existiria. Ademais, a parte autora pondera que a nova redação da alínea *a* do inciso III do art. 149 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, teria revogado a mencionada contribuição.

Destaco, em seguida, que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária. É ler:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Interesse da União. Verificação. Competência da Justiça Federal. FGTS. Natureza. Discussão. Prazo prescricional. Legislação ordinária. Ofensa indireta. Precedentes.

1. É inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados carecem do necessário prequestionamento.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda.
3. **O Plenário desta Corte, no exame do ARE nº 709.212/DF-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, afastou a natureza tributária do FGTS.**
4. A questão relativa ao prazo prescricional é afeta à legislação infraconstitucional.
5. Agravo regimental não provido.” (RE nº 891.514 AgR. DJe publicado em 14.12.2015.G. n.)

Uma consequência dessa orientação firmada pela Suprema Corte é que a constitucionalidade da contribuição questionada não passa pelo cotejo da mesma com as normas constitucionais tributárias. Sendo assim, resta sem poder de convencimento a tese aventada pela autora, no sentido de que a nova redação do art. 149, III, *a*, da Constituição da República teria revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 110-2001. Pelo mesmo motivo, não são aplicáveis ao caso dos autos as finalidades do *caput* do referido dispositivo constitucional.

Em segundo lugar, observo que a Lei Complementar nº 110-2001 instituiu duas contribuições ao FGTS. A primeira delas, prevista pelo art. 1º, no valor de 10% (dez por cento) do valor da conta fundiária, é devida em cada demissão de empregado sem justa causa. A segunda, que foi objeto do art. 2º, tinha o valor mensal de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada remuneração mensal. A segunda contribuição foi temporária, pois o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110-2001 previu expressamente que a mesma seria “*devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*”. Não há na lei prazo de vigência relativamente à contribuição do art. 1º, que, assim, não pode ser considerada temporária. Ademais, não há no **texto legal** qualquer finalidade específica para a referida contribuição, sendo conveniente lembrar que a exposição de motivos não é lei, servindo no máximo como um dos critérios de interpretação do texto legal ao qual se refere. Qualquer condição ou termo de vigência da lei deve em lei ser expresso.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a ausência de plausibilidade da tese autoral:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.
2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.
4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.” (AMS nº 362.394. e-DJF3 Judicial de 22.9.2016)

Ante o exposto:

a) decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto; e

b) no mérito, declaro a improcedência do pedido inicial.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante,

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO VIEIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

SENTENÇA

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, o objeto do presente mandado de segurança era o de assegurar o julgamento de recurso administrativo, mediante a remessa dos autos pertinentes para o órgão competente para a apreciação da referida forma de impugnação. Quanto a isso, houve o perecimento do objeto, pois a remessa foi realizada. Por outro lado, a autoridade impetrada não tem competência para julgar o aludido recurso, razão pela qual é ilegítima para essa finalidade.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDMILSON ROQUE GUEDES NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edmilson Roque Guedes Nunes impetrou o presente contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão de tempo de contribuição no RGPS, da qual conste a definição dos períodos em que houve desempenho das atividades de médico, reconhecendo-se os mesmos como especiais.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O INSS ingressou na causa e se manifestou. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Preliminarmente, observo que o mandado de segurança pode ser utilizado como meio de assegurar a expedição de certidão de tempo de contribuição no RGPS, não havendo para isso qualquer necessidade de dilação probatória.

No mérito, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, o impetrante almeja computar tempo especial do RGPS para se aposentar no regime estatutário próprio do Município de Ribeirão Preto. Ocorre que a autonomia assegurada ao Município pela Constituição implica que o seu regime próprio não é obrigado a seguir as definições do RGPS quanto aos critérios por este utilizados para definir quais são as atividades passíveis de serem consideradas especiais, a forma de demonstração dessas atividades, as proporções a serem utilizadas para a conversão e os demais aspectos inerentes às atividades especiais.

O art. 96, I, da Lei nº 8.213-1991, situado na Seção deste diploma que trata da contagem recíproca, veda a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Cabe ao segurado, ao postular a aposentadoria no regime próprio, verificar os critérios por este utilizados para a qualificação das atividades especiais e aí realizar as demonstrações que forem previstas pelas normas específicas. O Superior Tribunal de Justiça, chamado a resolver essa questão, consagrou a validade da estipulação veiculada pelo mencionado diploma legal:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp nº 1.555.436. DJe de 29.2.2016)

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, denego a ordem mandamental. O impetrante deverá suportar definitivamente as custas que adiantou. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIANI SOUZA VALADAO - GO34934, NAYANE SOUZA VALADAO - GO34167, CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL - GO20716

IMPETRADO: SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

SENTENÇA

O impetrante deste mandado de segurança foi devidamente intimado a justificar a permanência de interesse no feito, proposto em 2014 na Subseção Judiciária de Brasília, mas permaneceu silente, sendo razoável concluir que, diante do tempo decorrido, houve o perecimento do objeto.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, diante da aquiescência da impetrante quanto ao perecimento do interesse no presente processo. Não há honorários neste procedimento. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO CORBO LAROSSA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao requerente, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-81.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-34.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi, não verifico a prevenção deste processo com o feito relacionado.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNO JOSE BECASSI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNO JOSÉ BECASSI.

O INSS alega que o autor é funcionário da empresa LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., e recebe salários que variam de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00, não se amoldando, portanto, à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Devidamente intimado, o autor apresentou resposta, sustentando estar desempregado e não conseguir arcar com as despesas processuais. Juntou cópia do "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" (fl. 139-140).

O INSS manifestou-se à fl. 144.

É o **relato** do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Os documentos das fls. 139-140 permitem a conclusão de que a parte impugnada encontra-se atualmente desempregada e que, portanto, não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo.

Posto isso, **rejeito** a presente impugnação.

2. Outrossim, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das fls. 37-39 e 53-55, não detalham quais seriam os períodos de safra e de entressafra trabalhados pelo autor, oportuno a juntada de novos PPPs, aptos a esclarecerem e a comprovarem em quais períodos efetivamente a parte autora esteve exposta a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária (Prazo: 30 dias).

Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE ROSA PRODOSSIMO
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Considerando a manifestação da fl. 54, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis. Transitada em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONILDO DONIZETI DOS SANTOS, EDILSON DOS SANTOS, EDIMILSON APARECIDO DOS SANTOS, EDSON DONIZETI DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pela qual os autores, na qualidade de sucessores de Iracema Nascimento da Silva (mãe dos mesmos), pretendem executar atrasados que lhes seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que a referida ascendente, posteriormente à propositura da mencionada ação coletiva, ajuizou ação individual com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal (autos nº 0001386-11.2007.403.6302), que já foi resolvida por sentença transitada em julgado. Ademais, houve a satisfação do crédito na ação individual.

Observe, em seguida, que o art. 104 da Lei nº 8.078-1990 impede expressamente que se beneficiem dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva aqueles que tenham prosseguido com as suas ações individuais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema tratado nestes autos, assim se pronunciou:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO.

I - O fato de a parte autora ter proposto *ação individual* no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da *Ação Civil Pública* nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da *coisa julgada* na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da *ação individual*, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

II - Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível nº 2.173.147, autos nº 0005591-71.2015.4.03.6183, e-DJF3 de 1.7.2017)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000270-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: THIAGO PIRES TAKIGAWA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, AMANDA FANINI GOMES ALCANTARA - MG143758
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

3. Indefero o pedido de sigilo de justiça, visto não ser alcançado por nenhuma das hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil.
4. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.
5. Após a vinda da impugnação à execução, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTINS NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 2194938) por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GERONIMO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição ID 2233853.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
8. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO PAGANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/076.608.201-6.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE MARQUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/163.771.284-4.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 41/180.923.162-8.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARA LUCIA SILVA FERREIRA GEREMIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/161.655.722-0.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de *aposentadoria por idade*.

Alega-se, em síntese, que o INSS não considerou as contribuições vertidas, na condição de contribuinte facultativo, no período de março de 2009 a dezembro de 2015, deixando de computar o período no cálculo da carência.

Sustenta que se encontram preenchidos os requisitos para o recebimento da aposentadoria por idade (65 anos de idade e mais de 15 anos de contribuição). Requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização de danos morais.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1457820).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 1549400 e 1549518) da decisão ID 1457820.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1551497).

Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (ID 1871950).

Réplica (ID 2424431).

É o relatório. Decido.

Considero que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários para o julgamento da demanda.

Não há necessidade de prova pericial ou oral: a controvérsia limita-se a verificar o atendimento aos requisitos objetivos relacionados à idade e às contribuições.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor completou a idade mínima de 65 anos em 11/01/2016, conforme restou provado pelo documento ID 1236894.

Deveria, assim, cumprir a carência de **180 contribuições** para ter direito à aposentadoria por idade urbana (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o autor é aposentado por regime próprio de previdência (militar aposentado, conforme documentos ID 1236844 e ID 1237086), razão pela qual a pretensão de ver considerados, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte facultativo, encontra óbice em expressa vedação constitucional^[1].

Dispõe o art. 201, § 5º, da CF: “É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”.

Conforme restou consignado no acórdão relatado pelo MM. Juiz Silva Neto, na Apelação Cível nº 2071047[2], "a inclusão de referido dispositivo no texto constitucional visou impedir que o servidor público fizesse do Regime Geral de Previdência Social uma espécie de 'Previdência Complementar', inconfundível com o cenário no qual o servidor a exercer outra atividade profissional que o enquadre como segurado obrigatório, quando então nenhuma violação haverá ao verter contribuições ao RGPS, ao contrário, assim a dever o fazer por obrigação do sistema (...). O segurado facultativo, como a própria nomenclatura não deixa dúvida, é aquele que não exerce atividade remunerada, enquadrando-se em tais situações a dona de casa, o bolsista, o estudante (...), além de outros".

Ao servidor público participante de RPPS somente é admitida a participação no RGPS se exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório.

Sendo assim, as contribuições previdenciárias vertidas pelo autor na condição de facultativo, no período de março de 2009 a dezembro de 2015, corretamente não foram consideradas pela autarquia.

O autor contava, na data do requerimento administrativo, com apenas 109 contribuições, não perfazendo a carência do art. 142, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 1551497).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do *Agravo de Instrumento* noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] TRF 3ª Região, APELREEX 2175087, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 09/05/2017, e-DJF3: 17/05/2017 e TRF 3ª Região, AC 1808652, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 30/09/2013, e-DJF3: 09/10/2013

[2] TRF 3ª Região, AC 2071047, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 9ª Turma, j. 01/08/2016, e-DJF3: 16/08/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo da ré, que se antecipou ao ato citatório manifestando-se em contestação (ID 2837611), resta suprida sua citação (artigo 239, § 1º do CPC/2015).
2. Petição Id 2950519: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR CAVALIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
 2. Documentos ID 2024905: vista às partes.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO BISCARO SOLDATI

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Petição ID 2019075: Não há omissão e nem obscuridade na decisão embargada.

A prova da especialidade de um trabalho exige documentos que devem ser produzidos de acordo com a legislação própria, havendo mecanismos legais de fiscalização da empresa que não pode atuar de forma ilegal, por óbvio.

As interpretações pessoais sobre fatos da vida laboral se sujeitam à subjetividade dos que depõem acerca deles, afastando-se da objetividade e certeza que a prova exige.

Assim, mantenho a decisão Id 1892655 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. **Indefiro** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. **Indefiro**, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

[1] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agresivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (saque fraudulento), cumulada com indenização por danos materiais e morais e antecipação parcial da tutela jurisdicional, movida em face da CEF.

Foi dada oportunidade ao autor para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (documento de ID 1763321).

O autor manifestou-se nos autos (documento de ID 2116309), reiterando os termos da inicial, em que reafirma o valor pretendido no importe de R\$ 20.984,00.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer seja a autoridade impetrada impelida a designar perícia médica em prazo exíguo, tendo em conta que não conseguiu agendar pelos meios ordinários postos à disposição pela Autarquia e está na iminência de ter cessado o benefício de auxílio-doença nº 31/613.245.960-3 com ALTA PROGRAMADA para o dia 11/10/2017

Pugna ainda, em sede liminar, pela manutenção do benefício ou, em caso de suspensão, pelo seu imediato restabelecimento.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Ademais, a impetrante protocolizou junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício em 02/10/2017; logo, ainda não transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias previstos na Lei nº 9.784/99.

Aliás, o prazo se inicia só após devidamente instruído o processo administrativo, o que não se verifica na espécie, tendo em conta a necessidade de reavaliação do estado de saúde da segurada para a manutenção do benefício.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JANE DOS SANTOS CARVALHO BARONE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 918,16 (novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 1556437).

A autora manifestou-se nos autos (documento de ID 1677196), reiterando os termos da inicial.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que não seja aplicado o Decreto nº 8.426/15 e, conseqüentemente, a tributação da contribuição PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/21 – ID 1889812).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o agüardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada (a) reconheça sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho com despedida sem justa causa e, com base nessa sentença, (b) proceda à habilitação da impetrante para recebimento do seguro-desemprego (fls. 15/35 – ID 2455197).

Houve pedido de concessão de liminar.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Frise-se ser indispensável conhecer os motivos determinantes da recusa à sentença arbitral pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as impugnações dos procedimentos administrativos nºs 10882.904109/2012-35 e 10882.720453/2016-05 (fls. 02/14 – ID 3013866).

Afirma a impetrante que mencionadas impugnações foram protocolizadas em 17/03/2016 e 20/06/2016, respectivamente, e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000697-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALESSANDRA GUIDUGLI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 23/11/2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inutilização dos documentos juntados às págs. 01/42 de ID 2493776, visto que estranhos aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a divergência entre o valor atribuído à causa e os valores apurados pela contadoria no documento de ID 2941983, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 2875067, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC, artigos 303 e 304), objetivando impedir a transferência de imóvel a terceiros.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o requerente foi intimado a completar a petição inicial a fim de atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 303, caput, e 330, §§ 2º e 3º, todos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

O prazo transcorreu *in albis*.

A inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, I, do CPC, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando se:

I – indeferir a petição inicial;

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA FERNANDA AFONSO ANDRE DE ANDRADE MARTINELLI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória (documento de ID 1656575), aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de certidão e vista da parte interessada.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO NATALI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União (AGU) conforme requerido.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIANA BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria (documento de ID 2933624), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria (documento de ID 2934546), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, trata-se de matéria de alta indagação técnica, a qual necessita de maiores explicações, tomando-se nesse momento temerária a análise baseada apenas nos elementos acostados à petição inicial.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Designo o dia 19.09.2017, às 14h20, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, trata-se de matéria de alta indagação técnica, a qual necessita de maiores explicações, tomando-se nesse momento temerária a análise baseada apenas nos elementos acostados à petição inicial.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Designo o dia 19.09.2017, às 14h20, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO - ME, FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias das cartas precatórias devolvidas (documentos de Ids 2965756 e 3092078), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500969-39.2017.4.03.6102
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados extraídos do CNIS, o autor possui vínculo laboral ativo, de onde percebe remuneração no caso dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE AD/EPISA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEBRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento revest-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecimental os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Rsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de fato aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405965/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INIDONEZA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo registrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR COMO DEBANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL, ASSISTÊNCIA GRATUITA, INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LB 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE, RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERIMENTO PELO JUZ, VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DESERÇÃO, BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA, INSURGÊNCIA, CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LB 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL, ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO, INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES ARREBATADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772600 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gr)

(STJ, MC 2622, Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CENS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. ”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria e Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

“1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.”

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.”

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2006).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.”

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1960, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 20040210042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se;

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002993-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 256/750

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

Carta Precatória nº 311/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002993-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à CITAÇÃO da executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. _

EXECUTADA:

ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 35.183.343-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 299.032.968-43 residente e domiciliada na Rua Nestor Martins Silva Filho, 85, Vila Recreio, BARRINHA – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-88.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI-SP em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016 (Fls. 3/15 de ID 409827).

Às fls. 53/54 de ID 426484 sobreveio decisão postergando a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 61/82 de ID 562199.

Intimado a se manifestar acerca da questão preliminar levantada pela União concernente à falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a edição da MP n. 753/2016, a qual disciplinou a partilha da multa em comento, o Município manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pugnando, porém, pela condenação da Ré nas verbas de sucumbência (fls. 87/88 de ID 1932746).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório.

Decido.

In casu, a edição da MP n. 753/2016 satisfaz por completo a pretensão buscada nestes autos pelo município autor, haja vista que a referida norma acrescentou ao mencionado artigo 8º da Lei n. 13.254/2016 o parágrafo 3º, justamente para permitir a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERC), com o seguinte teor:

(...)

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Ademais, em 30 de março de 2017 entrou em vigor a Lei 13.428/2017, cujo artigo 2º, §§ 6º e 7º, trouxe a seguinte alteração:

Art. 2º (...)

§ 6º. Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei n.º 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento).

§ 7º. Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Constata-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir do Município autor.

No que tange ao pedido do autor de condenação da Ré nas verbas de sucumbência por força do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), verifico que a União não deu causa ao ajuizamento da ação, visto que sua atuação se pautou pelo princípio da legalidade, tendo em vista a ausência, à época dos fatos, de previsão legal para a transferência da referida multa, conforme veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que assim estabelecia:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º. A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Portanto, pautando-se a União pelo predito princípio, não há de se falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ART. 85, § 10, DO CPC. AUSÊNCIA, AO TEMPO DA PROPOSITURA DA UNIÃO, DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZASSE A UNIÃO A ACATAR A TESE DO DEMANDANTE. AFASTADA A CONDENÇÃO DA DEMANDADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Código de Processo Civil consagra, em art. 85, o princípio da sucumbência ao impor ao vencido o pagamento da verba honorária do advogado do vencedor. Nada obstante, prevê, no § 10 do mesmo dispositivo legal, a adoção do princípio da causalidade nos casos de extinção do processo por perda de objeto.

2. O presente feito, ajuizado por município visando à inclusão da multa instituída no art. 8º da Lei 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, foi extinto sem resolução do mérito, em face da edição da MP 753/2016, que inseriu o § 3º ao referido dispositivo legal, o qual determina que a arrecadação a que se refere o caput deve compor os recursos do FPM.

3. Ao tempo do ajuizamento da ação, não existia previsão legal para que a União procedesse à transferência da forma pretendida, haja vista o veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei de Repatriação, que dispunha sobre o tema. Apenas com a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016, surgiu o direito à inclusão na base de cálculo do FPM da multa prevista no citado art. 8º.

4. Estando a Administração subordinada ao princípio da legalidade, não se pode dela exigir conduta não prevista em lei. Portanto, sendo legítima a atuação da União, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária.

5. Considerando a superveniência de norma que veio ao encontro da pretensão e tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito, não representando, pois, qualquer ônus para as partes, não há ensejo à condenação do autor ao pagamento da verba honorária. A melhor solução para o caso é a trazida pela própria União para embasar o pedido subsidiário de exclusão da condenação em honorários, afirmando ter ocorrido "perda de objeto do processo, sem vencidos e sem vencedores".

6. Apelação da União parcialmente provida para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. Apelação do Município, que visava à majoração da verba honorária, prejudicada.

(TRF5, APEL 0805583-06.2016.4058500, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Data Julgamento: 23/05/2017). (grifou-se).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, visto que a parte autora é delas isenta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 918,16 (novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Foi dada oportunidade à exequente para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (documento de ID 1556545).

A autora manifestou-se nos autos (documento de ID 1592521), reiterando os termos da inicial.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JANE DOS SANTOS CARVALHO BARONE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 918,16 (novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 1556437).

A autora manifestou-se nos autos (documento de ID 1677196), reiterando os termos da inicial.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-64.2017.4.03.6102
AUTOR: EDISON CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (saque fraudulento), cumulada com indenização por danos materiais e morais e antecipação parcial da tutela jurisdicional, movida em face da CEF.

Foi dada oportunidade ao autor para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (documento de ID 1763321).

O autor manifestou-se nos autos (documento de ID 2116309), reiterando os termos da inicial, em que reafirma o valor pretendido no importe de R\$ 20.984,00.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que se lhe assegure o não recolhimento de PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1925866).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/56.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

As contribuições em apreço são exigíveis por força do que dispõem os artigos 1º da Lei 10.637/2002 (PIS) e 1º da Lei 10.833/2003 (COFINS).

Ambos os dispositivos prescrevem a incidência sobre *todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica*.

Desde 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS já compreendia a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ademais, com a edição do [Decreto 5.164/2004](#), ficaram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo.

Todavia, o disposto não se aplicava às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, estas até 31.03.2005.

A partir de então, por força do [Decreto 5.442/2005](#), foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Observe-se que permanecia a incidência do PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio.

Todavia, a partir de 01/07/2015 foi restabelecida a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. As alíquotas aplicadas, que eram zero, passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para a Cofins, por força do Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, publicado no DOU de 01/04/2015.

A legalidade do mencionado decreto foi analisada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, cabendo destaque ao que assentou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. 4. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. (AMS 00240550420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, pelas razões ora expostas, ausente o *fumus bonis iuris* da pretensão, despicinda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DENEGO A LIMINAR** requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI A GUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fl. 37 (ID 2828716): O contribuinte é titular do *poder* de, mediante depósito integral e em dinheiro, impedir a constituição do crédito tributário ou, uma vez constituído, suspender-lhe a exigibilidade. Todavia, o exercício desse poder é *facultativo*, não obrigatório.

Logo, *por absoluta falta de amparo legal*, não se pode revogar a liminar e ordenar ao contribuinte que deposite: fica ao alvedrio dele a substituição de uma medida por outra.

Eventuais diferenças tributárias decorrentes da modulação no julgamento pelo STF devem ser objeto de lançamento, tal como se faz com valores não recolhidos sob o amparo de liminar ulteriormente revogada.

Aliás, tanto aqui como ali, enquanto não definidos os exatos termos da obrigação tributária, pode o Fisco constituir o crédito apenas para prevenir a decadência do direito de lançar, sem efetuar qualquer ato de cobrança extrajudicial ou judicial (inscrição em dívida ativa, emissão de certidão de dívida ativa, inscrição do nome do contribuinte no CADIN, ajuizamento de execução fiscal etc.).

Ante o exposto, **indefiro o requerimento fazendário**.

De todo modo, dê-se vista à impetrante para que, sob a sua exclusiva conveniência, decida se procederá ou não à substituição sugerida pela PFN.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000697-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALESSANDRA GUIDUGLI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 23/11/2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sede deste Juízo.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inutilização dos documentos juntados às págs. 01/42 de ID 2493776, visto que estranhos aos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 23/11/2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sede deste Juízo.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inutilização dos documentos juntados às págs. 01/42 de ID 2493776, visto que estranhos aos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 23/11/2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sede deste Juízo.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inutilização dos documentos juntados às págs. 01/42 de ID 2493776, visto que estranhos aos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a divergência entre o valor atribuído à causa e os valores apurados pela contadoria no documento de ID 2941983, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 2875067, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (documento de ID 2630251), abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.

Após, cumpra-se o tópico final da sentença de ID 1412497.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA FERNANDA AFONSO ANDRE DE ANDRADE MARTINELLI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória (documento de ID 1656575), aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de certidão e vista da parte interessada.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA FERNANDA AFONSO ANDRE DE ANDRADE MARTINELLI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória (documento de ID 1656575), aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de certidão e vista da parte interessada.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIANA BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria (documento de ID 2933624), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria (documento de ID 2934546), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de setembro/2017, no importe de R\$ 7.102,21, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da(s) contestação (ões) e documentos juntados pelas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias das cartas precatórias devolvidas (documentos de Ids 2965756 e 3092078), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial (ID 2937797)

Considerando o valor atribuído à causa de (R\$ 50.511,60 - cinquenta mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos), bem como o que dispõe os artigos 3º e 6º, ambos da Lei nº 10.259/2001, c.c. com os arts. 09 e 10 do CPC/15, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a competência do juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO MARAFIOTTI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Apresentada a contestação, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Mariano - ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0011718-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTES INDUSTRIAIS RP EIRELI - EPP X JOSE VENEZIANO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de RESTAURANTES INDUSTRIAIS RP EIRELE - EPP e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SPO76453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARUR PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Zarur Prudêncio em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE RAZÃO DA SILVA)

Ante as sucessivas tentativas de intimação da testemunha arrolada pela defesa - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MORAES, todas sem êxito, diga a defesa no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 263, 2º parágrafo, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para interrogatório de JOSÉ APARECIDO LIPORINI JÚNIOR.

0004858-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERSON CANIN(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SPO75987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP346874 - ANDREZZA ROSIANE SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Para a alienação do veículo Toyota Hilux CD 4X4, ano 2012/2013, cor prata, placas NRW-3715, apreendido nas fls. 10/12, item 7, e avaliado nas fls. 554/556, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, consoante autorizado no art. 3º do CPP. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros por meio da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada em 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 02 (dois) anos contados a partir de 14/04/2016. Referida profissional encontra-se regularmente cadastrada perante o órgão judiciário que estabeleceu as regras para o leilão eletrônico, em consonância com a Portaria PRES-TRF3 nº 90, de 14/03/2016, com a Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como das disposições do Código de Processo Civil. O leilão ora designado será misto, isto é, receberá lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, no qual poderão ser obtidas maiores informações, havendo necessidade de cadastro prévio. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclarece-se que o leilão ora designado é independente, ou seja, se o bem não for vendido em uma data estará automaticamente programado para alienação no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. O bem será apreçoado pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Assim sendo, fica estipulado que não se fará a alienação por valor inferior a 50% da avaliação, sendo que somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Os leilões presenciais do bem apreendido nas fls. 10/12, item 7, realizar-se-ão na sede da empresa CONFIANÇA LEILÕES, situada na Avenida Braz Oláia Acosta, 727, conjunto 510 (Ribeirão Shopping), Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP, telefone: (16) 3515-8000 / Fax (16) 3515-8001 - site planejamento1@confiancaleiloes.com.br, ficando designados para as seguintes datas: 09 de novembro de 2017, às 14h30min- 29 de novembro de 2017, às 14h30min. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (CPC, art. 892). Aquele que manifestar interesse em arrematar o bem em prestações deverá proceder na forma do artigo 895 do CPC. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem apreendido, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos proponentes, designando-se datas para as visitas. Igualmente ficam autorizados os funcionários do leiloeiro a obter, diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem que será vendido no estado em que se encontra. Determino que a Secretaria providencie a expedição de edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do CPC, no que for aplicável. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do inteiro teor desta decisão e daquela de fl. 553, bem como para que informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis ao leilão. A presente decisão servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação de todos os interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma sob as penas da Lei.

0005814-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNA DE PAULA VITOR X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FARIA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada nas fls. 272 e 273/274. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecer as razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF e recebido na decisão de fl. 258. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada nas fls. 422 e 423/424. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecer as razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF e recebido na decisão de fl. 408. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida Carta Precatória 299/2017 à Comarca de Sertãozinho visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa. - DESPACHO DAS FOLHAS 88/89: Recebo a conclusão supra em 25.09.2017. Cuida-se de ação penal instaurada em face de LUIZ CARLOS BURIN pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, por quatro vezes, em concurso formal, e art. 296, II, do Código Penal, por quatro vezes. Recebida a peça acusatória (fl. 55), foi o réu pessoalmente citado (fl. 86-v) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 70/80 por meio de advogado constituído. Sustentou, em apertada síntese: i) a inexistência de prova pericial a comprovar a materialidade dos delitos a ele imputados; ii) a inépcia da denúncia por carecer da materialidade do crime imputado; iii) a inprocedência da ação penal e consequente absolvição, por negativa de autoria. É o relato do necessário. DECIDO. Sustenta-se que a materialidade dos delitos não restou comprovada ante a ausência de laudo pericial, o que, segundo alega, seria indispensável nas infrações ambientais por deixarem vestígios. Tal tese, contudo, não merece acolhida, uma vez que a perícia pode ser dispensada quando o magistrado tenha à sua disposição outros meios de prova aptos a formarem o seu convencimento. É o que sói acontecer no presente feito, pois a materialidade se encontra devidamente comprovada por meio do Auto de Infração Ambiental de fl. 27, Termo de Apreensão de fl. 10 e Laudo Pericial de fls. 43/47. Aliás, nesse sentido o entendimento esposado pelo C. STF: HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEMONSTRATIVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. Para o trancamento da ação penal, a ausência de Tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito. Writ denegado. (STF, HC nº 86249-SP, Rel. Min Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 29.11.2005). Afásto, pois, a alegação de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Passo à análise das demais teses levantadas. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em que pese aos argumentos lançados pela defesa, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a ele increpada, havendo, ainda, comprovação da materialidade delitiva com base nos documentos acostados (fls. 10, 27 e 43/47) e indícios suficientes de autoria, de forma que não há qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a conduta imputada ao acusado, conforme consta da peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador do réu que o defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afásto a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de negativa de autoria, entendo ser matéria eminentemente meritória, a ser esclarecida após exaustiva e aprofundada instrução processual. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Feitas tais considerações, designo para o dia 07/12/2017, às 17h00, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa - JOÃO RENATO DE SOUSA LANCHETA e TIAGO HENRIQUE FERREIRA (fls. 54 e 80), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP. Caberá à Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sertãozinho a oitiva da testemunha ADRIANO CARLOS MARI, arrolada pela defesa (fl. 80), solicitando seja o ato realizado em data posterior à acima designada (em observância à ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP). Cumprido o ato, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Morro Agudo-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para o interrogatório de LUIZ CARLOS BURIN. Cumpra-se. Requite-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Diz o Ministério Público Federal que o acusado ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA teria praticado o crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. art. 14, II). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado e Erlon Cristian Gonzaga Pereira, em concurso e unidade de desígnios, no dia 17 de abril de 2017, ingressaram no interior de uma Agência dos Correios na cidade de Terra Roxa/SP e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade da funcionária Silvana Segantim Brusque, tentaram subtrair dinheiro em espécie, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade; b) o acusado Aldair e seu comparsa ingressaram no interior da agência da ECT portando armas de fogo quando foram surpreendidos pelo policial militar Luís Henrique Silva, de folga no dia dos fatos, o qual, percebendo a movimentação dos agentes, constatou tratar-se de um assalto; c) o policial se posicionou ao lado de fora da agência e determinou que os criminosos largassem as armas e se entregassem, momento em que se iniciou a troca de tiros entre ele e Erlon, que foi gravemente ferido; d) os dois agentes entraram no setor de expedição onde estavam o gerente José Adilson e Silvana Segantim Brusque e determinaram que a porta dos fundos fosse aberta, para que fosse viabilizada a fuga; e) o gerente alertou o policial que o acusado estaria fazendo a funcionária como refém, que somente foi liberada quando o reforço policial chegou ao local; f) os policiais ingressaram na agência e encontraram Erlon; g) o acusado tentou fugir, pulando o muro atrás da agência, sendo capturado e preso após perseguição. A denúncia foi recebida (fl. 160). O laudo necroscópico de Erlon foi carreado às fls. 190/193 e o laudo pericial às fls. 194/203. A audiência de custódia foi realizada em 24/04/2017 (fls. 208/210). O acusado ofertou resposta à acusação (fls. 212/216), sendo ela rechaçada à fl. 214. A certidão de óbito de Erlon Cristian Gonzaga Pereira foi juntada à fl. 224, ensejando a extinção da punibilidade (fl. 237). As fls. 229/233 foi juntado laudo de perícia criminal que analisou a substância encontrada junto aos agentes. As armas apreendidas foram periciadas e o laudo acostado às fls. 249/260. Foi também realizada perícia sobre os DVDs nos quais gravada a ação dos agentes (fls. 263/276) e do material biológico para identificação genética do acusado (fls. 277/283). A audiência de instrução foi realizada na sede deste juízo, colhendo-se o depoimento do acusado, após a oitiva das testemunhas, que ocorreu através de vídeo conferência (fls. 294/298). Posteriormente, foi juntada a carta precatória oriunda da Comarca de Viradouro/SP, onde se ouviu o testemunho de José Adilson Pereira Bonácio (fls. 322/324). O MPF e os acusados ofereceram suas alegações finais (fls. 349/360 e 362/364), vindo os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). Pois bem. Ante a inexistência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. No que tange tanto à materialidade delitiva quanto à autoria, bem como ao elemento subjetivo do injusto (dolo), restaram todos eles cabalmente comprovados mediante: i) auto de prisão em flagrante; ii) auto de apresentação e apreensão; iii) depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial quanto em Juízo; iv) reconhecimento pessoal do réu pela vítima; v) laudo pericial realizado nas armas de fogo apreendidas; vi) DVDs com imagens da ocorrência carreados aos autos; vii) confissão do acusado. Todos os depoimentos e demais provas documentais colhidas nos autos confirmam a versão acusatória trazida com a denúncia. Tanto o reconhecimento pessoal realizado pela vítima quanto os depoimentos testemunhais são uníssimos em comprovar que o acusado, juntamente com seu comparsa, praticou, livre e conscientemente, o fato criminoso aqui apurado. E o fizeram, inclusive, de forma premeditada. Segundo narrou Luís Henrique Silva os fatos se deram conforme descritos na denúncia, afirmando ter sido quem abordou os suspeitos após identificar a prática criminosa e, após se identificar como policial, deu voz de prisão a eles, que não atenderam ao seu comando e passaram a atirar. Relatou que passou a atirar contra os indivíduos, sendo que um deles veio a óbito e o outro foi preso em flagrante. Teve apoio de outros policiais que chegaram no decorrer dos fatos. Nivaldo Aparecido Queiroz da Silva e Valter César Zaccaron, ambos policiais militares que também participaram da ocorrência, confirmaram na íntegra os fatos assim como narados pela primeira testemunha e descritos na peça acusatória. Acrescentaram apenas que os agentes já tinham sido baleados quando chegaram e estavam dentro da agência, passando a solicitar que se entregassem. O réu tentou fugir, pulando o muro da agência, momento em que foi abordado e se entregou. Ambos afirmaram que os réus estavam portando arma de fogo. O réu, em seu interrogatório, confessou a prática criminosa, esclarecendo com riqueza de detalhes o modus operandi da empreitada criminosa. Narrou que chegaram em uma moto e portando armas, todas pertencentes ao comparsa Erlon, que conhecia apenas como Cal. Alega que não disparou contra os policiais porque a arma estava travada. Buscou a fuga, pois tinha medo de morrer. Por fim, o depoimento do gerente da Agência, o Sr. José Adilson Pereira Bonácio, corroborou as demais versões apresentadas (mídia de fl. 324). Outrossim, as imagens da câmera de segurança da agência do correio não deixam qualquer dúvida acerca da ocorrência do crime na forma como narada pelas testemunhas e confirmadas pelo réu em seu interrogatório, por meio dos quais se pode verificar que, embora as vítimas não tenham ficado sob a mira dos acusados, passaram por momentos de terror e com risco à sua integridade física e psicológica. Irrefutável o temor causado pelos acusados às vítimas, sobretudo porque ambos portavam armas de fogo, o que incute considerável gravidade ao delito. Inegável, portanto, a incidência da norma incriminadora, ante todo o contexto elucidado. Assim, condeno o acusado ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA pelo crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do CP. Passo à dosimetria da pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 04 (quatro) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; embora haja registros criminais em desfavor do acusado, verifico que se deram ao tempo em que ainda era menor de idade e não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, fato que não nos permite elevar a pena-base acima do mínimo legal, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); Todavia, há nos autos indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente. Quanto às circunstâncias do crime, mister tecer algumas considerações. Embora o delito tenha sido praticado mediante utilização de arma de fogo, assim como ocasionado relevante temor às integridades físicas e psicológicas das vítimas, uma leitura mais atenta nos leva a concluir que não há espaço para majoração de pena nessa fase da reprimenda com fundamento em tais circunstâncias. Isso porque, o aludido temor se apresenta intrínseco à elementar do tipo penal consistente na grave ameaça, ao passo que o emprego de arma de fogo será devidamente esposado na terceira fase da dosimetria. Assim, considerar tais circunstâncias em ambos os momentos ensejaria reconhecimento indevido de bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, verifico que o acusado, conforme afirmou em seu interrogatório, somente não disparou contra o policial porque desconhecia o mecanismo de destravamento da arma, bem como empreendeu fuga e periclitando contra a integridade física de pessoas que arriscam suas vidas para garantir a segurança da sociedade. Tais circunstâncias não podem e não devem passar despercebidas pelo magistrado, uma vez que reflete a personalidade agressiva e violenta do acusado. Fixo a pena-base, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante do crime, qual seja, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Através da própria leitura do dispositivo legal, extrai-se que a confissão é circunstância que sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 06 (seis) meses, fixando patamar de 05 (cinco) anos. Quanto à terceira fase da dosimetria, verifico tratar-se de roubo circunstanciado (CP, art. 157, 2º, incisos I, II e V), uma vez que o crime foi cometido mediante: i) emprego de arma de fogo; ii) concurso de agentes; iii) restrição à liberdade das vítimas. Assim, atento ao teor da Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), hei por bem majorar a pena do acusado em 2/3 (um terço), ou seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, totalizando 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses. Por fim, incide a causa geral de diminuição de pena relativa ao crime tentado (parágrafo único do art. 14 do CP), razão pela qual reduzo a pena do acusado em 1/3 (um terço), tomando definitiva a reprimenda ao patamar de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Portanto, a pena definitiva é de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), que declarou estar desempregado (mídia de fl. 477), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Outrossim, atento ao comando previsto no art. 387, 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado nos termos do quanto exarado na presente sentença, tendo em vista a inalterabilidade do panorama fático em que se lastrearam a condenação, qual seja, a constatação de que a prática criminosa ocorreu de forma extremamente violenta, inclusive com troca de tiros e o óbito do comparsa, caracterizando o perigo concreto à ordem pública. Expeça-se, para tanto, o competente mandado de manutenção e recomendação. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809). II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição das competentes guias de execução provisória ao Juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ultrinadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Oficie-se ao NUAR para que encaminhe ao Exército as armas de fogo apreendidas para que dê regular destinação. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADRIA O ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora não apresentou informações, bem como, a celeridade do rito do mandado de segurança, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

ID2630470 - Requer o autor a produção de prova pericial a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria.

A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressivo, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).

Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial ora formulado .

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol de testemunhas providencie a secretaria o agendamento de data.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA LIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

ID 2611379, pag. 3 - Preliminarmente, esclareça a parte autora sua pretensão já que os mencionados documentos, a saber, protocolos à empresas, não se encontram acostados aos autos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, justificou ter gastos fixos elevados, sendo que, ainda assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, alegou despesas fixas elevadas, sendo que, ainda assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 25/03/1987, 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.971-8 requerida em 01/11/2014.

A decisão ID 856925 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que inexistente indicação de exposição a fator de risco no PPP. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

Consigno ainda que vieram aos autos documentos emitidos após o exame do requerimento administrativo. Assim, e caso algum deles seja valorado para o deferimento do pedido, eventual acolhida do pedido atrairá a concessão de efeitos financeiros a partir da citação, tão somente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando se trata de prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/08/1979 a 25/03/1987, laborado junto à empresa Thyssenkrupp Ltda, pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado comprova que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Ainda que a verificação ambiental tenha sido extemporânea, existe a ressalva da manutenção das condições existentes. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Nesse particular, saliento que vieram aos autos dois PPPs, a saber, o ID 780568, emitido em 14/02/2014, que não indica a metodologia usada para a verificação do nível de ruído, fazendo menção apenas ao instrumento utilizado para tanto e que não faz ressalva quanto à habitualidade e permanência da exposição. Já o documento ID 1736854, emitido em 22/06/2017, faz menção à técnica utilizada para a medição do ruído, a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição, de modo que foi o mesmo valorado no exame do ponto. Assim, caso acolhido o pedido de aposentação, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir da citação do INSS.

Os lapsos de 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014, laborados na empresa JEA Indústria Metalúrgica Ltda., podem ser computados como tempo de serviço especial, porquanto o documento ID 1308262 indica a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, diante da sistemática usada para a verificação do nível de ruído, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Quanto aos agentes químicos, existe indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a neutralizar eventual insalubridade.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/08/1979 a 25/03/1987, 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014), devidamente convertido pelo fator 1,40, com aquele já computado pelo INSS permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumpridos mais de 35 anos de trabalho.

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência Conver, nº meses
	Inicial	Final						
	02/01/71	22/09/75	C	4	8	21	1,00	57
	23/09/75	30/07/77	C	1	10	8	1,00	22
	26/12/77	25/03/87	E	9	3	0	1,40	112
	18/05/87	18/05/88	C	1	0	1	1,00	13
	04/07/88	02/05/90	C	1	9	29	1,00	23
	01/06/93	01/06/94	C	1	0	1	1,00	13
	01/08/94	20/06/95	C	0	10	20	1,00	11
	03/07/95	19/03/96	C	0	8	17	1,00	9
	09/06/04	01/11/14	E	10	4	23	1,40	126

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (12a 0m 7d)	12a	0m	7d
Atv.Especial (19a 7m 23d)	27a	6m	2d
Tempo total	39a	6m	9d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1979 a 25/03/1987, 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2014 (NB 171.971.091-8), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da citação do INSS 10/07/2017- aba expedientes do PJE, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS GOMES

2. NB: 171.971.091-8
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB: 01/11/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/618.401.783-0 de 28/05/2017 a 03/05/2017, contudo, o benefício foi cessado sob o argumento de que estaria capacitada para retornar ao trabalho. Afirma que sofre de Radiculopatia (CID 10M54.1) e que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, aduzindo que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Fundamenta o pedido de tutela no revogado artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. *A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.*”

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Contudo, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim, determino a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?

6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ADRIANO ALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou de evidência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Afirma o autor que resta configurada a hipótese do inciso II, contudo não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que possibilite a concessão do benefício nos moldes pleiteados.

As hipóteses dos incisos I e II não se aplicam ao caso vertente e a hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Logo, ausentes os requisitos para concessão da tutela de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela provisória.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

WENDEL DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, concedendo a aposentadoria especial requerida em 06/09/2016.

A decisão ID 1524792 *destituiu* ao autor os benefícios da AG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, *faculta-se* ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, laborado junto à Mercedes Benz do Brasil Ltda., IDs 1469400 e 1469467, devem ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, eletricitista de manutenção, realizava a manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da empresa. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172-97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015) com o assim já computado pelo INSS (01/08/1988 a 21/05/1993, 24/04/1995 a 08/02/1999, 01/02/2007 a 31/10/2009 e 01/10/2015 a 01/07/2016- ID 1469446- fl.06), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
01/08/88	21/05/93	C	4	9	21		58
24/04/95	08/02/99	C	3	9	15		47
17/02/99	01/07/16	C	17	4	15		209

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 46/178.443.558-6, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-06/09/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 46/178.443.558-6

Beneficiário: WENDEL DA COSTA

DER: 06/09/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ANTONIO DE ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão imediata do benefício previdenciário nº 175.555.644-3.

Alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.401-2 (DER 22/11/2004), concedida por acórdão transitado em julgado no processo nº 2006.61.26.000397-1. Saliencia que no processo mencionado pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido mediante o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09/08/1977 a 24/04/1996 e 25/04/1996 a 22/11/2004. Ressalta que a soma dos períodos especiais ultrapassa 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à revisão de seu benefício para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Por primeiro verifico que inexistente relação de prevenção com os feitos indicados na certidão documento ID 2150033, uma vez que os pedidos são distintos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos *arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992*, e no *art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009*."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora os documentos requeridos no item j da petição inicial (págs. 13/14 do documento ID 1753636), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXPEDITO HORACIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/03/2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 12/03/2009 em aposentadoria especial.

Os benefícios da AJG foram concedidos ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que inexistiu indicação de exposição a fator de risco no PPP. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da controvérsia, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 2009, ao passo que a demanda revisional foi aforada em 2016. Logo, descabida a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213 /1991.

Deve, porém, ser acolhida a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, e caso julgado procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/12/2011.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exercendo a atividade.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp. 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag. 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 03/12/1998 a 11/03/2009 foi laborado junto à empresa Tupy S/A. Consta do formulário e do laudo pericial emitidos em 2008 (fls. 49/51 - ID 2062588), que, entre 03/12/1998 a 31/12/2003 houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando dos documentos indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Ainda que extemporâneo, o laudo indica que não houve modificação das condições de trabalho. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 01/01/2004 a 19/03/2008 (fls.52/56- ID 2062588), não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente, nos documentos trazidos. Tampouco existe informação nesse sentido no PPP e no laudo apresentados.

Citada informação também não consta do PPP das fls. 34/36 ID 2062583, com data de emissão em 11/03/2009, o que empece a acolhida do pedido.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (03/12/1998 a 31/12/2003) com aquele já assim computado pelo INSS não permite a concessão da aposentadoria especial, mas permite a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição obtida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1998 a 31/12/2003, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40; e (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/ 150.137.324-0), e a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

<ol style="list-style-type: none">1. Nome do beneficiário: EXPEDITO HORACIO DA SILVA2. NB: 150.137.324-03. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB:12/03/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2781872 - anote-se o novo endereço do autor.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS REGUERA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da ação perante este Juízo, já que informa residir no

Município da Capital - SP, sede de Subseção Judiciária competente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos em sua petição inicial, ou para que comprove sua impossibilidade em obtê-los.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Anoto que, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código

de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o Provimento CJF3R nº 9/17, reconsidero a decisão Id 1658046.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5012317-27.2017.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO VALERIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SANDRO VALÉRIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-26.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO A DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ/CSL e multa isolada decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.721.654/2012-19.

Narra a impetrante que em maio de 2012 foi lavrado Auto de Infração apontando a exigência de débitos de IRPJ, CSL e multa referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007. A autoridade fiscal apontou que a impetrante não poderia deduzir como despesas em 2007, valores de juros sobre o capital próprio referentes a períodos pretéritos (2002 e 2003), pois a dedutibilidade desses juros deveria obedecer o regime de competência. Ressalta que a autoridade coatora entendeu que a ausência de deliberação pelos sócios da impetrante para pagamento dos juros sobre o capital próprio no ano em que foram gerados, implica em renúncia ao direito de efetuar tal pagamento/dedutibilidade. Salienta que apresentou Impugnação na via administrativa, sendo mantida a exigência do IRPJ /CSL do ano-calendário de 2007, além da multa isolada sobre o pagamento a menor das estimativas mensais do mesmo ano, tendo em vista a suposta dedução indevida das despesas de JCP.

Sustenta que tem direito a deduzir como despesas os valores de juros sobre o capital próprio e dos anos anteriores de 2002 e 2003, pagos ou creditados aos seus sócios no ano de 2007.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2200486). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5015478-45.2017.403.0000.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (ID 2230277 e 2388446).

O MPF manifestou no ID 2476406.

É o relatório. Decido.

A questão principal a se analisar é se a lei exige que a distribuição de juros sobre capital próprio se dê pelo regime de competência ou de caixa.

O artigo 9º, da Lei n. 9.249/1995 prevê:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

A lei não impõe que a deliberação acerca do pagamento dos juros sobre capital próprio se dê a cada ano. Não há vedação a que se apure, posteriormente, a existência de lucro ou juros sobre capital próprio em períodos anteriores e se decida pela sua distribuição entre os acionistas ou sócios.

O entendimento da União Federal, no sentido de que a ausência de deliberação dos sócios ou acionistas acerca do pagamento dos juros sobre capital próprio em determinado ano constitui renúncia a tal direito não tem amparo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser possível a dedução de juros sobre capital próprio pagos aos sócios ou acionistas da base de cálculo do IRPJ e CSSL. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se inclina no sentido de permitir a dedução, nos termos pleiteados na inicial. Confira-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367330 - 0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o E. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.

2. Crédito tributário constituído.

3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587034 - 0015841-54.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

Assim, tem-se que o pedido é procedente.

Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer o direito à dedutibilidade das despesas relativas ao pagamento de juros sobre o capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação dos sócios ou acionistas, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de cobrar os créditos constantes do Processo Administrativo n. 10805.721.654/2012-19 ou de impor à impetrante quaisquer tipos de sanções ou ônus decorrentes de processo. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 4870, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5015478-45.2017.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido formulado pela parte autora, já que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto às Empregadoras a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca dos documentos acostados no IDs2840942 e 2848738.

Após, tornem.

Int,

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELOI JOSE SCHONS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eloi José Schons** em face de ato coator do Sr. **Gerente Titular da Agência da Previdência Social de Santo André - SP**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.692.747-2, indeferido pelo impetrado. Alega que apresentou recurso tempestivo à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado sob nº 44232.886.788/2016-53, em 10/10/2016, contudo o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Liminarmente pleiteia o julgamento imediato do recurso de protocolo nº 44232.886.788/2016-53, interposto em face da decisão que indeferiu o benefício nº 176.692.747-2.

A decisão ID 1173077 indeferiu o pedido liminar e a decisão ID 1949803 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Através de petição e documentos protocolados em 27/07/2017, o impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Notificada (ID 2179728), a autoridade coatora apresentou as informações ID 2214225, onde esclarece que o benefício do impetrante foi protocolado na Agência da Previdência Social de Santo André, encaminhando a demanda ao setor para conclusão do recurso e comunicação ao Juízo.

O INSS, representado por Procurador Federal, manifestou-se através do documento ID 2373840, salientando que não consta dos autos cópia do procedimento administrativo e atos praticados via recurso. Sustenta que não foi demonstrada pendência para encaminhamento do processo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (ID 2735634).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que o recurso protocolado sob nº 44232.886.788/2016-53, em 10/10/2016 seja imediatamente julgado.

Como pedido principal, afirma que já houve o reconhecimento de seu tempo de contribuição e que a Previdência Social deve ser compelida a implementar sua aposentadoria. Tal pedido não decorre logicamente dos fatos narrados.

O impetrante embasa sua pretensão no fato de o recurso administrativo, protocolado em outubro de 2016, não ter sido apreciado até a impetração do presente.

Narra o impetrante que a autarquia previdenciária negou o benefício na primeira instância da seara administrativa. Assim, a ausência de julgamento do recurso administrativo demonstra, justamente, que não houve, por ora, o reconhecimento do direito do impetrante ao benefício.

Além disso, não foram juntados aos autos outros documentos aptos a demonstrar o período laborado pelo impetrante. Na medida em que no mandado de segurança a prova é pré-constituída, inexistente direito líquido e certo quanto ao pedido de determinação de implantação do benefício.

Quanto ao pedido de julgamento do recurso administrativo, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do recurso. O documento ID 1099170, trazido com a petição inicial, demonstra que o protocolo do recurso apresentado foi recebido pela autarquia previdenciária em 07/11/2016. Após essa data, houve juntada de documentos em 27/12/2016 e, até 30/03/2017, não houve outro andamento ao recurso.

Ainda que a representação judicial do INSS sustente que as cópias do procedimento administrativo não vieram com a petição inicial, o documento apresentado pelo impetrante é suficiente para demonstrar que o recurso aguarda o julgamento desde dezembro de 2016. No mais, nas informações apresentadas (ID 221425), a impetrada esclarece que encaminhou a demanda ao setor competente para conclusão do recurso, o que corrobora as alegações do impetrante no sentido da ausência de julgamento até o momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI CPC quanto ao pedido de determinação para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o julgamento do recurso administrativo nº 44232.886.788/2016-53, referente ao NB 176.692.747-2, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de evidência ou de urgência, que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia (seguro-garantia) ao débito decorrente do processo administrativo, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais débitos e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que, em decorrência do encerramento do Processo Administrativo nº 13820.001.275/2002-29, referente a supostos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi intimada a efetuar o pagamento através da carta cobrança nº 122/2017. Ressalta que os débitos ainda não são objeto de cobrança judicial e que representam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende a declaração do direito de oferecer garantia aos débitos decorrentes do mencionado processo administrativo, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal e a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a oitiva da União Federal acerca da garantia ofertada.

A União Federal ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir e ausência de requisitos formais no seguro garantia ofertado.

Ouvida a General Motors, este juízo afastou as preliminares levantadas pela União Federal e determinou nova oitiva da ré a fim de se manifestar acerca da complementação ao seguro garantia ofertado.

A União Federal manifestou-se no sentido de concordar com a garantia ofertada pela parte autora nos autos (ID 2881219).

A União Federal

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora assegurar o direito de oferecer garantia aos débitos constantes do Processo Administrativo nº 13820.001.275/2002-29, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0379730, constante do documento ID 2328827 e aditamento (ID 2694744), conforme exigido pela União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÔMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSONANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SÚMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTOURNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (RESP 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos ERESp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; ERESp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, garante ao devedor tributário a possibilidade de garantir a execução fiscal com fiança ou seguro.

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de seguro garantia, o qual serve como garantia de futura execução.

Destaco que não se trata de suspensão do crédito tributário, visto que ausente hipótese prevista artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outro lado, considerando que a dívida encontra-se garantida, não há razão para inscrição do débito no CADIN. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais. 4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN. 6. Agravo interno desprovido. (AI 00143033820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - EXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto à sucumbência, tem-se que o oferecimento de garantia antes de proposta a execução decorre exclusivamente da conveniência do contribuinte, sendo certo que poderia aguardar a regular propositura daquela ação. Assim, não se pode atribuir à União Federal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que não deu causa à ação. Assim, cabe à parte autora o ônus do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Isto posto, **julgo procedente a ação**, a fim de reconhecer a garantia do débito constante do Procedimento Administrativo 13820.001.275/2002.29, declarando o direito da autora à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem o direito de não ser inscrita no CADIN em virtude da referida dívida, devendo a ré abster-se de lançar o nome da autora ou, então, providenciar sua retirada daquele cadastro. Os referidos efeitos da sentença permanecerão enquanto garantida a referida dívida, ressalvando-se o direito da União Federal de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever e manter o nome da autora no CADIN em virtude de outros débitos.

Cabe à União Federal, por intermédio de sua Procuradoria, providenciar os meios administrativos para que a certidão de regularidade fiscal seja expedida, bem como para que o nome da parte autora não seja incluído no CADIN (ou seja dele excluído). Quanto ao SERASA, a responsabilidade da União Federal pela retirada do nome da parte autora do referido cadastro somente subsistirá se comprovada sua responsabilidade pela inclusão.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação supra.

Ressalto, desde já, que eventual embargo de declaração no qual se alegue a impossibilidade de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em virtude da procedência do pedido não será recebido.

Transitada em julgado, intime-se a União Federal para que dê início à execução do julgado, caso queira.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maurício Rosado** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2016 (NB 42/176.978.937-2), indeferido diante do não reconhecimento de todos os períodos especiais. Narra que em 19/04/2017 interpôs recurso administrativo e, desde então, o processo está sem qualquer andamento.

A decisão ID 2606858 indeferiu o pedido liminar e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 2666270, onde esclarece que o benefício do impetrante foi protocolado na Agência da Previdência Social de Santo André, encaminhando a demanda ao setor para que verifique o ocorrido e comunicação do cumprimento ao Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (ID 2780109).

O INSS, representado por seu Procurador Federal, manifestou-se através do documento ID 2931916, acostando andamento do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que o recurso administrativo interposto no NB 42/176.978.937-2 seja encaminhado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do direito do segurado à aposentadoria pretendida ou ainda o posterior encaminhamento do recurso para apreciação pela Junta de Recursos. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante aguarda o encaminhamento do recurso a uma das Juntas de Recursos desde abril deste ano. Fato esse corroborado pela manifestação apresentada pelo INSS (documento ID 2931916), que demonstra não haver movimentação no processo do impetrante após a apresentação das contrarrazões em 19/04/2017.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotar-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS encaminhe o recurso administrativo interposto no NB 42/176.978.937-2 (processo 44233.075742/2017-87) a uma das Juntas de Recursos - CRSS para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls, que acolheu os aclaratórios anteriormente apresentados pela mesma. Alega que persiste a omissão verificada, uma vez que não deve haver o reexame necessário da decisão que acolheu o pedido inicial.

Intimada a parte requerida para manifestação, vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A sentença de fls. julgou procedente o pedido inicial com base em decisão proferida pelo plenário do STF em sede de recurso repetitivo. Assim, e em estrita observância à regra do artigo 496, §4º, II, do CPC, não existe amparo para a submissão da mesma à remessa necessária.

Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, para afastar a determinação de submissão da sentença proferida ao reexame necessário, conforme anteriormente decidido.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AIRTON TIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON TIVA em face de ato coator do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na cessação de benefício de auxílio-doença.

Sustenta que diante da sentença proferida nos autos do processo nº 0000747-69.2012.4.03.6317, recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega que a sentença daqueles autos condenou a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 21/05/2012, antecipando os efeitos da sentença para determinar a imediata implantação do benefício e sem mencionar qualquer prazo para cessação. Afirma que a 4ª Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença e a antecipação de tutela. Aponta que interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência –PUJ contra o acórdão da 4ª Turma Recursal, diante da divergência com a orientação sumular 22 da TNU, quanto ao termo inicial do benefício. Relata que o Juiz Relator da TNU determinou a devolução do processo à Turma Recursal para aguardar julgamento definitivo pelo STF do RE 870.947. Aduz que no mês de abril de 2017 foi bloqueado o pagamento de seu benefício e compareceu a Agência da Previdência de Santo André, onde obteve a informação de que deveria se submeter à nova perícia, agendada para o dia 10/04/2017. Houve redesignação da perícia para 18/04/2017, o laudo da perícia do INSS confirmou a incapacidade laborativa, contudo o INSS cessou o benefício sem demonstrar a reabilitação profissional.

Pleiteia a concessão da segurança para determinar o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão documento ID 1962079 concedeu ao impetrante a gratuidade de Justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Através dos documentos Ids 2038891 e 2038896 a autoridade coatora prestou informações.

A decisão ID 2130063 indeferiu o pedido liminar e foi mantido o indeferimento pela decisão ID 2297981. Afirma a impetrada que o impetrante formulou novo pedido de auxílio-doença em 07/06/2017 e que não foi comprovada a incapacidade.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (ID 2308680).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, defendendo a denegação da segurança (ID 2372540).

É o relatório. Decido.

Adoto, em parte, fundamentos da decisão liminar como razão de decidir.

Conforme constante da decisão que indeferiu a liminar, os documentos Ids 1937434 e 1937442 indicam que houve a constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho no feito de nº 0000747-69.2012.403.6317, por perícia médica realizada em 21/05/2012. Naqueles autos, foi proferida sentença de procedência e determinada a concessão de auxílio-doença a partir de 21/05/2012 (NB 553.643.764-6).

Embora a sentença do Juizado Especial Federal não tenha fixado data para término do benefício, o auxílio-doença concedido ao autor pressupõe justamente a incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim determina:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Nos benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas posteriores à judicial e, no caso de constatação da cessação da incapacidade, pode também interromper o recebimento de benefícios concedidos. Neste esteio estão as disposições do artigo 71 da Lei 8.212/91, artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigos 46 e 47 do Decreto 3.048/99.

Não há na sentença dos autos nº 0000747-69.2012.403.6317 menção à necessidade de submeter o autor à reabilitação profissional antes da cessação do benefício.

Assim, caso constatada a capacidade do autor para retomar ao trabalho, a autarquia previdenciária estaria autorizada a cessar o benefício concedido judicialmente.

No entanto, os documentos IDS 1937389 e 1937408 demonstram que a perícia médica realizada em 18/04/2017 na seara administrativa constatou que o impetrante estava incapaz para retomar ao trabalho. Não obstante, houve determinação para cessação do benefício na data em que realizada a perícia.

De fato, o benefício não poderia ser cessado em 18/04/2017 com a constatação da incapacidade do autor pela perícia da autarquia, ocorrendo a cessação indevida do benefício na referida data.

De outra banda, nas informações apresentadas, indicou a autoridade coatora que o impetrante formulou novo pedido administrativo, sob nº 31/618.891.468-3 em 07/06/2017, antes da propositura do presente *mandamus*.

O documento ID 2038896 (pág 7) dá conta de que foi realizada perícia no âmbito administrativo em 20/06/2017 e que houve a constatação da capacidade do impetrante para o trabalho por perito médico da autarquia.

Logo, apenas em 20/06/2017, a perícia médica administrativa atestou a capacidade do impetrante para retomar ao trabalho. Dessa forma, faz jus o impetrante ao recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 18/04/2017 a 20/06/2017.

Não é possível, em sede de mandado de segurança, a realização de prova pericial, logo, inviável a determinação para restabelecimento do benefício nos termos pretendidos pelo impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para afastar a decisão que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante em 18/04/2017, determinando que seja efetuado o pagamento do benefício, de forma administrativa, até a data de 20/06/2017, data do exame que constatou a aptidão do segurado para o trabalho.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.L.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição media reconhecimento de períodos comuns.

Requer a antecipação da tutela judicial a fim de que o benefício seja imediatamente implantado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende, além da comprovação do perigo da demora, da presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, a autora pretende a inclusão de tempo urbano decorrente de vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho (CLUBE ATLÉTICO ARAMAÇAN, de 01/10/97 a 31/08/07).

Ocorre que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sem a participação do INSS, é considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como mero início de prova material. Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos evidenciados o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:
(RESP 201600673061, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2016 ..DTPB:..)

O reconhecimento da atividade urbana, neste caso, depende da produção de prova oral a fim de corroborar as informações constantes dos documentos que instruem a inicial.

Logo, não se pode concluir, neste momento processual, pela presença da plausibilidade do direito, na medida que se depende regular instrução do feito.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, a qual alega a presença de contradição na sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma, em síntese, que preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria requerida, porquanto o período de gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando, que, em sede de tutela provisória de urgência, requer a sustação de protesto.

Relata que é empresa parte do grupo econômico de uma empresa de segurança privada de nome Port Segurança Especializada LTDA, com identidade de sócios, administradoras e sede. Reporta que é prestadora de serviços "facilities", enquanto a empresa Port Segurança presta serviços de vigilância utilizando rádios de telecomunicação. Narra que, por questões de faturamento, firmou contrato de prestação de serviços com fornecedora que loca os aparelhos de rádios em seu nome, embora a real usuária dos rádios fosse a empresa Port Segurança. Aduz que em 2012 foi notificada pela Anatel para regularizar a situação dos rádios e que a empresa Port Segurança cumpriu todos os requisitos para obtenção da licença e regularizou o contrato de prestação de serviços com a empresa locatária dos aparelhos de rádio. Dessa forma, tanto a licença para funcionamento quanto o contrato de utilização dos rádios ficaram em nome da Port Segurança. No entanto, em junho de 2017 foi surpreendida com um protesto apresentado pela ré no valor de R\$ 2.183,53 por suposta multa. Defende a inexistência de infração e a inexigibilidade da cobrança.

Juntou documentos.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André declarou sua incompetência absoluta para o exame da demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (pág. 42 do documento ID 2531104).

O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinado que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais.

Através dos documentos Ids 2980672 e 2980773 a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão documento ID 2989759.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora foi intimada acerca de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 2.186,53 (pág 25 do documento ID 2531094).

Com a petição inicial vieram documentos de licença para funcionamento de estação da empresa Port Segurança Especializada LTDA, cópias da Lei 9.472/97, cópias de informações extraídas do site da ANATEL para obtenção de licenciamento de estações, além de cópias da Portaria 455/1997 e Resolução 617/2013.

Como se vê, a documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da probabilidade de direito a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Não é possível verificar qual é de fato a origem da cobrança que se impugna. No mais, o fato de a empresa Port Segurança, que não é parte nos autos, possuir licença para funcionamento de estação de rádio não invalida, por si só, a cobrança efetuada à autora. A questão demanda o estabelecimento do contraditório.

Cumpre esclarecer, ainda, que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito apta a ensejar a suspensão do protesto realizado sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DIVINO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDOMIRO DIVINO MENDES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, devido desde 11/02/2013, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados.

Aduz que requereu em 13/02/2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo e que, em 05/08/2015, foi dado provimento ao mesmo, sendo reconhecido seu direito à obtenção do benefício e retificada a DER para 11/02/2013. No entanto, afirma que não houve a implantação da aposentadoria.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 1912199.

Notificada, a impetrada informou que a competência para providenciar o cumprimento da decisão do recurso administrativo em questão é da Agência da Previdência Social de Santo André e que encaminhou a demanda para o setor para que comunique o cumprimento ao Juízo (ID 2005172).

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 2240194).

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos IDS 1873472 e 1873457) é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em decisão proferida em 05/08/2015, o Conselho de Recursos da previdência Social negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a conversão de tempo especial e a reafirmação da DER. Efetuado o cálculo na via administrativa (págs 67 a 69 do documento ID 1873472), foi reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição integral por ter alcançado 35 anos de contribuição na DER reafirmada para 11/02/2013 (pág. 70 do documento ID 1873472).

A inexistência de impugnação ao alegado e as informações ID 2005172 corroboram a afirmação do impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/149.397.316-6, com DER/DIB em 11/02/2013, em favor do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRISCILA DIAS DIOGO, MICHELLE DIAS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, comprovem as autoras a necessidade de concessão da gratuidade judicial, na medida em que na época da contratação do financiamento restou comprovada renda individual equivalente a R\$11.266,67.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie novamente a parte autora a juntada das fls. 54/73 do processo administrativo, porquanto os documentos anexados, necessários para a apreciação do pedido, estão ilegíveis.

Sugere-se a apresentação de fotografia das folhas indicadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias usufruídas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade e horas extras. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições, autorizando-a, ainda, a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1679490). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5011495-38.2017.4.03.0000, no qual foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações no ID 1778103. A União Federal manifestou-se no ID 1871728.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2186172.

É o relatório. Decido.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

1.1 Férias usufruídas e adicional de 1/3

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte.

No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO
PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, § 9º "d" da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VERBAS INDENIZATÓRIAS, NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCAO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006)

O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição.

Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias usufruídas ou indenizadas. Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias usufruídas.

1.2. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias)

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

1.3. Aviso Prévio Indenizado

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no § 1º do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO

INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz a parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei n. 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 15/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Salário-maternidade

Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea "a", do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Ademais, o STJ assim manifestou pelo rito previsto no artigo 543-C, do CPC:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no Resp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012) submetido ao regime do art. 543-C do CPC ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado a circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: Resp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; Resp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; Resp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; Resp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no Resp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; Resp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no Resp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no Resp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no Resp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (Resp 1.221.665/BR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: Resp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; Resp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no Resp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro do empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no

sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. EMEN: (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) - destaquei

Horas extras

O artigo 28, § 9º da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Dentre as verbas apontadas não se verifica a presença das horas extras e seus reflexos. Consequentemente, não é possível afastar a contribuição ora discutida sobre a verba paga a título de horas extras. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS GOZADAS HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE É PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SUMULA 83 DO STJ. MULTA. CABIMENTO. 1. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras (REsp 1.358.281/SP) sobre o salário maternidade/paternidade (REsp 1.230.957/RS) e sobre o décimo-terceiro salário (REsp 1.066.682/SP). 2. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre o adicional de insalubridade (AgRg no REsp 1.487.689/SC; AgRg no REsp 1.559.166/RS). 3. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AIRES 201501707186, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indêvidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

No caso dos autos, a impetrante pretende, apenas, o reconhecimento do direito à compensação, não havendo necessidade de que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado, deferindo-lhe, ainda, o direito à compensação dos referidos créditos, com tributos da mesma natureza, nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal, bem como a regra prevista no artigo 174-A, do Código Tributário Nacional. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5011495-38.2017.4.03.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER BARBOSA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER BARBOSA FONTOURA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 26/09/1990 a 31/05/1991, 06/03/1997 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 17/02/2016, (b) a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida em 22/07/2016 (NB 46/180.455.225-6).

A decisão ID 1636743 concedeu ao autor os benefícios da AJG e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir sua eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 26/09/1990 a 31/05/1991, 06/03/1997 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 17/02/2016
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruido e manganês
Prova:	Formulário ID 1600184
Conclusão:	O pedido comporta parcial acolhida. Entre 26/09/1990 e 31/05/1991 e entre 01/02/2003 a 31/12/2003, a medição do nível de ruído ocorreu de forma pontual, de modo que não há como concluir pela exposição habitual e permanente da exposição ao agente. Entre 06/03/1997 a 02/12/1998, possível o enquadramento no Decreto 53.831/64 - código 1.2.7 - Decreto 83.080/79 - código 1.2.7 e Decreto 3048/99 - código 1.0.14 pela exposição ao agente manganês. A partir de 03/12/1998 houve a utilização de EPI eficaz, apto a arrostar a especialidade da exposição do minério indicado. Entre 01/01/2004 a 17/02/2016, possível o enquadramento, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do documento anexado ID 2579710 que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e a ressalva de que foram observadas as determinações da NR 15.

No caso em epigrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (06/03/1997 a 03/12/1998 e 01/01/2004 a 17/02/2016) com aquele assim já computado pela autarquia (01/06/1991 a 05/03/1997) não permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Tampouco faz a parte jus à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não cumprido o tempo de serviço exigido, pois apurados 34 anos, 11 meses e 07 dias de serviço.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e 01/01/2004 a 17/02/2016, convertendo-os em comum pelo fator 1,40 para fins de futura aposentadoria.

Ante sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 307/750

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3997

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-82.2013.403.6126 - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LINO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO COMUM

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Fls.1241/1242: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da transferência noticiada. Com a juntada dos depósitos, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0005055-57.2003.403.6126 (2003.61.26.005055-8) - LUCILIA MONTE MUSSINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7) - ELI DA ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000015-40.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 148/153, intime-se a Exequeute para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 141 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Requeira a Exequeute o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000015-40.2016.403.6126 (cópia trasladada às fls. 152/152-v).Intime-se.

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.514: Considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579431-7/RS, concluído em 19/04/2017, que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, revejo posicionamento anterior e reconsidero o despacho proferido às fls.510/512v. Vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fl.509.Intime-se.

0003858-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003858-4) - JOAO LUIS CORREA LEITE(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 416/544 e fls. 546/547: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do julgado. Intimem-se.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos autos verifico que a sentença de fls.2163/166 condenou o INSS a reconhecer como especial o período de 24/04/1980 a 01/06/1987. De acordo com o ofício de fls. 186/187 referido período já foi averbado.Diante do exposto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.188 remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 169/246.Intimem-se.

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

A sentença de fls.102/105 julgou procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas pelo autor a título de indenização e determinou que o acerto na via administrativa. Condenou, ainda, a União Federal ao reembolso das custas e honorários advocatícios.A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com o trânsito em julgado 22/11/2016.Diante do exposto, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar o julgado. Em caso afirmativo deverá apresentar a planilha de cálculo correspondente.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fl.285: Anote.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a representação processual.Após, tomem para apreciar o pedido de fl.284.Intime-se.

0000109-22.2015.403.6126 - EDSON BARRIONOVO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.175: Diligencie o autor junto ao INSS para obtenção da certidão requerida.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.174.Intime-se.

0000586-45.2015.403.6126 - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Fls. 187189: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS)

Converto o julgamento em diligência.Conforme manifestação da contadoria judicial (fls. 271/275), verifica-se que o contrato de financiamento, desde o início, se encontrava desequilibrado. Não, inteiramente, por causa das cláusulas apontadas como nulas na inicial, mas, porque a prestação mensal somente foi corrigida a partir da correção do salário dos devedores e o saldo devedor foi corrigido mensalmente pelos mesmos índices de atualização da poupança. Obviamente, a cláusula que prevê a atualização da prestação somente quando corrigido os salários dos devedores gera uma vantagem, na medida em que nunca se ultrapassa, em situações normais, os limites percentuais de comprometimento da renda mensal dos mutuários. Por outro lado, gera a desvantagem de tomar a dívida impagável, já que o saldo devedor sobe mensalmente. Tal contrato, desde o início, estava fadado ao insucesso.É difícil atribuir a qualquer das partes culpa pelo descumprimento do acordo. A CEF elaborou o contrato inicial vinculada às regras relativas ao SFH da época; a parte autora, por seu turno, tomou-se inadimplente em virtude de o saldo devedor, após a prorrogação ocorrida em 2008, ter gerado prestação equivalente a três vezes o que ela pagava anteriormente.O presente caso deveria ter sido solucionado na audiência de conciliação, na medida em que não há possibilidade de se proferir decisão judicial capaz de trazer um sentido de justiça e equidade, na medida em que o acordo celebrado entre as partes, desde o início não tinha possibilidade de trazer benefícios mútuos às partes: aos mutuários, possibilitar o acesso à moradia; à CEF, o reembolso da quantia mutuada acrescida de juros remuneratórios. Infelizmente, as partes não se compuseram.Assim, toca a este juízo a tarefa de pacificar a relação da melhor maneira possível.Atualmente, o contrato se encontra extinto, na medida em que a EMGEA arrematou o bem em hasta pública, em procedimento de execução extrajudicial.Contudo, é de se questionar se há, ao menos, algum valor cobrado indevidamente pela ré CEF durante o período em que as prestações não cobriram sequer os juros, o qual deve ser revertido à parte autora.Se por um lado parece ilógico haver saldo em favor dos mutuários, visto que as prestações pagas sequer cobriram os juros, por outro lado é certo que a CEF não deveria, em conformidade com o entendimento jurisprudencial da época, incorporar, no saldo devedor, juros remuneratórios não pagos para que sobre eles incidisse novos juros remuneratórios.Isto posto, tomem os autos à contadoria judicial para que informe se há crédito em favor dos mutuários decorrentes da indevida cobrança de juros sobre juros, conforme indicado em sua anterior manifestação. Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0003533-72.2015.403.6126 - ANTONIO MANOEL SIQUEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.192/211: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante do recurso de apelação de fls.267/281 vista aos réus para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206962 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007735-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO BADANAI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001468-70.2016.403.6126 - WILSON SERGIO BIAZZOTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação de fls.92/93v, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001647-04.2016.403.6126 - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002011-73.2016.403.6126 - ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do Ofício 356/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 136/137).Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 140/141, intime-se a autora para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002021-20.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ROMERO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/167: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl.149, aguarde-se em secretaria a juntada das informações requisitadas.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.144.

0002405-80.2016.403.6126 - DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002547-84.2016.403.6126 - INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/430: Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002858-75.2016.403.6126 - VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recurso de apelação de fls. 95/107, vista à ré para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003113-33.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003524-76.2016.403.6126 - ILSON LUIZ MARIOTO(SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004126-67.2016.403.6126 - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.60/61: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos solicitados.Após a juntada, cumpra-se a parte final do despacho de 59.Intime-se.

0004147-43.2016.403.6126 - VALTER DONIZETI GIOLLO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 1644/17/15/21.032.050/AADI - GEX SA de fls. 143/144.Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 146/147, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se.

0004153-50.2016.403.6126 - JOSE ANEZIO GARCIA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls.198/349.Após, vista ao INSS para cumprimento do item 3 do despacho de fl.193.Intime-se.

0004167-34.2016.403.6126 - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor para recolhimento do porte de remessa e de retorno nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC. Após, vista o INSS para apresentação de contrarrazões. Cumpridas as determinações, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004203-76.2016.403.6126 - CELSO FURLAN(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC. Diante do recurso de apelação de fs. 70/95, vista à ré para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004657-56.2016.403.6126 - JOSIVALTO SOARES DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Ciência ao autor. Diante do recurso de apelação de fs. 162/168, vista ao réu para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005076-76.2016.403.6126 - LUIZ MENEQUETTI(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0005812-94.2016.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 275/329 e sosobre a certidão de fl. 332. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0006928-38.2016.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0007032-30.2016.403.6126 - OBERITO FAUSTO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0007326-82.2016.403.6126 - ORLANDO MARTINS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0008206-74.2016.403.6126 - LUCIMAR RABELO SIMAO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0005592-08.2016.403.6317 - GUSTAVO SOUSA PAVANI(SP308141 - ERIC TORRES BRAVOS E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000077-46.2017.403.6126 - JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000095-67.2017.403.6126 - EDVALDO CANUS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000549-47.2017.403.6126 - LUIZ OLIVEIRA FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000567-68.2017.403.6126 - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000885-51.2017.403.6126 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0001005-94.2017.403.6126 - EDSON NAVARRO TORRES X ELENICE DE CARLI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0001029-25.2017.403.6126 - ONESIMO NALIM FERNANDES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000842-37.2005.403.6126 (2005.61.26.000842-3) - DEUCEDINO JOSE ALVES FORTUNATO X HAMILTON ALVES FORTUNATO X HELIO ALVES FORTUNATO X NILTON ALVES FORTUNATO X NILDA ALVES ANTONIALLI X OSMARINA FORTUNATO GOBATTI(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro. Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fs. 89/92, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004710-37.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-52.2016.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MESSIAS DE ALMEIDA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Maniféstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVELA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 1098/1100. Publique-se.

0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.294: Considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579431-7/RS, concluído em 19/04/2017, que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, revejo posicionamento anterior e reconsidero o despacho proferido às fls.290/292v. Vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fl.289. Intime-se.

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Município de Santo André acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Fls.385: Considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579431-7/RS, concluído em 19/04/2017, que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, revejo posicionamento anterior e reconsidero o despacho proferido às fls.378/380v. Vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fl.377. Intime-se.

000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/350-v. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5003786-49.2017.403.0000. Intime-se.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X WILSON PEDRO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODNEI VITOR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do disposto no parágrafo único do art. 1015 do CPC, nada a decidir com relação ao recurso de apelação de fls.387/399. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.384/385. Intime-se.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMazenadora S/A(SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X UTINGAS ARMazenadora S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls.440/441: A sentença de fls.335/337 julgou procedente o pedido para anular a multa imposta pelo réu e foi confirmada pela decisão de fls.374/375 que transitou em julgado conforme certidão de fl.393. Considerando que os depósitos de fls.163 e 229 foram realizados para suspender a exigibilidade do crédito discutido, autorizo o levantamento conforme requerido às fls.440/441. Fl.464: Autorizo o levantamento da importância depositada à fl.462, ficando a expedição de alvará de levantamento condicionada à regularização da representação processual do procurador indicado à fl.464, através de juntada de procaução/substabelecimento contando poderes para receber e dar quitação. Intime-se.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236: Considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579431-7/RS, concluído em 19/04/2017, que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, revejo posicionamento anterior e reconsidero o despacho proferido às fls.378/380v. Vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fl.231. Intime-se.

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005153-90.2013.403.6126 - VALTER PASULD(SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001948-19.2014.403.6126 - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODUVALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013100-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUSCELINO JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.325, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEZHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEZHINE

Preliminarmente, expeça-se ofício para reapropriação do valor constante de fls.401/vo.Após, tomem os autos à CEF para que apresente valor atualizado do débito com dedução do valor objeto da reapropriação. (fls.401)Com a providência acima, expeça-se mandado de penhora.Int.

0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP135084 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito de fl. 136 , e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 137/141 , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005190-25.2010.403.6126 - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.141/144: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 198, concedo o prazo de (15) quinze dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informe o endereço atual do Executado Deivid Martins de Oliveira.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação ao Executado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.De-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0003762-08.2010.403.6126 - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.346/349, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fl. 350, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/SP sob nº 2730 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.432.385/0001-10.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.339/340 em conformidade com a Resolução n. 405/2016.Intime-se.

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003924-32.2012.403.6126 - GILVAN JOSE DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS manifestada às fls.214/215, requirite-se a importância apurada às fls.210, em conformidade com a Resolução n. 405/2016 - CJF.

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HAMILTON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000041-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.180/181, requirite-se a importância apurada às fls. 176, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARAMELLO X NELSON CARAMELLO X NILTON CARAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação dos interessados.

0010242-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010242-6) - JOAO BELO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência ao autor da petição de fls. 361/364.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.360, remetando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANE DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.237/243: Manifeste-se o autor.Intime-se.

0004135-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004135-9) - ROMIL DELFINO DOS REIS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor da petição de fls. 286/289.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.285 remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006388-05.2007.403.6126 (2007.61.26.006388-1) - ANTONIO GAZATE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE PAULO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/428: Trata-se de requerimento formulado pelo autor requerendo o restabelecimento do benefício NB 5141464837 desde a sua cessação e o pagamento dos atrasados.Alega que teve seu benefício injustamente cessado após ser submetido a perícia médica junto ao INSS.Decido.A presente ação foi proposta objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício.A ação foi julgada procedente para restabelecimento do auxílio-doença. Os valores atrasados foram apurados e pagos através do ofício precatório copiado à fl.381. Proferida sentença de extinção, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/03/2014.Diante do exposto, verifica-se que o processo encontra-se extinto e este Juízo exauriu a jurisdição, razão pela qual as alegações trazidas pelo autor na petição de fls.427/428 deverão ser feitas administrativamente ou em via própria.Retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 437 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.229/231: Esclareça a parte autora o pedido formulado, já que não acostou mencionado documentos, tampouco informou quais seriam as empresas faltantes.Int.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, conforme noticiado às fls.219/222, aguarde-se em secretaria a comunicação da decisão proferida.Intime-se.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.Diante do recurso de apelação retro, vista ao réu para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003369-78.2013.403.6126 - MANOEL ANTONIO LEAL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0000259-37.2014.403.6126 - IRENE MAURO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora do ofício de fls.203/205.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.199 remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003839-75.2014.403.6126 - LUIZ PEREIRA DE ARAGAO JUNIOR(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0005392-60.2014.403.6126 - GRINAURA DOS SANTOS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GRINAURA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de Auxílio-doença OU Aposentadoria por Invalidez, de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos.As fls. 33/33V a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, a antecipação da prova pericial.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 37/41). Réplica às fls. 47/50.Laudo médico pericial às fls. 91/98. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 100.Em 14 de agosto de 2017 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia a concessão de benefício a partir de 04/09/2014 e a ação foi proposta em 29/10/2014.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, em razão dos males apontados na petição inicial.A perícia médica, descreveu que à época da perícia, o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Não há sinais de insuficiência cardíaca ou comprometimento pulmonar que gere incapacidade para atividade habitual (...) não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. Concluiu a perícia perita que mesmo sendo portadora de doença pulmonar, não existe repercussão clínica funcional tampouco incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 94/95).Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa em razão das moléstias descritas na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Isento de custas.P.R.I.Santo André, 23 de agosto de 2017.AUDREY GASPARRINJuiz(a) federal

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003558-85.2015.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento, intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004522-78.2015.403.6126 - DERCI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1: Manifeste-se a autora.Intime-se.

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.131/135: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, considerando ainda que o autor submeteu-se anteriormente à perícia médica com profissional médico habilitado para análise clínica neurológica, conforme laudo acostado às fls.88/101, por ora, não vislumbro razão que justifique a realização de nova perícia médica.Int.

0005852-13.2015.403.6126 - CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.110/111 e 113/114: Providencie a Secretaria as anotações cabíveis junto ao sistema processual.Diante do recurso de apelação de fls.96/108 vista à ré para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006830-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Diante da certidão de fls.88 manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de contradição na sentença de fls. 196/197. Aponta que constou da sentença a perda da qualidade de segurado em virtude de anotações no CNIS, quando possui contrato de trabalho vigente.É o relatório. DECIDO.Com razão a parte ao suscitar a presença de contradição na sentença proferida, a qual passa a ser sanada. Apesar de constar das informações do CNIS das fls. 19 e 145 que a última remuneração na empresa Real Food Alimentação LTDA teria sido dada em outubro de 2011 (fl. 19 e 145), a CTPS da fl.23 indica que não houve rescisão do vínculo empregatício. Em consulta realizada no sistema CNIS nesta data e anexada a esta decisão, verifico que após outubro de 2011, constam recolhimentos a partir de janeiro de 2016. Assim, constato que não houve a rescisão do contrato de trabalho e que não houve a perda da qualidade de segurado que impossibilitaria a concessão dos benefícios postulados.De toda forma, tal fato não altera a improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica não constatou a incapacidade total para o trabalho, conforme constante da sentença.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, na forma da fundamentação acima lançada, mantendo a sentença embargada.P.R.I.Santo André, 24 de agosto de 2017.KARINA HOLLERJuíza Federal Substituta

0007861-45.2015.403.6126 - QUITERIO FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Quitério Ferreira dos Santos e Silvana Souza dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a repetição de indébito. Em antecipação de tutela, postulou a consignação judicial de valor das parcelas do financiamento apurado por perito de sua confiança, determinação para que a ré não promova o procedimento de execução extrajudicial e para que seus nomes não sejam negativos nos órgãos de proteção ao crédito.A decisão das fls. 81/83v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.Os autores interpueram agravo de instrumento (fls. 86/96), ao qual foi negado provimento (fls. 232/239).As fls. 104/109 foi comunicada a renúncia aos poderes constantes da procuração e foi efetuada a comprovação da renúncia aos autores pelos advogados Dr. Carlos Alberto de Santana (OAB/SP 160.377), Dra. Gislaíne Carla de Aguiar (OAB/SP 276.048), Dra. Gisele Ferreira Soares (OAB/SP 311.191) e Dra. Flávia Regina Zaccaro (OAB/SP 258.478).O despacho da fl. 110 determinou a inclusão dos advogados constantes das procurações das fls. 30 e 32, Dr. Aloney Alodry de Sousa Louzeiro (OAB/SP 325.016) e Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP 366.692) no sistema processual, uma vez que não constaram da renúncia comunicada aos autores às fls. 107.Através da petição e documentos das fls. 111/113, houve a comunicação de que todos os advogados constantes das procurações das fls. 30 e 32 renunciaram aos poderes, conforme notificação feita pelos patronos aos autores comprovada às fls. 112.Diante da inexistência de advogado constituído no feito, os autores foram intimados pessoalmente a constituírem advogado, sob pena de extinção do feito (fls. 241 e 243).À fl. 2446, o Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz requereu a desconservação do pedido de renúncia.O despacho da fl. 245 determinou a juntada de novas procurações atualizadas.As fls. 247/248, foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana para o Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz.Os autores foram novamente intimados pessoalmente a regularizarem a representação processual sob pena de extinção (fl. 256 e 258).As fls. 259/260 houve a juntada de substabelecimento da Dra. Gislaíne Carla de Aguiar Munhoz para o Dr. Marcelo Augusto.É o relatório. Decido.Do acima relatado se depreende que, diante da renúncia aos poderes outorgados pelos autores aos advogados, não há no feito procuração válida, não sendo possível suprir a falta do instrumento de mandato por substabelecimento passado por advogado que renunciou aos poderes.Os autores foram por duas vezes intimados pessoalmente a regularizarem a representação processual, deixando de providenciar a juntada de novas procurações. Assim, não há advogado constituído nos autos.É cediço que capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ou seja, a capacidade postulatória compete aos advogados.Constatada a irregularidade processual e a omissão dos autores em constituir advogado, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso IV, parágrafo 3º, determina que:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação das ré. Sem custas.P.R.I.C.Santo André, 23 de agosto de 2017.Karina Lize HollerJuíza Federal Substituta

0008037-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

Fls.68/71: anote-se.Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0007234-64.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 198/200.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002169-74.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº 2017EDSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (autuada sob nº 0002169-74.2015.403.6317), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente pleiteia a concessão de auxílio-doença ou outro de benefício compatível com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais diante da cessação indevida da aposentadoria por invalidez que percebida.Narra que em novembro de 1997 sofreu acidente de moto, o que lhe ocasionou múltiplas fraturas. Em razão do acidente, ficou internado por um ano e meio, foi submetido a aproximadamente vinte e quatro cirurgias e ficou com sequelas na perna. Aduz que obteve a concessão do auxílio-doença nº 31/108.486.086-1 com DIB em 28/11/1997. Afirma que em 31/08/2004 houve a cessação do auxílio-doença e que formulou requerimento para concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/135.701.532-9 com DIB em 28/04/2013. Sustenta que está totalmente incapacitado para o labor, contudo, em perícia realizada pela autarquia em 04/11/11, foi comunicado acerca da cessação do benefício por alta médica. Alega que interps recurso administrativo, ainda não julgado, e que está incapacitado para retornar ao trabalho.O INSS ofereceu contestação às fls. 83/111, na qual ventila as preliminares de incompetência absoluta, de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a perda da qualidade de segurado, o não preenchimento da carência e a ausência de comprovação da incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.116/118).Houve a citação do INSS, conforme certificado à fl. 133 em 22/04/2015 e a autarquia previdenciária apresentou nova contestação às fls. 139/147. Suscita a preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, impugna o pleito de danos morais, salienta a prescrição quinquenal e pleiteia a improcedência dos pedidos.Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 156/159, acerca do qual se manifestou o autor às fls. 163.A decisão das fls. 202/203 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição para uma das Varas desta Subseção.O feito recebeu o nº 0001223-05.2015.403.6317 e foi redistribuído a este Juízo.As fls. 224, o INSS ratificou a contestação das fls. 83/111.A decisão da fl. 226 determinou que o INSS se manifestasse acerca da possibilidade de acordo. A autarquia previdenciária formulou a proposta das fls. 230/255, com a qual não concordou o autor (fls. 267/268).É o relatório. Decido.Por primeiro, verifico que o réu ofertou duas contestações diferentes neste feito, às fls. 83/111 e às fls. 139/147. Considerando que através da manifestação da fl. 224 a autarquia previdenciária ratificou a peça das fls. 83/111, deixo de receber a contestação das fls. 139/147.Passo à análise das preliminares.O autor postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2004, cessada em 28/04/2013 (fl. 22). Assim considerando que até a data do ajuizamento da ação, em 06/04/2015 (fl. 82), não houve o decurso do lapso, afasto a preliminar de prescrição.Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O fato de ter a autarquia apresentado resposta faz surgir a necessária pretensão resistida, a possibilitar o exame da demanda em juízo.A parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de outro benefício previdenciário compatível com sua incapacidade, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garante a subsistência.Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal-Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.No caso concreto, a perícia judicial realizada constatou que a parte autora encontra-se permanentemente incapacitada para suas atividades habituais.Esclareceu o perito que o autor apresenta quadro clínico e laboratorial que demonstra sequelas de fraturas de fêmur e perna, com bloqueio articular de joelho e encurtamento de membro inferior e, que a patologia é irreversível e provoca quadro de limitação da mobilidade articular de forma permanente.Ressalto o perito que mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandam uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. (fl. 157).Em resposta ao quesito do juízo nº 8 (fl. 158), afirmou o perito que o autor está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Verifica-se da resposta ao quesito nº 6 do Juízo que a incapacidade constatada não é total e, da resposta ao quesito nº 16 da fl. 158, que há possibilidade de reabilitação do autor para outra função.Desta forma, a ausência de incapacidade para toda e qualquer atividade laboral impossibilita a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.No entanto, a presença de incapacidade parcial e permanente para o trabalho autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente.Destaco que o perito fixou o termo inicial da incapacidade em 01/12/1997, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 28/11/1997 a 31/08/2004 e de aposentadoria por invalidez de 01/09/2004 a 28/04/2013 (fl. 151), motivo pelo qual não ocorreu a perda da qualidade de segurado.Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por sua vez, dispõe o 3º do mesmo dispositivo que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.O perito fixou o termo inicial da incapacidade em 01/12/1997. Diante do recebimento de aposentadoria por invalidez até 28/04/2013, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente a partir de 29/04/2013.Outrossim, o pedido de indenização por danos morais improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso dos autos, é rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em cessar o benefício do autor, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.Assim, não considero que houve erro contra ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de esbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo.Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí esburgando que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 29/04/2013, o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os eventuais valores pagos administrativamente.Diante da sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos I a IV do 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo regular os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalto que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06.1. Nome do beneficiário: EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA2. Benefício concedido: auxílio-acidente3. DIB: 29/04/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-30.2015.403.6317 - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício de fls.406/414.Intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.Int.

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 134/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006911-45.2015.403.6317 - ALEXANDRE BEZERRA COSTA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008018-27.2015.403.6317 - LUCIANA MARTINS FARIA(SP286315 - RAMIRO TELXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que não houve resposta por parte do ex-empregador ao pedido formulado pela autora à fl. 171, e melhor analisando o caso em tela, reconsidero em parte a decisão de fls. 173.Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 161/162.Intime-se.

0004741-37.2015.403.6338 - MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor apresentou os documentos de fls.285/295. Pela análise dos documentos apresentados verifico que o autor dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO(SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Tendo em vista que a diligência junto ao endereço informado à fl. 338 restou infrutífera, conforme certidão de fl. 342, intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002219-57.2016.403.6126 - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.63/64: Preliminarmente e, diante do alegado pelo autor, oficie-se à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para que informe a este Juízo todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, bem como a intensidade de exposição, e se necessário, proceda a correção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do mesmo.Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive com a manifestação do autor.Int.

0002251-62.2016.403.6126 - PEDRO EVANIR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO EVANIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 24/08/1977 a 29/09/1989 e de 01/11/1989 a 31/08/1994 trabalhados na empresa BARMAG S/A - Máquinas Industriais e, de 01/09/1994 a 08/05/1994, trabalhado na empresa BSA Engenharia e Serviços LTDA, convertendo-os em comum; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 04/12/1995, majorando sua renda mensal em 30% e c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação do teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício. A decisão da fl. 79 concedeu os benefícios da AJG à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/87, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial. Réplica às fls. 92/116. A decisão das fls. 120 determinou a remessa dos autos ao contador judicial para informar se existem diferenças relativas à revisão do teto pleiteada pelo autor. O contador do Juízo apresentou o parecer e cálculos das fls. 121/126, acerca dos quais se manifestaram o autor (fl. 132) e o INSS (fl. 134). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nova edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo o art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nova edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revise seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos ao prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Ató o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06/3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/03/2012). No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 04/12/1995, reconhecendo período especial laborado e convertendo-o em comum, o que ocasionaria a revisão da renda mensal inicial do benefício. A presente ação foi proposta apenas em 2016. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão nestes moldes, sendo improcedente tal pedido. Todavia, com relação ao pedido para revisão do teto, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisado e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/04/2011. Passo a analisar o mérito do pedido de revisão do teto. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explícitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repetiu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Conforme ressaltado pelo contador do Juízo em seu parecer das fls. 121, se houvesse a procedência do pedido para recalcular a RMI da aposentadoria e aplicar o coeficiente de 100% conforme pleiteado, haveria diferenças decorrentes da revisão pretendida, uma vez que o benefício teria sido limitado ao teto na época da concessão. Todavia, ressaltou o contador que se o pedido de alteração do coeficiente for julgado improcedente, não haverá qualquer diferença a ser apurada. Isso porque embora o benefício do autor tenha sido limitado ao teto inicialmente, houve a total recuperação mediante a aplicação do índice reajuste-teto de 1,1366. Considerando a improcedência do pedido para reconhecimento de período especial e conversão em comum que ocasionaria a majoração do coeficiente, é também improcedente o pedido de revisão do benefício formulado no terceiro parágrafo da fl. 38. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art.85, 2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de agosto de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002508-87.2016.403.6126 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 174.727.452-3, requerida em 07/08/2015, por não ter considerado especial os seguintes períodos: Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos, de 01/08/1991 a 07/08/2015, exposto a ruído. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Requeru a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício. A tutela antecipada foi indeferida 9fls. 76/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/85. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, art. 38, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos padrões legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles dirigidos que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15. Caso concreto: Keiper tecnologia de Assentos Automotivos, de 01/08/1991 a 07/08/2015: o PPP fls. 44/46 afirma que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 92dB(A), de modo habitual e permanente, em todo o período. A justificativa administrativa para a negativa de reconhecimento da especialidade foi a inadequação da metodologia descrita no PPP com a NR-15 e a NHO-01. O PPP afirma que a metodologia utilizada foi dosimetria de ruído. Não fica claro, pois, a metodologia aplicada. Prevê a NR-15, que a medição deve ser feita em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), próxima ao ouvido do trabalhador. A NHO-01, por seu turno, afirma que a avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente deverá ser feita por meio da determinação da dose diária de ruído ou do nível de exposição, parâmetros representativos da exposição diária do trabalhador. Não houve, por parte do autor, requerimento de prova para demonstrar a regularidade das medições realizadas. Logo, tal período não pode ser considerado especial, visto que não comprovada a adequação às técnicas previstas na NR-15 e NHO-01. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, valor este que deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 29 de agosto de 2017. Audrey Gasparini/1ª Turma Federal

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência a autora da manifestação de fls.291/293.Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.278.Intime-se.

0003041-46.2016.403.6126 - LUIZ MENDES DE MOURA FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.145/146.Diante do recurso de fls. 153/165, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003043-16.2016.403.6126 - MARIA DE LOURDES DELA CORTE LUGAREZI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003612-17.2016.403.6126 - MARIA LUIZA RAMALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.121/122.Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004124-97.2016.403.6126 - RENATO DUMONT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇARENATO DUMONT, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a adjudicação do bem imóvel descrito na matrícula n. 2.196 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares.As fls. 546/546 verso, foi proferida decisão acolhendo a preliminar suscitada pela ré, revogando os benefícios da gratuidade judicial, e determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Intimado (fl. 547), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais. Considerando que a parte autora, mesmo intimada, deixou de recolher as custas processuais, tenho por ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, e ante a inércia da requerente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2017.Audrey Gasparini/1ª Turma Federal

0004425-44.2016.403.6126 - MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇAMADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA. EPP, qualificada nos autos, ajuíza ação indenizatória em face da CEF, pugnano pela reparação dos danos materiais e morais sofridos. Narra que é cliente da CEF, titular de conta corrente junto à agência Carijós, e que, entre os meses de janeiro e março de 2016, emitiu dezenas de cheques para o desempenho de suas atividades comerciais. Diz que foi surpreendida com a devolução dos cheques 001690, em 23/02/2016, 001703, em 25/02/2016, e 001702, em 26/02/2016, devolvidos pelo motivo M11 (cheque sem fundo), em que pese haver saldo credor na conta. Aponta que as cédulas 001702 e 001703 foram posteriormente compensadas. Refere que além da devolução ocorrida, foram exigidas duas tarifas e duas taxas de devolução, além da tarifa paga para a exclusão do CCF diretamente na caixa, em dinheiro. Alega que em virtude do ocorrido passou a sofrer restrição de crédito junto a fornecedores e credores. Além da reparação dos danos sofridos, pugna pela restituição em dobro das tarifas cobradas indevidamente. Emenda à inicial, fls.50/66, a parte autora noticia que houve nova devolução de cheques sem provisão de fundos, fato esse que atraiu anotação impeditiva absoluta, com o bloqueio do limite de crédito da empresa. Citada, a CEF apresentou a resposta das fls.78/82. Explica que a empresa autora tinha convênio Construcard com a Caixa, sendo que em 13/01/2016 havia contestação de compras efetuadas em sua loja nos dias 26 e 28 de fevereiro de 2016. Observando as normas internas, requereu a apresentação das notas fiscais das vendas e, diante da não apresentação desses documentos, procedeu ao bloqueio dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade. Giza que o contrato de convênio do cartão Construcard possui determinação no sentido de que as compras realizadas na loja conveniada devem estar acompanhadas das respectivas notas fiscais, as quais devem ser aceitas pelos compradores e mantidas em poder do lojista para eventual conferência. Refere que realizou contato telefônico com a requerente para identificá-la acerca do descumprimento do contrato e para instá-la a apresentar as notas fiscais das operações questionadas. Diante da não apresentação dos documentos requisitados, e após o encerramento do procedimento de contestação de compra, em 10/08/2016, sua conta corrente foi bloqueada e os valores referentes às compras contestadas, estornados. Bate pela legalidade do bloqueio realizado, bem como pela ausência de conduta lesiva, a atrair sua responsabilidade civil. Houve réplica. E o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Defende a parte autora a incidência das disposições legais do CDC na análise da controvérsia, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia do convênio firmado entre a empresa e a Caixa, é fato que o negócio jurídico entabulado teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, a avença objetivava o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica é mera intermediária nas operações efetuadas pelos clientes mediante o uso do cartão Construcard, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infrimados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a situação fática descrita permite concluir pela ausência de hipossuficiência da empresa autora em face da CEF. A leitura dos documentos trazidos pela parte autora é suficiente para evidenciar que a mesma teve cheques devolvidos por insuficiência de fundos em nos dias 23/02/2016 (cheque 001690, no valor de R\$ 1.438,96, motivo M11 - cheque sem fundo - 1ª apresentação); 25/02/2016 (cheque 001690, no valor de R\$ 1.438,96, motivo M12 cheque sem fundo - 2ª apresentação), cheque 001703, no valor de R\$ 594,00, motivo M11 cheque sem fundo - 1ª apresentação); 26/02/2016 (cheque 001702, no valor de R\$ 1.800,00, motivo M11 cheque sem fundo - 1ª apresentação); em 27/07/2016 (cheque 001742, no valor de R\$ 2.318,00, motivo M11 cheque sem fundo - 1ª apresentação, reapresentado em 29/07/2016); 02/08/2016 (cheque 001744, no valor de R\$ 2.328,48, motivo M11 cheque sem fundo - 1ª apresentação, reapresentado em 05/08/2016) e 02/08/2016 (cheque 001746, no valor de R\$ 1.020,00, motivo M11 cheque sem fundo - 1ª apresentação, reapresentado em 05/08/2016). Alega a Caixa que houve contestação de compras efetuadas na loja autora nos dias 26 e 28 de outubro de 2015, sendo a empresa instada a apresentar as notas fiscais referentes às operações contestadas. De arrancada, anoto que não veio aos autos cópia do processo de contestação, ônus que toca à ré por força do artigo 373, II, do CPC. Nesse particular, alega a requerida que o descumprimento da obrigação contratada atraiu o bloqueio do valor correspondente ao montante da venda não comprovada para futuro ressarcimento. Em réplica, a requerente admite que sofreu contestação de uma venda realizada em seu estabelecimento e que o valor da operação foi efetivamente debitado de sua conta corrente em 10/08/2016. A leitura dos extratos bancários trazidos pela autora evidencia que, quando da apresentação de todos os cheques devolvidos, nos meses de fevereiro, julho e agosto de 2016, havia saldo suficiente para a respectiva compensação, o que ocorreu com outras cartúlas apresentadas em dias subsequentes do período indicado. Como se vê, não há justificativa para devolução dos cheques por ausência de fundos. A Caixa, em sua resposta, alega que o bloqueio da conta ocorreu somente após o encerramento do processo administrativo, em 10/08/2016, com o estorno dos valores referentes às compras contestadas. Tal fato reforça a conclusão quanto à ausência de motivo para a devolução de todos os cheques. Adira-se a isso o fato de a demandada referir em sua resposta que a ausência de apresentação das notas fiscais das compras contestadas implica na inibição temporária da realização de novas vendas e em bloqueio, na conta de depósitos informada, do valor correspondente à venda não comprovada para posterior amortização (fl.79V.). Porém, a leitura dos extratos bancários não revela a presença de bloqueio pela instituição bancária, mas somente a devolução dos cheques, mesmo diante da suficiência de saldo quando das várias apresentações indicadas. Assim demonstrada a falha na prestação do serviço, passível de gerar o dever de indenizar. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, resta demonstrada a existência de ato ilícito da Caixa, o dano provocado à pessoa jurídica, que sofreu limitação nas negociações com fornecedores e outras instituições financeiras (fls.26 e 27), a conduta negligente da instituição bancária e o nexo causal entre as práticas e o dano sofrido. O dever de indenizar é evidente, já que, segundo entendimento há muito esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a devolução do cheque causa desconforto e abalo tanto à honra quanto à imagem do emitente, sendo desnecessária a prova de prejuízo. Nesse sentido, a Súmula 388 ordena o ressarcimento por danos morais oriundos da simples devolução indevida de cheque. Considerando que não existe prova do número e do valor das operações contestadas, e levando-se em consideração o número de cheques devolvidos, entendo como razoável o pedido da parte, para que o dano moral seja arbitrado em cinco vezes o montante dos títulos devolvidos. Devem também ser ressarcidas as taxas de devolução e tarifas de cheque devolvido cobradas em decorrência da apresentação das cartúlas e das tarifas exigidas para a exclusão do CCF diretamente na caixa, valores esses a serem apurados em liquidação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à empresa autora indenização pelos danos materiais sofridos, referentes ao reembolso das taxas de devolução e tarifas de cheque devolvido cobradas em decorrência da apresentação das cartúlas e das tarifas exigidas para a exclusão do CCF diretamente na caixa, apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a cobrança indevida, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e indenização pelos danos morais sofridos, ora fixados em cinco vezes o valor da soma dos cheques devolvidos, corrigidos monetariamente deste a data desta sentença, acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês desde a data do evento danoso, o qual fixo em 23/02/2016, data da primeira apresentação do cheque 001690. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do da condenação, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.L.C.

0004646-27.2016.403.6126 - SAYOKO FUJII MAEGAKI(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004962-40.2016.403.6126 - MAGALI TOGNATO TEVES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0005102-74.2016.403.6126 - SILVIO IGIDIO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Silvío Igidio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial o período de 27/06/2015 a 28/07/2016, exposto a ruído, trabalhado na Volkswagen do Brasil. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou que no caso de procedência do pedido os efeitos financeiros retroajam até a data da citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente de falta de interesse de agir e efeitos financeiros O autor requereu a aposentadoria n. 175.555.912-4 em 25/09/2015. O PPP relativo ao tempo de trabalho na Volkswagen do Brasil foi emitido em 26/06/2015. A análise técnica do INSS considerou especial a atividade do autor até a data de emissão do PPP que instrui o processo administrativo, qual seja, 26/06/2015. Teria razão o INSS acerca da sua alegação de falta de interesse de agir se não tivesse, explicitamente, contestado o pedido e requerido a sua improcedência. Se não havia interesse quando da propositura da ação, este, com certeza, passou a existir a partir da contestação. Contudo, os eventuais efeitos financeiros deverão ser computados a partir da data da citação, na medida em que os documentos que podem embasar o reconhecimento da especialidade não integram o processo administrativo concessório e, portanto, não havia como o réu, na época, considerá-los especiais. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR RURAL SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. Atividade rural sem anotação na CTPS. O conjunto documental probatório, aliado ao depoimento testemunhal, possibilita o reconhecimento parcial da atividade rural. 2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Enquadramento da atividade entre 9/10/1996 a 05/03/1997 no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, considerando os limites vigentes: nível acima de 80 decibéis até 5/3/1997, momento da edição do Decreto 2.172 que alterou para de 90 dB. 3. Tendo em vista a apresentação do PPP de fls. 234/235, documento essencial ao deslinde da questão, somente no âmbito desta demanda, os efeitos financeiros deverão incidir a partir da citação do INSS neste julgado. 4. A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Sem condenação ao pagamento da verba honorária devido a sucumbência recíproca. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00068000520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA DE 01.08.1977 A 29.07.1981, DE 21.06.1982 A 01.01.1987 E DE 03.05.1990 A 14.08.1990. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Somente com a inicial, o autor apresentou os formulários dos períodos de 01.02.1989 a 21.03.1990; de 03.05.1990 a 14.08.1990; de 15.03.1999 a 05.07.2000; e laudo técnico individual, para o período de 06.07.1993 a 11.11.1996. III. É obrigatória a apresentação do laudo técnico para o reconhecimento dos agentes agressivos ruído, frio e calor, que requerem quantificação, documento não apresentado nos autos, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.08.1977 a 29.07.1981, de 21.06.1982 a 01.01.1987 e de 03.05.1990 a 14.08.1990. IV. Os formulários e PPPs indicam como fator de risco óleo lubrificante, óleo de corte e graxas, o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 03.02.1987 a 01.01.1989, de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 03.09.1990 a 30.06.1993, de 23.09.1998 a 09.11.1998, de 15.03.1999 a 05.07.2000, de 10.02.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 08.12.2009 (data do PPP). V. O período de 06.07.1993 a 11.11.1996 está devidamente registrado na CTPS e no CNIS e, ainda que não apresentado o respectivo formulário, encontra-se respaldado por laudo técnico individual, indicando exposição a nível de ruído de 85 dB, o que permite o reconhecimento das condições especiais de trabalho. VI. O período de 16.12.1996 a 04.05.1998, laborado sob nível de ruído de 91 dB, respaldado em laudo técnico, pode ser reconhecido como especial. VII. Até o pedido administrativo - 22.01.2010, o autor tem 36 anos, 6 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data. VIII. Os efeitos financeiros do reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 15.03.1999 a 05.07.2000 e de 06.07.1993 a 11.11.1996 devem ocorrer a partir da citação - 30.07.2010, pois os documentos probatórios foram acostados somente com a inicial. XI. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (1.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até o Acórdão. XII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00098381420104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaque: Passo a apreciar o mérito Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionando explicitamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do

trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJE 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJE 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir nos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJE 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJE 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJE 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Hermann Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal preceito encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rito, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O PPP de fs. 29/31, emitido em 28/07/2016, comprova que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) no período pleiteado na inicial (27/06/2015 a 28/07/2016), de forma habitual e permanente. Logo, pode ser considerado especial. Contudo, para efeitos de concessão da aposentadoria n. 175.555.912-4, requerida neste feito, o INSS deverá computar a especialidade somente até a data de entrada do requerimento, em 25/09/2015, visto que o pedido de concessão, formulado na inicial, fixa referida data como início. Deve ser acrescido, assim, um total de 02 meses e 28 dias de contribuição. O INSS, até 25/09/2015, apurou um total de 24 anos, 10 meses e 21 dias, já descontados os períodos em gozo de benefício previdenciário (fs. 77/78). Somando-se o período reconhecido nesta sentença aquele já apurado pelo INSS, obtém-se um total superior a 25 anos de contribuição, o que permite a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 27/06/2015 a 28/07/2016, devendo o réu somar o período especial de 27/06/2015 a 24/09/2015 ao tempo especial já reconhecido administrativamente aos fs. 77/78, condenando-o a conceder a aposentadoria especial n. 175.555.912-4 em favor do autor desde a data de entrada do requerimento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos a partir da data de citação do réu 20/03/2017 (fl. 90), conforme fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, I a V do Código de Processo Civil, o qual será apurado em liquidação, bem como a reembolsar as custas adiantadas pelo autor, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário em conformidade com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 29 de agosto de 2017. Audrey Gasparinilha Federal

0005217-95.2016.403.6126 - PLANETA COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME/SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PLANETA COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA. -ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que é pessoa jurídica importadora que efetua regularmente operações de importação de seus materiais, mediante a utilização das mesmas descrições de produtos nas respectivas declarações de importação, sem qualquer tipo de impedimento. Relata que, durante operação de importação habitual, o representante da Receita Federal no Porto de Santos, Ricardo Santi Rocha, Matrícula 63.706, fez inicialmente acusação de sonegação de tributo, obrigando à reclassificação fiscal de alguns bens e aumento da alíquota de imposto. Apresentada impugnação, houve a apresentação de novas exigências pelo referido servidor, a primeira em 07/04/2016, prontamente atendida, e a seguintes, em 24/04/2016 e 01/06/2016. Alega que o comportamento abusivo do fiscal acarretou demora de 72 dias na liberação da carga, gerando despesas com armazenagem, multa e aluguel de container, além da impossibilidade de atendimento de seus clientes. Salienta também que o servidor nomeou engenheiro para elaboração de laudo técnico sem conhecimento e concordância da empresa, o qual teria apresentado recibo de prestação de serviços no montante de R\$ 4.506,89. O fiscal ainda teria apresentado débito de US 4.460,00, relativo ao aluguel de contêiner por 53 dias, valor esse que é suficiente para a aquisição de mais de três contêineres. Requer indenização pelos danos materiais, no montante de R\$ 41.000,00, e de danos morais, decorrentes da exigência descabida de apresentação de documentação desnecessária, na quantia de 40 salários mínimos. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 111/156, na qual aponta, de arrancada, que a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual o cidadão deve demonstrar o fato danoso e injústo sofrido, ocasionado por ação ou omissão do agente público, no exercício de suas funções. Destaca que não existe prova de atitude ilícita do servidor público apontado, salientando que o procedimento adotado está amparado em fundadas suspeitas contra a empresa autora na operação realizada. Defende que a conduta impugnada observa das normas processuais e o princípio da legalidade, não tendo ocorrido desídia, anormalidade ou abuso na condução dos trabalhos. Contesta o pedido de indenização por dano moral, à míngua de prova de efetivo prejuízo. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de intempestividade. No caso concreto, houve a citação da União mediante a expedição de carta precatória. Nos termos do artigo 231, VI, do CPC, o prazo tem início com a juntada da comunicação do artigo 232 do CPC ou, caso não exista essa, com a juntada aos autos da carta, devidamente cumprida. A carta precatória foi cumprida em 24/01/2017, tendo sido juntada em 17/04/2017 (fl.109). Como o prazo para a Fazenda Pública deve ser contado em dobro, e tendo em conta que somente os dias úteis devem ser computados, a resposta protocolada em 23/03/2017 está dentro do prazo. Pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais com fundamento da alegação de que houve a atuação abusiva por conta de fiscal da Receita Federal no desembaraço de mercadorias por ela importadas. A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, os atos praticados por agentes do Estado que causem danos a terceiros serão indenizados pelo Estado, independentemente de dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade do Estado com base no risco administrativo adotada, via de regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro. O dispositivo constitucional traz como elementos da responsabilidade objetiva do Estado o ato, o dano e o nexo causal entre esses. A responsabilidade objetiva prescinde a apreciação dos elementos subjetivos - dolo ou culpa. Convém ressaltar que o nexo de causalidade pode ser eliminado ou afastado quando configurada força maior ou culpa da vítima (exclusiva ou concorrente), que são causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade do Estado depende da comprovação de que a ordem foi decorrente de um ato ilegal ou arbitrário, ou praticado com abuso ou excesso de poder, ou, ainda, que seja resultado de um erro grosseiro por parte de algum agente público. Nenhuma dessas hipóteses resta evidenciada no caso concreto, todavia. Em 24/03/2016, a empresa autora registrou a DI 16/0454420-3, parametrizada para o canal verde. Em 28/03/2016 a declaração indicada foi redirecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira (fls.86 e 156). Em 30/03/2016 foi distribuída para conferência documental e posteriormente, para conferência física. Consta do documento da fl.151, com data de 07/04/2016, que a conferência foi realizada, sendo ordenado ao importador a apresentação de documentos referentes aos produtos importados. Consta do documento da fl. 152, com data de 11/04/2016, que a citada requisição não foi atendida pela parte interessada. Em 20/04/2016, houve determinação de retificação da declaração apresentada, com recolhimento das diferenças de tributos. Diante da apresentação de impugnação pela empresa importadora, a autoridade fiscal houve por bem determinar a realização de perícia, sendo a parte autora intimada para indicar assistente técnico. Apresentado laudo técnico, determinou-se a retificação da descrição das mercadorias importadas e o recolhimento das diferenças de tributos. Cumpridas as exigências a liberação dos produtos ocorreu finalmente em 06/06/2016. A documentação apresentada não permite concluir pela presença de conduta ilegal ou abusiva do agente da Receita Federal junto à aduana. Havendo controvérsia acerca da natureza e da classificação fiscal da mercadoria importada, de rigor averiguação nesse sentido. Anoto-se que dúvida acerca da classificação fiscal não atrai, de pronto, a acusação de sonegação fiscal, como advoga a autora. Inexiste prova de que a atuação do agente público distanciou-se das atribuições profissionais estabelecidas pela legislação respectiva, entretanto. Tampouco resta evidenciado que o agente tenha obstado o regular andamento do processo de importação ou ainda retardado o trâmite do mesmo. Muito ao contrário, não vieram aos autos elementos que demonstrem, de forma cabal, que todas as exigências da autoridade aduaneira tenham sido prontas e esmeradamente atendidas, a tornar inquestionável que o retardo do trâmite do processo de verificação tenha ocorrido por conta de má conduta do agente público. Quanto à nomeação de engenheiro como perito para a elaboração de laudo, observo do documento anexado à fl.29 que foi determinada a realização de perícia para a perfeita identificação da mercadoria e seu enquadramento tarifário, por determinação do Agente da Receita Federal. Tal conduta encontra amparo no artigo 15 da IN RFB nº 1020/2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos. Consta da solicitação da perícia, além da justificação e dos quesitos formulados, a ciência do representante legal da empresa, o despachante aduaneiro, quanto ao profissional indicado para a realização do ato. Não há como reconhecer que tal nomeação ocorreu sem conhecimento da requerente, inclusive porque foi a mesma intimada para nomear assistente técnico. Quanto à sua concordância, não foram ventilados argumentos que permitam concluir pela ausência de aptidão profissional para a realização do exame, ou ainda a hipótese de impedimento ou suspeição. O representante legal da empresa estava presente quando da verificação (fl.60), não tendo ocorrido impugnação à época. Efetuada a perícia e verificado erro na classificação fiscal, de rigor que o contribuinte arque com os custos da verificação efetuada. No que se refere ao débito de US 4.460,00, observo do documento da fl. 91 e seguintes que tal despesa diz com o pagamento de sobreestadia de contêineres. Veio aos autos cópia da notificação extrajudicial para restituição de contêiner (fl.92), na qual se lê que a empresa Pluriscargo Brasil notificar o dono da carga, no caso, a empresa autora, para a devolução do contêiner TGHU3064304, descarregado no Porto de Santos em 17/03/2016. Segundo a autora, o valor exigido equivale ao preço de aquisição de três contêineres. Além da ausência de prova de tal afirmação, é fato que não há como imputar tal débito ao agente público. Por fim, não existe prova de que a classificação fiscal do material importado, tal como informada pela importadora quando do registro da operação, estivesse correta, a afastar a necessidade de retificação daquela e recolhimento de diferenças de tributos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85,2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de agosto de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0005222-20.2016.403.6126 - MARCELO BAIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Marcelo Baiardi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 175.344.461-3, desde a data do seu requerimento em 08/01/2016, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de 01/08/1988 a 31/07/1991 e 24/04/1993 e 19/11/2015, exposto a ruído e agentes químicos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/89). Intimado, o autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época dos trabalhos. Até a publicação da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e o Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROMOVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Cômputo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Caso concreto: Consta do PPP de fls. 59/63, que o autor esteve exposto, em todo o período, a ruído superior aos limites fixados em lei. Contudo, não consta que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, sendo certo que a técnica utilizada foi a medição pontual. Ou seja, depende-se que as medições não foram realizadas ao longo de toda jornada de trabalho. Ademais, a descrição da atividade do autor não permite concluir que ele tenha, de fato, ficado exposto a ruído superior ao previsto em lei de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes químicos, os Equipamentos de Proteção Individual foram eficazes e, portanto, não é possível reconhecer a especialidade com base em tal agente agressivo. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, valor este que deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 29 de agosto de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005294-07.2016.403.6126 - DEONETE RODRIGUES NAGY(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo desnecessária a produção da prova oral requerida pela parte autor, na medida em que a matéria é meramente de direito. Pelo que se desprende da inicial, pretende a parte autora, com a produção da prova oral, comprovar que tentou a renegociação da dívida. Ocorre que já existem documentos comprobatórios nos autos. Ademais, sem pretender antecipar o julgamento do mérito, considerando que se quer a propositura de ação judicial objetivando a revisão do contrato possibilita a suspensão dos efeitos da mora, conforme previsto na Súmula n. 380 do STJ, conclui-se que meras tratativas administrativas, com mais razão, não têm tal condão. Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal. Decorrido o prazo para recurso, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 25 de agosto de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005439-63.2016.403.6126 - TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME/SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Diante da manifestação de fl.133, apresente a autora os quesitos que devem ser respondidos pelo perito judicial.Após, tornem Intime-se.

0005471-68.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.168/171.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.lnt.

0005979-14.2016.403.6126 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.163/167.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.lnt.

0006005-12.2016.403.6126 - MEIRE CRISTINA MAZZA/SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.83/86.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.lnt.

0006790-71.2016.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA/SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.133/136.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.lnt.

0006941-37.2016.403.6126 - SIDNEI CORSI/SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.41/43.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.lnt.

0006978-64.2016.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA/SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.360.512-0 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor no período de 09/01/2010 a 27/12/2012, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda. Requer, ainda, a conversão de comum para especial dos períodos de 04/03/1981 a 11/08/1981, 22/09/1981 a 25/09/1981, 13/10/1981 a 20/10/1981, 10/12/1981 a 14/05/1983, 16/05/1983 a 18/04/1984, 01/01/1986 a 30/07/1988. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 317/330. Não houve requerimento de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi proposta antes do quinquêdo legal. Passo a apreciar o mérito. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo laborar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido caso, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A interpretação poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no períodoO parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no períodoO parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão tempo comum em especialO Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irratificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei no momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que valerá para a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015) Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995. Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012...DJTPB.) Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 28/04/1995. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto período de 09/01/2010 a 27/12/2012, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda.: o PPP de fs., 153/164 afirma que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 91 dB(A) de forma habitual e permanente. Contudo, indica que a técnica utilizada foi a da NR-15, quando o correto, para aquele período, seria a da NHO-01, conforme fundamentado acima. É bem verdade que o autor carrou PPP atualizado, porém não se pode concluir que a técnica utilizada foi diversa da NR-15. No que tange à conversão dos períodos comuns em especiais, tem-se que o autor passou a ter direito à aposentadoria somente após 28/04/1995 e, portanto, não tem direito à referida conversão. Dispositivo lido posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, 3º do CPC. P.R.I.C.

0007112-91.2016.403.6126 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, formulado às fs.85/87, na medida em que poderá solicitar junto ao INSS a cópia integral do procedimento administrativo pretendido, conforme preceitua o artigo 373 do CPC.Int.

0007122-38.2016.403.6126 - AMARILDO SANTANA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Amarildo Santana, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.344.436-2, desde a data do seu requerimento, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido como especial o período de 25/11/1999 a 11/02/2015, exposto a ruído. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a tutela de evidência às fls. 108/109 verso. Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (fls. 115/118). As fls. 122/123 foi comunicada a implantação do benefício em favor do autor, contudo, registrado sob n. 171.158.533-2. Intrinado, o autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Tempo Especialmente importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 17.077/76, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 17.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regimentais impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que reger o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Cômputo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no períodoO parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto:Consta do PPP de fls. 71/72, que o autor esteve exposto, em todo o período, a ruído superior a 90 dB(A). Há a informação de habitualidade e permanência. O referido documento aponta que as medições foram contemporâneas havendo responsável pela medição nos respectivos períodos. Indica, ainda, o método adotado, qual seja, dosimetria de ruído de acordo com a NHO-01 da Fundacentro. Conforme fundamentação supra, a utilização de EPI não afasta a especialidade da atividade exposta a ruído superior ao permitido em lei. Assim, o período de 25/11/1999

a 11/02/2015 deve ser considerado especial. Conforme consta dos autos, o período ora reconhecido permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Data de início do benefício deve prevalecer a data do protocolo do benefício e não do dia do agendamento. Consta dos autos que o protocolo do benefício foi realizado em 07/10/2015 e, portanto, a partir desta data é que deverá iniciar os efeitos financeiros. Dano moral não se pode atribuir responsabilidade subjetiva ao Estado pela simples interpretação das regras legais. Efetivamente, cabe ao réu analisar e conceder os benefícios previdenciários se presentes as condições para tanto. Não há como afirmar que houve negligência ou qualquer outro vício no ato administrativo. Houve mera interpretação divergente da lei. Ademais, não restou comprovado nos autos o alegado dano moral sofrido pelo autor. Na verdade, o indeferimento do pedido previdenciário causa dissabor, mas, não é suficiente para ser indenizado, em regra. O maior dano causado pelo indeferimento do benefício previdenciário é o patrimonial e não o moral. Assim, não há que se falar em indenização por dano moral. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 25/11/1999 a 11/02/2015, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 07 de outubro de 2015, mantendo a tutela concedida. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente pelo autor, em decorrência da tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, I a V do Código de Processo Civil incidente sobre o valor em atraso, sem inclusão dos valores pagos em decorrência da tutela de evidência. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios incidente sobre o valor da indenização por danos morais pleiteada, correspondente a R\$19.312,44, valor este que deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e senção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em conformidade com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 29 de agosto de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007339-81.2016.403.6126 - RUTE DE GUIA SANTANA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento do documento de fls. 18/19v, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento n.64/2005. Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos demais documentos por se tratarem de cópias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.52. Intime-se.

0007361-42.2016.403.6126 - EDSON GARCIA - INCAPAZ X VIRGINIA GARCIA BIAZZOTTI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON GARCIA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Pedro Garcia Esparsa, ocorrido em 18/11/2000. Alega que é filho de Pedro Garcia Esparsa e é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que o torna total e permanentemente incapaz. Em 23/10/1998, requereu ao réu amparo assistencial ao deficiente, ocasião em que foi constatada sua incapacidade e deferido o benefício. Aduz que quando do deferimento do amparo assistencial, morava com seus pais, esposa e filhos, e preenchia os requisitos financeiros para o recebimento. Contudo, sua esposa e filhos saíram da casa, e seu pai faleceu no ano de 2000, sendo concedido o benefício de pensão por morte nº 119.058.519-4 à sua mãe. Relata que em 2005 recebeu comunicado do INSS informando que o amparo assistencial seria cessado, pois a renda da pensão por morte recebida por sua mãe era superior a de salário mínimo, valor exigido para o recebimento do amparo. Em 2013, teve sua interdição providenciada por sua mãe e requereu pensão por morte (NB 166.766.445-7), indeferida sob o argumento de falta de incapacidade. Afirma que houve o falecimento de sua mãe em 06/10/2015 e que hoje se encontra aos cuidados de sua irmã, que não tem condições de manter seu sustento. A decisão das fls. 84/85 deferiu a tutela antecipada pretendida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 93/104, na qual salienta que o autor teve o benefício assistencial cessado porquanto verificada a inexistência de impedimento de longo prazo. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência da demanda. É o relatório. DECIDO, valendo-me do laudo pericial confeccionado na ação de interdição, processo nº 4010519-02.2013.826.0554 (fls. 78/80) como prova emprestada. Assim, tenho como despicienda a realização de novo exame pericial. O autor requer a concessão de pensão por morte de seu genitor, ao fundamento de sofrer de desenvolvimento mental retardado desde o nascimento. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91/Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independentemente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, sendo que a controversia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente do filho inválido em relação a seu pai. No caso concreto, consta da certidão de interdição (fl. 46) que o autor é portador de doença mental de desenvolvimento mental retardado, condição congênita, irreversível, de caráter permanente. O perito judicial nomeado no processo de interdição constatou que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F71). O artigo 16, I, Lei 8213/1991 estabelece como dependente o filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Uma vez que no processo de interdição a perícia médica realizada constatou que a deficiência do autor era congênita, conclui-se que era dependente de seu pai, na medida em que teve sua deficiência reconhecida judicialmente, o que levou, inclusive, à sua interdição. Assim, o autor já era portador da doença mental incapacitante na data do óbito de seu pai, conforme constatado pela perícia médica do processo de interdição. Além disso, o autor recebeu o benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência de 1998 (fl. 56, 67 e 74) a 2005 (fl. 75 e 76). Ou seja, a própria Administração Pública reconhece que o autor é portador de deficiência. Considerando que o pai do autor faleceu em 18/11/2000, é de se concluir, com certo grau de certeza, que o autor era dependente do de cujus na data do óbito. Logo, diante do fato de a própria Administração reconhecer o autor como deficiente para fins de concessão de benefício de prestação continuada e existir decisão judicial declarando-o incapaz com deficiência congênita, presente o requisito legal da dependência na data do óbito, é direito do autor receber pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. Acólida a pretensão contida na exordial, deve o termo inicial da pensão ser fixado na data do requerimento administrativo, 14/10/2013, conforme pedido a fl. 09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, 14/10/2013. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 21/166.766.445-72. Nome do beneficiário: EDSON GARCIA. Benefício concedido: Pensão por morte.4. DIB: 14/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 29 de agosto de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0007406-46.2016.403.6126 - NILSON SILVA DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades especiais ou, eventualmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 29/06/1983 a 11/12/1990, 23/08/1991 a 02/12/1992, 11/03/1993 a 05/07/1993, 25/08/1995 a 08/01/1996, 15/03/1996 a 18/10/1996, 13/03/1997 a 05/09/1997, 08/09/1997 a 30/03/1998, 09/08/2000 a 19/06/2001, 16/10/2001 a 05/02/2002, 04/05/2005 a 24/05/2006, 05/06/2006 a 13/12/2006 e 22/10/2007 a 19/11/2009. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 182/185. Não houve requerimento de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminares. Afásto a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi proposta antes do quinquênio legal. Passo a apreciar o mérito. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados nos Quadros referidos pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nestes descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes insuportáveis da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão do tempo especial em comum/Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Caso concreto 29/06/1983 a 11/12/1990: PPP fls. 61/82 afirma que o autor desempenhou suas funções em minas, retirando e transportando minério para superfície; 23/08/1991 a 02/12/1992: O PPP de fls. 83 afirma que o autor desempenhou suas funções em escavação de túnel; 11/03/1993 a 05/07/1993: o PPP de fl. 65 afirma que o autor trabalhou perfurando rochas, em junto ao Metrô de Brasília, em condições ambientais típicas de túnel. Na época era possível o enquadramento pela atividade, não sendo necessário, pois, laudo técnico. Assim, tais períodos podem ser considerados especiais, em conformidade com o item 2.3.4, do Decreto n. 83.080/1979. 25/08/1995 a 08/01/1996: PPP e laudo de fls. 86/87 afirmam que o autor desempenhou atividade em túneis e esteve exposto a ruído de 95 dB(A) de modo habitual e permanente. Contudo, considerando que nesta época já era necessária a elaboração de laudo técnico e que não consta o nome do responsável pelas medições a informação na época da prestação do serviço, não é possível considerar tal atividade como especial. 15/03/1996 a 18/10/1996: PPP fls. 88/89 afirma que o autor desempenhou atividade em túneis e esteve exposto a ruído de 96 dB(A) de modo habitual e permanente. Contudo, considerando que nesta época já era necessária a elaboração de laudo técnico e que não consta o nome do responsável pelas medições na época da prestação do serviço, não é possível considerar tal atividade como especial. 13/03/1997 a 05/09/1997: PPP fls. 91/92 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 89,3 dB(A). Contudo, considerando que nesta época já era necessária a elaboração de laudo técnico e que não consta o nome do responsável pelas medições na época da prestação do serviço, não é possível considerar tal atividade como especial. Ademais, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. 08/09/1997 a 30/03/1998: PPP fls. 93/94 afirma que o autor desempenhou atividade em túneis e esteve exposto a ruído de 96 dB(A) de modo habitual e permanente. Contudo, considerando que nesta época já era necessária a elaboração de laudo técnico e que não consta o nome do responsável pelas medições na época da prestação do serviço, não é possível considerar tal atividade como especial 04/05/2005 a 24/05/2006 : PPP fls. 100/103 afirma que o autor desempenhou atividade em túneis. Consta o nome do responsável técnico pelo monitoramento biológico. Portanto, tal período pode ser considerado especial em conformidade com o item 4.0.2 do Decreto n. 3.048/1999. 05/06/2006 a 13/12/2006: PPP fls. 104 afirma que o autor desempenhou função de encarregado de túnel, sendo responsável pela coordenação de equipes nas frentes de trabalho. Não se pode concluir, pela sucinta descrição de suas atividades, que ele desempenhou a função de escavador ou que permaneceu durante toda a jornada de trabalho, no subsolo. Logo, não é possível considerá-lo especial. Afirma que o autor desempenhou atividade em túneis e esteve exposto a ruído de 96 dB(A) de modo habitual e permanente. Contudo, considerando que nesta época já era necessária a elaboração de laudo técnico e que não consta o nome do responsável pelas medições na época da prestação do serviço, não é possível considerar tal atividade como especial 22/10/2007 a 19/11/2009: PPP fls. 106/112 afirma que o autor desempenhou atividade em túneis e esteve exposto a ruído de 98,2 dB(A) e poeira respirável de modo habitual e permanente. Consta o nome do responsável técnico pelo monitoramento biológico. Portanto, tal período pode ser considerado especial em conformidade com o item 4.0.2 do Decreto n. 3.048/1999. Somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais aqueles comuns já reconhecidos admirativamente, tem-se que o autor alcança um total superior a 35 anos de contribuição, possibilitando, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo lito posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 29/06/1983 a 11/12/1990, 23/08/1991 a 02/12/1992, 11/03/1993 a 05/07/1993, 04/05/2005 a 24/05/2006 e 22/10/2007 a 19/11/2009, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, condenando-o a conceder e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data de entrada do requerimento, em 08 de maio de 2013. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima, considerando que lhe foi concedido benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas diante da isenção do réu e gratuidade judicial concedida ao autor. Concedo a tutela antecipada para determinar ao réu a implantação do benefício ora concedido no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária correspondente a um trinta avos do valor do benefício, advertindo-se o autor acerca da possibilidade de reversão da presente decisão e consequente necessidade de devolução dos valores recebidos.P.R.I.C.

0007408-16.2016.403.6126 - ANDERSON ROGERIO BIFFI(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA POZENATO) X UNIAO FEDERAL

Fls.118: Indefiro a prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Int.

0007965-03.2016.403.6126 - TALITA MARTINS VIDAL(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.125/128.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.Int.

0007979-84.2016.403.6126 - JOSILDO INACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.Int.

0008116-66.2016.403.6126 - ZULMIRA TRISTAO BARBOSA(SP303775 - MARITZA METZKER E SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ROSSAO MOURA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ E SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.87/91 e 92/101.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.Ciência aos réus dos documentos de fls.56/86.Int.

0008258-70.2016.403.6126 - ANTONIO WAGNER BERGAMO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO WAGNER BERGAMO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos para tanto. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 135/140). Juntou documentos.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 157/170.As partes não requereram outras provas (fls. 169 e 172).Em 03 de agosto de 2017, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o Autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a partir de 01/10/2013 e ação foi proposta em 19/12/2016.Pleiteia, o Autor, o Benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo - 01/10/2013, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (destaquei)Três são os requisitos necessários para a concessão deste benefício: ter 65 anos de idade, ser segurado do INSS e ter cumprido a carência necessária. Estes requisitos devem estar todos presentes, quando de requerimento do benefício.De acordo com os documentos juntados na inicial, o Autor completou 65 anos em 04 de setembro de 2013 (data de nascimento: 04/09/1948 - fl. 16).A carência é aquela prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91, qual seja, 180 contribuições.Segundo o documento de fl. 115, o Autor não preencheu o requisito da carência, pois contava com 78 contribuições. Entretanto, razão não assiste ao INSS.De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 123), o Autor conta com 5 vínculos empregatícios. Considerando o período trabalhado, em todos os 5 vínculos, somam-se mais de 210 contribuições previdenciárias, número este suficiente para fins de carência.Ocorre que há, neste mesmo documento de fl. 123, a informação de que o vínculo junto ao Serviço Social da Indústria - SESI é passível de comprovação pois tem informação extemporânea. Em que pese o INSS não ter sequer mencionado esta hipótese na contestação, pela quantidade de contribuições consideradas quando do requerimento administrativo, é de se concluir que este vínculo não foi considerado para fins de carência. Consequentemente, não houve contribuições suficientes para a concessão.Não há explicações, nos autos, para que este período junto ao SESI não seja considerado. Constam as remunerações do período no CNIS (fls. 125/ 127) bem como várias anotações em CTPS (fls. 80/82). Se isto não bastasse, em requerimento anterior, de aposentadoria por tempo de contribuição, tal período foi aceito sem questionamentos (fl. 50).Assim, é dever do INSS considerar o todo o período laborado, o qual consta do CNIS e, uma vez cumprida a carência, conceder o benefício requerido.Entendo, ainda, cabível a indenização por danos morais. O INSS negou a concessão de benefício com argumento desprovido de base legal. Pelos documentos juntados aos autos, não há dúvidas acerca do direito do Autor. Se realmente fosse necessária a comprovação do vínculo, fosse por qualquer motivo, a Autarquia deveria ter diligenciado neste sentido ou mesmo determinado que o Autor o fizesse. Em Juízo, falhou novamente o INSS ao contestar a ação, lançando argumentos discrepantes com a comunicação de decisão de indeferimento do benefício (fl. 115). Ao tratar o Segurado com desídia, fere, a Autarquia, seu dever constitucional de gerir a Previdência Social, causando sim, prejuízos de ordem moral no Autor, que, com idade avançada, espera pelo benefício a que tem direito e que lhe é negado sem uma razão plausível.O valor devido a título de danos morais, entretanto, não é o pretendido pelo Autor, pois caracterizaria enriquecimento ilícito. Na verdade, o valor a ser arbitrado serve apenas para cobrir novas práticas semelhantes pelo INSS. Assim, nos moldes da jurisprudência dominante, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor a ser pago ao Autor a título de danos morais.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo - 01/10/2013 (fl. 115). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao Autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, consoante fundamentação supra.Concedo ainda, a antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas do benefício bem como o valor referente ao dano moral de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo.Isento de custas.P.R.I.Santo André, 25 de agosto de 2017.AUDREY GASPARINJuíza federal

0003444-24.2016.403.6317 - HELOISA BANISKI(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.Int.

0005911-73.2016.403.6317 - ELISEU JOSE DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

0000596-21.2017.403.6126 - CARLOS ALBERTO GARRIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Carlos Alberto Garrido, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 177.991.688-1, desde a data do seu requerimento em 15/02/2016, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais o período de 06/03/1997 a 10/02/2016 e 24/04/1993 a 19/11/2015, exposto a agentes biológicos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/89). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Destaco importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados nos Quadros referidos pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a subtrair-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROMOVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Cômputo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Caso concreto: Consta do PPP de fls. 41/42, que o autor esteve exposto, em todo o período, a vírus, fungos, bactérias, parasitas e bacilos. O autor desempenhou o cargo de técnico em equipamentos eletromédicos até 31/05/2015 e supervisor de manutenção a partir de então. A atividade do autor não se encontra contemplada no rol previsto nos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999. Não obstante conste daquelas normas a previsão de exposição aos agentes biológico em hospitais, é preciso que fique caracterizada a exposição a doenças transmissíveis (Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, Anexo II, item XXV). Além de não constar no PPP a informação acerca da exposição a doenças transmissíveis, também não consta que a exposição aos agentes biológicos se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição da atividade do autor não é possível concluir que ele esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos. Consta que ele exercia sua atividade em todos os setores do hospital, o que inclui setores nos quais não há qualquer exposição a agentes biológicos ou doenças transmissíveis. Logo, não há provas que permitam o reconhecimento da especialidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, valor este que deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 29 de agosto de 2017. Audrey Gaspariniluzia Federal

0000919-26.2017.403.6126 - JOAQUIM BARTOLOMEU ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-19.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Fls.96/97: Diante da certidão de fl.94v o autor deve encimhar suas manifestações para os autos da ação ordinária n. 0001948-19.2014.403.6126.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0) - LAZARA BATISTA DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 30 de agosto de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Deiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009669-08.2003.403.6126 (2003.61.26.009669-8) - ALDO FAVARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 148.Intimado, o exequente requereu a extinção da execução.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 24 de agosto de 2017.Karina Lize HollerJuíza Federal Substituta

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.Intime-se o autor para cumprimento do julgado.Intime-se.

0002604-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002604-8) - MANOEL BERNARDINO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BERNARDINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl278: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que adote as providências cabíveis.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535 do CPC.Int.

0001436-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001436-1) - JULIO PEREIRA MARQUES NETO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO PEREIRA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da Contadoria deste Juízo às fls.533/534 para que requeira o que de direito.Int.

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/244 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0000377-32.2008.403.6317 (2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos.Outrossim, o exequente deverá regularizar a sua representação processual, eis que não consta dos autos a outorga de poderes ao subscritor da petição de fl. 395.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI X SUELY DE AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.270/271 a autora - viúva e sucessora de Edmir Pichelli, formula pedido para que a revisão do benefício do autor gere reflexos sobre a pensão por morte originada da aposentadoria do falecido.A presente ação foi proposta por Edmir Pichelli em face do INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições e a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição integral.A decisão de fls.220/226 determinou a implantação da aposentadora especial, tendo transitado em julgado em 06/08/2015.Às fls.242/244 o INSS informa que alterou o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Os valores devidos foram recebidos através da RPV copiada à fl.259.Pela análise dos autos verifica-se que a pensão por morte concedida aviuva e sucessora do autor não foi objeto do presente feito, razão pela qual acolho a manifestação do INSS de fls. 270 para determinar que a autora, deverá formular o pedido administrativamente ou através da via própria.Intime-se.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Intime-se o autor para que apresente os cálculos da importância devida, nos termos da decisão retro.Intime-se.

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORIPPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parágrafo segundo da decisão de fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do Coexequente Josué Eusébio da Silva. Intime-se.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.182, bem como sobre o cancelamento noticiado às fls. 183/187 para que a parte autora informe acerca da prevenção apontada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003745-59.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004580-9)) JOAO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo de instrumento noticiada às fls.226/248, aguarde-se no arquivo o julgamento do referido recurso, restando prejudicado, por ora o cumprimento do despacho de fl.225.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001280-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001280-8) - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito de fl. 141, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 137/ 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON BANHARA

Fls.133/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Fls.288/289: Manifeste-se a Caixa Economica Federal.Intime-se.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABBRIO X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO PAULO FABBRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO FABBRIO X ITAU UNIBANCO SA X JANDIRA FERRAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.174/187: defiro o desentranhamento dos documentos em sua via original, mediante substituição por cópias.int.

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES

Preliminarmente, apresente a exequente a planilha mencionada na manifestação de fls.161/162.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOYCE GOMIDES GOMES COVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 124/125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e ciência expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004315-7) - BRUNA OLIVEIRA TOLEDO - MENOR (LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA OLIVEIRA TOLEDO - MENOR (LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.329, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretária o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Intime-se a autora para informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF n. 405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, requirite-se a importância apurada à fl.323 - R\$59.242,73 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).Intime-se.

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.484/497. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.463/478. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

0002212-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.249/261.Requirite-se nos termos da Resolução CJF 405/16.Int.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBERTO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA) X FABIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do cancelamento da requisição nº 20170036625R, o qual foi noticiado por meio de comunicação eletrônica encaminhada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 170/173).O exequente deverá comprovar nos autos a regularização da pendência ensejadora do cancelamento do ofício requisitório, para que seja realizada nova requisição. Intime-se.

0000955-10.2013.403.6126 - EMILIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.186/195. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

000336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS GESDERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.315/321. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Int.

000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA X KATIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.102/113. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDY DE DEUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA**, com pedido liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando se abstenha a autoridade de exigir o IOF – Câmbio em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os Investimentos Estrangeiros Diretos recebidos pela impetrante, determinando-se a aplicação da alíquota zero do imposto para essa hipótese.

Argumenta que, apesar da crise econômica vivenciada no País, em especial no setor automotivo onde atua a Impetrante, o grupo econômico do qual faz parte a sociedade empresária Impetrante, resolveu através da empresa Magneti Marelli After Market Parts and Service S.p.A fazer investimento da ordem de R\$ 278.000.000,00, para fins de aumento de capital social subscrito e integralizado, operação chamada de investimento estrangeiro direto – IED.

Para a consecução deste investimento, no entanto, imprescindível que a Impetrante formalize contrato de câmbio, operação na qual há a incidência de IOF, que entende ser indevida.

Sustenta a Impetrante que operações semelhantes são isentas de tributação, prevendo o Regulamento do IOF, Decreto n. 6.306/07, a incidência de alíquota zero, como ocorre no inciso XI que prevê que nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII.

Cita diversos outros incisos em que há previsão de alíquota zero, cujas situações em muito se assemelhariam a operação firmada pela Impetrante.

Argumenta que a omissão em decreto da hipótese de investimento direto malfere o princípio da isonomia, bem como o disposto no artigo 172 da Carta Constitucional que dispõe: “*que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros*”.

Requer assim, seja declarada inconstitucional ou a necessidade da empresa brasileira estar listada na bolsa para fazer jus à alíquota zero, ou que o investimento direto seja precedido de empréstimo ou financiamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV do CTN e, ao final, reconhecido o direito da Impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que há previsão legal (art.15-B, XVI do Decreto nº 6.306/07) apenas para operações de câmbio destinadas ao mercado financeiro e de capitais e que, considerando o caráter parafiscal do IOF-Câmbio, as exigências legais para fruição de benefício fiscal “são resultado de uma precisa intenção do legislador, de um cuidadoso e calculado instrumento de política cambial, de controle da moeda nacional e de incentivo ao mercado de capitais local!”. Pugna, por fim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal foi intimado e deixou de pronunciar-se sobre o mérito.

É o relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Reitero os argumentos espostos por ocasião do indeferimento da liminar.

A questão fulcral da presente demanda é determinar se inobstante a omissão na legislação, faz jus a Impetrante a tributação do investimento direto com recursos do exterior, com alíquota zero, do imposto sobre operações financeiras.

O IOF encontra previsão no artigo 153, V da Carta Constitucional, estando regulamentada no CTN nos artigos 63 a 67.

Trata-se de tributo com evidente caráter extrafiscal, estando ressalvado no texto constitucional que o Poder executivo poderá alterar as alíquotas deste imposto, nos limites e condições estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê a possibilidade de alteração das alíquotas a fim de ajustar o tributo aos objetivos da política monetária. (art. 65).

Sustenta a Impetrante que a não previsão da hipótese de investimento direto, por meio de aumento e integralização por meio de investimento estrangeiro, malfere o princípio da isonomia.

Não merece acolhida a pretensão da Impetrante.

Em que pese a existência de certa celeuma quanto a natureza jurídica de norma tributária que fixa a alíquota zero, prática adotada pela fixação da alíquota por meio de Decreto do Poder Executivo, sem a observância do princípio da legalidade e anterioridade, filio-me ao entendimento de que se trata em realidade de norma isentiva e como tal deve ser tratada.

Leciona Roque Antonio Carrazza, citando ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, consigna a definição de isenção para o autor:

“**regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência mutilando-os parcialmente.**”

A este respeito, prossegue o ilustre titular de Direito Tributário da Universidade Católica de São Paulo: “*É óbvio que não pode haver supressão total dos critérios, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida do sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do antecedente ou do consequente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não o exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do inverso dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse.*”

Em mais adiante, esclarece:

“*Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo consequente.*”

Prossegue o Ilustre Professor:

“*Alguns exemplos possivelmente esclarecerão melhor este assunto.*”

I – omissis

VI – finalmente, se uma lei federal prescreve: “o importador de aparelhos cirúrgicos pagará 0% sobre o valor do bem importado, a título de imposto de importação”, ela, atingindo a alíquota deste tributo, está, com palavras diversas, divulgando: será submetida à alíquota zero, para fins de incidência do imposto de importação, a importação de aparelhos cirúrgicos (e, em razão disto, a importação de aparelhos cirúrgicos está isenta do pagamento do imposto de importação).” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Carrazza, Roque Antonio, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p.519/523)

Feitas tais considerações, filiando-me a este entendimento, tenho que a norma que fixa a alíquota zero deve ser interpretada como se isentiva fosse. Dessarte, em se tratando de norma de desoneração a regra deve ser interpretada literalmente é o que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“**Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I – outorga de isenção”.

Não caberia ao Judiciário, complementar ou colocar nesta regra situações não previstas pelo legislador ou no caso pelo Poder Executivo.

De outra parte, ainda que não se aplicasse o entendimento supra elaborado, cumpre observar que se trata de tributo extrafiscal através do qual o Poder Executivo buscará implementar as metas e políticas cambiais.

Nada obstante aduza a parte Impetrante que as situações jurídicas mencionadas se equivalem, não caberia ao Judiciário, criar hipótese de benesse fiscal, sob o fundamento de busca da isonomia, sob pena de ofensa a separação de poderes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o pólo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, excluindo-se o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante pediu a concessão da segurança para que seja analisado o requerimento administrativo de revisão e reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria mais vantajosa. Deferida a liminar concedendo prazo de 30 (trinta) dias para conclusão acerca do requerimento do segurado, não houve decurso do prazo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

para que aguarde-se o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES DE ARRUDA PADRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AQUILES FANTINATI - SP380782

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIVIA FERNANDES ARRUDA PADRÃO** em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE, com sede no Setor Bancário Sul, A. 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF e GERENTE DO BANCO DO BRASIL agência de São José do Rio Preto/SP, com pedido liminar para suspender as cobranças das parcelas do FIES enquanto estiver realizando residência médica.

Aduz que concluiu o curso de medicina em novembro de 2015 e iniciou a residência médica em 01/03/2016 na Faculdade de Medicina do ABC.

Alega que os valores referentes ao FIES começarão a serem debitados a partir de 10/07/2017. Todavia, por estar fazendo residência médica não possui condições de arcar com os valores das parcelas.

Narra, ainda, que buscou pelo *sine* da impetrada a prorrogação da carência, vez que a Lei 10.260/2001 prevê a suspensão do pagamento das parcelas do FIES durante o período de residência médica, mas até a presente data o FNDE não se manifestou acerca do pedido. Tentou resolver a questão junto ao Banco do Brasil, mas não obteve êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante indica na petição inicial os Srs. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE, com sede em Brasília/DF e GERENTE DO BANCO DO BRASIL de São José do Rio Preto/SP como autoridades impetradas.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MALA

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando as autoridades impetradas sediadas em Brasília/DF e São José do Rio Preto/SP, este Juízo é absolutamente incompetente, devendo ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Federais do Distrito Federal**, dando-se baixa na distribuição.

O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso *in albis*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da ré à audiência conciliatória, aguarda-se o cumprimento do mandado retro expedido.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que os requerentes interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Referido Agravo (distribuído sob o nº 5013326-24.2017.4.03.0000 perante a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi remetido para o gabinete do Relator para fins de processamento.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

para que aguarda-se decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 5013326-24.2017.4.03.0000 quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser comunicada pelos requerentes.

Com a resposta, tomem conclusos.

P. e Int.

Santo André, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão, bem como para juntada da guia de custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500070-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca do cumprimento do acordo homologado. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROBERTO FERRARI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/06/1993, NB 42/028.081.573-5, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES (14/02/1963 a 10/04/1987).

Pretende, ainda, a condenação do réu em danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, bem como custas e honorários advocatícios.

Sustenta o autor a existência de prévio requerimento administrativo de revisão do tempo de serviço, formulado em 13/05/1997 e que recebeu o número PT 35.431.001290/97-56, pedido arquivado e sem resposta até o momento, fato que afasta qualquer alegação ausência de interesse de agir, decadência ou até mesmo prescrição.

O autor acostou documentos à petição inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, como prejudicial do mérito, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mais, por sua improcedência, pois não houve reconhecimento do período como especial por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Por fim, mantenho o afastamento da decadência no presente caso, tendo em vista que, apesar de o benefício que se pretende revisar ter sido concedido em 15/06/1993, o autor comprovou ter dado entrada no requerimento administrativo de revisão de tempo de serviço aos 13/05/1997 (revisão n.º PT 35.431.001290/97-56), **ainda não analisado**.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES

BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

O autor percebe a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/028.081.573-5 desde 15/06/1993 (data do entrada do requerimento administrativo), com as seguintes características:

- renda mensal inicial: Cr\$ 8.486.712-76;

- renda mensal atual: R\$ 894,69;

- coeficiente de cálculo: 70%;

- tempo de serviço: 30 anos, 06 meses e 18 dias;

- data do início: 15/06/1993.

Sustenta, no entanto, que referida aposentadoria merece revisão, tendo em vista que não houve reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, de 14/02/1963 a 10/04/1987.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos autos cópia do formulário SB-40, emitido pela empresa em 10/02/1993, segundo o qual exerceu as funções de “1/2 oficial ajustador mecânico”, “traçador”, “líder de grupo de usinagem”, “contramestre de usinagem leve”, “contra mestre de usinagem” e “técnico de processos” no setor SEÇÃO DE USINAGEM PESADA, estando exposto a ruído de 85 dB (A) bem como a presença de “fagulhas, cavacos (...) e materiais aquecidos”.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64, o que **não é o caso dos autos, na medida em que as funções desempenhadas pelo autor não estão previstas nestes atos normativos**.

À vista da documentação encartada aos autos (formulário SB-40), a exposição ao ruído de 85 dB (A) foi levantada através de medidor de nível de pressão sonora, marca Simpson, modelo 886 USA, e *informações colhidas por pessoas que trabalhavam a época*. Segundo o documento, ainda, a empresa *não possuía Laudo Pericial emitido por nenhum órgão de fiscalização*. Por fim, no caso de exposição a ruído, a empresa informou que *não possuía Laudo Pericial avaliando o grau de intensidade*.

No entanto, afirma o autor que as várias funções desempenhadas na empresa sempre foram exercidas no “chão de fábrica” em setor denominado SEÇÃO DE USINAGEM PESADA, portanto, insalubres. Em razão disso, juntou aos autos cópia do laudo de insalubridade resultado da perícia realizada na empresa pela Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, em 04/06/1985 e elaborado a pedido do sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, para suprir a falta de laudo técnico da empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, tudo em favor de um “*ex-funcionário que laborou, justamente, na função de ½ Oficial Ajustador Mecânico (mesma função do autor) na seção de USINAGEM LEVE, nos períodos de 26/11/1965 a 17/03/1967 e de 09/06/1969 a 21/06/1977*”.

Entendo oportuno transcrever a conclusão deste laudo:

“De acordo com o Anexo-III Quadro-A a que se refere o artigo 2º do Decreto 53830, de 25 de março de 1964 em seu código 1.1.6. Ruído – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde – Jornada de trabalho normal em locais acima de 80 dB.

Sou do parecer favorável que o Sr. José Roque Patti no período que trabalhou de 09/06/1969 a 21/06/1977 e 26/11/1965 a 17/03/1967 seja computado para Aposentadoria Especial com tempo mínimo de 25 anos em atividade similar conforme este decreto.

De acordo com o Anexo-II do Decreto nº 83080, de 24 de janeiro de 1979, em seu código – 2.5.1. – Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas – debastadores, rebarbadores, esmerilhadores e martelheiros de rebarbação – sou do parecer favorável que o Sr. José Roque Patti faz jus a Aposentadoria Especial com tempo mínimo de 25 anos durante o período de 26/11/1965 a 17/03/1964 que trabalhou na Reclamada como ½ Oficial Mecânico”.

Analisando o Laudo de Insalubridade acima citado, no entanto, há divergência com as informações contidas no formulário SB-40; neste consta que a exposição ao ruído se deu no nível de 85 dB (A). Naquele, o SETOR DE USINAGEM PESADA – BLOCOS DE MOTORES MENORES, há informação de que **não há excesso de ruído**.

O setor USINAGEM PESADA encontra-se detalhado da seguinte forma: “*Recebe o ruído dos setores adjacentes. O local está semi-desativado. Aqui trabalha o Sr. Getúlio Pereira, chapa nº 928, função operadora de máquina. No seu local de trabalho habitual encontrou-se dB-81 na escala-A, circuito slow*”. Concluiu o perito: “*No setor usinagem pesada, nas condições atuais estando semi-desativado, não há excesso de ruído*”.

Apreciada a documentação encartada, cabem algumas digressões sobre o período de trabalho junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

Conforme já explanado na fundamentação, para fins de comprovação de tempo especial baseado em exposição a ruído, a legislação sempre exigiu comprovação por meio de declaração fornecida pelo empregador, descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Neste aspecto, tanto o formulário SB-40 quanto o Laudo de Insalubridade são insuficientes para comprovar efetiva exposição do autor ao agente agressivo.

Vejamos. Há menção expressa no documento da empresa de que **não havia** Laudo Técnico Pericial para aferição da intensidade do ruído, mesmo que o Laudo de Insalubridade já tivesse sido elaborado por volta de oito anos antes. Ademais, o nível de exposição foi extraído de aparelho de medição sonora, mas também de informações colhidas por trabalhadores à época, situação nunca permitida pela legislação. No tocante a exposição a fagulhas, cavacos e materiais aquecidos, não há qualquer avaliação quantitativa, pelo que afasto a análise da especialidade, sob o prisma destes elementos.

No tocante ao Laudo de Insalubridade, o mesmo foi elaborado a pedido de ex-funcionário, tratando-se de prova emprestada. No mais, há expressa menção no documento de que “**não há excesso de ruído**” no setor em que trabalhava o autor. Também não está em conformidade com a declaração emitida pela empresa, gerando dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente físico ruído.

Por fim, não há informação no referido documento quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por todas as razões expostas, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, compreendido entre 14/02/1963 a 10/04/1987.

Por fim, cabe consignar que não reconhecido o período especial acima citado, também improcedem os pedidos de pagamentos de parcelas em atraso e danos morais.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão, bem como para juntada dos demais documentos faltantes.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERMANO BORBA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973, PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo tomou conhecimento da impetração às 19:25h do dia 16/10/2017.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON NILO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.637.854-1) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 18.01.2016 (DER) e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial os períodos de 12/06/1979 a 02/11/1979, 19/11/1979 a 15/10/1991 e 01/04/1993 a 13/07/2000, reconhecidos judicialmente no processo nº 0000857-87.2009.403.618.

Homologar os períodos comuns já reconhecidos administrativamente.

Ao final, pede a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.637.854-1 desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 18.01.2016).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

III– O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a deixar de recolher o valor do ICMS, PIS e COFINS, destacadas na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Aduz que a Lei 11.196/05 concedeu alíquota zero para produtos de informática, área de sua atuação, que vigoraria até 31/10/2018, mas a medida provisória 690/2015 revogou tal benefício.

Alega que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 178, que a isenção por prazo certo não pode ser revogada.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a do ICMS, PIS e COFINS dos produtos previstos na Lei 11.196/05 e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Intimado a esclarecer o método utilizado para obtenção do valor da causa, emendou a inicial.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Recebo a petição ID 2861555 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 488.827,29.

II – No tocante à liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDY DE DEUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição como emenda à inicial, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Santo André.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não deu cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 1965510, apesar de devidamente intimada em 26/07/17, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que cumpra a decisão supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES DE ARRUDA PADRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AQUILLES FANTINATI - SP380782
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Presidente do FNDE, dando conta que o pedido de prorrogação da carência foi concedido, esclareça a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUDSON FONTES POSSARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuide-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante não recolher as contribuições ao SEBRAE, ABDI, APEX, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

Inicialmente, em pese a impetrante em suas exposições, ter aduzido que *“incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, bem como as relativas a outras entidades e fundos, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007”*, verifiquemos que apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Assim, considerando o endereço da matriz, tenho que a autoridade coatora correta é a apontada na qualificação da peça inicial.

Outrossim, a pesquisa de prevenção apontou o mandado de segurança n.º 00044910520084036126, que, em consulta ao sistema processual do TRF, foi impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA.

Assim, tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, esclareça a impetrante o pedido referente ao não recolhimento desta contribuição no presente *mandamus*.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014369-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLA DIMITRIA DO PRADO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui gerência executiva, sendo vinculado à gerência executiva de Santo André, emende o impetrante a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SPEEDY-FILM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA (matriz e filial), nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Ainda, pede sejam afastadas as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito, pugnano pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DI-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), **exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).**

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES/201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante (matriz e filial) as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, observada a regra do artigo 170-A do CTN, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se Oficiê-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **HORTI CENTER ALEGRIA LTDA ME**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnano pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, devendo de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMAURI FELISBINO ALVES, alegando a existência de contradição na sentença em relação aos efeitos financeiros, *já que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandado de segurança em 19/06/2017.*

Dada vista ao embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição destes embargos de declaração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que:

“Cumprе esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER

A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido”.

Cumprе esclarecer que está ressalvado o direito do segurado de buscar os valores atrasados, anteriores à impetração do *writ*, através de ação autônoma.

Desta forma, concluo que está evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SPEED FILM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA** (matriz e filial), qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pretende não sejam aplicadas as restrições previstas no artigo 170-A do CTN.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 12.016/15 pugnando pela insuficiência probatória do direito líquido e certo da impetrante. No mérito, afirmou que os julgados referidos pela impetrante dizem respeito exclusivamente ao ICMS, não cabendo interpretação ampliativa do ISS, salientando o julgamento do RE 1.330.737-SP pelo ESTJ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei n.º 9.718/98, art. 3.º e § 1.º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei n.º 9718/98 pela Emenda Constitucional n.º 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei n.º 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2.º da Lei n.º 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3.º da Lei n.º 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3.º, § 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. **Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).** 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo ESTJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos destes tributos.

Dessa forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJE 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ...EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:)

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO EMPARTEA SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante (matriz e filial) as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000930-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON WILLEN DA SILVA, TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça a autora se houve composição do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Certidão retro: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, comunicação acerca de decisão no Agravo de Instrumento n.º 5013326-24.2017.403.0000. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelas requerentes (evento 2866475).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Nada a deferir quanto ao requerimento de autorização judicial para cancelamento e levantamento da garantia, vez que a garantia não foi aceita nestes autos e a providência cabe às requerentes junto à instituição financeira.

As requerentes responderão solidariamente pelos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO MITIURA KOHARATA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, LENINE GUEVARA ASSIS RONDONIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Nos termos do art. 914, § 1º, “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*”

Desta feita, esclareça o embargante, no prazo de 10 dias, a oposição dos embargos nos próprios autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4784

MANDADO DE SEGURANCA

0005164-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005164-2) - ANTONIO ELIDIO FONTANA(SP166176 - LINA TRIGONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000352-44.2007.403.6126 (2007.61.26.000352-5) - QUERCIO LUIZ SORIANI(SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 197/213: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ofício-se à autoridade impetrada para que esclareça, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento, acerca das alegações do impetrante, mormente considerando a decisão proferido no agravo de instrumento n.º 0048838-71.2008.403.0000, determinando a suspensão dos descontos dos valores pagos a título do benefício cessado.Int.

0004565-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004565-2) - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002709-84.2013.403.6126 - SINVAL APARECIDO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002732-30.2013.403.6126 - CELSO FELIPE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003479-77.2013.403.6126 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 259-260: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002528-49.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004512-68.2014.403.6126 - BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004531-74.2014.403.6126 - ELIZEU ALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005255-78.2014.403.6126 - HELENA MARIA DAVOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005536-34.2014.403.6126 - LUCAS KLEIN SANTOS(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0000478-16.2015.403.6126 - ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007422-34.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO HORACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007541-92.2015.403.6126 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007990-50.2015.403.6126 - MARCIO JOSE SANT ANA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O fitamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida (AMS 0003145210154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento desta parcela.

Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2656464, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Autora ID 1893549, redesigno pericia médica para o dia 30/08/2017, às 13h, mantendo os demais termos da nomeação anteriormente realizada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do justificado não comparecimento na perícia anteriormente designada, conforme manifestação ID 2006720 e ID2006744, redesigno a perícia médica para o dia 30/08/2017, às 15h, com a perita médica já nomeada **Dr. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRMn. 112.790.**

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista das CTPS do Autor, acauteladas em secretaria, pelo prazo de 15 dias, mediante retirada/recibo nesta 3ª Vara Federal de Santo André.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Defiro o pedido de manutenção do bloqueio dos bens localizados, bem como o prazo de 30 dias requerido para diligências.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores localizados através dos sistema Bacenjud para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAMIR EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Impetrante ID 2964898, comunicando o descumprimento da decisão proferida, bem como considerando a expressa intimação da parte Impetrada para cumprimento, conforme ofício expedido ID 2502023, expõe-se novo ofício para que a autoridade impetrada seja novamente intimada para cumprimento da liminar concedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3097280 - Ciência as partes pelo prazo de 10 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUZIA FERREIRA REIS, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência ou evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, requerida em 21.02.2017 (NB: 182.711.028-4). Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS COLOGNESI, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência ou evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de ver reconhecido como especial os períodos de 16.04.1979 a 02.12.1980, 12.01.1982 a 01.04.1985, 02.12.1985 a 21.01.1986, 10.03.1988 a 23.01.1989, 27.03.1989 a 14.03.1990 e 10.01.1994 a 01.02.1999, com a conversão em tempo comum e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRELLI PNEUS LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com o objetivo de excluir da base de cálculo do Imposto de Importação o valor das despesas de capatazia executadas no destino, conforme expressamente previsto no AVA – Acordo de Valoração Aduaneira. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando presentes as hipóteses previstas em seus incisos, a saber:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Percebe-se, portanto, conforme parágrafo único, que, somente nas situações dispostas nos incisos II e III, a análise poderá ser realizada de forma liminar.

No caso em exame, embora haja decisões favoráveis à tese sustentada pela parte autora no E. Superior Tribunal de Justiça que exclui os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria ao país importador, na constituição do valor aduaneiro para fins de imposto de importação, tais julgamentos não se deram pela sistemática dos recursos repetitivos, não havendo súmula que vincule este Juízo.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese não ser requisito à medida liminar postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, o que circunstanciará a urgência, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON CARDOSO DE MORAIS, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.176.099-4 (DER 28.11.2014), conforme apurado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social, em 11.08.2017 (página 25 do anexo 3014641).

Coma inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.906.403-5 (DER 23.04.2015), conforme apurado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social, em 11.08.2017 (página 46 do anexo 3007364).

Coma inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES MENEZES
Advogada do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDNALDO GOMES MENEZES, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando que a autoridade coatora receba o recurso interposto naquela agência, em razão da integração dos protocolos entre as agências do INSS, remetendo à APS de São Bernardo do Campo para ser posteriormente enviado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Coma inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** objetivando que a autoridade coatora proceda à conclusão do pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, sob número 169.840.585-2, protocolizado em 02.10.2014.

Coma inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

S E N T E N Ç A

SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito ao restabelecimento da pensão por morte.

A autora recebeu o benefício sob número 21/149.549.663-2, desde 12.06.2007, em virtude do falecimento de seu cônjuge João Batista Marques da Silva.

Após ser notificada e entregar documentação para comprovar vínculo laboral do extinto, o benefício foi cancelado por irregularidades na sua concessão, impondo a autora o pagamento dos valores recebidos indevidamente.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência (anexo 463631). Citado, o réu contestou (anexo 696965), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Réplica (anexo 925411).

Para cumprir determinação judicial, a autora juntou cópia do processo administrativo (1167232).

Deferida a prova oral (anexo 1508007), designou-se audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha cujos termos foram acostados ao feito (anexo 1979257).

Concedida oportunidade para apresentação dos memoriais finais, apenas o réu apresentou manifestação (anexo 2371767).

É o breve relato. Fundamento e decisão.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, como a parte autora requereu o restabelecimento do benefício 21/149.549.663-2 cuja suspensão ocorreu em 01.12.2016, tendo ajuizado esta ação em 12.12.2016, conclui-se que inexistem prestações prescritas.

Por não haver outras questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento.

Da Pensão Morte

Dispõem o artigo da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A pensão por morte para filhos menores e esposa cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, § 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que a autora era, ao tempo do óbito, esposa do falecido (certidão de óbito - página 02 anexo 451695 e certidão de casamento - página 06 do anexo 1167259).

Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo da suspensão do benefício.

Consoante página 03 do anexo 1167305, observa-se que foi homologado acordo firmado perante a Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo laboral na empresa Centro Automotivo Kavia Car Ltda., no período de janeiro/2006 a data do óbito do segurado, em 12.06.2007. Conforme se nota pela análise das guias constantes das páginas 07/09 do anexo 1167349 e 01/03 do anexo 1167355, os recolhimentos da contribuição previdenciária ocorreram após o ato conciliatório celebrado na Justiça Trabalhista. Em consequência, segundo página 04 do anexo 1167271, houve registro na CTPS do finado e, consoante página 03 do anexo 1167285, o vínculo foi lançado no CNIS.

Apesar da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prever que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", na ação previdenciária, conforme jurisprudência consolidada, tal prova deve ser complementada por outras provas (material e oral), nos termos dos precedentes que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral." (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que "o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuidade com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial." III. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGARESP 437994, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, o evento morte de Tadeu Donizete Pereira ocorreu em 07/05/2002 (f. 29). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifiquei que é presumida por se tratar de cônjuge e filha do falecido (C. Casamento f. 28 e C. Nascimento f. 33). 5. No entanto, a controvérsia na demanda reside na qualidade de segurado. Infere-se da CTPS de f. 35-50 que o último vínculo empregatício reporta-se a 01/04/92 a 16/08/94. Em ação trabalhista, com a homologação de acordo, houve o reconhecimento de vínculo empregatício do falecido, no período de 01/07/2000 a 18/03/2002 na Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda., consoante documentos de f. (127-144). 6. Produzida prova oral no presente feito (f. 227-235), as testemunhas foram assentes que o falecido, ao tempo do óbito, trabalhou no Hotel Colina Verde, como "pintor", por aproximadamente 6 anos. 7. A autora recebeu pensão por morte por um período (DIB 07/05/2003), porém, ao constatar irregularidade, o INSS cessou o benefício (f. 16). 8. A sentença trabalhista meramente homologatória do acordo, ou seja, sem instrução probatória, não constitui início de prova material, in casu. Com efeito, referido início de prova material não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudencial. 9. Dessarte, assente o requisito da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. Por ser beneficiária da justiça da gratuidade, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida.

(TRF3, Apelação Cível 00399097820154039999, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, DJe 05/06/2017/gri&is)

Os documentos contidos nas páginas 04/12 do anexo 1167355 e nas páginas 01/02 do anexo 1167361 (Recibos de Pagamento), na página 06 do anexo 1167379 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) e nas páginas 05/06 do anexo 1167349 (Livro de Registro dos Empregados) foram produzidos pelo empregador do falecido em cumprimento ao acordo judicial que reconheceu o vínculo trabalhista.

Quanto à prova oral colhida, impende tecer as seguintes observações.

A autora contou que, quando faleceu, o marido trabalhava como mecânico. Afimou ter aceita a proposta do acordo trabalhista, por já ter recebido diretamente do empregador as verbas rescisórias.

A testemunha Genivaldo, atual representante legal da empresa Centro Automotivo Kavia Car Ltda., disse que não conheceu o finado, soube do ocorrido e que o segurado era funcionário da empresa pelo antigo proprietário. Assumiu a responsabilidade pelo estabelecimento em 2010.

A testemunha Osvaldo, proprietário da empresa à época do falecimento, afirmou que o extinto trabalhou na empresa de 2006 até a morte. Esclareceu que, em períodos anteriores, o falecido prestou serviços temporários. Explicou que era responsável pela atribuição de serviços dentro da oficina e que o finado cumpria jornada semanal durante o horário diário de expediente do estabelecimento.

Fixadas tais premissas à luz do quadro probatório amalhado nesses autos, cumpre consignar:

Em que pese o INSS não tenha integrado a lide formada no bojo do processo trabalhista que culminou com o reconhecimento judicial da existência do vínculo empregatício entre o *de cujus* e a empresa Centro Automotivo Kavia Car Ltda., no período de 02.01.2006 a 12.06.2007, ele é atingido pelos efeitos da coisa julgada material advindos da *r. sentença* ali proferida. A autarquia sofre os influxos da decisão, mas de maneira reflexa, haja vista as implicações que aludida declaração têm no exame da qualidade de segurado.

Em outras palavras, o r. provimento declaratório da existência do contrato de trabalho pronunciado em relação processual travada entre terceiros não afasta o direito da autarquia de investigar se os requisitos legais para a pensão foram observados. Caso a autarquia não logre êxito em infirmar o conteúdo da r. decisão naquilo que pertine aos pressupostos para a concessão de pensão por morte, os efeitos reflexos da r. sentença deverão prevalecer.

Assim, a questão controvertida consiste em saber se o finado desfrutava da cobertura previdenciária na data do óbito.

Como acima exposto, a presunção que milita em favor das anotações na CTPS e no CNIS é relativa, podendo ser infirmada por meio de prova em sentido contrário.

Sucedem os elementos reunidos nesses autos autorizam a ilação no sentido de que João Batista ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

O depoimento da testemunha Genivaldo, por ter ingressado na empresa após o falecimento, não pode contribuir para os esclarecimentos dos fatos.

Por outro lado, a testemunha Osvaldo confirmou que o *de cujus* lá trabalhava quando morreu, detalhando que, em períodos anteriores, havia laborado no local. Acertou pessoalmente com a viúva o pagamento da maior parte das verbas rescisórias, além de confessar que, por negligência, deixou de proceder ao registro do empregado.

Ainda que fosse o caso de colocar em causa o registro da CTPS e do CNIS, o qual, repise-se, goza de presunção de veracidade, a provas colhidas em audiência, os documentos juntados aos autos e o cumprimento de obrigações previdenciárias corrobora a assertiva de que o finado foi empregado da empresa Centro Automotivo Kavia Car Ltda., no período de 02.01.2006 a 12.06.2007, ou seja, mantinha a qualidade de segurado na data do seu óbito.

Assim, restou comprovado que não houve irregularidades na concessão da pensão por morte NB 149.549.663-2, devendo ser afastada a devolução dos valores percebidos pela autora.

Por fim, considerando que a interrupção do benefício se deu injustamente, deverá ser restabelecido em 01.12.2016, data da suspensão administrativa.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. Condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte da autora sob número NB 149.549.663-2, desde a suspensão administrativa ocorrida em 01.12.2016;
2. Afastar a obrigatoriedade da autora devolver os valores exigidos pela cessação do benefício.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO** a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, restabelecendo a pensão por morte, **no prazo de 30 (trinta) dias**, da intimação desta decisão. Expeça-se, **com urgência**, o ofício competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-78/2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS - SP244659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ausência de manifestação do Ministério Público Federal.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 2979292 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA LOZANO BALERO
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial ID2339776, apesar de comprovado que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, não há repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não foi constatada a ocorrência de sintomas incapacitantes ou qualquer limitação ao exame físico.

Assim, **no momento** a autora se encontra apta para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Agente Educacional).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ausência de manifestação do Ministério Público Federal.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritetei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao recomeço necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. **Fundamento e deciso.**

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785/MG, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A exclusão do ISS da base de cálculo, pelas mesmas razões do posicionamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser estendida ao ISS.

Conforme já decidido pela Suprema Corte, não se pode ter e deixar de ter o mesmo conceito para situação idêntica, desprezando-se o sentido de faturamento, tal como sendo a obtenção de receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Pelo exposto, **julgo procedente a ação e concedo a ordem para** desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: READ SERVICOS TURISTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias gozadas, por ostentarem natureza indenizatória. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 2123622).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, defendendo o ato objurgado (anexo 2218241).

Na manifestação do anexo 230794, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do anexo 2352966.

OMPFF opinou (anexo 2536365).

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal figurar como autoridade coatora. No entanto, como as informações foram devidamente prestadas pelo Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, não houve, portanto, prejuízo à defesa e ao regular andamento do processo.

De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade de ato administrativo que vulnera direito líquido e certo do Impetrante.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Relação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Relação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...).

Os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiros incidentes sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: **os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.**

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo desta demanda, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André como autoridade coatora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA LOZANO BALERO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SPI95512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SPI25436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADRIANA LOZANO BALERO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que, após cirurgia de artrose cervical com colocação de prótese, foi diagnosticada com compressão radicular e da cervical, o que acarreta monoplegia (paralisia) do membro superior direito (CID 10: G 83.2). Possui ainda outros transtornos na coluna, que a incapacita para exercer atividade laboral. Além disso, sustenta que pelo uso excessivo de medicamento, foi diagnosticada com transtornos depressivos, fazendo acompanhamento psiquiátrico.

Obteve, administrativamente, a concessão de auxílio-doença (NB 502.878.153-9), concedido em 20.04.2006, sendo cancelado em 28.02.2009. Após, ingressou com ação judicial perante a 2ª Vara Cível de Mogim Mirim/SP (0009051-04.2009.8.26.0363), na qual foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, ocorrendo nova cessação em 13.03.2017. Com a inicial, vieram documentos.

Na decisão (anexo 1785734), postergou a análise da tutela de urgência para após a juntada do laudo pericial e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o réu contestou (anexo 2152178), pugnando pela improcedência do pleito.

Com a realização de perícia médica, o laudo pericial foi encartado aos autos (anexo 2339776), sendo apreciado e indeferido o pedido de tutela de urgência. Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ofertadas nos anexos 2379265 e 2536753.

É o breve relato. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita concluí, no laudo de fls. 66/69:

"Pelo visto e exposto concluímos que:

- A periciada é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral;
- Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;
- Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas."

No laudo, responde a ilustre Perita Judicial aos itens 1 e 2 dos quesitos do Juízo que, apesar de ser portadora de doença ou lesão, elas não incapacitam a pericianda ao exercício da atividade que lhe garante a subsistência.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O reconhecimento pelos órgãos de trânsito de deficiência física, por si só, não revela a presença de incapacidade laboral, uma vez que o deficiente não está impedido de trabalhar, podendo, se necessário, cumprir suas atividades profissionais com algumas adaptações.

Outrossim, dispensável a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, considerando que, mesmo sendo indicada no laudo a presença de sintomas de psiquismo – labilidade emocional, com choro fácil – assevera que não houve alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo e cognição, ou seja, não há repercussão no exercício de atividade laboral.

A contradita da autora aponta irrisignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a gravidade atual da enfermidade, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão nele deduzida.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, SERGIO YANG, PAULO ROBERTO CAMPINI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, SERGIO YANG e PAULO ROBERTO CAMPINI .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA e CLAUDIO LUIS DA COSTA

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA e CLAUDIO LUIS DA COSTA .

Diante da notícia de acordo do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002301-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WALDIRENE CASTILHO BIANCHI, EDSON BIANCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELICER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELICER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

S E N T E N Ç A

WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e EDSON BIANCHI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a indisponibilidade de imóvel. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. **Decido**.

De início, depreende-se que os autos principais n. 0000564-02.2006.403.6126 foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, "in verbis":

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002304-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WALDIRENE CASTILHO BIANCHI, EDSON BIANCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELICER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELICER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

S E N T E N Ç A

WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e EDSON BIANCHI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a indisponibilidade de imóvel. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. **Decido**.

De início, depreende-se que os autos principais n. 0002372-42.2006.403.6126 foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, "in verbis":

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002303-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WALDIRENE CASTILHO BIANCHI, EDSON BIANCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELICER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELICER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

S E N T E N Ç A

WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e EDSON BIANCHI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a indisponibilidade de imóvel. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. **Decido.**

De início, depreende-se que os autos principais n. 0001995-08.2005.403.6126 foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, "in verbis":

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LUIZ STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBSON LUIZ STOCCO, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que determine a readequação do valor das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS do comprador) firmado com a ré, com base nos patamares atuais da sua renda mensal.

Afirmo que, no momento da contratação, percebia renda mensal de R\$7.680,05 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e cinco centavos). A prestação inicial apurada foi de R\$ 1.780,03 (um mil, setecentos e oitenta reais e três centavos), valor correspondente a 23% (vinte e três por cento) da sua remuneração mensal.

Cumpriu rigorosamente o pagamento das parcelas, no entanto, em 22.05.2016, o demandante sofreu um AVC isquêmico, passando a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, quando sua remuneração mensal de R\$ 10.226,90 (dez mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) foi reduzida para o montante de um salário mínimo nacional - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, sem previsão de retorno ao trabalho, o autor não consegue quitar as prestações do financiamento. Afirmo que não obteve êxito quando tentou diretamente com a ré obter o ajustamento as parcelas.

Assim postula que a obrigação mensal seja readequada para 23% (vinte e três por cento) da renda atual - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos da Lei 8.692/93 (Lei dos planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação). Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 1241370).

Citada, a ré contestou o feito (anexo 2059364), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica (anexo 2357771).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme termo de audiência encartado aos autos (anexo 1865837).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 23.04.2012, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Nos presentes autos, o autor questiona o valor da prestação mensal, alegando que supera o correspondente a 23% (vinte e três por cento) da renda mensal atual, fato que o impede de quitá-la. Pretende, assim, a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade.

No contrato em exame, as prestações do financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à revisão das prestações a evolução salarial do mutuário. Frise-se, ainda, que o artigo 48 da Lei n. 10.931/2004 impede a estipulação de cláusula de equivalência salarial ou comprometimento de renda em contratos de mútuo habitacional, *in verbis*:

"Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que o autor optou por contrair.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007.

S E N T E N Ç A

ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS em sua base de cálculo e que seja autorizada a restituição/compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID2533174).

Nas informações ID 2603138 a Autoridade impetrada defende o ato objurgado.

O Ministério Público Federal foi notificado via sistema, mas não se manifestou.

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento para bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamento determinado por ordem judicial, não cumprida desde abril de 2017, mesmo após a imposição de diversas sanções, tais como multa diária, configuração de improbidade administrativa e crime de descumprimento de ordem judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do bloqueio, ressaltando que não existem outros meios para compelir a União a cumprir da determinação judicial, informando, inclusive, que já está em curso procedimento para verificação da responsabilidade pela eventual improbidade administrativa e prática de crime, em tese, de descumprimento de ordem judicial.

Decido. A medida excepcional de bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamento encontra respaldo na jurisprudência, visto que egrégio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 607582/RS, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e decidiu pela possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantia do fornecimento de medicamentos. Há, também, o precedente RESP nº 1.069.810/RS, do egrégio STJ, versando sobre a mesma matéria. Diversas sanções legais foram impostas anteriormente, visando o cumprimento da decisão, não surtindo o efeito desejado de entrega do medicamento autorizado por ordem judicial.

Ressalte-se que já se passaram mais de seis meses da data da ciência da ordem judicial pela União, não havendo qualquer indício que cumprirá voluntariamente a ordem nos próximos dias, o que exige uma resposta do Poder Judiciário pela desídia reiterada e consciente, o que demonstra que não há outra alternativa para compelir o cumprimento total da ordem senão o bloqueio eletrônico de valores.

Por fim, o quadro clínico do autor está se definindo, conforme informações da parte autora, necessitando imediatamente da medicação para conter o avanço da doença, não havendo mais tempo para esperar o cumprimento voluntário da ordem judicial.

Pelo exposto, sem prejuízo da multa diária e outras sanções impostas, **defiro a ordem de bloqueio eletrônico, mediante BACENJUD, de ativos financeiros do Ministério da Saúde, até o montante de R\$ 2.862.968,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais)** com o objetivo de viabilizar a compra direta do medicamento pela parte autora junto ao representante do fornecedor do medicamento no Brasil, nos termos dos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil.

A eventual litigância de má-fé da União será analisada após a manifestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o bloqueio, transfira-se o valor para a conta judicial à disposição deste Juízo. Após a transferência, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação, em cinco dias. Cumpra-se imediatamente a ordem. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta decisão. Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-46.2001.403.6126 (2001.61.26.006858-0)) MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença.MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em preliminar, inépcia da petição inicial, por ausência de dados na CDA e do processo administrativo. Além disso, arguiu a prescrição e decadência. No mérito, argumenta que os valores pagos a título de parcelamento não foram deduzidos da dívida exigida, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, da ilegalidade da capitalização de juros, da ilegalidade da aplicação de multa. Por fim, afirmou ter direito ao recebimento de eventuais diferenças apuradas pelos valores ilegalmente lançados no cómputo da dívida.Com a inicial, vieram documentos. Intimado, o Embargado impugnou (fs. 209/227), arguindo, em preliminar, a insuficiência de garantia e a confissão de dívida fiscal que gera a renúncia sobre o direito material em que se funda a ação. No mérito, postula que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fs. 231/245.Instados quanto à produção de provas, o embargante manifestou-se às fs. 237, enquanto o Embargado, às fs. 246.As fs. 248/252, foi proferido sentença que julgou extinto o processo. Interposto apelação (fs. 256/263), o E. TRF - 3ª deu provimento ao recurso, devolvendo o processo para prosseguimento, consoante decisão de fs. 275/277.Com retorno dos autos (fs. 281), concedeu-se oportunidade para manifestação, nada sendo requerido pelas partes.É o breve relato. Fundamento e deciso.A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova.Outrossim, descabe a produção de prova pericial requerida pela Embargante à mingua de impugnação específica quanto à incorreção nos cálculos que fundamentam a ação executiva.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Em primeiro lugar, a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme redação do art. 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que a parte Embargante não apresentou elementos relevantes para tal hipótese, bem como não cumpriu a previsão de oferecer garantia a execução, segundo o art. 919, I, do CPC, regra aplicada subsidiariamente, visto que a Lei de Execução Fiscal não normatiza a questão relacionada aos efeitos do recebimento dos embargos. (STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao Embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fs. 49/68) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que fundamentam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DíVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;Na espécie, observa-se das CDAs que os débitos que aparelham a execução são pertinentes às competências compreendidas entre 01/1997 a 02/2000 e foram constituídos em 31.05.2000, por meio de notificação fiscal de lançamento de débito, por conseguinte dentro do prazo decadência previsto art. 173, I, do CTN. Da mesma forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2001, respeitou-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 174, do CTN. Consequentemente, não se vislumbra irregularidade na constituição do crédito, uma vez que concedida a oportunidade para impugnação do débito. No mais, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor da administração pública, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar irregularidades nos mencionados atos descritos na CDA.Ressalta-se ainda que, após a constituição do débito em 31.05.2000, em vez de discutir o débito na esfera administrativa ou judicial, a Embargante optou, em 12.12.2000, por aderir ao parcelamento pelo programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fs. 77).Passo ao exame do mérito.DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO REFISCom base nos documentos de fs. 77/84, constata-se que a Embargante aderiu ao programa de recuperação fiscal - REFIS, em 12.12.2000. No entanto, conforme petição do Embargado (fs. 88/90), a homologação do parcelamento era condicionada a exigência legal de prestação de garantia ou arrolamento de bens. Assim, diante do descumprimento, o parcelamento foi cancelado, requerendo, na época, o Embargado o prosseguimento da execução fiscal.Mesmo assim, conforme documentos juntados às fs. 127/204, infere-se que a demandante permaneceu realizando a quitação das prestações mensais do parcelamento.No entanto, não colecionou aos autos documentação indicando que os pagamentos efetuados não foram lançados no cálculo do saldo atualizado da dívida.DA ILEGALIDADE DA TAXA SELICA Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determinava a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.DA ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROSNo caso vertente, a dívida decorre de crédito tributário, portanto os juros aplicados são moratórios incidentes pelo não pagamento na data de seu vencimento. Assim, os juros não têm natureza remuneratória como ocorre nas situações de empréstimo ou financiamento.DA ILEGALIDADE DA MULTA O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Dessa forma, a imposição de multa moratória incidente sobre o débito objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.Álías, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.Cumpre salientar que, o parcelamento do débito fiscal não configura hipótese de denúncia espontânea, uma vez tal instituto só ocorre quando não houve lançamento, sendo, portanto, uma maneira de incentivar o contribuinte a levar a conhecimento do Fisco situações que foram omitidas antes da realização de procedimentos fiscalizatórios.Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapese-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0002073-79.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-24.2016.403.6126) FAST SHOP S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

SENTENÇAFAST SHOP S/A, devidamente qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em que pede a anulação do auto de infração lavrado por causa da comercialização de máquinas de lavar sem a etiqueta ENCE, mediante alegação de ilegitimidade passiva concorrente com a ausência de comprovação de prejuízo ao consumidor. Pleiteia, alternativamente, a redução do percentual da multa aplicada. Com a inicial, juntou documentos. Os embargos foram recebidos, sendo atribuído efeito suspensivo diante do depósito integral, no valor atualizado e em dinheiro. O INMETRO apresentou impugnação requerendo a improcedência da ação. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, cabe pontuar que o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), coordenado pelo INMETRO, fornece informações sobre o desempenho dos produtos, considerando atributos como a eficiência energética, o ruído e outros critérios que podem influenciar a escolha dos consumidores que, assim, poderão tomar decisões de compra mais conscientes. Ele também estimula a competitividade da indústria, que deverá fabricar produtos cada vez mais eficientes. Desse contexto emerge a ENCE, etiqueta que traz como critério de desempenho avaliado a eficiência energética do produto, classificando-os em faixas coloridas que variam da mais eficiente (A) à menos eficiente (de C até G, dependendo do produto), além de fornecer outras informações relevantes (como, por exemplo, o consumo de combustível dos veículos e a eficiência na lavagem e no uso da água em lavadoras de roupa). Assim, a embargante postula a anulação de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, em 21.01.2015, em razão de comercialização de produto (máquina de lavar) sem a devida etiqueta ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação da Energia), tendo o valor de R\$ 15.658,23 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) sido fixado a título de multa. Responsabilidade passiva. Rejeito a alegação de ausência de responsabilidade da embargante na qualidade de mera comerciante do produto, na medida em que constitui dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao consumidor que estejam em conformidade com as normas de controle de qualidade estatísticas pelo INMETRO. Neste sentido, a Portaria/Inmetro n. 185/2005, dispõe em verbis: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a etiquetagem compulsória de Máquinas de Lavar Roupas de uso doméstico. Art. 2º - A etiquetagem dos produtos, objeto desta Portaria, será feita consoante o estabelecido no Regulamento de Avaliação da Conformidade de Máquinas de Lavar Roupas de uso doméstico, Regulamento Específico para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, RESP 005 - LAV, emitido pelo Inmetro. Parágrafo único - O Regulamento, de que trata o caput deste artigo, está disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço descrito abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - DIPAC Rua Santa Alexandrina 416 - 8º andar - Rio Comprido - CEP 20261-232 - Rio de Janeiro - RJ... Art. 4º - Só será admitida a comercialização de Máquinas de Lavar Roupas de uso doméstico, por fabricantes, importadores, varejistas, atacadistas, distribuidores e lojistas, a partir de 01 de julho de 2007, se estiverem em conformidade com as disposições desta Portaria. (grifei)(...) Destarte, não importa se a ilegalidade ocorreu por causa do fabricante, ou se tal ilegalidade (falta da etiqueta ENCE) se deu em um único produto, eis que tais fatores externos, isoladamente, não afastam a responsabilidade legal do Embargante em ofertar seus produtos em integral conformidade com a legislação consumerista e em atenção às normas do Inmetro. (TRF2, AG 201302010040069, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 29/05/2013). Nesse sentido: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE DA CDA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA- ENCE. LEI 9.933/99. PORTARIAS INMETRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Etiqueta Nacional de Conservação da Energia (ENCE) apresenta-se dentro do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), coordenado pelo INMETRO, e pode ser conceituada como etiqueta que traz como critério de desempenho a eficiência energética do produto, classificando os em faixas coloridas que variam da mais eficiente (A) a menos eficiente (de C até G, dependendo do produto), além de fornecer outras informações relevantes (como, por exemplo, o consumo de combustível dos veículos e a eficiência na lavagem e no uso da água em lavadoras de roupa). 2. Cópias acostadas aos autos judiciais evidenciam que houve vista regular pela ora apelante, com recebimento de cópia integral dos autos, após a notificação da decisão que homologou o auto de infração, possibilitando plena ciência do processo administrativo a embasar a ação anulatória originária. Assim, deve-se afastar a alegação de cerceamento de defesa, pois a formulação de requerimentos pela autuada, com inclusão de documentos, e o oferecimento de defesa técnica demonstram que autos foram disponibilizados ao autuado e que ela tinha total conhecimento da imputação que lhe era imposta e dos argumentos da autoridade administrativa para aplicar a penalidade pecuniária. 3. Verifica-se que o auto de infração é conciso, contudo foi devidamente fundamentado e motivado, tendo sido individualizando cada eletrodoméstico e a respectiva legislação infringida - a ritos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e artigo 2º da Portaria INMETRO nº 267/2008. 4. O auto de infração contém todos os requisitos formais à sua confecção, tendo sido exarado por órgão competente e tanto e devidamente motivado, presentes a descrição dos produtos e da infração detectada, assim como os dispositivos violados e o prazo para defesa, tendo sido a 1ª Apelação devidamente notificada e apresentada-la, como se constata da cópia do processo administrativo nº 8041/2010. 5. Da análise das normas aplicáveis ao caso, dúvida não há de que o fômeador possui responsabilidade pela comercialização dos referidos produtos sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). 6. Não prospera a tese de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a hipótese cinge-se à norma do art. 355, I, do CPC/2015, cabendo ao Magistrado decidir sobre a necessidade de produção de outras provas que entender pertinentes para formar o seu convencimento. 7. O STJ possui orientação pacificada na Primeira Seção no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de Superior Tribunal de Justiça produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). 8. Inexiste qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que recebeu o INMETRO, através de Lei, a função de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades. 9. Descabe a alegada desproporcionalidade da multa aplicada (R\$ 9.331,20), uma vez que sua fixação atendeu os patamares mínimo e máximo previstos na legislação de regência, tendo sido ponderados os critérios constantes nos incisos do art. 9º da Lei 9.933/99. 10. Apelação desprovida. (TRF2, AC 0142320-50.2013.4.02.5101, Juiz Convocado Julio Emilio Abranches Mansur, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 05/12/2016). No caso em exame, depreende-se que o INMETRO após a lavratura do auto de infração de n. 1001130015176, em 05.02.2015, instaurou o processo administrativo n. 2822/2015, no qual foi oportunizado ao autuado o direito ao contraditório, conforme se verifica no documento de fls. 29.Registro, por oportuno, que a decisão administrativa, ora impugnada, decorre de estrita observância aos princípios da legalidade e da reserva legal. Isto porque, as normas administrativas são formais e não se pode perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta - culpa ou dolo do agente infrator, que comercializa produtos sem observar as regras de controle de qualidade do INMETRO. Ademais, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei 5.966/73 para a realização das funções que lhe são legalmente conferidas possuindo atuação conjunta do INMETRO e do CONMETRO, conforme as atribuições estabelecidas pela Lei 9.933/99, em seu artigo 3º, incisos II e III, in verbis: Art. 3 O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966/73, é competente para: I - (...)II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. (...)Nessa toada, verifica-se que a lei delegou expressamente ao INMETRO competência para a elaboração dos regulamentos técnicos metrológicos e para o exercício do poder de polícia necessário para garantir o efetivo cumprimento aos regulamentos expedidos. Dispõe o artigo 7º da Lei 9.933/99: Art. 7 Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Depreende-se, assim, que as regulamentações técnicas diferem da definição de infrações, sendo certo que o INMETRO regulamenta critérios técnicos mediante portarias, enquanto a lei define como infração a violação destes critérios técnicos que, frise-se, exteriorizam deveres já estabelecidos em lei. Desta forma, não há necessidade da norma regulamentadora mencionada no art. 9-A da Lei 9.933/99 para que o comerciante seja obrigado a exportar produtos para comercialização com a etiqueta ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação da Energia). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacificada na Primeira Seção no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de Superior Tribunal de Justiça produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (STJ, REsp 1102578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). Da nulidade do auto de infração. Com efeito, verifica-se que o auto de infração é conciso, contudo foi devidamente fundamentado e motivado, tendo individualizando o eletrodoméstico (máquinas de lavar) e a respectiva legislação infringida - artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e artigos 1º, 2º, e 4º da Portaria INMETRO nº 185/2005, nos seguintes termos: Irregularidade: Máquinas de lavar roupas de uso doméstico sendo comercializada sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5 da Lei 9.933/99 c/c Artigos 1º, 2º, e 4º da Portaria Inmetro nº 185/08. Irregularidade: Não apresentação do documento fiscal solicitado. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 9.933/99. A Portaria do INMETRO nº 185/2005 instituiu, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a etiquetagem compulsória de Máquinas de Lavar Roupas de uso doméstico, e é dever legal dos fabricantes, importadores, varejistas, atacadistas, distribuidores e lojistas zelar pela manutenção da etiqueta ENCE no produto comercializado, para esclarecer consumidores com informações úteis às expressas, que certificam estar o produto nos padrões de qualidade estabelecidos por lei. Nessa toada, não resta demonstrada, portanto, a suposta irregularidade acerca da ausência de individualização dos produtos. Outrossim, a exame do auto de infração (fls. 29/32), apresentado pelo próprio embargante, depreende-se que o documento possui todos os requisitos formais à sua confecção, tendo sido exarado por órgão competente a tanto e devidamente motivado, presentes a descrição do produto e a infração detectada, assim como os dispositivos violados e o prazo para defesa. Da multa. O Embargante não nega a ausência da ENCE nas máquinas de lavar roupas em exposição para venda no varejo, daí a legalidade da multa, fixada sem ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com relação a aplicação da multa, devem ser observados critérios estabelecidos pelos artigos 1º, 5º e 9º da Lei 9.933/99: Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. O legislador outorgou ao INMETRO a competência para aplicar as penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9.933/99: Art. 8 - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Outrossim, descabe a alegada desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que sua fixação atendeu os patamares mínimo e máximo previstos na legislação de regência, tendo sido ponderados os critérios constantes nos incisos do art. 9º da Lei 9.933/99. Correta, portanto, a constatação da infração e a aplicação da multa pelo órgão responsável pela fiscalização, no caso, o INMETRO, não havendo que se considerar desproporcional o valor de R\$ 16.459,03 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), nos termos do processo administrativo nº 2822/2015), diante da gravidade da irregularidade e do porte da empresa, ora Embargante. Forçoso concluir, portanto, que o Embargante infringiu o comando da Lei 9.399/99, tendo em vista alguns de seus produtos não ostentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, devendo o INMETRO, em obediência ao princípio da legalidade, ao qual se vincula, aplicar a correspondente sanção, de acordo com as disposições legais supramencionadas, demonstrando-se razoável e em patamar adequado. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para manter o crédito tributário tal como executado. Extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011179-27.2001.403.6126 (2001.61.26.011179-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA (SP/264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

Vistos. O requerimento de levantamento das indisponibilidades imobiliárias foi atendido conforme extrato de fls. 271. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012681-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012681-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COM/ E IND/ ARDILLE BACCHINI LTDA X RENZO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI (SP/060925 - WASHINGTON DEL VAGE E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004927-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004927-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP/050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HOSNY HABIB JUNIOR (SP/254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP/055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003887-68.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro em parte o quanto requerido pelo exequente para que o terceiro, Caixa Economica Federal traga mais dados aos autos, acerca da indisponibilidade de bem imóvel do qual alude contrato de alienação fiduciária, cópia de matrícula, detalhes do contrato, tendo em vista tratar-se de petição genérica (fls.97/100).Intime-se.

0005947-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO CEZAR BARROS(SP368636 - JU MAN YOON E SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003400-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007887-43.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOBORU SUZUKI

Diante da resposta negativa das declarações de renda nestes autos, arquivem-se sem baixa na distribuição nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0000452-81.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA

Diante o levantamento do Alvará, conforme fls. 98, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002697-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003421-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado mediante alegação de que não se trata de revisão do ato concessório de aposentadoria, mas de pedido de retroação da DIB para período anterior em que o segurado já havia completado os requisitos para se aposentar, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Pleiteia, também, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FAST GOLD COMPANY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - (SP221892 - SIMONE VIANELLO)

Diante da manifestação de fls. 64, confirmando o parcelamento antes do bloqueio nestes autos, determino o levantamento de restrição, por meio do sistema BACENJUD.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001832-08.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA)

Diante da petição da exequente, determino o levantamento de eventuais restrições havidas nos presentes autos. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001983-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando a parte executada dificuldades financeiras, bem como que a manutenção do bloqueio compromete suas atividades.Indefiro o pedido de desbloqueio, diante da ausência de previsão legal, ademais a parte foi regularmente citada em 22/05/2017, mantendo-se inerte, com o exposto pedido de bloqueio formulado pelo Exequente às fls.42.Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado por pessoa jurídica, com exercício de atividade econômica, norteadas pela persecução de lucro, vez que não restou comprovado de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).Promova a parte Executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, como requerido.Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.Intimem-se.

0002041-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO DIAS LTDA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Vistos.Tendo em vista que o parcelamento administrativo é anterior ao bloqueio efetuado, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, determino o levantamento da penhora via Bacen/Jud.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6497

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Converto o julgamento em diligência.Por tratar de questão atinente à garantia da execução fiscal, deliberei nos autos principais acerca do endosso da apólice.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005306-21.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-26.2015.403.6126) GLAUCO MARTIN(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.GLAUCO MARTIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Sustenta ainda excesso na execução, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por cobrar a contribuição de forma menos vantajosa. Com a inicial, vieram documentos. Na decisão de fls. 96, concedeu-se prazo para que o embargante apresentasse documentação indispensável para o regular seguimento deste processo, transcorrido sem manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não atendidas as determinações para sua regularização, consistente na juntada de documentos considerados indispensáveis para o julgamento da lide.Portanto, deixando o embargante de cumprir a deliberação para regularizar a petição inicial, o presente feito deve ser extinto.Além disso, conforme petição de fls. 204/207 e 208/211 dos autos de execução fiscal em apenso sob número 0001415-26.2015.403.6126, o demandante aderiu a plano de parcelamento, em 17.05.2017, data posterior à propositura destes embargos (01.09.2016), ocorrendo assim a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014)Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos art. 485, inciso I e parágrafo único, do art. 321, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-95.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012485-5)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(CE012635 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARIN)

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL com o intuito de reconhecer o excesso de execução e a inexigibilidade do título em cobro. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, para que o Embargante apresentasse cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração por instrumento público tendo em vista que o embargante é analfabeto e d) auto de penhora e sua respectiva intimação (fls. 8). Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada das cópias essenciais à propositura da ação, na forma estabelecida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou de remessa à Superior Instância para os autos principais, desampensando-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005680-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILE DE FRANCE(SP021846 - MILTON BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CARMARCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação opostos com a finalidade de desconstituir a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. A sentença que rejeitou liminarmente os embargos foi alvo de apelação, cujo apelo foi provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação (fls. 55/56). Com a retomada do curso processual, a UNIÃO FEDERAL informa a ocorrência de alienação judicial em processo que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Santo André e que o crédito foi satisfeito e salienta que não há mais interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fls. 64/71). A embargante noticia a ausência de interesse no cumprimento da decisão (fls. 72). Decido. Com efeito, em razão da manifestação das partes (fls. 64/71 e 72) depreende-se que a presente ação perdeu seu objeto e não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda. Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade e também porque não foi formada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004519-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-67.2012.403.6126) STEPHANIE DOS SANTOS(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fls 124, por seus próprios fundamentos. Promova o Embargante ao recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009315-17.2002.403.6126 (2002.61.26.009315-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MILTON MELLO MILREU(SP108738 - RENE SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e da manifestação da exequente noticiando o cancelamento de processo administrativo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Após, ao arquivo findo.

0007305-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Deiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguardem os autos no arquivo sobrestados.

0001159-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Deiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0006001-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002250-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos. No registro de endosso da apólice apresentada pela Executada (fls. 149), consigna que a data final de vigência do endosso ocorrerá em 10.03.2018. Todavia, o traslado da carta de fiança ainda não foi realizado para estes autos, conforme determinado às fls. 118. Desta forma, promova a Executada o traslado da apólice, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição da garantia. Com a apresentação da apólice, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, deliberarei acerca da aceitação da garantia ofertada. Intimem-se.

0003144-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6498

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA(SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, fls. 73/79, objetiva a parte executada o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante dos indícios de capacidade financeira, posto que não restou comprovado o alegado estado de necessidade. Indefiro o quanto requerido pelo executado, vez que se trata de empresa individual, justificando o direcionamento da execução, bem como a mesma figura como fiadora no título executivo extrajudicial, conforme contrato juntado às fls. 10/16. Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud, como requerido às fls. 161/162. Intimem-se.

0003018-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Diante da declaração de endereço do executado Renato Capelari em audiência (folhas 202) e dos avisos de recebimento negativos (fls 199 e 200), reconsidero o despacho de folhas 189 para determinar a citação dos executados no endereço informado.

0007780-96.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X ANTONIA APARECIDA DIAS

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento em favor do Exequente. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0007823-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ALEXANDRE PAOLESCHI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X RENATA VIANA SOARES(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA e OUTROS. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 214, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcrito o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILTON SANTOS DE SOUZA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SUPERPIX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 84 - Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, decreto o sigilo de documentos. Sem prejuízo, diante do pedido de folhas 86, promova a secretaria o cancelamento do alvará expedido as folhas 82, e expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o executado atentar-se para seu prazo de validade, providenciando sua retirada no prazo de 05 dias. Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005677-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005677-7) - JORGE DE SOUZA AFONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001821-23.2010.403.6126 - SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007158-56.2011.403.6126 - HARMONIA COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004763-57.2012.403.6126 - ABELSON BRITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000958-62.2013.403.6126 - JOSEPH MICHAEL COURI X PAUL ADEEB COURI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006104-84.2013.403.6126 - BENEDITO BARBOSA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000176-21.2014.403.6126 - LUIZ ANTONIO ZACHETTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007423-19.2015.403.6126 - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007533-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000124-54.2016.403.6126 - EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000837-29.2016.403.6126 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002194-44.2016.403.6126 - JOSE FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002229-04.2016.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intimem-se.

0004222-82.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001155-75.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-97.2011.403.6126) JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reatuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009), que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002502-46.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-95.2015.403.6126) VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra o embargante o quanto determinado às fls.27, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002574-33.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-25.2014.403.6126) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 269/291. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002757-04.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-10.2011.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 215/217. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000107-81.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126) MARCIO BURSSED(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos.Indique o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do embargado Montezano Distribuidora Comercial para citação do mesmo.Intime-se.

0002178-56.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) EDMILSON ALBERTO ALONSO(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAEDMILSON ALBERTO ALONSO e MARY SILVIA GOMES PEREIRA, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL (INSS) com o objetivo de levantar a restrição de indisponibilidade efetivada no curso da execução fiscal n. 0004530-04.2005.403.6126 que foi promovida em face Metalúrgica Motta Ltda.-ME na qual recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.415 do. Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel Jaime de Nicolai, o qual por sua vez, o adquiriu da Metalúrgica Motta Ltda. ME, mediante os instrumentos particulares de venda e compra de fls. 12/15, 16/18 e 22/23. Com a inicial, juntou documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 34), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequirente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 42.415 do CRI de Mauá/SP, a presente ação perdeu seu objeto.Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 42.415 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mauá/SP de propriedade dos embargantes nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis deram causa a penhora realizada na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Resta prejudicado o quanto requerido às fls. 163/171, uma vez que a matéria já foi apreciada no despacho de fls. 162, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001216-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001897-03.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos.Cumpra o Executado o quanto requerido pela Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 84/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente N° 6500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) MILFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065746 - TACTIO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 255 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 221 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 318 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6895

PROCEDIMENTO COMUM

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução do título executivo judicial formado pela sentença e acórdão de fls. 39/43 e 67.2. O Juízo, com auxílio da Contadoria judicial, determinou o valor correto a ser executado (fls. 174/175 e 182).3. Os precatórios foram expedidos e pagos, ocorrendo levantamento dos montantes depositados.4. Entretanto, o exequirente impugnou sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor efetivamente devido.5. Após remessa dos autos à contadoria e manifestação das partes acerca do trabalho contábil, decisão de fls. 453/454-v consignou o que o exequirente tem direito a receber o montante de R\$ 1.818,66, atualizado para janeiro de 2015 e sobre o qual incidirá apenas correção monetária até a data do depósito. Como isso, homologou-se o cálculo da Contadoria e determinou-se a expedição do referente ofício requisitório.6. Embargos de declaração apresentados às fls. 456/458. Negado provimento às fls. 459/459-v. 7. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequirente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 466/467, 469/471, 473/474).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 475) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9) - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos da instância superior, o INSS foi intimado a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 208/209).2. Cálculos apresentados às fls. 211/225.3. Manifestação da exequente às fls. 228/232, discordando da autarquia e apresentando seus próprios cálculos.4. Informada a implantação administrativa do benefício de pensão por morte à autora, nos termos da decisão judicial (fl. 235).5. Comprovado ser a autora portadora de doença grave e ante a divergência encontrada, determinou-se a remessa à contadoria judicial, para promover seus cálculos com prioridade (fl. 255).6. Com isso, a Contadoria apresentou seus laudo e cálculos às fls. 258/279.7. Instadas as partes a se manifestarem acerca do trabalho contábil (fl. 280), a autora/exequente (fl. 284), bem como o INSS (fl. 286), expressamente concordaram com parecer contábil.8. Assim, a decisão de fl. 287 homologou os cálculos da Contadoria e determinou a expedição dos referentes ofícios requisitórios.9. Petição de fls. 298/299 requereu o destaque, nos referentes ofícios requisitórios, dos valores correspondente aos honorários advocatícios em nome da patrona subscritora. Pedido deferido à fl. 305.10. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 294/296, 306/308, 311/318 e 320/322).11. A parte exequente não manifestou qualquer óbice à extinção da execução (fl. 324).12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 14. P. R. I.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SPI83106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 378 intimou o autor a dar seguimento à execução.2. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 379/383, bem como dos honorários (fls. 384/386), requerendo a intimação da União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Intimada, a União não impugnou o cumprimento de sentença (fl. 427-v).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 428, 442 e 444). Determinou-se, ainda, a discriminação do valor do principal e dos juros (fl. 429).5. Com a resposta (fls. 430/441), foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 446/449, 456/460).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 461) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 302 intimou a União a dar seguimento à execução.2. A União, em resposta de fls. 304, indicou ser imprescindível a apresentação de planilhas de cálculo da ação trabalhista em questão, em que conste a discriminação mensal, por ano-calendário, dos valores.3. Instado (fl. 309), o autor inicialmente indicou ser a apresentação dos documentos requeridos ônis da própria União (fls. 313/314). Com a reiteração da intimação, o autor apresentou as planilhas requeridas às fls. 317/323.4. Com isso, a União apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 325/336.5. Instado a se manifestar (fl. 337), o autor, discordando dos cálculos da União, apresentou suas próprias contas (fls. 342/343).6. Intimada, a União não impugnou o cumprimento de sentença (fl. 348).7. Cálculos homologados às fls. 350.8. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 350). 9. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 354/356, 359/361).10. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 362) vieram os autos conclusos.11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 13. P. R. I.

0005960-84.2010.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 297).2. Cálculos apresentados às fls. 301/310.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 316), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 318). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 318). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 322/325, 327/331).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 332), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 429), a União apresentou objeção de pre-executividade às fls. 432/439.2. Objeção rejeitada à fl. 441.3. Com isso, os cálculos foram apresentados pelo autor/exequente às fls. 443/445.4. Citada, a União impugnou a execução, apresentando suas próprias contas (fls. 447/453). 5. Manifestação do autor/exequente às fls. 456/457.6. Ante a divergência apontada, determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 458).7. Laudo contábil com seus cálculos apresentados às fls. 460/463.8. Instadas as partes a se manifestarem acerca do trabalho contábil (fl. 467), o autor/exequente expôs sua concordância (fl. 469), assim como a União (fl. 472).9. Decisão de fl. 473 homologou o cálculo da Contadoria. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios. 10. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 479/482 e 484/494).11. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 495), vieram os autos conclusos.12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 14. P. R. I. C.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 128).2. Cálculos apresentados às fls. 130/141.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 144/145), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 142). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 142). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 148/151, 153/154, 161/164 e 174/176).6. O INSS comprovou a efetivação da revisão na renda mensal, nos termos da decisão judicial (fls. 168/170).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 176), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

0008368-77.2012.403.6104 - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 198).2. Cálculos apresentados às fls. 200/203, em relação aos honorários sucumbenciais.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 205), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 206). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 206). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 207/209, 211/213).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 214), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 134).2. Cálculos apresentados às fls. 136/138.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 154), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 139). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 155). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 156/158 e 160/162).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 163), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

0007355-09.2013.403.6104 - MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA(SPI69187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em breve síntese, trata-se de execução de julgado que condenou o INSS na obrigação de revisar o salário-de-benefício da parte autora/exequente, mediante aplicação dos tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.2. Após o trânsito em julgado, o feito foi remetido ao INSS para que promovesse os cálculos de liquidação (execução invertida).3. A autarquia, entretanto, asseverou a inexistência de valores a executar, sob o fundamento de que o salário-de-benefício da exequente, na época da concessão, não fora limitado ao teto (fls. 136/137).4. Dada vista ao exequente, este, em conduta condizente com a boa-fé que se espera dos jurisdicionados, aquiesceu expressamente à conclusão do Instituto (fl. 145). É o relatório. Decido.5. De acordo com as provas dos autos, com o parecer contábil do setor técnico da autarquia e com a respectiva manifestação (com a qual o exequente concordou), o salário-de-benefício da parte autora não alcançou o teto vigente à época da concessão do benefício, de forma que não há diferenças a executar.6. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).7. Disso tudo, conclui-se pela manifesta desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, em fase de execução, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.8. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).9. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.10. Sem condenação em honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade. Ademais, a parte exequente goza das prerrogativas da gratuidade da Justiça, o que acarretaria a suspensão da execução da verba honorária.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.12. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por PAULO DIAS PEREIRA contra a sentença de fls. 215/217.2. Em breve síntese, alegou a embargante: Que a sentença não analisou que a decadência deve ser aplicada aos fatos e fundamentos examinados no ato administrativo de concessão da prestação, o que não aconteceu no caso (fl. 421);b. Que o magistrado não examinou a impossibilidade de sobreposição do direito do segurado ao computo do tempo especial, previsto na Constituição Federal, àquele que prevê o prazo decadencial, previsto em lei ordinária (fl. 222). 3. Instada, a autarquia se deu por ciente, mas deixou de apresentar contrarrazões (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.)Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.8. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado, quando da prolação da sentença, incidiu em diversos equívocos, ao deixar de acolher as teses defendidas pela parte autora em embargos. Note-se que essas teses sequer foram discutidas na petição inicial - omissão, em tese, não existiria, portanto).9. O pedido encerra verdadeiro pedido de reconsideração de sentença (pugnando pela correta aplicação da Justiça - fl. 222, grifo nosso), sem qualquer estio processual que resguardar essa intenção. Pede que este juízo acolha teses diferentes das albergadas na sentença: a) não decaiu o direito, pois só deveria esta última incidir sobre fatos e fundamentos do ato administrativo; b) a regra infraconstitucional da decadência não pode se sobrepor à previsão constitucional do tempo de serviço especial.10. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual recursal adequada.16. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA FILHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 123/126: 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO DA SILVA FILHO, a fim de obter condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$37.425,84, valor decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.2. Assevera que o demandado não cumpriu a sua obrigação, apesar das tentativas para composição amigável, resultando no inadimplemento da dívida.3. Sustenta a CEF, contudo, a necessidade do ajuizamento da ação ordinária de cobrança, em razão de ter sido extravaziada sua via do contrato firmado com o réu.4. Como a inicial vieram os documentos de fls. 06/43.5. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 114).6. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 118).7. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, à fl. 119-v.8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 120), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121), enquanto o réu (DPU) nada requereu (fl. 122).9. Vieram os autos conclusos. Decido.10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. Primeiramente, verifico que a utilização do crédito proveniente da instituição financeira pelo réu é inequívoca, o que se denota da cópia dos extratos que acompanham a inicial e dos demonstrativos de atualização da dívida elaborados a partir daqueles, confeccionados de molde a permitir a exata compreensão da evolução da dívida em todos os seus aspectos.12. Assim, a inexistência nos autos do contrato pode ser suprida pelas demais provas produzidas e à luz das regras de experiência comuns ao caso deduzido nestes autos. Os documentos apresentados pela CEF demonstram dívida decorrente dos contratos firmados entre a autora e o demandado.13. Pleiteia a autora a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos os extratos e consulta de dados gerais do contrato de fls. 28/36 e dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de fls. 37/43, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.14. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo reafirmar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 15. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.16. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.17. Em análise mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física do qual deriva um contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e um contrato de Crédito Rotativo, também conhecido com cheque especial, inadimplidos.18. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações.19. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito.20. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.21. Dessa forma, conforme se apura das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de cheque especial, a teor dos extratos são incontroversos.22. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentaram à medida em que se tomou permanente o uso do limite concedido (cheque especial).23. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.24. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.25. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.26. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.27. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência de abuso.28. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.29. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 30. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, imputa ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.31. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato.32. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 37.425,84 (atualizado até janeiro de 2014).33. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua.34. Condeno a parte ré a reembolsar à autora as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.35. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-51.2016.403.6104 - LAURO LOPES DE LIMA X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 63), determinou-se a expedição dos competentes RPs (fl. 64).2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 78/81, 83/84, 87/89, 91/95).3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 97), vieram os autos conclusos.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 6. P. R. I.

0002711-18.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida pela UNIÃO FEDERAL contra 1 REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS, visando provimento judicial que determine a retificação de registro imobiliário das áreas indicadas nas transcrições nº 24352, 16135 e 22769. 2. Decisão de fls. 618/622 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.3. Intimado e citado, o réu informou, às fls. 636 e 647/658, que a determinação tendente à retificação das matrículas referidas foi integralmente cumprida, com a retificações pertinentes.4. Instada, a União confirmou a quitação da obrigação de fazer objeto da presente demanda (fl. 660). É o relatório. Fundamento e decido.5. Verifico que no caso falta interesse processual. Vale dizer, não se pode permitir que a parte requiera provimento já devidamente realizado.6. Como se denota, o cerne da questão já foi resolvido, mediante a retificação das transcrições.7. Assim, falta interesse no prosseguimento deste feito, visto que o bem da vida já foi obtido.8. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).9. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.10. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.11. Sem condenação em custas. 12. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.14. P. R. I. C.

0005208-05.2016.403.6104 - COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADORA)

1. COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA. ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre valores alegadamente pagos a título de indenização, bem como obstar a autoridade impretada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.2. Sustentada, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustentada pelo recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retribuição sobre tais recolhimentos.3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/51.5. A decisão proferida às fls. 114/119-v deferiu o pedido de antecipação da tutela.6. Inconformada, a autora informou a interposição dos Recursos de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Contestação às fls. 124/144, pugnanço pela improcedência total da demanda.8. Cópia da decisão do E. TRF 3, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 173/177).9. Réplica às fls. 180/186.10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 170), tanto a autora (fl.186) quanto a União (fl. 187) indicaram não tê-las a produzir.11. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. No mérito, o pedido é procedente.14. Desta forma, cumpre, inicialmente, ratificar a decisão de antecipação da tutela anteriormente proferida, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.15. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCUCCI NETTO).20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (NCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.21. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual. Aviso prévio indenizado.22. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.23. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.24. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...).25. Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.26. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.27. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (RESP 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (RESP 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RESP 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Terço constitucional de férias.28. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelex Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária.29. Vejamos os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário.30. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.31. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.OI - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência concluiu pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da inretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cunhação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Junior, DJ de 30/09/2011).32. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a liminar concedida, declarar a inexistência de relação jurídica tributária, e para assim fazer reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento).33. Detenho ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, atuar as impetrantes, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, nos limites desta sentença, ressalvados outros débitos.34. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.35. Custas ex lege.36. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).37. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao recenseamento necessário.38. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor desta decisão.39. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.40. P.R.I.C.

0005668-89.2016.403.6104 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 81).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 83).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando...(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P.R.I.C.

0005669-74.2016.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 42).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 44).3. Aplicase, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 42 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P.R.I.C.

0007989-97.2016.403.6104 - ADALIA DAVI(SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA NUNES LIMAVERDE - ESPOLIO X CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE JUNIOR

1. ADALIA DAVI, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE - ESPÓLIO, MARIA ANTONIETA NUNES LIMAVERDE- ESPÓLIO e CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE JUNIOR, pleiteando o reconhecimento de seu direito ao recebimento do valor total da pensão por morte decorrente do falecimento de Claudio Ferreira Limaverde. 2. De acordo com a inicial, a autora teria convivido em união estável com o Sr. Claudio por mais de 32 anos, mesmo sendo ele oficialmente cassado com a Sra. Maria Antonieta Nunes Limaverde. 3. O Juízo estadual perante o qual a ação foi inicialmente proposta declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.4. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, despacho de fl. 33 intimou a autora a emendar a inicial, para adequar o polo passivo, bem como para recolher as devidas custas processuais.5. A autora, então, peticionou no sentido de incluir no polo passivo o Ministério da Fazenda (fl. 34).6. Entretanto, esclarecida a impossibilidade de tal inclusão, e mesmo concedido prazo suplementar (fl. 36), a autora não sanou as irregularidades apontadas (fl. 37).7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.8. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.9. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações judiciais, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.10. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 11. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo.12. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.13. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se que as declarações de hipossuficiência apresentadas não dizem respeito ao espólio, não havendo nos autos declaração apta a autorizar a isenção de custas.14. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.15. Mas não é só. O polo passivo não está corretamente identificado.16. Isto, pois o feito se refere a pedido de desdobramento de pensão por morte devida por ente público federal. Assim, detém necessariamente legitimidade passiva, devendo figurar no polo passivo a pessoa jurídica federal.17. Entretanto, reiteradamente instada a retificar o polo passivo, a autora de limitou a indicar o Ministério da Fazenda - Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.18. Ora, sabidamente não goza tal órgão público legitimidade para figurar no polo passivo da ação. É entidade administrativa destituída de personalidade jurídica. 19. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.20. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.21. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. DISPOSITIVO19. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.20. Custas ex lege. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.22. P. R. I.

0008488-81.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 59).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 61).3. Aplicase, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 59 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P.R.I.C.

0000837-56.2016.403.6311 - CARLOS EDUARDO MARQUES DA CRUZ(SP137299 - VALDIR CANDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (acordo judicial), o INSS seus cálculos para liquidação (fl. 131/133).2. Com a expressa concordância do exequente (fl. 134), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 135). 3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 135). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 140/142, 145/146 e 148/149).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 150), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0001103-43.2016.403.6311 - CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus (NB 158.668.210-2, com DIB em 02/04/2012), mediante a não utilização do Fator Previdenciário.2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de professor de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.7. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 13).8. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/19), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores se trata de uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu a improcedência.9. Após apresentação de cálculos pela Contadoria, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo especial para processamento e julgamento do feito (fls. 26/29) e a ação foi redistribuída a este Juízo.10. Réplica às fls. 38/39.11. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora asseverou o desinteresse na sua produção. O INSS ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido.12. De plano, defiro a gratuidade da Justiça, requerida pela parte autora e ainda não apreciada. Decadência.13. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.14. O I. Procurador, em sua defesa, parece não ter se atentado que a concessão do benefício se deu em 04/2012, ou seja, esta ação foi proposta após lapso temporal muito inferior ao legalmente previsto.15. Rejeito a preliminar. Prescrição.16. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.17. Mais uma vez, a prejudicial trazida com a defesa é despropositada.18. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.19. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado. Do mérito.20. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.21. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.22. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.23. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social (...).XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.24. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).25. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).26. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.27. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.28. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.29. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.30. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.31. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.32. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.33. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.34. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.35. Essa sistemática não afronta a constituição.36. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.37. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.38. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.39. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.40. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.41. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.42. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.43. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.44. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.45. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)46. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.47. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.48. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.49. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, fixado pela Contadoria do Juizado Especial, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda.51. Registre-se. Intimem-se.

0001104-28.2016.403.6311 - IVANI PARISE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. IVANI PARISE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus (NB 156.503.197-8, com DIB em 03/08/2011), mediante a não utilização do Fator Previdenciário.2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.4. Asseveriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de professor de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. O feito foi ajuizado no Juízo Especial Federal desta Subseção.7. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 13/14), na qual asseverou que a aposentadoria concedida aos professores se trata de uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requeceu a improcedência.8. Após apresentação de cálculos pela Contadoria, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo especial para processamento e julgamento do feito e a ação foi redistribuída a este Juízo.9. Réplica às fls. 31/32.10. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora asseverou o desinteresse na sua produção. O INSS ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão.11. De plano, defiro a gratuidade da Justiça, requerida pela parte autora e ainda não apreciada.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado.14. Não houve alegação preliminar ou prejudicial ao mérito. Do mérito.15. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.16. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade de magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.17. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n.53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.18. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional n.º 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.19. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).20. Como a Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).21. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.22. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.23. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.24. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tabela de mortalidade, editada pelo IBGE.25. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.26. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.27. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 21111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.28. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.29. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.30. Essa sistemática não afronta a constituição.31. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.32. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 33. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.34. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto aos valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.35. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.36. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.37. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.38. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.39. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.40. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)41. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.42. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.43. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.44. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, fixado pela Contadoria do Juízo Especial, a teor do artigo 85, 2º, c. c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda.46. Registre-se. Intimem-se.

0000542-24.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1. AGÊNCIA DE VAPORES CRIEG S.A., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/38773/20, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-009.341/2008-96, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizadora da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. A decisão de fls. 88/89 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.6. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/117, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 118), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120/132), enquanto a União reportou não ter provas a produzir (fl. 133).8. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)-IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:(...)-2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução NormativaIV - o transportador classifica-se em:(...)-e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional(...)-Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)-Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...)-Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)-II - as correspondentes aos manifestos e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala(...)-d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)-Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)-II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.17. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/38773/20, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)-TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.23. Afianço também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação) positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)36. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 87). 39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-09.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1. AGÊNCIA DE VAPORES CRIEG S.A., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 1017700/00231/09, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11050-001.666/2009-52, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizadora da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. A decisão de fls. 69/70 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.6. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/98, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 99), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101/113), enquanto a União reportou não ter provas a produzir (fl. 114).8. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares 11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito 12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)-IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:(...)-2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em:(...)-e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional:(...)-Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)-Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...)-Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)-II - as correspondentes aos manifestos e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)-d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)-Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)-II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.17. Pois bem. Conforme constou no AI nº 1017700/00231/09, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.23. Afianço também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação) positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)36. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 68). 39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-76.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1. AGÊNCIA DE VAPORES CRIEG S.A., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/41510/08, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-010.014/2008-87, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. A decisão de fls. 85/86 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.6. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/114, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 115), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/129), enquanto a União reportou não ter provas a produzir (fl. 130).8. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares.11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito.12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na temporividade, ou intempesividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)-IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:(...)-2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa-IV - o transportador classifica-se em:(...)-e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional(...)-Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)-II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)-d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)-II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.17. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/41510/08, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante tem como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação temporária de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.23. Afianço também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exceção - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marl Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da evação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)36. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 84). 39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito remanesceu a execução referente aos honorários advocatícios.2. Com isso, a embargada apresentou suas contas para liquidação, às fls. 94.3. Citado, o INSS opôs de embargos à execução (fl. 100).4. Com a decisão dos embargos, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 111). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 134/136, 139/149, 153 e 156/158).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 159), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

0005977-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005977-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 78), remanesceu a execução de honorários advocatícios.2. Instada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento (fl. 80), a União apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 82/83).3. Intimado, o executado requereu a extinção do feito, por ter efetuado o pagamento, juntando a referente guia de depósito (fls. 87/91).4. Com isso, a União requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado (fl. 92), o que foi determinado à fl. 93.5. Com isso, expediu-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados (fl. 94).6. Resposta da CEF informando o cumprimento da determinação (fls. 96/102).7. Intimada a se manifestar, a União não se opôs à extinção da execução (fl. 104).8. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.9. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.11. P. R. I.

0001489-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito remanesceu a execução referente aos honorários advocatícios.2. Com isso, a embargada apresentou suas contas para liquidação, às fls. 33/35.3. Intimado, o INSS deixou escoar o prazo legal sem oposição de embargos à execução (fls. 37).4. Com isso, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 38). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 40/41, 45/50, 52/53 e 55/56).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 57), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

0006610-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-05.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

1. Com fundamento no art. 534 do CPC/2015 (antigo art. 730 do CPC/73), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move MANOEL RICARDO DOS SANTOS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:2. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 14/15.4. A vista da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil de fls. 18/19.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado apresentou suas razões de insurgência (fls. 41/42) e o INSS ajuizou parecer contábil (fl. 44). É o Relatório. Decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Dos índices de atualização aplicados a partir de 04/2010. De acordo com o parecer da expert do Juízo, nos cálculos do INSS foram aplicados índices incorretos para atualização das parcelas em atraso a contar de 04/2010, em prejuízo do exequente.10. Destaco que, dada oportunidade para que se manifestasse sobre a conclusão do parecer contábil, o INSS, a respeito dessa questão específica, quedou-se inerte.11. Os cálculos da autarquia merecem reparo. Dos parâmetros para cálculos da correção monetária 12. De início, anoto que este Juízo já proferiu decisões filiando-se à recente jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta, sem a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357. Nesse sentido: (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016).13. Entretanto, no caso concreto posto nestes autos, a decisão de Segunda Instância, acostada às fls. 132/134 dos autos principais, e cujo teor já foi alcançado pelo trânsito em julgado, firmou expressamente que a apuração dos atrasados deverá ser elaborada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 133v).14. Aparentemente, o caso em apreço parece não se destacar dos diversos outros que já julguei, merecendo o tratamento descrito no indigitado julgado (AC 1779991), com aplicação do Manual de Cálculos atual.15. Entretanto, num olhar mais criterioso, constata-se que a conclusão deve ser diversa. Explico: o julgamento da apelação ocorreu em 11/02/2014, quando o Manual sucessor da Resolução n. 164 já vigia (a Resolução n. 267/2013, datada de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013, e nesta data passou a surtir seus efeitos normativos). Destaco que em face desse decisum e a respeito dessa questão específica, o exequente quedou-se inerte, satisfazendo-se tacitamente com seu conteúdo.16. Assim, não há dúvida, se a intenção do julgador de 2ª Instância fosse promover a evolução cronológica dos parâmetros de cálculos, assim o teria feito no próprio julgado. Mas isso não ocorreu.17. E nesses moldes procedeu a Contadoria do Juízo com acerto, respeitando os parâmetros fixados no julgado.18. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para fixar o quantum debeat no valor de R\$46.029,05 (principal: R\$42.505,18 e honorários: R\$3.523,87).Valores para 11/2014.19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.20. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 11/2014, R\$56.686,96 (fl. 20).b. O INSS apurou, para 11/2014, R\$43.502,69 (fl. 20).c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$13.184,27.d. Considerando o valor ora homologado (R\$46.029,05, para 11/2014 - fl. 20), tenho por certo que o exequente sucumbiu em R\$10.657,91 (80,84%);1. 80,84% x 10% x R\$13.184,27 = R\$1.065,82f. O INSS sucumbiu em R\$2.526,36 (19,16%).2. 19,16% x 10% x R\$13.184,27 = R\$252,6121. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o embargado em R\$1.065,82 e a autarquia, embargante, em R\$252,61 (para novembro de 2014).22. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.23. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e do parecer de cálculos do INSS (fls. 07/09v), dos cálculos da contadoria (fls. 18/20), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.24. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0008312-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1. Com fundamento no art. 534 do CPC/2015 (antigo art. 730 do CPC/73), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ADILSON RIBEIRO FERNANDES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:2. Não foi considerada a proporcionalidade do 13º salário do ano de 2010;b. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 20/22.4. A vista da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil de fls. 35/36.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado apresentou suas razões de insurgência (fls. 50/51) e o INSS ajuizou parecer contábil (fl. 53). É o Relatório. Decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da proporcionalidade do 13º do ano de 2010.9. O benefício em discussão foi concedido em 2010, de forma que o cômputo do 13º salário, nessa competência, deve ser proporcional ao período em gozo da aposentadoria.10. De acordo com a Contadoria do Juízo, essa proporção foi equivocadamente computada pelo exequente, de forma que seus cálculos merecem reparo.11. Destaco que, dada oportunidade para que se manifestasse sobre a conclusão do parecer contábil, o exequente, a respeito dessa questão específica, quedou-se inerte. Dos parâmetros para cálculos da correção monetária 12. De início, anoto que este Juízo já proferiu decisões filiando-se à recente jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta, sem a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357. Nesse sentido: (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016).13. Entretanto, no caso concreto posto nestes autos, a decisão de Segunda Instância, acostada às fls. 160/164 dos autos principais, e cujo teor já foi alcançado pelo trânsito em julgado, firmou expressamente que a apuração dos atrasados deverá ser elaborada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fl. 163v).14. Aparentemente, o caso em apreço parece não se destacar dos diversos outros que já julguei, merecendo o tratamento descrito no indigitado julgado (AC 1779991), com aplicação do Manual de Cálculos atual.15. Entretanto, num olhar mais criterioso, constata-se que a conclusão deve ser diversa. Explico: o julgamento da apelação ocorreu em 28/03/2014, quando o Manual sucessor da Resolução n. 164 já vigia (a Resolução n. 267/2013, datada de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013, e nesta data passou a surtir seus efeitos normativos). Destaco que em face desse decisum o exequente quedou-se inerte, satisfazendo-se tacitamente com seu conteúdo.16. Assim, não há dúvida, se a intenção do julgador de 2ª Instância fosse promover a evolução cronológica dos parâmetros de cálculos, assim o teria feito no próprio julgado. Mas isso não ocorreu.17. E nesses moldes procedeu a Contadoria do Juízo com acerto, respeitando os parâmetros fixados no julgado.18. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para fixar o quantum debeat no valor de R\$141.881,17 (principal: R\$135.124,93 e honorários: R\$6.756,24).Valores para 08/2015.19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.20. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais, a qual estendo para este feito.21. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e do parecer de cálculos do INSS (fls. 11/13), dos cálculos da contadoria (fls. 35/37), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.22. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-91.2004.403.6104 (2004.61.04.000373-0) - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o autor/exequente apresentou seus cálculos para início da execução, no valor de R\$ 4.129,50, para outubro de 2008.2. Interpostos embargos, estes foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor do embargado referente a 10,82% dos depósitos judiciais e conversão em renda da União do valor remanescente (89,18%) depositado. Assim, foi expedido e levantado o alvará, além de ter sido convertido em renda da União o valor correspondente. 3. A União confirmou terem sido os valores corretamente transformados em pagamento definitivo (fl. 530).4. Intimada (fl. 533), não opôs a parte exequente óbice à extinção da execução, (fl. 535-v). 5. Vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 30:1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 235 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 239/247. O INSS informou, ainda, ter efetivado a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da decisão judicial (fl. 248).3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 250).4. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos apresentados pela autarquia e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 251, 268 e 283).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 253/257, 259/267, 269/275, 285/288 e 290/306).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 307) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO REFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 91).2. Cálculos apresentados às fls. 93/108. O INSS informou ter processada a revisão do benefício de aposentadoria, na forma da decisão judicial.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 111/112), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 109). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 109). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 114/116, 119, 124/129).6. Despacho de fl. 133 considerou desnecessária a remessa dos autos ao INSS.7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 130), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004375-94.2010.403.6104 - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VIP RADIO E TELEVISAO LTDA

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 253), remanesceu a execução de honorários advocatícios.2. Instada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento (fl. 254), a ANATEL apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 256/257).3. Intimado, a executada requereu a extinção do feito, por ter efetuado o pagamento, juntando a referente guia de depósito (fls. 259/260).4. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.5. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Promova a Secretária o necessário para transformação em definitivo do depósito efetuado.7. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P. R. I.

0006023-36.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOX CARGO DO BRASIL LTDA

1. Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 176/182-v).2. Com o trânsito em julgado da referida sentença (fl. 191), a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária, apresentando seus cálculos (fls. 194/195).3. O autor (executado), intimado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%, consoante a redação do artigo 523 do CPC (fl. 197), efetuou o recolhimento do valor arbitrado por meio de DARF (fls. 198/200).4. Instada a se manifestar (fl. 201), a exequente requereu a conversão em renda a favor da União dos valores depositados na fase de conhecimento (fls. 202).5. Determinada, à fl. 203, a conversão em definitivo do depósito efetuado às fls. 101. Efetuada a conversão, foi dada ciência à União, que não se opôs à extinção da execução.6. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.7. Em face do pagamento do débito e diante da ausência de impugnação da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, os autores foram intimados a dar prosseguimento do feito (fl. 264).2. Cálculos apresentados pelos autores/exequentes às fls. 266/271.3. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 278), deixando de opor embargos.4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 280). À fl. 376, determinou-se a expedição de ofício requisitório complementar.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 290/292, 297/299, 338/341, 345/351, 361/368, 370/373, 384/388, 390/403).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 404), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I. C.

0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES COUTO X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELLO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA LOPES COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior (fl. 280), os autores/exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 292/294), requerendo a intimação do réu (fls. 296/297).2. Intimado, o INSS informou que não apresentará impugnação à execução (fls. 300).3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 301/301-v e 349). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 318/323, 331/341, 351/353 e 355/360).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 361), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - PAULA SANTOS MARIANO X FERNANDO SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Retomados os autos da Instância Superior e expedidos os requisitórios (fls. 508), bem como noticiado o pagamento às fls. 527, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4. P. R. I.

0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA LEITE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior, a autora/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado, requerendo a intimação do réu (fls. 173/174).2. Intimado, o INSS impugnou os cálculos da exequente, apresentando sua própria conta (fls. 177/190).3. Intimada, a exequente expressamente concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição do pertinente RPV (fl. 192).4. Com a expressa concordância da exequente, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 193).5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 193). 6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 194/197 e 199/201).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 202), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, a UNIÃO apresentou seus cálculos para liquidação (fl. 248/265).2. Intimado, o exequente impugnou os cálculos ofertados, apresentando suas próprias contas (fls. 270/275).3. Em face da divergência apontada, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 276).4. Contas e parecer contábeis apresentados às fls. 278/280. 5. Instadas as partes a se manifestarem acerca do trabalho contábil (fl. 281), o autor/exequente apresentou sua discordância (fl. 283/285), enquanto a União expressamente concordou com parecer (fl. 286).6. Decisão de fl. 287 afastou a impugnação do exequente, acolhendo os cálculos do Contador. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 287). 7. Inconformado, o exequente interps recurso de Apelação às fls. 288/291. Despacho de fl. 292 esclareceu ser tal recurso incabível nesta fase processual.8. Assim, o exequente informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 296/303. Informado, às fls. 305/306, ter o E.TRF3 indeferido o pedido liminar no Agravo. 9. Assim, decisão de fl. 309 determinou o retorno dos autos à contadoria para adequação às disposições da Resolução n. 405/2016, com a discriminação do principal e dos juros. 10. Novo parecer da Contadoria judicial às fls. 311/312.11. Intimada, a União anuiu com a nova informação da contadoria (fl. 318-v).12. Com isso, determinou-se a expedição do referente RPV (fl. 319).13. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 326/328, 324*, 326/328*).14. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 329), vieram os autos conclusos.15. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.16. Proceda a Secretária à renumeração dos autos a partir da folha 332.117. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 18. P. R. I.

0008068-18.2012.403.6104 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMPOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 277).2. Em resposta, a autarquia informou inexistir valores a serem devolvidos, visto não ter tido qualquer desconto referente ao adicional de insalubridade relacionado aos autores/exequentes. Assim, apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos a cada autor. (fls. 279/280) 3. Com a expressa concordância dos exequentes (fl. 282), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 283). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 283). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 284/286 e 289/291).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 292), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002352-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ABEL DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deíro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ABEL DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deíro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVIO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela se encontra vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial para sanção dos defeitos apontados, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Santos, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002471-07.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA - ME, CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001800-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a FGTS.

Em que pese, via de regra, tal pleito poder ser obtido administrativamente, aduz o requerente, todavia, ter havido resistência pela instituição financeira requerida (CEF), ao argumento de que inexistente valor depositado, embora o requerente afirme que nunca fez saque relativo a FGTS.

Por outro lado, a resistência é verificada pela contestação apresentada (id 2883213), segundo a qual não há saldo nas contas indicadas pelo requerente e os únicos montantes existentes se referem a créditos de parcelas decorrentes de sua adesão ao acordo da LC 110/01, os quais podem ser levantados administrativamente, mediante a apresentação da documentação necessária.

À vista da controvérsia, a causa não reúne condições de prosseguimento na forma como ajuizada, impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum, na hipótese de o requerente entender pelo prosseguimento do feito.

Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321).

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

LEONARDO MARINHO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial (fls. 30/38).

Houve réplica (fls. 43/48).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso, consta dos autos prova no sentido da titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas entre junho/2002 e 11/2004, cujos valores foram sacados pelo autor, conforme extratos acostados aos autos (id 2369121). Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se reputa válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA

- e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No mais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado.

Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCP.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

LEONARDO MARINHO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial (fls. 30/38).

Houve réplica (fls. 43/48).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso, consta dos autos prova no sentido da titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas entre junho/2002 e 11/2004, cujos valores foram sacados pelo autor, conforme extratos acostados aos autos (id 2369121). Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA

- e-DIF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No mais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado.

Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

“III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.”

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSÉ DINIZ BESSA JÚNIOR e RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA, qualificados nos autos, propõem ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAU UNIBANCO S/A** e pleiteiam, em tutela de evidência, seja expedida ordem ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP para dar baixa na hipoteca que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos autores, constante da matrícula nº 19.060.

Requerem seja declarado integralmente quitado o Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças, firmado por seus pais em 26 de dezembro de 1986, determinando-se a baixa definitiva da hipoteca objeto da matrícula 19060 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão da integral cobertura do saldo residual pelo FCVS e, também, em razão da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo remanescente.

Pleiteiam, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de dano moral em montante não inferior a quinze mil reais para cada um.

Narra a inicial, em suma, que os autores são os atuais proprietários do apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzonni nº 11, em Ribeirão Preto, recebido por herança de seus pais, os quais adquiriram o imóvel com prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses e plano de reajustamento pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, com cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme consta no R.4 da matrícula 19060 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Afirmam que a última parcela do financiamento do imóvel foi regularmente paga no dia 30 de dezembro de 1998 e, desde então, os requeridos se recusam a liberar a hipoteca, objeto da Av.5, da referida matrícula, sob o argumento de que não podem baixar o gravame porque constataram a existência de outro financiamento hipotecário que teria sido contratado pelos pais dos autores no ano de 1.975.

Sustentam os autores que mesmo após o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado em definitivo o RESP 1.133.769, na modalidade de Recurso Repetitivo, decidindo que os mutuários têm direito a cobertura do FCVS para mais de um financiamento imobiliário, desde que os contratos tenham sido celebrados até 05.12.1990, o então Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., hoje o corréu Itaú Unibanco S.A., novamente se recusou a liberar a hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.

Custas prévias foram recolhidas (id 384787).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de evidência.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento dessa decisão.

Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 10.150/2000, por afronta à irretroatividade das normas.

O corréu Itaú Unibanco S/A deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual foi declarado revel.

Em alegações finais, os réus requereram a improcedência do pedido, em virtude da existência de financiamento anterior coberto pelo FCVS, bem como a ausência de danos morais.

Os autores reiteraram os termos da exordial e o pedido de tutela de evidência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, tratando-se de risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, a legislação de regência assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação da CEF para a causa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação, consistente no apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzonni nº 11, em Ribeirão Preto, foi adquirido por José Diniz Bessa e Vera Oliveira de Campos Bessa, pais dos autores, mediante contrato de financiamento firmado com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A (id 384816) para amortização em 145 meses, sendo a primeira prestação para 30/12/1986 (id 384818).

O imóvel em questão foi transmitido aos autores em razão do formal de partilha por herança de seu pai, conforme R.10/19060 prenotado junto à matrícula no Cartório de Registros de Imóveis (id 384838).

Da cópia do contrato acostado aos autos, resta demonstrada a cobrança de contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais e lograram os autores comprovar a pretensão do mutuante em cobrar o saldo residual, bem como a recusa da liberação da hipoteca, por parte do Unibanco, tanto em maio/1999 (id 384864) quanto em junho/2011 (id 384866), em virtude de indício de multiplicidade no CADMUT.

Portanto, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS foram recolhidas, consoante previsão contratual, mas, ao final da execução, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, em razão de indício de multiplicidade de financiamento, conforme apontamento no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), fato que, no entender das requeridas, impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo.

Não lhes assiste razão, porém, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.133.769, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99, e firmou a tese de que "O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001".

Alegou a CEF, em sua peça defensiva que o artigo 4º da Lei 10.150/2000, ao imprimir obrigação de cobertura de mais de um saldo devedor a contratos firmados sob a égide de normatização anterior (Lei 8.100/1990), estariam acobertados pela bandeira do ato jurídico perfeito, de modo que entende afrontar, tal dispositivo, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em **26 de dezembro de 1986**, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados.

Além disso, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 10.150/2000, pois é aplicável o direito superveniente, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000), que assim dispôs:

Art. 3º - O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Não seria possível, portanto, "estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor" (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Sendo assim, ainda que os mutuários tivessem contraído duplo financiamento, o que não foi comprovado nos autos, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que se mostra incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários.

Frise-se que, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos pais dos autores com anuência expressa da mutuante (Unibanco S/A) não pode ser abstraído. Logo, ao revés do sustentado na contestação da CEF, eventual vício no contrato originário, por ausência de declaração de financiamento anterior, restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente.

Ademais, não há comprovação de que os pais dos autores tenham sido beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário.

Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).

No mais, os autores comprovaram que a quitação da última parcela do financiamento bancário ocorreu em 30 de dezembro de 1998, conforme admitido pelo corréu Unibanco S/A por ocasião da correspondência enviada à Sra. Vera Campos Bessa, em 03/05/99 (id 384864).

Há, pois, direito dos mutuários à integral quitação do saldo devedor, direito esse que, no caso, transmite-se aos herdeiros, e, por consequência, à obtenção de declaração para fins de levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do mútuo.

Anoto, ainda, que uma vez acolhido o pleito principal, na forma da fundamentação supra, a responsabilidade pelo saldo devedor passa a ser do gestor do FCVS, de modo que, uma vez encerrado o contrato, não mais possui o mutuário legitimidade para discutir o montante devido para a instituição financeira.

Nesse diapasão, reputo prejudicada a análise da prescrição dos valores cobrados dos autores em razão de eventual saldo devedor residual.

Passo a apreciar a existência de danos morais, fundada nas questões suscitadas na inicial.

Dano moral

Não obstante a conduta impugnada, o relato da inicial não contém concretamente qual seria o dano moral suportado pelos autores.

Neste plano, merece ser destacado que "o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplemento; outra, bem diferente é a recusa à cobertura securitária para quitação de contrato de mútuo, ante a dívida quanto ao preenchimento dos requisitos para liberação.

É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído.

Ademais, não há comprovação de que os autores tenham sido atendidos com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tratados com desrespeito ou submetidos a uma situação vexatória.

Destaco novamente das lições de Jeová, acima citado, para quem: "o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais" (ob. cit., p. 113).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

3 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

4 - Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 1570037, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, e-DJF3 11/02/2016).

Sendo assim, pelos ângulos acima expostos, é inviável o pleito de indenização por dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, a fim de reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda, e, consequentemente, o direito dos autores à extinção da hipoteca que grava o imóvel.

À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCPC), condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no saldo residual cobrado.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSÉ DINIZ BESSA JÚNIOR e RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA, qualificados nos autos, propõem ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAU UNIBANCO S/A** e pleiteiam, em tutela de evidência, seja expedida ordem ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP para dar baixa na hipoteca que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos autores, constante da matrícula nº 19.060.

Requerem seja declarado integralmente quitado o Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças, firmado por seus pais em 26 de dezembro de 1986, determinando-se a baixa definitiva da hipoteca objeto da matrícula 19060 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão da integral cobertura do saldo residual pelo FCVS e, também, em razão da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo remanescente.

Pleiteiam, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de dano moral em montante não inferior a quinze mil reais para cada um.

Narra a inicial, em suma, que os autores são os atuais proprietários do apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzonni nº 11, em Ribeirão Preto, recebido por herança de seus pais, os quais adquiriram o imóvel com prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses e plano de reajustamento pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, com cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme consta no R.4 da matrícula 19060 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Afirmam que a última parcela do financiamento do imóvel foi regularmente paga no dia 30 de dezembro de 1998 e, desde então, os requeridos se recusam a liberar a hipoteca, objeto da Av.5, da referida matrícula, sob o argumento de que não podem baixar o gravame porque constataram a existência de outro financiamento hipotecário que teria sido contratado pelos pais dos autores no ano de 1.975.

Sustentam os autores que mesmo após o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado em definitivo o RESP 1.133.769, na modalidade de Recurso Repetitivo, decidindo que os mutuários têm direito a cobertura do FCVS para mais de um financiamento imobiliário, desde que os contratos tenham sido celebrados até 05.12.1990, o então Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., hoje o corréu Itaú Unibanco S.A., novamente se recusou a liberar a hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.

Custas prévias foram recolhidas (id 384787).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de evidência.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento dessa decisão.

Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 10.150/2000, por afronta à irretroatividade das normas.

O corréu Itaú Unibanco S/A deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual foi declarado revel.

Em alegações finais, os réus requereram a improcedência do pedido, em virtude da existência de financiamento anterior coberto pelo FCVS, bem como a ausência de danos morais.

Os autores reiteraram os termos da exordial e o pedido de tutela de evidência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, tratando-se de risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, a legislação de regência assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação da CEF para a causa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação, consistente no apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzonni nº 11, em Ribeirão Preto, foi adquirido por José Diniz Bessa e Vera Oliveira de Campos Bessa, pais dos autores, mediante contrato de financiamento firmado com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A (id 384816) para amortização em 145 meses, sendo a primeira prestação para 30/12/1986 (id 384818).

O imóvel em questão foi transmitido aos autores em razão do formal de partilha por herança de seu pai, conforme R.10/19060 prenotado junto à matrícula no Cartório de Registros de Imóveis (id 384838).

Da cópia do contrato acostado aos autos, resta demonstrada a cobrança de contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais e lograram os autores comprovar a pretensão do mutuante em cobrar o saldo residual, bem como a recusa da liberação da hipoteca, por parte do Unibanco, tanto em maio/1999 (id 384864) quanto em junho/2011 (id 384866), em virtude de indício de multiplicidade no CADMUT.

Portanto, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS foram recolhidas, consoante previsão contratual, mas, ao final da execução, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, em razão de indício de multiplicidade de financiamento, conforme apontamento no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), fato que, no entender das requeridas, impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo.

Não lhes assiste razão, porém, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.133.769, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Lei 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99, e firmou a tese de que “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001”.

Alegou a CEF, em sua peça defensiva que o artigo 4º da Lei 10.150/2000, ao imprimir obrigação de cobertura de mais de um saldo devedor a contratos firmados sob a égide de normatização anterior (Lei 8.100/1990), estaria acobertados pela bandeira do ato jurídico perfeito, de modo que entende afrontar, tal dispositivo, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em **26 de dezembro de 1986**, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados.

Além disso, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 10.150/2000, pois é aplicável o direito superveniente, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000), que assim dispôs:

Art. 3º - O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Não seria possível, portanto, “estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor” (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Sendo assim, ainda que os mutuários tivessem contraído duplo financiamento, o que não foi comprovado nos autos, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que se mostra incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários.

Frise-se que, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos pais dos autores com anuência expressa da mutuante (Unibanco S/A) não pode ser abstraído. Logo, ao revés do sustentado na contestação da CEF, eventual vício no contrato originário, por ausência de declaração de financiamento anterior, restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente.

Ademais, não há comprovação de que os pais dos autores tenham sido beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário.

Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).

No mais, os autores comprovaram que a quitação da última parcela do financiamento bancário ocorreu em 30 de dezembro de 1998, conforme admitido pelo corréu Unibanco S/A por ocasião da correspondência enviada à Sra. Vera Campos Bessa, em 03/05/99 (id 384864).

Há, pois, direito dos mutuários à integral quitação do saldo devedor, direito esse que, no caso, transmite-se aos herdeiros, e, por consequência, à obtenção de declaração para fins de levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do mútuo.

Anoto, ainda, que uma vez acolhido o pleito principal, na forma da fundamentação supra, a responsabilidade pelo saldo devedor passa a ser do gestor do FCVS, de modo que, uma vez encerrado o contrato, não mais possui o mutuário legitimidade para discutir o montante devido para a instituição financeira.

Nesse diapasão, reputo prejudicada a análise da prescrição dos valores cobrados dos autores em razão de eventual saldo devedor residual.

Passo a apreciar a existência de danos morais, fundada nas questões suscitadas na inicial.

Dano moral

Não obstante a conduta impugnada, o relato da inicial não contém concretamente qual seria o dano moral suportado pelos autores.

Neste plano, merece ser destacado que “o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação” (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplimento; outra, bem diferente é a recusa à cobertura securitária para quitação de contrato de mútuo, ante a dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos para liberação.

É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído.

Ademais, não há comprovação de que os autores tenham sido atendidos com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tratados com desrespeito ou submetidos a uma situação vexatória.

Destaco novamente das lições de Jeová, acima citado, para quem: “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais” (ob. cit., p. 113).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

3 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

4 - Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 1570037, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, e-DJF3 11/02/2016).

Sendo assim, pelos ângulos acima expostos, é inviável o pleito de indenização por dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, a fim de reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda, e, conseqüentemente, o direito dos autores à extinção da hipoteca que grava o imóvel.

À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCPC), condeno as réis a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no saldo residual cobrado.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSÉ DINIZ BESSA JÚNIOR e RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA, qualificados nos autos, propõem ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAU UNIBANCO S/A** e pleiteiam, em tutela de evidência, seja expedida ordem ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP para dar baixa na hipoteca que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos autores, constante da matrícula nº 19.060.

Requerem seja declarado integralmente quitado o Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças, firmado por seus pais em 26 de dezembro de 1986, determinando-se a baixa definitiva da hipoteca objeto da matrícula 19060 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão da integral cobertura do saldo residual pelo FCVS e, também, em razão da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo remanescente.

Pleiteiam, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de dano moral em montante não inferior a quinze mil reais para cada um.

Narra a inicial, em suma, que os autores são os atuais proprietários do apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzoni nº 11, em Ribeirão Preto, recebido por herança de seus pais, os quais adquiriram o imóvel com prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses e plano de reajustamento pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, com cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme consta no R.4 da matrícula 19060 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Afirmam que a última parcela do financiamento do imóvel foi regularmente paga no dia 30 de dezembro de 1998 e, desde então, os requeridos se recusam a liberar a hipoteca, objeto da Av.5, da referida matrícula, sob o argumento de que não podem baixar o gravame porque constataram a existência de outro financiamento hipotecário que teria sido contratado pelos pais dos autores no ano de 1.975.

Sustentam os autores que mesmo após o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado em definitivo o RESP 1.133.769, na modalidade de Recurso Repetitivo, decidindo que os mutuários têm direito a cobertura do FCVS para mais de um financiamento imobiliário, desde que os contratos tenham sido celebrados até 05.12.1990, o então Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., hoje o corréu Itaú Unibanco S.A., novamente se recusou a liberar a hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.

Custas prévias foram recolhidas (id 384787).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de evidência.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento dessa decisão.

Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 10.150/2000, por afronta à irretroatividade das normas.

O corréu Itaú Unibanco S/A deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual foi declarado revel.

Em alegações finais, os réus requereram a improcedência do pedido, em virtude da existência de financiamento anterior coberto pelo FCVS, bem como a ausência de danos morais.

Os autores reiteraram os termos da exordial e o pedido de tutela de evidência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, tratando-se de risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, a legislação de regência assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação da CEF para a causa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação, consistente no apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzon nº 11, em Ribeirão Preto, foi adquirido por José Diniz Bessa e Vera Oliveira de Campos Bessa, pais dos autores, mediante contrato de financiamento firmado com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A (id 384816) para amortização em 145 meses, sendo a primeira prestação para 30/12/1986 (id 384818).

O imóvel em questão foi transmitido aos autores em razão do formal de partilha por herança de seu pai, conforme R.10/19060 prenotado junto à matrícula no Cartório de Registros de Imóveis (id 384838).

Da cópia do contrato acostado aos autos, resta demonstrada a cobrança de contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais e lograram os autores comprovar a pretensão do mutuante em cobrar o saldo residual, bem como a recusa da liberação da hipoteca, por parte do Unibanco, tanto em maio/1999 (id 384864) quanto em junho/2011 (id 384866), em virtude de indício de multiplicidade no CADMUT.

Portanto, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foram recolhidas, consoante previsão contratual, mas, ao final da execução, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, em razão de indício de multiplicidade de financiamento, conforme apontamento no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), fato que, no entender das requeridas, impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo.

Não lhes assiste razão, porém, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.133.769, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Lei 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99, e firmou a tese de que "O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001".

Alegou a CEF, em sua peça defensiva que o artigo 4º da Lei 10.150/2000, ao imprimir obrigação de cobertura de mais de um saldo devedor a contratos firmados sob a égide de normatização anterior (Lei 8.100/1990), estariam acobertados pela bandeira do ato jurídico perfeito, de modo que entende afrontar, tal dispositivo, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em **26 de dezembro de 1986**, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados.

Além disso, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 10.150/2000, pois é aplicável o direito superveniente, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000), que assim dispôs:

Art. 3º - O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Não seria possível, portanto, "estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor" (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Sendo assim, ainda que os mutuários tivessem contraído duplo financiamento, o que não foi comprovado nos autos, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que se mostra incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários.

Frise-se que, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos pais dos autores com anuência expressa da mutuante (Unibanco S/A) não pode ser abstraído. Logo, ao revés do sustentado na contestação da CEF, eventual vício no contrato originário, por ausência de declaração de financiamento anterior, restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente.

Ademais, não há comprovação de que os pais dos autores tenham sido beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário.

Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).

No mais, os autores comprovaram que a quitação da última parcela do financiamento bancário ocorreu em 30 de dezembro de 1998, conforme admitido pelo corréu Unibanco S/A por ocasião da correspondência enviada à Sra. Vera Campos Bessa, em 03/05/99 (id 384864).

Há, pois, direito dos mutuários à integral quitação do saldo devedor, direito esse que, no caso, transmite-se aos herdeiros, e, por consequência, à obtenção de declaração para fins de levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do mútuo.

Anoto, ainda, que uma vez acolhido o pleito principal, na forma da fundamentação supra, a responsabilidade pelo saldo devedor passa a ser do gestor do FCVS, de modo que, uma vez encerrado o contrato, não mais possui o mutuário legitimidade para discutir o montante devido para a instituição financeira.

Nesse diapasão, reputo prejudicada a análise da prescrição dos valores cobrados dos autores em razão de eventual saldo devedor residual.

Passo a apreciar a existência de danos morais, fundada nas questões suscitadas na inicial.

Dano moral

Não obstante a conduta impugnada, o relato da inicial não contém concretamente qual seria o dano moral suportado pelos autores.

Neste plano, merece ser destacado que "o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplemento; outra, bem diferente é a recusa à cobertura securitária para quitação de contrato de mútuo, ante a dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos para liberação.

É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído.

Ademais, não há comprovação de que os autores tenham sido atendidos com descaço pelos funcionários da instituição financeira, tratados com desrespeito ou submetidos a uma situação vexatória.

Destaco novamente das lições de Jeová, acima citado, para quem: "o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais" (ob. cit., p. 113).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

3 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

4 - Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 1570037, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, e-DJF3 11/02/2016).

Sendo assim, pelos ângulos acima expostos, é inviável o pleito de indenização por dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, a fim de reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda, e, conseqüentemente, o direito dos autores à extinção da hipoteca que grava o imóvel.

À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCP), condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no saldo residual cobrado.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

A autora requereu o julgamento antecipado do feito (id 1768635).

O réu deixou decorrer *in albis* o prazo, conforme certificado nos autos (id 2142853).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, uma vez que se trata de matéria de direito.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem os atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)*" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.

2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.

3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a ilegalidade da sujeição da autora à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Ante o exposto, **confirmo a liminar**, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **procedente o pedido** para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade à autora.

Condeno a requerida ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

A autora requereu o julgamento antecipado do feito (id 1768635).

O réu deixou decorrer *in albis* o prazo, conforme certificado nos autos (id 2142853).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, uma vez que se trata de matéria de direito.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem os atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)*" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.

2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.

3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a ilegalidade da sujeição da autora à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Ante o exposto, **confirmando a liminar**, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **procedente o pedido** para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade à autora.

Condeno a requerida ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOIR FERNANDES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ELOIR FERNANDES CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade dos períodos não enquadrados pelo réu por ocasião do procedimento administrativo, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1431293250) seja transformada em aposentadoria especial.

Pretende, ainda, a condenação do réu a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, desde a data de início do benefício (23/02/2007).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalha para a empresa DAW Brasil S/A, exposto a elevados níveis de tensão elétrica, além do agente ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o órgão declinou da competência. Assim, vieram os autos redistribuídos a esta vara, instruídos com procuração e documentos.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, afirmaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Acolho, inicialmente, a objeção de prescrição suscitada pelo INSS, uma vez que se encontra fulminada pelo decurso do tempo a pretensão condenatória em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado).

Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da **exposição habitual à eletricidade**, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a exposição do segurado a exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da *ratio* da Súmula nº 198 do TFR.

4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.

5. Recurso do autor provido.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à **afirmação da atividade especial**.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados a partir de 02/01/1991, tendo em vista que o INSS já enquadrou, como especial, o período compreendido entre 08/05/1976 e 19/12/1990, pelo agente eletricidade, consoante verifico da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial, nos autos do procedimento administrativo (id 123641 – pág. 10) e planilha de contagem do tempo de contribuição do autor, por ocasião do deferimento do benefício de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos Laudos Técnicos referentes aos períodos em que alega exposição a agentes agressivos, os quais anotam a presença dos fatores de risco ruído e eletricidade.

Verifico, assim, que nos períodos de 02/01/1991 a 14/12/1998 e de 15/12/1998 a 28/02/2001, o autor exerceu a função de Técnico em Eletrotécnica na empresa Dow Brasil S.A. e executava “serviços gerais de eletricidade de baixa e alta tensões (até 138.000 volts), efetuando manutenção preventiva e corretiva em equipamentos elétricos, tais como disjuntores, seccionadoras, transformadores, painéis de controle, circuitos elétricos, centro de controle de motores, motores, etc.”, consoante LTCAT acostado às fls. 13/15 do procedimento administrativo (id 1235643).

Assim, entendendo passível de enquadramento, pelo agente físico eletricidade, esses períodos de atividade exercida de **02/01/1991 a 28/02/2001**.

Em relação ao agente ruído, o documento informa que “não há dados de monitorização neste período”, considerando o valor do ano referência de 1986, equivalente a 88,43 decibéis.

Assim, não é possível considerar a especialidade com base no agente ruído, uma vez que o LTCAT não atesta que as condições de trabalho desempenhadas pelo autor após 02/01/1991 eram as mesmas existentes no ano referência de 1986.

Ademais, conforme salientado na fundamentação supra, de 06/03/1997 até 17/11/2003, a lei exigia a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para o reconhecimento da especialidade.

Para o período de 01/03/01 a 31/12/03, o autor trouxe aos autos formulário com as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhadas de LTCAT, ambos firmados por engenheira de segurança do trabalho, dos quais se depreende a mesma afirmação constante dos documentos anteriores, no sentido de que não há dados de monitorização do agente ruído, no período, trazendo a referência aproximada de 88,43 decibéis, relativa ao ano de 1986.

Pelo mesmo raciocínio aplicado ao período imediatamente anterior, também não é possível o enquadramento da especialidade pelo agente ruído no período de 01/03/01 a 31/12/03. Observo dos documentos acostados aos autos (id 1235641 - doc. 11 - pág. 2/4), que nesse período, não há descrição da exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 volts. Destarte, não há como considerar a especialidade desse período.

No período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 até a DER (23/02/2007), o PPP colacionado aos autos (id 1235641 – pág. 7) informa que o autor continuou exercendo na mesma empresa, Dow Brasil S.A., a função de Técnico de Manutenção, que consistia em “serviços gerais de eletricidade de baixa e alta tensões (até 138.000 volts)...” o que é suficiente para o enquadramento dessa atividade, no período. Em relação ao agente ruído, o PPP anota a intensidade de 74 decibéis no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 89 decibéis a partir de 01/01/2005. Desse modo, também passível de enquadramento, pelo agente ruído, a esse derradeiro período, de 01/01/2005 até a DER.

Destarte, após análise dos documentos acostados aos autos, resta comprovada a exposição do autor a tensão superior a 250 volts no período de **02/01/1991 a 28/02/2001**, de **01/01/2004 a 31/12/2004**, também pela exposição a eletricidade, e no período de **01/01/2005 a 23/02/2007**, pelos agentes eletricidade e ruído, o que caracteriza a atividade como especial.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Assim, verifico que acrescido o período reconhecido judicialmente, ao período incontroverso, o autor perfaz **27 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento do benefício (23/02/2007), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 02/01/1991 a 28/02/2001, de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 23/02/2007. Em consequência, determino a transformação do benefício do autor (NB 143.129.325-0) em aposentadoria especial, desde a DER (23/02/2007).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e deduzidos os valores pagos administrativamente em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.325-0).

As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ELOIR FERNANDES CASTRO

CPF: 231.276.000-20

Mãe: Maria Esther Fernandes Castro

Benefício anterior: 143129325-0

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 23/02/2007

RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS

Averbar como especial o período compreendido entre (02/01/1991 a 28/02/2001, de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 23/02/2007)

Endereço: TR Genésio Bonavides, nº 71, apto. 06, bairro Macuco, Santos/SP.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARCOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001357-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

DECISÃO:

MUMBAI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com fulcro nos artigos 674 e 792, § 4º, do CPC, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare válido o negócio jurídico de aquisição do imóvel matriculado sob o nº 10.415, junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com a sua manutenção na posse de tal imóvel, bem como que seja rejeitado o pedido de decretação de fraude à execução em relação à alienação de imóveis, consoante formulado pela embargada no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008448-02.2016.403.6104.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão dos eventuais atos constitutivos na ação principal, em especial no que tange ao reconhecimento de fraude à execução em relação ao citado imóvel, bem como que este seja mantido na sua posse, até o julgamento final da ação.

Em síntese, aduz a embargante que: a) o instrumento particular de compra e venda do referido imóvel foi firmado em 19/10/2016, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0008448-02.2016.403.6104, não havendo, à época da transação, qualquer registro, averbação ou anotação à margem da matrícula do imóvel em questão que pudesse representar empecilho à sua aquisição ou tornasse temerário o negócio; b) o reconhecimento de fraude ao credor somente seria juridicamente possível através da propositura de ação pauliana ou revocatória, na qual a ora embargada teria o ônus de provar que a alienação efetivada antes do ingresso da ação principal teve o intuito de fraudar o credor, colocando em risco o seu crédito, que até então não era objeto de execução; c) a aquisição do imóvel foi realizada de boa-fé, sendo tomadas todas as providências legais e administrativas inerentes a um negócio dessa natureza; d) a conduta de seus antecessores na propriedade do bem foi correta, legal e permeada de boa-fé; e) inexistem no caso os requisitos de fraude à execução, haja vista a legalidade na conduta de negociação adotada pelo executado Carlos Alberto da Silva Horcel em relação a todos os seus credores, inclusive com o oferecimento de imóveis como forma de pagamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a embargante promoveu o recolhimento das custas processuais.

Os embargos foram recebidos, nos termos do art. 792, §4º, do CPC, sendo determinada a citação da embargada.

Em face do referido despacho foram opostos embargos de declaração pela embargante, ao argumento de omissão em relação à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

Citada, a embargada apresentou contestação, sustentando: a) a higidez do título executivo judicial executado e a impossibilidade de sua discussão nos presentes embargos; b) a manifesta fraude à execução na operação de aquisição do imóvel objeto da presente ação pela embargada, haja vista a configuração de má-fé dos envolvidos no negócio em questão; c) a existência de atos fraudulentos por parte dos antecessores na propriedade do imóvel.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que o manejo da presente ação consiste em defesa promovida pela embargante em face do pedido de decretação de fraude à execução, consoante previsto no artigo 792, § 4º, do CPC/15:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

§ 4º - Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No presente caso, a condição de terceiro adquirente da embargante encontra-se comprovada através da matrícula de imóvel e do instrumento particular de compra e venda que instruem a inicial, razão pela qual os embargos devem ser recebidos e processados.

Passo ao exame da liminar.

No caso, insurge-se a embargante contra a decisão que determinou a averbação, na matrícula do imóvel do qual é proprietária, da pendência de pedido de reconhecimento de decretação de fraude à execução.

Releva salientar, a princípio, que não houve constrição judicial sobre o bem até o momento, uma vez que apenas foi recebido o pedido incidental de decretação da fraude à execução e determinada a anotação à margem da matrícula do imóvel, procedimento que não limita juridicamente nenhum dos direitos inerentes ao domínio, os quais podem ser exercitados livremente pelo proprietário, ora embargante.

Feita a ressalva supra e em que pese o teor da irresignação, dos elementos fáticos colhidos até o momento, a adoção da medida cautelar afigura-se adequada e necessária, não sendo plausível que se utilize em relação à situação da embargante raciocínio diverso do adotado quando da análise do pedido liminar efetuado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000890-42.2017.403.6104, opostos por Marcus Couceiro Horcel e Andréa Ferreira Horcel, alienantes do imóvel adquirido pela embargante.

Por outro lado, a apreciação do mérito da ocorrência de fraude à execução depende da verificação da regularidade das sucessivas alienações de bens imóveis envolvendo indivíduos do grupo familiar, a fim de confirmar se houve transações simuladas com o objetivo de esvaziamento deliberado do patrimônio do executado, como sustenta a ora embargada.

Nesta medida, o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução depende de cognição plena, sendo necessário submeter os argumentos das partes ao contraditório para posterior e minuciosa verificação das teses apresentadas em face do conjunto fático-probatório presente nos autos.

Assim, enquanto as partes envolvidas e os terceiros interessados aportam argumentos e provas, é imperioso que este juízo utilize-se de medidas cautelares idôneas para dar ciência a terceiros de boa-fé, evitando que sejam enredados em incertezas jurídicas por mero desconhecimento.

Vale ressaltar que a preocupação com a publicidade dos riscos das demandas judiciais em face da esfera jurídica de terceiros é tão latente no CPC/15 que o diploma conferiu ao exequente a possibilidade de obter certidão de ajuizamento da execução, a fim de averbá-la a margem do registro imobiliário em que o executado figure como proprietário (art. 828).

No mais, tratando-se de ato de exclusiva publicidade da existência da presente demanda, não há risco de dano irreparável.

Assim, por considerar necessária a manutenção da averbação nas matrículas dos respectivos imóveis do pedido de reconhecimento de fraude à execução, dentre elas a de nº 10.415, relativa ao imóvel adquirido pela embargante, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela embargante (id. 1925928), haja vista a apreciação do pedido liminar efetuado na inicial.

Manifeste-se a embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001357-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
EMBARGADO: TRISTAO TRADING(PANAMA) S.A.

DECISÃO:

MUMBAI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com fulcro nos artigos 674 e 792, § 4º, do CPC, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare válido o negócio jurídico de aquisição do imóvel matriculado sob o nº 10.415, junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com a sua manutenção na posse de tal imóvel, bem como que seja rejeitado o pedido de decretação de fraude à execução em relação à alienação de imóveis, consoante formulado pela embargada no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008448-02.2016.403.6104.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão dos eventuais atos constritivos na ação principal, em especial no que tange ao reconhecimento de fraude à execução em relação ao citado imóvel, bem como que este seja mantido na sua posse, até o julgamento final da ação.

Em síntese, aduz a embargante que: a) o instrumento particular de compra e venda do referido imóvel foi firmado em 19/10/2016, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0008448-02.2016.403.6104, não havendo, à época da transação, qualquer registro, averbação ou anotação à margem da matrícula do imóvel em questão que pudesse representar empecilho à sua aquisição ou tornasse temerário o negócio; b) o reconhecimento de fraude ao credor somente seria juridicamente possível através da propositura de ação pauliana ou revocatória, na qual a ora embargada teria o ônus de provar que a alienação efetivada antes do ingresso da ação principal teve o intuito de fraudar o credor, colocando em risco o seu crédito, que até então não era objeto de execução; c) a aquisição do imóvel foi realizada de boa-fé, sendo tomadas todas as providências legais e administrativas inerentes a um negócio dessa natureza; d) a conduta de seus antecessores na propriedade do bem foi correta, legal e permeada de boa-fé; e) inexistem no caso os requisitos de fraude à execução, haja vista a legalidade na conduta de negociação adotada pelo executado Carlos Alberto da Silva Horcel em relação a todos os seus credores, inclusive com o oferecimento de imóveis como forma de pagamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a embargante promoveu o recolhimento das custas processuais.

Os embargos foram recebidos, nos termos do art. 792, §4º, do CPC, sendo determinada a citação da embargada.

Em face do referido despacho foram opostos embargos de declaração pela embargante, ao argumento de omissão em relação à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

Citada, a embargada apresentou contestação, sustentando: a) a higidez do título executivo judicial executado e a impossibilidade de sua discussão nos presentes embargos; b) a manifesta fraude à execução na operação de aquisição do imóvel objeto da presente ação pela embargada, haja vista a configuração de má-fé dos envolvidos no negócio em questão; c) a existência de atos fraudulentos por parte dos antecessores na propriedade do imóvel.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que o manejo da presente ação consiste em defesa promovida pela embargante em face do pedido de decretação de fraude à execução, consoante previsto no artigo 792, § 4º, do CPC/15:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

§ 4º - Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No presente caso, a condição de terceiro adquirente da embargante encontra-se comprovada através da matrícula de imóvel e do instrumento particular de compra e venda que instruem a inicial, razão pela qual os embargos devem ser recebidos e processados.

Passo ao exame da liminar.

No caso, insurge-se a embargante contra a decisão que determinou a averbação, na matrícula do imóvel do qual é proprietária, da pendência de pedido de reconhecimento de decretação de fraude à execução.

Releva salientar, a princípio, que não houve constrição judicial sobre o bem até o momento, uma vez que apenas foi recebido o pedido incidental de decretação da fraude à execução e determinada a anotação à margem da matrícula do imóvel, procedimento que não limita juridicamente nenhum dos direitos inerentes ao domínio, os quais podem ser exercitados livremente pelo proprietário, ora embargante.

Feita a ressalva supra e em que pese o teor da irrisignação, dos elementos fáticos colhidos até o momento, a adoção da medida cautelar afigura-se adequada e necessária, não sendo plausível que se utilize em relação à situação da embargante raciocínio diverso do adotado quando da análise do pedido liminar efetuado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000890-42.2017.403.6104, opostos por Marcus Couceiro Horcel e Andréa Ferreira Horcel, alienantes do imóvel adquirido pela embargante.

Por outro lado, a apreciação do mérito da ocorrência de fraude à execução depende da verificação da regularidade das sucessivas alienações de bens imóveis envolvendo indivíduos do grupo familiar, a fim de confirmar se houve transações simuladas com o objetivo de esvaziamento deliberado do patrimônio do executado, como sustenta a ora embargada.

Nesta medida, o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução depende de cognição plena, sendo necessário submeter os argumentos das partes ao contraditório para posterior e minuciosa verificação das teses apresentadas em face do conjunto fático-probatório presente nos autos.

Assim, enquanto as partes envolvidas e os terceiros interessados aportam argumentos e provas, é imperioso que este juízo utilize-se de medidas cautelares idôneas para dar ciência a terceiros de boa-fé, evitando que sejam enredados em incertezas jurídicas por mero desconhecimento.

Vale ressaltar que a preocupação com a publicidade dos riscos das demandas judiciais em face da esfera jurídica de terceiros é tão latente no CPC/15 que o diploma conferiu ao exequente a possibilidade de obter certidão de ajuizamento da execução, a fim de averbá-la a margem do registro imobiliário em que o executado figure como proprietário (art. 828).

No mais, tratando-se de ato de exclusiva publicidade da existência da presente demanda, não há risco de dano irreparável.

Assim, por considerar necessária a manutenção da averbação nas matrículas dos respectivos imóveis do pedido de reconhecimento de fraude à execução, dentre elas a de nº 10.415, relativa ao imóvel adquirido pela embargante, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela embargante (id. 1925928), haja vista a apreciação do pedido liminar efetuado na inicial.

Manifeste-se a embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS deixou passar o prazo *in albis* o prazo para apresentação de contestação (Id 1613569).

Foi foi decretada a revelia da autarquia (Id 2040325) e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, oportunidade em que o autor entendeu como suficientes os documentos constantes nos autos (Id 2136991)>

Intempestivamente, o INSS apresentou contestação (Id 2354060) e juntou aos autos o processo administrativo (Id 1611573).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Não conheço da contestação do INSS (Id 2354060), posto que intempestiva.

Passo à fixação do ponto controvertido.

A parte requer o reconhecimento como tempo de contribuição do período de labor na empresa Union Carbide do Brasil Ltda, no período de 07/02/1979 a 01/02/1991, o que lhe foi negado na esfera administrativa.

A comprovação do exercício da atividade é ônus que incumbe à parte autora.

Em que pese a força dos documentos acostados aos autos, reputo conveniente sejam produzidas provas complementares, em relação ao referido tempo de labor, para confirmação de sua efetiva prestação.

Para tanto, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a apresentação do original da CTPS em audiência. Faculto, outrossim, a produção de prova oral e documental complementar.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia **31 de janeiro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

PAULO SERGIO BARROS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos que não foram enquadrados pela autarquia previdenciária.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu o benefício de aposentadoria, em 25/04/2016. Por ocasião do procedimento administrativo, o INSS promoveu o enquadramento do período laborado pelo autor entre 01/03/1987 e 05/03/1997, no qual laborou para a empresa Anglo American, mas deixou de considerar como especiais os períodos de 08/09/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 31/07/2015, em que exercia o labor para a mesma empresa, exposto a agentes químicos nocivos à saúde.

Assim, restou apurado pelo réu o total de 33 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Entende o autor que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois embora tenha iniciado seu trabalho na função de auxiliar de escritório, atividade desempenhada por ele até 28/02/1987, após esse período passou a trabalhar no laboratório, exposto a agentes químicos tais como o ácido sulfúrico, soda cáustica, amônia, enxofre e ácido fosfórico, de modo habitual e permanente.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal, órgão para o qual o feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência, razão pela qual foi o processo redistribuído a esta vara.

Cientes da redistribuição, as partes foram instadas a especificar provas, oportunidade em que se quedaram inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimentos que objetivem a produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Passo diretamente ao exame do mérito, pois não há questões preliminares arguidas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.
(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de *trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Inicialmente, anoto que a autarquia reconheceu ao autor a especialidade do período laborado de 01/03/1987 até 05/03/1997, conforme se observa da análise técnica da atividade administrativa e cadastramento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 76 dos autos administrativos, bem como da planilha de contagem do tempo de contribuição do autor.

Nesta ação, o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/04/2016), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos após 06/03/1997.

Sustenta o autor ter exercido a função de auxiliar de escritório somente até 28/02/1987, sendo que após esse período passou a trabalhar no laboratório da empresa, exposto a agentes químicos tais como o ácido sulfúrico, soda cáustica, amônia, enxofre e ácido fosfórico, de modo habitual e permanente.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08/12). Verifico deste documento que, no período pleiteado (06/03/1997 a 07/12/2015) o autor exerceu as funções operacionais de *analista, analista de laboratório e engenheiro de processos*, todas no setor denominado "Laboratório".

Observo da descrição das atividades que estas eram realmente compatíveis com a função operacional comumente exercida nesse setor, vez que competia ao autor "preparar soluções reagentes e padrões... efetuar análises em amostras de controle de processo e testes...", dentre outras.

Na Seção de Registros Ambientais, o PPP afirma a exposição do autor ao fator de risco ruído da ordem de 85,2 decibéis, até 31/08/2008 e na intensidade de 76,3 decibéis, a partir dessa data.

Em relação a esse agente físico, conforme já ressaltado por ocasião das considerações acerca da atividade especial, entre 06/03/1997 e 17/11/2003, a norma exigia a exposição acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) e, após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Destarte, com base no agente ruído, dentro do período que se requer o reconhecimento da especialidade, passível de enquadramento somente a atividade exercida pelo autor de 18/11/2003 a 31/08/2008.

Informa o perfil profissiográfico, ainda, a exposição do autor aos agentes químicos "ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre". Consta do PPP que a empresa realizou a avaliação qualitativa desses agentes, considerando a atividade "insalubre de grau médio" para todos esses agentes químicos, exceto para o enxofre, em que foi considerada a operação insalubre "em grau mínimo".

Como já salientado na fundamentação supra, até 18/11/2003, bastava a análise qualitativa, todavia, para os períodos de trabalho posteriores àquela data, a avaliação da nocividade deve ser qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Assim, como o PPP não traz a análise quantitativa dos agentes químicos, com base nesse documento, entendo passível de enquadramento por exposição aos mencionados agentes, apenas o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Portanto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor de **06/03/1997 a 17/11/2003**, por exposição a agentes químicos, e de **18/11/2003 a 31/08/2008** por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com consequente conversão para tempo comum, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou **38 anos, 03 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (25/04/2016), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **procedente o pedido**, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (25/04/2016).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 173.213.269-8), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 173.213.269-8

Segurado: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 25/04/2016

CPF: 080.613.828-90

Nome da mãe: Mariza Barbosa Barros da Silva

Endereço: Rua João Osório da Fonseca, 335, Bom Retiro, Santos/SP

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MOINHO – COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 5000384-78.2017.403.6104, anteriormente ajuizado perante este juízo e extinto sem a resolução do mérito, devidamente corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, ocasião em que requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A União informou não ter interesse em recorrer.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento desta ação.

Nesse diapasão, anoto que não merece prosperar o pleito inicial para que seja considerada a data da propositura da primeira ação (15/03/2017), na qual restou indeferida a inicial, tendo em vista que somente a citação válida tem o condão de interromper a prescrição (art. 240, §§1º e 2º do CPC).

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O. C.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono sobre a não localização da autora para comparecer à audiência no dia 08/11/2017, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id 2965455).

Com a vinda de novo endereço, intime-se com urgência.

Santos, 20 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4945

MANDADO DE SEGURANCA

0201048-56.1993.403.6104 (93.0201048-1) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 173/219: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005664-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005664-2) - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MARITIMOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009872-60.2008.403.6104 (2008.61.04.009872-2) - RUTH DA SILVA CLAUDINO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008262-81.2013.403.6104 - ANTONIO ABEL DA COSTA RODRIGUES(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002441-62.2014.403.6104 - ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006254-97.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007459-64.2014.403.6104 - CRISTINO PEREIRA XAVIER(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004652-03.2016.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0004652-03.2016.403.6104IMPETRANTE: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCS DO ESTADO DE SP - CODESPSENTENÇA TIPO ASSENTENÇARUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao PRESIDENTE DA CIA DOCS DO ESTADO DE SP - CODESP, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos da Notificação DEING-ED-261.16, de 17/06/2016, a fim de que a CODESP se abstenha de praticar qualquer ato que lhe impeça de exercer suas atividades portuárias nos Berços T16, T17 e T19 do Porto de Santos, nos seis meses posteriores à impetração do writ. Alternativamente, requer a impetrante que a CODESP se abstenha de executar as obras referentes à recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos Berços T16, T17 e T19 do Porto de Santos, enquanto não definido de comum acordo um novo cronograma de obras, em termos e condições que lhe sejam menos lesivos. Informa a impetrante que pactou com a União contrato de arrendamento portuário, tendo como intervenientes a ANTAQ e a CODESP. Afirma, porém, que em virtude de sucessivos requerimentos da impetrada, para fins de obras de recuperação, reforço da estrutura e aprofundamento dos berços portuários que lhe foram arrendados, suas atividades estão sendo prejudicadas, na medida em que, à época da impetração, contava com 56 dias de efetivo prejuízo no primeiro semestre de 2016, sendo que, em 17/06/2016, recebeu notificação para interdição dos berços, a partir de 04/07, pelo período de 06 (seis) meses, de acordo com o cronograma apresentado pela CODESP. Sustenta que a operadora portuária agiu com ineficiência e inperícia em relação às obras em questão, o que acarretou a necessidade de sucessivas interdições nos berços do porto, caracterizando verdadeiro descumprimento do contrato de arrendamento, com afronta aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 16/209). Custas prévias recolhidas (fl. 14). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 212). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 288/317), o qual foi julgado prejudicado (fls. 378 e 383). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a necessidade de recuperação e reforço da estrutura do cais e aprofundamento dos berços de atracação, bem como o interesse público envolvido em obras de segurança no Porto de Santos (fls. 251/279). O pedido liminar foi indeferido (fls. 280/281-verso). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 318/353), ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender, até a apreciação pelo Relator ou pelo Magistrado Convocado, a pretendida interdição, pela agravada CODESP, das atividades da agravante, no trecho por ela operado, Berços T16, T17 e T19 do Porto de Santos. Restou ainda consignado em tal decisão que se afirma mais prudente, no caso vertente, a apreciação pelo Relator ou pelo Magistrado Convocado do pedido alternativo formulado pela agravante, consistente na possibilidade de mediação de um cronograma elaborado de comum acordo com as empresas localizadas no trecho de realização das obras, com vistas à redução dos impactos econômicos (fl. 355). As fls. 364/377 foi juntada manifestação da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, sob o argumento de que o presente mandado de segurança versa sobre direito individual disponível, sem transcendência coletiva (fl. 381). Intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança pleiteada, para o fim de confirmar a liminar deferida pelo E.TRF-3ª Região, impondo-se à CODESP a obrigação de definir, de comum acordo, a realização das obras nos terminais por ela operados (fls. 386/392). Ato seguinte, foram juntadas manifestações das partes acerca do cronograma e das providências pertinentes às obras discutidas no feito (fls. 394/400 e 407/440). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso, a pretensão da impetrante cinge-se na abstenção por parte da CODESP da prática de qualquer ato que a impeça de exercer suas atividades portuárias nos Berços T16, T17 e T19 do Porto de Santos, nos seis meses posteriores à impetração do presente mandado de segurança. Como pretensão alternativa, busca a impetrante provimento jurisdicional para que a CODESP se abstenha de executar as obras referentes à recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos Berços T16, T17 e T19 do Porto de Santos, enquanto não for definido, de comum acordo, um cronograma em termos e condições que lhe sejam menos lesivos. Insurge-se a impetrante em face da notificação encaminhada pela impetrada e recebida em 17/06/2016, a qual previu novas interdições dos berços no segundo semestre de 2016 (fls. 198/199), ao argumento de que tais interdições lhe trariam graves prejuízos financeiros, inclusive com risco de desabastecimento do mercado interno, em alguns itens. Em suas informações, a autoridade impetrada comunica que procedeu à licitação para contratação da execução das obras a pedido das próprias arrendatárias, sendo que todos os inconvenientes decorrentes das necessárias paralisações dos berços são de pleno e prévio conhecimento daquelas empresas, dentre as quais a impetrante. Informa, ainda, que a impetrante impôs dificuldades na liberação do local das obras, por priorizar suas operações em detrimento dos serviços de dragagem. Acrescenta, ainda, que eventos imprevisíveis de ordem técnica, passíveis de ocorrência em obras de engenharia, além de dificuldades dos repasses financeiros da União para a realização da obra, também implicaram em atraso de sua execução. Cumpre observar que a impetrante, em suas manifestações nos autos, reconhece a importância das obras de recuperação, reforço da estrutura e aprofundamento dos berços do Porto de Santos. Contudo, ressalta que tais obras não possuem caráter emergencial, a ponto do cronograma estabelecido pela CODESP inviabilizar a consecução de suas atividades. Dessa forma, busca ajustar o cronograma das obras às suas atividades, que reputa deva ser fixado de comum acordo. Fixado esse quadro fático, reputo que assiste parcial razão à impetrante. Com efeito, a Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, dispõe em seu art. 17, I, um extenso rol de competências da autoridade portuária (no caso dos autos, a CODESP), senão vejamos: Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado. I - Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão; II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação; III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente; IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades; V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias; VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto; VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fidejeto e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto; IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto; X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário; XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto; XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra; XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente. Tais atividades, dentre as quais se inclui realização de obras nos berços do Porto de Santos (art. 17, Iº, inciso V), objeto do presente feito, objetivam resguardar o interesse público no que concerne às atividades portuárias realizadas no país, valor que transcende os interesses econômicos de particulares, sejam eles concessionários ou usuários. Nesse sentido, ressalte-se o quanto informado pela autoridade impetrada, às fls. 262/263 dos autos, em relação à relevância estrutural e financeira das obras em discussão no presente feito. [...] Caso o projeto não seja implementado, o que representaria um cenário inercial, as movimentações pelos diversos terminais tenderiam a se estabilizar a curto prazo, paralisando o crescimento das operações. No caso da não realização dos serviços nos berços 16/17 e 19 até o final do ano corrente, conforme cronograma definido, incorreríamos em um prejuízo de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 a esta CODESP, relativo à remuneração por equipe/equipamentos paralisados em decorrência da falta de frente de serviço. De forma alguma esse ônus poderá ser assumido por esta administração, tendo em vista que o contrato em questão é realizado com recursos do Tesouro Nacional, dentro da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, fiscalizado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União. Assim, diante da mencionada competência legal e do interesse público na realização das obras em discussão, cabe à autoridade portuária a prerrogativa de decidir, unilateralmente, acerca do estabelecimento do respectivo cronograma de obras. Todavia, o fato da Administração Pública possuir prerrogativas legais que lhe permitam agir sem anuidade dos particulares não significa que possa fazê-lo de modo autoritário, sem prévia oitiva e desconsiderando os interesses (legítimos) dos afetados pelas suas ações. Nesta medida, é que reputo presente o direito líquido e certo da impetrante. Aliás, mostra-se prudente que o estabelecimento do cronograma de obras seja amparado por estudos técnicos e pela prévia manifestação das empresas arrendatárias, a fim de que estas não tenham suas atividades inviabilizadas, ocasionando consideráveis prejuízos financeiros, os quais poderão ensejar, inclusive, passivos futuros para a União (art. 65, II, alínea d, Lei nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei nº 11.815/13). De qualquer modo, o estabelecimento do cronograma amparado em decisão motivada e após prévia oitiva das empresas interessadas não significa que a decisão da autoridade portuária deva ser tomada de forma consensual, como pretende a impetrante, pena de não serem esvaziadas as prerrogativas legais da autoridade pública. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade abusividade na determinação contida na Notificação DEING-ED-261.16, de 17/06/2016, na medida em que, à época de sua emissão, a execução das atividades da obra já vinha sendo discutida entre a CODESP e todos os terminais envolvidos, a fim de acarretar o menor transtorno possível às operações do Porto de Santos (fl. 262). Nesse sentido, a própria autoridade impetrada, em sua manifestação de fls. 407/413, posterior à decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000701-89.2016.403.0000, informou que, na data de 23/01/2017, reuniram-se os representantes dos setores de obra e de atracação da CODESP, do consórcio executor das obras, da impetrante Rumo Logística, da empresa Fibril Celulose e do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP para traçar um cronograma de dragagem para restabelecimento dos cabados operacionais dos berços 15, 16/17 e 19. Dessa forma, verifico que o presente feito comporta espaço para assegurar à impetrante o direito de ser ouvida em relação ao cronograma das obras a ser executado nos berços supramencionados. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de se manifestar previamente à elaboração, pela CODESP, dos cronogramas relativos às obras de recuperação, reforço da estrutura e aprofundamento dos berços T16, T17 e T19 do Porto de Santos. Custas a cargo da CODESP. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto (PJe Autos nº 5000701-89.2016.403.0000). P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005049-62.2016.403.6104 - RONY SOARES MAGALHAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a advogada do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da liquidação do alvará judicial expedido à fl. 92. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008628-18.2016.403.6104 - EXSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC - EM SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI09524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004398-98.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EXSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTROS.Sentença Tipo BSSENTENÇA:EXSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTROS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/FAP, salário-educação, INCRA, sistema S e FGTS) sobre os valores pagos a título de terço sobre as férias, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e, por fim, de aviso prévio indenizado e eventuais reflexos.Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas com as demais contribuições devidas sobre a folha de salário, bem como demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Em medida liminar, pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção das contribuições acima aduzidas.Allega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.Com a inicial (fls. 02/36), vieram documentos (fls. 37/98).A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 101/104).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e requereu a denegação da segurança (fls. 112/139).A União informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 148).O Superintendente do INCRÁ prestou informações (fls. 176/179). Na ocasião, alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, deixou de apresentar contestação, por considerar suficiente e adequada a representação da PGEN.O SESC (fls. 183/208) sustentou, em síntese, que o pedido inicial não deve abranger as contribuições sociais devidas aos chamados terceiros, tendo em vista que não se destinam ao financiamento da seguridade social e não se submetem à categoria das contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido de compensação, aduziu a impossibilidade fática e jurídica do pleito, em razão da impossibilidade normativa de restituição de tributos.O Sesi e o SENAI igualmente apresentaram informações e afirmaram a legalidade e regularidade da exação, de modo entendem pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (fls. 234/259).Foi comunicado nos autos o indeferimento do efeito suspensivo no agravo interposto pela União (fl. 332).A impetrante também noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 351/362), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 366).Por fim, o SEBRAE prestou informações (fls. 369/374) e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de competência legal para a restituição ou compensação de valores.O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 407).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que por ocasião da decisão que apreciou a liminar foi afastada a apreciação do pleito em relação às verbas mencionadas sobre o FGTS. O feito, em relação a esse pleito, deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.Afasto as questões preliminares de ilegitimidade passiva, levantadas pelo SEBRAE e INCRA. Com efeito, a impetrante pretende ver reconhecido seu crédito relativo ao recolhimento a maior das contribuições destinadas a terceiros, bem como sua restituição. Em consequência, à vista da eficácia da sentença sobre a esfera jurídica de pessoas que não se confundem com a União, é obrigatória a inclusão deles no polo passivo, na condição de lisesconsortes passivos necessários (art. 114 do CPC/2015).Nesse sentido, a jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide juntamente com os terceiros destinatários das receitas (STJ, RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; ADESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008330-39.2010.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, D.E. de 07/12/2015). Passo ao exame do mérito.Nessa medida, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema S).Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISLU NETTO).O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema S), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sistema esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece esse conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.3.Agravo regimental improvido (STJ, AGRSP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...(STJ, REsp 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).Aviso Prévio Indenizado/O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).Verbas pagas pela empresa a título de férias e seu respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória.Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJ de 17/06/2009).Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.Nesse sentido, relevo anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal e demais contribuições sociais e corporativas, objeto da impetração.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto(a) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativo ao FGTS, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCP.C(b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.C, em relação aos demais pedidos, para o fim de conceder parcialmente a segurança e afastar a incidência da contribuição patronal e adicional ao RAT (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91), do salário-educação e da contribuição a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi, SENAI) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; 2) aviso prévio indenizado.Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento das parcelas reconhecidas nesta sentença.Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajustamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).Em relação à contribuição a terceiros, a compensação somente poderá ser efetuada em face da mesma contribuição.O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Indevidos honorários advocatícios (LEI nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo da União, em razão da sucumbência mínima do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O.Santos, 22 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4966

ACAO CIVIL PUBLICA

0005750-23.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP210207 - JULIANE PASCOETO CAVALINI) X CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X ATLANSHIP SA ROTTERDAM(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Sem prejuízo do aguardo da vinda da tradução da carta rogatória, em cumprimento ao determinado às fls. 204, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso do Ministério Público Estadual como litisconsorte ativo (fls. 419/420).Int.Santos, 06 de setembro de 2017.Ciência tradução da carta rogatória às fls. 423/427.

MONITORIA

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RICHLOWSKY

Ao SUDP para regularização, mediante a inclusão da CEF no polo ativo, a fim de viabilizar sua intimação.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 219/229), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004380-05.1999.403.6104 (1999.61.04.004380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200510-70.1996.403.6104 (96.0200510-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE AVALDEREDO SANTANA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 252/300: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que não há nada a executar, remetam-se os presentes autos, bem como os principais ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005857-29.2000.403.6104 (2000.61.04.005857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201963-13.1990.403.6104 (90.0201963-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE REIS X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 31/32, 49, 57,61/62, 66/70 e 72 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desaparecendo-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fls. 344: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Int.ATENÇÃO: REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

0001928-26.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Fls. 63/64: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como pesquisa através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positivo o bloqueio de valores, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO.JUSTIÇA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009134-67.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARILENE ANA DE COSTA LIONELLOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto em diligência.Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls.137/142), com os quais o INSS manifestou concordância (fl.144-v).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 148/149), foram estes devidamente liquidados (fls. 157 e 159). Instada a se manifestar (fl. 160), a exequente requereu que o INSS fosse intimado a efetuar o pagamento dos juros de mora desde a data da realização dos cálculos até o efetivo pagamento do precatório (fl. 161/162), o que foi indeferido por este juízo, uma vez que houve expressa anuência da executada após apresentação da conta (fl. 167).Nada mais foi requerido pelas partes.DECIDIDO.No caso, a decisão de fl. 167 deve ser revista por este juízo, tendo em vista que a incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.No caso, não havendo impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pela parte exequente (fl. 162), observada a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 04 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal RECEBIMENTORetomaram os autos com a decisão supra.Santos, __ de ____ de 2017.Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - UNIAO FEDERAL(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS

Segundo a Secretária de Patrimônio da União - SPU (fls. 1020) as cinco áreas desapropriadas foram utilizadas para ampliar as ruas, razão pela qual não seria necessário que fossem registradas em nome da União. Nesse sentido, o órgão esclareceu que quando fizemos a solicitação por meio do Ofício n. 507/2013/CI/SPU/SP, tivemos como base informações da CODESP acerca das desapropriações judiciais, sem saber que as áreas do Processo 40/93 abrangiam exclusivamente atual logradouro público, o que verificamos quando da nossa resposta pelo Ofício 394/2014/CI/SPU/SP. E mais, após analisar a documentação complementar, o órgão concluiu que são áreas utilizadas pela Prefeitura.Nesta medida, considerando a manifestação da União e as diligências solicitadas pelo Cartório de Registro de Imóveis e pela SPU, considero prejudicado o pleito de anotação de que o bem passou ao domínio da União. Ofício-se ao Oficial de Registro de Imóveis acerca do teor da presente decisão, instruído com cópia da manifestação do SPU.No mais, solicite-se à CEF informação sobre o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito.Com a informação e à vista do mencionado às fls. 1006, requeiram os exequentes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 23 de maio de 2017.CIÊNCIA ÀS PARTES OFÍCIO CEF JUNTADO ÀS FLS. 1041/1043

0207539-21.1989.403.6104 (89.0207539-7) - KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X MARIO DA SILVA X ESPERANCA CARMO ARELO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada (fls. 670/674).Int.Santos, 5 de outubro de 2017.

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 27 de abril de 2017.CIÊNCIA À EXEQUENTE ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS (FLS. 153/158).

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE

Autos nº 0011577-20.2013.403.6104Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelas executadas, em que se alega impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio junto à Caixa Econômica Federal e Banco Santander, eis que referentes a valores depositados em poupança e proventos de aposentadoria.Os proventos decorrentes de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança, em montante inferior a 40 salários mínimos, são impenhoráveis e encontram proteção, respectivamente, nos incisos IV e X, do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º....X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.O extrato juntado junto à Caixa Econômica Federal, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, possui natureza de conta poupança e que a quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.O mesmo se verifica pelo extrato acostado às fls. 163 do Banco Santander, que comprova que as contas alcançadas envolvem depósito em conta poupança e proventos de aposentadoria.Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio dos montantes bloqueados na Caixa Econômica Federal e Banco Santander, conforme detalhamento de fls. 144/146.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Santos, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 342/352.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.Int.

0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos da legislação vigente, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque, se houver.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int. Santos, 25 de setembro de 2017.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de fl. 345 que indeferiu o pedido de expedição de requisitório complementar decorrente de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da expedição dos requisitórios.Alega a embargante que a decisão embargada é contraditória e que a Súmula 17 do STF encontra-se superada em razão do julgamento do RE 579.431-8/RS em 19/04/2017.Instado a se manifestar, o INSS alega que a decisão proferida pelo STF foi objeto de diversos embargos de declaração e que a natureza do acórdão que julga os embargos de declaração é integrativa. Sustenta que os embargos de declaração prorrogam o sobrestamento deferido anteriormente. Aduz que, em casos de mudança de entendimento quando já existia posição anterior pacífica e consolidada o art. 927, 3 do CPC, autoriza que tanto o STF quanto o STJ possam modular, no tempo, os efeitos da alteração gerada nesse tipo de decisão, no interesse social e no da segurança jurídica. Por fim, apresenta o prequestionamento da tese interpretativa dos arts 1035, 5º e art. 1022, II do NCPC. DECIDOAssiste razão ao embargante.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, tendo em vista que não houve impugnação do INSS acerca dos cálculos do autor, determino a expedição dos requisitórios.Int.Santos, 02 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4968

ACA CIVIL PUBLICA

0002315-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA)

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; Ministério Público Federal e particular defendido pela DPU, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MPF (fls. 555/560vº), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000022-3) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 6 de outubro de 2017.

0004844-58.2001.403.6104 (2001.61.04.004844-0) - FLORENTINA MARIA DOS ANJOS(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003932-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Prejudicado o pedido de fl. 139, uma vez que a restrição do veículo descrito à fl. 133 deu-se por conta do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, em atenção ao pedido da CEF de fl. 131. Requeira a exequente o que de interesse com relação ao referido veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado na audiência de conciliação de fls. 131, conforme lá requerido.Int.

0008916-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que for de interesse, consoante requerido à fl. 94.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005140-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V. TANAKA - JARDINAGEM - ME X VIVIANE TANAKA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 136) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0013376-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X NATHALIA PAURA PEDRO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 6 de outubro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPI ARIAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios. Realizados os pagamentos (fls. 304 e 312/313) pretende o exequente o recebimento de valores referentes às parcelas vencidas de 04/2015 a 05/2017 (fls. 315/318). Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos do exequente (fls. 321/326). Assim homologo os cálculos de fls. 315/318. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) suplementar em favor do(s) beneficiário(s) acima, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Sem prejuízo, tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO

À vista da possibilidade de acordo noticiada às fls. 604, manifeste-se a executada a respeito de eventual proposta, conforme requerido pelo MPF às fls. 604. Sem prejuízo, oficie-se à Capitania dos Portos para que informe acerca da existência de embarcações eventualmente registradas em nome da executada. Com a resposta, ciência aos exequentes. Fls. 609: Aguarde-se o cumprimento do determinado na primeira parte desta decisão. Int. Santos, 06 de outubro de 2017.

0202652-76.1998.403.6104 (98.0202652-2) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X DENIZE DA SILVA X GILDO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO SANTO PINTO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a retificação dos créditos em favor dos autores, comprovada pela CEF (fls. 678/688), vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 6 de outubro de 2017.

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CORIOLANO DA SILVA NETO (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 403/409, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Ciência à exequente das pesquisas realizadas (fls. 402/409), a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 06 de outubro de 2017.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 208/212, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Ciência à exequente das pesquisas realizadas (fls. 201/212), a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 06 de outubro de 2017.

0005734-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NASCIMENTO DIAS

Manifeste-se o executado sobre a alteração das condições financeiras que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante noticiado pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL X THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL X FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X DENISE CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X HELENIR RICCO X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FERNANDES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 a) DENISE CARVALHO TEIXEIRA (CPF 806.546.578-15) em substituição a autora falecida Olinda Carvalho Teixeira; b) HELENIR RICCO (CPF 211.847.988-34) em substituição a autora falecida Ruth Liggeri da Silva; c) ANA LUCIA FERNANDES LEAL (CPF 595.928.268-20), MARIA HELENA FERNANDES LEAL (CPF 596.537.368-68), PAULO SERGIO FERNANDES LEAL (CPF 133.996.118-03), RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL (CPF 285.709.568-60), THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL (CPF 268.919.238-16) e FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL (CPF 159.007.648-69) em substituição a autora falecida Norma Martins Leal. O valor homologado à exequente Norma Martins Leal deverá ser repartido em quatro partes, sendo 25% para cada filho herdeiro (Paulo, Ana Lucia e Maria Helena) e em relação aos 25% que caberia ao herdeiro Ary Fernandes Leal Filho deverá ser repartido em três partes aos seus filhos Rafael e Thiago e a viúva Fernanda. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 689/691 e 748/749. No mais, aguarde-se a apresentação da documentação relativa à autora Palmyra Alves Carvalho. Int. Santos, 04 de outubro de 2017.

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ELAINE BERTI RODRIGUES X BRUNA BERTI RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELAINE BERTI RODRIGUES (CPF n. 297.889.538-16) e BRUNA BERTI RODRIGUES (CPF n. 333.515.108-96) em substituição ao autor Arivaldo Rodrigues. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 557. Int. Santos, 03 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial deverá a Impetrante proceder nos seguintes termos:

a) **indicar corretamente a autoridade coatora**, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado;

b) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indicar a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009);

c) **corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares**, porquanto no item 11 da petição inicial verifica-se constar na tabela de tributos a serem recolhidos a quantia de R\$ 106.274,60.

Cumprida as determinações supra, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A repetição da publicação da sentença ao Impetrante se deu por inconsistências do sistema, restando válida, portanto, a primeira intimação bem como o recurso protocolizado em 25/09/2017 (ID 2768870), em face do qual foi dado vista ao Impetrado facultado-lhe a apresentação de contrarrazões.

Considerando constar que o sistema da Procuradoria registrou ciência em 16/10/2017, aguarde-se o decurso do prazo e, após, encaminhem-se ao MPF.

Santos, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VINCULADO AO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 147/158.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Santos, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a sentença padece de omissão.

Narra a impetrante/embargante haver juntado aos autos do Mandado de Segurança documentos, apenas por amostragem (referentes as competências de 2015 e 2016), que atestaram sua condição de contribuinte de PIS/COFINS, como forma de demonstrar o direito que fazia jus. Ocorre que o julgado ora recorrido limitou os efeitos da sentença aos recolhimentos comprovados nos autos.

Afirma que o direito de compensação concedido a embargante não pode ter como limite apenas o que foi comprovado documentalmente, uma vez que já ficou reconhecida como indevida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Acrescenta que a apuração do quantum devido a título de repetição do indébito será feita após o trânsito em julgado do writ, em procedimento administrativo sob a égide da fiscalização da própria Administração Tributária Federal, fato que, não implica na necessidade de comprovação, neste momento, da totalidade do valor a ser repetido.

Pugna, enfim, pela modificação da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante demonstre de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer aos autos todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, não há como acolher o pedido de compensação relativamente aos recolhimentos não comprovados.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. R. I.

Santos, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, apontando a impetrante/embargante, erro material.

Afirma, em síntese, que a r. sentença ora recorrida incorreu em pequeno erro ao autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente em relação a declarações de importação anexadas aos autos, quando o objeto dos autos não trata de ICMS-importação.

Ouvida, a União Federal não se opôs ao acolhimento dos embargos (2515329).

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada mencionou, equivocadamente, em seu dispositivo o termo "declarações de importação", quando a matéria em exame não versa sobre o ICMS-Importação.

Deve, pois, ser sanado o erro material apontado.

De outro lado, ao ensejo, de ofício, devem ser corrigidos dois outros erros materiais, ora constatados na sentença.

Em primeiro lugar, por equívoco, não traz o *decisum* o reconhecimento expresso do direito à compensação, embora acolha integralmente o pedido inicial. Da mesma forma, afastou a hipótese de reexame obrigatório, com fulcro na legislação processual civil. Ocorre que a legislação que regula o Mandado de Segurança prevê o duplo grau obrigatório e por se tratar de legislação específica prepondera sobre o Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente o vício, para fazer constar do julgado recorrido os termos seguintes, corrigindo os erros materiais constatados:

*"Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).*

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009".

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - SP335528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a Impetrante/embargante, omissão.

Afirma, em síntese, que a r. sentença ora recorrida não se pronunciou acerca da compensação do indébito, conforme requerimento veiculado no item "I" da petição inicial, assim como não dispôs sobre as custas em favor do vencedor da demanda.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em seu dispositivo os aspectos aludidos pela embargante. De fato, não traz o *decisum* o reconhecimento expresso do direito à compensação, embora acolha integralmente o pedido inicial. Sobre as custas, serão de responsabilidade do vencido, no caso, a impetrada.

Da mesma forma, ao ensejo, de ofício, é de ser corrigido erro material ora constatado na sentença, a qual, por equívoco, afastou a hipótese de reexame obrigatório, com fulcro na legislação processual civil. Ocorre a legislação que regula o Mandado de Segurança prevê o duplo grau obrigatório e por se tratar de legislação específica prepondera sobre o Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente a omissão, para fazer constar do julgado recorrido os termos seguintes:

*"Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).*

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas pela Impetrada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

Santos, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Santos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-16.2017.4.03.6104
AUTOR: SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, "caput", expressamente dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Todavia, enquanto à pessoa natural basta mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira para a alegação ser presumida verdadeira, à pessoa jurídica cabe comprovar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nessa esteira, considerando que o balanço patrimonial acostado aos autos (Id 2448564) demonstra, ao menos em cognição sumária, passar a sociedade empresária por dificuldades financeiras, o que pode significar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por "Sucesso Transporte Rodoviário LTDA – ME" em face da União, objetivando obter provimento jurisdicional que anule tanto o lançamento e o crédito tributário referentes a imposto de renda, quanto o ato administrativo que lhe impediu/ excluiu, sem prévia instauração do processo legal, a possibilidade de enquadramento no "Simples Nacional". Requeiro, ainda, a condenação da União à obrigação de retirar do Cartório de Protesto a Certidão de Dívida Ativa, declarando, para tanto, a inconstitucionalidade da "Lei Federal 12.767/12, que alterou a Lei Federal 9.492/97". Pediu, por fim, a condenação do ente federativo ao pagamento de reparação por danos morais no importe de cinquenta salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 283.850,00.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a peça inaugural não atende aos requisitos previstos nos artigos 319, inciso IV, e 320 do Código de Processo Civil.

Senão, vejamos. Apesar da menção sobre a consolidação de um crédito tributário e de pedido para sua anulação, não há na petição inicial qualquer referência à numeração da certidão de dívida ativa ou do processo administrativo fiscal.

Quanto ao documento Id 2448741, o único que, ao menos em tese, permitiria tal identificação, está como o respectivo campo "número do título" ilegível.

Por outro lado, não houve comprovação documental de que a autora não foi possibilitado participar do regime "Simples Nacional".

Nessa esteira, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1) especificar os pedidos, individualizando o processo administrativo fiscal e as normas cuja declaração de inconstitucionalidade pretende, apontando seus exatos artigos; 2) trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial cópia legível do documento Id 2448741, expedido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, e o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Int. com urgência.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-30.2017.4.03.6104
AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho Id 1477774, trazendo aos autos declaração de rendimentos do último exercício fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565, CELIA REGINA REZENDE - SP120583
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como o fito de apreciar o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos virtuais, determino à Impetrante que anexe **Documento de Identificação** demonstrando enquadrar-se na condição prevista no art. 1048, inciso I, do CPC.

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

Em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, **comprove a data da ciência do ato impugnado**, substanciando na decisão ou resposta da autoridade, posterior à "Defesa Administrativa" subscrita em 27/05/2017 (ID 3068192). Registro constarem as Notificações 1 e 2, bem como a respectiva Nota Técnica, com indicação de emissão ou assinatura digital nas datas de 31/01/2017 e 27/04/2017, respectivamente IDs 3068189 e 3068195).

Por fim, **esclareça o pedido de "antecipação de tutela"**, porquanto a ação de mandado de segurança é regida por legislação especial, qual seja, a Lei nº 12.016/2009, na qual não há previsão de cumulação com a medida postulada.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - SP335528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a Impetrante/embargante, omissão.

Afirma, em síntese, que a r. sentença ora recorrida não se pronunciou acerca da compensação do indébito, conforme requerimento veiculado no item "I" da petição inicial, assim como não dispôs sobre as custas em favor do vencedor da demanda.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em seu dispositivo os aspectos aludidos pela embargante. De fato, não traz o *decisum* o reconhecimento expresso do direito à compensação, embora acolha integralmente o pedido inicial. Sobre as custas, serão de responsabilidade do vencido, no caso, a impetrada.

Da mesma forma, ao ensejo, de ofício, é de ser corrigido erro material ora constatado na sentença, a qual, por equívoco, afastou a hipótese de reexame obrigatório, com fulcro na legislação processual civil. Ocorre a legislação que regula o Mandado de Segurança prevê o duplo grau obrigatório e por se tratar de legislação específica prepondera sobre o Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente a omissão, para fazer constar do julgado recorrido os termos seguintes:

*"Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).*

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas pela Impetrada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

Santos, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Em que pese haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, manifesta-se o I. Defensor (ID 1621228), no sentido de requerer nova oportunidade de negociação .

Assim, em caráter excepcional, defiro o postulado e suspendo o feito até a primeira rodada de negociações **a se realizar em 2018**.

Aguarde-se informações de data a ser fornecida pela Central de Conciliações .

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Em que pese haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, manifesta-se o I. Defensor (ID 1621228), no sentido de requerer nova oportunidade de negociação .

Assim, em caráter excepcional, defiro o postulado e suspendo o feito até a primeira rodada de negociações a se realizar em 2018.

Aguarde-se informações de data a ser fornecida pela Central de Conciliações .

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petições Id 1902756 e 2008143: proceda a Secretaria à retificação do órgão responsável pela representação da pessoa constante do pólo passivo da demanda.

Petição Id 2015851: aprovo o assistente técnico indicado pelo autor.

Int. e cumpra-se imediatamente.

Santos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

NOVELIS DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 17/0620915-2, registrada em 18/04/2017.

Aduz que promoveu a importação de produto químico Nitreto Boro. O despacho aduaneiro foi interrompido, sob a alegação de classificação incorreta do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM e por descrição incompleta, além de diferenças relativas aos tributos incidentes na importação.

A Impetrante sustenta que instaurado o Processo Administrativo nº 10120.004005/0417-07, apresentou manifestação contrária à citada exigência, requerendo, ainda, que fosse lavrado o competente Auto de Infração, mas, apesar disso, as mercadorias permanecem retidas, independentemente da lavratura de termos de apreensão.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF) e na ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170, § único).

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato.

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocada* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que a DI nº 17/0620915-2, que ampara a importação do produto químico declarado como Nitreto Boro já havia sido automaticamente desembaraçada, mas em decorrência da retificação da DI realizada por exigência do recinto alfândegado, - equívoco na informação relativa à quantidade de volumes a serem entregues - houve a revisão do despacho aduaneiro, constatando-se, após análise técnica do produto, tratar-se de uma preparação à base de compostos inorgânicos (boron nitride lubricat blue), mais precisamente um produto à base de nitreto de boron/BN, trióxido de alumínio/APO₃, ácido nítrico/HNO₃ e água/H₂O. Daí resultou a divergência em relação ao que fora antes declarado.

Mostra-se incontroverso o fato de ainda pender a lavratura de auto de infração, pois conforme afirmou o Impetrado "o respectivo processo fiscal de formalização de exigência de crédito tributário ainda não foi concluído." Contudo, consta da informação que na data de 31/05/2017 o interessado foi intimado a se manifestar sobre o laudo e apresentar, se o caso, discordância quanto ao resultado, "ignorando completamente o teor da intimação", embora tenha reiterado naquela oportunidade a anterior inconformidade com a atuação fiscal.

A partir disso, ante o tempo transcorrido, parece-me, *prima facie*, não haver razões para justificar a demora em ser concluída aquela formalização. Porém, faltam maiores elementos de cognição a amparar uma afirmação assertiva nesse sentido, enquanto a Impetrante almeja a liberação da mercadoria, apoiando-se na violação da Súmula STF nº 323.

Nesse cenário, observando o prescrito no artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição Federal.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 10, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação de caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(A MS 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Por tais fundamentos, além de revelar-se ausente a relevância do direito à imediata liberação, independentemente da lavratura de auto de infração no qual cabe a exigência de prestação de garantia, cumpre ao juiz respeitar a simetria entre o pedido e o "decisum". Resta, assim, prejudicada a alegação de ineficácia de medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Na hipótese de lavratura de auto de infração, ressalvo, entretanto, o direito de a Impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/0620915-2, mediante a apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 19 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8114

EXECUCAO DA PENA

0005452-94.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALDO VIANA NUNES(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Execução da Pena nº 0005452-94.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 30.11.2017, às 15:00 horas, para a audiência admnistrativa. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação à eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Santos, 04 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005518-74.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104) LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA apresentou o presente pedido, com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Em suma, aduziu a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacou possuir residência fixa, família constituída e exercer ocupação lícita. Afiriu que o atendimento deste pedido não coloca em risco qualquer dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/37 pelo não acolhimento do pleito, face à prevalência dos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva do postulante, por conveniência da instrução criminal, para evitar a prática de outros ilícitos e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante na empreitada criminosa, relacionada com o envio de grande quantidade de droga para país estrangeiro (seiscentos e treze quilos de cocaína). Compreendo que a situação esquadrihada nos autos principais bem se amolda ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, assim ementado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. - Depreende-se da decisão ora impugnada que o periculum libertatis decorre do risco concreto à ordem pública e à futura aplicação da lei penal. - A grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 630,7 kg de cocaína -, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. - Embora ciente da expedição do mandado de prisão em seu desfavor, o paciente vem se ocultando por mais de 9 meses, circunstância que evidencia o risco concreto à aplicação da lei penal, como bem fundamentou o magistrado. - Em que pese o esforço do impetrante em tentar justificar a ausência do paciente, desde maio/2016, em razão de suas atividades profissionais como transportador autônomo, o fato é que, nestes autos, não há qualquer comprovação do alegado, como, por exemplo, contratos ou recibos de prestação de serviços. - As alegadas condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP, Impetrante: Roberto Antonio Ferreira, Paciente: Peterson Nascimento Silva, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, D.E. 12.06.2017) Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei. Por outro prisma, entendo que a situação retratada nos autos principais, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorreu o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas. 2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional (...). 4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostrará adequada e suficiente no caso concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017) Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA. De-se ciência. Santos-SP, 20 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Vistos. Pedido de fl. 345. Autorizo a substituição da oitiva da testemunha Rodrigo José Lopes Leite por declarações escritas a serem juntadas até a data do encerramento da instrução processual, sob pena de preclusão. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 385/17 independente de cumprimento. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas. Publique-se. Santos, 19 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFA'I(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Intimação das defesas dos acusados Henrique Mantilla Netto e Paulo César de Menezes para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 461.

0001828-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Ofício-se à 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para que encaminhe a este Juízo certidão de inteiro teor referente aos autos n. 0082729-55.2008.8.26.0050. Com a juntada, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias e ciência dos antecedentes juntados no apenso. Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 11 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI E SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Anderson de Souza Barbosa, conforme requerido à fl. 483. Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação dos réus Rafael dos Passos Silva e Manoel Avelino da Silva Neto para que compareçam a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 04 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007787-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X VLADimir BATISTA DE OLIVEIRA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE CARLOS PRIETO MARTINS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X DAVI COSTA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X TAKEMICHI FUJIE(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HYUNG SEI CHOI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Tipo E6.ª Vara Federal de Santos Proc. n.ºm. 0007787-82.2000.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Alfredo Cavalcante Shork, Vladimir Batista de Oliveira, José Carlos Prieto Martins, Davi da Costa dos Santos, Takemichi Fujie e Hyung Sei Choi, a quem são atribuídos os crimes previstos nos arts. 288, 304 e 334 do Código Penal. Ao acusado Vladimir também é imputada a prática do crime previsto no art. 297 do mesmo código. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2007 (fls. 429/430). Por decisão de 28 de maio de 2009, foi determinada, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus Takemichi Fujie e Hyung Sei Choi, pois, embora citados por edital, não compareceram nem constituíram advogado (fl. 881). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 1016, ao antever a provável prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, haja vista o tempo decorrido entre as causas de interrupção da prescrição, bem como a possível pena por ser aplicada, na hipótese de condenação, não se opôs à extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Prescrição em abstrato (arts. 288 e 334 do Código Penal) Verifica-se que as penas máximas previstas nos arts. 288 e 334 do Código Penal são, respectivamente, três e quatro anos (redação vigente na época dos fatos) e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. Em se considerando que o prazo decorrido desde o recebimento da denúncia (27/03/2007) é superior a oito anos, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal. 2 - Prescrição em perspectiva (arts. 297 e 304 do Código Penal) Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. Os crimes de falsificação de documento público e de uso de documento público falso são punidos com reclusão de dois a seis anos. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2007, tendo decorrido prazo superior a oito anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar sanção acima de quatro anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Conclusão Diante do exposto, em relação aos réus Luiz Alfredo Cavalcante Shork, Vladimir Batista de Oliveira, José Carlos Prieto Martins, Davi da Costa dos Santos - com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal - com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da prescrição em perspectiva, no tocante aos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Feitas as providências acima, os autos deverão permanecer em secretaria, para cumprimento da determinação da fl. 881 (aplicação do art. 366 do CPP em relação a Takemichi Fujie e Hyung Sei Choi). Santos, 05 de maio de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004013-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA RIZZO PARA ASSU(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Processo n. 0004013-29.2009.403.6104 Acusado: CRISTINA RIZZO PARA ASSU Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CRISTINA RIZZO PARA ASSU, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 312, caput, c.c. Art. 327, 1º, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.257-264) que a acusada, na qualidade de funcionária pública equiparada da Caixa Econômica Federal em Santos, entre 24/10/2005 a 14/01/2008 e no uso de suas atribuições, desviou em proveito próprio e se apropriou, por 27 (vinte e sete) oportunidades, de valores que tinha posse em razão de seu cargo. A denúncia foi recebida em 24/01/2013 (fls.269-270). O decurso transitiu em julgado para a acusação (fls.503). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo no artigo 312, caput, c.c. Art. 327, 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, foi fixada à ré CRISTINA RIZZO PARA ASSU, a pena base de 02 (DOIS) ANOS. 7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data do último delito (14/01/2008) e a data do recebimento da denúncia (24/01/2013), bem como entre esta e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), inpondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DE 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CRISTINA RIZZO PARA ASSU em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C

7ª VARA DE SANTOS

*

EXECUCAO FISCAL

000882-27.2001.403.6104 (2001.61.04.000882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL ANJO LTDA X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO PIEDEDE MATEUS(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Pela petição e documentos de fls. 209/211, Ricardo dos Santos Batista requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 211), que parte dos valores indisponibilizados se refere a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 207: Banco Itaú - R\$ 11.139,03), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 207: Banco Itaú - R\$ 1.853,46), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpre-se o determinado nas fls. 206 quanto ao coexecutado Joaquim dos Santos Neto. Int.

0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

A sociedade executada foi citada pelo correio (fls. 20). Apresentada e rejeitada exceção de pré-executividade (fls. 21/24 e 45/46), e por não ter a exequente indicado na petição inicial bens a penhorar, conforme lhe facultava o art. 655 do então vigente Código de Processo Civil, foi determinada a penhora livre de bens. Em cumprimento ao determinado, foram penhorados bens encontrados no endereço da executada, todos relativos à sua atividade comercial (fls. 49/52). Sustentando que não houve obediência à ordem legal para a penhora, a exequente requereu penhora de numerário, pelo sistema BacenJud; se infrutífera ou insuficiente, requereu fosse procedido o RENAJUD, nada sendo localizado, requereu penhora na boca da caixa. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a apropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução (AI 00429230720094030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.06.2013). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Muito embora a penhora de ativos financeiros conste em primeiro lugar na ordem legal, ao lado da penhora de dinheiro em espécie, tal preceito não pode ser tomado de modo absoluto. No caso destes autos, não houve indicação de bens pela exequente, conforme já anotado, tampouco foram oferecidos bens pela executada. Deste modo, foi determinada a penhora livre de bens, que restou positiva, sendo natural que os bens penhorados se relacionem com a atividade da executada. Assim sendo, na medida em que a insurgência da exequente resume-se à não obediência da ordem legal, indefiro, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, o requerimento de penhora apresentado nas fls. 56, ressalvada a hipótese de reforço de penhora. Nessa linha, apresente a exequente o valor do débito para abril de 2014, possibilitando que se afira se os bens garantiriam integralmente a execução na data da constrição. Int.

0006672-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em face de Trans-Mariel Transportes Ltda., para cobrança de crédito originário de auto de infração por descumprimento de obrigações tributárias. Citada, a executada informou a existência de apólice de seguro garantia aduaneiro em favor da União, cuja original encontra-se em poder da autarquia federal da Alfândega do Porto de Santos e requereu a intimação da fiadora e principal responsável perante a Fazenda Nacional a depositar o valor correspondente ao crédito em tela (fls. 13/15). Na sequência, a exequente deu conta de que a CDA ora executada é derivada da CDA 80 6 09 028682-06, que foi desmembrada em duas em razão do parcelamento da Lei 11.941/09, bem como noticiou que a seguradora informa o relatório definitivo do sinistro em referência, comunicando que promoverá a respectiva indenização no valor de R\$ 105.233,10. Requereu a exequente: a intimação da seguradora para depositar o valor referente a esta CDA 80 6 09 032180-43, deixando consignado que oportunamente será intimada para garantia da outra CDA desmembrada (fl. 170). Pela petição de fl. 175, a exequente expôs o entendimento do setor responsável pela Dívida Ativa da União - DIDAU, sem apresentar, objetivamente, quaisquer requerimentos. Da breve narrativa acima exposta, percebe-se que a questão ora posta há que ser resolvida no âmbito administrativo, uma vez que seu mérito foge ao escopo desta execução fiscal. De fato, as providências relativas ao recebimento do seguro cabem às partes contratantes. Eventual recusa ao seu pagamento, o que in casu não se constata, deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, indefiro os requerimentos de intimação da companhia seguradora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0011568-29.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Pela petição e documentos de fls. 40/63, o executado renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário depositados no Banco Santander e transferidos à CEF. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Anote-se que não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Os documentos apresentados não comprovam que os valores depositados na data da indisponibilização seriam originários de benefício previdenciário, tampouco permitem que se conclua que a conta destinava-se, exclusivamente, ao recebimento destes. Na verdade, verifico que a executada não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fls. 39. Por outro lado, a adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. O caso dos autos, a adesão a parcelamento não é suficiente para justificar a liberação do valor indisponibilizado, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior a esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em junho de 2016 e a adesão a parcelamento ocorreu no ano de 2017. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 22), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Cumpriadas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001767-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE OLIVEIRA GOMES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Pela petição e documentos de fls. 38/53, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a salário e caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de amassar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. O inc. X do referido art. 833 determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUAPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 44/53), que os valores indisponibilizados se referem a salário e a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 36 - R\$ 6.471,57), cumprindo-se via BacenJud. Diante dos valores ínfimos indisponibilizados no Banco do Brasil (fls. 36), manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação dos referidos valores. Int.

0003353-25.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre a Informação e conta do Sr. Contador Judicial de fls. 324/328, no prazo de 10(dez) dias. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias úteis, sobre as informações prestadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/08/2017 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-09.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/08/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/08/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/08/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-43.2017.4.03.6114
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/08/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-04.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001990-14.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE ARCANJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a aparente contradição/divergência entre os fatos descritos na inicial e o pedido (item "e" – ID 934434 – fls. 32), esclareça a Impetrante se também pretende o reconhecimento da ilegitimidade do recolhimento das contribuições patronal, terceiros e RAT, relativamente ao terço de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos, posto que estes não constaram do pedido e, caso positivo, emende a impetrante a inicial, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003137-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JILARDE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003116-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIOLA ROCHA PIO, LUIS FERNANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte embargante sua representação processual, bem como apresente declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-09.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-43.2017.4.03.6114
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-96.2017.4.03.6114
AUTOR: ANGELICA DE LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento dos Peritos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE CAMPOS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho sob ID 1543724 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ATAÍDES MACEDO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a expedição de ofício e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a juntada da documentação que entende necessária, considerando que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Cumpra mencionar que os e-mails acostados sob ID's 1871864, 1871860 e 1871856 não comprovam o recebimento da solicitação pelas ex-empregadoras.

Após a juntada dos documentos pelo Autor, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNA S. M. PALMA REPRESENTACOES - EPP

S E N T E N Ç A

EDNA S.M. PALMA REPRESENTAÇÕES - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa “*Fortaleza Artigos Domésticos e Rep Ltda.*” em 1º de abril de 2003, sendo que, resolvendo a empresa representada rescindir tal contrato, fixou-se o pagamento das indenizações previstas nos art. 27-j e 34 da Lei nº 4.886/65 no valor total de R\$721.754,78, dividido em três parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas em 10 de junho de 2016.

Aduz que referidas verbas serão pagas à razão de reparação patrimonial (art. 27, *alínea “j”* e art. 34 da Lei nº 4.886/65), ao que requer seja declarada a não incidência tributária de IR, CSSL, PIS e COFINS, por tratar-se de indenização, bem como seja determinada a compensação dos valores retidos a este título pela fonte pagadora.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

A Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando ser correta a incidência de tributação sobre tal verba, requerendo, ao final, seja denegada a segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 292380).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, cuida-se de contrato de representação comercial celebrado entre pessoas jurídicas, cujo rompimento unilateral ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio) à Impetrante (representante comercial).

A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (*artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965*) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois pretende a reparação (indenização) pelo dano advindo da rescisão contratual (*artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996*).

Sob o aspecto fático da questão, vê-se que tais verbas, a serem percebidas pela Impetrante, representam, de fato, uma indenização por dano patrimonial, conforme documentos acostados com a inicial, mormente a notificação de rescisão contratual (ID 273345), assim isentas ao pagamento de IR, CSSL, PIS e COFINS, não tendo os argumentos apresentados pela autoridade impetrada o condão de alterar tal entendimento.

Explico.

Ao que tangencia esses tributos/contribuições, o lucro tributável e/ou faturamento, enquanto base de cálculo à tributação que se pretende, devem estar relacionados com o efetivo exercício da típica atividade empresarial com fins a auferir riqueza própria decorrente da atividade mercantil/econômica desenvolvida pela empresa, de acordo com seu objetivo social.

Verifica-se da cópia do contrato de representação comercial, firmado entre o impetrante e a empresa Fortaleza Ltda., bem como do respectivo termo de distrato, a previsão de pagamento a título de indenização em razão da rescisão do contrato, tudo a autorizar a conclusão única de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso, o qual estaria sujeito à tributação, conforme o previsto na alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.882/65. Confira-se:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...).

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico, conforme excertos do Superior Tribunal de Justiça já transcritos na inicial.

Nesse sentido, também, o E. TRF – 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.866/65. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com entendimento jurisprudencial, no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial. 3. Por conseguinte, não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista na Lei nº 4.886/65. 4. Agravo improvido. (AI 00194204420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de IR, CSSL, PIS e COFINS em relação à verba recebida pela rescisão do contrato de representação comercial com a empresa “*Fortaleza Artigos Domésticos e Rep Ltda.*” (doc. ID 273345).

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação da quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda pela fonte/empresa pagadora, se acaso já o fez, e segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante (ID 2544354), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004075-2) - VICENTE ISABEL LAGE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002525-48.2005.403.6114 (2005.61.14.002525-9) - ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007169-34.2005.403.6114 (2005.61.14.007169-5) - ANTONIO CELSO BERGAMIN PEREIRA X ALESSANDRO BERGAMIN PEREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos dependentes habilitados na decisão de fls. 306, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005391-92.2006.403.6114 (2006.61.14.005391-0) - ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005632-66.2006.403.6114 (2006.61.14.005632-7) - PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003557-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003557-2) - DIONIZIO PATRICIO GOMES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007579-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007579-0) - OSMIR DE MATOS SCOMPARIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001393-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001393-3) - JOAQUIM FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006394-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006394-1) - BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006468-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006468-4) - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004678-78.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004039-26.2011.403.6114 - PAULO ERSATI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008350-60.2011.403.6114 - CAMILA ALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006494-27.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006941-15.2012.403.6114 - WALDOMIRO CORTEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Designo o dia 24/11/2017, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0001661-29.2013.403.6114 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002030-23.2013.403.6114 - CELIA LEITE DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003849-92.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO REYNALDO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004546-16.2013.403.6114 - JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007939-46.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CEZARINO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008809-57.2014.403.6114 - TARCILIO MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

000106-06.2015.403.6114 - MIGUEL TELES DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

000220-42.2015.403.6114 - ZENILTON MARQUES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000352-02.2015.403.6114 - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009430-27.2015.403.6338 - JOSELITA FELIX SANTOS(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000005-32.2016.403.6114 - VICENTE GONCALVES LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000661-86.2016.403.6114 - JOANETE MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002750-82.2016.403.6114 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3743

EXECUCAO FISCAL

1503830-71.1997.403.6114 (97.1503830-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Tendo em vista a comprovação da arrematação dos imóveis de matrícula n.º 12.705(371/383) e n.º 16.582 (fls. 386/403), defiro o levantamento da indisponibilidade dos referidos bens. Expeça-se o necessário ao cumprimento da r. determinação. Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juiz indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

1507950-60.1997.403.6114 (97.1507950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E Proc. ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0009103-95.2003.403.6114 (2003.61.14.009103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167438 - RODRIGO ZAMBELO BATISTA)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0003233-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO DOS ANJOS NETTO(SPI18302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0006999-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que a depositária nomeado nestes autos encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino a expedição de Edital de Intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os bens constritos ou deposite seu equivalente em dinheiro, vez que, embora não possa ser responsabilizado pelo pagamento integral do débito, há de responder pelo descumprimento da obrigação de guarda e preservação dos bens penhorados, assumida perante este Juízo. Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandato de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma da atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação/Reavaliação de fls. 178, itens 8 e 9. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de VALQUIRIA DE CASTRO GALLET - CPF 448.115.608-25 e RG 6.396916-6 SSP/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e Int.

0006474-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Ante a comprovação nestes autos da arrematação do imóvel de matrícula n.º 75.786, descrito por primeiro no auto de penhora de fls. 59, dou por levantada a referida penhora, liberando o depositário fiel do respectivo encargo. Proceda a Secretaria as diligências pertinentes ao cumprimento da r. determinação. Quanto ao imóvel de matrícula nº 75.785, prossiga-se com os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Cumpra-se e Int.

0004186-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0004430-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Fls.1099/1101: indefiro o pleito do arrematante. Este Juízo às fls. 1097 tomou todas as medidas jurídicas cabíveis a espécie. Demais providências são de incumbência do arrematante, inclusive, se o caso, por via própria. Salento, que possíveis diligências administrativas perante a instituição financeira e demais órgãos (fls. 110) independente de intervenção deste Juízo. Em prosseguimento ao feito, intime-se o Advogado dos Arrematantes Dr. Fabrício Aurélio Avelar e Dr. Dirvo Alves de Piza, para que informe conta bancária, a fim que de o valor da devolução da comissão do Leiloeiro seja transferida em favor dos arrematantes, diante do desfazimento da arrematação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de perimento dos valores depositados em Juízo. Após, se em termos, dê-se prosseguimento para análise dos pedidos da Exequente. Cumpra-se e Int.

0004550-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Tendo em vista a informação da Exequente de que a CDA n.º 80 2 11 090531-56 encontra-se ativa ajuizada, prossiga-se nos termos da r. decisão proferida às fls. 500. Cumpra-se e Int.

0005025-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0006961-69.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SPI58673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

Fls.115/117: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados para os dias 19/02/2018 e 05/03/2018 (hasta 195ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intinem-se. Em face da notícia do parcelamento ter ocorrido anteriormente à arrematação de fls. 120, de rigor o desfazimento da referida alienação. Assim sendo, expeça-se Alvará em favor do arrematante para soerguimento quanto a comissão do leiloeiro judicial, bem como as custas de divulgação do certame, comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Após, se em termos, prossiga-se em seus ulteriores termos.

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0007677-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA -(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal onde os bens penhorados não foram localizados por ocasião da designação de leilões judiciais. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela 1ª Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ... Assim sendo, no caso de descumprimento do mandato de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente. Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 835, I do Código de Processo Civil/2015, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 23. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de JOSÉ LUIZ TAVARES PAES - CPF :766356198-87 e RG: 5472834-4 SSP-SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e Int.

0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Fls.107/109: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados para os dias 25/09/2017 e 09/10/2017 (hasta 191ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intinem-se.

0003037-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em complemento ao despacho de designação de leilão às fls., considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno as seguintes datas para leilão judicial nestes autos: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Alça o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito. Em resumida análise, a Exequente informa que o débito executando encontra-se ativo com ajuizamento a prosseguir, pleiteando o prosseguimento em seus ulteriores termos. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pela Exequente dão conta de que os débitos objeto desta execução fiscal não encontram-se parcelados, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Cumpra-se e Int.

CAUTELAR FISCAL

0005883-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X REDIMPEX TRANSPORTES ARMAZENAGEM GERAL(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Terceiro, ficam suspensos os atos expropriatórios dos bens penhorados nestes autos, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências em relação aos leilões designados. Cumpra-se e Int. Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALTER ANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jaci Fraga de Santana contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987, 20/07/1993 a 31/01/1995 e 02/07/2015 a 02/09/2015, bem como não computou os períodos de 01/01/1996 a 16/09/1996 e 01/09/2016 a 30/09/2016.

Requer que todo o período seja reconhecido e, uma vez obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 2403302.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEI N.º 9.711/1998, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 14/05/2014 a 03/02/2017.

Os períodos de 10/02/1988 a 20/07/1989, 20/01/1997 a 04/08/1998, 01/05/2000 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 24/04/2014, 08/11/2014 a 04/06/2015 e 21/04/2016 a 01/09/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 19/05/1986 a 18/11/1987, o autor trabalhou na “Dacarito Benvic Ltda.”, como ajudante de caminhão, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreadas aos autos do processo administrativo.

Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 2.4.4 - “motoristas e ajudantes de caminhão”).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/07/1993 a 16/09/1996, o autor trabalhou na empresa "Piccoli Indústria Metalúrgica Ltda.", exercendo a função de prensista, consoante informações constantes às fls. 14 da CTPS nº 02795, série 00018-B.

A integralidade deste vínculo não consta do CNIS.

Contudo, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do impetrante e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo impetrado.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, o período de 20/07/1993 a 16/09/1996 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

É possível o enquadramento da ocupação de prensista como atividade especial, na forma do Decreto 83.080/79, código 2.5.2.

O período de 02/07/2015 a 02/09/2015 deve ser computado como tempo de serviço comum, pois o benefício 31/610.675.199-8 teve sua DCB prorrogada de 01/07/2015 para 20/04/2016, com os pagamentos dos créditos do período compensando os valores recebidos no 31/611.601.753-7, em cumprimento ao Acórdão nº 181/2017 da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo nº 44232.549745/2015-17.

Por fim, o mês de setembro de 2016 deve ser computado como atividade comum, eis que comprovado o recolhimento como facultativo.

Conforme tabela anexa, o impetrante atinge o tempo de 33 anos, 5 meses e 24 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987 e 20/07/1993 a 16/09/1996 como especial, o cômputo do período de 02/09/2016 a 30/09/2016 e determino a concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.752.357-5, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valério Marques Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 179.596.116-0, requerida em 22/08/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 23/05/1984 a 03/03/2016, o autor trabalhou na GM Brasil SCS e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 03/05/1984 a 30/04/1987: 86,0 decibéis;

- 01/05/1987 a 29/02/1988: 90,0 decibéis;

- 01/03/1988 a 30/04/2006: 92,0 decibéis;

- 01/05/2006 a 31/03/2007: 89,0 decibéis;

- 01/04/2007 a 03/03/2016: 87,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Contudo, quanto ao período de 25/04/2009 a 13/05/2009, durante o qual o autor recebeu auxílio-doença, este deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 31 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 23/05/1984 a 24/04/2009 e 14/05/2009 a 03/03/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 179.596.116-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MADALENA ASSUNCAO - SP264011, VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MADALENA ASSUNCAO - SP264011, VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação aos valores depositados judicialmente, especificamente quanto a seu destino após a rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Houve omissão no tocante ao destino dos valores depositados judicialmente, após a rejeição do pedido.

Tais valores deverão ser abatidos do saldo devedor, como forma de reduzir o montante devido, ou seja, não serão destinados à parte autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, determinando que os valores depositados judicialmente sejam abatidos do saldo devedor, como forma de minorar o prejuízo do réu.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NOVA BRAZ LEMÉ PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo nos endereços requeridos quais se referem aos corréus não citados: Domingos Manuel Fernandes ou Fabio Moraes Barreto.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Divanil Santana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 174.005.266-5, requerida em 19/08/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 15/01/1987 a 30/06/2015, o autor trabalhou na empresa Proaroma Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 15/01/1987 a 31/01/2009: 93,0 decibéis;

- 01/02/2009 a 30/06/2015: 89,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 28 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 15/01/1987 a 30/06/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 174.005.266-5, desde a data do requerimento administrativo em 19/08/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Antonio Faian Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 167.503.111-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitua o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 03/08/1981 a 21/01/1982, 22/04/1986 a 02/02/1996 e 02/06/1997 a 31/05/2004 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 01/01/1983 a 08/06/1984, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Ind Com Autopeças Ltda., exercendo a função de auxiliar de almoxarifado, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/2004 a 31/05/2014, o autor laborou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, no setor de mizaria e, consoante Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 27 anos, 2 meses e 29 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/06/2004 a 31/05/2014 e condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 167.503.111-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BURJAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Oliveira Burjan face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/149.104.122-3 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Requer o cômputo das atividades especiais, com o recálculo de sua aposentadoria, assim como o recálculo da renda mensal inicial levando em consideração o reconhecimento da atividade perigosa pela Justiça do Trabalho laborada em 05/11/1984 a 04/12/2002.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 05/11/1984 a 04/12/2002, o autor trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp, exercendo a função de técnico em telecomunicações.

Consoante documentos juntados, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 2010/2003 contra seu ex-empregador, perante a Justiça do Trabalho em Santo André, tendo a sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, entre elas o adicional de periculosidade.

Naquels autos, restou decidido pelo pagamento de adicional de periculosidade pela existência, nas proximidades do local de trabalho, de tanques de óleo diesel armazenados de modo inadequado pelo ex-empregador.

Contudo, tal fato não favorece o autor, uma vez que os requisitos para o reconhecimento da atividade especial são distintos daqueles relativos à periculosidade.

Com efeito, a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva exposição do segurado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o seu trabalho, para fins de enquadramento como tempo de serviço especial, o que não restou comprovado na presente ação.

Por outro lado, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91, devendo a renda mensal inicial ser recalculada pela autarquia, levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, desde a data do requerimento administrativo de revisão, substituindo o valor da renda mensal do benefício.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 149.104.122-3, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores apurados nos autos da reclamação trabalhista nº 2010/2003.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Flavio Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 171.122.304-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais e a conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 01/03/1987 a 06/08/1990, 18/11/1991 a 04/03/1992 e 10/05/1993 a 31/01/1996 foram enquadrados como tempo de atividade especial.

No período de 03/11/1986 a 28/02/1987, o autor trabalhou na empresa Coldex Frigor S/A como ajudante de produção e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82 decibéis.

Contudo, o respectivo laudo técnico não foi apresentado; razão pela qual o período será computado como tempo de atividade comum.

No período de 01/02/1996 a 19/03/2001, o autor trabalhou na empresa Trane do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a função de fútilero de produção, e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84,0 decibéis. Não há informações acerca de outros agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 13/03/2002 a 21/11/2007, o autor trabalhou na empresa Hill Power Produtos Eletromecânicos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/03/2008 a 02/11/2013, o autor trabalhou na empresa Loggy Indústria de Produtos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Constata-se, assim, que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 13/03/2002 a 21/11/2007 e 13/03/2008 a 02/11/2013 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.122.304-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos

Reconsidero o despacho ID 2899560, eis que proferido equivocadamente.

Em sendo assim, recebo a apelação do Impetrante tão somente em seu efeito devolutivo e abro vista para o Impetrado apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Informe o autor, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, se exerceu atividade remunerada a partir de 30/11/2016. Em caso positivo, não haverá pagamento de atrasados no período em que laborou. Se omitida informação relativa ao exercício de atividade remunerada, haverá condenação em litigância de má fé.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11113

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos em decisão. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Janaina Luana Figueiredo, Arlete Pereira da Silva e Luiz Carlos Figueiredo, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Relata a demandante, que os demandados firmaram contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o mesmo fora liberado ao beneficiário e que ao cessar o contrato, iniciar-se-ia o prazo para amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, contudo, não houve êxito no recebimento da dívida. Citada por edital JANAINA LUANA FIGUEIREDO, foi nomeada a curadora especial para a sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 108/119 para alegar, em suma, nulidade da citação, aplicação do CDC, legalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de nulidade da citação. Isto porque, a citação fictícia somente é cabível nas situações previstas no Código de Processo Civil. No caso, há endereços constantes da pesquisa realizada junto ao BACEN (fls. 79/80), que não foram diligenciados com o objetivo de citar pessoalmente a corré Janaina. De rigor, portanto, a declaração de nulidade da citação de Janaina Luana Figueiredo, pois feita sem observância das prescrições legais; acarretando a ausência de pressuposto processual de validade do processo. Assim, DECLARO nula a citação de Janaina Luana Figueiredo, desde a citação por edital, e sem efeito todos os atos processuais subsequentes, com filero no artigo 280 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0005578-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0066158-82.2000.403.0399 (2000.03.99.066158-0) - OTAVIO CABRERA X SEBASTIAO DE MORAIS X ELAINE DE MORAIS(SP063282 - MARY ELLEN SILVA DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004341-41.2000.403.6114 (2000.61.14.004341-0) - ANTERIO SOUZA SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE PAULO X CARLOS HENRIQUE BROTONI X JOSUE DANTAS DE OLIVEIRA X VERDY TEIXEIRA NIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE TRIPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Compareça a Patrona da parte autora, Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, referente a honorários advocatícios. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime(m)-se.

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos. Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício às fls. 396/399. Após, em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos. Tendo em vista que a CEF requereu a extinção da ação nos autos principais em apenso - autos de n. 000674-90.2013.403.6114, diga a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da extinção para os presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Fls. 890 e verso: Razão assiste à União Federal. Reconsidero o despacho de fls. 888. O Exequente não poderá fazer o levantamento do depósito judicial nos presentes autos. Tendo em vista a penhora realizada nos rolos dos presentes autos às fls. 754, oficie-se o Banco do Brasil para transferência de todo valor depositado na conta de nº 1300101232574, saldo atualizado em 23/10/2017: R\$ 382.058,40, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de SBC, referente autos daquele Juízo de nº 0000025-28.2013.403.6114. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive a 2ª Vara local. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRÓS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória com diligência negativa. Tendo em vista a informação da empresa Viação Riacho Grande Ltda de sua interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1079), aguarde-se a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0902087-39.2005.403.6100 (2005.61.00.902087-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória com diligência negativa, juntada nos autos em apenso de n. 00026670719994036100 (fls. 1093/1100). Tendo em vista a informação da empresa Viação Riacho Grande Ltda de sua interposição de Agravo de Instrumento (fls. 138), aguarde-se a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 174/177: Manifeste-se o(a) Exequente acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSI X PAULO ESPINOSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSI

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, consoante petição de fls. 120.

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ou até nova provocação da CEF.Intime-se.

Expediente Nº 11117

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 04/11/2014, pelas seguintes moléstias: (i) lesões no pé direito; (ii) metatarsalgia e presença de corpo estranho no pé direito; (iii) dores crônicas e agudas. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa. As partes se manifestaram acerca do laudo. Relatório necessário, DECIDIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho. Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos. Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. MAURICIO DO CARMO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 828550000209, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado, eis que verificada nulidade por inobservância ao procedimento legal. Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Ithés, 23, ap.41, Jardim Conceição, Diadema/SP, mas por condições adversas deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela não designação das datas de leilão, após a consolidação da propriedade, dentro do prazo legal. Junta documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 10/12/2015, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃORevejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento. No caso dos autos, o depósito judicial realizado no valor total de R\$11.000,00, não é suficiente para quitar integralmente o débito, no valor de R\$39.091,71.Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente. Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima. Não, portanto, má fé nesse comportamento. Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levo a termo pela ré. Ademais, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual. Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à parte autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. O credor não está obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplimentos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário. Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato. De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da parte autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo. Por fim, a rescisão unilateral após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.O procedimento da Lei n. 9.514/97 para alienação extrajudicial é constitucional, porque criado como forma de baratear o financiamento imobiliário, com garantia, inclusive, de prévia manifestação do devedor para purgar a mora, o que garante observância do contraditório e da ampla defesa. Qualquer eventualidade possa ser levada ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle final da legalidade do ato. 3. DISPOSITIVODeiante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Espeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados nos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002914-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002914-4) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006205-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ MAURO HALFEN WASSERFIRER, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Apurou-se que o réu, enquanto gestor da sociedade empresária Mondo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.478.285/0001-33, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências de abril de 2003 a setembro de 2004, inclusive décimo terceiro salário. Fls. 662/666, manifesta-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária do réu nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal, pela extinção da punibilidade pela prescrição, considerando eventual pena a ser fixada na sentença. Aplica-se ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código de Processo Penal pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão. Por conseguinte, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código de Processo Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final, verificando-se em doze anos. A denúncia foi oferecida na data de 11/10/2006 e recebida em 16/10/2006. A prescrição ficou suspensa por aproximadamente cinco meses, durante o cumprimento da carta rogatória. Ressalto que o meu entendimento pessoal é pela não decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando o direito subjetivo do réu a uma sentença absolutória que aprecie o mérito da acusação. Contudo, o processo, ainda que seja o processo penal, não é um fim em si mesmo e não pode ser eternizado para atendimento a entendimento pessoal do julgador. Assim, absolvo sumariamente o réu com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia, em outubro de 2006, e a presente data, já transcorreram mais de dez anos e seis meses; sendo provável a ocorrência de prescrição, considerando que a pena que vier a ser aplicada não superará o mínimo legal - 02 anos, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a atrair o prazo prescricional de 04 anos, a ensejar, portanto, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ MAURO HALFEN WASSERFIRER, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código Penal.P.R.I.C.

0004934-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 100/103, em face de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (RG 25.346.674-X/SSP SP) e LIDIANE SPOSITO PIMENTA (RG 30.593.278/SSP SP) pela imputação descrita no art. 171, 3º do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, em 15/04/2011, induziram e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento do benefício de prestação continuada - NB 88/545.740.179-7 em favor de Irani Rosa Horigoshi, mediante declarações falsas no tocante à composição do grupo familiar e respectiva venda. Recebida a denúncia em 08/03/2017, fls. 104.Lidiane Sposito Pimenta apresentou resposta escrita à acusação, fls. 121/125.Douglas Augusto Moreira apresentou resposta escrita à acusação, fls. 126/137.Interrogados os réus em audiência e colhido o depoimento de uma testemunha de acusação e de uma testemunha de defesa. Alegações finais da acusação, pela absolvição dos réus. A defesa requer a absolvição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Parquet Federal pela absolvição dos acusados Douglas Augusto Moreira e Lidiane Sposito Pimenta, uma vez que, após a instrução processual, não há provas suficientes da materialidade do crime, nem da atuação fraudulenta dos denunciados. Com efeito, Irani Rosa Horigoshi, ao prestar depoimento no INSS, afirmou estar separada de fato de seu esposo Alberto Horigoshi, embora convivessem sob o mesmo teto. Esta afirmação foi reiterada quando da visita do agente previdenciário, ao prestar depoimento em sede policial e em juízo. Apesar de algumas contradições e inconsistências nas declarações de Irani, há que se considerar sua ausência de instrução e a avançada idade, além do lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, como bem pontuado pelo Parquet Federal.Desta forma, não é possível afirmar que Irani fálou com a verdade ou que foi induzida por Douglas e Lidiane, ao firmar a declaração de que vivia sozinha, com o intuito de fazer em erro os servidores do INSS e obter indevidamente o benefício assistencial.Por disso, não há prova suficiente para a condenação, produzida sob o crivo do contraditório. Absolvo os réus por falta de provas, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (RG 25.346.674-X/SSP SP) e LIDIANE SPOSITO PIMENTA (RG 30.593.278/SSP SP), por falta de provas, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos descritos na denúncia. Custas ex lege.Adote a serventia as providências relativas à absolvição da acusada.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, com posterior transferência para aqueles autos. Em apertada síntese, alega que o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16561.720196/2012-89 teve a fase administrativa encerrada, pendendo inscrição em dívida ativa e juízo de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Liminar deferida às fls. 40/42. Manifestação da União às fls. 117/125, pela aceitação do seguro-garantia oferecido. DECIDO.Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pelo Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.Em manifestação recente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também admitiu como antecipação de penhora, ou como penhora, a apresentação de seguro-fiança, uma vez que há previsão expressa no art. 9º, II, da Lei de Execução Fiscal, dispositivo de vigência imediata em razão da natureza processual, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 13.043/2014.Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para a celebração de contratos administrativos, concessão de empréstimos bancários e outras exigências legais, como assentado na peça exordial. Ademais, verificada a expressa concordância da União. Posto isso, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, do Código de Processo Civil, para determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição, no prazo de cinco dias, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário apurado no PA 16561.720196/2012-89, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC.Encaminhe-se cópia do seguro-garantia n. 54.0775-23-014878673 ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-14.20174.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DECISÃO

Vistos.

Os executados Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda., Joyce Camila Zangotti e Ellen Regina Matias requerem o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de serem provenientes de verba salarial e depositados em caderneta de poupança, além do desbloqueio de veículos constrictos em nome da empresa no Renajud, que não mais pertencem à executada.

Juntaram documentos ID 1903473, 2016229 e 2016532. Requereram a gratuidade de justiça.

Salienta a empresa executada que os veículos I/CHEVROLET AGILE LTZ, placas FFU 6723 e FIAT/STRADA WORKING, placas FRD 1278 constam no patrimônio da empresa e devem ser penhorados, mas os veículos Toyota/Corolla XEI 2.0 FLEX, placas FGO 6302, GM/CORSA WIND, placas CIW 0561, VW/8.150, placas DEW 5280 e GM/CHEVROLET 12000 CUSTON, placas CDL 1290 não mais pertencem a empresa e, por isso, requer o levantamento da restrição imposta. Pleiteia, ainda, o levantamento da restrição de circulação imposta em todos os bens móveis.

A coexecutada Ellen Regina Matias Ramos aduz que os valores bloqueados em sua conta de R\$ 809,07, no Banco Bradesco S/A e R\$ 1.086,86, no Santander S/A são frutos de salários, sobre os quais recai a impenhorabilidade. Salienta que apesar de constar como sócia da empresa executada nela trabalha como empregada.

Joyce Amila Zangotti afirma que os valores de R\$ 1.364,16 e R\$ 2.533,35 bloqueados em sua conta, que é subdividida em conta corrente e conta poupança, referem-se ao pagamento de bolsa auxílio de estágio, sendo impenhorável.

Intimada a CEF a manifestar-se nos autos, impugna o pedido de assistência judiciária requerida e requer o afastamento da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por falta de comprovação de que são verbas salariais que não entraram na disponibilidade financeira dos executados. Pede a penhora dos bens (ID 2821285).

Compulsando os autos, verifico dos documentos de transferência de veículos, que referidos bens em nome da empresa executada foram vendidos em 18/04/2017, placas DEM-5280 (ID 1903545); 24/01/2017, placas CIW-0561 (ID 1903542) e em 20/05/2016, placas FGO-6302 (ID 1903536). Exceto o veículo negociado em 20/05/2016, os demais foram disponibilizados pelo exequente quando já tinha sido distribuída a presente execução em 12.01.2017 (ID 503591). No entanto, como a inadimplência data de 05/06/2016 (ID 503598), sinaliza-se a possibilidade de ocorrência de eventual fraude, de modo que nenhuma constrição, inserida em 05/06/2017, será levantada enquanto não houver a devida apreensão do bem, através de penhora, como já foi determinado.

No mais, verifico pelos extratos bancários de ID 2016362, que os valores bloqueados nas contas correntes de Ellen Regina Matias Ramos, nos Bancos Bradesco e Santander, não guardam qualquer relação com os pagamentos de salário que menciona receber, sem quantificar, da empregadora Zangotti e Cunha Ltda.. Assim, não resta demonstrada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Sem prova de que o bloqueio recaiu em verba salarial, deve ser afastada a impenhorabilidade alegada.

Da mesma forma se dá quanto aos valores bloqueados em conta corrente de Joyce Camila Zangotti. Pelos extratos juntados aos autos virtuais (ID 2016661 e 2016654) não se pode afirmar que a conta mencionada é poupança; claramente se vê que trata-se de conta corrente da agência 4470, de nº 27327-9. Na referida conta, pela movimentação processual verificada, não há comprovação de que os valores recebidos por meio dos recibos de ID 2016683 e 20116673 foram objeto de bloqueio judicial em data de 27/04/2017. Não é a conta corrente impenhorável e sim os valores percebidos a título de salário. Não restando comprovado que as verbas decorrentes do salário foram depositadas na referida conta corrente anteriormente ao bloqueio judicial, a restrição é de ser mantida.

De qualquer modo, faculto às executadas para que tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que fazem referência nos últimos três meses anteriores ao bloqueio para que o pedido possa, eventualmente, ser reanalisado.

Do exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, bem assim de desbloqueio de veículos pelo Renajud.

Intime-se o executado, por publicação, desta decisão, bem como para que indique a localização que saiba dos veículos bloqueados para que se efetue a penhora, em cinco dias.

Cumprido o item acima, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e depósito dos veículos. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, tratando-se de endereço na sede desta Subseção, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, em sessenta dias.

A fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, intime-se a parte para que traga cópia das últimas três declarações de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. Saliento que a declaração de faturamento da empresa de ID 1903525 não se mostra suficiente a comprovar a necessidade da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000639-03.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SILVIA MARIA CESARINO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA DE CARVALHO - SP349224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **Silvia Maria Cesarino Garcia**, nos autos da execução de título extrajudicial que a **Caixa Econômica Federal**, ora embargada, move em face de **J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME e outros**, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo GM Corsa, placas CIW-0561.

Afirma que é a legítima possuidora do veículo em questão, o tendo adquirido do executado J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME, em 24/01/2017, pelo valor de R\$ 5.000,00, conforme faz prova o documento de transferência do veículo. Alega que, em pesquisa recente, tomou ciência da restrição de transferência sobre o automóvel, determinada nos autos da execução.

Requer, em sede de liminar, a alteração do bloqueio de circulação para transferência do veículo. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (ID 2369995).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão do bem da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277).

Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial.

No presente caso, o recibo de autorização para transferência de propriedade de veículo, com reconhecimento de firma, de ID 2370458, assinado em 24/01/2017, não possui a assinatura do comprador. Tratando-se de bem móvel, deve ser comprovada a tradição.

Cumpra asseverar que, na data apontada no documento, a executada já se encontrava inadimplente desde 05/06/2016 (ID 503598 dos autos associados). Com efeito, a citação se deu em 31/01/2017 (ID 627893 dos autos 5000011-14.2017.403.6115). No entanto, pela proximidade de datas, não se pode afastar, em tese, a ocorrência de fraude à execução, notadamente porque não localizados bens suficientes a garantirem a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Ademais, a adquirente poderia verificar facilmente a existência da execução, através de simples certidão de distribuição.

Não há qualquer outro documento no processo que demonstre atos de posse sobre o bem.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL EM BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAIU A ORDEM DE INTRANSFERIBILIDADE E ARRESTO TERIA SIDO ADQUIRIDO ANTES DAQUELA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATACADA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Cuida-se de apelação cível interposta por Sanyá Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face de Rainério Herbert Façanha, em embargos de terceiro, insurgindo-se contra sentença proferida pelo douto juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou o feito procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Assevero que a presente discussão tem por ceme, basicamente, a análise de ter ou não o embargante comprovado ser o real proprietário e possuidor do bem objeto da constrição atacada no presente embargos de terceiro. Assim, possuem como objetivo primordial a anulação da constrição determinada pelo juízo de piso sobre determinado veículo, com o único fundamento de que aquele não pertenceria à sócia da empresa que compõe o polo passivo da demanda cautelar referida, mas sim ao próprio embargante. 3. Para fins de ajuizamento dos embargos de terceiro faz-se necessário a existência de constrição judicial, o que, no caso em tela se deu por meio de arresto, bem como que aquela tenha por objeto bem pertencente a terceiro. Contudo, evidencio precária e desprovida de qualquer certeza as provas acostadas aos autos pelo embargante, as quais sequer comprovam a sua posse regular sobre o bem discutido, quanto mais a sua propriedade. 4. Ressalto, ainda, fortes indícios de simulação negocial. Ocorre que o embargante juntou aos autos como meio de prova de sua propriedade sobre o bem apenas a cópia do documento do veículo emitido pelo Detranpe, expedido na data de 10 de maio de 2007 e um recibo de compra e venda no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5. Quanto ao documento do veículo, este não serve, por si só, como prova cabal à demonstração da propriedade alegada, vez que foi emitido no dia 10 de maio de 2007, justamente um dia após a embargada ter protocolado no Detranpe o mandado de arresto de fl. 50 dos autos da cautelar, o que comprova através de protocolo daquele órgão à fl. 149, datado de 09 de maio de 2007, o que desperta a atenção para a provável transferência de forma maliciosa. 6. Ademais, verifica-se despido de qualquer força probante o prefalado recibo de compra e venda, vez que sequer foi objeto de registro em cartório nem mesmo restaram autenticadas as assinaturas apostas no documento particular, não se concebendo que o douto magistrado sentenciante tenha vislumbrado em um simples pedaço de papel preenchido e assinado apenas pelas partes que se beneficiariam dele, capacidade para ignorar toda a documentação juntada pela autora da demanda cautelar e que comprovam claramente a existência da dívida alegada. 7. Destaco, ainda, que muito embora tenhamos contratantes da suposta compra e venda entabulada, preenchido o recibo citado com data de 26 de fevereiro de 2007, residem à fl. 148 extrato do sistema integrado de trânsito sit, consultado em 23 de abril de 2007, no qual ainda constava como proprietária do veículo "Jeep Cherokee Limited, placas HVS1515", Sandra Magna Cardoso Martins, portadora do CPF: 434597303158. Evidencio, assim, que o embargante não se desincumbiu de comprovar o alegado, nos termos do que assevera o art. 333, I, do código de processo civil de 1973, o qual assim dispõe: "art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." 9. Desse modo, não vislumbro nas provas juntadas aos presentes embargos de terceiro capacidade probatória suficiente a desconstituição da constrição judicial determinada na demanda cautelar de arresto bem como para julgar procedente referido a embargos, merecendo, portanto, provimento o presente apelo, para que seja reformada a sentença de planície e julgado improcedente o pleito autoral. 10. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. Embargos de terceiro improcedentes. (TJCE, APL 004333923.2007.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; ReP Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 20/07/2016, Pág. 11)

Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada.

Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça diante da comprovação de inexistência de declaração de IR de ID 2370150.

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a integração dos executados nos autos principais no polo passivo da relação processual.

Associe-se estes autos aos de nº 5000011-14.2017.403.6115 e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE GAUCH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 23 de outubro de 2017.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001026-7) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001065-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001065-6) - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000771-0) - JANAINA BOSSO X JAQUELINE APARECIDA BOSSO(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA TEREZINHA ROCHA(SP077488 - MILSO MONICO)

Considerando os termos da r. sentença, transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE DA SILVA JUNIOR(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/217: Ante o teor do acórdão transitado em julgado e do requerimento do autor, intime-se a União Federal para que proceda à imediata reforma ex officio do autor, com remuneração equivalente à do posto que ocupava por ocasião do desligamento. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. Optando a União por não apresentar os referidos cálculos, deverá, no prazo de trinta dias, juntar aos autos os dados necessários à elaboração da planilha de débitos. Assinalo ao autor/exequente, no entanto, que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá processar-se conforme estabelecem os artigos 534 e ss. do CPC, e não nos termos do art. 523 do mesmo diploma legal, conforme requerido em sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: defiro. Expeça-se ofício ao instituto de seguridade social ECONOMUS para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo a data de início do recebimento da complementação da aposentadoria - DIB - encaminhando ainda planilha contendo a relação das contribuições vertidas exclusivamente pela parte autora no intencido de 01/01/1989 a 31/12/1995. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e se aguarde por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, certificando-o de que se nada for requerido os autos serão arquivados com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado. Cumpra-se. Intime-se.

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida. Em caso de discordância quanto aos cálculos, caberá à autora promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Intime-se.

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/331, no prazo de dez dias. Não havendo concordância, deverá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos do referido artigo. Decorridos trinta dias sem manifestações ou requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme decisão exarada às fls. 150 dos embargos à execução em apenso foi determinada a manifestação dos interessados acerca da habilitação de dependentes ou, na falta deles, de sucessores na forma da lei civil, tudo para cumprimento do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91 em razão do óbito do autor da ação. Ao que parece não há dependentes do de cujus habilitados perante a previdência social. Houve a habilitação de apenas um sucessor: Valdir Aparecido Gurian, herdeiro que exerceu o nítus de inventariante dos bens do falecido autor, conforme se verifica da escritura pública de inventário e partilha trazida. O pedido de habilitação desse herdeiro foi deferido (fls. 270). Pois bem. Melhor analisando a questão, entendo que a habilitação dos sucessores não está devidamente saneada. Dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O inventário e partilha dos bens do autor já foi encerrado (escritura pública de inventário e partilha lavrada em 29/11/2016). Ao que se vê não se estabeleceu nada sobre eventuais créditos oriundos desta ação. Assim, pelos documentos trazidos, não se pode admitir apenas a habilitação de um único herdeiro, existindo outros sucessores legítimos. Então, entendo necessária a presença de todos os sucessores do falecido para o devido prosseguimento da execução judicial e respectiva ação incidental de embargos. Em sendo assim, determino que seja regularizada a habilitação de todos os sucessores do falecido autor, conforme herdeiros indicados na escritura pública de partilha de bens. Prazo: 30 dias. Regularizadas as habilitações, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0001893-72.2012.403.6115 - MARCELO APARECIDO NAVARRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VANDENILCE DA SILVA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste, sob pena de arquivamento com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 191.

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do v. acórdão de fls. 267/272 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação. No mais, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000380-64.2015.403.6115 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/304: Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos Despachos SEI Nº 3108753/2017 - PRESI/GABPRES e Nº 3109395/2017 - PRESI/GABPRES, caso não disponha de equipamentos para o cumprimento da determinação, ser-lhe-á disponibilizado pelo Núcleo de Apoio Regional - NUAR - computador e scanner para acesso ao sistema PJE. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, arquivando-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição dos Embargos de Declaração pela União Federal, intime-se o autor para, querendo, nos termos do parágrafo 2º do art. 1023 do CPC, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-57.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aceito a conclusão. Após, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da arguição de falsidade (fls. 150/157). Intime-se.

0000629-78.2016.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RelatórioTHEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua união estável com o cunhado Arnaldo Bonardi, para fins previdenciários, com a consequente condenação do réu na manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/157.906.937-9), em razão do óbito de seu suposto companheiro.Em resumo, narra a inicial o teor do decidido por este Juízo nos autos nº 0001422-22.2013.403.6115 acerca da implantação do benefício de pensão por morte NB 21/157.906.937-9, por conta da decisão da Justiça Estadual, que reconheceu a união estável da autora com o falecido. Afirma a requerente que vivia em união estável com o falecido desde 1982 até a data de seu falecimento e que durante toda a convivência cuidava da casa, fazia as refeições e dependia financeiramente do convivente, de modo que entende fazer jus ao benefício previdenciário.Diante de seu atual estado de saúde, de sua fragilidade econômica e da idade avançada e do quanto já exposto na inicial, pugnou a autora pela manutenção do benefício de pensão por morte, já implantado a seu favor por conta de decisão da justiça estadual, atentando-se que o benefício, por ordem deste Juízo, ficaria vigente por 30 dias, a contar da publicação da sentença proferida nos autos acima referidos, que desobrigou a autarquia federal de cumprir a ordem emanada da justiça estadual, até que a autora, por ação própria e perante o Juízo competente, conseguisse a manutenção do benefício em tela.Com a inicial vieram a proclamação e os documentos de fls. 10/317.As fls. 322/323 foi determinada a emenda à inicial, uma vez que a autora pleiteou na inicial a manutenção de benefício implantado por decisão declarada ineficaz perante a autarquia previdenciária por este Juízo. A autora apresentou emenda à inicial às fls. 325/329 para que conste que a ação trata de pedido de reconhecimento de união estável, com a consequente implantação de benefício de pensão por morte a favor da autora. As fls. 331/333 a emenda foi acolhida, sendo deferida a antecipação de tutela para implantação de benefício de pensão por morte à autora.O INSS apresentou contestação às fls. 343/345, pugnando pela improcedência dos pedidos.Em resposta ao ofício de fl. 355, veio aos autos informação do INSS dando conta da cessação do benefício 21/157.906.937-9 e implantação do benefício 21/174.546.089-3, com DIB 09/03/2008 e DIP 01/07/2016 (fls. 356/357).Réplica às fls. 361/365.As fls. 370/372 foi proferido despacho saneador, com manifestação das partes em razões finais (fls. 376/378 e 380).É o relatório.2. Fundamentação.O julgamento da demanda é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental e da prova emprestada já carreadas aos autos. Saliento que nos autos de nº 0001422-22.2013.403.6115 já foi produzida prova testemunhal acerca da alegada união estável, de forma que não é necessária a produção de outras provas.Passo, então, à análise do mérito.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família. Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/01/1983 (vide pesquisa CNIS à fl. 350).Por sua vez, o óbito foi confirmado pela certidão de fls. 25.No tocante à prova da união estável, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:1 - Certidão de óbito do Sr. Arnaldo Bonardi em 09/03/2008 (fls. 25), em que consta como declarante o filho da autora, Sr. José Américo Borelli;2 - Cópias dos autos nº 2150/2008 que tramitaram perante a Justiça Estadual (fls. 12/246);3 - Cópias de fotos do casal (fls. 28/30);4 - Cópia de proposta de adesão a convênio funerário (fls. 32/35);5 - Correspondências do INSS e da CEF encaminhadas ao endereço do casal (fls. 37/41);6 - Cópias de fls. 171/188 dos autos nº 0001422-22.2013.403.6115 (fls. 249/266), que tramitaram perante este juízo, bem como mídia digital contendo os depoimentos prestados (fl. 267) e cópia da sentença proferida no referido feito (fls. 268/281).Pois bem.A prova documental apresentada demonstra com segurança a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido por muitos anos, a qual perdurou até o óbito.Com efeito, a parte autora juntou com a petição inicial comprovantes de residência (fls. 24 e 41) que demonstram que a autora e o segurado falecido residiam no mesmo endereço (Rua Sete de Setembro, 3502, São Carlos). Além disso, na ação que teve curso pela Justiça Estadual foi reconhecida, após ampla dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a existência de união estável entre a autora e Arnaldo Bonardi, pelo período de 1982 até a morte do segurado em 09/03/2008 (fls. 213/215). Da r. sentença produzida por aquele juízo, transcrevo a seguinte passagem, que bem ilustra a existência da união estável (fls. 214/215): A prova amalhada permite reconhecer que a autora e o falecido viveram em união estável pelo período da petição inicial. Nesse sentido depuseram as testemunhas hoje ouvidas, atestando categoricamente que Terezinha e Arnaldo eram tidos por todos como se casados fossem. Moravam no mesmo local e compartilhavam o dia a dia. Isso se deu de 1982 a até a data do falecimento do convivente em 2008. Ao que se tem dos autos, o falecido era vivo, não deixou filhos e seus pais são pré-mortos. Não se tratou outrossim, de um simples namoro como sustentado vagamente nas defesas. Cabe ainda ressaltar que a autora sempre dependeu financeiramente de Arnaldo, situação em que se agravou com a morte do mesmo, quando os parentes se aiuntaram a retirá-la da casa onde vivia (como o falecido) deixando-a sem qualquer amparo.Saliento, ainda, que a prova documental foi corroborada pela prova oral produzida nos autos nº 0001422-22.2013.403.6115 (mídia à fl. 267).Com efeito, em audiência realizada neste juízo em 06/10/2015 no mencionado feito, as testemunhas da autora, Sra. Geni e Sra. Norma, foram contundentes em afirmar que a Sra. Therezinha e o de cujus conviveram durante vários anos como marido e mulher, residindo na mesma casa e assumindo publicamente a relação, pois viajavam e frequentavam bailes.Saliento que o INSS, mesmo não integrando o polo passivo da ação que tramitou perante a Justiça Estadual, teve acesso aos documentos produzidos naquele feito, não impugnando, entretanto, nenhum deles. Da mesma forma, a autarquia não se insurgiu contra a veracidade ou autenticidade das provas produzidas nos autos nº 0001422-22.2013.403.6115 que tramitaram perante este juízo, ocasião em que se oportunizou o contraditório e a ampla defesa.As alegações dos herdeiros perante a Justiça Estadual, no sentido de que a relação da autora com o falecido tratava-se de um namoro, não têm como prosperar diante do conjunto probatório produzido nestes autos.Entendo, portanto, que restou demonstrado que a autora conviveu em união estável com o de cujus por cerca de vinte e seis anos até a data de seu óbito.Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal.Pelo exposto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Assim, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte a contar do óbito de Arnaldo Bonardi, ocorrido em 09/03/2008, uma vez que à fl. 105 ficou comprovado o requerimento administrativo do benefício em 03/04/2008, antes de decorridos 30 dias da data do falecimento.Deve ser observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Nesse aspecto, considero que não há como contar retroativamente a prescrição desde a data de ajuizamento da ação nº 0001422-22.2013.403.6115, uma vez que o pedido de cobrança nela formulado foi rejeitado e somente nesta demanda é que a parte autora efetivamente formulou pedido de concessão de pensão por morte. A esse respeito, convém transcrever a seguinte passagem da r. sentença proferida nos autos nº 0001422-22.2013.403.6115:53. Ovidou a autora que nem a união estável nem a dependência econômica, fatos que constituem a causa de pedir e que integram o antecedente da norma que prevê in abstrato o direito de alguém à pensão por morte, foram trazidos a julgamento neste processo. Igualmente, não houve formulação de pedido de concessão do benefício da pensão por morte, mas somente a cobrança de atrasados, como se o direito subjetivo à pensão já tivesse sido reconhecido.54. Ocorre que a ação pelo rito comum objetivando a cobrança de prestações oriundas da pensão por morte pressupõe: a) que o direito subjetivo originário (direito subjetivo à pensão por morte) já tenha sido reconhecido administrativa ou judicialmente, e b) que o INSS se recuse a pagar valores de prestações atrasadas a quem tiver sido reconhecido tal direito subjetivo.55. No plano concreto o que se tem é que o INSS, pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, por decisão tomada em 19/09/2008, indeferiu o requerimento administrativo da autora (fl.10/11), à vista dos documentos apresentados na instância administrativa, e que a autora não tem a seu favor nenhuma decisão judicial que tenha reconhecido que é titular do direito à pensão por morte. O que existe é um ofício expedido um juiz estadual, que não detinha competência para fazê-lo, ordenando a implantação do benefício, circunstância que não torna legal a situação hoje existente.56. Registro que duas oportunidades foram dadas à autora para emendar a inicial (fl. 147/149 - 10 dias - e fl. 160 - 30 dias) e, nas duas, a autora resolveu apenas insistir que a questão da união estável já estava decidida pela Justiça Estadual.57. Sem o aditamento à inicial requerendo o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte e a respectiva concessão do benefício, a prova produzida nestes autos perdeu completamente o sentido porquanto não cabe ao órgão julgador aditar a inicial a fim de declinar uma causa de pedir que a autora, por duas vezes, se recusou a trazer à baila, nem cabe ao citado órgão formular o pedido de concessão da pensão por morte em favor da autora, daí porque a conclusão lógica é a de que a lide se estabeleceu com os limites expressos na inicial de fl. 02/05, que é silente a respeito destes dois pontos.58. Diante deste contexto, não há como colocar em julgamento o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte, pois não há pedido, nem há como pôr em julgamento a existência da união estável e da dependência econômica, pois a inicial não trouxe tal causa de pedir. (grifos nossos)3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida e condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER, em razão do falecimento de Arnaldo Bonardi, a partir da data do óbito, ocorrido em 09/03/2008, em razão do reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso entre a DIB e a DIP (01/07/2016) e de eventuais diferenças verificadas após a implantação decorrente da decisão que deferiu a antecipação de tutela, respeitada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Deverão ser descontados, ainda, os valores já recebidos pela parte autora em razão da implantação do benefício NB 157.906.937-9.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015) e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pelos autores.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs NB 21/145.321.894-4, NB 21/157.906.937-9 e NB 174.546.089-3. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-71.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Vistos.1. Informa a União Federal a localização de veículo em nome do autor e requer a remessa dos autos para a Subseção da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que, conforme o parágrafo único do artigo 516 do CPC, é facultado ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado para o cumprimento de sentença.2. Ocorre, no entanto, que no presente caso não há, ao menos até o presente momento, título judicial formado apto a possibilitar o início da fase de Cumprimento de Sentença, já que a execução está condicionada à prova de perda pelo autor da condição legal de necessitado.3. Assim, caso pretenda a União Federal executar os honorários aos quais foi condenado o autor, primeiramente deverá diligenciar de forma a provar que o autor não faz jus ao benefício, provocando a revogação da gratuidade deferida.4. Intime-se e se aguarde por trinta dias eventual requerimento da União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Cumpra-se.

0002350-65.2016.403.6115 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença e para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários para que providenciem a intimação do recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Intime-se. Cumpra-se.

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença e para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, para que providenciem a intimação do recorrente para, em quinze dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Intime-se.

0002668-48.2016.403.6115 - WAGNER MARTINELLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, nos prazos de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intime-se.

0002820-96.2016.403.6115 - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DecisãoChamo o feito à ordem.Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada perante a Justiça Estadual por SILVANA PIRES, JOSÉ MICHEL VIEIRA e JOÃO PAULO VIEIRA em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários ao conserto dos danos em suas respectivas moradas, para sanar os vícios construtivos presentes nos imóveis.A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu contestação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF, uma vez que se trata de apólice pública (ramo 66), a inércia da inicial, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva, a inobservância de procedimento administrativo prévio obrigatório e a denunciação da lide da construtora e do agente financeiro. No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição do direito da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.Replica às fls. 108v./134.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 136/137 e os autores às fls. 137v./138.Regulamente intimada para manifestar seu interesse jurídico da demanda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a sua intervenção por se tratar de apólice pública, com a fixação da competência da Justiça Federal para processar o feito, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que os contratos foram extintos, bem como aduzindo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL, a responsabilidade da construtora do imóvel e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, sustentou a consumação da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que não há previsão contratual ou legal da responsabilidade por vícios construtivos, a qual incumbe aos construtores e seus responsáveis técnicos.O Juiz Estadual da 1ª Vara do Foro de Brotas determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição.Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 211 firmou a competência da Justiça Federal para o processamento da ação e, na ocasião, requisitou da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro.É o que basta.Relatados brevemente, decido.Primeiramente, em pese o entendimento adotado por este Juízo, revejo a r. decisão de fl. 211. Com efeito, não há que se falar na presença de interesse jurídico da CEF, na condição de Administradora do FCVS, o qual assumiu todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos, embora haja a vinculação do contrato ao FCVS, já que se trata de apólice pública, não constam documentos que comprovem possível comprometimento do FCVS ou de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessa forma, são insuficientes as declarações da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros em relação ao tipo de apólice contratada para fins de configuração do interesse jurídico da CEF. Aliás, sendo a CEF a atual gestora do FCVS, segundo a Lei nº 12.409/11, possui ela os meios necessários para demonstrar o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, em razão do comprometimento do FCVS, o que não feito nestes autos.Nesse contexto, convém transcrever as seguintes passagens do voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, DJE de 14/12/2012:Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente está ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Salento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603).Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. [grifos nossos]Revela-se oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei n. 13.000/2014 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ no precedente acima mencionado, dado que o artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela nova lei, continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova que não foi produzida nos autos.Nesse sentido, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nela prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AINTARESP 980803, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE de 06/09/2017 - grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 588457 / PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 09/12/2014 - grifos nossos) Ressalte-se que o mesmo raciocínio acima descrito é aplicável também à alegação de interesse da União Federal, feita pela CEF. Se a não demonstração do comprometimento do FCVS afasta no presente caso a legitimidade/interesse da CEF, com mais razão afasta também a legitimidade/interesse da União Federal, posto que não demonstrada eventual possibilidade de a União sofrer quaisquer reflexos econômicos decorrentes da presente ação judicial. Nos termos da Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal (CEF) e/ou da União, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente lide. Não sendo a CEF e/ou a UNIÃO legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Saliento que a presença da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, em um dos polos da ação, não atrai a competência da Justiça Federal. Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n. 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, 3º, do Novo CPC. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem.

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição e documentos de fls. 184/189, oficie-se ao Município de São Carlos para que junte aos autos os laudos e demais documentos relativos às condições de trabalho do autor no prazo de CINCO DIAS, conforme assinalado na decisão de fls. 177/179v, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 2. Com a juntada, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestar-se sobre os documentos juntados e apresentar suas razões finais. 3. Cumpra-se.

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pelo autor quanto ao endereço da empresa sucessora da BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, encaminhe-se, com urgência, cópia da petição de fls. 55/56 ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado nº 1502.2017.01444, para as providências cabíveis. Com a vinda das informações requeridas, dê-se vista às partes, inclusive quanto à juntada do Processo Administrativo em apenso, facultada a manifestação. Cumpra-se.

0004460-37.2016.403.6115 - LUIZ CARLOS RICCI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Despachei, nesta data, nos autos principais. Oportunamente, cumprido o quanto lá determinado, tomem estes autos conclusos.

0003022-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Vistos, Convento o julgamento em diligência.Registro, inicialmente, que o autor teve implantado o benefício previdenciário por conta de decisão em tutela antecipada proferida às fls. 150/151, que determinou a implantação do benefício no importe de um salário mínimo ante a ausência, na ocasião da decisão, de dados concretos acerca dos salários de contribuição do autor. O INSS cumpriu a determinação (v. fls. 155/157 e 161).O benefício foi efetivamente implantado a partir de 03/2004, conforme se verifica pela tela do HISCAL em anexo.Às fls. 224/233 (autos principais) foi proferida sentença que julgou procedente a ação condenando a autarquia na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação da ação (26/02/1998).Por decisão monocrática (fls. 289/290) o Egr. TRF-3ª Região manteve a sentença proferida com alteração apenas no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora em relação aos atrasados. Baixados os autos foi dado início à execução do julgado em setembro/2015, conforme cálculos de fls. 327/338 (autos principais) sem, antes, resolver-se a correção da renda mensal inicial e respectiva renda mensal atualizada.Quanto ao valor da RMI - renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual, embora o credor tenha tecido críticas quanto à postura do INSS para justificar o valor que indicou como RMI em sua petição inicial de execução, com sua manifestação de fls. 19/22 nota-se que não se insurge quanto ao valor indicado para sua renda mensal atual. Tanto é assim que pugnou pela implantação do valor indicado pelo INSS (v. fls. 22).Outrossim, conforme se verifica da cópia anexa a esta decisão, obtida pelo Gabinete desta Vara junto ao sistema plenus/INSS, a alteração/correção da RMI e, consequentemente, da RMA do benefício em tela foi feita pelo INSS na competência 03/2016 (e não em setembro/2015 - início da execução).Em sendo assim, a questão da correta RMI/RMA está superada com a conduta administrativa do INSS da qual o credor não demonstra irresignação. Contudo, os cálculos realizados nos autos apuraram diferenças apenas até a competência 09/2015 e não até quando retificada a implantação do benefício, com a alteração da RMI/RMA (=03/2016).Nesses termos, para se findar qualquer outra discussão, antes de qualquer decisão deste Juízo acerca dos valores devidos, entendendo necessário que sejam refeitos os cálculos das diferenças com apuração dos valores até a correta implantação da RMI/RMA (competência - março/2016).Portanto, baixo os autos à contadoria judicial para que elabore novos cálculos observando o quanto acima decidido. Desde logo, oriento a contadoria que elabore os cálculos atentando-se, quanto à correção monetária e juros, ao estrito comando estipulado no título transitado em julgado.Com os cálculos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$4.187,59 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), concernentes aos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução nº 0002656-05.2014.403.6115, aos quais me reporto.Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000782-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-11.2013.403.6115) DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre eventual pedido da Administração Militar de reavaliação médica, conforme deliberado na sentença de fls. 277/281.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001371-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001371-0) - J A J ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J A J ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Fl. 247: Determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para renunciar.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão-Trata-se de pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo advogado do Exequente.Às fls. 495 a União Federal manifestou a sua discordância em relação ao pedido de destaque, uma vez que a Exequente é devedora da PGFN e INSS e, na ocasião, pediu que a integralidade do levantamento seja expedido em nome da autora.É o relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que a União requereu, nos autos das Execuções Fiscais n. 0002477-03-2016.403.6115 e 0000176-88.2013.403.6115 propostas contra o autor, a penhora no rosto destes autos.Por outro lado, o patrono do contribuinte pretende seja reservado dos aludidos créditos do contribuinte o montante a título de pagamento dos honorários contratuais.Pois bem Com base no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado do ora exequente Itálpa Ind. e Com. de Plásticos Ltda. requereu a reserva do valor correspondente aos honorários contratuais que lhe são devidos. O artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)Conforme se verifica, a pretensão do advogado encontra respaldo em texto legal. Entretanto, na hipótese em análise, há uma particularidade, qual seja, a existência de penhora, ora deferida nos autos das execuções fiscais, incidente sobre os créditos pertencentes à empresa Itálpa Ind. e Com. de Plásticos Ltda.Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1.152.218/RS, Corte Especial, DJE de 09/10/2014), definiu que os honorários advocatícios, além de possuírem a natureza de verba alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas, mesmo em sede de execução fiscal. Também nesse sentido: STJ, RESP 1133530, Primeira Turma, Rel. Sérgio Kukina, DJE de 25/06/2015; STJ, DERESP 1351256, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 20/03/2015.Nessa condição, os honorários advocatícios preferem aos créditos fiscais, nos termos do art. 186 do CTN, in verbis: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (grifo nosso).Além disso, o art. 24 da Lei n. 8.906/94 estabelece que o contrato escrito que estipula os honorários tem natureza de título executivo e constitui crédito privilegiado no concurso de credores.Ainda que assim não fosse, é importante consignar que a análise atenta do disposto no 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 permite concluir que nem há que se falar em direito de preferência na hipótese, na medida em que o dispositivo legal atribui ao advogado a titularidade do crédito cuja constituição resultou de sua atuação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO ESPECÍFICO. PENHORA POR DÍVIDAS DO CLIENTE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM QUALQUER EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Quando o advogado junta o contrato de honorários e é expedido ofício requisitório específico para a verba, o montante passa a pertencer ao patrimônio do profissional e não responde mais por dívidas do cliente. II. A situação se diferencia do regime de retenção, no qual a requisição é expedida em nome do mandante e sofre dedução após a juntada do instrumento contratual (artigo 22, 4, da Lei n. 8.906/1994). Até a entrega do valor ao procurador, o crédito ainda pertence à parte. III. Caso o ofício seja expedido em favor do advogado, o crédito já se incorporou a sua esfera jurídica e não representa mais um ativo disponível por débitos do contratante do serviço profissional. Há um ato jurídico perfeito, que se sobrepõe a qualquer construção posterior que recaia sobre os bens do cliente (artigo 6, 1, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). IV. Segundo os autos da execução contra a Fazenda Pública, os honorários contratuais a que faz jus Jaime Antônio Miotto deram origem a ofícios requisitórios específicos, cuja expedição antecedeu a penhora no rosto dos autos requerida pela União. Nessas circunstâncias, o cancelamento das requisições, para que se adicione o respectivo valor à das empresas, se revela inviável. V. De qualquer modo, a verba honorária possui natureza retributivo-alimentar, representando contraprestação a serviços que condiciona a subsistência do profissional. Semelhantemente ao assalariado, o advogado cede o trabalho em favor de outrem como fonte de renda. VI. A equiparação com os créditos trabalhistas se torna natural. Além da identidade de função, a Lei n. 8.906/1994 considera os honorários crédito privilegiado (artigo 24, caput), não no sentido de que integram a classe do privilégio geral, mas no de que assumem status preferencial em qualquer execução - individual ou coletiva. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, AI 00016921920174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594500, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 21/08/2017 - grifos nossos)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que controversa dos autos, diz respeito à possibilidade de destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, bem como quanto à existência de direito de preferência de tal crédito em face de crédito de natureza tributária. 5. Cumpre frisar que, no que se refere aos honorários sucumbenciais, houve decisão nos embargos à execução de sentença autorizando sua liberação (R\$ 3.555,69), mantendo-se depositado o valor principal (R\$ 35.556,95), haja vista a existência de penhora no rosto dos autos efetivada em virtude da execução fiscal nº 96.1002195-6, no importe de R\$ 302.869,25 (trezentos e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). 6. O advogado tem direito a receber, de forma destacada, o percentual referente aos honorários advocatícios contratados, desde que junte aos autos, antes da expedição do precatório, o respectivo contrato de honorários. 7. Por sua vez, a Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, no 2º do art. 5º, expressamente veda o destaque dos honorários contratuais após a apresentação da requisição ao Tribunal. A interpretação a contrario sensu, portanto, autoriza concluir que, em havendo apresentação antecipada, é direito do patrono a obtenção de tal verba destacadamente. 8. Na hipótese dos autos, no entanto, não se trata de mera discussão acerca da legalidade desse procedimento, mas acerca da disponibilidade desse montante, vez que o crédito obtido no curso da presente lide é objeto de penhora com vistas a pagamento de débito tributário. 9. Assim, a controvérsia se refere à existência de preferência dos créditos propriamente dita do que acerca da possibilidade do destaque. 10. Dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 11. O entendimento da jurisprudência é firme no sentido de que os valores percebidos a título de honorários, - sejam os sucumbenciais, sejam os contratuais - são verbas de caráter alimentar, e como tal preferem a quaisquer outros. 12. Importa considerar que a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, 4º, disciplinando o direito autônomo do advogado sobre o resultado da demanda, dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 13. Diz-se, aqui, que não se trata sequer de direito de preferência, mas sim de parcial titularidade de crédito cuja constituição resultou da atuação do patrono, razão porque a este pertencente. 14. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 00177025120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, e-DJF3 de 13/09/2016 - grifos nossos)Por todo o exposto:1) defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo advogado da empresa Itálpa Ind. e Com. de Plásticos Ltda., ratificando o teor da decisão de fls. 479/480;2) determino a expedição do ofício requisitório em favor da empresa Itálpa Ind. e Com. de Plásticos Ltda. dos valores homologados a fl. 493, observado o destaque acima deferido, devendo permanecer bloqueado nos autos os valores devidos à parte autora.3) determino a remessa dos autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do ofício, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:a) O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; b) O valor do principal individualizado por beneficiário; c) A data da conta (mês da atualização);d. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. e) Número de meses exercício anteriores; f) Número de meses exercício corrente.4) Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, observando-se que o levantamento dos valores cabíveis à parte autora não poderá ser realizado até ulterior deliberação deste Juízo.5) Com a juntada das minutas dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 e, em nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Egr. TRF da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001546-8) - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da PFN quanto aos cálculos apresentados pelo exequente a fl. 324, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$899,64 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro reais), concernentes aos honorários de sucumbência, aos quais me reporto. Prosiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 416) do numerário depositado a fl. 403, determino a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0000410-65.2016.403.6115, no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Oficie-se. Cumprida a determinação, certifique-se nos autos da Execução Fiscal de nº 0000410-65.2016.403.6115 e nestes autos e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 403/404, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 399/400. Intimem-se.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais de fls. 160/163, antes de expedir os ofícios requisitórios, intime-se a autora, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais em fase de cumprimento de sentença, devendo-lhe ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002133-22.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS VENTURA D ALKAIKE X LEE MU TAO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X SATOSHI TOBINAGA X VALDEMAR SGUISSARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). I. Relatório. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêrida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão proferida. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão profêrida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão profêrida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão profêrida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão profêrida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação empírica judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCP, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como profêrida. Pl.

0002134-07.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JULIO CESAR COELHO DE ROSE X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL X NEOCLÉS ALVES PEREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissis - Exclusão dos pagamentos administrativosProferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas.Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor.No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial.O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe.Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009.Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio.Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidiracolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência.2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizadaPor sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecerdeclarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada:Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadaria judicial, que se definirá o sucumbente.Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos.Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor.Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) -conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade.2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida.3. É o que basta.II. Fundamentação! Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte:4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravos Legais em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.Pois bem.Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto.Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente.Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17% Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam.Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas.Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes.Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente.Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida.PI.

0002136-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ABIGAIL SALLES LISBAO X CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X JOSE CARLOS ROLIM X MARIA INES SALGUEIRO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativosProferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas.Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor.No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial.O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe.Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009.Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio.Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidiracolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência.2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizadaPor sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecerdeclarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada:Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadaria judicial, que se definirá o sucumbente.Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos.Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor.Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) -conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade.2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida.3. É o que basta.II. Fundamentação! Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte:4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravos Legais em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.Pois bem.Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto.Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/preensão da parte exequente.Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidis contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17% Afirmao os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam.Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas.Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes.Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente.Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCP, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida.PI.

0002138-44.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO DEL LAMA X MARGARIDA DE MORAES X NIVALDO NORDI X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadaria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravos Legais em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida. Pl.

0002140-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CESAR CONSTANTINO X HELENA ROSA VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X NORITSUNA FURUYA X WALTER LIBARDI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/preensão da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida. Pl.

0002141-96.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) LUIS APARECIDO MILAN X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIZ MARCIO POIANI X MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS X YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido de que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contaduría judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravos Legais em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCP, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida. Pl.

0002142-81.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) GILBERTO MORAES X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MILTON DUFFLES CAPELATO X ORLANDO MOREIRA FILHO X PEDRO IRIS PAULIN FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissis - Exclusão dos pagamentos administrativosProferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas.Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor.No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial.O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe.Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009.Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio.Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidiracolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência.2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizadaPor sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecerdeclarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada:Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos.Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor.Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) -conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade.2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida.3. É o que basta.II. Fundamentação! Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte:4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravos Legais em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta o alegado de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.Pois bem.Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto.Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/preensão da parte exequente.Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17% Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam.Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas.Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes.Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente.Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida.PI.

0002143-66.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANSELMO ORTEGA BOSCHI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X EDWARD RALPH DOCKAL X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA X NELSON GUEDES DE ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativosProferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas.Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor.No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial.O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe.Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009.Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio.Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidiracolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência.2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizadaPor sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecerdeclarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada:Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos.Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor.Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) -conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade.2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida.3. É o que basta.II. Fundamentação! Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte:4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.Pois bem.Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto.Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente.Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17% Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas.Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes.Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente.Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida.No mais, a FUFSCAR (fl. 181) indica erro nas minutas dos ofícios requisitórios referentes a Anselmo Ortega Boschi e Nelson Guedes de Alcântara no tocante ao valor a título de PSS. As minutas foram expedidas em atenção à informação da contadoria judicial (fls. 164/165).Assim, determino que a contadoria se manifeste sobre as indicações de erro da FUFSCAR. Caso assista razão à FUFSCAR, após a correção da informação pela contadoria, corrijam-se os ofícios expedidos.PI.

0002144-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X IONE IGA X JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA X WALTER ABRAHAO NIMIR X YURIKO YAMAMOTO BALDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadaria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/preensão da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida. Pl.

0002145-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO X CELIO ESTEVAN MORON X MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA X ODECIO CACERES X ROBERTO GRUN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido de que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadaria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida. Pl.

0002146-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) APARECIDA MARIA CATAI X EDUARDO GARUTI NORONHA X MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO X MAURICIO SILVEIRA X ROSELI RODRIGUES DE MELLO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativosProferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas.Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor.No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial.O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe.Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009.Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio.Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidiracolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência.2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizadaPor sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecerdeclarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada:Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contaduría judicial, que se definirá o sucumbente.Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos.Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor.Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) -conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade.2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida.3. É o que basta.II. Fundamentação! Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte:4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.Pois bem.Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto.Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente.Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17% Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam.Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas.Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes.Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente.Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCP, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida.PI.

0002147-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) KAZUYUKI AKUNE X LUIZ EUGENIO MACHADO X MARIA JOSE SALETE VIOTTO X MARIA ZANIN X THEREZINHA VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial. O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apura que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contaduría judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade. 2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 3. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. Pois bem. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/prestação da parte exequente. Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada. Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidis contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração). Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida. Pl.

0002148-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X BENEDITO GALVAO BENZE X CELSO CARLOS NOVAES X LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTANA DE ROSE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração).I. Relatório.1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissis - Exclusão dos pagamentos administrativos.Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas.Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor.No entanto, houve, conforme cópia da petição protocolada em 18/03/2013 às fls. 218/220, do processo coletivo principal, o requerimento judicial para a apresentação de fichas financeiras. Tal solicitação foi realizada de maneira clara e textual no sentido que as respectivas informações deveriam refletir aquilo que foi concedido pelo título executivo judicial.O respectivo fornecimento das fichas financeiras foi realizado às fls. 228, 258 e 269 todas, igualmente, do processo mãe.Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009.Nas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio.Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidiraacolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência.2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizadaPor sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada:Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos.Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17% (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tomou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor.Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) -conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, sob pena de nulidade.2. A executada foi intimada para se manifestar e pugnar pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida.3. É o que basta.II. Fundamentação! Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução.A íntegra do capítulo da decisão no qual foi apreciada a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos é a seguinte:4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.Pois bem.Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Não parece tenha havido omissão do julgado quanto a esse ponto.Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte executada, o que contrariou o entendimento/pretenção da parte exequente.Se a parte exequente não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.Acaso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACARARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...)4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)Por esta razão, não há como acolher a alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17% Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada.O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam.Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas.Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes.Registra-se, ainda, que por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, que a questão foi remetida para verificação em perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente.Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCP, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada tal como proferida.No mais, a FUFSCAR (fl. 182) indica erro material na minuta do ofício requisitório referente a LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA. De fato lhe assiste razão, conforme se vê do cotejo da informação da contadoria com a minuta do ofício expedido (fls. 166 e 172). Corrija-se, pois.PI.

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor o INSS insiste em seus cálculos, recebo a manifestação de fls. 82/86 como impugnação ao cumprimento de sentença.À Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Com a vinda das informações do Contador, dê-se vista às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1326

ACAO CIVIL PUBLICA

000343-66.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 1271/1276v.Int.

000148-78.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAURICIO SPONTON RASI X MARCOS ANTONINI X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X SILVIO MARQUES X ANTONIO SANTOS SARAHAH X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SAONE E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP0999584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Ratifico os termos das decisões proferidas nos presentes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal de todo processado, facultando-lhe requerer as providências que entender necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Deiro o traslado de cópia do interrogatório do réu produzido nos autos da Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115. Providencie a Secretaria.Intime-se a CEF a fornecer as informações requeridas pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 328/328v, com a juntada da documentação pertinente, no prazo de 15 dias.Após a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autores - Ministério Público Federal e CEF, respectivamente e, após, o réu (art. 364 do NCP)Cumpra-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO)

Considerando que houve a retificação do valor devido, intime(m)-se, novamente, o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, fls. 181, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Vistos, Em apertadíssima síntese: cuida-se de ação de usucapião onde se objetiva a declaração de domínio de área de parte integrante da propriedade denominada Chácara Três Marias, objeto da matrícula do CRI de Pirassununga sob nº 23.533, encerrando a área usucapienda uma área de 1,8927 hectares. Afirmam os autores que são legítimos possuidores do imóvel referido e que, à época da distribuição da presente ação (2014), já estavam na sua posse há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa, pacífica, pública e ininterrupta, com a mais legítima boa-fé, pagando impostos e efetuando benfeitorias e melhoramentos no imóvel, mantendo o imóvel com animus domini. A inicial veio instruída com documentos (fl. 08/24). Os autores indicaram como confinantes do imóvel a FEPASA, o D.E.R. Amazílio Ailton Bento e Elza Maria da Cunha Bento, Cláudio Martins e Elisabet Maria Nascimento. Pugnaram, ainda, pela publicação de edital e intimação das Fazendas Públicas. Às fls. 25 foi proferido despacho determinando a citação dos réus e confinantes, a citação de réus incertos e demais interessados por edital, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas municipal, estadual e federal para manifestação sobre eventual interesse na causa e a certificação do Ministério Público. Os confinantes indicados pelo autor Cláudio Martins e Elisabet Maria Nascimento foram citados (fl. 50) e não se manifestaram nos autos. Às fls. 44 foi certificada a publicação do Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos. A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou (fl. 52) informando não ter interesse na causa. O Município de Pirassununga se manifestou (fl. 119) informando não se opor ao pedido do autor. A União Federal se manifestou (fl. 123) informando ter interesse na demanda, tendo em vista que na planta e memorial descritivo apresentado pelos autores os limites de divisa no trecho de confrontação com a faixa de domínio da ferrovia não estavam devidamente descritos e respeitados, devendo possuir a largura de 30 metros, sendo 15 metros para cada lado do eixo da ferrovia. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A se manifestou nos autos, em face da citação da FEPASA, pugnando pela decretação de sua ilegitimidade passiva, indicando que a área em questão era de interesse do DNIT. Não há registro de citação do D.E.R. e dos confinantes Amazílio Ailton Bento e Elza Maria da Cunha Bento indicados pelos autores, tampouco apresentação de concordância como referido às fls. 06 da inicial. Por decisão deste Juízo (fls. 181/182) foi deliberado que caberia aos autores provar o fato posse e a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. Outrossim, por conta de resistência da União determinou-se realização de perícia judicial. O trabalho técnico foi realizado (fls. 219/238 e fls. 280/291). Vieram os autos conclusos para sentença. 1. Da ilegitimidade da ALLA empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo S/A) pleiteou sua exclusão da lide porquanto não é proprietária do terreno objeto da lide e nem detentora de domínio de qualquer área confinante, mas mera concessionária de serviço público de transporte ferroviário, recebendo a posse da área lideira por arrendamento. Indica como interessada na área a União Federal por meio do D.N.I.T. Nos termos do art. 8º da Lei 11.483/2007 a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT. Assim, assiste razão à empresa, sendo ela parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Do exposto, exclui da lide a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo S/A), julgando o feito, em relação a ela, extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC. 2. Da conversão do julgamento em diligência. É sabido que para a validade do processo é indispensável a citação de todos réus ou interessados. No caso, nota-se que réus indicados pelos autores e interessados diretos no deslinde do feito ainda não foram citados, ou seja, não se verifica a citação do D.E.R., de Amazílio Ailton Bento e Elza Maria da Cunha Bento (Chácara Três Irmãos) e do D.N.I.T. Em sendo assim, para evitar alegações de nulidades futuras, determino que os autores regularizem os autos providenciando a citação dos confrontantes indicados na inicial (i) D.E.R. e (ii) Amazílio Ailton Bento e Elza Maria da Cunha Bento (Chácara Três Irmãos), bem como requerendo a integração à lide do D.N.I.T. para sua regular citação, diante do quanto informado pela empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo S/A), sob pena de extinção do processo. Após, com a regularização das citações e decurso do prazo de resposta, venham os autos conclusos para designação da necessária audiência de instrução e julgamento para comprovação do fato posse. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0001708-10.2007.403.6115 (2007.61.15.001708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO CONCESSO ALVES X LOURDES GARCIA ALVES(SP159078 - JAIME SOLDATELI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, ao arquivo.

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso. Intimem-se.

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

SentençA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de JAIME TAVORA ZANATTA e ERICA CRISTINA HERCULANO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 64.855,62, em decorrência de inadimplência em relação aos seguintes contratos:a) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n 001198195000209839, pactuado em 26/02/2013, no valor de R\$ 10.000,00;b) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 26/02/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/29).Os réus foram citados e ofereceram embargos, alegando que falta certeza aos documentos que o autor tenta utilizar como meio de comprovação do débito. Alegaram que o contrato apresentado com a petição inicial foi elaborado de modo unilateral pelo autor. Argumentaram que estão sendo demandados por uma dívida indevida, de modo que fazem jus ao recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente. Requereram, por fim, a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento do valor em dobro. Pleiteou, ainda, a instauração de incidente de falsidade documental.Os embargos foram recebidos (fls. 57).A parte autora apresentou impugnação aos embargos arguindo preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5, do CPC. No mérito, argumentou que todas as laudas do contrato original que lastreia o pedido monitorio estão rubricadas e assinadas pelos embargantes. Sustentou, ainda, a legalidade dos encargos e valores pactuados.A CEF juntou aos autos as vias originais dos contratos que fundamentam a ação monitoria, bem como os cartões de assinaturas dos réus (fls. 73/83).Os embargantes foram intimados para manifestação no sentido da manutenção ou não das alegações firmadas nos embargos (fls. 84). Em sua manifestação, reiteraram as alegações apresentadas anteriormente (fls. 85).Foi deferida a realização de perícia grafotécnica, bem como determinada a intimação dos embargantes para a coleta do material gráfico. O embargante Jaime Távora Zanatta foi intimado pessoalmente (fls. 97), mas deixou de apresentar o material gráfico (fls. 104). A embargante Erica Cristina Herculano não foi intimada (fls. 102).Designada nova data para a coleta de material gráfico (fls. 105/109), os embargantes não compareceram na data agendada, apesar de intimados por meio de seus advogados.É o relatório.Fundamento e decidido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que restou preclusa a prova pericial e não há necessidade de produção de outras provas.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida na impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que nos embargos não foi formulada alegação de excesso de execução.O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).Já no Crédito Direto Caixa, o saldo é disponibilizado diretamente para o correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. Nesse caso, ainda que esteja demonstrada a assinatura do contrato de relacionamento, a cobrança referente ao débito nele constituído, pela via monitoria, não prescinde da necessidade de se demonstrar toda a movimentação financeira envolvendo os valores cobrados, desde a liberação do crédito em conta, os encargos incidentes desde então, até o inadimplimento.A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou os dois Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmados com os embargantes (fls. 76/83).Com a petição inicial, foram também juntados extratos da conta corrente do embargante Jaime Távora Zanatta, os quais comprovam efetivamente a utilização de crédito no valor de R\$ 4.000,00, em 23/04/2014 (fls. 17), R\$ 25.780,00, em 12/05/2014 (fls. 21), e R\$ 12.800,00, em 13/11/2014 (fls. 25). Há, ainda, comprovação de utilização do limite de crédito do cheque especial (fls. 14).Além dos extratos, a petição inicial veio acompanhada dos demonstrativos dos débitos, com indicação clara dos encargos incidentes sobre o valor inadimplido.Portanto, há prova escrita - contrato assinado pelo devedor e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria.Não há como acolher, portanto, a alegação dos embargantes de que falta certeza aos documentos apresentados como meio de comprovação do débito.Ao contrário do que sustentam os embargantes, pode-se constatar que os contratos que instruíram a ação monitoria foram devidamente assinados por eles, os quais rubricaram, inclusive, cada uma de suas laudas.Em verdade, embora os embargantes tenham requerido a instauração de incidente de falsidade documental, pela leitura atenta dos embargos nota-se que em nenhum momento eles negam ter assinado efetivamente os contratos que dão base à presente demanda.De qualquer forma, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, a qual não se concretizou por culpa dos próprios embargantes, que não compareceram para a coleta de material gráfico.Nesse aspecto, convém destacar que o embargante Jaime Távora Zanatta foi intimado pessoalmente (fls. 97) e por intermédio de seu advogado (fls. 109), mas em nenhum momento compareceu para possibilitar a coleta. Da mesma forma, a embargante Erica Cristina Herculano foi intimada por meio de seu advogado e também não compareceu em juízo para que fosse possível a realização da perícia grafotécnica.Além disso, os embargantes também foram intimados para apresentarem cópias nítidas de suas Cédulas de Identidade (fls. 91), mas permaneceram inertes.Dessa forma, a perícia grafotécnica restou prejudicada por conta da conduta dos próprios embargantes, os quais já haviam sido reiteradamente alertados da possibilidade de preclusão da prova por meio das decisões de fls. 105 e 109: O não comparecimento dos periciando na data agendada acarretará a preclusão da prova requerida.De qualquer forma, na análise comparativa entre as assinaturas lançadas nos contratos e na Ficha de Abertura e Autógrafos e aquelas que constaram da procuração de fls. 55 e da declaração de fls. 56, pode-se concluir que são muito semelhantes. Convém reiterar, ainda, que em nenhum momento os embargantes negaram que as assinaturas lançadas nos contratos foram efetivamente lançadas por eles.Dessa forma, preclusa a prova pericial, não há qualquer elemento nos autos que possa sugerir eventual falsidade dos contratos que embasam a ação monitoria.No mais, os embargantes não impugnaram especificamente o valor cobrado pela instituição financeira, deixando de indicar eventuais encargos que porventura entendessem indevidos.Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.No caso dos autos, não havendo especificação por parte dos embargantes de eventuais encargos que entendam abusivos, não há razão para afastar ou suspender os efeitos dos contratos livremente pactuados entre as partes. Pelas mesmas razões, não há qualquer fundamento para acolher o pedido dos embargantes de pagamento do valor cobrado em dobro pela embargada.Assim sendo, os embargantes deverão pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 64.855,62, acrescida dos encargos previstos contratualmente até a data do ajuizamento da ação monitoria, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, observando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.Por fim, não há que se cogitar da condenação de qualquer das partes como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual.Dispositivo:Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 64.855,62 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação.O valor deverá ser corrigido monetariamente com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, observando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do CPC/73 (ação ajuizada antes da data de entrada em vigência do novo CPC), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. Considerando que a perícia grafotécnica deferida nos autos não foi realizada, restando prejudicada, defiro o levantamento do valor dos honorários periciais depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.Outrossim, determino o desentranhamento do documento de fls. 108, uma vez que não é referente a estes autos. Junte-se o nos autos próprios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000212-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA

SentençA HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, diante do que foi informado a fls. 56.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Vistos. É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.Intimem-se.

0000666-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos, I. Infrutífera a tentativa de conciliação, recebo os embargos à ação monitoria, observado o efeito suspensivo previsto no 4º do art. 702 do NCPC.2. Intime-se a autora (CEF) para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 702, 5º).Intimem-se.

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILLO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Vistos. É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESSI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001744-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115) VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001070-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-21.2014.403.6115) JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL(SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI E SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002139-63.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2015.403.6115) J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os embargantes informam às fls. 110, que promoverão a liquidação do débito. Verifico que nestes autos não há valores a serem executados pois, de acordo com a sentença de fls. 73/76, em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, bem como foi deferida ao embargante José Marcos Gasparoto os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, trasladou-se para os autos da execução de título extrajudicial cópia do v. acórdão de fls. 102/106v, que manteve a sentença prolatada, certidão do trânsito em julgado de fls. 108 e cópia da petição de fls. 110, devendo prosseguir-se a execução naqueles autos. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

000110-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 182: ...dê-se nova vista às partes. (esclarecimento Sr. Perito).

000797-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-30.2015.403.6115) PREVRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos e demais deliberações, se o caso. Intimem-se.

0001998-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso. Intimem-se.

0002417-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME X MAGDA GIALORENCO CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso. Intimem-se.

0002835-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115) RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso. Intimem-se.

0003513-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-60.2015.403.6115) MARCELO MARTINS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos e demais deliberações, se o caso. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-33.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-63.2013.403.6115) MARCO AURELIO BINOTO(SP384595 - NATALLIA PEREIRA LIMA E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos e deixo de determinar a suspensão da Ação Monitória nº 0001762-63.2013.403.6115, uma vez que a mesma já se encontra suspensa pela decisão de fls. 116 daqueles autos. Indefiro, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre o veículo ocorreu em jul/2011 (fls. 12) sendo que a restrição da transferência foi realizada em 06/04/2015. À impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-77.2006.403.6115 (2006.61.15.001473-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

Primeiramente, traga a CEF informações atualizadas sobre o processo de falência da executada, informado às fls. 238/240. Esclareça ainda a quem pertencem os endereços informados às fls. 217 - aos fiadores, ao síndico da massa falida, ao executado? Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 153 a desistência e extinção do presente processo não havendo mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 153 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Compulsando os autos verifiquei que as guias apresentadas com a inicial, referentes às custas iniciais foram recolhidas ao Estado - fls. 22/24. Em vista disso, promova a CEF o recolhimento das custas iniciais à razão de 1% do valor da causa, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE ajuizou em face de Neide Goi para satisfação da dívida no valor de R\$ 85.615,93 (atualizada em 07/2010), oriunda do inadimplemento do Contrato de Adesão - Empréstimo Simples (fls. 13/15).Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, requer a exequente o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da executada, como autoriza o Contrato firmado entre as partes.Entendo que a pretensão da exequente FHE nada mais é do que a penhora sobre os vencimentos da executada em afronta ao que determina o art. 833, IV, do CPC, que declara a impenhorabilidade absoluta de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., ademais, a cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento de parcelas do empréstimo tem, somente, efeitos extrajudiciais, não compreendendo descontos forçados em execução judicial.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. PRECEDENTES, AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cinge-se o caso acerca da possibilidade de se permitir, em sede de execução, reabilitação de desconto compulsório na monta de 30% na folha de pagamento de militar das Forças Armadas que celebrou com a Fundação Habitacional do Exército - FHE contrato de empréstimo consignado, mas que a posteriori se tornou inadimplente. 2. O atual art. 833, IV, do CPC (correspondente ao antigo art. 649, IV, do CPC/73) estabelece expressamente que São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal..., ressalvados os casos de pensão alimentícia.3. O entendimento firmado junto ao STJ, dispensado aos dados dos autos, é no sentido de se prestigiar a impenhorabilidade prevista no dispositivo processual retencionado, porquanto a possibilidade de se firmar contrato mútuo, dispondo o servidor de seu salário e fazendo uso de sua margem consignável, de nítido caráter volitivo, não tem o condão de descaracterizar, em sede de execução (de natureza compulsória), a aludida impenhorabilidade dos seus ganhos. Precedentes.4. Na análise do AREsp 1.116.479-RJ, publicado aos 04.08.2017, o Min. Sérgio Kukina se utilizou da fundamentação produzida pelo TRF da 2ª Região, dada a consonância com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: tratando-se a hipótese dos autos de pedido de consignação compulsória em sede de execução, inviável se mostra o recurso, diante da vedação prevista no art. 649, IV, do CPC, bem como em virtude da ausência de previsão legal para o deferimento de tal medida. [...] É que, na execução, a penhora de renda ocorre sem anunciado devedor, em que o Estado-juiz, para satisfazer o credor, ingressa no patrimônio do executado, sem a concordância deste. [...] A própria lei processual estabelece limites para que a execução ocorra, dentre as quais se encontra aquele previsto no art. 649, IV, do CPC(...). [...] No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, embora válido empréstimo consignado em folha de pagamento, por haver anuidade do devedor, não pode a mesma lógica ser aplicada quando já instituída penhora em sede de execução. [...] A regra que impõe limite na soma mensal dos descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos de militares não configura, a toda evidência, direito subjetivo do credor a receber parceladamente dívida objeto de ação executiva a recair diretamente sobre filia de pagamento, sendo incabível, portanto, a constrição na forma pretendida. Nesse mesmo sentido: REsp 1.674.449-RJ - Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017; REsp 1.579.345-RJ - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 11/05/2017; AREsp 1.064.501 - Ministro SÉRGIO KUKINA, 03/05/2017; REsp 1.655.429 - Ministro MOURA RIBEIRO, 27/04/2017; e AREsp 1.077.584 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 27/04/2017; e REsp 1.650.393 - Ministro OG FERNANDES, 04/04/2017; e REsp 1.065.656 - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/04/2017.5. Agravo de Instrumento não provido. (AGRAVO 00107146320144010000 - TRF1 - 6ª Turma - Relator Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES - publicado no e-DJF1 em 28/09/2017)Assim, indefiro o requerimento da exequente de restabelecimento de desconto em folha da executada.Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 81 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 81 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme fls. 68/69. Providencie a Secretária.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos.

0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.Int.

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002254-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL

SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 83 a desistência e extinção do presente processo alegando que houve a composição extrajudicial entre as partes com o pagamento/renegociação da dívida, não havendo mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 83 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 5/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002484-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

1. Indefiro o requerimento de fls. 126 uma vez que o endereço apresentado já foi diligenciado. Considerando o esgotamento dos meios para localização, defiro a citação dos réu por edital.2. Expeça a Secretária o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 257 e incisos do NCPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002486-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME X BRUNO DE OLIVEIRA ZOCCATELLI

Indefiro o pedido de reutilização de sistema BACENJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Nesse sentido, o recente julgado do c. STJ:Reutilização do sistema BACENJUD depende de mudança na situação financeira do executado. Por unanimidade, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença de primeiro grau que, em execução fiscal, não aceitou a reiteração de pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado via BACENJUD ao fundamento de que não restara demonstrada alteração na situação econômica do devedor. Inconformada, a Fazenda Nacional recorreu ao TRF1 tão somente para reiterar o pedido de valores na conta do executado. Como os argumentos apresentados foram os mesmos que anteriormente foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, o relator, desembargador federal Amílcar Machado, entendeu que a sentença não merece reparos. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistiu previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão, explicou. O magistrado citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. ((STJ, REsp Nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, TI, DJe 28/06/2010), Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA. Data do julgamento: 12/5/2015. Data de publicação: 21/5/2015.)Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.São Carlos,

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001185-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVES LIMA PADARIA - ME X PAULO CESAR ALVES LIMA

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifiquei que há restrição de circulação sobre veículo no sistema RENAUD. Tendo em vista a sentença de extinção às fls. 64, determino o desbloqueio do veículo. Providencie a Secretária.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003126-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do expediente de fls. 75 - devolução de Carta Precatória -, para regularização.Int.

0003133-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONATA APARECIDA FERRO BUFFA

Sentença. Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 41), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000128-27.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

0003538-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES SILVA

Sentença. Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 32), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para iniciar o cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001313-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001313-2) - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ AUGUSTO BIAGE PAULISTA e LUCAS BUENO DA COSTA, objetivando constituir título executivo os documentos acostados à petição inicial, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Após várias tentativas frustradas de conciliação entre as partes, os réus requerem a intervenção do FNDE para a negociação direta da dívida. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/01, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), cabendo ao FNDE apenas a sua gestão. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1- Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01. 2- O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, como se extrai dos arts. 3º, 3º, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES, e 6º, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 6º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3- No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4- A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e adiantamentos e a arrecadação das prestações e as eventual cobranças forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5- Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6- Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AMS00083841720114036120 - TRF3 - 5ª Turma - Relator Des. Federal Mauricio Kato - publicado no e-DJF3 Judicial I em 27/07/2017) Assim, indefiro a expedição de ofício ao FNDE como requerido às fls. 333. Em termos de prosseguimento, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido às fls. 324. Caso sejam localizados bens de propriedade dos executados, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental, dando-se vista ao exequente. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

1. Fls. 546: diante da aparente impossibilidade temporária e por prazo indeterminado (sem previsão de alta) de atuação profissional do único advogado constituído pelos requeridos, intimem-se-os, pessoalmente, por analogia ao disposto no 3º do art. 313 do CPC, para que constituam novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que para atuação temporária durante o período de afastamento do procurador até então constituído. 2. Fls. 539/540: intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá informar quando e de que modo providenciará os meios necessários para a reintegração de posse determinada, especialmente no que se refere ao aparato maquinário e de pessoal imprescindível à realização de diligência. 3. Após o decurso dos prazos retro deferidos, certifique a Secretaria sobre o andamento do Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos (fls. 513/524). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Ab initio, considerando que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo, **defiro** o requerimento da impetrante para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (restituição/compensação), emendando a petição inicial, com o consequente recolhimento da diferença das custas devidas, **sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC)**.

No mesmo prazo assinalado acima, informe a impetrante seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC, bem como junte aos autos o instrumento de procuração.

Após a apresentação e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da lininar pleiteada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à parte autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia da DIRPF do exercício de 2017 ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE JORGE - SP365297, ISRAEL JORGE - SP391988, LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação pela parte autora de sua necessidade por outros meios.

Existindo nos autos Declaração de Imposto de Rendas Pessoa Física, ano calendário 2016 - exercício 2017 (dcto 2889302), demonstrando que o ganho mensal da autora supera, substancialmente, a faixa de isenção do IRPF, indefiro o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor das custas processuais iniciais.

Defiro o sigilo dos autos ficando o acesso restrito aos procuradores das partes.

Com a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, retornem os auto para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas.

De forma que, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo das prestações em atraso - período entre a data da DCB (13.07.2017) e a data da distribuição da presente ação -, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, posto não ter apresentada com a petição inicial.

Oportuno à autora, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelo autor.

Dessa forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, embora não tenha sido objeto de pedido explícito na petição inicial, esclareço que tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no mesmo prazo já fixado, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em face da previsão do inciso I do artigo 14 da lei 9.289/1996, que dispõe sobre a as custas na Justiça Federal, defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais iniciais.

Providencie também o autor, no mesmo prazo, a substituição da petição inicial existente nestes autos por outra completa, contendo, inclusive, a parte final dos pedidos e a assinatura do procurador judicial.

Após a regularização e a comprovação do recolhimento das custas processuais, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CSM INFOGAMES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Regularize a impetrante sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração.

Recolha as custas processuais devidas e manifeste-se quanto ao feito nº 5016222-73.2017.403.6100, em trâmite pela 10ª Vara Federal de São Paulo, apontado no termo de prevenção.

Apresente, por fim, a impetrante documento comprobatório do ato apontado como coator.

Regularizado o feito, retornem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSINA MARIA MARTINS KUBOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em relação ao valor atribuído à causa, embora tenha a autora apresentado corretamente o cálculo da RMI, deixou de utilizar, no cálculo das prestações em atraso, compreendido o período de 20.4.2017 (DER) a 4.10.2017 (data da distribuição da presente ação), o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova planilha de cálculo dos valores em atraso, retificando, assim, o valor atribuído à causa, assim como promova o recolhimento das custas processuais com base no novo valor da causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Entretanto, além da declaração de hipossuficiência (dcto 2720564), o documento trazido aos autos que poderia auxiliar a análise da questão (extrato CNIS - dcto 2720585) está desatualizado, pois a última data constante é de março de 2016.

Já em relação ao valor atribuído à causa, embora tenha a autora apresentado corretamente o cálculo da RMI, deixou de utilizar, no cálculo das prestações em atraso, compreendido o período de 27.1.2016 (DER) a 21.9.2017 (data da distribuição da presente ação), utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos documentos atualizados que demonstrem a situação de hipossuficiência da autora, nova planilha dos valores em atraso, emenda do valor à causa, substituição dos documentos constantes no item " 2720585", correspondente às fls. 27/33 do Procedimento Administrativo, pois estão ilegíveis, bem como, por fim, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO BITENCOURT DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Designe a Secretaria datas para realização de leilão do bem penhorado.

Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitre sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC.

Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum.

Publique-se e afixe Edital no local de costume.

Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos.

Verifico que até a presente data o representante do Espólio/executado ainda não foi citado, assim, intime-se, novamente, a exequente para juntar o comprovante de abertura de inventário, informando o nome do inventariante para a citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE, NELSI CASSIA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Observo que a presente demanda é repetição da que já está em tramitação nesta Vara Federal, feito nº 5000789-11.2017.403.6106, distribuído anteriormente, conforme cópias juntadas pela Secretaria (docto 2930423), motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c.c. o 485, inciso V e § 3º, do C.P.C.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE, NELSI CASSIA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Não verifico prevenção dos processos 0000262-49.2010.403.6314 e 0009766-10.2014.403.6324 com o presente feito, pois possuem causa de pedir diversas, enquanto em relação ao feito 5000790-93.2017.403.6106, desta 1ª Vara Federal, a prevenção será analisada quando da apreciação daqueles autos, pois de distribuição posterior a estes.

Em face do requerimento da autora/exequente de cumprimento provisório de sentença da parte incontroversa, incumbe a ela, como vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a retificação pela autora/exequente, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Decorrido *in albis* o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Após, retornem os autos para conclusão.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA APARECIDA CORDESCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALINO JUNIO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O autor está sendo tratado, atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social os seus quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Nesse sentido, indefiro os quesitos formulados pelo autor, tendo em vista serem repetição dos já formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intemem-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intemem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Convalido todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com o processo nº 0000960-78.2017.4.03.6324, aparentemente com o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor, quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intinem-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Processe-se com prioridade de trâmite. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme artigo 290, do Código de Processo Civil.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Recolhidas, devidamente, as custas, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado, atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social os seus quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Nesse sentido, indefiro os quesitos formulados pelo autor, tendo em vista serem repetição dos já formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intím-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Junte o autor o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAULO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a petição inicial completa, uma vez que nos documentos apresentados, somente constou a primeira página da referida petição.

Sem prejuízo, esclareça qual a causa de pedir e do pedido, bem como a atual fase processual dos autos nº 00036696620014036124, distribuídos pelo autor perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Jales-SP.

Cumprido o determinado, voltem conclusos, inclusive para apreciação de eventual prevenção.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA

Chamo o feito à ordem.Retifico em parte o despacho de fl. 97, para constar que a data da audiência de tentativa de conciliação ali designada é DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006693-25.2002.403.6106 (2002.61.06.006693-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704907-46.1995.403.6106 (95.0704907-0)) ROMA RIO DECORACOES LTDA X ELZA FERNANDES LUCANIA RODRIGUES X SINESIO RODRIGUES(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl.62. Decorrido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008175-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 92/93, 136/138 e 141 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003424-60.2011.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância do Executado com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000033-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001643-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o Embargante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 110/111.Intime-se.

0003122-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6)) PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DESPACHO DE FL. 86: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 65/66. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007579-48.2007.403.6106.Após, conclusos.Intime-se. DESPACHO DE FL. 89: Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004049-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DESPACHO DE FL. 105:Chamo o feito à ordem, para determinar a baixa dos autos da conclusão para prolação de sentença.Ofície-se o Banco Bradesco S/A, requisitando seja informado, no prazo de quinze dias, se a conta objeto do bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (protocolo nº 20120003391721) é conta-salário ou conta-poupança.Com a vinda da informação, abra-se vista sucessiva dos autos às partes pelo prazo de cinco dias cada, ficando, em seguida, os autos destes embargos suspensos até o cumprimento da decisão de fl. 598-EF.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 109: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fls. 108, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 105 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004099-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-37.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004451-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o Embargante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 351/354.Intime-se.

0001456-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-36.2011.403.6106) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO DE FL. 254: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 236/237. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008004-36.2011.403.6106.Após, conclusos.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 258: Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 0,15 Intimem-se.

0002029-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-39.2011.403.6106) CARLOS EDUARDO PARO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO DE FL. 92: Baixem os autos da conclusão para sentença. Consulte a Secretária, através do sistema ARISP, a existência de eventuais imóveis em nome do Embargante, tanto através do seu CPF (820.087.525-34), como através do seu CNPJ (06.155.665/0001-50). Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -----CERTIDÃO DE FL. 96: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 93/95, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 92 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002074-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-22.2010.403.6106) LUIZ ANTONIO FURLANETTO ACOUGUE - ME X LUIZ ANTONIO FURLANETTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 61: Baixem os autos da conclusão para sentença.Expeça-se ofício ao banco Itaú Unibanco, com vistas a que informe, no prazo de quinze dias, se o bloqueio efetivado via sistema BACENJUD, por força do protocolo de nº 20120003391625, da importância de R\$ 529,14 foi efetivado em conta-salário ou conta-poupança do Embargante Luiz Antônio Furlanetto, CPF nº 038.098.738-45, bem como se é possível informar a natureza da quantia bloqueada (isto é, se é salário, benefício previdenciário, etc).Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 65: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fls. 63, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 61 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0008580-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-35.2002.403.6106 (2002.61.06.011898-0)) RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a patrona do Embargante, no prazo de cinco dias, a subscrição da peça de fl. 70, sob pena de desentranhamento.Após, guarde-se o cumprimento da decisão de fl. 296 da EF nº 0011898-35.2002.403.6106.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001766-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1)) CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 85, mediante a indicação dos documentos pretendidos e a substituição por cópias, que deverão ser extraídas pela Secretária após o pagamento das custas respectivas, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE n. 64 de 28/04/2005. Prazo: 05 (cinco) dias. Atendidas as determinações acima, promova-se o desentranhamento das peças indicadas e a entrega ao Requerente, mediante recibo nos autos.Com o cumprimento ou decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003732-86.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0003451-38.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9020), ex vi art. 678 do CPC/2015.Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela eventual apreensão do veículo (vide art. 300, CPC/2015).Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência.Apelem-se a estes autos os de ns. 0003733-71.2017.403.6106, 0003735-41.2017.403.6106 e 0003734-56.2017.403.6106 para julgamento conjunto.Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal.Intimem-se.

0003733-71.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0003451-38.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9030), ex vi art. 678 do CPC/2015.Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela eventual apreensão do veículo (vide art. 300, CPC/2015).Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência.Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal.Intimem-se.

0003734-56.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0003451-38.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9032), ex vi art. 678 do CPC/2015.Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela eventual apreensão do veículo (vide art. 300, CPC/2015).Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência.Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal.Intimem-se.

0003735-41.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) MAURI DIAS GONDIM(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0003451-38.2014.403.6106), no que diz respeito aos bens objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9029 e Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9031), ex vi art. 678 do CPC/2015.Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela eventual apreensão do veículo (vide art. 300, CPC/2015).Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência.Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009380-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTER PAO PANIFICADORA LTDA X ROZINE PONTES PINTO AYUSSO X ZILDA GOMES MOLNAR X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 246: considerando que o nobre procurador tem poderes para receber e dar quitação (procuração fl. 187), deverá a Caixa Econômica Federal, depois de deduzidas as custas processuais certificadas à fl. 244, transferir o remanescente da conta 3970.635.00000237-6 para a conta informada à fl. 246, nos termos da sentença de fl. 242.Intime-se.

0000512-90.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002386-08.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. C. HOMSI & CIA LTDA - EPP(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLLI)

Prejudicado o pleito de fl. 51, eis que referido valor já foi devolvido para a conta informada pelo Executado, vide fls. 39, 42/45. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Fls. 168/1170: alega o CRECI, na qualidade de executado da verba honorária fixada às fls. 153/156, ter direito a verba honorária fixada nos Embargos de n. 0002362-87.2008.403.6106 e propõe que cada parte arque com os respectivos honorários. O Exequente não se manifestou a respeito da proposta. Indefiro o pretendido pela autarquia, pois o credor da verba honorária deste feito não é o devedor da verba daquele. Melhor explicando: nesse feito o credor é o patrono do Embargante e naquele o devedor é o próprio Embargante. Certifique-se o decurso do prazo para ajuizamento de embargos e expeça-se ofício requisitando o valor devido ao Conselho, observando-se, quanto ao mais, o disposto na decisão de fl. 162. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-11.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-50.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-67.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-35.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-78.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ALTEVIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-59.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ELI SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-53.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ASSET CARE GERENCIAMENTO DE ATIVOS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIMARA ROMERO SIQUEIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000509-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: COMERCIAL HS ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 57/59 (ID nº 841472): "Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 5. Após, abra-se conclusão. 6. Publique-se. Intime-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

- 1.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;
 - 1.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo; e recolher eventual diferença de custas, se for o caso,
 - 1.3. apresentar documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.
2. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido liminar.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIELLY LIVIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP111409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO COMUM

0400868-93.1992.403.6103 (92.0400868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0)) SILVIO MAGNO FREIRE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X COMPANHIA REAL(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0402460-07.1994.403.6103 (94.0402460-0) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003411-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003411-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006240-68.2004.403.6103 (2004.61.03.006240-3) - LUCIANO SIMOES OQUENDO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006901-13.2005.403.6103 (2005.61.03.006901-3) - MARCELO CIRILO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 377, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 628-verso), intuem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009119-77.2006.403.6103 (2006.61.03.009119-9) - RITA MARIA DOS SANTOS OTTO(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 193-verso, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000937-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000937-0) - ADELINA LENCIONI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007677-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007677-1) - ADILSON JOSE GIGLIOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 307: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008532-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008532-2) - SERGIO PEGURIER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 270: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009288-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009288-0) - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 143: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002605-69.2010.403.6103 - SANTO RIOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 184: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003996-59.2010.403.6103 - WILLIAN CARLOS RODRIGUES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007335-26.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE FARIA NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000274-80.2011.403.6103 - HAROLDO GENEROSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004943-79.2011.403.6103 - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007788-84.2011.403.6103 - HIROKI OKAMOTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008592-52.2011.403.6103 - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004823-02.2012.403.6103 - ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007271-45.2012.403.6103 - IVETE TERESA DE SOUZA ALVARENGA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008997-54.2012.403.6103 - FABIO DONIZETI SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 256, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000682-03.2013.403.6103 - JOSE MARCOS VIANA PIRES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005345-92.2013.403.6103 - NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

0007729-28.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003827-33.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003963-93.2015.403.6103 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 104: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006073-7) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Preliminarmente, proceda a secretaria a remessa dos autos ao SUDP, para regularizar o polo passivo do presente feito, excluindo-se o INSS, e incluindo a União Federal (Fazenda Nacional), de acordo com o disposto no Art. 2º da Lei 11.457 de 16 de março de 2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005794-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005794-9) - LAERCIO AUGUSTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 216-verso, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007707-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007707-9) - PEDRO APARECIDA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 257, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0083617-98.2007.403.6301 - ANASTACIO KATSANOS(SP258994A - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003833-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003833-9) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6) - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004416-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004416-2) - VALDIR APARECIDO ROSA X ELIANA ALVES FERREIRA ROSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 285, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008926-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008926-1) - JOSE VITOR SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observe que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007232-19.2010.403.6103 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl.153: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008383-20.2010.403.6103 - GILBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observe que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001625-54.2012.403.6103 - RENATO FARIA MAIA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 215, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005265-65.2012.403.6103 - DIOGO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007469-82.2012.403.6103 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009293-76.2012.403.6103 - ANTONIO CELIO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl.109: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3, às fls. 187/189, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0000791-17.2013.403.6103 - BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005063-54.2013.403.6103 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002589-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002589-6) - ANDERSON PAVAO DE FARIA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 281, para que requeriam o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Trata-se de execução por título extrajudicial porposta pelo BNDS (em substituição ao Banco Royal de Investimentos S/A), para cobrança de valores devidos em face de contrato de abertura de crédito fixo em face de DORALINA FERRARI ARDUIN-ME e DORALINA FERRARI ARDUIN. A citação pessoal e penhora foi realizada às fls. 53/56. Certificada a oposição de embargos à execução sob nº 2007.61.03.002859-7 (fl. 60). O feito foi remetido ao TRF juntamente com os embargos apensos (fl. 120). O exequente, em face do recebimento do recurso de apelação nos embargos apenas no efeito devolutivo, pediu o retorno dos autos a esta Vara Federal, o que foi deferido (fl. 123). Em 17/04/2015 o exequente requereu a hasta pública dos imóveis penhorados (fl. 129/141). Esta foi deferida aos 11/11/2016 (fl. 143), com disponibilização da decisão no Diário Eletrônico de 23/01/2017 (fl. 145-verso). Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação, o qual foi parcialmente cumprido, com a ausência de intimação pessoal da executada sob a notícia de seu falecimento (fl. 169). Proferido despacho com retificação parcial das datas de hasta designadas (fl. 175), com disponibilização no Diário Eletrônico de 30/08/2017 (fl. 183). Eliane Arduin dos Santos, pela petição protocolada de 10/10/2017 (fls. 185/196), requer, em síntese, a anulação dos atos do leilão ocorrido, em face da ausência de intimação da exequente, falecida em 08/01/2014 (certidão de óbito fl. 192). Pleiteia, ainda, a regularização do polo passivo, para representar a sua falecida genitora, como inventariante e representante da pessoa jurídica, oportunidade onde junta procuração (fl. 191). As fls. 197/199 juntou-se a comunicação eletrônica da arrematação dos imóveis em segunda hasta, realizada em 09/10/2017. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 889, inciso I, CPC, o executado deverá ser cientificado da alienação judicial com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital. No presente caso, observa-se o cumprimento do quanto determinado pelo art. 889 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a regular intimação das decisões proferidas pela imprensa oficial (certidões de fls. 145/verso e 183). Neste sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O desfazimento da arrematação é medida excepcional, que poderá ocorrer nas estritas hipóteses do 1º do art. 694 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Não há nulidade do leilão em razão da ausência de intimação pessoal da executada, pois houve a intimação do patrono através da imprensa oficial. Vigência do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação da Lei nº 11.384/2006. 3. Afasta-se a alegação de nulidade do edital por não fazer menção à existência de ônus, pois a legitimidade para arguir eventual ausência de menção da existência de ônus que recaia sobre o imóvel é dos arrematantes, nos termos do art. 694, 1º, inciso III, do CPC/73. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634506 - 0000445-29.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Em que pese o falecimento da executada, em consulta eletrônica aos embargos a execução em trâmite no E. Tribunal Regional Federal, processo nº 2007.61.03.002859-7, observa-se a ciência inequívoca da herdeira da executada, ora postulante neste feito, quanto ao leilão designado, pois este (leilão) foi objeto de pedido de antecipação de tutela em recurso. Este pedido restou indeferido no julgamento realizado em 28/06/2017 (acórdão cuja juntada fica determinada neste ato). Portanto, não há que se falar em nulidade do ato em razão da falta de ciência, pois esta efetivamente ocorreu na pessoa do advogado, como acima oposto e conforme publicação dos expedientes, que determino a juntada. Tampouco cabe o reconhecimento da nulidade em face da ausência de intimação pessoal da falecida, ou da sua representante, pois o processo não é um fim em si mesmo. Diante do exposto, indefiro o pedido de anulação do leilão e arrematação realizados. Concedo à parte petionária o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão atualizada do processo de inventário da executada DORALINA FERRARI ARDUIN, bem como comprovar a sua condição de inventariante, pois o documento de fl. 194 apenas a habilita a administrar a pessoa jurídica. Com a juntada dos documentos originais referentes a hasta pública realizada, abra-se conclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE CRISTINA MARZAGAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, clínico geral**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **14 de novembro 2017, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste a moléstia constatada?
2. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
3. Em caso positivo, é possível afirmar quando teve início essa doença?
4. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão, que elementos fundamentam o diagnóstico?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 2.545.780: Informo aos requerentes que a tentativa em Secretaria de reproduzir os arquivos de vídeo através do programa "Windows Media Player", também, não foi possível a reprodução. Então, servidor designado desta Secretaria, instalou o programa "VLC Media Player", e constatou que foi possível a reprodução dos mesmos arquivos. Portanto, indico aos requerentes o mesmo procedimento.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CESAR MICHEL PEREIRA SAFUAN

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os réus são domiciliados em Santos/SP e que no contrato assinado pelas partes, consta como foro de eleição a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como levando-se em conta o previsto no artigo 781, I, do CPC/2015, que reza que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado ou de eleição constante do título, justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001337-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGALIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte embargante.

A questão da discordância com o pedido de desistência é objeto dos autos principais (5000474-26.2016.403.6103). O que ensejou a extinção destes embargos à execução foi a sentença de homologação de desistência lá proferida, cujos fundamentos não podem ser objeto de discussão neste processo.

Eventual irrisignação com a sentença aqui proferida, deve ser objeto de apelação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002266-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGALHA RABELO - SP318375
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELENA MIDORI DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARIOLDO DE CASTRO - SP301452
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da documentação apresentada pela autoridade impetrada nas informações, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000576-14.2017.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, que celebrou empréstimo com a requerida, na modalidade "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" e que a embargada apresentou execução de título no valor de R\$ 159.154,89 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sustenta a ocorrência de excesso nos valores cobrados, a impossibilidade de que a comissão de permanência seja exigida de forma cumulativa com multa moratória e taxa de rentabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas.

Em réplica, a embargante reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e à multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança cumulativa da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula oitava e seu parágrafo primeiro).

Ocorre que a o discriminativo do débito executado **não reproduz tal cobrança de encargos cumulados**, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e a multa contratual, **sem comissão de permanência**.

Em tal discriminativo foi aposta, inclusive, a seguinte observação:

Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 E 472 DO STJ. [...].

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIROTTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de ministrar aulas de tênis, no que se refere a aulas de tática e técnicas.

Alega o impetrante que é atleta inscrito na Associação dos Tenistas Profissionais – ATP e é beneficiário de uma bolsa fornecida pelo município, cujos rendimentos são insuficientes para financiar sua carreira profissional, necessitando complementar sua receita com aulas de tênis, no que se refere apenas a técnica e táticas em quadra.

Sustenta que, por força da fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, fica impossibilitado de ministrar aulas em clubes e associações, uma vez que não é profissional da Educação Física, apesar de ser estudante do referido curso de graduação.

Diz que aludido ato restringe o livre exercício da profissão, garantido pela Constituição Federal.

Intimado a comprovar o ato coator, o impetrante alegou que a Resolução 327/2016, parágrafo único, inviabiliza o exercício profissional, restringindo a eficácia do artigo 6º da Constituição Federal.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que o impetrante indicou como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO, com sede na Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, Centro, município de São Paulo e, como tal, está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001214-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, EDUARDO PONTIERI - SP234635
RÉU: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Vistos etc.

Petição 3010530: Conforme decidido nos autos do agravo de instrumento 5017400-24.2017.4.03.0000 (doc. 2896475), a competência para a análise da essencialidade ou não dos bens objeto da busca e apreensão é do Juízo da recuperação judicial, razão pela qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Dessa forma, não cabe à este Juízo a análise das questões suscitadas, devendo a busca e apreensão permanecer suspensa até que a controvérsia seja decidida pelo Juízo Competente.

Int.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002544-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegando que a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel é desnecessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000674-33.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEXPRESS TRANSPORTES, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO PORFIRIO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretária o levantamento de restrições no RENAJUD, bem como o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9525

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO

I - Fls. 2.270/2.276: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis para que a executada traga aos autos o habite-se da parte do empreendimento sob a sua responsabilidade, ou o respectivo ato de indeferimento, com a enunciação dos motivos indicados pelo Poder Municipal II - Fls. 2.277/2.313: Item a: Intime-se e ré para que forneça, no mesmo prazo acima, o projeto estrutural do empreendimento com o protocolo da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Item b: Aguarde-se o decurso do prazo acima referido. Após, tomem-me os autos conclusos. Item c: Autorizo a utilização do saldo disponível na conta judicial, que será liberado por etapas, conforme as reformas forem sendo executadas. Int.

0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE - ESPOLIO X BRONISLAVA KRUK ORANGJE(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA)

Vistos, Requer a co-executada BRONISLAVA KRUK ORANJE a nulidade da citação realizada por edital, alegando que mora na Holanda, informação esta certificada nos autos pelo Sr. Oficial de justiça às fls. 92 e 94, e que, portanto, sua citação poderia ter sido realizada por meio de carta rogatória. Argumenta, ainda, que a ação foi proposta pela EMGEA e o pedido de citação foi requerido pela CEF, tendo constado no Edital a CEF como parte exequente, além de não ter sido observada a prescrição legal contida no artigo 232, III do CPC/73. Alega, por fim, que o co-executado LEENDERT ORANJE faleceu no ano de 2002 (certidão de óbito juntada às fls. 136), em data anterior à propositura da ação. Devidamente intimada, a exequente refuta as alegações da executada. É a síntese do necessário. Decido. De fato, as certidões de fls. 92 e 94 noticiaram que os executados haviam se mudado para a Holanda há 10 anos, atestando, inclusive, o falecimento do co-executado LEENDERT ORANJE. Intimada a se manifestar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 95/verso) a exequente limitou-se a requerer a citação dos executados por edital, não se pronunciando a respeito da notícia de falecimento do executado LEENDERT. Embora não houvesse informação nos autos acerca do endereço da co-executada BRONISLAVA na Holanda, não houve qualquer diligência da exequente no sentido de tentar obter o seu paradeiro. Ademais, embora a exequente não soubesse do óbito do executado quando da propositura da ação, a partir do momento em que o falecimento foi noticiado nos autos, deveria diligenciar no sentido de verificar a informação, inclusive empenhando-se para averiguar acerca da existência da abertura de eventual inventário/arrolamento de bens, uma vez que a morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo (art. 265, I CPC/73 e art. 313, I, CPC atual). Em face do exposto: I - Acolho a alegação de fls. 122/137 e DECRETO A NULIDADE da citação dos executados por edital. II - Tendo em vista o falecimento do co-executado LEENDERT ORANJE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído pelo seu espólio. III - Intime-se a co-executada BRONISLAVA para que informe acerca da existência de inventário/arrolamento de bens em curso, bem como sobre a existência de eventuais herdeiros, ficando intimada, ainda, de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao seu advogado ou, se necessário, ao endereço informado nos autos, presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015). IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, verifico que o compromisso de compra e venda que embasa a presente execução é datado de 30.03.1979, com previsão de pagamento em 120 prestações mensais, com a última parcela a vencer no dia 30.03.1989, não constando dos autos a data de início da inadimplência. Assim, como a ação foi proposta em 07.01.2015, ou seja, mais de 25 anos após o vencimento da última parcela, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA X CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Despacho de fls. 244: Intime-se a CEF a se manifestar sobre o requerimento dos interessados, bem como sobre o despacho de fls. 218.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007303-45.2015.403.6103 - GILDA ROSA DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Indefero o pedido, pois os autos serão entregues a parte autora, após o prosseguimento dos termos do despacho de fls. 94. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO E RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Fls. 176/191: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado. Anote-se. Int.

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WIREX CABLE S.A

Fls. 106/123: Dê-se vista à ECT para ciência. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

Expediente Nº 9531

ACAO CIVIL COLETIVA

0000954-55.2017.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a discordância da União, devidamente motivada, indefiro o pedido de emenda à petição inicial. Desnecessário o desentranhamento de documentos, uma vez que a questão poderá ser eventualmente reavivada por ocasião de eventual apelação. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumpra a determinação de fl. 86, quanto ao pedido de gratuidade da justiça ou recolhimento de custas, sob a pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0404021-27.1998.403.6103 (98.0404021-2) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 1623/1625, para substituição do depósito vinculado nestes autos por seguro garantia, tendo em vista a discordância manifestada pela União (fls. 1651/1652-verso), bem como tendo em conta que não se trata de substituição de penhora, mas sim de depósitos efetuados para suspensão de crédito tributário. Assim, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo incabível a sua substituição por seguro garantia (Súmula 112 do STJ). Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em arquivo provisório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM promovida por ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante os documentos juntados aos autos (ID 1329386, 1329655, 1329662 e 1329671), verifica-se que a parte autora ingressou com ação idêntica a esta perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0000742-47.2015.403.6110.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, "quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo **concretizar** o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era prática comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo – seja por qual motivo for – requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse.

Com a posituação de tal preceito de índole objetiva – de caráter cogente, como todas as normas procedimentais – a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior.

Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em prol da 4ª Vara Federal em Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0000742-47.2016.403.6110, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE TATE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação em 16/12/2016, decreto a revelia do INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2863737 - Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

3. Int.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2881813 - pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que o objeto desta demanda não enseja a viabilidade de conciliação.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **VALDEMIR DE SOUZA BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1985 a 02/02/1991, 01/03/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 03/09/1997, 01/12/1997 a 17/10/1998, 03/05/1999 a 28/05/2002 e 03/06/10/10/2011 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2014). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos especiais em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data que completou os requisitos para concessão deste benefício.

Consoante relatório de prevenção (ID 2932482) e consulta realizada no sistema processual, verifica-se que a parte autora ingressou com ação idêntica a esta perante a Quarta Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0007629-81.2015.403.6110, extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, "*quando tendo sido extinto o processo, o julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*".

Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo **concretizar** o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era prática comum, quando fosse determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo – seja por qual motivo for – requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse.

Com a positivação de tal preceito de índole objetiva – de caráter cogente, como todas as normas procedimentais – a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso extinta sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior.

Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo. A prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em Quarta Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0007629-81.2015.403.6110, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Trata-se de carta precatória distribuída perante este Juízo pelo procurador constituído nos autos nº 1004250-72-2016.8.26.0269 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

No tocante ao cadastramento das cartas precatórias pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicam-se as disposições previstas na Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Dispõe o artigo 11-B do referido ato normativo que, na hipótese em que o Juízo deprecante não for órgão da Justiça Federal da 3ª Região, deverá o Setor Administrativo de Distribuição da Subseção Judiciária para a qual deprecado o ato proceder ao cadastramento e inserção da carta no sistema PJe. Assim, observo que não há possibilidade de cadastramento de carta precatória diretamente pelo advogado, devendo ser contatado o Setor Administrativo de Distribuição desta Subseção Judiciária para encaminhamento da carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

Dessa forma, determino a baixa definitiva destes autos e remessa ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O / OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 25552480, protocolizada em 15/08/2017, como emenda à inicial.

2. Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo do feito junto ao sistema de acompanhamento processual, a fim de que nele passe a figurar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

4. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**
GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP
Rua 28 de Outubro, 259, Jardim dos Passos
Sorocaba/SP
CEP 18087-080

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O5FB2036B7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000143-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora pela decisão ID n. 1637406, determino à demandante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando a atual situação do imóvel objeto desta ação.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumprindo aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberanda acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Ao comando do despacho de Id-956443, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1214474 e 1215841.

Decisão de Id-1320674 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1533224, requerendo a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1320674 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1570756 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (Id-1639882).

Petição intercorrente da autora acompanhada de documentos (Id-1757124, 1757154 e 1757158), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Requisitadas, em documento de Id-1758495 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu “a chamada dos terceiros (SEBRAE e Incra), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrarem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada”. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Despacho de Id-1805949 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-1956029, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, acerca da necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo da demanda, já foi objeto de decisão nestes autos (Id-1579613), no sentido de que “não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos”. Portanto, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota “ad valorem”, e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA, impende salientar que a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.*

2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

(...)

5. *A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.*

II. *A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.*

III. *A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.*

IV. *Agravo Regimental improvido.*

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições devidas ao SEBRAE, já decidiu o STF pela sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - *As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

IV. - *R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).*

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-Agr, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 437.839-Agr, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Nesse toar, devem as contribuições destinadas ao SEBRAE ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500697-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, e suas filiais CNPJ n. CNPJ nºs 50.368.976/0002-70, 50.368.976/0003-51, 50.368.976/0006-02, 50.368.976/0007-85, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Juntou documentos identificados entre Id-931626 e 935581.

Ao comando do despacho de Id-952161, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1229751 e 1229856.

Decisão de Id-1320766 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1545897, requerendo o seu ingresso no feito e a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1320766 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1571679 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada e renovou o requerimento para o seu ingresso no feito (Id-1657962).

Requisitadas, em documento de Id-1765341 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu “a chamada dos terceiros (SEBRAE e Incra), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrarem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada”. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Petição intercorrente da impetrante acompanhada de documentos (Id-1799661, 1799682 e 1799727), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Despacho de Id-1805945 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-1956044, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, acerca da necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo da demanda, já foi objeto de decisão nestes autos (Id-1320766), no sentido de que "não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos". Portanto, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA, impende salientar que a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

(...)

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao IN CRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das **empresas urbanas**. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDeI no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições devidas ao SEBRAE, já decidiu o STF pela sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-Agr, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 437.839-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Nesse toar, devem as contribuições destinadas ao SEBRAE ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado.

DISPOSITIVO

DEFINITIVA.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ZF DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado pela empresa impetrante, assim como o afastamento do óbice representado pelo referido processo à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN).

Alega que o processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11 está apontado no relatório fiscal da empresa como óbice para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, cujo vencimento ocorrerá em 21.06.2017, “sem que houvesse alocação dos valores pagos ou ao menos decisão a respeito de eventual saldo remanescente em aberto”. Isto porque, segundo relata a impetrante, o processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11 originou-se do desmembramento do processo n. 10855.724185/2015-39 e passou a servir única e exclusivamente para a análise de parcelamento consolidado nos termos da Lei n. 12.996/2014 a fim de verificar a regularidade e suficiência desse parcelamento formalizado em relação do IRPJ dos anos de 2010 e 2011.

Pugna pela concessão da medida liminar aduzindo que “enquanto as Receita Federal avalia a suficiência dos valores pagos no REFIS, o contribuinte não pode ser prejudicado com o apontamento dos valores no seu relatório fiscal”.

Juntou documentos identificados entre Id-1311417 e 1311655.

Despacho de Id-1348264, determinando à impetrante emendar a inicial para regularização do valor atribuído à causa. No mesmo ato, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a sua requisição.

Ao comando do despacho de Id-1348264, a impetrante promoveu emenda à inicial (Id-1374873, 1374899 e 1374911).

Petição intercorrente de Id-1618664, com reiteração da impetrante quanto à apreciação do pedido liminar.

Regulamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer o prazo sem prestar as informações requisitadas pelo Juízo (Evento 809413).

Decisão de Id-1638021 deferiu a medida liminar requerida para “determinar que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional até decisão final acerca da regularidade do parcelamento analisado no processo administrativo 16020.720.003/2017-11, desde que este seja o único empecilho para a expedição do documento”.

As informações da impetrada vieram por meio do Ofício/Informação nº 179/2017-RFB/DRF/SOR/EQUJUEAC02 (Id-1643076). Enfatiza, inicialmente, que os créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11 não foram constituídos pelas DIPJs dos exercícios de 2010 e 2011 retificadas pela impetrante, mas, por meio de Auto de Infração resultante do procedimento fiscal n. 0811000.2014.00105. Sustenta que o processo 16020.720003/2017-11 impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos tendo em vista a sua não inclusão em parcelamento por conta do descumprimento da impetrante dos requisitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 1491/2014, sendo certo que “A pendência de análise da suficiência dos valores declarados no RQA, por si só, não impediria a emissão de CPEND”.

Em petição de Id-1788376, a União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos, requerendo a sua revogação.

Despacho de Id-1797633 deferiu a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-1957856, opinando pela concessão da segurança.

É o que basta relatar.

Decido.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado junto à Receita Federal, assim como o afastamento do óbice representado pelo referido processo à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPEND).

No caso dos autos, como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou juntamente com a petição inicial, no processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11, apontado como impeditivo à renovação da CPEND, é realizada a análise do parcelamento efetivado nos termos da Lei n. 12.996/2014, para verificar a sua regularidade e suficiência no que tange ao IRPJ dos anos de 2010 e 2011, inclusive o requerimento para a quitação antecipada, formulado pela contribuinte.

No entanto, nas informações que prestou ao Juízo, aduz a autoridade impetrada que o processo administrativo n. 16020.720003/2017-11 não foi incluído em parcelamento por descumprimento da impetrante aos requisitos ditados pela Instrução Normativa n. 1491/2014, e ainda, que a pendência de análise do requerimento para a quitação antecipada não seria empecilho para a emissão de CPEND.

Consoante documento de Id-1311587, a impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 com recebimento confirmado em 11.08.2014, e realizou o pagamento da antecipação de 20% do valor da dívida em cinco parcelas mensais e sucessivas, a partir de 25.08.2014, data limite para a quitação da primeira parcela do parcelamento aderido. Outrossim, conforme documento de Id-1311594, requereu a quitação antecipada do saldo do referido parcelamento, recepcionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 25.11.2014 e vinculado ao processo n. 10855.724.453/2014-31.

Como resposta à consulta formalizada pela auditoria fiscal da RFB, o setor de Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT informou que a impetrante formalizou pedido de revisão da consolidação da Lei nº 12.996/2014 em 25.09.2015, através do processo 10855.723.123/2015-18, para inclusão dos créditos tributários controlados no processo n. 16020.720.003/2017-11, mas deixou de cumprir o prazo determinado pela Instrução Normativa n. PGFN/RFB n. 1576/2015 – 14.08.2015 -, para protocolar pedido de inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013, objetos de procedimento fiscal não finalizado. Acrescentou que, “os pagamentos efetuados e somando-se os Créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, comprovam a quitação integral do parcelamento, caso tivesse cumprido os requisitos da referida Instrução Normativa”.

De fato, o protocolo do pedido de revisão de consolidação do parcelamento, para a inclusão dos créditos tributários objetos de apuração em procedimento fiscal em andamento, foi realizado em 25.09.2015 e vinculado ao processo n. 10855.723.123/2015-18 (Id-1311641).

No entanto, o pedido de revisão de consolidação do parcelamento formalizado em 11.08.2014, protocolado em 25.09.2015, foi regularmente recepcionado pela Delegacia da Receita Federal e não consta dos autos, até o ajuizamento desta demanda, em 12.05.2017, qualquer notificação à impetrante acerca da intempestividade do pedido, revelada tão somente por ocasião da solicitação da auditoria fiscal visando às informações requisitadas pelo Juízo (Id-1643181). Anote-se, ainda, que sequer os pagamentos de grande monta realizados pela contribuinte foram objetos de qualquer análise no âmbito do objetivo proposto.

Releve-se, outrossim, que, nos termos do acórdão exarado nos autos do processo administrativo n. 10855.724.185/2015-39, por ocasião do julgamento da impugnação oposta pela contribuinte em face da atuação fiscal, aquela relativa ao crédito tributário pago ou parcelado sequer foi conhecida. Destaque-se extrato do voto proferido pelo relator da oposição em 17.05.2016 (Id-1311646), embasado na disposição contida nos artigos 17 e 21, do Decreto n. 70.235/1972:

"[...] compete ao órgão preparador apartar a parte não contestada para imediata cobrança. No caso presente, em que pese a impugnante afirmar que essa parte foi parcelada, cabe a verificação do alegado, pelo órgão preparador, prosseguindo a cobrança do eventual saldo não abrangido pelo parcelamento. [...] voto por conhecer parcialmente das impugnações, excluída a impugnação relativa às infrações parceladas ou pagas [...]".

Assim, encaminhado o resultado do julgamento da oposição da impetrante à unidade preparadora em 18.05.2016, observa-se que o desmembramento do processo 16020.720.003/2017-11, antes vinculado ao processo 10855.724.185/2015-39, ocorreu em 06.02.2017, em razão do parcelamento havido (Id-1311646, pág. 14).

Frise-se que o parcelamento visa à arrecadação de tributos, assim como à recuperação fiscal da contribuinte que consegue saldar seus débitos e manter ativos os seus negócios. Logo, a sua exclusão ou não admissão ao parcelamento por conta de não cumprimento de meras formalidades, constitui-se ato administrativo não razoável e desproporcional.

No mesmo sentido é firme a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inseridos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que:

"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º o :

(...) II somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 15111 da Lei n 0517222, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar ;

(...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que :

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)"

4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contada da data da protocolização do pedido.

(...)"

8. Consequentemente, o 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem:

"... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236).

Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).

(...)"

Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solvar a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº.

Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº (...)."

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1143216/RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 24.03.2010, Publicação: DJe 09.04.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO NA DEMORA - QUITAÇÃO ANTECIPADA - ART. 33, LEI 13.043/14 - INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE - PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A agravante cumpriu os requisitos necessários para a quitação antecipada, prevista no art. 33, Lei nº 13.043/14 (fls. 100/104).

3. Embora não observado o quanto disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, "tempestivamente", principalmente no tocante ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) (fl. 143), infere-se a intenção da agravante em realizar a quitação antecipada, mormente pela desistência do parcelamento anterior (fl. 100).

4. Importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicado na sistemática dos recursos repetitivos, em sede do REsp 1.143.216, Relator Min. Luiz Fux, DJU 9/4/2010.

5. Verifica-se, da aludida orientação jurisprudencial colacionada, que o cumprimento dos requisitos legais, associada à boa-fé do contribuinte, prevalece sobre o formalismo da norma quanto ao requerimento administrativo, cujo teor é passível de percepção pelas demais atitudes do requerente. Também o importante destaque ao fato de que, em princípio, incorre prejuízo à agravada, tendo em vista a quitação definitiva do débito.

6. Tendo em vista a verossimilhança das alegações do agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, entendo que presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

7. Agravo de instrumento provido, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao PA nº 10831.720058/2011-13, bem como para que seja alterado o status do referido débito na conta corrente fiscal da agravante e para que não seja ele óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

(TRF3, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 554971 / SP, Processo: 0008065-37.2015.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, Julgamento: 10.09.2015, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 -17.09.2015)

Com efeito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento repercutiu na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na esfera da fundamentação acima, havido como parcelados os créditos tributários controlados no processo n. 16020.720.003/2017-11, não podem se constituir em óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado pela impetrante, assim como, para que não represente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da informação e do documento dos IDs 2954597 e 2954786, respectivamente, intem-se as partes, com **URGÊNCIA**, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 26/10/2017, às 09h20. Os autores serão intimados na pessoa de seu advogado e, a ré CEF, por meio de carta precatória, devendo constar na mesma a urgência no seu cumprimento. Intem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002734-21.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de "cumprimento provisório de sentença cumulado com pedido de tutela provisória de evidência", formulado por **MAGGI VEÍCULOS LTDA**, em face da **UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional**, objetivando obter autorização para efetuar a "*compensação do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, V, do CTN, determinando-se a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com máxima urgência, até o julgamento definitivo do mérito do Mandado de Segurança originário.*"

Narra que impetrou Mandado de Segurança, processo n. 0008031-02.2014.4.03.6110, a fim de que fosse reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual se encontra, atualmente, sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral (tema 69) no sentido de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Alega quem, embora a matéria tenha sido julgada favoravelmente aos contribuintes, está sujeita à continuidade do recolhimento dos tributos considerados indevidos, até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão do STF.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN no presente caso, tendo em vista que a liquidez e certeza do crédito compensável decorre da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, situação que autoriza, ainda, a concessão da tutela de evidência, disciplinada no art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos (repercussão geral).

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Possível, portanto e execução provisória da sentença que conceder o mandado de segurança.

O cumprimento de sentença **provisório ou definitivo**, por seu turno, está disciplinado nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e não prescinde, por óbvio, de sentença condenatória que possa ser executada.

No caso destes autos, observa-se que a requerente ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança, processo n. 0008031-02.2014.4.03.6110, a fim de que fosse reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no qual foi deferida a medida liminar e concedida a segurança pleiteada pela impetrante em primeiro grau de jurisdição.

Posteriormente foi interposto recurso de apelação pela União, ao qual foi dado provimento pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como à remessa oficial, ou seja, **no referido mandado de segurança foi denegada a segurança pleiteada pela impetrante em segundo grau de jurisdição.**

Não há, portanto, sequer o que executar provisoriamente nestes autos.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a provisória pode ser antecedente, quando requerida em processo distinto, ou incidental, quando requerida no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa.

Neste caso, foi formulado um requerimento de tutela provisória incidental de evidência, porquanto já existe um processo em que a requerente postula a tutela definitiva pretendida.

Destarte, o requerimento incidental de tutela de evidência formulado pela requerente deve ser formulado nos próprios autos em que busca a tutela definitiva de sua pretensão.

Destarte, o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, devendo deduzir sua pretensão nos próprios autos do Mandado de Segurança, processo n. 0008031-02.2014.4.03.6110.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III do Código Processo Civil, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da requerente, na modalidade adequação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da ré.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por UNIDAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a liberação do veículo RENAULT/LOGAN EXPR, placa AYO-6933, ao qual foi aplicada pena de perdimento no processo administrativo nº 10774.720.007/2015-39.

Sustenta que o veículo foi apreendido em razão de transporte de mercadorias provenientes do exterior, que foram introduzidas no país sem nota fiscal. Referida apreensão ocorreu em 19.12.2014, porém o veículo encontrava-se locado desde o dia 16.12.2014, não havendo nenhuma ilegalidade praticada pela locadora, proprietária do veículo.

Juntou documentos Id's 1492686 a 1492922.

Decisão de Id-1510548 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações foram prestadas pelo impetrado (Id 1747482), sustentando que não houve irregularidade na aplicação da pena de perdimento do veículo pois este foi utilizado no transporte da mercadorias estrangeiras de forma irregular, aplicando-se o inciso V do artigo 104 do Decreto-lei 37/1966, bem como, o proprietário do veículo tem o "dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade". Juntou documentos de Id-1747486, 1747487, 1747495, 1747923 e 1747929.

Decisão de Id-1763958 deferiu a medida liminar requerida para determinar a liberação e restituição à impetrante, do veículo objeto dos autos.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id-1953210), sem opinar acerca do mérito da demanda.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (Id-1974975 e 1974992).

Despacho de Id-1994526 deferiu a inclusão da União nos autos como assistente simples da impetrada.

É o relatório.

Decido.

O impetrante pretende a liberação do veículo RENAULT/LOGAN EXPR, placa AYO-6933, ao qual foi aplicada pena de perdimento no processo administrativo nº 10774.720.007/2015-39.

A Jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido que, no caso de procedimento fiscal relativo a imposição da pena de perdimento de veículo apreendido no transporte de mercadoria objeto de descaminho ou contrabando, é indispensável a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo pela prática do ato ilícito. A comprovação de que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis:

"Súmula 138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

A impetrante comprovou nos autos que é empresa legalmente constituída, que explora a atividade de "Locação de automóveis sem condutor" (Id-1492686), que é proprietária do veículo em questão (Id-1492888), e que por meio do contrato resumido em Id-1492871, locou para Carlos Eduardo Pereira Marchi, em 16.12.2014, às 14h45min, o veículo placa AYO6933, marca RENAULT, modelo LOGAN, com retorno previsto para 19.12.2014 às 13h30min, o que, segundo informa na inicial, não ocorreu.

Esclareceu que apresentou e não foi acolhida a defesa administrativa por ocasião da apreensão do referido veículo quando conduzido pelo locatário em razão de transportar mercadoria estrangeira sem o acompanhamento da regular documentação fiscal, sobrevivendo o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscalizadora e a aplicação da pena de perdimento do veículo, apesar de haver demonstrado a inexistência de qualquer relação da impetrante com o ilícito praticado pelo locatário.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ao Juízo, com base nas disposições contidas nos artigos 96 e 104, do Decreto-Lei n. 37/1966, em síntese, defende que a mesma pena de perdimento aplicada às mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país deve ser aplicada ao veículo transportador, "caso configurada a responsabilidade de seu proprietário".

Com efeito, a impetrada não logrou êxito em comprovar que a empresa locadora detinha conhecimento sobre o dolo do locatário, ou seja, da intenção dele de locar o veículo para utilizá-lo no transporte de mercadorias introduzidas ilegalmente no país, ensejando a presunção da boa-fé da empresa locadora do veículo, ora impetrante.

Portanto, não demonstrado que a impetrante tenha agido de má-fé e, dessa forma, a sua responsabilidade pela prática do ato ilícito de contrabando ou descaminho com a utilização do veículo apreendido, descabe a imposição da penalidade de perdimento do bem.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.

3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador; vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.

5. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

(TRF3, Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1969595 / SP – Processo: 0006634-63.2013.4.03.6102, Relator: Juiz Convocado CIRO BRANDANI; Julgamento: 02.10.2014; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.10.2014)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de determinar a liberação e restituição à impetrante, do veículo RENAULT/LOGAN EXPR, placa AYO-6933, cor prata, RENAVAM 01085091969, Chassi 93Y4SRD64FJ436237.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5011162-22.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento de que este não compõe a base de cálculo para a incidência dessas contribuições.

A impetrante requer, ainda, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a fim de que, na qualidade de substituta tributária (refinaria ou importadora), deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às vendas destinadas a ela, e de RM Petróleo Ltda. e de Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., para que estas, na condição de distribuidoras de combustíveis, informem os produtos que se destinam à impetrante para que a refinaria ou importadora possa calcular e repassar o valor do PIS e da COFINS sem o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão proferida por aquele Juízo (Id 2362407).

Regularizado o recolhimento das custas judiciais (Id 2592638), vieram os autos conclusos.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 2935847), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

É o que basta relatar.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

O pedido formulado neste mandado de segurança restringe-se à incidência monofásica do PIS e da COFINS, conforme se denota da petição inicial, em que a impetrante afirma textualmente, que “*é uma empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis e está sujeita ao recolhimento de Pis e Cofins estabelecido pelo art. 23, I e II da Lei nº 10.865/04.*”

O artigo 4º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação original, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, *in verbis*:

“Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.”

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”

O referido dispositivo foi sucessivamente alterado pela Medida Provisória n. 1.991-15/2000, pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000, pela Lei n. 9.990/2000 e pela Lei n. 10.865/2004. Confirmam-se as alterações legislativas:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A Lei n. 10.865/2004 traz ainda a seguinte disposição:

“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.”

Constata-se que, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.991-15/2000, foi atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a extinção do regime de substituição tributária anteriormente previsto e a instituição do regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, não havendo incidência das mesmas nas etapas seguintes de comercialização dos produtos.

Dessa forma, a impetrante deste mandado de segurança, na qualidade de adquirente de combustíveis das empresas distribuidoras de petróleo, embora suporte o reflexo da tributação no preço do produto que adquire como qualquer consumidor, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.SJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.

(AMS 00596770919994036100, APELAÇÃO CÍVEL – 287995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade da impetrante para a propositura deste *mandamus*, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações tributárias discutidas, como já dito, é ocupada exclusivamente pelas refinarias de petróleo e, portanto, essas é que têm legitimidade para discuti-las judicialmente.

Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade ativa, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso II do Código Processo Civil de 2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-03.2001.403.6110 (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao procurador constituído nos autos da certidão de óbito juntada a fls. 187/188 para que, se o caso, providencie a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 177: Indefiro. Não há o que ser executado nestes autos consoante sentença e acórdão proferidos nestes autos. Isto posto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal lançado em razão de compensação de tributos não homologada. Relata que em face de preenchimento incorreto em retificação de PER/DCOMP de 25.02.2011, a Receita Federal do Brasil decidiu no sentido de que os créditos reconhecidos seriam insuficientes para compensar os débitos informados, deixando de homologar ou homologando parcialmente as compensações. Informa que deixou decorrer o prazo para manifestação de inconformidade o que a impediu de transmitir pela internet a retificação necessária, tendo em vista a existência de decisão administrativa, consistente no termo de revelia da contribuinte. Outrossim, alega que apresentou requerimento à Receita Federal demonstrando todos os aspectos de fato e de direito, mas, ainda assim, foi mais uma vez notificada da negativa do pedido e não considerou a compensação requerida. Defende a existência do crédito regularmente formalizado na DIPJ. Contudo o débito permanece em aberto, o que impede a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a procedência da demanda para que seja determinada a anulação do débito tratado, oriundo da compensação não homologada. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/128. Decisão de fl. 131 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Manifestação da autora às fls. 134/135, contendo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, mas, autorizou a apresentação de carta de fiança bancária para garantia do débito em discussão. Juntou à fl. 136 e verso, carta de fiança, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos. Decisão proferida às fls. 152/153, reconsiderou aquela de fl. 131 para deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinar à União a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Regulamente citada (fl. 159-verso), a União contestou a demanda às fls. 160/161-verso. Preliminarmente arguiu a incompetência da Subseção Judiciária de Campinas em razão do domicílio tributário da parte autora, entendendo ser competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária de Sorocaba. Rechaça o mérito ao fundamento de que a contribuinte, regularmente intimada do lançamento fiscal, deixou decorrer o prazo para apresentar manifestação de inconformidade. Juntou documentos de fls. 162/172. Réplica da parte autora às fls. 174/178. Decisão de fls. 179/180 acolhendo a preliminar aduzida pela ré em contestação, para declinar da competência em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 179/180 e juntou cópia do recurso acompanhado de documentos (fls. 182/193). Mantida a decisão de fls. 179/180, sobreveio a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.023922-4SP, negando-lhe seguimento (fl. 195/197). Os autos vieram redistribuídos para este Juízo. Foram as partes cientificadas e instadas a indicarem as provas a serem produzidas (fl. 199). A parte autora se manifestou às fls. 200/202, noticiando o ajuizamento da execução fiscal n. 0006713-81.2014.4.03.6110 em 25.11.2014 para cobrança dos mesmos débitos discutidos nesta demanda e requereu o desentranhamento da carta de fiança aqui apresentada para juntar aos autos da execução fiscal referida. Requereu, também, o apensamento dos feitos e juntou Carta de Fiança - Aditivo 02 visando a garantia do valor atualizado da dívida e outros documentos (fls. 203/230). As fls. 237/238, a autora requereu a realização de perícia contábil e a intimação das partes para oferecimento dos quesitos. A União se manifestou à fl. 242 informando que não possui provas a produzir. Ratificou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide. Despacho de fl. 243 deferiu o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos mediante substituição por cópia. Deferiu, outrossim, a realização de perícia pleiteada pela autora. A autora apresentou à fl. 249, os quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo nomeado nos autos e indicou assistente técnico. A ré, por sua vez, não se manifestou (fl. 252). Apresentado às fls. 254/258, o orçamento do perito técnico nomeado. A parte autora apresentou discordância em relação ao orçamento apresentado (fls. 260/261), que restou mantido, todavia, nos termos da decisão de fl. 264. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 277/305. A autora não se opôs à conclusão do laudo apresentado (fls. 309/315). A União, por sua vez, à fl. 318, discordou nos termos da informação prestada pela Receita Federal que juntou às fls. 319/322. É o relatório. Decido. A autora pretende a anulação de débito fiscal lançado em razão de compensação de tributos não homologada. Segundo o relato inicial da parte autora e documentos que carreeu aos autos, os valores em questão foram objeto as PER/DCOMP n. 08305.88803.181110.1.3.02-4594, cujo crédito para compensação referia-se ao saldo negativo do IRPJ de 2008, não homologada pela Receita Federal do argumento de que os dados informados na DIPJ e na DCTF relativos a 2008 eram inconsistentes com o pedido, determinando a retificação que fora apresentada em 13.12.2010. Após proceder às retificações necessárias determinadas pela Receita Federal do Brasil, segundo alega, sobreveio despacho decisório do órgão fazendário no sentido de que os créditos reconhecidos seriam insuficientes para compensar os débitos informados em quatro PER/DCOMP. E, por fim, deixou decorrer o prazo para manifestar sua inconformidade com a decisão, tomando-se revel no procedimento administrativo, fator este impeditivo para a apresentação de nova retificação por meio da rede internet. Todavia, defende que o crédito existe de fato, e se encontra formalizado na DIPJ, embora o débito permaneça em aberto. Em contestação apresentada nos autos, a União sintetiza a sua defesa no fato de que a autora perdeu o prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade. Consoante despacho decisório da Receita Federal emitido em 03.05.2013 (fls. 118/123), foram reconhecidos créditos da contribuinte não suficientes para compensar integralmente os débitos informados, de forma que foram homologadas as compensações dos débitos informados nas PER/DCOMP n. 31647-54141.250211.1.7.02.5208 e 12588.11679-241011.1.3.02-6391 em sua totalidade, parcialmente homologados aqueles informados na PER/DCOMP n. 24636.52379.211111.1.3.02-5201, e não homologados os valores informados nas PER/DCOMP n. 10109.95609.180112.1.3.02-1631, 21324.00767.121211.1.3.02.3608 e 35786.66935.170212.1.3.02-9635 (fls. 118/123). Diante da controvérsia instalada a parte autora postou a produção de prova pericial contábil que foi deferida pelo Juízo e efetivamente produzida, resultando no Laudo Pericial encartado às fls. 277/305, cujas considerações finais foram assim lançadas: A autora enviou em seu Pedido de Restituição informações equivocadas, que motivaram a Receita a debitar em duplicidade o IRPJ. Constatamos que dos créditos informados pela autora não foi considerado a retenção de R\$ 33.805,46 por falta de comprovação. Sendo assim o saldo remanescente dos créditos no ano calendário de 2008 é de R\$ 708.961,15. No Despacho Decisório, item PER/DCOMP, Fls. 121/122, verificamos que o total de débitos a serem compensados com os créditos é de R\$ 923.527,56. No demonstrativo de compensação de débitos e créditos, em conformidade com a Lei 9250/95, concluímos que os créditos quitaram parcialmente os débitos. Após a compensação, em fevereiro de 2012, restou saldo acumulado de débitos de R\$ 59.723,45. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial, enfatizando que confirmou todas as razões da Autora, sendo indevidos os débitos fiscais combatidos na ação. A União, por sua vez, discordou da conclusão do perito nos termos das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 319/322, segundo a qual, o valor do saldo devedor original apurado pelo Perito Contábil (R\$ 59.723,45) diverge daquele apurado por esta administração (R\$ 9.219,51), atribuindo a divergência ao fato de que o Perito Contábil não seguiu a ordem presente nas PER/DCOMP em estudo e que os índices de atualização aplicados pelo Perito Contábil são divergentes daqueles previstos pela legislação que rege o assunto. Das conclusões exaradas pelo perito judicial e pelos auditores da Receita Federal do Brasil, depreende-se que a compensação pretendida pela parte autora deixou de se efetivar, ao menos parcialmente, em razão da preclusão do prazo para a manifestação de inconformidade em face de decisão administrativa, dando azo à declaração de revelia da contribuinte e à consolidação do crédito tributário apurado pelo órgão fazendário. No entanto, conforme as considerações conclusivas das análises realizadas tanto pelo perito judicial como pela auditoria fiscal, em que pesem as inconsistências das PER/DCOMP apresentadas e as divergências apontadas nas informações da Receita Federal, é fato que a parte autora possui créditos para compensação pretendida nas PER/COMP apresentadas e não homologadas ou homologadas parcialmente, ainda que não na sua integralidade. Diante do conjunto probatório restou demonstrado que os débitos da parte autora são originários das PER/DCOMP não homologadas, total ou parcialmente, mormente em razão da preclusão do prazo para a autora apresentar sua manifestação de inconformidade em face do despacho decisório - rastreamento n. 050921758 (fl. 118), tomando-se, assim, revel no processo administrativo (fl. 170). De outro turno, observo que os técnicos especializados da Receita Federal esclareceram as divergências em relação ao laudo pericial acostado aos autos, e, em relação ao resultado nele apurado, apresentaram conclusão mais extensiva quanto ao direito pleiteado pela parte autora. Nesse contexto, considerando que a convocação do Juiz não está adstrita ao laudo pericial, prestigiando o trabalho técnico da auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil, deve prevalecer, no caso, o entendimento constante do parecer exarado às fls. 319/322. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da parte autora de compensar e DETERMINAR a homologação da compensação dos débitos relacionados aos pedidos de compensação não homologados ou homologados parcialmente - PER/DCOMP n. 24636.52379.211111.1.3.02-5201, 10109.95609.180112.1.3.02-1631, 21324.00767.121211.1.3.02.3608 e 35786.66935.170212.1.3.02-9635 (fls. 118/123), de forma que remanesçam, em relação às PER/DCOMP objetos da demanda, tão somente saldo devedor para débito de IRRF PA 01/2012, nos termos da Informação DRF SOR/SEORT n. 21 (fls. 321/322). À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, após a extinção dos créditos tributários pela compensação administrativa devidamente homologada nos termos desta sentença, até o limite assinalado. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas dos atos processuais proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas dos atos processuais, por isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996), assim como deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a controvérsia se instalou em razão de informações inconsistentes ou imprecisas prestadas pela parte autora na esfera administrativa. No tocante à despesa relacionada aos honorários do Perito Judicial, também em homenagem ao princípio da causalidade e consoante fundamentação acima, deixo de condenar a ré ao reembolso proporcional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0006713-81.2014.4.03.6110. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002659-72.2014.403.6110 - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 94, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004614-41.2014.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de determinar a implantação de benefício, tendo em vista que nestes autos o INSS foi condenado a reconhecer a especialidade dos períodos mencionados na decisão de fls. 178, e a fls. 201/203 comprovou o cumprimento do acordão, conforme concordância do autor manifestada a fls. 207/208. Portanto, o pedido do autor deverá ser formulado por vias adequadas. Arquivem-se os autos. Int.

0005210-25.2014.403.6110 - SEBASTIAO ANTONIO LINO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 188). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 193/205, com o qual ajuizou a parte autora consoante manifestação de fl. 209. Requisitado à fl. 212, o pagamento devido ao exequente foi liberado conforme extrato de fl. 213. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006137-88.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE I (SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência às partes da juntada das peças do AREsp 201603376610. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada em 29.09.2015, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade rural. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer acerca da contagem do tempo de contribuição da parte autora, consoante pedido e documentos que instruem o feito. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, retomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA (SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, que SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a parte autora que, em 28.10.2013, foi creditada em conta corrente da Pessoa Jurídica Sivanildo Vasconcelos da Silva 28598122882, a importância de R\$ 42.046,49 (quarenta e dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), relativa ao valor líquido de empréstimo liberado para o fim de adquirir um caminhão que seria utilizado para prestar serviços a uma cooperativa. Assevera que após utilizar a quantia necessária na aquisição do bem, restou-lhe R\$ 18.796,26 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), que permaneceu depositado na referida conta corrente, para ser utilizado como capital de giro. Informa o autor, que em 29.10.2013, na mesma conta corrente, foi realizado um saque não autorizado no valor de R\$ 19.025,70 (dezenove mil, vinte e cinco reais e setenta centavos) e que a instituição bancária nada fez para restituir o valor que lhe foi retirado. Segundo o relato do autor, um ano após o ocorrido e depois de tantas idas e vindas ao banco, foi orientado pelo gerente a registrar um Boletim de Ocorrência e depois enviar-lhe uma cópia, com a promessa de que logo tudo se resolveria, contudo, não teve qualquer retorno até o ajuizamento desta demanda. Requer a condenação da CEF a devolver a quantia sacada sem autorização em dobro e a condenação na indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo, tomando por base o lucro cessante determinado pela impossibilidade de continuar prestando os serviços com o caminhão que adquiriu, já que em razão do ocorrido, alienou o bem. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/24, complementados às fls. 29/31 por emenda à inicial, em atendimento ao comando da decisão de fl. 27. Despacho de fl. 32 acolheu a emenda promovida pela parte autora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 40/54. Aduziu a improcedência dos pedidos, argumentando, em síntese, que cabe ao cliente o cuidado de guardar o cartão e senhas de forma segura e que o correntista sequer deu início ao procedimento de contestação da referida operação... como foi orientado, e assim, a CEF não pode ser responsabilizada pelo suposto saque indevido, sendo que sequer houve contestação da movimentação para averiguação. Entende ausentes os danos morais pleiteados na medida em que não houve ato realizado pela CEF que violou o direito do autor. Instadas as partes para indicarem provas a produzir nos autos, o autor requereu à fl. 60, a inversão do ônus da prova, alegando que a requerida possui meios suficientes para identificar quem realizou o saque indevido, apresentando as fitas de gravação do circuito interno e/ou câmeras instaladas nos terminais de autoatendimento e caixas 24 horas. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova documental, e teve o pedido deferido conforme despacho de fl. 62. Instada, a CEF informou à fl. 64, que não localizou os documentos relativos ao saque, nem as imagens da data da ocorrência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor visa à condenação da CEF na indenização por danos materiais e morais relacionados à movimentação não autorizada em conta bancária de sua titularidade, realizada, portanto, em tese, de maneira fraudulenta. Refere excessiva demora da instituição bancária em promover a restituição do valor debitado, ensejando prejuízos, inclusive de ordem financeira. Para comprovar o alegado, a parte autora juntou extrato de movimentação bancária no período de 25.10.2013 a 31.10.2013 da conta corrente de operação da Pessoa Jurídica Sivanildo Vasconcelos da Silva 28598122882, extrato da movimentação bancária nos meses de fevereiro e março de 2014 da conta corrente de operação da Pessoa Física Sivanildo Vasconcelos da Silva, e Boletim de Ocorrência registrado em 19.11.2014 na Delegacia de Polícia de Ibituna/SP. Inicialmente, anote-se, que a relação jurídica havida entre o fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, é considerada relação de consumo, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). A autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a instituição bancária ré comprove nos autos a alegada responsabilidade do autor pelo saque realizado. No entanto, a Caixa Econômica Federal informou que não possui documentos ou gravações de imagens que pudessem identificar o responsável pela retirada do dinheiro. O autor, por sua vez, sustenta a ocorrência de fraude em sua conta corrente n. 00000911-7, da CEF - Agência Ibituna/SP, e objetiva a demonstração do seu direito tão somente com a apresentação do extrato de movimentação bancária que abrange o período de 25.10.2013 a 31.10.2013, incluindo, assim, o dia do fato - 29.10.2013, e do Boletim de Ocorrência registrado em 19.11.2014. É certo que a responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência de fraudes em contas administradas pela instituição, posto que deve manter as devidas cautelas e diligências na sua prestação de serviço, atuando de forma cuidadosa para evitar que terceiro de má-fé movimentasse contas bancárias sob a sua administração. Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011). Entretanto, na hipótese dos autos, o relato do autor e os documentos carreados para demonstração dos fatos alegados e do reconhecimento do direito pleiteado, não são suficientes para a convicção deste Juízo acerca da fraude sugerida. Com efeito, a anotação de retirada que se observa no extrato bancário, acompanhada da afirmação do autor de que não autorizou o procedimento, não é, por si só, bastante para assegurar o direito perseguido nos autos. De se relevar o fato de que o autor sequer demonstrou nos autos as tantas idas e vindas ao banco que alega, para buscar a solução do impasse e ressarcimento do valor debitado em sua conta. Ao contrário, demonstrou a inércia diante da situação, tendo em vista que não contestou formalmente a operação que alega fraudulenta e, somente decorrido mais de um ano da data do fato, registrou um Boletim de Ocorrência, o qual nem ao menos informa a data em que se deu a retirada que, segundo a parte autora, não foi autorizada. Portanto, à míngua de informações consistentes e documentos comprobatórios das circunstâncias e ocorrências aduzidas pela parte autora, os pedidos veiculados na inicial são improcedentes. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009590-57.2015.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 244/248-verso, ao argumento de que fora contraditória e omissa, em razão do indeferimento da realização de exame pericial quanto à natureza dos materiais adquiridos pela embargante e a forma como participam do seu processo industrial, assim como por não levar em consideração aludidas questões na formação das suas razões de decidir, não enfrentando, assim, todos os argumentos deduzidos no processo. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos opostos (fls. 276/278-verso), rechaçando integralmente os argumentos da embargante. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição e a omissão aventadas pela embargante não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação do Juízo para julgar improcedentes os pedidos da autora, ora embargante, nestes termos: Não é o caso da realização do exame pericial solicitado. O e. Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que o contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. Diante do panorama exposto, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Por seu turno, a embargante noticiou às fls. 261/263 que os processos objetos dos processos administrativos n.ºs. 10855.902.826/2015-01, 10855.902.823/2015-69, 10855.902.817/2015-10, 10855.902815/2015-12 e 10855.721.391/2015-2017 tiveram sua exigibilidade restaurada pela Receita Federal do Brasil (RFB), impossibilitando-a de proceder à emissão da competente certidão positiva com efeito de negativa. Pleiteia a regularização do sistema da RFB visando à emissão da competente certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, às fls. 279/281-verso, a União (Fazenda Nacional) acostou a informação n. 13 - DRF/SOR/EQUJUD, da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a qual relata que os alusivos processos não tiveram a sua exigibilidade restaurada e, assim, não houve descumprimento da decisão proferida nesta ação. No caso, a autora, ora embargante, não comprovou a restauração das exigibilidades dos créditos acima assinalados e nem a impossibilidade da emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Não é o caso, portanto, de qualquer alteração no sistema da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-64.2016.403.6110 - PEDRO DA SILVA MAIA FILHO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO DA SILVA MAIA FILHO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 01.01.1996 a 29.02.1998 e 25.03.2015 a 02.07.2015. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionado não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, consta da petição inicial que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os seguintes períodos: 19.08.1988 a 26.02.1991; 02.10.1991 a 31.12.1995; 01.03.1998 a 24.03.2015. Além do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 02.07.2015. Alternativamente, caso não seja concedida aposentadoria especial, requer que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições anteriores. Finalmente postulou que seja concedida a tutela antecipadamente. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/94, incluindo cópias do processo administrativo por meio de Mídia/CD (fl. 25). Decisão de fls. 97 e 97-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 102-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 103/110 dos autos. Despacho de fl. 111 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 124/131 dos autos. Petição de fl. 113 na qual a parte autora requer a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Informou que o referido documento foi devidamente apresentado ao INSS no requerimento administrativo, em 04.10.2016, o qual foi indeferido. Despacho de fl. 121 no qual o INSS foi instado a tomar ciência dos documentos de fls. 113/120. À fl. 122 o INSS, ao tomar ciência alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, alega que o referido documento não foi apresentado a tempo, pois data de 10/2016 e o pedido havia sido indeferido em 11.11.15. Após apresentação do Parecer da Contadoria, as partes não se manifestaram. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre os períodos de 19.08.1988 a 26.02.1991; 02.10.1991 a 31.12.1995; 01.03.1998 a 24.03.2015. Por sua vez, analisando a cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do autor restou confirmada a informação de que a autarquia previdenciária já reconheceu como atividade insalubre os períodos de 19.08.1988 a 26.02.1991; 02.10.1991 a 31.12.1995; 01.03.1998 a 24.03.2015, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 147 do processo administrativo e Comunicado de Decisão de fls. 155/156 dos autos. Passo então a analisar os períodos controversos, quais sejam de 01.01.1996 a 29.02.1998 e de 25.03.2015 a 02.07.2015. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado José Araújo Costa juntou aos autos os seguintes documentos: Relatório de tempo de contribuição, carteira de motorista, cópia da Carteira de Trabalho, cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo (fls. 155/156 do processo administrativo); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 137/143 do processo administrativo) e outros documentos que constam do processo administrativo. Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 103/110), alegou que no caso dos autos, após 03/97, a exposição ao ruído de 85 decibéis passou a ser inferior ao limite de tolerância, não sendo enquadrável. Argumentou, ainda, que adoção de medidas de uso geral (EPC) ou individual atenua a exposição da orelha interna do trabalhador do agente ruído, evitando-se com a isso a Perda Auditiva Induzida pelo Ruído. Por fim, com relação aos agentes químicos a exposição do trabalhador a substâncias nocivas, não basta mera afirmação de exposição insalubre, sendo indispensável que tal exposição seja quantificada a fim de se aferir se extrapola os limites de tolerância regulamentares. Por fim, com relação ao agente calor, o INSS alegou que no caso dos autos a exposição não foi quantificada considerando-se o dispêndio energético do trabalhador na função descrita, tal como previsto no anexo 3 da NR e NHO 06 da Fundacentro, o que afasta totalmente a exposição. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo com atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao ouvido superior ao nível de 80 dB, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICATIVA DO RETROATIVO DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE I. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. A. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído sempre se faz necessária à apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que durante os períodos, que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 137/143 do processo administrativo), que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Constatou que com relação aos períodos de 01.01.1996 a 29.02.1998 e 25.03.2015 a 02.07.2015 a parte autora requereu, conforme petição de fl. 113, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio após a apresentação da Contestação do INSS. Requereu, ainda, a intimação da autarquia previdenciária por meio de seu procurador para que se manifestasse nos autos sobre os novos documentos que foram juntados às fls. 116/120. À fl. 121 foi concedido vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Por sua vez, o INSS manifestou-se no sentido de que o documento (PPP) não foi apresentado a tempo, pois data de 10/2016 e o pedido de fls. 24 foi indeferido em 11.11.15. O protocolo de fls. 114 é posterior ao ingresso da ação e o documento de fls. 116/120 também o é, não alterando o primeiro requerimento e nem a data a ser considerada (citação) para início de qualquer benefício. Passo, então, a analisar inicialmente se as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 116/120) demonstram o labor em condições especiais do segurado. Consta do Perfil Profissiográfico de fls. 116/119 que no período de 01.01.1996 a 29.02.1998 que o segurado laborava no setor de EXTRUSÃO - EMBALAGEM e no campo Seção de Registros Ambientais à fl. 118 informa que nível de ruído no local era de 90,30 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária que mesmo após a edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997 até 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial à saúde superior a 90 decibéis. Portanto, impõe o reconhecimento do período de 01.01.1996 a 29.02.1998 como atividade especial. Por fim, com relação ao período de 25.03.2015 a 02.07.2015 consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 116/119 que o segurado exercia a função de operador de produção C, no setor de IC0001 - FCA - CALDEIRA DE ÓLEO e que no referido setor o nível de ruído era de 86,50 decibéis. Observo, ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Portanto, reconheço como atividade especial o período laborado entre 25.03.2015 a 02.07.2015. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos de: 01.01.1996 a 29.02.1998 e 25.03.2015 a 02.07.2015, os quais somados aos períodos 19.08.1988 a 26.02.1991; 02.10.1991 a 31.12.1995; 01.03.1998 a 24.03.2015 já reconhecidos pelo INSS, na data do requerimento administrativo, em 02.07.2015, computavam em favor do segurado 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias trabalhados em condições especiais, consoante parecer da Contadoria à fl. 126, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. Cumpre finalmente observar que assiste razão à autarquia previdenciária, quando da sua manifestação de fl. 122, com relação à fixação do início do pagamento do benefício, ou seja, a partir de 04.10.2016, data do protocolo de fl. 114. DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 01.01.1996 a 29.02.1998 e 25.03.2015 a 02.07.2015, períodos esses que somados aos já reconhecidos pelo INSS totalizam 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir 04.10.2016, data do protocolo de fl. 114, conforme fundamentação supra. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-63.2016.403.6110 - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 81/85, ao argumento de que restou omissa. Em síntese, alega o embargante que a sentença foi omissa, pois declarando a inexistência da contribuição previdenciária em discussão, reconheceu o direito da autora, ora embargante, à repetição do indébito, contudo não se manifestou acerca da quantia a ser restituída, expressando-se apenas em relação à forma de cálculo da atualização monetária e dos juros a serem aplicados. A União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação às fls. 100/101-verso. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. A omissão avertida pela embargante não subsiste, uma vez que restou consignado expressamente no dispositivo da sentença que a embargante tem direito à compensação ou a devolução dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, durante o período de outubro de 2011 a maio de 2015. A autora, ora embargante, pleiteou a repetição do indébito da contribuição previdenciária em discussão, recolhida no interregno de outubro de 2011 a maio de 2015, atribuindo o valor de R\$ 58.385,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais), devidamente atualizado desde a citação até a efetiva restituição/compensação. Por sua vez, o valor do indébito tributário passível de restituição, isto é, o valor recolhido no período de outubro de 2011 a maio de 2015, poderá ser restituído à embargante sob uma das seguintes formas: (i) por restituição em espécie ou (ii) por compensação, mas tão somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade social (art. 26, parágrafo único da Lei n.º 11.457/2007). Dessa forma, acerca do valor exato recolhido no mencionado interregno (outubro de 2011 a maio de 2015), a importância será objeto de apuração em liquidação de sentença, se a embargante optar por recebê-la em espécie, ou será objeto de pedido administrativo junto à Secretaria da Receita Federal, se optar pela compensação. Assim, não cabe em sede de embargos declaratórios a determinação acerca de realização de perícia contábil para verificar se o valor assinalado pela embargante, em sua inicial, corresponde à importância recolhida indevidamente. Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando nos embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 81/85 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-27.2016.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, pela empresa MAGGI MOTOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 01.118.110/0001-15, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de repetir o indébito dos valores já recolhidos, tudo relativo ao período de julho de 2011 a outubro de 2015. Alega que se sujeita ao recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária e sendo o primeiro da cadeia progressiva, recolhe as exações por antecipação do fato gerador. Sustenta, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que com a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial n.º 240.785, a base de cálculo da Cofins (faturamento ou receita) jamais

poderá englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de estarmos desvirtuando a estrutura de arrecadação dos impostos. Informa que em 10.02.2015 impetrou Mandado de Segurança Preventivo (autos n. 0001192-24.2015.4.03.6110) para suspensão dos pagamentos futuros do PIS e da COFINS calculados sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo a partir de janeiro de 2015. Juntou procuração e documentos às fls. 18/32, incluídas as mídias de fls. 27/30. Decisão de fl. 36 determinou à autora que emendas a inicial. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 37/39. Devidamente citada (fl. 44) a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação à lide às fls. 45/49. Rechaçou o mérito sustentando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COPFINS. Outrossim, salientou que o valor do ICMS só poderá ser excluído da receita bruta mensal, base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, quando for cobrado pelo contribuinte substituído como antecipação do devido pelo contribuinte substituído, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. É o relatório. Decido. A autora pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de repetir o indébito dos valores já recolhidos, tudo relativo ao período de julho de 2011 a outubro de 2015. Importa salientar, inicialmente, que nos autos do Mandado de Segurança n. 0001192-24.2015.4.03.6110, ajuizado em 10.02.2015, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi concedida à impetrante, parte autora nesta demanda, a segurança definitiva, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse aos recolhimentos da COFINS e do PIS, com a inclusão na base de cálculo, do valor relativo ao ICMS. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a decisão e julgando improcedente o pedido. Os autos encontram-se conclusos no gabinete da vice-presidência do Tribunal para apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, consoante se infere na pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino. Ressalta-se que a concessão da segurança naqueles autos, consoante orientação consagrada na Súmula n. 271, do STF, não produzirá efeitos patrimoniais pretéritos, os quais poderão ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria, como ocorre neste caso. Portanto, o pleito da autora nesta demanda deve restringir-se a o período anterior à data do ajuizamento do aludido mandamus - 10.02.2015, respeitada a prescrição quinzenal. Feita esta breve introdução, passo à análise do mérito. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998(b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998(c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valor relativo àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Já de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com uma operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240.785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 3. Agravo não provido. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 217, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinzenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016) Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no período de 02.08.2011 a 09.02.2015, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição. No caso, deverá ser observada a prescrição quinzenal, uma vez que esta ação foi ajuizada em 02.08.2016, assim como a impetração do mandado de segurança n. 0001192-24.2015.4.03.6110, ajuizado em 10.02.2015, o qual se encontra em sede recursal no e. TRF da 3ª Região. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, desloçando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitulá-la interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado esta ação em 02.08.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 02.08.2011 (art. 240, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas

em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes: 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e condeno a ré a restituir o indébito, em favor da parte autora, relativo às diferenças dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, provenientes do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, tudo relativo ao período de 02.08.2011 a 09.02.2015 correspondente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 0001192-24.2015.403.6110 (impetrado em 10.02.2015), consoante fundamentação alhures. Na hipótese de opção pela compensação do indébito ora reconhecido, esta se dará com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal aduzida anteriormente.Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). À União resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto aos procedimentos adequados aos termos desta sentença.Considerando a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007380-96.2016.403.6110 - IRMANDADE DO ASILO NOSSA SENHORA DA CANDELARIA DE ITU(SP279816 - AMANDA VICENTIN LAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Cuida-se de Ação Anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela IRMANDADE DO ASILO NOSSA SENHORA DA CANDELARIA DE ITU/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, visando à anulação do Auto de Infração n. 300234 lavrado pelo réu.Relata a parte autora que, em 02.03.2016, foi notificada acerca do auto de Infração n. 300234, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 em razão da atuação pela ausência de profissional farmacêutico no local onde armazena medicamentos.Argumenta tratar-se de entidade assistencial de natureza filantrópica, destinada à moradia coletiva de idosos e que os medicamentos encontrados pelo réu em suas dependências são destinados, unicamente, para uso dos seus internos, sob orientação e responsabilidade do médico que atende a entidade e que prescreve os fármacos.Relata, também, que a questão relativa aos medicamentos que possui em suas dependências já foi objeto de verificação pela Vigilância Sanitária da cidade, não sendo constatada qualquer irregularidade pelo órgão.Juntos documentos às fls. 08/18.Decisão prolatada às fls. 21/22-verso deferiu o pedido de tutela provisória pleiteada pela autora, assim como lhe concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado (fl. 27-verso) o réu apresentou contestação às fls. 29/37-verso. Preliminarmente, alegou pela incompetência territorial deste Juízo, ao argumento que a sede do Conselho Regional de Farmácia situa-se no município de São Paulo/SP, e, assim, a ação deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da autora, sustentando pela regularidade da multa imposta em face da vigência da Lei n. 13.021/2014, a qual, além de dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, determinando a necessidade de farmacêutico habilitado inclusive para as farmácias privativas, caso da autora. Juntos documentos às fls. 38/57.A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de fls. 60/62.O conselho réu interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67 e 68/73) da decisão concessiva da medida liminar. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 75/78).Réplica às fls. 80/86.Vieram os autos à conclusão.E o relatório.Decido.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.PreliminarA preliminar aduzida pelo réu acerca da incompetência territorial deste juízo não comporta aceitação, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, uma vez que em Sorocaba/SP há instalada Seccional do conselho réu.Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.O ponto controvertido cinge-se à obrigatoriedade ou não da presença de farmacêutico nas dependências da autora, após a vigência da Lei n. 13.021/2014, em razão do fornecimento de medicamentos aos idosos que ali permanecem domiciliados. O auto de infração n. TI300234 (fls. 12 e 40/42), que deu origem multa objeto de impugnação, apresenta como fundamento o art. 10, alínea c, e o art. 24, ambos da Lei n. 3.820/1960, in verbis:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: [...]c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965)Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:[...]X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;[...]Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de profissional de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.[...]Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogostore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drograrias.Por sua vez, a Lei n. 13.021/2014, de 08.08.2014, não tornou obrigatória a presença de farmacêuticos em asilos para que os idosos possam ser receber seus medicamentos.Calha a transcrição dos seguintes artigos da citada Lei n. 13.021/2014, para a elucidação do tema:Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drograria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Infere-se, portanto, que a Lei n. 13.021/2014 não equiparou os asilos à farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar.O Glossário do Ministério de Saúde (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf - acesso em 23.08.2017) apresenta as seguintes definições para dispensário de medicamentos, hospital e hospital de pequeno porte.Dispensário de medicamentosCategoria: Medicamentos, Vacinas e Insumos Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.HospitalCategoria: Atenção à SaúdeEstabelecimentos de Saúde destinados a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação.Hospital de pequeno porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade e de até 50 leitos.O asilo não é unidade hospitalar, uma vez que não presta assistência médica ou hospitalar, isto é, não atende paciente em regime de internação. Logo, não é o caso de se invocar o artigo 8º da citada norma, relativa às farmácias privativas em unidade hospitalar ou similar. No presente caso, a autora trata-se de uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, que mantém um asilo no município de Itu/SP - Irmandade do Asilo Nossa Senhora da Candelária de Itu/SP, o qual atende, segundo alega, idosos com grau de dependência I, que residem em moradia coletiva. Segundo a Resolução ANVISA RDC n. 283/2005, item 3.4, a, são idosos com grau de dependência I os idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamento de autoajuda.Segundo a autora, a medicação fornecida aos idosos é prescrita pelo médico da instituição, Dr. José Rizzato - CRM n. 45.252. Por sua vez, os fármacos são fornecidos mensalmente pela prefeitura de Itu/SP.A aludida resolução ANVISA RDC n. 283/2005 dispõe em seu item 5.2.5 que Cabe ao Responsável Técnico - RT da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.Dessa forma, não há estoque de medicamentos nas dependências da autora. Acontece que a autora recebe os fármacos mensalmente da prefeitura por uma questão de logística. Não se mostra razoável que o município tivesse que se dirigir diariamente até a autora para deixar os medicamentos de uso diário dos idosos que ali moram. Assim, o estoque provisório da autora diz respeito aos medicamentos de alguns dias, destinados exclusivamente aos idosos que ali residem, fornecidos mediante a prescrição do clínico responsável.Não há fornecimento a outros usuários que não os moradores do asilo mantido pela autora. Aliás, na documentação acostada pelo réu em se de contestação, à fl. 42, item 15, verifica-se anotação manuscrita da fiscal do CRF/SP informando que a dispensação de medicamentos é feita apenas para os internos.No mesmo documento de fl. 42 há anotações que no asilo há atendimento de um clínico geral, duas vezes por semana (item 4), assim como que a dispensação é realizada por um enfermeiro, duas técnicas de enfermagem (item 17) e catorze auxiliares de enfermagem. No tocante à equipe de enfermagem resta evidente a capacitação do enfermeiro tanto na chefia da equipe de enfermagem quanto na dispensação de fármacos, mesmo porque como integrante da equipe de saúde pode, inclusive, prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, alíneas a, b e c, e no inciso II, alínea c, da Lei n. 7.498/1986. Por seu lado, a autora é entidade filantrópica sem fins lucrativos, logo de parcos recursos financeiros. Os medicamentos dos idosos que residem em sua dependência são fornecidos mensalmente pela prefeitura, segundo alega.Exigir a presença de farmacêutico para a dispensação dos remédios aos idosos geraria gastos os quais a parte autora carece de recursos para cobri-los. Logo, poderia até mesmo inviabilizar o atendimento digno aos idosos que ali residem, 46 (quarenta e seis) pessoas no dia da fiscalização. Frisa-se, no presente caso, que há médico responsável, o qual prescreve as medicações, além da equipe de enfermagem responsável pela dispensação dos fármacos.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO n. 300234, assim como da penalidade de multa correspondente. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002915-78.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GESSELMA GOMES DE MELO SHIMATA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em face de GESSELMA GOMES DE MELO SHIMATA, objetivando a condenação da ré a restituir ao erário os valores recebidos no período de 05/2009 a 05/2013 a título do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/119.235.295-2. Segundo a parte autora, em respeito do benefício n. 32/119.235.295-2, foi apurada irregularidade, consistente no retorno voluntário da ré ao trabalho nos períodos de 05/2009 a 04/2011, 05/2011 a 12/2011, 02/2012 e 05/2012 a 04/2013, sendo, portanto, indevidos os pagamentos do benefício nesses lapsos, ensejando a devolução das prestações pagas. Sustenta que a ré foi convocada para pagamento do montante de R\$ 23.343,89 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 14.10.2013, relativo às prestações pagas indevidamente, deixando, no entanto, de efetuar a restituição. Defende o direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, independentemente de boa-fé no recebimento, de erro administrativo no pagamento, de fraude, dolo ou do uso de expediente malicioso ou ilícito, anparando-se no disposto pelos artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que sejam bloqueados ativos financeiros existentes em conta bancária da titularidade da ré, com o fim de garantir o resultado útil do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/122. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido conforme decisão proferida às fls. 125/127-verso. No mesmo ato, foi indeferida a conversão da ação para o rito sumário. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal, a ré foi citada por edital (fls. 163/166) e, em razão da revelia, foi nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício curatela da ré. Às fls. 170/173, a Defensoria Pública da União contestou a demanda, aduzindo, em síntese, o recebimento de boa-fé dos valores das prestações do benefício e a irrepetibilidade das verbas recebidas pelo seu caráter alimentar, além de erro da administração, pugrando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS visa a condenação da ré ao ressarcimento ao erário de valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, no período de 05/2009 a 05/2013, considerado indevido em face do retorno voluntário da ré ao trabalho. De acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação enquanto permanecer nessa condição. Dispõe o art. 46 da mesma Lei que o benefício será automaticamente cancelado quando o segurado retornar voluntariamente à atividade. Por relevante, anote-se que os atos da Autarquia previdenciária poderão ser revistos a qualquer tempo, consoante a disposição contida na Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Na hipótese em apreço, em sede de revisão administrativa do benefício n. 32/119.235.295-2, constatou-se que a beneficiária, ora ré, recebeu, indevidamente, no período de 05/2009 a 05/2013, verba de natureza alimentar, consistente no benefício de aposentadoria por invalidez. Pelo que consta dos autos, a ré aposentou-se em 04.07.2000 por invalidez. Entretanto, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, teve vínculos empregatícios nos intervalos de 05/2009 a 04/2011, 05/2011 a 12/2011, 02/2012 e 05/2012 a 04/2013. Tal circunstância demonstra que o retorno ao trabalho foi voluntário, o que coloca em dúvida a alegada incapacidade. De fato, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido tão somente quando constatada a incapacidade total e permanente do segurado para qualquer atividade laboral, sendo-lhe devida a prestação previdenciária mensal enquanto perdurar a situação incapacitante. Nos termos da Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), os titulares de benefícios concedidos em razão da incapacidade laboral devem, periodicamente, submeter-se a exames médicos para reavaliação da incapacidade. Dispõe a lei [...] Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. [...] Corrobora a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991), nos seguintes termos [...] Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [...] Na mesma sintonia estão os termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), ao dispor que os segurados titulares de benefício por incapacidade devem submeter-se à reavaliação de dois em dois anos, e, independentemente de convocação, se se julgar apto a retornar à atividade habitual, deve solicitar a reavaliação por meio de perícia médica [...] Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bialmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. [...] Assim, embora não haja nos autos notícia acerca de eventuais convocações do INSS para reavaliação médica periódica da segurada ré, é fato que tampouco há de eventual solicitação da ré para uma reavaliação da incapacidade com o objetivo de retornar às atividades. Portanto, as verbas de natureza alimentar foram indevidamente pagas à segurada, principalmente, em razão da ausência de comunicação da beneficiária à Autarquia Previdenciária, de que reingressara no mercado de trabalho. Vale dizer, se o trabalhador retoma voluntariamente à atividade remunerada que lhe garante a subsistência, ainda que subsista a incapacidade que deu origem ao benefício, é certo que houve uma reabilitação de fato, que deve ser comunicada à previdência social, posto que incompatível a situação com a manutenção do benefício por incapacidade. Diante do panorama exposto, em que pese o caráter alimentar das prestações, de fato, a restituição dos valores indevidamente pagos à ré, na medida em que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez tem por finalidade amparar a subsistência do segurado incapaz para o trabalho. Com efeito, neste caso, a ré recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez desde o seu retorno ao mercado de trabalho até a cessação do benefício, após regular procedimento administrativo. Logo, é devida a devolução dos valores recebidos indevidamente pela ré, para evitar o seu enriquecimento ilícito, consoante dispõe o artigo 876, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir ao erário público o valor de R\$ 23.343,89 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizado para 14.10.2013, em face do recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 32/119.235.295-2), no período de 05/2009 a 05/2013. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3) - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA/SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 236/239. Após, venham conclusos. Int.

0000034-17.2004.403.6110 (2004.61.10.000034-0) - JOAO BATISTA DE MATOS(SPI27542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 140). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 144/160, com o qual a autora parte autora consoante manifestação de fls. 163/164. Requiridos, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 179. Às fls. 180/189, o INSS se manifestou e juntou documentos, no sentido de que os cálculos inicialmente apresentados estavam evadidos de erro material e requereu a retificação. Considerando que o valor depositado em favor do autor foi levantado em 09.06.2017 e que o requerimento do INSS foi protocolado em 29.06.2017, foi determinada a manifestação da Autarquia, conforme despacho de fl. 193. Nos termos da certidão de fl. 195, não houve manifestação do INSS acerca do despacho de fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO COUTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 91). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 94/105, com o qual a autora parte autora consoante manifestação de fls. 110. Às fls. 124/146, a empresa STA Negócios e Participações informa que adquiriu 70% dos direitos creditórios requisitados, ensejando o aditamento do ofício requisitório a fim de que os valores devidos ao autor sejam evadidos a ordem deste Juízo. Requiridos, os pagamentos foram disponibilizados conforme extratos de fls. 120 e 166. Às fls. 183 e 184, comprovados os levantamentos dos valores depositados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011690-68.2004.403.6110 (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PINTO DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 204. Int.

000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Vista à CEF da carta precatória devolvida sem cumprimento. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904439-81.1998.403.6110 (98.0904439-9) - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SPI05362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 365/366. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0904532-44.1998.403.6110 (98.0904532-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 571/572. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.0007921-5) - LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER X NEZIA MARIA DE JESUS(SPI131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria em favor de LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER.Sentença de extinção em razão do pagamento à fl. 178. O valor devido ao exequente não foi levantado.As fls. 184/189 consta a documentação apresentada pela Sra. Neza Maria de Jesus, ex-esposa do falecido. À fl. 186 cópia da certidão de óbito do Sr. Ludovico Guilherme Schaezter, cujo passamento ocorreu em 16.01.2016.Decisão de fl. 191 solicitou junto ao TRF da 3ª Região que o valor do precatório n. 2015000188 seja disponibilizado à disposição deste juízo. O e. TRF da 3ª Região comunicou a transferência do valor às fls. 200/202. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 198, sem oposição à habilitação requerida. Noticiou, ainda, que em razão do falecimento do exequente foi localizada pensão por morte em nome de Neza Maria de Jesus, enquanto que em nome de Ada Zamuner Vizioni foi localizada outra pensão, de instituidor ignorado.É o relato necessário.Decido. O óbito do autor LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER, ocorrido em 16.01.2016, foi comprovado nos autos, conforme se verifica pela cópia da certidão de óbito de fl. 186.As fls. 187/188 e 198- verso restou comprovado que a Sra. Neza Maria de Jesus, ex-esposa do autor, é a única dependente habilitada do falecido junto ao INSS.DISPOSITIVONesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE NEZA MARIA DE JESUS.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da herdeira ora habilitada, intimando-a de que o alvará tem a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fl. 178.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA FRAGOSO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 97). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 101/102, com o qual ajuisceu a parte autora consoante manifestação de fl. 111.Decisão de fls. 115/116 indeferiu a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora, ora exequente.Requisitados às fls. 118/119, os pagamentos devidos à exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 120 e 121, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta pelo Ministério Público Federal em face de (i) AGENOR BERNARDINI JÚNIOR; (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS; (iii) JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA; (iv) LEONARDO WALTER BREITBARTH; (v) SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS; e (vi) VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, como incurso nas condutas dispostas no art. 9º, incisos I e X, e art. 11, inciso II, e nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Narra a inicial que em data imprecisa os réus associaram-se, constituindo uma organização criminosa, com a finalidade de praticar reiteradamente crimes de corrupção passiva e ativa. Relata que no dia 30 de janeiro de 2012, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO ofereceram a AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, então Delegado de Polícia Federal, no shopping Granja Olga em Sorocaba/SP, um equipamento eletrônico I-pad, oferta ilícita esta que, nas mesmas condições de tempo e lugar, foi aceita pelo delegado. Descreve, ainda, que, no dia 28 de março de 2012, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO ofereceram para AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, então Delegado da Polícia Federal, em sua residência, peças de carne (picanha), oferta ilícita esta que nas mesmas condições de tempo e lugar foi aceita por este. Continua relatando que, no dia 26 de julho, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO ofereceram para AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, então Delegado da Polícia Federal, no estabelecimento comercial de Fernando Boff (AUTO FUNILARIA E PINTURA SILBER LTDA), luminárias, oferta ilícita esta que nas mesmas condições de tempo e lugar foi aceita por este. Segundo o Parquet federal, todas as ofertas tinham como objetivo o retardamento ou a ausência de prática de ato de ofício que deveria ser praticado por AGENOR BERNARDINI JÚNIOR que, à época, presidia o Inquérito Policial nº 0012363-56.2007.403.6110, no qual a empresa COMERCIAL LUXNIGHT LTDA, gerida pelos réus, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO era investigada pela a prática de crimes tributários. Ao final, requereu a notificação dos réus, assim como, após o recebimento da inicial, a citação deles para o regular processamento e a condenação nas sanções do artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992. Documentos instrutórios constantes às fls. 09/100. Determinada a intimação dos réus para apresentação de manifestação por escrito (fls. 102), nos termos do art. 7º, 7º, da Lei 8.429/1992. Defesa preliminar de (i) AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, juntada às fls. 131/134, alegando, em síntese, que (p.1) os fatos narrados não se subsumem às condutas previstas como improbidade administrativa e (p.2) a inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de inquérito policial, constituindo-se, portanto, ilícita em seu nascedouro. Juntos documentos às fls. 136/224. Petição de (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, juntada às fls. 225/226, pleiteando (p.3) a contagem em dobro dos prazos (art. 191 do CPC/1973), (p.4) como termo inicial de contagem ao fim da juntada de todas as citações (art. 241, III, do CPC/1973). As defesas preliminares de (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e (v) SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS foram apresentadas conjuntamente às fls. 252/363, pleiteando, preliminarmente, (p.5) a suspensão do processo até julgamento da ação penal nº 0010422-32.2011.4.03.6110, que apura os mesmos fatos noticiados neste feito e, quanto ao mérito, postularam (p.6) a rejeição liminar da ação por inexistir prova dos fatos alegados (p.7) e de que foram os requeridos que cometeram tais condutas, (p.8) a inadmissibilidade da prova emprestada, por ser ilícita, haja vista que decorreu de delação anônima e os requeridos não participaram de sua produção, tendo ocorrido excesso de prazo em sua produção, e, ainda, (p.9) que os requeridos nunca ofereceram nada ao agente público corréu. As defesas preliminares de (iv) LEONARDO WALTER BREITBARTH e (vi) VALDECI CONSTANTINO DALMAZO também foram apresentadas conjuntamente às fls. 366/367, pleiteando, preliminarmente, (p.10) a suspensão do processo até julgamento da ação penal nº 0010422-32.2011.4.03.6110, que apura os mesmos fatos noticiados neste feito e, quanto ao mérito, aduziram (p.11) a inexistência de danos ao erário em razão do pagamento do débito tributário realizado e, também, (p.12) por não subsistir prova de que os requeridos tenham agido com o fim de retardar o andamento da investigação criminal. O requerido (iii) JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA deixou transcorrer o prazo sem apresentar a defesa preliminar nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se rejeitando os argumentos levantados pelos requeridos (fls. 380/382). Recebimento da inicial em 28/10/2015, às fls. 383/384-verso. Os réus, (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e (v) SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS opuseram embargos de declaração (fls. 395/396) em face da decisão de fls. 383/384-verso, requerendo a apreciação da contagem em dobro dos prazos com termo inicial ao fim da juntada de todas as citações. À fl. 397 foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. O réu (i) AGENOR BERNARDINI JÚNIOR apresentou CONTESTAÇÃO, às fls. 408/458, alegando (i.1) a inexistência de atos de improbidade; (i.2) a ilicitude das provas colhidas e (i.3) a ausência de justa causa para a ação de improbidade, posto que a inicial tão somente reproduziu os termos da denúncia ofertada no juízo penal. Os réus (iv) LEONARDO WALTER BREITBARTH e (vi) VALDECI CONSTANTINO DALMAZO apresentaram conjuntamente, CONTESTAÇÃO às fls. 1284/1323. Alegaram, em resumo, (iv.1 e vi.1) a ilicitude das provas obtidas mediante interceptação de conversas telefônicas, (iv.2 e vi.2) a ausência da integralidade das gravações obtidas e (iv.3 e vi.3) a falta de individualização das condutas dos réus. Os réus (ii) ANTONIO CARLOS DE MATTOS e (v) SERGIO FERNANDES DE MATTOS apresentaram, conjuntamente, CONTESTAÇÃO às fls. 1340/1364, alegando (ii.1 e v.1) a atipicidade e a falta de individualização das condutas perpetradas. O réu (iii) JOSE AUGUSTO PEREIRA apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 1366/1378, alegando em resumo (iii.1) a violação do sigilo profissional e (iii.2) a ausência de qualquer conduta delitiva. O Ministério Público Federal se manifestou acerca das contestações às fls. 1408/1411, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Decisão de fl. 1443 designou a audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes e para depoimento pessoal dos réus para o dia 7 de junho de 2017. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares Não obstante já tenham sido repelidas as preliminares arguidas, para que não subsista qualquer dúvida acerca de suas análises, reitero, abaixo, as motivações externadas acerca de suas insubsistências. (p.1) Os fatos descritos se subsumem em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, recebendo, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições - art. 9º da Lei 8.429/1992). (p.2 e p.8) A alegação de inadmissibilidade da prova emprestada decorrente de inquérito policial não merece acolhimento, haja vista que já se encontra pacificado o entendimento acerca de sua possibilidade. EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despojado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Intelligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despojado à colheita dessa prova. (STF, Inq 2424 QO-QO / RJ - RIO DE JANEIRO, SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 20/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)(p.3 e p.4) No que tange a contagem dos prazos em dobro, com termo inicial ao fim da juntada de todas as citações, perfaz-se de normas procedimentais que não requerem determinação judicial para sua aplicação (CPC, arts. 229 e art. 231, 1º), conforme já explicitado em decisão anteriormente prolatada (fls. 397). (p.5 e p.10) Quanto a alegação de necessidade de suspensão do processo até julgamento da ação penal nº 0010422-32.2011.4.03.6110, não há que se falar em prejudicialidade, haja vista a existência de independência entre as instâncias penal, administrativa e cível, conforme já pacificado em nossa jurisprudência pátria: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVEL. FALCULADIA. 1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação cível até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal. 2 - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 347915/AM (2001/0111224-0), Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 16/10/2007, Órgão Julgador: Quarta Turma)(p.6) Acerca da necessidade de rejeição liminar da ação por inexistir prova dos fatos alegados, afere-se, com o material probatório carreado aos autos, que subsiste suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de atos de improbidade administrativa. No momento inicial de recebimento da petição inicial, não é necessária a comprovação do eventual ilícito praticado, mas sim que subsistam elementos robustos aptos a ensejarem a apuração judicial acerca de tais fatos ilícitos descritos na petição inicial. No que tange as demais alegações realizadas em defesa preliminar, quais sejam: (p.7) que não foram os requeridos que cometeram tais condutas; (p.9) assim como nunca ofereceram nada ao agente público corréu; (p.11) a inexistência de danos ao erário em razão do pagamento do débito tributário realizado; e (p.12) não subsistir prova de que os requeridos tenham agido com o fim de retardar o andamento da investigação criminal, por serem questões que estão relacionadas à conteúdo meritório, não merecem ser analisadas no presente momento, mas sim durante a análise do direito material da ação. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O mérito. A própria Constituição Federal, em seu art. 37, 4º, delimitou a responsabilidade dos agentes que praticaram atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados. Visa à norma tutelar a probidade administrativa, irradiando sua normatividade ao agente público e, inclusive, ao extraneus que não mantém vínculo direto com a Administração Pública: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. [...] Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de

qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. [...] Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança/importante destacar que as sanções previstas nesta lei são independentes das esferas civil e penal. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] No que tange a presente ação, postula o Ministério Público Federal a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, incisos I e X, e artigo 11, inciso II, todos da Lei n. 8.429/1992, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no artigo 12, I e III, da referida lei, todos em verbis: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Ampara seu pleito no material probatório anexo no bojo da ação penal nº 0010422-32.2011.4.03.6110, em que foram analisados os mesmos fatos aqui apurados, só que sob a ótica do direito penal, restando aqui a apuração das eventuais sanções político-administrativas. Quanto aos ilícitos perpetrados, imputados aos corréus, subsumem-se, dentre outras tipificações, as condutas descritas na legislação penal acerca dos crimes de (I) associação criminosa, (II) corrupção ativa e (III) corrupção passiva. No que tange aos dois últimos tipos penais, despidendo ressaltar, por sua notoriedade, que a prática de tais ilícitos penais também configuram atos de improbidade administrativa, haja vista se tratar de delitos praticados contra a Administração Pública, insertos nos Capítulo XI do Código Penal, intitulado Dos Crimes Contra a Administração Pública. Não obstante tal peculiaridade, a fim de impedir que se alegue qualquer omissão na fundamentação desta sentença, passar-se-á a tecer algumas considerações acerca dos ilícitos, em tese, para, posteriormente, analisar-se as condutas individualizadas de cada corréu e sua eventual tipicidade à lei de improbidade administrativa. Corrupção ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) [...] Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. A figura típica da modalidade corrupção ativa, prevista no artigo 333 do Código Penal, consiste na conduta de i) oferecer ou prometer vantagem indevida; ii) a funcionário público; iii) para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O objeto jurídico é a Administração Pública. Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e unissubsistente ou plurissubsistente. A consumação ocorre no momento em que o funcionário público tem conhecimento da oferta ou de sua promessa. O elemento subjetivo é o dolo. Já a corrupção passiva, espécie de delito funcional, consiste no ato de i) solicitar (o funcionário público tem a iniciativa); ii) receber (nesta hipótese a iniciativa parte do particular); iii) aceitar promessa (o particular faz a promessa indevida); iv) para si ou para outrem; v) de vantagem indevida; vi) em razão da função pública exercida pelo agente, vii) mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas em razão da mesma, viii) mesmo que implícita (velada) ou explicitamente. Consuma-se com a simples solicitação de vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela. Com relação às condutas solicitar e aceitar promessa de vantagem o crime possui natureza formal, sendo que a concretização da promessa é dispensável para a consumação do crime. De outro lado, com relação à conduta de receber, o crime possui natureza material, sendo imprescindível o recebimento da vantagem indevida para sua consumação. Afere-se que tais disposições criminais tem correspondência com os ilícitos de improbidade administrativa aqui tratados, devendo ser ressaltado, já de início, que a tipicidade de tais condutas improprias são mais abertas que a delimitação criminal. Nesse ponto, tem-se que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego (LIA, art. 9, caput), receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (LIA, art. 9, inc. I), e, ainda, receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado (LIA, art. 9, inc. X). Tem-se, ademais, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (LIA, art. 11, caput e inc. II). Já quanto aos particulares, além da subsumção aos dispositivos penais acima dispostos, que configuram atividades improprias, subsiste a norma de extensão da Lei de Improbidade Administrativa: as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (LIA, art. 3º). Dessa forma, acerca dos particulares que venham a induzir ou concorrer com a prática impropria praticada pelo agente público, lhes serão aplicáveis as mesmas sanções imputadas ao agente público, adequando-se a dosimetria da pena a lhe ser imputada em consonância à conduta dolosa que praticou e suas repercussões, observado o que for pertinente de aplicação do preceito secundário da norma, pois algumas sanções são específicas e imputáveis tão somente a funcionários públicos. (REsp. 1.019.559/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Informativo de Jurisprudência do STJ 399, DJe 29/06/2009) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS Primeiramente, verifica-se que as investigações encetadas, assim como as interceptações realizadas no bojo do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110 estiveram sob o crivo do Poder Judiciário (fls. 94 desses autos - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, Pasta OPERACAO BRAVO, Subpasta VOLUME I, arquivo Fls. 66 105, fls. 27 a 33) Outro ponto a ser considerado consiste em que se verifica que a empresa COMERCIAL LUXNIGHT LTDA estava registrada em nome de terceiros lanarjas, conforme se constata das diligências realizadas nos autos (fls. 94 desses autos - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, Pasta OPERACAO BRAVO, Subpasta VOLUME I, arquivo Fls. 01 65, fls. 32 a 39). Aparentemente, diversas outras empresas constam em situação análoga, ou seja, verifica-se tal estratagem ilícito sendo utilizado pelo grupo criminoso (fls. 94 desses autos - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, Pasta OPERACAO BRAVO, Subpasta VOLUME I, arquivo Fls. 01 65, fls. 49 a 64). Entretanto, não se perfaz objeto desse processo tal análise e eventual manifestação meritória, servindo apenas, tal constatação, de subsídio para fundamento do presente decísum. Feita estas considerações iniciais, faz-se necessário perpassar por todos os corréus para aferir as imputações que lhe são atribuídas e as condutas de cada corréu para, ao final, delimitar a prática, ou não, dos atos improprios e sua eventual responsabilização. DOS AGENTES E DAS CONDUTAS PRATICADAS Consta na imputação formulada que o réu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR teria se valido do seu cargo de Delegado de Polícia Federal para atuar beneficiando um grupo de empresários, que estariam sendo investigados pela prática de crimes tributários, percebendo, para aquele desiderato, vantagem indevida. O requerido presidia, como autoridade policial, o IPL nº 18-0306/2009, que tinha por objeto a investigação de eventuais crimes em que se buscava tanto a empresa COMERCIAL LUXNIGHT LTDA quanto seus reais proprietários se eximir das responsabilidades tributárias, trabalhistas e previdenciárias, deixando de recolher, aos cofres públicos federais, conforme apuração da Secretaria da Receita Federal - SRF, o montante aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Segundo se apurou no referido inquérito, os verdadeiros sócios se utilizavam de pessoas interpostas (lanarjas), que figuravam como supostos donos, com o fim de não serem responsabilizados pelas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias não cumpridas - (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL). Do material probatório carreado aos autos verifica-se que AGENOR BERNARDINI JÚNIOR mantinha contato com os investigados, trocando mensagens via SMS, por meio de telefone celular, mesmo presidindo o inquérito policial que apurava supostos ilícitos praticados pelos envolvidos. Subsistem diversas passagens em que se constata tal ocorrência: Conversa entre AGENOR BERNARDINI JÚNIOR e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 223) marcando encontro entre ambos; Troca de mensagens entre JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA e AGENOR BERNARDINI JÚNIOR (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 296), com mensagens veladas, típicas de organizações criminosas, que utilizam codificações para não serem afeitos os propósitos criminosos, em caso de interceptação [Mensagem: Roupageim jurídica o mesmo que Sucesso! Pulo do gato, clientes e fornecedores. Abcs. Corintiano (...)] Mensagem: Sim, ansiedade grande, mas se der tudo certo hoje, camisa do corinthians na segunda...; Conversa entre AGENOR BERNARDINI JÚNIOR e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 223) marcando encontro entre ambos. Dessa forma, restou comprovado que o corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR presidia, como autoridade policial, o IPL nº 18-0306/2009, que tinha por objeto a investigação de eventuais crimes em que se buscava tanto apurar a empresa COMERCIAL LUXNIGHT LTDA quanto seus reais proprietários. Restou também demonstrado, por todo o material probatório, que o agente público mantinha contato com os investigados, tendo ocorrido diversos encontros entre os investigados, seu advogado e o delegado de polícia federal, mesmo sendo autoridade que presidia o inquérito policial sob o qual se apurava o crime contra a ordem tributária, em local e circunstâncias pouco ortodoxas, tal qual o encontro ocorrido no Shopping Granja Olga em Sorocaba (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110). Os corréus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO possuíam ligações pessoais e comerciais e seriam os principais investigados no IPL nº 18-0306/2009. Já JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA seria o advogado do grupo. Nesse diapasão, tem-se que o advogado do grupo, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, mantinha contato próximo e frequente com o delegado AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, inclusive marcando encontros em locais diversos da delegacia, conforme pode ser aferido em interceptação realizada em conversa entre ambos (transcrição de fls. 13/14, constando na mídia de fls. 94 - cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110). Evidente que o advogado dos investigados poderia contactar o delegado de eventual inquérito de seus clientes, indo até a delegacia, não sendo crível que marcassem encontro em local diverso para tratar de forma lícita de situações afetas ao procedimento investigatório. O delegado AGENOR BERNARDINI JÚNIOR ainda mantinha contato frequente com os outros investigados, inclusive estes o chamando pelo apelido de JARRÃO, conforme pode ser visualizado em mensagens trocadas entre o delegado e o outro corréu VALDECI CONSTANTINO DALMAZO (transcrição de fls. 15, constando na mídia de fls. 94 - cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110). Visualiza-se, neste sentir, uma nítida quebra dos princípios norteadores da Administração Pública, conforme consta expressamente em nossa Constituição, quais sejam, a impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 37). Deveria, nessa situação, julgar-se suspeito para presidir o inquérito policial, postulando a renúncia para outra autoridade policial. Consta, ainda, dos autos, informação de que seria doado ao delegado AGENOR BERNARDINI JÚNIOR um terreno em Anaurilândia/MS ao término do rolo, conforme termo utilizado em conversa entabulada entre VALDECI CONSTANTINO DALMAZO e LEONARDO WALTER BREITBARTH (transcrição de fls. 17/18, constando na mídia de fls. 94 - cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110). Verifica-se, ainda, que VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, LEONARDO WALTER BREITBARTH e AGENOR BERNARDINI JÚNIOR viajaram juntos para Anaurilândia/MS, conforme foi aferido pela monitoração das ERBs dos celulares dos investigados (transcrição de fls. 21/22, constando na mídia de fls. 94 - cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110). O Auto Circunstanciado nº 06/2012 assim dispôs: A análise de ERBs do dia 17/01/2012 dos alvos AGENOR, LEONARDO e VALDECI mostraram que todas as ligações efetuadas e recebidas neste dia, utilizaram os endereços de ERBs da TIM e VIVO localizadas no centro de ANAURILÂNDIA, conforme Figura 1 abaixo. Anaurilândia fica a 662 km de Sorocaba/SP. Ademais, segundo resta comprovado nos autos, no dia 30 de janeiro de 2012, os réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO ofereceram, por meio do corréu JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, ao corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, tendo este recebido, no shopping Granja Olga, em Sorocaba/SP, um equipamento eletrônico I-pad (fls. 685/695 ITP). A história apresentada pelo corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR em seu depoimento pessoal (fls. 1547) acerca de ter ficado com o equipamento em razão de sua curiosidade sobre o teclado instalado no equipamento não merece maiores considerações, pois de todo o contexto existente, é insofismável que o agente público não deveria manter qualquer vínculo de amizade com os corréus e ao mesmo tempo presidir inquérito policial em que os mesmos são investigados, muito menos aceitar presentes (peças de carne) ou equipamentos eletrônicos, mesmo que, em remota hipótese, não crível, apenas emprestado (I-pad). Também ressaltou comprovado nos autos que no dia 28 de março de 2012, os corréus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, por meio deste último, ofereceram para o corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, tendo este recebido, na residência dele, peças de picanha, oferta essa que configura uma vantagem indevida. Não há que se falar em valor irrisório do presente ofertado, pois se trata de vantagem indevida, que, é notório, possui valor considerável, não se enquadrando em valor ínfimo ou írisório. O corréu VALDECI CONSTANTINO DALMAZO admitiu que entregou as peças de carne ao corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR (o) e Sérgio pediu que eu fizesse esse favor de entregar essas picanhas pro Dr AGENOR, eu peguei as picanhas, coloquei no meu carro porque eu moro aqui perto e nós combinamos ali no posto da rua da Prefeitura, em cima do Fórum, na esquina do Fórum da Prefeitura, nós combinamos ali (o) e se encontramos ali (o) e ali eu entreguei uma picanha pro Dr. (O próprio corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, em seu depoimento pessoal (fls. 1547) admitiu ter recebido as peças de carne do corréu SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, assim como o equipamento I-pad do corréu JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA. A picanha eu recebi do SÉRGIO, eu recebi as picanhas dele realmente, é fato. O SÉRGIO é uma pessoa muito boa, as coisas boas da vida, um vinho bom, uma carne, ele gosta de dividir com os amigos (o) O ZÉ ANTONIO ele deixou esse IPAD comigo, o IPAD, quando ele foi na delegacia ele tem um teclado diferente, você conecta o IPAD no teclado, você abre ele fica integrado, então não é aquele teclado que fica direito no IPAD, é um teclado à parte (...) Eu demonstrei muita curiosidade para saber a respeito desse IPAD e ele um dia ligou para mim convidando para um café com ele na padoca e eu falei eu vou, saindo da delegacia eu passo, era umas seis e meia, eu passei lá e ele falou: ó tô, vai aproveitando, usufrua bastante disso aí depois eu peço com você, isso o JOSÉ AUGUSTO, eu falei JOSÉ ANTONIO, mas é o JOSÉ AUGUSTO. Foi empréstimo, é coisa de amigo. (o) As luminárias, um dia conversando com o LEONARDO ele me mencionou que ele tinha uma empresa no Sul do país (o) ele falou: você tá construindo, hora que você for comprar luminárias você me avisa que eu consigo um preço melhor para você lá (...) Eu pedi para que ele encomendasse, ele encomendou essas luminárias e recebi essas luminárias através do Fernando Boff, houve uma quitação, houve um pagamento, não foi presente de forma alguma, não tenho como comprovar isso. A RCD presta serviços para essa Germany, então, o LEONARDO tinha contato com esse dono da empresa, ele encomendou vieram para cá as luminárias, não tenho a nota fiscal. (o) É procedimento comum de amigos, estranhos eu não vou aceitar presentes é óbvio né. Ainda, tem-se que no dia 26 de julho de 2012, os corréus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI

CONSTANTINO DALMAZO ofereceram, por meio do corréu LEONARDO VALTER BREITBARTH, no estabelecimento comercial de FERNANDO BOFF (AUTO FUNILARIA E PINTURA SILBER LTDA), situado na Avenida Dr. Otaviano Pereira Mendes, nº 650, Centro, Itu, SP, luminárias para o corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, oferta essa recebida e que configura uma vantagem indevida, mais uma vez decorrente do cargo público de Delegado de Polícia Federal que possuía o corréu. Mais uma vez não é crível que fora apenas uma compra realizada e que o corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR realizou o pagamento das luminárias, conforme destacado em depoimento pessoal dos réus (fls. 1547). Ademais, se pagamento houve, trata-se de ônus probatório do corréu comprovar tal ocorrência. De outro lado, mais uma vez o corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, em seu depoimento pessoal (fls. 1547), admitiu ter também recebido as luminárias, entretanto, alegou que as comprou, sem possuir comprovante de pagamento. As luminárias, um dia conversando com o LEONARDO ele mencionou que ele tinha uma empresa no Sul do país () ele falou: você tá construindo, hora que você for comprar luminárias você me avisa que eu consigo um preço melhor para você lá (...). Eu pedi para que ele encomendasse, ele encomendou essas luminárias e recebeu essas luminárias através do Fernando Boff, houve uma quitação, houve um pagamento, não foi presente de forma alguma, não tenho como comprovar isso. A RCD presta serviços para essa Germany, então, o LEONARDO tinha contato com esse dono da empresa, ele encomendou vieram para cá as luminárias, não tenho a nota fiscal, () É procedimento comum de amigos, estranhos eu não vou aceitar presentes é óbvio né. Constata, inclusive, nos autos, menção acerca de doação de terreno para AGENOR BERNARDINI JÚNIOR e sobre a realização de obra de construção na propriedade, conforme conversa realizada entre LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 298/299). Entretanto, tal fato não restou plenamente comprovado, sendo, apenas, mais um elemento de reforço de convicção, juntamente com os demais elementos probatórios existentes nos autos. Assim, é incontestável que o Delegado de Polícia Federal não deveria, não poderia e estava peremptoriamente impedido de manter vínculo estreito de relacionamento com investigados em inquérito policial que presidia. Os diversos fatos existentes, em conjunto, dão suporte probatório suficientemente apto a comprovar a prática dos atos ímprobos praticados. Se fossem fatos isolados, poder-se-ia argumentar-se tratar, como alegam as defesas, apenas de um vínculo de amizade e uma equivocada percepção jurídica e fática da realidade pelo delegado, mas todos os fatos ocorridos constatados nos autos, notadamente agregados ao interesse de não ser dado cabo ao inquérito policial que investigava crimes tributários da ordem de milhões de reais, aponta para a má-fé e a intensa espúria dos envolvidos em obter a benesse ilícita do agente público. É incontestável que os objetos e alimentos entregues ao agente público são de fato de pequena monta, mas qual seria o término dessa retribuição? Quantos mais não foram dados e não descobertos? Seria o terreno doado mera laiação ou realidade? Essas são dúvidas que subsistem e que não servem de argumento condenatório, pois não resta comprovado nos autos, motivo pelo qual são descartadas na presente sentença para fins de apenação. Mas não são descartadas e servem para demonstrar, isso sem sombra de dúvidas, a intenção dos corréus em relação ao delegado, ou seja, cooptá-lo para atuar em favor do grupo. Compraram sua amizade e sua atuação institucional - e, de acordo com o método de formação de preços baseado em valor, os clientes pagavam o preço de acordo com sua percepção do valor que seria aceito ou seria adequado. Afere-se, assim, que os corréus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO VALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO incidiram na figura típica da corrupção ativa, prevista no artigo 333 do Código Penal, consiste na conduta de i) oferecer ou prometer vantagem indevida; ii) a funcionário público; iii) para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Já o corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR incidiu na espécie delitiva de corrupção passiva, pois i) recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida; ii) em razão da função pública exercida. A prática dos atos ilícitos e ímprobos acima apontados, e que também configuram infrações penais - associação criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva - geraram, conforme se apurou, o procrastinamento do feito e o adiamento das oitivas dos corréus LEONARDO VALTER BREITBARTH e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, na condição de investigados nos autos do inquérito policial nº 0012363-56.2007.403.6110. Tais atos de adiamento representavam a estratégia criminosa utilizada pelo grupo para que fosse impedida, ou ao menos excessivamente adiada, a apuração da autoria delitiva quanto ao crime tributário praticado, que era objeto de apuração nos autos do IPL nº 18-0306/09, em montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ademais, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, os corréus, excepcionados JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA e AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, que detinham atribuições diversas nos ilícitos apurados nos presentes autos, todos possuíam diversos vínculos entre si e diversas empresas por eles constituídas, em arquitetura fiscal evasiva, o que demonstram o interesse do grupo na não apuração dos eventuais ilícitos fiscais praticados. Em outras palavras, verifica-se que o nome de Eduardo Santos foi inserido como laranja. Aliás, comparando o capital social da empresa com o valor de exorbitante apurado no processo administrativo fiscal oriundo da Receita Federal, verifica-se que se trata efetivamente de uma empresa de fachada utilizada para ocultar transações efetuadas pelo conglomerado de empresas pertencentes à RCD Faróis, inclusive a empresa Luxnight Representações e Comércio Ltda, constituída em 09/1995, com capital social no valor de R\$500.000,00, localizada na Av. Interlagos, Bairro Interlagos, São Paulo, CEP: 04777-000, tendo como sócios iniciais ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS E JORGE FERNANDES DE MATTOS, conforme existência verificada no mesmo site da JUCESP, disponível a qualquer cidadão. Verifica-se, ainda, no mesmo site da JUCESP, disponível a qualquer cidadão, a constituição em 12/2005 da empresa Aerostar Comercial e Distribuidora de Produtos Metalúrgicos Ltda, atualmente, dissolvida, com sede na Av. das Monções, em Porto Feliz, SP, CEP: 18540-000, tendo como sócio inicial Jorge Fernando de Mattos, residente na Av. Interlagos, Interlagos, São Paulo, CEP: 04777-000. Posteriormente, em 07/2006, foi admitido na sociedade ANTONIO CARLOS DE MATTOS, com residência na Av. Interlagos, Interlagos, São Paulo, CEP: 04777-000. Ainda, em 07/2013, houve alteração do nome empresarial para RCD Aerostar Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, com a admissão de SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, e alteração do endereço da sede para a Av. Porto Feliz, em Porto Feliz, SP, CEP: 18540-000. Na dissolução em 12/2015, conforme consta no site da JUCESP, a guarda dos livros ficou sob a responsabilidade de SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, com endereço residencial na Av. Interlagos, Bairro Interlagos, São Paulo, SP, CEP: 04777-000. Ainda, no mesmo site da JUCESP, disponível a qualquer cidadão, verifica-se que em 12/2005 foi constituída a empresa Aerocit Indústria de Metais Ltda, localizada na Av. Das Monções, em Porto Feliz, SP, CEP: 18540-000, figurando como sócio inicialmente VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, com residência na Av. Interlagos, Bairro Interlagos, São Paulo, SP, CEP: 04777-000. Posteriormente, em 12/2006, há alteração do nome empresarial para RCD Aerocit Indústria de Metais Ltda, retirando-se da sociedade VALDECI CONSTANTINO DALMAZO e ingressando Jorge Fernando de Mattos e ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, ambos com endereço residencial na Av. Interlagos, Bairro Interlagos, São Paulo, SP, CEP: 04777-000. Em 07/2013, houve alteração do nome empresarial para RCD Aerocit Representação Comercial de Autopeças Ltda e em 06/2016, com a dissolução societária, consta que a guarda dos livros e documentos ficam sob a responsabilidade de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS. Como exposto, a constituição e dissolução constante de empresas do conglomerado da RCD Faróis, inclusive com a formação de empresas de fachada constituídas por laranjas, tem como finalidade óbvia a realização de manobras para a prática de evasão fiscal, envolvendo os corréus VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, LEONARDO VALTER BREITBARTH, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS. Sobre isso havia o inequívoco conhecimento da autoridade policial, o réu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, que, à época dos fatos aqui tratados, presidia o IPL nº 18-0306/09 e, incidindo em ato de improbidade administrativa, omitiu-se nas suas funções de agente público, praticando o tipo previsto no artigo 9º, inciso I e X e artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao depoimento pessoal do corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, este ressaltou que: Eu conheci o LEONARDO há aproximadamente 25 anos em Itu, antes mesmo de ingressar na Polícia Federal, o LEONARDO era proprietário de uma empresa em Itu que fundia vidros, fazia faróis e uma série de produtos automotivos que ele fabricava nesta fábrica em Itu, eu mantinha já contato com ele desde aquela época. O SÉRGIO eu conheci por intermédio de LEONARDO, às vezes, a gente se encontrava aqui em Sorocaba () juntamente com LEONARDO. O SÉRGIO vinha sempre alçar em Sorocaba e eu encontrava sempre e comecei a manter contato com o SÉRGIO. O Seu VALDECI eu vim a conhecer durante as pescarias que nós fizemos em Anaurilândia e isso é mais recente () Pescaria é só VALDECI, LEONARDO e uma vez o SÉRGIO. () JOSÉ AUGUSTO eu conheço desde 2002 ainda quando a Delegacia era aqui na Av. Dom Aguirre e JOSÉ AUGUSTO tinha vários clientes que ele comparecia na Delegacia para acompanhar e tal, então, a gente já conhecia o JOSÉ AUGUSTO daquela época. () Existia indícios de que pelo relatório feito pela Dra. Erika existiam indícios tanto que ela jogava para esse lado que os verdadeiros proprietários da empresa seriam o SÉRGIO e LEONARDO. () Dra. Erika instaurou esse procedimento em 2009, aí foi passando nas mãos de vários delegados () depois foi distribuído para mim () Não cheguei a ouvir os sócios que constavam do contrato social, eu expedi uma precatória para o advogado que assinou como testemunha o contrato social, ele não reconheceu a assinatura dele, não conhecia os sócios proprietários da empresa e não mantinha contato nenhum () Logo no começo o próprio LEONARDO prestou depoimento pro Rodrigo Costa que era o presidente do feito e o LEONARDO mencionou o nome dessas pessoas, que seriam os verdadeiros proprietários e não os que constavam no contrato social () O LEONARDO surgiu do nada no inquérito policial. Eu colhi duas laudas do LEONARDO e ele falou que ele foi proprietário do imóvel, onde a Luxnight era sediada, ah tá foi por causa disso então porque foi puxando as escrituras no cartório de imóveis, foi puxando e chegou no LEONARDO lá atrás. LEONARDO não tinha nada a ver com a empresa () Onvi ele normal, não é que não considerava uma amizade íntima eu tinha a convicção de que na minha imparcialidade eu poderia ouvir o LEONARDO, se fosse o caso ele seria indiciado independente da amizade que eu tenho com ele, ele sabe disso () Se eu não selecionar cada inquérito policial que eu tenha que abrir mão ou decretar minha suspeição porque eu tenho laços de amizade ou conhecimento, metade de Sorocaba eu não posso trabalhar, eu não posso indicar, eu não posso presidir um inquérito policial, em razão desse conhecimento que eu tenho, em razão dos dezessete anos que eu tenho de Sorocaba () Antes mesmo de presidir o inquérito eu já ia pescar com eles em Anaurilândia, em janeiro de 2011 eu já ia com eles, eu assumi mais ou menos entre julho ou agosto de 2011 (...). Ora, evidente que não se perfaz crível e razoável tais considerações acerca de sua imparcialidade. Ademais, mesmo que essa seja a opinião pessoal do corréu, não se encontra em consonância ao nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo ele e os demais corréus incidido em atos de improbidade administrativa, notadamente enquanto presidente de inquérito policial em que são investigados amigos íntimos, que inclusive viajam juntos, oferecem e recebem presentes, peças de carne e l-pad, e ainda mantêm vida social conjunta, inclusive se encontrando em locais diversos da unidade de serviço. O concurso de Delegado de Polícia Federal é um dos mais difíceis do país, com provas de conhecimentos jurídicos específicos, além da cobrança de conhecimentos deontológicos para o cargo, que, certamente, exigem o conhecimento da doutrina e da jurisprudência acerca dos atos de improbidade administrativa, inclusive as consequências jurídicas de sua prática. Por todo o material juntado aos autos, afere-se que os corréus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, LEONARDO WALTER BREITBARTH, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO detinham conhecimento dos atos ímprobos praticados, deste a cooptação do delegado AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, com a entrega dos mímos, assim como da arquitetura criminosa formulada pelo advogado JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA visando a evasão fiscal e o consequente não pagamento dos tributos devidos pelas empresas, conforme se afere das dezenas de transcrições das conversas entabuladas entre os mesmos (fls. 10 a 92, com os áudios na mídia de fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 298/299) Tendo em vista todo o exposto, não subsiste qualquer dúvida quanto a prática dos atos de improbidade administrativa cometidos pelos corréus, devendo ser realizada a dosimetria da pena, em consonância aos atos individualmente realizados. AGENOR BERNARDINI JÚNIOR (I) corréu AGENOR BERNARDINI JÚNIOR era uma das peças-chaves para o sucesso da empreitada criminosa, pois, por ser o Delegado de Polícia Federal que conduzia o inquérito policial que apurava os ilícitos praticados pelo grupo, era quem possuía os meios de procrastinar o feito ou conduzir o direcionamento das investigações, para que não fossem frutíferas. Como é notório, seu cargo é de extrema relevância em nossa estrutura administrativa, pois possui a atribuição de combater o crime, motivo pelo qual sua cooptação e cooperação para a prática de atividades ilícitas deve ser reconhecida como altamente reprovável. Assim, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, incidentes no art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Isso em razão de restar comprovado, no caso dos incs. I e X do art. 9º da LIA, que subsistiram seus requisitos de existência: i) recebimento de vantagem indevida; ii) conduta dolosa por parte do agente; e iii)nexo causal entre a vantagem indevida percebida e a interferência na conduta do agente público. Também reconheço a incidência do inc. II do art. 11, como norma de caráter residual, pois subsistem seus elementos de perfectibilização, notadamente o dolo, mesmo que eventual, ou má-fé do agente público em ferir os princípios da Administração Pública, não se tratando de mera irregularidade administrativa. Em razão do exposto, aplico as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. III, em detrimento a prevista no inc. I, em razão de sua previsão normativa melhor se amoldar ao caso em concreto e ser mais benéfica ao condenado: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida; (ii) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA atualmente exercida, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992; (iii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (v) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. A pena imposta levou em consideração a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS SOBRE AS INVESTIGAÇÕES LEVADAS A CABO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra Walter Emílio Barcelos pela realização de ato de improbidade administrativa, pois o réu, valendo-se de seu cargo de Delegado de Polícia Civil, facilitou a atuação de organização criminosa que praticava diversos crimes, dentre eles homicídio, falsificação de documentos, furto e roubo de veículos e cargas nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Minas Gerais. 2. Segundo apurações realizadas no bojo da operação denominada Cavalão de Aço, deflagrada pela Polícia Federal (Inquérito Policial 646/2004), a referida organização era comandada por Flavio Corrêa Leite, pessoa que, conforme sustentado pelo parquet, tinha estreita relação com o réu, ora agravante. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XII e LIV, 93, IX, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. A alegação de afronta ao art. 1º da Lei 9.296/1996, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do questionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorrer demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que fica evidente que o delegado aplate de fato facilitou o acesso de Flavio Correa Leite a informações essenciais ao desempenho da atividade investigativa policial possibilitando a prática delitosa da organização criminosa. Isso leva à inevitável conclusão de que, ainda que o recorrente tivesse o objetivo de se aproximar da quadrilha para obter informações sobre a ocorrência de outros delitos e a sua forma de atuação, agiu de forma consciente se sobrepondo aos limites impostos à sua função, como servidor público concursado, responsável por pautar sua conduta nos princípios da administração pública (...). Ficou configurada, portanto, a vontade do recorrido de realizar condutas sabidamente contrárias aos deveres da imparcialidade, da honestidade, da legalidade e da moralidade. (...) Logo, a partir da análise dos elementos de prova acostados ao processo se evidencia que o requerente, no exercício de suas funções, extrapolou, em muito, o que se permite ao agente público, violando as diretrizes básicas do regime jurídico administrativo, situação que repercuta na ofensa a princípios da Administração, dando ensejo, como já ressaltado, a incidência do artigo 11, caput, da lei 8.429/92. (...) Não se mostra excessiva a pena de perda da função pública, afinal sua conduta contrária de forma veemente a conduta que se espera de um delegado de polícia e, por isso, o desabona para o exercício dessa função. Além disso, a tolerância com condutas desse tipo imprime sério risco à segurança pública,

representando um convite para que outros, em situação semelhante, também se sintam à vontade para praticar atos dessa natureza (1.647-1.652, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; e AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.4.2015.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 676.341/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP QUE, ENVOLVIDO EM ESQUEMA ORGANIZADO COM OUTROS POLICIAIS CIVIS, EXIGIA E RECEBIA VANTAGEM ECONÔMICA PARA MANTER A EXPLORAÇÃO DE JOGO ILÍCITO POR COMERCIANTES LOCAIS, DEIXANDO DE APREENDER AS MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E SENDO PROPRIETÁRIO DE ALGUMAS DELAS (ART. 9º, CAPUT E 11, CAPUT II DA LEI 8.429/92). SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 8 ANOS E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA IMPOSTA EM SENTENÇA E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, I E II E 535, I E II DO CPC, BEM COMO DO ART. 232 DO CC/02. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EM QUE CONSISTE AS VIOLAÇÕES MENCIONADAS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEGÍTIMAS. QUESTÃO EXAUSTIVAMENTE EXAMINADA E PLENAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, TANTO NO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM SENTENÇA E NA APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE SUPREMA E POR ESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 177.531/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS (II) correu ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS participava do grupo econômico formado pela maioria dos corréus, sendo um dos envolvidos e beneficiário da atividade ilícita desenvolvida, sendo um dos sócios das empresas existentes no grupo, tendo conhecimento e contribuindo para a prática delitiva da evasão fiscal perpetrada, por meio da arquitetura contábil e fiscal ilícitamente engendrada. Entretanto, segundo material probatório juntado aos autos, não obstante sua ciência e aquisição dos atos ímprobos praticados, não houve atuação específica e direta sua na linha de frente, motivo pelo qual a prática das atividades ilícitas desenvolvidas deve ser reconhecida como normal à espécie, salvo no que concerne à tentativa de cooptação de um agente público federal da relevância de um Delegado de Polícia Federal, o que deve ser sopesado em seu desfavor no momento de fixação da reprimenda imposta por possuir maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, incidentes no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de restar comprovado que o réu induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa de agente público federal ou dele se beneficiou (art. 3º da LIA). Em razão do exposto, aplico as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. III, em detrimento a prevista no inc. I, em razão de sua previsão normativa amoldar-se ao caso em concreto e ser mais benéfica ao condenado: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA (III) correu JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA também era uma das peças-chaves para o sucesso da empreitada criminosa, pois atuava utilizando-se de seus conhecimentos técnicos de advogado para planejar a criação da estrutura necessária para a realização da evasão fiscal, sendo inclusive quem entregou o I-pad ao Delegado de Polícia Federal cooptado. Sua participação foi ativa, conforme se afere das provas juntadas aos autos, realizando, além das atividades advocatícias, tal qual a defesa administrativa em órgãos públicos das empresas participantes do esquema fraudulento, outras atividades para êxito dos desideratos ilícitos do grupo, o que deve ser sopesado em seu desfavor no momento de fixação da reprimenda imposta por possuir maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, incidentes no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de restar comprovado que o réu induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa de agente público federal ou dele se beneficiou (art. 3º da LIA). Em razão do exposto, aplico as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. III, em detrimento a prevista no inc. I, em razão de sua previsão normativa amoldar-se ao caso em concreto e ser mais benéfica ao condenado: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. LEONARDO WALTER BREITBARTH (IV) correu LEONARDO WALTER BREITBARTH participava do grupo econômico formado pela maioria dos corréus, sendo um dos envolvidos e beneficiário da atividade ilícita desenvolvida, tendo conhecimento e contribuindo para a prática delitiva da evasão fiscal perpetrada, por meio da arquitetura contábil e fiscal ilícitamente engendrada. Era o proprietário de um dos imóveis onde constava como sede de uma das empresas fantasmas, criadas para ser utilizada para a prática das atividades ilícitas desenvolvidas, devendo ser reconhecida a reprimenda de sua conduta de forma um pouco mais acentuada à espécie, pois, segundo o material probatório juntado aos autos, houve atuação específica e direta sua na linha de frente, pois foi ele quem levou as luminárias ao estabelecimento comercial para serem entregues ao Delegado de Polícia Federal cooptado, devendo ser sopesado em seu desfavor no momento de fixação da reprimenda imposta por possuir maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, incidentes no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de restar comprovado que o réu induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa de agente público federal ou dele se beneficiou (art. 3º da LIA). Em razão do exposto, aplico as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. III, em detrimento a prevista no inc. I, em razão de sua previsão normativa amoldar-se ao caso em concreto e ser mais benéfica ao condenado: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS (V) correu SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS também era um dos principais atores para o sucesso da empreitada criminosa, pois era o principal administrador do grupo econômico formado pela maioria dos corréus, sendo um dos envolvidos e beneficiário da atividade ilícita desenvolvida, sendo um dos sócios das empresas existentes no grupo, tendo conhecimento e contribuindo para a prática delitiva da evasão fiscal perpetrada, por meio da arquitetura contábil e fiscal ilícitamente engendrada, motivo pelo qual a prática das atividades ilícitas desenvolvidas deve ser reconhecida como acentuada à espécie, inclusive em razão de subsistir a cooptação de um agente público federal da relevância, Delegado de Polícia Federal, o que deve ser sopesado em seu desfavor no momento de fixação da reprimenda imposta por possuir maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, incidentes no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de restar comprovado que o réu induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa de agente público federal ou dele se beneficiou (art. 3º da LIA). Em razão do exposto, aplico as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. III, em detrimento a prevista no inc. I, em razão de sua previsão normativa amoldar-se ao caso em concreto e ser mais benéfica ao condenado: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. VALDECI CONSTANTINO DALMAZO (VI) correu VALDECI CONSTANTINO DALMAZO participava do grupo econômico formado pela maioria dos corréus, sendo um dos envolvidos e beneficiário da atividade ilícita desenvolvida, tendo conhecimento e contribuindo para a prática delitiva da evasão fiscal perpetrada, por meio da arquitetura contábil e fiscal ilícitamente engendrada. Segundo o material probatório juntado aos autos, houve atuação específica e direta sua na linha de frente, pois foi ele quem levou as peças de carne para serem entregues ao Delegado de Polícia Federal cooptado, devendo ser sopesado em seu desfavor no momento de fixação da reprimenda imposta por possuir maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, incidentes no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de restar comprovado que o réu induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa de agente público federal ou dele se beneficiou (art. 3º da LIA). Em razão do exposto, aplico as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. III, em detrimento a prevista no inc. I, em razão de sua previsão normativa amoldar-se ao caso em concreto e ser mais benéfica ao condenado: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecido os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus e JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos para o fim de CONDENAR em atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos seguintes termos:- AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, incidente no art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida; (ii) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA atualmente exercida, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992; (iii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (v) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum.- ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum.- JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum.- SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum.- VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum.- SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON KENJI SAKODA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 15/09/2015, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 09/09/2012, além de períodos em que efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2015, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a eletricidade acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS apurou 33 anos 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão pretendida.

Afirma que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 03/09/2012 e considerado o período em que efetuou contribuições ao RGPS como contribuinte individual, faz jus ao benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 1365663, 1365669, 1365675, 1365683, 1365691, 1365698, 1365702, 1365705, 1365716, 1365727, 1365735).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/141 (Id. 1906440) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 143/147 (Id. 2445101).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/09/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, além do período em que efetuou contribuições ao RGPS como contribuinte individual.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que se refere ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

AGRESP 201101884524, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevingo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 03/09/2012, quando trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 1365716 – pág. 49) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 13/06/1989 a 05/03/1997, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de fls. 63/83 (Id. 1365716), verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 03/09/2012, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no setor de operações, e teria ficado exposto a tensão de 3800 Volts e 230.000 Volts.

No entanto, o referido documento não está corretamente preenchido, mormente porque não indica sequer o responsável pelos registros ambientais da época e, portanto, não pode ser utilizada como meio de prova de que o autor teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Por fim, os períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual e facultativo, ou seja, 01/03/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 30/04/2015 e de 01/06/2015 a 30/06/2015 encontram-se devidamente comprovados, conforme consulta efetuada no CNIS, não se verificando motivos que justifiquem a sua exclusão da planilha de cálculos.

Portanto, somando-se o período especial incontroverso administrativamente reconhecido, ou seja, 13/06/1989 a 05/03/1997, devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, aos demais períodos de trabalho comum do autor denota-se que o autor possui 34 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição na DER, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 18 de setembro de 2017.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JONIVALDO AMBAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 16/02/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, no período de 06/03/1997 a 01/02/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 16/02/2016 (NB 46/177.734.709-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a radiação ionizante, durante todo o período de trabalho na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fs. 06/79 (Id. 1286577, 1286580, 1286588, 1290864, 1290874).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 86/92 (Id. 1820746) sustenta que a parte autora trabalhou exposta a radiação inferior ao limite estabelecido pelo órgão competente, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fs. 94/98 (Id. 2354381).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/02/2016, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/02/2016, laborado na empresa “Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Desta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inapetência técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 01/02/2016, quando trabalhou na empresa "Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 1290864 – pág. 55) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 11/01/1991 a 05/03/1997, na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologia, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de fls. 43/44 (Id. 1290864), apresentado ao réu, administrativamente, em 16/02/2016, por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 01/02/2016, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A como operador de processos (06/03/1997 a 02/04/2001), técnico / operador de processos (03/04/2001 a 30/09/2007) e técnico de projetos navais / técnico operador de processos (01/10/2007 a 01/02/2016) exposto ao fator de risco radiação ionizante com intensidade < 0,2 mSv por mês, auferido por dosímetro de radiação (e < 1 ug U/L – auferido em análise *in vitro*).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – radiação ionizante - de 06/03/1997 a 01/02/2016, já que a exposição à radiação ionizante justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, consoante já salientado.

Denota-se, assim, que o autor possui 25 anos e 21 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, considerando o tempo reconhecido como especial por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 11/01/1991 a 05/03/1997 e, portanto, incontroverso e o tempo de trabalho ora reconhecido como especial, a saber, 06/03/1997 a 01/02/2016, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, de 06/03/1997 a 01/02/2016, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 11/01/1991 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 21 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JONIVALDO AMBAR, filho de Maria Rita Ambar, nascido aos 27/02/1971, portador do RG 18.958.287-X, CPF 110.320.568-43 e NIT 12442306222, residente na Rua Bernardo Altinier, 121, Vila São Bernardo, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/02/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000656-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: WALTER RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **WALTER RICARDO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 16/01/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologia de Defesas S/A, no período de 06/03/1997 a 02/10/2014.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em 16/01/2015, sob NB 42/172.773.132-5, sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou sujeitos a condições especiais, notadamente a radiação ionizante, durante todo o período de trabalho na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fls. 07/95 (Id. 295238, 295244, 295247, 295235).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/107 (Id. 700510). Sustentando que a parte autora trabalhou exposta a radiação inferior ao limite estabelecido pelo órgão competente, assevera a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 109/113 (Id. 963646).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/01/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/10/2014, laborado na empresa “Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 02/10/2014, quando trabalhou na empresa "Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 1037189 – pág. 29) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 04/05/1989 a 30/04/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologia, sendo este incontroverso. Vale registrar que, embora não consta da análise técnica, o período compreendido entre 01/05/1991 a 28/04/1995, a nosso ver, não constou do documento de Id. 295235 – pág. 68 por erro material, já que, na sequência do procedimento administrativo, o réu promove o enquadramento do período compreendido entre 01/05/1991 a 28/04/1995, conforme se verifica do Id. 1037189, pág. 30/31, razão pela qual o mesmo será considerando, assim como os outros dois períodos indicados, incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 295235 – pág. 42/44, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 02/10/2014, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A como bombeiro exposto a seguintes agentes nocivos: ruído de 83 dB, calor de 31,4°C e radiação ionizante com intensidade < 0,2 mSv por mês, auferido por dosímetro de radiação (e < 0,1 ug U/L – auferido em análise *in vitro*).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, ou seja, calor superior ao limite de tolerância permitido e radiação ionizante, de 06/03/1997 a 02/10/2014.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 06/03/1997 a 02/10/2014, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 04/05/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor soma, na DER, 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 06/03/1997 a 02/10/2014 – Amazul Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 04/05/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 04 meses e 29 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **WALTER RICARDO DE ALMEIDA**, filho de Emilia Sadukys de Almeida, portador do RG 19.791.388-X SSP/SP, CPF 062.790.528-50 e NIT 12231676445, residente na Rua Jackson Gonçalves de Carvalho, 141, Jd Santa Bárbara, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **16/01/2015** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) para manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0007273-28.2011.403.6110 - QUINTINO JOSE DA SILVA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 88/89 uma vez que a sentença de fls. 60/62, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 80/81, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 160/169, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade de alguns períodos de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Intimado, para os termos do artigo 1023, 2º, do CPC, o réu não se manifestou (fls. 185). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negão. Compulsando os embargos de declaração de fls. 182/3, verifica-se que o embargante tem razão, haja vista que, de fato, no dispositivo da sentença embargada, a antecipação da tutela não foi determinada. Assim, altero o dispositivo da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/06/1980 a 30/09/1980, 29/10/1980 a 19/01/1981, 01/07/1981 a 11/06/1985, 01/04/1986 a 03/11/1987, 01/01/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 05/03/2007 que, somados, atingem 25 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço especial conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA, filho de Elisabete Espindola da Silva, nascido aos 05/11/1959, CPF 026.870.258-60 e NIT 10770556261, residente na Travessa Igreja, s/n, cx. 06 - Jundiáquara, Araçoiaba da Serra/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB fixada em 13/02/2010, nos exatos termos do pedido, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

000223-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

001333-09.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 82/83, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, conforme petição de fls. 147, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 123/124, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR00556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Inicialmente, a fim de possibilitar o cadastro no sistema processual, apresente a parte autora o registro na OAB de Terra, Terra Branco & Marquete Advogados Associados e Cleodson Rodrigues de Oliveira - Sociedade Individual de Advocacia, a fim de permitir a expedição dos honorários contratuais em destaque e honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Após, considerando que o INSS não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 73/77, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 72, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais em nome de Cleodson Rodrigues de Oliveira - Sociedade Individual de Advocacia. Intime-se.

Expediente N° 3477

USUCAPIAO

0010860-63.2008.403.6110 (2008.61.10.010860-0) - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA X RONALDO VIGILATO DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 513, a qual informa que as importâncias depositadas nos autos tiveram sua conversão efetuada em 19/07/2016 e os valores remanescentes nas contas judiciais não serão utilizados para conversão ao FGTS, bem como pela ausência de manifestação da União, defiro parcialmente o requerido pela parte autora às fls. 515. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em relação ao saldo remanescente na conta nº 3968.635.2064-0, conforme extrato que segue. Indefiro o levantamento do saldo remanescente nas contas 3968.635.2065-9 e 3968.005.1871-9, tendo em vista a ausência de saldo nas referidas contas, conforme extrato que segue. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos com as cautelares e registros de praxe. Intime-se.

0004381-88.2007.403.6110 (2007.61.10.004381-8) - ANDERSON DOREA RIBEIRO X DEBORA BORGES ALOIZI RIBEIRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004212-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004212-6) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001337-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001337-5) - NADIR CAFISSO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003943-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003943-1) - LUCELI DE FATIMA CAMARGO(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011989-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011989-0) - SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA(SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008528-55.2010.403.6110 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006076-38.2011.403.6110 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009409-95.2011.403.6110 - NILVA GARCIA FULANETTI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006653-63.2012.403.6110 - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003161-45.2013.403.6110 - SEBASTIAO DA SILVA(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002604-24.2014.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004161-46.2014.403.6110 - DURVAL GAMA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de expedição do precatório com destaque nos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 190. Proceda a secretaria da Vara a inclusão do nome Castilho & Castilho Sociedade de Advogados, registro OAB/SP 16.104 no sistema processual. Após, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fls. 188, observados os destaques dos honorários contratuais. Intime-se.

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0001853-66.2016.403.6110 - CONSORCIO SOROCABA(SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte exequente às fls. 202. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANSI SOUZA DA SILVA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a pessoalmente, para dar andamento ao feito, cumprindo o determinado no despacho de fls. 363, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

0005507-61.2016.403.6110 - ISABEL LUIZA COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS (SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTINHO CANO DE MEDEIROS) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000919-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Fls. 459 - Indefiro o requerido, posto que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Maria Pereira dos Santos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0012499-24.2005.403.6110 (2005.61.10.012499-8) - OSAMU SHIMOJO X INES YOOKO OKI SHIMOJO (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, e em consonância com o disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, a fim de promover maior efetividade à execução, determino a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, no valor discriminado às fls. 294, os quais deverão ser acrescidos de multa de dez por cento do valor de débito e dos honorários advocatícios. 2. No caso de bloqueio de valores intime-se o executado do bloqueio, na pessoa de seu advogado, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 3. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 4. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente. 5. Intime-se.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLAVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, concernentes aos honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls. 245, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos a título de honorários de sucumbência, conforme manifestação de fls. 764 e 617 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 762. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003723-6) - FRANCISCO MAZZARINO NETTO (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FRANCISCO MAZZARINO NETTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 19.527,65 (dezenove mil e quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016, conforme cálculo de fls. 525/526. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 167, a se manifestar acerca da satisfação da execução, conforme certificado às fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP (SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP132206 - RENATA BARROS GREITZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em complemento ao despacho de fls. 528. Intime-se o perito para retirar do alvará de levantamento e entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 3094226, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 3094226, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003121-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO ROQUE - SP

DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **DITIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure obter acesso a informações atinentes à própria pessoa jurídica da impetrante, referente às **anotações constantes em seus sistemas SAPLI** (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) e **SINCOR** (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica), **referente aos pagamentos de tributos e contribuições federais do período de 01/07/1993 até a presente data.**

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Dispõe o artigo 109, inciso VIII, da constituição Federal:

“Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”.

O parágrafo 2º do aludido artigo 109 da CF, por sua vez, faculta ao autor aforar a ação perante a seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso presente, o ato dito coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Roque e a empresa impetrante possui sede na cidade de Araçatuba/SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-78.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 20/02/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a atividade industrial e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fito gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postula a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 642197, 642210, 642214, 642220 e 642225.

Em decisão proferida no dia 24/02/2017 (ID 664248), foi determinado que o impetrante regularizasse a representação processual, o que foi atendido por meio dos ID 807348 e 807363.

Constatou-se, em seguida, que o valor atribuído à causa não guardava relação com o benefício econômico almejado, com o que determinou-se o aditamento à exordial.

O impetrante aditou a petição inicial pelos ID 1051309, 1051319 e 807764.

Apreciado o pedido liminar (ID 1090887), restou deferida a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vencidas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado.

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1195306, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal, bem como requereu o sobrestamento do presente *mandamus* até a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com posterior regulamentação dos procedimentos a serem adotados no âmbito administrativo.

A União, inconformada com o deferimento da liminar, apresentou embargos de declaração (ID 1262756) alegando omissão no que concerne à ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, a qual tinha por objeto o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, omitindo-se, entretanto, quanto à existência da Lei n. 12.973/2014.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1526122), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que a matéria atinente aos embargos de declaração opostos pela União se confunde com o mérito, com ele será apreciado.

Com efeito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevía a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1005

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Considerando que a requerida foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da demandada. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005007-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 30/06/2015, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Automóvel FIAT/DUCATO, cor branca, ano/modelo 2001/2001, placas CYW-8840, chassi 93W23174011003789, RENAVAM 7706263670, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de mútuo firmado entre o corréu pessoa jurídica e a instituição financeira autora, no qual o corréu pessoa física figura como avalista, consubstanciado pelo Instrumento n. 734-1214.003.00000591-7 (fls. 15/37). Em decisão proferida em 10/07/2015 (fls. 77/78-verso), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 79). Expedida Deprecata para cumprimento da decisão supra, conforme certidão de fls. 81. Certificado pelo Juízo Deprecado às fls. 99 o não cumprimento da liminar em razão da não localização do bem a ser apreendido. Restou certificada, também, a não efetivação da citação dos réus. Entretantes, às fls. 103, a autora pugnou pela devolução da deprecata no estado em que se encontrava. Instada a se manifestar (fls. 108), a autora pugnou pela citação do executado no endereço que indica às fls. 111. Entretantes, às fls. 114, a autora pugnou pelo sobrestamento do feito, o que foi deferido às fls. 115. Traslado de decisão proferida nos Embargos de Terceiro, autos n. 5001582-35.2017.403.6110 (ID 219156), que tramita pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (fls. 120/122). Diante dos embargos opostos, determinou-se a suspensão do feito às fls. 123. Entretantes, a autora noticiou às fls. 124 a composição administrativa, pugrando pela desistência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, REVOGO a liminar deferida e HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a restrição lançada sobre o veículo objeto dos autos consignada às fls. 77/78-verso quando da apreciação do pedido liminar que ora se revoga. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Traslade-se cópia da presente sentença para os Embargos de Terceiro, autos n. 5001582-35.2017.403.6110, que tramita pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela Defensoria Pública da União. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 183/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Considerando o despacho de fls. 235, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X STEFANIA MARCHIORI SASSO

Considerando o despacho de fls. 172, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 386/387, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Considerando o despacho de fls. 99, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ/SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA

Considerando o Termo de Conciliação de fls. 228/230, que homologou a transação efetivada pelas partes, manifeste-se a autora acerca do cumprimento do acordo ora pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA X VALTER CAMILO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO/SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI

Cuida-se de embargos de declaração da sentença proferida a fls. 200/202, alegando contradição na decisão quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa, pois não houve condenação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante, eis que o valor a ser considerado é o atribuído à causa. Observe que a sentença embargada acolheu os embargos monitórios e rejeitou o pedido da Caixa Econômica Federal, além de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. A sentença comporta integração pelo que segue: Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X ROGERIO MANOEL NUNES

Considerando o despacho de fls. 106, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu ADEMIR MAZESKI restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 69. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI/SP344844 - RAPHAEL DE MORAES NETO)

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Considerando a petição apresentada pela autora às fls. 71, expeça-se Carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, no endereço indicado pela CEF, para a citação da parte ré, nos termos da decisão de fls. 16. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Considerando a petição apresentada pela autora às fls. 203, expeça-se as cartas precatórias para a Comarca de Salto/SP, Subseção Judiciária de São Paulo e Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos endereços indicados pela CEF, para a citação da parte ré, nos termos da decisão de fls. 94. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, comprovando nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007035-96.2017.403.6110 - SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/SP332149 - DAFNE REGINA VELA GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, cuja distribuição por meio físico foi excepcionalmente autorizada, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução Pres. n. 88/2017, em 29/09/2017, impetrado por SERVPROJECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente, especialmente para participar de certame licitatório no dia 02/10/2017. Sustenta que os óbices à expedição da certidão referem-se a débitos com exigibilidade suspensa, eis que parte deles foi quitada e parte foi parcelada por meio do Programa Especial de Regularização Tributária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/43. Em Decisão proferida em 29/09/2017 (fls. 46/47) foi indeferido o pedido liminar. Nesta mesma oportunidade a impetrante foi instada a regularizar a precatória mediante o recolhimento das custas judiciais e colacionar aos autos instrumento de mandato atualizado. Foram expedidas as notificações/cientificações pertinentes, consoante certificado às fls. 44. Entretanto, a impetrante manifestou-se às fls. 57, desistindo da presente ação, alegando não ter mais interesse na presente demanda, uma vez que houve perda de seu objeto pela demora na prestação jurisdicional e indeferimento da liminar pleiteada. (SIC) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante já asseverado alhures, a distribuição da presente ação por meio físico foi excepcionalmente autorizada, em 29/09/2017, consoante determinação exarada às fls. 02. Tão logo distribuídos e autuados em 19/09/2017, às 18 horas e 07 minutos (fls. 44), os autos foram remetidos do Setor de Distribuição ao Juízo Processante às 18 horas e 19 minutos, consoante certificado às fls. 45. A apreciação do pedido liminar deu-se na mesma data (fls. 46/47), razão pela qual não há que se falar em demora da prestação jurisdicional. Observe que quando da apreciação do pedido liminar a impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais pertinentes, bem como colacionar aos autos instrumento de mandato atualizado. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 52), a impetrante limitou-se a exarar sua ausência de interesse no prosseguimento da demanda, deixando de cumprir a determinação do Juízo, especialmente no tocante ao recolhimento das custas pertinentes. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Observe, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento das custas devidas, razão pela qual fica intimada a impetrante a promover o recolhimento das custas e comprovar nos autos o indigitado recolhimento. Proceda a Secretária do Juízo os atos necessários para cientificar autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada acerca da presente extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X FABIO SAVIOLI - EPP/SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 292/293. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO/SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X ALINE GALVAO RIBEIRO/SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO/SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 265/266, especificamente acerca da contraproposta apresentada pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Considerando a petição da parte ré de fls. 107/111, em que notícia a regularização da inadimplência, bem como a juntada da matrícula do imóvel atualizada como requerido pela autora às fls. 113, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Despacho de fls. 725: (...) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intemem-se as defesas para apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. - ABERTURA DO PRAZO DE 05 DIAS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS.

0003558-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SOARES DE SOUZA, ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO e SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91 e artigos 3º e 38-A, da Lei n. 9.605/98. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 11/12/2013 (fls. 384/385). O réu ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO foi devidamente citado e apresentou respostas à acusação às fls. 439 e 446/453. Os demais réus não foram localizados e o prazo prescricional foi suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. A testemunha comum, Ana Cristina M. Szejnsznajd, foi ouvida às fls. 529, e a testemunha de defesa do denunciado Rogério Lourenço do Nascimento foi inquirida às fls. 604. O denunciado JOSÉ SOARES DE SOUZA, o qual informou ser o representante legal da empresa SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, foi citado às fls. 610 e apresentou resposta à acusação às fls. 614/617. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Considerando que (i) a testemunha arrolada pela acusação já foi inquirida às fls. 529, (ii) as testemunhas de defesa, Aluísio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zatti foram ouvidas nos autos das Ações Penais n. 0004416-43.2010.403.6110 e 0003557-22.2013.403.6110, (iii) houve a desistência da oitiva da testemunha Gildo da Silva Santos naqueles autos e (iv) a resposta à acusação foi feita somente em defesa do denunciado JOSÉ SOARES DE SOUZA, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à necessidade de nova inquirição da testemunha ANA CRISTINA M. SZEJNSZNAJD nestes autos; se concorda com o aproveitamento da inquirição das testemunhas Aluísio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zatti nos autos 0004416-43.2010.403.6110 e 0003557-22.2013.403.6110 como prova emprestada para estes autos e se insiste na oitiva da testemunha Gildo da Silva Santos; e, por fim, se atuará na defesa da empresa SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, cujo representante é o denunciado JOSÉ SOARES DE SOUZA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 469: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 464/466. Int. Cumpra-se.

0003812-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003812-0) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 679: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007224-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007224-8) - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 397/398, no valor de R\$ 195,01 (cento e noventa e cinco reais e um centavo), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC), com recolhimento através de DARF, com o código de receita 2864, conforme requerido pela União Federal. 2. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 238: Defiro a expedição do ofício requisitório analisado às fls. 244 em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de habilitação realizado às fls. 1012/1032 por JPM MARTINS BUSINESS, CNPJ: 07.861.752/0001-96. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aduzido pela parte autora às fls. 429, esclarecendo sobre a forma como serão realizados os reparos no imóvel, conforme determinado pelo v. acórdão. Com as respostas, vista à exequente também pelo prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias, inclusive, no que tange à possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos requeridos na manifestação de fls. 83. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora. Int. Cumpra-se.

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a impugnação de fls. 128/132 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito judicial realizado às fls. 118, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNEISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUIS SOUZA ANDRADE)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 238/240, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito, inclusive sobre a planilha de cálculos apresentada às fls. 248/303. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 186/198 e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestada em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 223/224, bem como sobre os documentos juntados às fls. 225/231. Após ou no silêncio, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 495/508: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto às diligências realizadas (fls. 250/263) e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução na forma do art. 921, inciso III, do CPC, bem como o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007288-59.2014.403.6120 - OSWALDO GRANELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a distribuição do Cumprimento de Sentença através do Sistema PJe sob n. 5001154-23.2017.403.6120, conforme certificado às fls. 162, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização da manifestação de fls. 164/167, anexando-a naqueles autos.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 163, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil junte aos autos cópia da apólice de seguro contratada pelo autor.Cumprida à determinação supra ou no silêncio, dê-se vista à parte autora e ao Banco Central, inclusive, quanto aos documentos juntados às fls. 244/257 (prazo: 15 dias).Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0005895-65.2015.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 260/263, no valor de R\$ 19.669,23 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009105-27.2015.403.6120 - JOAO BATISTA ORLOSKI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 147, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010527-03.2016.403.6120 - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003185-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003185-4) - OTAVIANO MACEDO MACHADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OTAVIANO MACEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.274: Indefiro o requerido pela parte autora. Com efeito, o demandante já foi instado a optar pelo melhor benefício (fls. 230), e o fez às fls. 232. Aliás, foi com base em tal opção que o INSS procedeu à realização dos cálculos.Deste modo, considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, concedo o prazo adicional de 15 dias para que(a) o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias concedido, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/130: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença concedido à parte autora, cessando-se o auxílio acidente n. 544.135.293-7. Já o TRF - 3ª região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, desde 03/12/2010. Durante a tramitação do processo, verifica-se que o benefício de auxílio acidente manteve-se ativo, sem qualquer cessação, uma vez que não houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do auxílio doença. Por outro lado, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nota-se que houve intimação do INSS para pagamento dos honorários sucumbenciais e posterior citação com base no art. 730 do CPC. Com a oposição de embargos à execução, esses foram julgados procedentes, reconhecendo-se a inexistência de honorários de sucumbência a serem pagos pelo INSS nos autos principais. Nos Embargos, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porém a exigibilidade restou suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 162/163).Pois bem. Com o trânsito em julgado operado nos autos 0009444-83.2015.403.6120 (fls. 164 v.), não há mais que se falar em pagamento de valores em atraso ou de verbal sucumbencial no feito principal.Assim, não há outro caminho a ser seguido nestes autos que não o do arquivamento.Desta forma, preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução e posterior remessa ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI X ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI X SERGIO DEBONSI X ROGERIO DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 20, inciso IV da Lei 8.036/90, bem como a concordância esboçada pela Caixa Econômica Federal às fls. 164, expeça(m)-se alvará(s) ao(a) i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada na conta de FGTS do autor da ação (fls. 153), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7152

EXECUCAO FISCAL

0007017-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Ante a notícia de arrematação do único bem penhorado neste feito nos autos da execução fiscal nº 0006642-83.2013.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, excludo-o da hasta designada às fls. 70 e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 6.560 do 1º CRI local. Providencie a Secretaria o necessário. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Em seguida, dê-se vista à exequente (FN) para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0001923-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 112/122: Considerando a manifestação do(a) executado(a), por medida de cautela, excludo-o da hasta designada às fls. 105 e mantida às fls. 107. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se. Int.

0003145-66.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN)

Diante da notícia de pagamento integral pela executada juntando cópias de guias de boleto bancário e de GRU às fls. 107/108, excludo-o, com urgência, o feito da hasta pública designada às fls. 97. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Oportunamente, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmada a satisfação, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

HABEAS DATA (110) Nº 5001711-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA DE CASTRO COLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Impetrante. Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo controvérsia sobre o período rural, designo audiência de instrução para o dia **23 de novembro de 2017, às 15h30**, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas eventuais testemunhas, que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, *caput*, CPC).

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-as que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada.

No mais, considerando que a 1ª CTPS não apresenta identificação completa do autor, **o autor deverá trazer o documento original em audiência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000588-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ, com pedido de liminar, em favor de seus associados estabelecidos nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolherem as contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo sob o argumento de o mesmo não integrar o faturamento da empresa.

Junta relação de associados (id 1671914).

Custas de ingresso (id 1671929).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1686087).

Notificada, a autoridade coatora alegou, primeiramente, que não recebeu a relação de associados da impetrante o que impede a verificação de que trata o § 1º, do art. 22 da Lei n. 12.016/09. Pede a suspensão do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 574.706/PR cujos efeitos ainda dependem de decisão sobre eventual modulação. Defende, ademais, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e que na eventualidade de reconhecer-se o direito à compensação, incide o art. 26 da Lei n. 11.457/07 (id 1751526).

A União argumentou que não foi observado o prazo de 72 horas para sua manifestação antes da apreciação do pedido liminar pedindo sua revogação. Ressaltou que a lide deve ficar adstrita aos associados da impetrante no momento da propositura do *writ*, constante da relação nominal que acompanha a inicial, nos termos do que decidido recentemente pelo STF em repercussão geral (Tema 499), no RE n. 612.043 e que somente poderão ser beneficiados os associados no âmbito de competência da autoridade coatora. No mérito, defendeu o não cabimento da liminar e da ordem considerando que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pede a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, pede a denegação da ordem considerando que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (id 2324412).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 2531798).

É o relatório.

DECIDO.

De início, razão assiste à União no que toca à inobservância do prazo de 72 horas para sua manifestação antes da apreciação do pedido liminar, conforme determina o art. 22, § 2º da Lei do Mandado de Segurança (“No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.”).

Entretanto, a questão objeto da decisão já foi objeto de julgamento pelo STF com repercussão geral faz algum tempo de modo que não se pode dizer que tenha sido uma decisão surpresa e tenha havido prejuízo à defesa da União, o que a norma em questão tem como fim evitar.

No mais, não entendo ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

De outra parte, no que toca à lista de associados que não foi entregue à Receita Federal, tal equívoco pode ser facilmente solucionado pela autoridade coatora acessando o documento no processo pelo sistema eletrônico ao qual tem acesso.

Relativamente ao alcance da eficácia da sentença aos associados da impetrante no momento do ajuizamento do *writ*, de fato, o STF no julgamento do RE n. 612.043, em 10/05/2017, com repercussão geral reconhecida declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, **de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial **do processo de conhecimento**”.

Como se vê a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 que não se aplica ao caso dos autos cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/2009.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo porque sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Súmula n. 629 do STF (“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”).

Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração não seria plausível que a sentença tivesse eficácia somente aos associados à impetrante até o momento do ajuizamento do *writ*.

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária certamente a eficácia da sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela competência da Delegacia da Receita Federal de Araraquara.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da impetrante, estabelecidos nas cidades abrangidas na competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, possam recolher as contribuições PIS e COFINS excluindo da base de cálculo o ICMS.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2017

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0008193-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0)) INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SPF SONDAGENS E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO X JOSE MARTINS PEREIRA

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 22/23), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0005190-67.2015.403.6120 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EDER LUIZ CAIRES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0008389-63.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDO DE MARCHI(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0008536-89.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO GOMES VITALLI

SENTENÇA Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Autorizo o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-35.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO ROBERTO MILANI DE PAULA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000681-28.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MAIRA SARAGIOTTO AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende à extensão da carência para início do pagamento do contrato FIES, alegando estar cursando o programa de residência médica – área pediatria - estabelecida como prioritária pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria conjunta nº 2, de 19 de fevereiro de 2013 e da Lei nº 10.260/2001.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à extensão da carência ao início do pagamento do contrato FIES, no curto interregno de tramitação deste processo.

Ao contrário, extrai-se da correspondência eletrônica emitida pela Equipe FIESMED/DEGES (ID nº 2930831), que "seu pedido de carência estendida já foi encaminhado para análise do FNDE".

Ademais, não comprova a impetrante a sua insuficiência financeira para pagamento do aviso de vencimento de ID nº 2930804, que, nota-se, não informa com clareza estar vinculado ao início do pagamento do contrato "FIES".

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000546-16.2017.4.03.6123
AUTOR: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a manifestação de ID nº 2688724, como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, empresa constituída anteriormente a 05.03.2013 (ID 2298351), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Ao contrário, do documento de ID nº 2688752 não se extrai a pretendida insuficiência financeira ensejadora da gratuidade processual, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000428-40.2017.4.03.6123
AUTOR: MILTON BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000396-35.2017.4.03.6123
AUTOR: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o requerente, nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5002886-84.2017.4.03.6105, proposta em face da Caixa Econômica Federal, que a requerida se abstenha de locar imóvel localizado na Rua Maria Idalina Beneduzzi Verzani, 249, Loteamento Parque Ferruccio I, Socorro – SP, dada a existência de contrato de seguro Nº 15414.002805/2009-40, com cobertura securitária de invalidez e morte, firmado pelo mutuário falecido Sérgio Landhal Cabral.

Em sua petição inicial, dá conta o requerente de sua intenção de aditá-la “com os argumentos finais aduzindo a ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como principal fundamento fático a cobertura do financiamento pelo contrato de seguro número 15414.002805/2009-40”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, com a posterior suspensão do processo, em virtude de conflito de competência.

Já na presente ação comum nº 5000396-35.2017.4.03.6123, que tem as mesmas partes e causa de pedir, pretende o requerente “anular a decisão que negou a COBERTURA DE SEGURO para o contrato já identificado acima, determinando ao final seja a CAIXA SEGURADORA CONDENADA AO PAGAR TODO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, quitando a avença entre o falecido e a Caixa, incluindo assim a casa nos bens do Espólio falecido”.

Tendo o requerente proposto a ação de tutela antecipada antecedente, com pretensão de aditar a petição inicial posteriormente, deve proceder nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, e não propor nova ação comum, desvinculada da tutela antecipada antecedente em questão.

Nestes termos, recebo a petição inicial como aditamento da tutela antecipada antecedente nº 5002886-84.2017.403.6105, e determino ao requerente que proceda o seu traslado para referidos autos.

No mais, cancelo a distribuição da presente ação.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-80.2017.4.03.6123

AUTOR: AIRTON SEGALLA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2017.4.03.6123

AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

ACAO CIVIL PUBLICA

0016216-10.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO - ME(MG107938 - MICHEL DE SIQUEIRA E MG107938 - MICHEL DE SIQUEIRA)

Sobre a petição de fls. 68/74, apresentada pelos requeridos, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informem as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002693-37.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Explique o Supervisor o motivo pelo qual a petição de fls. 160 foi juntada com grande atraso.Fls. 160: defiro. Providencie-se.Após, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP390532 - CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Intime-se o apelado (requerente) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 216/221).Outrossim, intime-se a embargada (requerida) para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000455-09.2016.403.6329 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 82/83), aceita pelo requerente (fls. 99).Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, instruindo-o conforme requerido a fls. 83.Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-25.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-34.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

SENTENÇA (tipo a)A executada União, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000469-34.2013.403.6123, aduz, em preliminar, a ausência de documentos imprescindíveis para a efetivação do cálculo e apresentação de sua defesa, e, no mérito, que cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal recalcular o Imposto de Renda, bem como o excesso de execução.Os embargos foram recebidos (fls. 07) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 79/82). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 167/168, 177/178 e 184), em que concordou parcialmente com os cálculos da embargante, exceto pelos valores relativos aos honorários advocatícios.Intimadas, as partes concordaram com o parecer apresentado pelo contador (fls. 185 e 186).Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 16.727,56, referente à condenação principal, e R\$ 4.267,66, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 20.995,22 (maio/2015). Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 65.217,43 (30.04.2015 - fls. 140/141 dos autos principais), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 16.727,56, referente à condenação principal, e R\$ 4.267,66, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 20.995,22.Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001787-47.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-37.2015.403.6123) ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP X CELIO LUIS LUCIANO DA SILVA X FERNANDA MARIA ANDRADE(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução nº 0001680-37.2015.403.6123.Os embargos foram recebidos em parte, sem suspensão da execução (fls. 110).A embargada, em sua impugnação de fls. 112/117, defendeu a improcedência da pretensão inicial.Os embargantes requereram a desistência da presente ação, em virtude de acordo firmado pelas partes nos autos executivos.A embargada, nos autos executivos, desistiu da ação de execução, em razão da realização de acordo (fls. 58 - autos executivos). Feito o relatório, fundamento e decido.Deixo de intimar a embargada acerca do pedido de desistência, haja vista a desistência por ela manifestada nos autos executivos.Não há óbice à homologação do pleito dos embargantes.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, dada a formalização de acordo entre as partes.Sem custas.Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0001680-37.2015.403.6123.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-37.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X FERNANDA MARIA ANDRADE FERRARI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CELIO LUIS LUCIANO DA SILVA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 58).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo os executados quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A requerida informou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (fl. 88) e noticiou o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais.Tendo em conta a concordância lançada a fls. 102, expeça-se alvará de levantamento.Em razão da nomeação de fls. 11, registrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 77), por força do disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, também são devidos honorários à advogada, que arbitro no valor máximo da tabela I, da mesma Resolução.Requise-se o pagamento.Com a intimação desta decisão, a advogada também será intimada para o levantamento do alvará na secretaria deste juízo.Em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MOLON & MOLON LTDA

Fls.: 165 e 257/258: Mantenho a decisão agravada (fls. 164) pelos seus próprios fundamentos e não obstante a informação de agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165), considerando, ainda, que não há, nos autos, informação acerca de eventual efeito suspensivo por ele atribuído.Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 255/256), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 250) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MOLON & MOLON LTDA, CNPJ nº 54.343.595/0001-07, até o limite indicado na execução: R\$ 2.393,04 (fls. 160/163), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.Cumpra-se antes da intimação da executada.Após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 21 de setembro 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Expeça-se ofício ao INSS (Agência Executiva de Taubaté), com urgência, para que esclareça, **no prazo de 72 horas**, o motivo da cessação do auxílio doença NB 617.497.209-0, considerando a decisão que deferiu o restabelecimento do benefício (ID 955542) que permanece válida e eficaz.

Instrua-se o referido ofício com cópia da decisão acima mencionada, do documento de ID 1408245 (ofício de concessão), bem como da petição de ID 2152758.

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HAROLDO LEVI NEVES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 1508819.

Determino a retificação da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", tendo em conta que foi equivocadamente classificada como "Execução Fiscal" quando do ajuizamento eletrônico.

Cuida-se de Execução Individual de Sentença proferida em Ação Coletiva ajuizada por HAROLDO LEVI NEVES SENA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber valores a título de IR indevidamente retidos por ocasião de recebimento de Previdência Complementar (PREVI), quando do desligamento do autor do Banco do Brasil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO GOBO COCIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (ID 2325957).

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 10/11 como aditamento da inicial.

Recebo os cálculos de fls. 11.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 154.227,93, conforme indicado pela parte autora.

Outrossim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 09, recolhendo as custas iniciais ou trazendo aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, tais como, declaração de imposto de renda indicando a existência de dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência do INSS cópia integral do processo administrativo NB 540.349.099-6.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOEL BUENO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial (ou aposentadoria por tempo de contribuição), atribuindo à causa o valor de R\$ 61.578,24.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 618993 por seus próprios fundamentos.

O prazo de 45 dias indicado no artigo 174 do decreto 3048/1999 refere-se ao tempo limite para início do pagamento do benefício após a apresentação dos documentos por parte do segurado. Assim, tal prazo só terá fluência a partir do protocolo do benefício e por esta mesma razão é que a decisão de ID 618993 previu o mesmo prazo para retomada da tramitação do feito acaso não tenha sido concluída a análise do pleito do autor em sede administrativa.

Apresente o autor o demonstrativo do cálculo que realizou para aferir o valor atribuído à causa em cumprimento à decisão proferida nos autos (ID 618993).

Int.

Taubaté, 11 de Abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento da inicial.

Nos cálculos apresentados o autor apurou a RMI pretendida. Entretanto, não realizou a soma nos termos do artigo 292, § 1º e § 2º, do CPC/2015, para aferir corretamente o valor a ser dado a causa.

Assim, promova a parte autora o referido cálculo, considerando o número de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado (19/10/2016), bem como as parcelas vincendas.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a situação de desemprego do autor, bem como o estado de saúde de sua esposa.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MEDIO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Expeça-se mandado.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 694885.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereçamento constante da petição inicial ao Juizado Especial Federal, apesar da distribuição ter sido feita para este juízo.

Int.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-90.2017.4.03.6121
AUTOR: MILTON PEDROSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Não vislumbro prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão da distribuição.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção dos saldos da conta vinculada ao FGTS, atribuindo à causa o valor de \$59.522,03.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAUL ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência. Todavia, apontou como valor equivalente a 50 (cinquenta por cento) do salário benefício, o valor de R\$ 2.536,71 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), o que faz crer que sua renda seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Portanto, acima do teto acima mencionado.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, tornem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de majoração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GUARACY ADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GUARACY ADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intímem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAYMUNDO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intímem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO IEMINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intímem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AGUINALDO ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILSON BATISTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON BATISTA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Afirma o autor que fez pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que na data do requerimento administrativo contava com 31 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição. Acrescenta que por ter laborado em condições insalubres tem direito à conversão do período especial em comum com acréscimo, o que totalizaria, na data da entrada do requerimento, o tempo de 41 anos e 07 meses. Por fim, afirma que na data do requerimento administrativo contava com 54 anos, 08 meses e 06 dias de idade que somados ao tempo de contribuição supera 95 pontos, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria calculado segundo a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Acrescenta que INSS não considerou como especiais alguns períodos laborados em atividades insalubres e não lhe concedeu o benefício de aposentadoria, apesar de preencher todos os requisitos na data de **29/05/2017** (página 4 do doc id 2834795). Continua afirmando que sofreu dano moral em razão da negativa da administração e requer a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Ao final requereu a concessão da tutela de urgência e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No texto da petição inicial o autor faz referência a duas datas distintas para considerar como data do início do benefício, a saber: na página 4 afirma que em **29/05/2017** havia implementado todos os requisitos para concessão do benefício e no quadro constante da página 2 da petição inicial encerra a contagem de tempo de contribuição no dia **13/09/2017**, indicando ser esta a data final para concessão do benefício. No processo administrativo consta como data de início do benefício o dia **27/12/2016**.

Da mesma forma, afirma o autor que na data do requerimento administrativo tinha 54 anos, 08 meses e 06 dias de idade, fato que somente ocorreu **22.09.2017**.

Por outro lado, o autor requer o reconhecimento de tempo especial até a data de **13/09/2017**, mas apresenta documento PPP cuja data final é **03/07/2015**.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer este Juízo desde que data requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para juntar aos autos PPP atualizado até a data que considera como marco temporal para início do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, reputo prejudicado o despacho anteriormente proferido.

Fica a União citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 60 dias.

TUPÃ, 15 de agosto de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5111

EXECUCAO FISCAL

0001260-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Os advogados constantes da procuração acostada às fls. 60 foram constituídos com iguais poderes e o pedido de publicação a eles não comporta interpretação de PEDIDO EXPRESSO de intimação de todos os advogados, conforme alegado. Ademais, mesmo depois da renúncia do advogado Antônio Carlos de Barros Góes em 20/10/2015, que não foi noticiada nos autos a tempo e modo, a empresa executada continuou manifestando-se regularmente no processo, conforme se infere das petições de fls. 99/101, datada de 06/06/2017, e de fls. 119/120, datada de 14/07/2017, ambas firmadas pelo advogado Guilherme Garcia Lopes que, agora, postula o pronunciamento de nulidade das intimações. Indefiro, pois, o pedido de pronunciamento de nulidade das intimações, conforme requerido às fls. 159/163, e mantenho a entrega dos bens arrematados, devendo o oficial de justiça cumprir incontinenti o ato, conforme já ordenado por este Juízo por meio do mandado expedido às fls. 158. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5112

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO X EVANDRO GRACIANO MOREIRA CESARIO X ELAINE GRACIANO MOREIRA X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ELENA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001553-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002514-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9) - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X EDERSON DE LIMA SILVA X SIMONE DE LIMA SILVA X CLAUDEMIR LIMA DA SILVA X CLEUSA DE LIMA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000513-85.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO MURINELLI X MARA REGINA MURINELLI BENEDETTE X JOSE IREMAR MURINELLI X LUIS CARLOS MURINELLI X CARLOS MURINELLI X GERALDO MURINELLI X ISABEL APARECIDA MURINELLI X JOSE ANTONIO BONFIM X AGOSTINHO MURINELLI BONFIM X MARIA REGINA BONFIM CESCON X LUCAS AUGUSTO GUILHEN MURINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000843-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECI RAMOS DE PADUA X ZILDA APARECIDA DE PADUA MIRANDA X VALDENICE APARECIDA DE PADUA X VALDIR APARECIDO DE PADUA X VANILDA APARECIDA DE PADUA SOUZA X VALTENCIR RAMOS DE PADUA X MARIA REGINA DE PADUA X MIGUEL RAMOS DE PADUA X HAMILTON RAMOS DE PADUA X APARECIDA FATIMA DE PADUA X ILMA DAS DORES RAMOS X CARLOS FRANCISCO RAMOS DE MOURA X ANTONIA APARECIDA DE PADUA PINTO X APARECIDO RAMOS DE PADUA X EURIDES DO CARMO DE PADUA IAMANE X JOSE CARLOS DE PADUA X MARIA ODETE DE PADUA SILVA X GILMAR APARECIDO DE PADUA X ROSANA APARECIDA DE PADUA X GILBERTO RODRIGO DE PADUA X SIOMAR APARECIDO DE PADUA X BEATRIZ ELIZANGELA DE PADUA X BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZIMA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001068-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001068-2) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DOROTE DOS SANTOS X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO DOROTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000183-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio para a realização da perícia médica, o Dr. ALEXANDRE ROLDAO CARDOSO DO AMARAL.

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de novembro de 2017, às 14h30min.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao Ilmo. Dr. ALEXANDRE ROLDAO CARDOSO DO AMARAL, de sua nomeação como perito judicial nos autos indicados acima, objetivando a perícia na parte autora designada para o dia 24 de novembro de 2017, às 14h30min. Endereço: Avenida João Arndeu, nº 2415, centro, 15700-082, Jales/SP

Deverá, ainda, o(a) Sr(a). Perito(a) entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a data designada para realização dos exames.

Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail, acerca da data designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 10 de outubro de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP294354 - FERNANDO JOSE PEREIRA PISSOLITO E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Autos n.º 0000819-82.2014.403.6124.Autor: Município de São João das Duas Pontes/SP.Réu: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro - Eletricidade e Serviços S/A.REGISTRO N.º 616/2017.SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desobrigação do Município de São João das Duas Pontes em receber da concessionária e corrê Elektro a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL em quaisquer de suas redações.À fl. 61 foi determinada a citação e intimação da ANEEL.A ANEEL manifestou-se às fls. 65/83, bem como apresentou contestação às fls. 84/93.Pela decisão de fls. 97/97-v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A Elektro apresentou contestação às fls. 107/128. Juntou documentos às fls. 129/121.A parte autora pugnou, novamente, pelo deferimento da tutela antecipada (fls. 224/234).Pela decisão de fl. 254, o pedido da parte autora foi rejeitado pelo Juízo.A Elektro, à fl. 255, informou que o Município, parte autora, reconheceu a legalidade e constitucionalidade do preceito contido no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, bem como recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), nos termos dos instrumentos acostados aos autos (fls. 256/305), requerendo a extinção do feito pela superveniente perda do objeto.A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da informação trazida pela Elektro (fl. 308).Os autos foram vistoriados em Correição (fls. 311).À fl. 321, foi informado pela parte autora que celebrou os instrumentos anexados à manifestação da Elektro, bem como não se opõe ao pedido de julgamento da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Diante da notícia de que houve o deslinde da questão, recebendo a parte autora os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte da autora no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC).Custas pela parte autora, observando-se a isenção legal de que goza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Autos nº 0003151-07.2013.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Thiago de Souza BrittoREGISTRO N.º 624/2017.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago de Souza Britto.Decorridos os trâmites processuais, a CEF pleiteou a extinção do processo em razão do pagamento da dívida (fl. 87).É o breve relatório.Decido.Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Sem contrições a serem resolvidas.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de que foram quitados na via administrativa (fl. 87).Custas pela requerida, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 22.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte autora: 15 (quinze) dias.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000046-66.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Autos nº 0000046-66.2016.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Maria de Lourdes dos SantosREGISTRO N.º 614 /2017.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Lourdes dos Santos.Decorridos os trâmites processuais, a CEF pleiteou a extinção do processo em razão do pagamento da dívida (fl. 37).É o breve relatório.Decido.Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Sem contrições a serem resolvidas (fl. 39).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela requerida, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 18-v.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Autos n.º 0001235-21.2012.403.6124.Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réu: Jair José Bortolo e outro.REGISTRO N.º 633/2017.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de JAIR JOSÉ BORTOLO e MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 2,3619 ha (dois hectares, trinta e seis ares e dezenove centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade dos réus, vinculando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 32.130,13 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e treze centavos). Junta documentos.Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fl. 79), foi deferido, às fls. 81,82, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetuada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 87). O Ministério Público Federal, às fls. 89/90, requereu a regularização da representação processual da parte autora, bem como que esta informasse quais as providências tomadas no campo ambiental, assim como juntasse aos autos o EI/ARIMA e/ou manifestação do órgão ambiental sobre a utilização da área a ser expropriada. Por fim, requereu o normal prosseguimento do feito.O CRI de Fernandópolis/SP comunicou ao Juízo a devolução do ofício expedido para averbação da imissão provisória na posse, sustentando ser indispensável a apresentação de mapa (planta) contendo a descrição da área objeto da desapropriação, para fins e efeitos de controle seguro da especialidade registral do imóvel, nos termos do artigo 176, II, n.º 3, a, d Lei 6.015/73.As partes corréis manifestaram-se às fls. 115/123, concordando com o valor apresentado à título de indenização, bem como pugnando pela liberação do depósito, atualizado. Na mesma oportunidade apresentaram certidão de matrícula imobiliária atualizada e certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural.Pela decisão de fl. 125, foram afastadas as alegações do MPF lançadas na manifestação de fls. 89/90, bem como determinada a regularização da representação processual da parte autora.Foi expedido edital para conhecimento de terceiros (fl. 127).A VALEC regularizou sua representação às fls. 130/135, bem como comprovou a publicação do edital em jornais locais (fls. 136/138).Pela decisão de fl. 143, foi autorizado o levantamento do valor depositado nos autos.A CEF informou o cumprimento da ordem para levantamento do valor depositado (fls. 151/153).A VALEC apresentou, às fls. 157/162, em cumprimento às exigências do cartório, memorial descritivo e planta planimétrica (mapa), requerendo expedição de novo ofício do CRI de Fernandópolis/SP para cumprimento da imissão provisória na posse em favor da expropriante.É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que as partes corréis concordaram com o valor ofertado pela parte autora, à fl. 79, para solução do litígio, bem como já realizaram o levantamento da quantia, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito.Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Em relação à imissão provisória na posse, providencie a Secretaria o necessário para a regularização, em vista da documentação apresentada pela VALEC às fls. 157/162.Após o cumprimento da determinação supra, já estando efetuado o pagamento do preço em favor dos expropriados, expeça-se, em favor da expropriante:(a) mandado de inissão definitiva na posse em nome do representante apontado pela autora, VALEC, para tal finalidade; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 e 157/162 - propriedade rural encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 39.817, área 2,3619 ha, perímetro 830,80 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS)

Autos n.º 0000006-65.2008.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marcos Abraão Ferreira e outroREGISTRO N.º 629/2017.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Abraão Ferreira e Miriam Segantine Ferreira.Decorridos os trâmites processuais, a CEF requereu a desistência da ação monitoria, alegando a ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, tendo em vista que os custos para manutenção do processo representariam valores superiores àqueles que se pretende receber (fls. 196), bem como apresentou, em seguida, impugnação aos embargos monitorios de fls. 156/168 (fl. 199/205).Instada a esclarecer a contradição, a CEF insistiu no pedido de desistência, caso haja concordância da parte contrária. Havendo discordância, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 208).A parte ré, intimada, manifestou sua concordância com o pedido de desistência, bem como renunciou ao recebimento de honorários advocatícios (fl. 210).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido às fls. 208 e 210, que a parte autora desistiu da ação, bem como que houve concordância da parte contrária com o pedido de desistência.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os tores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil.Não existem contrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios, ante a renúncia apresentada pela parte ré.Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que ela já efetuou o recolhimento integral do valor devido (fls. 20).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ERICA MIRANDA DE LIMA X IVANI MIRANDA DA SILVA

Autos n.º 0001654-75.2011.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Érica Miranda de Lima e outro REGISTRO N.º 627/2017.SENTENÇA/Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Érica Miranda de Lima e Ivani Miranda da Silva.As partes rés não foram citadas, por não terem sido localizadas (fl. 74-v).Intimada a se manifestar (fl. 77), a CEF requereu a desistência da ação monitória, alegando a ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, tendo em vista que os custos para manutenção do processo representariam valores superiores àqueles que se pretende receber (fls. 77).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido às fls. 77, que a parte autora desistiu da ação.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que ela já efetuou o recolhimento de metade do valor devido (fls. 16-verso).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-90.2011.403.6124 - ILMASANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000392-90.2011.403.6124. Autor: Ilma dos Santos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão do nascimento de suas duas filhas Mayla Mikelle Ferreira Marinho e Márgila Mikaelle Ferreira Marinho, respectivamente em 26/12/2006 e 08/06/2008. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, o que impossibilitaria a concessão do benefício. Pugnou pelo improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 35/58. O INSS acostou cópia do procedimento administrativo às fls. 59/73. Às fls. 94/115 consta carta precatória devidamente cumprida, expedida para oitiva do depoimento pessoal da parte autora. Colhida prova oral em audiência (fls. 127/130), ocasião em que foram requeridas pelo Juízo informações à Secretaria de Educação do Município de Mesópolis/SP, acerca da frequência escolar dos filhos da autora na creche daquele município, nos anos de 2008 a 2011. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 137/138, e o INSS à fl. 140. Foi reiterado o ofício à Secretaria da Educação de Mesópolis (fl. 142) e sobreveio a informação prestada pela Diretora de Escola às fls. 144/147. As partes se manifestaram, às fls. 150 e 152, acerca da informação prestada às fls. 144/147. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fl. 23, porquanto aqueles autos foram extintos sem julgamento de mérito, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (SIAPRIWEB). A parte autora postula concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de suas duas filhas Mayla Mikelle Ferreira Marinho e Márgila Mikaelle Ferreira Marinho, respectivamente em 26/12/2006 e 08/06/2008. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve: 1) demonstrar a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. A maternidade está comprovada por meio das certidões de nascimentos das filhas da autora, acostadas às fls. 11 e 12 dos autos. O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, sempre o fez na qualidade de segurada especial, ou seja, em regime de economia familiar, e também como diarista, quando morou no Estado de São Paulo. Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da subsunção ou não da espécie de trabalhador ao regime insculpido no artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurado contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), e de segurado facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91); despidendo falar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados pelo artigo 26 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita essa explanação, curial salientar que, tratando-se a autora de segurada especial, ela se enquadra na disposição do inciso III, do artigo 25 da Lei 8.213/91, que estabelece uma carência de 10 (dez) contribuições mensais a trabalhadores desse jaez. Porém, a lei não impõe a tais a comprovação do recolhimento de contribuições para fins carência, mas somente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural para obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. É o que passo a analisar, doravante. Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que, nos termos da Súmula do STJ n.º 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juzados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar o entendimento da Súmula nº 34 do TNU que afirma: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural - grifei. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora juntou aos autos, como documento comprobatório do labor rural, CTPS em nome do companheiro, Mamilson Aires Marinho, anotando contratos de trabalho rural nos períodos de 01/12/2007 a 10/02/2008, no ano de 2008 (datas de admissão e demissão ilegíveis) e de 04/05/2009 a 06/07/2009 (fls. 18/20). Em prosseguimento, a primeira testemunha ouvida em Juízo, Maria de Jesus Costa Marques, afirmou conhecer a autora do Maranhão, há aproximadamente oito anos, ou seja, desde o ano de 2005, tendo em vista que a audiência foi realizada no ano de 2013. A testemunha veio para São Paulo há cinco anos da data da audiência (em 2008) e a autora veio depois de um ano (em 2009). Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, sendo que no Maranhão a autora tinha roça própria e aqui em São Paulo trabalhou como diarista. Declinou os nomes de Eurípede, Japonês em Vitória Brasil, e Florivaldo, como pessoas para as quais a autora trabalhou. Depois disso, a testemunha passou a trabalhar com registro na Usina e a autora trabalhou somente três meses nesta Usina e saiu, pois foi embora para o Maranhão, há aproximadamente dois anos. O marido da autora também trabalhava na lavoura. Afirmou que, quando a autora ficou grávida, ela estava morando no Maranhão e trabalhava em atividades rurais, em lavoura própria. Na época da gravidez, plantavam feijão, arroz, mandioca e milho. Afirmou que, quando concebeu a autora, ela somente tinha o filho mais velho. Que os três filhos da autora nasceram no Maranhão. Declarou que, quando a testemunha veio para São Paulo, a autora estava grávida da última filha. Que a autora teve as gestações bem próximas, porém afirmou que a autora trabalhava mesmo estando grávida. A segunda testemunha, Edna Pereira Franck, afirmou que conheceu a autora no Maranhão. Que a testemunha veio para o Estado de São Paulo em 2009 e acredita que a autora veio em 2008. Que conhece a autora há dez anos aproximadamente, ou seja, desde 2003. Afirmou que a autora, no Maranhão, trabalhava na roça. Que se reencontraram aqui em São Paulo porque moravam perto, na cidade de Mesópolis. Afirmou que a testemunha veio para São Paulo antes da autora, que a autora veio depois e passaram a morar em residências próximas. Conheceu o marido da autora, que se chama Mamilson. Afirmou que a autora teve três filhos e veio para São Paulo trabalhar na roça. A autora veio com o marido e os filhos para São Paulo. Quando a autora veio para São Paulo, o filho mais novo tinha um ano de idade, aproximadamente. Que a autora deixava os filhos na creche de Mesópolis para poder trabalhar. Afirmou que durante a gravidez da autora, ela ainda estava no Maranhão e que, quando ela chegou aqui, já estava com o bebê. Afirmou expressamente que não viu diretamente a autora trabalhando no Maranhão, durante a gestação. (CD à fl. 130). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que quando morava no Maranhão trabalhava com seu genitor, na roça, plantando milho, mandioca e capim-roça. Mudou-se para o Estado de São Paulo e continuou trabalhando em atividades rurais, como o plantio de laranja, horta de tomate e cana. Atualmente, mora no Maranhão e trabalha somente nos serviços domésticos. (CD à fl. 111). Diante do conjunto probatório dos autos, entendo que a autora logrou êxito na comprovação do exercício de seu labor rural em períodos anteriores às gestações. Embora a segunda testemunha, Sra. Edna, tenha dado declarações contraditórias em relação às datas nas quais ela e a autora chegaram em São Paulo, verifico, pelo depoimento da primeira testemunha, Sra. Maria, que a autora, de fato, trabalhou em atividades rurais durante os períodos das gestações de suas filhas Mayla e Márgila, em lavouras próprias, quando ainda residia no Maranhão. Em que pese a primeira testemunha, Sra. Maria, não tenha afirmado a visualização direta do labor agrícola da autora, ela foi precisa e convincente em suas afirmações acerca do desempenho de atividade rural pela autora, no Maranhão, na época de suas gestações. Ademais, depreende-se, das afirmações prestadas em Juízo, que a primeira testemunha residia no Maranhão à época dos fatos. Nesse contexto, oportuno mencionar que o referido depoimento da primeira testemunha é corroborado pelas provas materiais existentes nos autos, consubstanciadas em registros em CTPS do companheiro da autora, restando cabalmente comprovado que se trata de trabalhadora rural, que exerceu trabalho agrícola nos meses que antecederam os partos de suas filhas Márgila e Mayla, estando preenchidos, assim, todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Saliente-se que as parcelas requeridas do benefício não se encontram prescritas, eis que a data de ajuizamento da ação é 05/04/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ILMASANTOS FERREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e, com isso, CONDENO o INSS a) a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora, em relação as suas filhas Mayla Mikaelle Ferreira Marinho, nascida em 26/12/2006 e Márgila Mikaelle Ferreira Marinho, nascida em 08/06/2008; durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de nascimento, no valor total de 8 (oito) salários mínimos vigentes à época do parto. Fixo as DIBs nas mesmas datas, ou seja, 26/12/2006 e 08/06/2008; b) ao pagamento de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Deverá, ainda, a autarquia, atentar-se ao disposto na Súmula 45 do TNU in verbis: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei, sendo inexistente do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 1, do CPC de 2015. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juzados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Ilma dos Santos Ferreira CPF: 041.050.883-78 BENEFÍCIO: salário-maternidade em relação às filhas Mayla Mikaelle Ferreira Marinho e Márgila Mikaelle Ferreira Marinho VALOR TOTAL: oito salários mínimos vigentes nas datas dos partos (26/12/2006 e 08/06/2008). DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS-DIBs: 26/12/2006 e 08/06/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001037-18.2011.403.6124 - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 00001037-18.2011.403.6124Autor: Setuko TakasheRéu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 596/2017.SENTENÇASetuko Takashe, qualificada nos autos,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a segurado especial.O processo foi extinto por meio da r. sentença de fls. 80, que reconheceu a coisa julgada. A parte autora interpôs apelação (fls. 83/115).Foi dado provimento à apelação da parte autora e a r. sentença de fls. 80 foi declarada nula (fls. 119).O INSS opôs agravo (fls. 126/127), ao qual foi negado provimento (fls. 131/132). O INSS interpôs recurso especial (fls. 134/135) o qual não foi admitido (fls. 140), ocorrendo o trânsito em julgado em 07/05/2014.Os autos retornaram a este juízo em 03/06/2014. Citado (fls. 149), o INSS contestou (fls. 150/182), não suscitando preliminares. No mérito, alegou ausência de prova indiciária do labor rural, impossibilidade de utilização da documentação emitida do nome do consorte da autora porquanto empregado urbano, não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, protestando pela improcedência da ação.Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 22/01/2015 às 13h30min, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas BENEDITO JERÔNIMO e HENRIQUE FREITAS DE CARVALHO.As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 191).Os autos vieram conclusos para sentença em 23/01/2015.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Não há questões preliminares a ser enfrentadas, tampouco vícios processuais a ser corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda.Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exigência que extraia do disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e a mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso do autor, deu-se em 23/04/2013 (fl. 12). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.01939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 66 meses de contribuição, pois foi no ano de 1993 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em tomo de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 66 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, uma vez que a parte autora colacionou aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) escritura pública da venda e compra de fls. 28; 2) declaração cadastral de fls. 31; 3) declaração de exercício de atividade rural de fls. 42; 4) comprovante de pagamento de contribuição confederativa de fls. 46; 5) ficha de inscrição cadastral de fls. 47; 6) pedido de talonário de produtor de fls. 48. Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. A fim de corroborar o início de prova material, foi produzida prova oral, cujos principais pontos passa a reduzir a termo: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Afirma que começou a trabalhar na zona rural entre 1985 e 1986, no plantio de café, milho e arroz, além da criação de galinhas e porcos. Tinha um sítio perto de Jales, no Córrego do Mico e seu marido sempre trabalhou na atividade rural. De 1985 para os dias atuais afirmou trabalhar na lavoura com interrupção de um período de aproximadamente 10 anos que foi para São Paulo e não exerceu atividade econômica lá. Afirma que ela e o marido vendiam parte da produção do sítio e o restante usava na subsistência. Não tinha outra fonte de renda além dessa, nem empregados no sítio. Afirma que a terra foi vendida por motivos de doença e nem ela nem o marido exercem qualquer trabalho atualmente. BENEDITO JERÔNIMO (testemunha): Morava no Córrego do Mico e era vizinho da parte autora, que conheceu entre 1985 e 1986. Sustentou que a autora trabalhava na roça, fazendo cercas e trabalhando com porcos, galinhas, horta e café. Informou que a autora e o marido venderam o sítio São João e se mudaram para o sítio Santa Teresinha, no Córrego da Sofia, continuando a autora a realizar os mesmos serviços. Tem conhecimento que a autora trabalhou por muito tempo no sítio Santa Teresinha até ter mais idade e se mudar para a cidade. O marido trabalhava com ela e não tinham filhos, tampouco empregados. A testemunha também trabalha no campo. Ainda mora no mesmo lugar há 52 anos. HENRIQUE FREITAS DE CARVALHO (testemunha): Era vizinho da autora, que conheceu em 1986, quando ela morava no Sítio São João. Afirma que a autora e seu marido moravam a 100 metros de distância e tinham porcos, galinhas e vacas e que plantavam café, arroz e mandioca. Sempre os via trabalhando na roça e é de seu conhecimento que não tinham empregados. Permaneceram por muito tempo no sítio São João e depois foram para o Córrego da Sofia, no Sítio Santa Teresinha, onde trabalhavam com as mesmas atividades. Sabe que atualmente a autora não trabalha na lavoura, fazendo apenas trabalhos domésticos. Observo, portanto, que as testemunhas compromissadas atestaram conhecer a parte autora há muitos anos quando ela morou no Sítio São João e no Sítio Santa Teresinha dos quais era coproprietária. Destacaram que ela sempre se dedicou ao labor rural, em regime de economia familiar juntamente com o marido, na sua própria área rural, tudo a indicar que, de fato, exerceu sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Bem demonstrado nos autos, portanto, que, excetuando um período em que permaneceram em São Paulo, a parte autora dedicou a vida às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado refutar tais elementos de prova, conforme lhe competiria (CPC de 2015, artigo 373, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SETUKO TAKASHE, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (21/12/2011, fl. 156). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Setuko Takashe CPF: 217.889.278-77 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RMI: 01 (um) salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/12/2011 (data do requerimento administrativo) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001621-85.2011.403.6124. Autor: Armando Molas Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 622/2017. SENTENÇA Armando Molas Gonçalves, qualificado nos autos,ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Pela decisão de fl. 31, foi afastada a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao apontado no termo de fl. 26, bem como foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fl. 41/45. Pela decisão de fl. 85, determinou-se a manifestação do advogado constituído nos autos acerca do falecimento do autor, noticiado na carta de intimação que retomou por motivo de falecimento (fl. 84). O patrono da parte autora solicitou prazo para a juntada da certidão de óbito (fls. 88/89), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 90). A audiência de instrução e julgamento foi cancelada pela decisão de fl. 97, bem como foi determinada a suspensão do feito para regularização da representação processual do autor pelo inventariante ou habilitação de herdeiros. Pelo despacho de fl. 100, foi requisitada a certidão de óbito do autor ao Cartório de Registro Civil de Santa Albertina. A certidão de óbito foi acostada à fl. 105. Instado a se manifestar acerca do documento de fl. 105, o patrono da parte autora informou que nada tinha a requerer. A parte autora foi novamente intimada a regularizar a representação processual (fl. 109). À fl. 111 determinou-se a abertura de vista dos autos à parte ré, para manifestar-se acerca da habilitação de herdeiros. O INSS informou que nada tinha a opor quanto à habilitação. Pelo despacho de fl. 114, determinou-se a expedição de edital para intimação dos filhos do falecido, indicados no verso da certidão de óbito. O edital foi expedido e publicado (fl. 115 e 117), tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação à fl. 118. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Falecida a parte autora, houve suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, termos dos artigos 313, I e 1º, e 687 do CPC. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o polo ativo, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBITO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO REGULARIZADA. 1. A apelação apenas questiona a situação do autor José Andrade Nunes, sendo que, tanto nos presentes embargos quanto nos autos principais, houve diversas determinações para regularizar a representação processual do apelante, as quais restaram infrutíferas. 2. Não havendo a regular habilitação de herdeiros do segurado, cabível a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil/73. 3. Apelação não provida. (AC 00130877820074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 . FONTE: REPUBLICACAO). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000384-45.2013.403.6124 - CLARISNEIDE BOLOGNA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000384-45.2013.403.6124 Autora: CLARISNEIDE BOLOGNA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO Nº 591/2017 SENTENÇA Vistos. CLARISNEIDE BOLOGNA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/44). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (v. fs. 46). Citado (fs. 47), o INSS apresentou contestação (fs. 48/77) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova material indicatória do labor rural, a impossibilidade de utilização da documentação emitida no nome do ex-consorte da autora, a impossibilidade de extensão à autora da qualificação do companheiro empregado rural, a ausência de direito ao benefício sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo diarista rural, protestando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais às fs. 133/136 e 137-verso. Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. A parte autora completou o requisito etário (55 anos) aos 27/09/2012 (fs. 19). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 180 meses - conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - cuja prova de seu cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, o teor da Súmula nº 149 do STJ ensina que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (sic). A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material das quais adotei as seguintes na solução do presente caso: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 54/TNU. Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima - grifei. Não se pode olvidar de que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a esse tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova material, sua dedicação ao trabalho do campo, o que fez por meio da juntada de cópias dos seguintes documentos: 1) declaração de exercício de atividade rural de fs. 27; 2) contrato particular de parceria agrícola de fs. 33; 3) contrato particular de parceria de fs. 36; 4) declaração de fs. 37; 5) CTPS do companheiro da autora de fs. 38/39; e 6) notas fiscais de produtor de fs. 40/41. Por sua vez, a prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado por ela. A propósito, em seu depoimento a parte autora declarou que iniciou o trabalho no campo em 1975, ano em que se casou e se mudou para a propriedade do ex-sogro, Sr. Antonio Brito. Afirmou que retirava leite e plantava algodão, não possuindo um salário fixo, a não ser a renda mensal acumulada com a retirada do leite, cuja divisão era acordada com o ex-sogro. Disse recordar-se de que, nessa época, recebiam, em média, quatrocentos reais mensais, e ficavam com uma parte da produção do leite a qual vendiam para um laticínio e para alguns estabelecimentos da cidade de Aurifilama/SP. Declarou que viveu na propriedade do ex-sogro por vinte e sete anos e, após sua separação, morou um tempo com sua filha, vindo posteriormente a se unir com outra pessoa, com quem se mudou para Jales no ano de 2004, num sítio de propriedade do Sr. Luís. Afirmou, ainda, que atualmente ajuda seu companheiro, diarista rural, nos trabalhos executados noutro sítio em que estão residindo há uns onze meses e no qual há trinta cabeças de gado a serem alimentadas por eles, percebendo em média vinte reais nos dias que o ajuda. Por sua vez, a testemunha SEVERINO VITALINO DE ARAÚJO afirmou que perdeu o contato com a autora, não sabendo dizer onde ela está nem o que ela faz. Porém, asseverou que a conheceu quando trabalhou na propriedade do Sr. Luís, na qual morava e trabalhava com o marido, Sr. Paulo. A testemunha NATAL LESSI declarou que conhece a autora há dez anos, uma vez que foram vizinhos no Córrego do Tanquinho. Disse que ela morou no sítio do Sr. Luís juntamente com seu companheiro, o Sr. Paulo, a quem ajuda. Asseverou que a viu realizar as mais diversas tarefas no sítio, como o conserto das cercas, a retirada dos cupinzeiros, o cultivo da horta, a limpeza do terreiro, e a criação de porcos e galinhas. Afirmou que ela ajudava o companheiro na realização desses serviços, o que presenciou por diversas vezes, já que eram vizinhos de menos de quinhentos metros de distância. Declarou, ainda, que há um ano, aproximadamente, o casal mudou-se para as proximidades do Hospital do Câncer, porém, não sabe o nome do sítio, mas sabe que eles permanecem desenvolvendo atividades rurais porque, como são amigos, às vezes, almoçam juntos. Finalmente, a testemunha ANTONIO BELATTI afirmou que conhece a autora há vinte e sete anos, pois morava pouco mais de um quilômetro do Sítio do Antonio Brito, onde ela morava juntamente com seu marido, cujo proprietário era seu ex-sogro. Disse que teve contato com ela até o ano de 2005 e, por serem vizinhos, ia quase toda semana à propriedade onde ela ficava, oportunidade em que a via laborando na roça de café, na cana, e na capinação do milho. Asseverou que o sítio localizava-se na Fazenda Guarã, em Guzolândia, e que ela permaneceu nessa propriedade até 2005, sempre desenvolvendo atividades rurais, até que se mudou para a cidade em 2005 ou 2006, sem que tivesse mais notícias dela. Nota-se que a prova testemunhal é firme a apontar que a autora trata-se de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada. Por fim, esclareço que o fato de a parte autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à seguridade não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CLARISNEIDE BOLOGNA e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 27/09/2012 (fs. 16). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 06 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Clarisneide Bologna CPF: 025.932.938-02 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/09/2012 (fs. 16) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0000661-61.2013.403.6124 - CLEIDE FAVERO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N.º 0000661-61.2013.403.6124 AUTOR: CLEIDE FAVERO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que em sua contestação o INSS sustenta que o cônjuge da parte autora, Sr. José Augusto da Silva (fs. 21) desenvolve atividades urbanas de longa data na qualidade de empresário. A fim de corroborar tal assertiva instruiu os autos com os documentos de fs. 146/150 os quais dão conta de que o Sr. José Augusto da Silva é sócio - administrador da Algodoeira Mercosul - Beneficiamento e Comércio de Algodão Ltda - ME, CNPJ 06.043.398/0001-20 o que, a princípio, descaracterizaria o regime de economia familiar sustentado pela parte autora em sua peça inceptiva. Diante desse quadro, e considerando as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, determino a intimação da autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos cópias das declarações de renda da empresa mencionada relativas aos anos que antecederam o requerimento do benefício e demais documentos que entender pertinentes a fim de esclarecer de forma cabal o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com a resposta, diga o INSS, no mesmo prazo, e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000687-59.2013.403.6124 - MARIA CARDOSO BOLDRIN (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000687-59.2013.403.6124 Autora: Maria Cardoso Boldrin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 593/2017.SENTENÇAS Vistos etc. Maria Cardoso Boldrin, qualificada nos autos,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento que se deu em 14/03/2013 (fls. 48). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/64). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 66). Citado (fls. 67), o INSS contestou (fls. 68/89), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou inexistência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos legais, protestando pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva das testemunhas APARECIDO FELIS, LEONILDO FACHOLI, VANDERSON FLAVIO GREJANIN e AFONSO MARCELINO DE SOUZA. Somente a parte requerida apresentou alegações finais, reiterando a contestação, conquanto a intimação tenha se efetivado para ambas as partes (fls. 120/121-verso). Os autos vieram conclusos para sentença em 26/01/2015. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arremetidos geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safirista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre mais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vetatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arremetidos. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atendida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capataz (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safirista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembrar-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de 1) certidão de casamento de fls. 15; 2) certidão de matrícula de imóvel rural de fls. 25/27; 3) notas fiscais de fls. 28/37, 59/63; 4) certidão de nascimento de fls. 51; 5) certidão de nascimento de fls. 57 e 6) certidão de nascimento de fls. 58. Completado o requisito etário em 2007 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 156 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduzo a termo os principais pontos da prova oral colhida em audiência, contidos nos CDs às fls. 109 e 117: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Começou a trabalhar no campo desde os 07 anos, juntamente com toda a família, na propriedade do pai, de aproximadamente 20 alqueires. Não havia empregados. Produziam muito café e tinham pasto para subsistência. Depois de casada continuou morando na propriedade do pai, tendo de lá saído há 16 ou 17 anos, quando seu pai faleceu e a propriedade foi repartida. Depois que veio para Jales, continuou trabalhando na lavoura como boa-fia para vários produtores. Afirmou que seu último trabalho foi com o Sr. Leonildo, no cultivo da uva, há cinco anos, como diarista. Seu marido trabalhava junto com a autora, que parou de trabalhar por problemas de coluna. Nunca trabalhou na cidade porque não tem estudos. Há cinco anos não trabalha. APARECIDO FELIS (testemunha): Conhece a autora porque foi seu vizinho e chegaram a trabalhar juntos, pois eram diaristas. Além de café, trabalhavam com qualquer serviço que aparecesse. Afirmou que trabalhava mais com o marido da autora porque ele tinha carro. Trabalharam juntos por aproximadamente quatro colheitas. No início da década de 2000, a testemunha foi trabalhar num sítio e perdeu contato com a autora. Nunca a viu trabalhando na cidade. LEONILDO FACHOLI (testemunha): Conhece a autora desde 1972, pois eram vizinhos. Ela casou-se e mudou-se para o sítio do sogro em Palmeira. Posteriormente, mudaram-se para perto da testemunha e passaram a trabalhar como diaristas. Afirmou que faz aproximadamente cinco anos que a autora não trabalha por causa de um problema na coluna. Não sabe se chegaram a ser meeiros ou arrendatários de terras. Não sabe se trabalharam na cidade. VANDERSON FLAVIO GREJANIN (testemunha): trabalhou com o filho da autora, Sr. Wagner, já falecido. Não conhece a autora, nem seu marido. Os pais do Wagner não trabalhavam no frigorífico. Não tinha contato com o Sr. Wagner fora do frigorífico. AFONSO MARCELINO DE SOUZA (testemunha): Conhece a autora há mais de 40 anos. Depois de casada continuou morando no sítio do pai. Mudaram para lá entre 1996 e 1997. Plantavam café, milho e arroz. Somente trabalhavam no seu próprio sítio, até que se mudaram pra cidade e teve informações de que a autora e o marido trabalhavam como boas-fias na região de Jales. Afirmou que faz um tempo que ela não trabalha, pois reclama que está doente. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA CARDOSO BOLDRIN, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 14/03/2013 (fls. 48). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Cardoso Boldrin CPF: 265.613.058-17 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2013 (fls. 48) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0000843-47.2013.403.6124 - IVONE SOARES BRUNELLI (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000843-47.2013.403.6124 Autora: Ivone Soares Brunelli Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 598/2017. SENTENÇA Ivone Soares Brunelli, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data em que completou 55 anos (21/06/2013) ou da entrada do requerimento que se deu em 11/07/2013 (fs. 26). A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/22). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fs. 30). Citado (fs. 31), o INSS contestou (fs. 32/66), suscitando preliminar de eventual impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou não preenchimento dos requisitos legais e inexistência de início de prova material, protestando pela improcedência do pedido inicial. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA, NELSON BATISTA RAMOS, APARECIDA LÚCIA DA SILVA TAMBORI e MARISNEIDE ELIANE ROSA TAMBORI. As partes apresentaram alegações finais (fs. 115/118 e 120). Os autos vieram conclusos para sentença em 26/01/2015. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares efetivas a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados. A alegação genérica de eventual impossibilidade jurídica do pedido não deve ser conhecida, eis que se confunde com as questões meritórias da ação, razão pela qual passo incontintente ao mérito da demanda. Afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de 1) certidão de casamento de fs. 14; 2) CTPS de fs. 18/22. Completado o requisito etário em 2013 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduz o termo os principais pontos da prova oral colhida em audiência, contidos nos CDs às fs. 93 e 111: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Começou a trabalhar no campo, aos 10 anos de idade, em propriedades alheias e sem patrão fixo. Mesmo após o casamento, continuou a trabalhar na lavoura juntamente com o seu marido, tendo passado por diversos municípios. Trabalhou durante mais de 20 anos numa fazenda em Nova Aliança, trabalhando com gado, cabritos, carneiros, pasto etc. Passou pouco tempo em Bady Bassitt, Votuporanga e Fernandópolis, onde trabalhou com o marido na pecuária. Reside em Jales há um ano e dois meses, não mais trabalhando no campo. TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA (testemunha): Conheceu a autora há mais de 25 anos. Em Nova Aliança, chegou vê-la trabalhar na roça no sítio vizinho, plantando milho e criando gado. Afirma que a autora trabalhava com o marido no sítio e não na cidade. Sabe que atualmente a autora está doente e não mais exerce atividades laborais. NELSON BATISTA RAMOS (testemunha): Conhece a autora há 25 anos, tendo sido vizinhos em Nova Aliança. Afirma que a autora trabalhou durante mais de 20 anos num sítio, juntamente com o marido, primordialmente na pecuária, com pequena plantação de milho. Afirma que a autora não possuía outra fonte de renda e que parou de trabalhar quando veio para Jales. APARECIDA LÚCIA DA SILVA (testemunha): Conheceu a autora no ano de 1983, quando ela morava nas terras do Sr. Paxá, de quem o marido era empregado. Afirma que a autora trabalhava no campo e tinha horta e plantação de milho para vender, destacando que já trabalharam juntas. Não tem conhecimento se a autora trabalha atualmente ou se continuou trabalhando após mudar-se para Jales. MARISNEIDE ELIANE ROSA TAMBORI (testemunha): Conhece a autora há mais de 20 anos. Asseverou que a autora ajudava o marido a cuidar do gado, além de ter horta e plantação de milho, na fazenda Paxá e que não faz muito tempo que se mudaram de lá. Afirma que a autora sempre trabalhou no campo e que a viu pela última vez há aproximadamente 3 anos, trabalhando na lavoura. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Trata-se, pois, de empregada rural, segura obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVONE SOARES BRUNELLI, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data do requerimento de 11/07/2013 (fl. 26). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivamento, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICÁRIO(A): Ivone Soares Brunelli CPF: 394.518.688-95 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RMI: 01 (um) salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2013 (fs. 26) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0000885-96.2013.403.6124 - ORIVALDO DE ABREU CINTRA/SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000885-96.2013.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Orivaldo de Abreu Cintra Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 610/2017. SENTENÇA Orivaldo de Abreu Cintra ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/07/1978 a 11/02/1998, bem como a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega o autor, na inicial, que exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 01/07/1978 a 30/04/1979, 01/07/1979 a 30/09/1980, 02/01/1981 a 02/02/1982, 01/05/1982 a 31/08/1983, como confeiteiro; de 01/03/1984 a 31/01/1986, como motorista; 01/07/1986 a 31/07/1986 e de 01/09/1986 a 30/04/1992, como confeiteiro; de 01/05/1992 a 01/03/1994, e de 01/03/1994 a 05/06/1995, como motorista; e de 07/06/1995 a 10/02/1998, como auxiliar de serviços gerais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora promovesse o prévio requerimento administrativo (fs. 57/58). Contra a decisão que determinou a comprovação do indeferimento, a parte autor interpôs agravo de instrumento (fs. 60/68). As fs. 72/73, a parte autora comprovou o indeferimento do pedido na esfera administrativa. Foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fs. 75/76). Pela decisão de fl. 80, foi determinado o normal prosseguimento do feito, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fs. 84/94), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Juntou documentos às fs. 95/178. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fs. 183 e 184). As fs. 201/225 foram juntadas as peças originais dos autos de impugnação à assistência judiciária (autos n.º 0000387-63.2014.403.6124), cuja decisão final transitada em julgado manteve a concessão do benefício deferido nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preliminarmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26/09/2013), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrangida pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador consiste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º e 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baseado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se fizesse por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, por já inscrita em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tomou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, confere-se eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissional-previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é desses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PRONONCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restrita ao reconhecimento do direito. IV - até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade

daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, art. 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4ª, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Mauro Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118.IV) Da conversão de períodos especiais para comuns antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e, nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibida a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente veio enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedânea previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrelevando a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELA PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inscrito no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA27/08/2012 ..DTPB.)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOAS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter eletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente por si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a marca da positificação.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LIDE VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos (grife). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...)XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu.(APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO)No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de início, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.O autor pugna pelo reconhecimento do labor especial nos seguintes períodos: 01/07/1978 a 30/04/1979, de 01/07/1979 a 30/09/1980, 02/01/1981 a 02/02/1982, 01/05/1982 a 31/08/1983, laborados na função de confeiteiro, para Ordinalo Alves de Oliveira; de 01/03/1984 a 31/01/1986, trabalhado como motorista, para Ordinalo Alves de Oliveira; de 01/07/1986 a 31/07/1986, como confeiteiro, para Ordinalo Alves de Oliveira; de 01/09/1986 a 30/04/1992, como confeiteiro, para Imãos Pereira & Cia Ltda; de 01/05/1992 a 01/03/1994 como vigilante, na Servipno Serviço de Vigilância e Proteção Ltda; de 01/03/1994 a 05/06/1995, como vigilante, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda; e, por fim, de 07/06/1995 a 10/02/1998, como auxiliar de serviços gerais, no Frigorífico Jakes Ltda.Em relação aos períodos laborados na função de confeiteiro, de 01/07/1978 a 30/04/1979, de 01/07/1979 a 30/09/1980, 02/01/1981 a 02/02/1982, 01/05/1982 a 31/08/1983, de 01/07/1986 a 31/07/1986 e de 01/09/1986 a 30/04/1992, não é possível o reconhecimento como exercidos em atividade especial, tendo em vista que a simples indicação existente nos PPPs, no campo fator de risco, afirmando direito adquirido conforme a lei nº 3807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53831 de 25/03/1964 - Código 1.1.1 - Calor, por si só, não comprova a especialidade do labor desenvolvido, pois os referidos documentos não indicam os índices efetivos de exposição do trabalhador ao agente calor. Da mesma forma, tampouco é possível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista a ausência de previsão desta categoria profissional nos decretos regulamentadores. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONFITEIRO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. A atividade de

confeiteiro não está enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 4. Ausência de comprovação da exposição de modo habitual e permanente a agentes agressivos. 5. Apelação do autor provida em parte, apenas para afastar a carência da ação. Mérito conhecido, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a demanda.(AC 00351445020044039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao período laborado como motorista, de 01/03/1984 a 31/01/1986, para Ordralino Alves de Oliveira, também não é possível o seu reconhecimento como tempo de serviço especial, haja vista a inexistência nos autos de laudo, formulário ou PPP indicando que a atividade exercida nesse intervalo expôs o autor a agentes prejudiciais à sua saúde ou sua integridade física. Ademais, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista que não restou comprovado nos autos se a atividade de motorista foi desenvolvida com caminhão de carga ou ônibus, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. Omissis - Em relação ao período de 03/05/1982 a 15/10/1991, o autor juntou formulário DSS 8030 de fl. 48, na qual consta cargo de ajudante de motorista. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Não foi juntada CTPS com o contrato de trabalho em questão. - Dessa forma, não houve comprovação de ser ajudante de caminhão, como exige o decreto, de modo que não há possibilidade do enquadramento por categoria profissional. Omissis - Apelação parcialmente provida.(AC 00336591020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. Omissis 4 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Omissis 7 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.(APELREEX 00113633620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação à atividade desenvolvida como vigilante, diante da previsão expressa constante no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 01/05/1992 a 01/03/1994, na Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, comprovado pela CTPS de fl. 23, bem como do período trabalhado entre 01/03/1994 a 05/06/1995, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, comprovado através do formulário DSS 8030 de fl. 34. Os PPPs acostados às fls. 32/33 não estão sendo utilizados como prova do labor, haja vista a ausência de assinatura do representante legal da empresa no verso dos documentos.Ressalto que, o fato de não restar comprovado nos autos, relação ao primeiro período reconhecido, que o autor desempenhou a atividade de vigilante munido com arma de fogo, não afasta seu direito ao reconhecimento do período como tempo de serviço especial, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 não impôs tal exigência para a referida profissão. Ademais, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que a periculosidade é inerente à própria função. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do acórdão que, por unanimidade negou provimento ao seu agravo legal. - Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de omissão no Julgado, quanto à questão do reconhecimento do labor especial, como vigia, sem o uso de arma de fogo. - Cumpre esclarecer que, nos interregnos em que o autor trabalhou como guarda e vigia noturno, entendendo ser desnecessária a comprovação do uso de arma de fogo, eis que a periculosidade é inerente à própria função. - Embargos de declaração providos.(AC 00010973120104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. VIGIA. DESNECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Omissis - No que pertine ao período de 14.06.78 a 16.09.78, ficou comprovado que o requerente exerceu atividade de vigia-noturno. Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. Diante do exposto, considero que deve ser reconhecida a especialidade do labor, no período de 14.06.78 a 16.09.78, pelo enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. - Omissis - Sentença ultra petita. Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos. Apelação da parte autora improvida.(APELREEX 00420337820084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao exame do último período pleiteado na inicial, laborado no Frigorífico Jales Ltda, no período de 07/06/1995 a 10/02/1998, na função de auxiliar de serviços gerais, desenvolvida no setor sala de máquinas. O PPP de fls. 36/36-v e o laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 44/45) comprovam que a atividade desenvolvida pelo autor consistia em dar suporte aos equipamentos e câmara fria, para produção de temperatura a baixo (SIC) de zero, para abastecer as câmaras (fl. 36), bem como que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de 110 decibéis, agente agressivo arrolado no item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Assim, conforme fundamentado acima, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/05/1992 a 01/03/1994, 01/03/1994 a 05/06/1995 e de 07/06/1995 a 10/02/1998.Os demais períodos laborados pelo autor deverão ser computados como tempo de atividade comum.Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos especiais, ora reconhecidos, com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor e os períodos em que efetuou recolhimentos previdenciários, comprovados através da CTPS (fls. 16/24), guias de recolhimentos previdenciários (fls. 46/55), além do CNIS de fls. 203/205 e cuja juntada ora determino, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 0 mês e 04 dias até 18/07/2013, data do ajuizamento da ação, conforme a tabela que segue anexa à sentença.O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data do ajuizamento, pois somente com cômputo do período laborado após o requerimento administrativo, o autor logrou comprovar o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Orivaldo de Abreu Cintra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 35 anos e 04 meses de tempo de serviço até 18/07/2013, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, que fixo em 18/07/2013 (data do ajuizamento), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexistíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.L.Jales, 19 de outubro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuza Federal SubstitutaTÓPICO SÍNTESE[Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região]SEGURADO(A): Orivaldo de Abreu Cintra.CPF: 002.612.058-54.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: a ser calculada pelo INSS.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/07/2013 (data do ajuizamento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 01/05/1992 a 01/03/1994, 01/03/1994 a 05/06/1995 e de 07/06/1995 a 10/02/1998.

0001045-24.2013.403.6124 - DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001045-24.2013.403.6124 Autora: Divina Tereza Tosta de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 592/2017. SENTENÇA Divina Tereza Tosta de Moraes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento que se deu aos 26/02/2013 (fls. 24). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 52). Citado (fls. 53), o INSS contestou (fls. 54/91), em arguição de preliminares. No mérito, alegou inexistência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos legais, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/101). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram realizadas as oitivas das testemunhas LEONILDA DOS SANTOS SILVA e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS. As partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 112). Os autos vieram conclusos para sentença em 05/02/2015. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de não-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, encorajado em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada arbitrariedade como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembrar-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de 1) certidão de casamento de fls. 16; 2) certidão de nascimento de fls. 22; 3) certidão de nascimento de fls. 23. Completado o requisito etário em 2011 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduz-se a termo os principais pontos da prova oral colhida em audiência, contido no CD às fls. 116: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: afirmou que começou a trabalhar com 18 anos em roças e hortas de propriedades alheias, a exemplo daquelas dos irmãos Matsush e Matsue, Sr. Nenê do Brás, Sr. Bento e Sr. Donizete. Trabalhava com o marido, falecido em 2013. Informou que parou de trabalhar nos 5 ou 6 anos que antecederam a morte do marido, pois ficou responsável pelos seus cuidados durante a doença que o atingiu. Voltou a trabalhar, contudo, após o seu falecimento. Da mesma forma, trabalhou na lavoura juntamente com o primeiro marido, também falecido. O segundo marido passou a receber um benefício em 2004. A autora trabalhou nas hortas dos Srs. Donizete e Ulisses até o ano passado, quando tinha 57 anos. afirmou que ganha de R\$40,00 a R\$50,00 por dia. Seu último trabalho foi para o fiscal do Sr. Euripe, que levava os trabalhadores para várias fazendas. LEONILDA DOS SANTOS SILVA (testemunha): afirmou conhecer a autora há 30 anos. São vizinhas, em Mesópolis, desde a época em que se conheceram, tendo trabalhado juntas no cultivo de feijão e algodão, nas terras do Sr. Euripe e Sr. Valtinho até 2014. Não conheceu o primeiro marido da autora, mas conheceu o último, Sr. João. Acredita que o primeiro marido da autora era lavrador e sabia que o Sr. João trabalhava na lavoura também. Não sabe se a autora ainda está trabalhando, mas até o ano passado, sabe que laborou nas hortas dos Srs. Donizete, Alício, Matsue e Matsush. Ganharam nos últimos trabalhos de R\$40,00 a R\$60,00, com a colheita de tomates, berinjela, pimentão, jiló etc. afirmou que a autora não tinha outra fonte de renda. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS (testemunha): conhece a autora há 15 ou 20 anos, pois ela era vizinha de sua irmã. A testemunha está morando em Mesópolis há 6 anos. afirmou que a autora trabalhava na lavoura para vários proprietários como os Srs. Donizete, Alício e Euripe, juntamente com a irmã da testemunha. Não sabe se a autora tinha outra fonte de renda. Conheceu o segundo marido dela, que também trabalhava com ela na lavoura. afirmou que a autora parou um tempo de trabalhar para cuidar do marido na doença, não sabendo precisar quanto tempo. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e eventualmente ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 26/02/2013 (fls. 24). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Divina Tereza Tosta de Moraes CPF: 189.159.258-07 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RMI: 01 (um) salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/02/2013 (fls. 24) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001099-87.2013.403.6124 - ANA BARBOSA LIMA VALE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário nº 0001099-87.2013.403.6124 Autor: Ana Barbosa Lima Vale Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada de comprovante de sua inscrição no Centro de Referência de Assistência Social do Município de Jales (fls. 102-verso). Após, diga a parte ré no mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001241-91.2013.403.6124 - OLÍMPIO RIBEIRO DE BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001241-91.2013.403.6124 Autor: Olímpio Ribeiro de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 601/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Olímpio Ribeiro de Brito, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo que se deu em 25/10/2011 (fls. 17). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 20). Citado (fls. 29), o INSS contestou (fls. 30/32), suscitando preliminar de eventual impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou não preenchimento dos requisitos legais e inexistência de início de prova material, protestando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 68/71). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas MARIA DE LIMA e SAULO NOVAIS SARAVALI DE TOLEDO. As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 84). Os autos vieram conclusos para sentença em 26/01/2015. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar genérica suscitada, pois os argumentos confundem-se com a matéria de mérito. Passo à análise meritória. Analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de 1) título eleitoral de fls. 12; 2) certidão de casamento de fls. 13; 3) cédula rural pignoratícia de fl. 14 e 4) carta sobre financiamento agrícola de algodão endereçada ao autor, de fl. 16. Completado o requisito etário em 2011 (fl. 08), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduzo a termo os principais pontos da prova oral colhida em audiência, contidos nos CDs às fls. 88: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Exerce atividade rural desde os 12 anos, tendo começado na Bahia, em propriedades de outras pessoas, com a família. A única renda era a retirada do campo. Mudou-se para São Paulo, em 1962, com a família. Nunca foi proprietário de terras. Começaram a trabalhar para o Sr. Valter Pereira, recebendo diárias. Após mudaram-se para Santa Albertina, trabalhando noutras propriedades como as dos Srs. Dejáir Mendonça, Aparecido Melo e Paulo Bueno, onde ainda trabalha. Nunca teve outra fonte de renda, somente a advinda das diárias do campo. Casou-se em Santa Albertina, em 1975 e sua esposa trabalhava no campo, tendo iniciado um trabalho na prefeitura há 4 anos como terceirizada. O autor afirma receber R\$ 60,00 por dia de trabalho. MARIA DE LIMA (testemunha): Afirma conhecer o autor há 30 anos. Há aproximadamente 15 anos, trabalharam na Fazenda do Bosque, do Sr. Dejáir Mendonça, na safra do algodão. Trabalhavam numa turma na fazenda, das sete às quatro e meia ou cinco horas. Recebiam por diária. O autor trabalhava com a família e já era casado. Sabe que atualmente o autor trabalha para o Sr. Paulo Bueno. Afirma que a esposa do autor trabalhava com ele na lavoura, mas há aproximadamente quatro anos trabalha na prefeitura. SAULO NOVAIS SARAVALI DE TOLEDO (testemunha): Conhece o autor há mais de 20 anos, pois tinha uma propriedade rural e o autor trabalhou algumas vezes nela com pecuária. Tem conhecimento que o autor trabalhou com algodão e café. A testemunha teve propriedade de 1974 a 2007 e o autor chegou a trabalhar e suas terras e também noutras propriedades. Sempre viu o autor trabalhando na roça, nunca em outras atividades. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Olímpio Ribeiro de Brito, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo que se deu aos 25/10/2011 (fls. 17). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Olímpio Ribeiro de Brito CPF: 786.591.328-15 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RM: 01 (um) salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/10/2011 (fls. 17) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001309-41.2013.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001309-41.2013.403.6124. Autor: Beatriz Vieira Bueno, incapaz - representada por Valdecir Moraes Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 608/2017. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por BEATRIZ VIEIRA BUENO, representada por Valdecir Moraes Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão do nascimento de sua filha Gabriela Vieira Bueno Nogueira, em 06/12/2012. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou constatação às fls. 63/65, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 66/98. Colhida prova oral em audiência (fls. 111/115), as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. Em audiência, a parte autora confirmou a procuração constante dos autos, que foi outorgada quando era relativamente incapaz. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fl. 50, porquanto aqueles autos se referem a pedido de salário-maternidade em decorrência do nascimento de outro filho da autora (Arthur). A parte autora postula concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Gabriela Vieira Bueno Nogueira, ocorrido aos 06 de dezembro de 2012. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve: 1) demonstrar a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, acostada à fl. 14 dos autos. O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, sempre o fez na qualidade de segurada especial, ou seja, em regime de economia familiar. Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da subsunção ou não da espécie de trabalhador ao regime insculpido no artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurador contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), e de segurado facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91); despiçando falar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados pelo artigo 26 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita essa explanação, curial salientar que, tratando-se a autora de segurada especial, ela se enquadra na disposição do inciso III, do artigo 25 da Lei 8.213/91, que estabelece uma carência de 10 (dez) contribuições mensais a trabalhadores desse jaez. Porém, a lei não impõe a tais a comprovação do recolhimento de contribuições para fins carência, mas somente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural para obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. É o que passo a analisar, doravante. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ n.º 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar o entendimento da Súmula nº 34 do TNU que afirma: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural - grifei. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora juntou aos autos início de prova documental: 1) certidão de nascimento da autora, lavrada em 30/03/1996, na qual seu genitor, Valdecir Moraes Bueno, está qualificado como lavrador (fl. 13); 2) certidão de nascimento de sua filha, Gabriela, lavrada em 06/03/2013, na qual o genitor, Nereu de Oliveira Nogueira, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 14); 3) declaração cadastral de produtor rural, datada de 18/02/1999, na qual o companheiro da autora consta como um dos produtores rurais inscrito (fls. 19/20); 4) notas fiscais de produtor rural, relativas à produção do Sítio Maleno, emitidas nos anos de 1999 a 2013 (fls. 21/46). Em prosseguimento, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que é lavradora desde quando passou a conviver com seu marido, ou seja, desde 2011. Declarou que, desde então trabalhou no sítio no qual eles moravam, que pertencia à mãe do companheiro da autora. Esclareceu que a mãe do companheiro faleceu em agosto de 2014, e o sítio ficou para os irmãos dele. Quando teve o filho mais velho, em junho de 2011, a autora mudou-se para a cidade, porém continuou ajudando o marido na roça. Atualmente, não o ajuda mais em razão dos três filhos. Em relação à gestação da filha Gabriela, que nasceu em 06/12/2012, a autora ajudava o marido a tratar dos animais no sítio da mãe dele. Não morava mais no local, porém ia até o local uma vez por semana. A autora trabalha cuidando dos animais, dando água para as galinhas e porcos. Declarou que parou de trabalhar desde o ano passado, quando engravidou do último filho. Antes do nascimento da filha Gabriela, a autora estava trabalhando e não parou nenhuma vez durante a gravidez. Em 2012, antes da filha nascer, a autora trabalhava uma vez por semana e quando não dava certo, isto é, quando ela tinha médico, somente o companheiro ia trabalhar. Em 2011, a autora foi morar na cidade e, depois que teve o primeiro, voltou a trabalhar depois da dieta, mas não ia trabalhar todo dia, porque morava na cidade e não tinha como. O marido é lavrador, mas também trabalha cortando madeira, que é vendida para as firmas. Indagada se o marido trabalhava no sítio da mãe dele, respondeu que vai lá uma vez na semana para tratar dos animais. A fonte de renda da família provém da madeira. O corte de madeira é perto de Populina, plantação de seringueira. No sítio, ele trabalha somente às vezes. Reafirmou que a renda familiar, de R\$ 750,00, provém somente da madeira. Que agora a autora não trabalha. Que antes de parar, ela ia somente uma vez na semana no sítio, ajudar o marido. Nos outros dias da semana, a autora ficava em casa. As notas fiscais juntadas nos autos são do trabalho do marido, mas nessa época, afirmou que ainda não o conhecia. Em relação às notas de 2011 e 2012, afirmou que os irmãos que tocam o sítio e que não sabe dizer se o marido ajudava os irmãos. Que o marido parou de trabalhar desde quando saíram do sítio, em 2011. As notas fiscais são dos irmãos todos, mas não sabe se o marido ajudava os irmãos. (CD à fl. 115). A primeira testemunha, João Luiz de Brito, afirmou conhecer a autora desde quando ela criança. O depoente e o pai da autora, Valdecir, já trabalharam juntos. O pai da autora sempre morou em sítio e a autora e o pai trabalhavam juntos. O pai da autora era empregado. Declarou que, atualmente, a autora casou-se ou amasiou-se, desde 2010 ou 2011. Sabe que eles têm sítio da família. Que ele trabalha nesse sítio e também mexe com madeira, corte. Declarou que a autora e o marido trabalham no sítio, mas não sabe se é todo dia. afirmou que faz uns dois anos (2012) que foi na propriedade da família e viu os dois trabalhando. afirmou que, quando a autora teve a segunda filha, não teve muito contato com a autora, mas passava e a via. Que ela mora na cidade e vai no sítio trabalhar, mas não sabe se vai todo dia. Não sabe o serviço que a autora faz no sítio, sabe que ela ajuda o marido. Viu a autora lidando com os animais quando foi no sítio, em agosto ou setembro de 2012. Nessa ocasião, acredita que ela estava grávida, com quatro ou cinco meses de gravidez, porque a criança nasceu no final de 2012 ou começo de 2013. Declarou que ela estava trabalhando neste dia. Sabe que a renda da família provém do sítio de do outro serviço do marido, fazendo cercas. (CD à fl. 115). A segunda depoente, Laide Laura dos Santos Andrade, afirmou que conhece a autora há uns seis anos. Que na época em que a conheceu, a autora ajudava o pai, depois ela se casou e passou a ajudar o marido. afirmou que conhece o companheiro da autora, que se chama Nereu. Sabe que eles têm um negócio de ferraria, mexem com madeira, cortando árvore. Que no sítio que a depoente mora, eles estavam cortando árvores. Que a autora estava sempre ajudando o marido. Que isso ocorreu em 2013 ou 2014. Que no ano que a autora teve o segundo filho, em 2012, a depoente tinha contato com eles. Que eles moravam no sítio deles em 2012. Esclareceu que não tem conhecimento do local em que eles residem, que tem conhecimento sobre o trabalho deles. afirmou que a autora ajuda o marido no corte de árvore, recolhendo os galhos menores, essas coisas assim que eu tenho visto. afirmou que não tem conhecimento sobre o trabalho na roça, somente sobre o trabalho com gado. afirmou que chegou a ver a autora, grávida do segundo filho, em 2012, trabalhando. afirmou que os sítios, nos quais a autora e o marido trabalharam, não pertenciam a autora e ao marido, que são sítios que eles iam para trabalhar, que eles não moravam nestes sítios. Que atualmente a autora não trabalha porque tem um bebê novinho, mas antes ela trabalhava. (CD à fl. 115). Do conjunto probatório formado nos autos, portanto, depreende-se que a prova oral produzida não corroborou o início de prova material existente nos autos acerca do trabalho em regime de economia familiar, tendo em vista que os depoimentos testemunhais foram demasiadamente frágeis, bem como contraditórios entre si e em relação ao depoimento da própria autora. A autora afirmou que somente ajuda o marido no trabalho no sítio, tratando dos animais, bem como que a renda familiar provém do trabalho do marido como cortador de madeira, que é vendida para empresas. Além disso, afirmou categoricamente que, depois que se mudou para a cidade, em 2011, somente ia trabalhar no sítio uma vez por semana e, às vezes, nem ia até o sítio, quando tinha médico ou outros compromissos. Já a segunda depoente, prestou declarações confusas e o seu depoimento não pode prevalecer, porquanto foi totalmente contraditório em relação aos esclarecimentos prestados pela parte autora em seu depoimento pessoal, senão vejamos: afirmou que a autora ajuda o marido no corte de árvore, recolhendo os galhos menores, essas coisas assim que eu tenho visto. (...) afirmou que os sítios, nos quais a autora e o marido trabalharam, não pertenciam à autora e ao marido, que são sítios que eles iam para trabalhar, que eles não moravam nestes sítios. Por fim, o depoimento da primeira testemunha, por si só, não basta para corroborar os documentos acostados, tendo em vista que, apesar de afirmar genericamente que a autora trabalhava no referido sítio da família, somente visualizou a autora trabalhando efetivamente, em 2012, uma única vez, quando foi até o local. Não soube dar maiores detalhes quando indagado acerca das atividades desenvolvidas por ela, apenas afirmando que ela ajuda o marido. Tampouco soube informar se a autora trabalhava todos os dias. Do exposto, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, o pedido merece ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, Sra. Beatriz Vieira Bueno, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001310-26.2013.403.6124 - ADRIANA PAVAO LOPES (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001310-26.2013.403.6124. Autor: Adriana Pavao Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 604/2017. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA PAVAO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão do nascimento de sua filha Julia Pavao Lopes, em 30/08/2013. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, sustentando, em síntese, ocorrência de eventual prescrição quinquenal e não preenchimento dos requisitos legais. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 39/96. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 99/105. Colhida prova oral em audiência (fls. 114/118), as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fl. 26, porquanto aqueles autos se referem a pedido de salário-maternidade em decorrência do nascimento de outra filha da autora (Geovana). A alegação genérica de prescrição quinquenal não procede, eis que a autora requereu o benefício poucos dias após o nascimento de sua filha. Passo à análise do mérito. A parte autora postula concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Julia Pavao Lopes, ocorrido em 30 de agosto de 2013. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve: 1) demonstrar a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, acostada à fl. 16 dos autos. O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratamos os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, sempre o fez na qualidade de segurada especial, ou seja, em regime de economia familiar. Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da subsunção ou não da espécie de trabalhador ao regramento insculpido no artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurador contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), e de segurador facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91); despicando falar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados pelo artigo 26 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita essa explanação, curial salientar que, tratando-se a autora de segurada especial, ela se enquadra na disposição do inciso III, do artigo 25 da Lei 8.213/91, que estabelece uma carência de 10 (dez) contribuições mensais a trabalhadoras desse jaez. Porém, a lei não impõe a tais a comprovação do recolhimento de contribuições para fins carência, mas somente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural para obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. É o que passo a analisar, doravante. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ n 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar o entendimento da Súmula nº 34 do TNU que afirma: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural - grifei. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento lavrada em 26/12/2008, na qual a autora está qualificada como lavradora (fl. 15); e 2) certidão de nascimento da filha, Julia Pavao Lopes, ocorrido em 30/08/2013, na qual consta a qualificação da autora como lavradora (fl. 16). Em prosseguimento, vê-se que as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 118) foram firmes em apontar que a autora é trabalhadora rural, desempenhando seu trabalho de forma habitual desde os dez ou doze anos de idade, em regime de economia familiar. A primeira testemunha, Aparecida Gonçalves Leite Barbosa, declarou que conhece a autora há mais de vinte anos, porque moram perto, no município de Mesópolis. Quando se conheceram, a autora ainda não trabalhava porque era criança. Que a autora começou trabalhar com treze anos de idade, com os genitores. A depoente chegou a trabalhar no sítio do pai da autora, por algumas vezes. Afirma que a autora, depois que se casou, mudou-se para outro local, porém continua trabalhando no sítio de seu genitor. Afirma que o marido da autora também trabalha no mesmo sítio. A família não tem outra fonte de renda além desta atividade. Declarou que viu a autora trabalhando durante sua gestação, até poucos dias antes de ganhar o bebê. Não sabe informar qual o tamanho do sítio. Que o pai da autora somente contrata diaristas quando há muito serviço. A segunda depoente, Romilda da Rocha Costa, afirmou que conhece a autora há vinte anos, porque são vizinhas de propriedade. Afirma que ela trabalha no sítio do pai, cuidando da horta, desde os doze ou treze anos de idade. Que após o casamento, o marido também plantou horta. Que a depoente já trabalhou na propriedade do pai da autora, em épocas de safras, como diarista, por duas ou três vezes na semana. Afirma que a autora continua trabalhando no mesmo local desde que a depoente a conhece. Que a autora nunca trabalhou em outro local, pois seu serviço é ajudar o marido no sítio. A produção do sítio é vendida, o caminhão busca na propriedade. Na época da gestação, a autora trabalhou até perto da data do parto. Que ela teve dois filhos e nas duas gestações ela trabalhou na mesma atividade, na horta. Quando a depoente trabalha neste sítio, recebe cinquenta, sessenta, depende de quanto está correndo a diária. Que no sítio, não há empregados fixos. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar com os genitores, desde os dez ou doze anos de idade, no sítio que pertence ao seu pai, localizado no Município de Mesópolis. Atualmente, não mora mais no local, porém ainda trabalha neste sítio. A família planta verduras, tomate, pepino, abóbora. Morou no sítio até os dezoito ou vinte anos de idade, ou seja, quando se casou, no ano de 2008. Não possui outra fonte de renda, somente a atividade rural. Quando se casou, o marido já era lavrador. Mudaram-se para uma casa na Cohab, mas continua trabalhando no sítio do pai, denominado Shalom. O pai se chama Dorival Pavao. A autora e o marido continuam trabalhando no sítio e não têm outra atividade. O marido teve uma lojinha, mas a autora não o conhecia nesta época, pois ele morava em Rio Preto/SP. Quando a autora conheceu o marido, ele já morava no sítio. Esclareceu que ele nunca trabalhou na área do comércio, que ele emprestou o nome para um colega abrir essa loja. A autora afirmou que já ganhou salário-maternidade em razão do nascimento de um filho. Em relação ao pedido dos autos, afirmou que trabalhou até o sétimo mês de gestação. Que neste sítio somente trabalha a família, porém pagam diarista em época de colheita, caso necessário. Respondeu que pagam em média, menos de cem dias de diárias para terceiros por ano. Que a produção é vendida, o sítio tem mais de três alqueires, quase quatro. Que o pai tem gado em um pequeno pedaço da propriedade. Trata-se, pois, de segurada obrigatória do RGPS, a quem a lei não impôs a comprovação do recolhimento de contribuições para fins carência, mas, sim a do efetivo exercício de atividade rural para obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade, que restou devidamente comprovado pelo conjunto probatório produzido nos autos. Em relação à manutenção da qualidade de segurada da autora ao RGPS no período que antecedeu ao parto de sua filha, a parte autora logrou provar o exercício de labor campestre na qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no período compreendido desde os seus dez ou doze anos de idade até a data da audiência. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ADRIANA PAVÃO LOPES e, com isso, CONDENO o INSS(a) a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora, em relação a sua filha Julia Pavao Lopes, nascida aos 30/08/2013; durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de nascimento, no valor total de quatro salários mínimos vigentes à época do parto. Fixo a DIB na mesma data, ou seja, 30/08/2013; b) ao pagamento de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (ajuizamento em 16/10/2013). Deverá, ainda, a autarquia, atentar-se ao disposto na Súmula 45 do TNU in verbis: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo; Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Adriana Pavao Lopes CPF: 368.201.978-29 BENEFÍCIO: salário-maternidade VALOR TOTAL: quatro salários mínimos vigentes na data do parto (30/08/2013). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/08/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001378-73.2013.403.6124 - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001378-73.2013.403.6124. Autor: Eliene de Jesus Lima Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/REGISTRO N.º 599/2017.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ELIENE DE JESUS LIMA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão do nascimento de sua filha Karolymlouhany Costa Rodrigues, em 06/07/2010. Foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, sustentando, em síntese, não preenchimento dos requisitos legais. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 52/111. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 114/120. Colhida prova oral em audiência (fls. 134/138), as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fl. 24, porquanto aqueles autos se referem a pedido de salário-maternidade em decorrência do nascimento de outros dois filhos da autora (Raiara e David). Não havendo preliminares, passo incontroverso ao mérito. A parte autora postula concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Karolymlouhany Costa Rodrigues, ocorrido aos 06 de julho de 2010. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve: 1) demonstrar a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, acostada à fl. 15 dos autos. O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, sempre o fez na qualidade de diarista rural, trabalhando para diversos empregadores rurais ou gatos. 1) Da condição jurídica do trabalhador rural diarista Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desajo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galias de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalhará por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pelo improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espouso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capataz (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intramuros; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada a priori, como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da subsunção ou não da espécie de trabalhador ao regimento insculpido no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurado contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), e de segurado facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91); despicando falar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados no artigo 26 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações (...): VI - salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita esta explanação, passo à verificação das provas produzidas nos autos a fim de decidir sobre a necessidade de comprovação de carência pela parte autora. Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que, nos termos da Súmula do STJ n.º 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural - grifei. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada do seguinte documento: 1) certidão de nascimento da filha Karolymlouhany, ocorrido em 06/07/2010, na qual consta a qualificação da autora como rural (fl. 15). Em prosseguimento, vê-se que as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 138) foram firmes em apontar que a autora é trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual. A primeira testemunha, Maria José Marques, declarou que conhece a autora desde a época em que moravam no Maranhão. Declarou que a autora trabalhava na roça, com seus pais. Que a autora mudou-se para Mesópolis em 2008 e a depoente em 2009. Que em Mesópolis, a autora também estava trabalhando em roça, como diarista para Eurípede. Não sabe o que a autora tem feito atualmente. Trabalhou junto com a autora, em pomar de laranja, quando ela estava grávida, em 2010. Não sabe até que mês de gestação a autora trabalhou. A segunda testemunha, Genilda Costa Marques, afirmou que conhece a autora desde a época em que moravam no Maranhão. A autora e a testemunha vieram para Mesópolis no ano de 2008. Trabalharam juntas na lavoura de laranja, para o gato Eurípede, desde 2008. Esse gato levava a autora e a depoente para as lavouras em Parapanatú, Populina, Santa Fé. Trabalharam juntas até o ano de 2010, quando a testemunha passou a trabalhar em outro lugar. A autora permaneceu trabalhando para o Sr. Eurípede. Afirmando que a autora trabalhou durante a gravidez, em lavoura de laranja. Que conheceu o marido da autora e que ele também trabalhou com laranja, mas depois trabalhou com carteira assinada. Não sabe se a autora continuou trabalhando depois de 2010. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar com os genitores, no campo, aos dez anos de idade, no Maranhão. Casou-se em 2007 e veio para Mesópolis com o marido, que passou a trabalhar com corte de cana na Usina. A autora trabalhava colhendo laranja para os gatos. Trabalhava nas fazendas localizadas em Urânia, Populina, Vitória Brasil. Começou a trabalhar na colheita de laranja já no ano de 2007. Trabalhou com o gato chamado Gilmar e também com o Eurípede. Trabalhou registrada em CTPS na Usina, no ano de 2011, após o nascimento da filha. De 2007 a 2010, trabalhou como diarista, sem carteira assinada. O esposo, nesse período, trabalhou com carteira assinada. Hoje, a autora ainda trabalha como diarista. O marido trabalha como diarista, sem carteira assinada. Nunca trabalhou exercendo atividade urbana. Trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação. Observa-se que a autora submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vilgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, a quem a lei não impõe comprovação de período de carência para fins de obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade, nos termos assentados pelo artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Em relação à manutenção da qualidade de segurada da autora ao RGPS no período que antecedeu ao parto de sua filha, a parte autora logrou provar o exercício de labor campestre na qualidade de empregada rural diarista no período compreendido entre 2008 até o ano de 2010, quando estava grávida, diante dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ELIENE DE JESUS LIMA COSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, e, com isso, CONDENO o INSS a) a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora, em relação a sua filha Karolymlouhany Costa Rodrigues, nascida aos 06/07/2010; durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de nascimento, no valor total de quatro salários mínimos vigentes à época do parto. Fixo a DIB na mesma data, ou seja, 06/07/2010; b) ao pagamento de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Deverá, ainda, a autarquia, atentar-se ao disposto na Súmula 45 do TNU in verbis: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo; Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei, sendo inexistíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provisiono Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Eliene de Jesus Lima Costa CPF: 602.516.483-54 BENEFÍCIO: salário-maternidade VALOR TOTAL: quatro salários mínimos vigentes na data do parto (06/07/2010). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/07/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001382-13.2013.403.6124 - EDSON COSTA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001382-13.2013.403.6124. Autor: Edson Costa da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Edson Costa da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da parte ré na manutenção da revisão administrativa realizada em janeiro de 2013, em seu benefício previdenciário, através da aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento imediato das parcelas decorrentes da referida revisão, corrigidas desde o processamento da revisão administrativa. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul, tendo sido redistribuído à esta Vara Federal de Jales por força da decisão de fl. 20. Neste Juízo Federal de Jales, o INSS, citado, ofereceu contestação às fls. 26/43, bem como se manifestou às fls. 85/85-v, alegando ser a Justiça Estadual competente para o julgamento da causa, tendo em vista que o objeto da ação diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. A parte autora manifestou-se às fls. 88/89. Pela decisão de fls. 91/92, foi dirimida a questão da competência, fixando como Juízo competente a Justiça Federal, bem como foi determinada a manifestação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. À fl. 93, a parte autora informou que, em razão do decurso do tempo, a pretensão do autor perdeu o objeto, tendo em vista que foi adimplida administrativamente no ano de 2016. Requereu, desse modo, a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que houve o deslinde da questão na via administrativa, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do embargante no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com filuro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com espere no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC), e nas custas processuais, observando-se que se trata de parte beneficiária de gratuidade para litigar, concedida à fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Autos n.º 0001442-83.2013.403.6124. Autor: Camila da Silva TeixeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 605/2017.SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por CAMILA DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora urbana, em razão do nascimento de sua filha Emanuely Teixeira, em 19/08/2012. Sustenta que foi vencedora em reclamatória trabalhista, em face de sua empregadora, por ter laborado na função de babá pelo período de seis meses, sem registro em CTPS, tendo sido dispensada do serviço em razão de estar gestante. Aduz que, administrativamente, seu pedido foi negado, sob o fundamento de ausência de comprovação de filiação ao RGPS à época do nascimento da filha. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, sustentando, em síntese, ausência de qualidade de segurada à época do nascimento da criança, bem como ineficácia da sentença trabalhista como reconhecimento do tempo trabalhado, ante a ausência do INSS no polo daquela ação. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 32/51. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 53/88. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 90), a parte autora quedou-se inerte e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 92). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A parte autora postula concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Emanuely Teixeira, ocorrido aos 19 de agosto de 2012. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve: 1) demonstrar a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, acostada à fl. 25 dos autos. Em relação ao período de carência, os artigos 25 e 26 da Lei 8.213/91 tratam da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita essa explanação, curial salientar que, tratando-se de empregada doméstica (babá), ela se enquadra na disposição do inciso VI, do artigo 26, da Lei 8.213/91, que dispensa o cumprimento de carência. Entretanto, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora não soube demonstrar, por início de prova documental, sua qualidade de segurada como empregada doméstica, babá. Explico. Para comprovar o vínculo empregatício como babá, a parte autora acostou aos autos somente cópia de Ata de Audiência realizada em 06/02/2013, no autos da Reclamatória Trabalhista (n.º 0000818-44.2012.5.15.0080), que transitou perante o Juízo da Justiça do Trabalho de Jales/SP, cuja decisão judicial homologou acordo celebrado entre a parte reclamante, ora autora nesta demanda previdenciária, e sua suposta empregadora doméstica, ficando acordado entre elas, dentre outras obrigações, a anotação em CTPS do período trabalhado pela autora como babá, de 01/02/2012 a 31/07/2012. Ressalvo, entretanto, que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido atividade no período que se pretende provar, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constituiu ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) No mesmo sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. (...) XV - O processo trabalhista apenas homologou o acordo entre as partes, sem qualquer referência ao período em que o autor teria exercido a atividade laboral e nem à natureza da atividade exercida, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor urbano, como motorista, declarado na inicial. Precedentes jurisprudenciais. XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169367, Rel. Des. Marianina Galante, DJ 02/07/2012) No caso dos autos, verifico que não há quaisquer elementos de prova do emprego doméstico junto à reclamatória trabalhista. Tampouco a autora juntou aos autos da presente ação ordinária documentos aptos a constituir início de prova material da atividade urbana no período que pretende comprovar (período de gestação anterior ao parto). Em relação à oportunidade de produção de outras provas, verifico que foi conferido às partes o direito de especificarem as provas que pretendiam produzir, incluindo a prova oral. Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual resta preclusa tal oportunidade. Dessa forma, correta a decisão da autarquia ao negar o benefício, já que a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar sua condição de segurada perante o Regime Geral de Previdência Social, pelo que, o pedido merece ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. Camila da Silva Teixeira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000175-42.2014.403.6124 - JOSINETE ANDRADE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000175-42.2014.403.6124. Autor: Josinete Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 606/2017. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSINETE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão do nascimento de sua filha Thayla Andrade Araújo, em 21/09/2013. Foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou constatação às fls. 28/30, sustentando, em síntese, a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural em período anterior ao parto. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 31/82. Colhida prova oral em audiência (fls. 92/96), as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares, passo incontinenti ao mérito. A parte autora postula concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Thayla Andrade Araújo, ocorrido em 21 de setembro de 2013. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve: 1) demonstrar a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, acostada à fl. 14 dos autos. O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que trabalha no campo desde a sua adolescência, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar e que, em Mesópolis, passou a trabalhar para vários proprietários da região como diarista. Passo à verificação das provas produzidas nos autos a fim de decidir sobre a necessidade de comprovação de carência pela parte autora. Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que, nos termos da Súmula do STJ n.º 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais diaristas submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada do seguinte documento: 1) certidão de nascimento da filha Thayla, ocorrido em 21/09/2013, na qual consta a qualificação da autora como lavradora (fl. 14); e 2) Anotação na Carteira de trabalho com vínculo rural (trabalhadora da fruticultura) (fl. 16). Em prosseguimento, vê-se que as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 96) foram firmes em apontar que a autora é trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual até a data da audiência. A primeira testemunha, José Reginaldo Jansen, afirmou conhecer a autora desde o seu nascimento e que ela colhe laranja e limão para sobreviver. Sabe que a autora veio do Maranhão e parou no campo em 2012, após a chegada da testemunha. Informou que a autora trabalhou colhendo limão. Trabalhou junto com a autora na Pigari, durante um ano, em 2014. Sabe dizer que a autora trabalhou durante a gestação e parou de trabalhar bem próximo ao parto. Declarou que, no início de 2013, a autora estava colhendo laranja como diarista, pois trabalhou com ela nessa época. Antes de ter o filho, a autora estava trabalhando colhendo limão e laranja. Declarou que a autora, depois veio pra cá, só parou de trabalhar para ter o filho e que a autora sustentava a família com essa atividade. A testemunha não conhece o pai da filha da autora e não sabe nada sobre a vida de dele. A segunda testemunha, Maria Aparecida de Arruda, declarou que conhece a autora há quase três anos, porque arruma as pessoas para trabalhar na roça e a autora veio procurá-la para conseguir trabalho. Afirma que levou a autora para trabalhar na Fazenda dos Lanzoni, colhendo tomate, pepino e limão. O pagamento era por produção. Não sabe a média do valor que a autora recebia. Na época em que a autora teve a filha, trabalhou grávida até período próximo à data do parto. Afirmo que presenciei a autora exercendo trabalho rural desde que a conheceu e que nunca a vi exercendo outras atividades. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha na roça desde criança, quando morava no Maranhão. Veio pra cá em 2012 e começou a trabalhar para o Sr. Lanzoni. Depois que chegou na região trabalhou na lavoura, por produção, sem carteira assinada. Trabalhou até os oito meses de gestação da filha Thayla, então parou, teve a criança e voltou a trabalhar antes de terminar a dieta. Trabalhou em vários lugares como Populina e Santa Albertina. Durante a gestação, trabalhava na horta. Quando estava com sete ou oito meses, não podia mais cortar colorau, catar laranja ou limão, porque os patrões não aceitavam, então foi trabalhar na colheita de tomate e pepino. No Maranhão, a autora tinha roça própria, diferentemente daqui. Diante do conjunto probatório dos autos, entendo que a autora logrou êxito na comprovação do exercício de seu labor rural em período anterior à gestação. Nesse contexto, oportuno mencionar que as provas produzidas indicam com segurança que se trata de trabalhadora rural que jamais deixou de exercer suas atividades no campo, o que foi, inclusive, constatado pela própria autarquia quando da realização da entrevista rural (fl. 60-verso), ao concluir pela condição de lavradora da requerente e apresentação de características de características de quem desenvolve atividade ligada ao meio rural. Ainda se observa que o próprio INSS juntou prova (fl. 45-verso) de que a autora era inscrita em sindicato rural no Maranhão, em 2011, e que recebeu o benefício de salário maternidade por duas ocasiões entre os anos de 2099 e 2011 (fl. 74), o que corrobora a sua qualidade de trabalhadora rural e o seu histórico nas atividades campesinas. Assim, ao contrário do que afirma o INSS em sua contestação (fl. 28-verso), há prova nos autos de que a autora exercia atividade rural em período anterior ao nascimento da criança, provas, inclusive, juntadas pelo próprio órgão, não se havendo de conceber a razão pela qual insiste em negar o direito evidente da segurada. Por fim, as provas orais colhidas atestam cabalmente que a autora exerceu trabalho rural nos meses que antecederam o parto de sua filha Thayla, estando preenchidos, assim, todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JOSINETE ANDRADE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e, com isso, CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora, em relação a sua filha Thayla Andrade Araújo, nascida aos 21/09/2013; durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de nascimento, no valor total de quatro salários mínimos vigentes à época do parto. Fixo a DIB na mesma data, ou seja, 21/09/2013; b) ao pagamento de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Deverá, ainda, a autarquia, atentar-se ao disposto na Súmula 45 do TNU in verbis: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo; Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei, sendo inexistente o INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Josinete Andrade CPF: 057.915.243-07 BENEFÍCIO: salário-maternidade VALOR TOTAL: quatro salários mínimos vigentes na data do parto (21/09/2013). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/09/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0000250-81.2014.403.6124 - APARECIDA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ACÇÃO DE COBRANÇA Nº 0000250-81.2014.403.6124 REQUERENTE: APARECIDA DA SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 600/2017 SENTENÇA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Citada, a CEF contestou (fls. 44/51). Os documentos de fls. 54/58 e 60/61 dão conta que a parte autora transacionou o objeto desta ação no bojo do feito 0045294-23.2000.403.0399, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Os autos vieram conclusos para sentença aos 07/05/2015. É a síntese do necessário. Decido. Sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação. Destaco que, não obstante intimada do teor do r. despacho de fls. 59, a parte autora quedou-se silente, o que corrobora com o fato de o objeto desta ação já ter sido objeto do acordo apontado às fls. 58. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A ACÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000293-18.2014.403.6124 - SEVERINO DOS SANTOS (SP194810 - AMERICA RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000293-18.2014.403.6124 Autor: Severino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/REGISTRO N.º 597/2017.SENTENÇA Severino dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento que se deu aos 16/12/2013 (fls. 37). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/38). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 40). Citado (fls. 41), o INSS contestou (fls. 42/99), arguindo eventual preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou inexistência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos legais, protestando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 102/103). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas ADEMAR MANENTE, JOSE BORTOLOTTI e VALDIVIO DE SOUZA LIMA. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 114). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/03/2015. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar genérica suscitada porquanto as alegações confundem-se com a matéria de mérito. Segundo o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a lei autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora os seguintes documentos aptos para servirem de início de prova material: 1) CTPS de fls. 19; 2) certidão de fls. 21; 3) notas fiscais de fls. 24/35; 4) contrato de fls. 36. Completado o requisito etário em 2013 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduzo a termo os principais pontos da prova oral colhida em audiência, contido no CD às fls. 116: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Alega ser trabalhador rural desde os 10 anos, na fazenda Cruzeiro, localizada em Paranapuã, Córrego do Arara, por aproximadamente 6 anos. Trabalhava com a família no cultivo de café. Mudou-se para a cidade e trabalhou como diarista, para vários produtores, no cultivo de café, milho, arroz e algodão, tendo intercalado trabalhos urbanos de 1989 a 1994. Retornou à atividade rural, em Paranapuã, voltando a ser diarista em 1996, na usina Arakaki, como cortador de cana. Trabalhou somente um mês na usina e, a partir de então, passou a trabalhar de diarista. Trabalhou para vários produtores rurais e nunca mais retornou para a atividade urbana. Costumava ganhar R\$35,00 por dia de trabalho e atualmente ainda trabalha como diarista para o Sr. Gil ADEMAR MANENTE (testemunha); Conhece o Sr. Severino desde 1983. Conheceu-o na roça, trabalhando como diarista. Trabalhavam para várias pessoas como o Sr. Takaki. Faz oito anos que trabalhou junto com o autor, para um cultivo da testemunha, capim e tirando sementes de capim, na condição de diaristas. Tem conhecimento de que o autor ainda está trabalhando na lavoura. Costuma ver o autor trabalhando com horta e limão para o Sr. Lucatti, pois a testemunha tem lavoura na região. JOSÉ BORTOLOTTI (testemunha): Conhece o autor desde 1983 trabalhando na roça, em Paranapuã, colhendo amendoim, milho, algodão e café, em sítios e fazendas. Até poucos meses atrás trabalharam juntos para o Sr. Lonzone e para o Sr. Mitúe. Trabalharam quatro ou cinco anos em lavouras de café. Não sabe se o autor parou de trabalhar no campo e foi para atividade urbana, mas sabe que atualmente o autor está trabalhando para o Sr. Lueati, com horta. afirmou que às vezes o autor e ele trabalhavam no mesmo sítio, pois eram diaristas. Sabe que o autor trabalhou com café na fazenda Arakaki e que, na década de 1990, trabalhava no Matão, com café. VALDIVIO DE SOUZA LIMA (testemunha): Conhece o autor há mais de 30 anos, desde aproximadamente 1984. Conheceram-se trabalhando na roça e já trabalharam juntos na fazenda Takaki, como diaristas. Não sabe se o autor exerceu atividade urbana, mas sabe que trabalhou para vários produtores rurais e que ainda trabalha atualmente. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista e também como parceiro agrícola em dado momento (fl. 36), desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a parte autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SEVERINO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 16/12/2013 (fls. 37). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que líquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE/Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): SEVERINO DOS SANTOS CPF: 018.724.158/90 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/12/2013 (fls. 37) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0000339-07.2014.403.6124 - RITA CARDOSO DA PURIFICAÇÃO (SP205335 - SAMUEL ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GECCON CONSTRUTORA LTDA

Autos n.º 0000339-07.2014.403.6124. Autor: Rita Cardoso da Purificação. Réu: Caixa Econômica Federal e Gecon Construtora Ltda. REGISTRO N.º 620/2017.SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação ordinária movida por Rita de Cardoso da Purificação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Gecon Construtora Ltda., objetivando a condenação de ambas as rés a promoverem o necessário ao saneamento dos vícios de construção das unidades habitacionais e de áreas comuns do Residencial São Francisco, em Fernandópolis/SP, bem como seja a CEF proibida de liberar à GECCON o saldo dos valores relativos à obra em questão enquanto não sanados os problemas. Pleiteia, ainda, a indenização por danos materiais e morais. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis e, pela decisão de fl. 37, foi redistribuído à esta Vara Federal de Jales/SP, em razão de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora informasse se estava residindo no imóvel objeto da ação. À fl. 65, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 64, que atestou a não intimação da parte ré Gecon Construtora Ltda, por não localizar a empresa ou seu representante legal nos endereços indicados na inicial. A parte autora foi intimada do despacho supramencionado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão à fl. 65. A fl. 65-v, foi certificada a ausência de manifestação da parte autora, pelo que, à fl. 66, foi determinado pelo Juízo a intimação pessoal da requerente para cumprimento da determinação contida à fl. 65. As cartas de intimações retornaram negativas (fls. 69 e 71). Foi, então, determinada a expedição de carta precatória para a intimação da parte autora (fl. 76) e, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 89), a parte autora foi devidamente intimada. À fl. 90, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi devidamente intimada pessoalmente pelo oficial de justiça, conforme certidão acostada à fl. 89, acerca da determinação para manifestar-se nos autos, para dar cumprimento à determinação contida à fl. 65. Permanecendo inerte (fl. 90), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1.º, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação das partes rés. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000456-95.2014.403.6124 - OTTO BAPTISTA DE LA TORRE FILHO (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO COSTA DELATORRE X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329133 - FERNANDO HENRIQUE MEDICI E SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Autos n.º 0000456-95.2014.403.6124. Autor: Otto Baptista de La Torre Filho. Réu: União Federal, Rodrigo Costa Delatorre, Município de Santa Fé do Sul e Estado de São Paulo. REGISTRO N.º 611/2017.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a intimação involuntária do réu Rodrigo Costa Delatorre em estabelecimento psiquiátrico, para fins de tratamento de saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP e redistribuídos à esta Vara Federal pela decisão de fl. 138. Neste Juízo Federal de Jales/SP, foi ratificada a decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fl. 146); bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a manifestação do autor, se ainda tinha interesse na causa, haja vista que Rodrigo havia recebido alta do hospital psiquiátrico (fl. 147). O autor, pela petição de fl. 150, informou sua ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido permaneceu em hospital psiquiátrico para sua recuperação decorrente da dependência química. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito (fls. 152/153). Às fls. 154/156, a Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pela comunicação ao Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Fé do Sul, notificando a existência deste feito, a fim de fosse verificada eventual ocorrência de litispendência ou conexão entre as ações que tramitam neste Fórum Federal naquela Comarca. A União pugnou pela extinção do feito, ante a ocorrência de carência superveniente (fl. 174). Foram acostadas certidões de objeto e pé dos autos que tramitam na Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 185/189). O Estado de São Paulo, às fls. 190/191, manifestou concordância com o pedido do autor acerca da extinção sem julgamento de mérito, por esgotamento do objeto da ação, requerendo a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito, seja em razão da litispendência com os autos do processo n.º 0000243-82.2014.8.26.0541, seja em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 207/208). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a questão relativa à litispendência, porquanto é o caso de extinguir o feito em razão da perda do objeto. Restou demonstrado nos autos que o requerido, Rodrigo, esteve internado no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi pelo período necessário à sua recuperação (fl. 39 e 150). Diante da notícia de que houve o deslinde da questão de forma satisfatória para o autor, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do autor no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC), e nas custas processuais, observando-se que se trata de parte beneficiária de gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000546-06.2014.403.6124. Autor: Elektro Eletricidade E Serviços S/A. Réu: Irineu Maioni e Adoraci Alves Maione. REGISTRO N.º 618/2017. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida por Elektro Eletricidade E Serviços S/A em face de Irineu Maioni e Adoraci Alves Maione, objetivando, em síntese, a instituição de servidão administrativa de passagem para linhas de transmissão de energia, com a inibição provisória na posse do imóvel descrito na inicial. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo Estadual da Comarca de Jales/SP. Naquele Juízo, foi indeferido o pedido liminar e designada data para realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fs. 71/71-v e 81), bem como foi apresentada contestação pelos réus (fs. 82/84); réplica às fs. 103/105; confeccionado laudo pericial por perito nomeado pelo Juízo (fs. 116/123); efetuado o pagamento do perito judicial (fl. 124); apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo (fs. 132/133 e 135/138); efetuado depósito do valor relativo à área objeto dos autos (fl. 143). Ainda no Juízo Estadual, pela decisão de fl. 145, foi deferida a inibição provisória de posse na área necessária à passagem da linha de transmissão de energia, bem como foi proferida sentença de mérito (fs. 160/165); apresentada apelação pela parte autora (fs. 177/188); apresentados pela parte ré os documentos exigidos no artigo 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Os autos subiram ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido proferido acórdão pela 5ª Câmara de Direito Público, pelo qual o recurso de apelação não foi conhecido e foi determinada, de ofício, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fs. 212/218). As fs. 221/224, a Elektro manifestou-se informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Os autos foram recebidos neste Juízo Federal de Jales (fl. 238), e a Elektro manifestou-se novamente, pugnando pela homologação do acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes (fs. 244/247). A parte autora também manifestou-se, às fs. 249/254, requerendo a homologação do referido acordo. Pelo despacho de fl. 256, as partes foram cientificadas do recebimento dos autos neste Juízo Federal. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora recolhesse as custas judiciais com conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e o Provimento CORE n.º 64/2005, no prazo de 30 dias, bem como determinado que o Banco do Brasil procedesse à transferência do valor total existente na conta mencionada à fls. 143/144 para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de Jales, agência da Caixa Econômica Federal (fl. 265). A parte autora regularizou o recolhimento de custas (fl. 269), cuja regularidade do recolhimento foi certificado à fl. 270. Pelo Juízo, foi novamente determinado o cumprimento da decisão de fl. 265 pelo Banco do Brasil. O Banco do Brasil informou a transferência de valores às fs. 278/283. A parte ré pugnou pela expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 284). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 286/287, informando a ausência de interesse ensejador de intervenção do parquet, bem como pugnou pelo normal prosseguimento do feito. A Caixa Econômica Federal - CEF encaminhou a guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fs. 288/289). Instadas a se manifestarem (fl. 290), a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a União Federal informaram que não tinham interesse em integrar a lide no polo ativo do processo (fs. 294/373 e 381). Os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme documento acostado às fs. 245/247. Observo, ainda, que os réus fizeram prova de quitação de dívidas sobre o imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (fs. 245/247) e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Providencie os correus prova de propriedade do imóvel, apresentando a matrícula atualizada do imóvel (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Decorrido o prazo do edital e apresentada a prova de propriedade do imóvel, autorizo: 1) o levantamento pelos correus do valor acordado pelas partes (R\$ 17.400,00 para competência janeiro/2014), devidamente atualizado até a data do levantamento, depositado na conta judicial n.º 000001639-8, agência 0597, operação 005 (fl. 289); e 2) o levantamento pela parte autora do valor total que restar na referida conta, resultante da diferença entre valor atualmente depositado deduzido do valor levantado pelos correus. Por fim, já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da parte autora: (a) mandado de inibição definitiva na posse em nome do representante indicado nos autos; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (memorial descritivo acostado às fs. 34/35). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41) e, ainda com cópia do acordo entabulado entre as partes (fs. 245/247) e dos documentos acostados às fs. 34/37. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, estipulando que cada litigante arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pela parte autora, observando-se que foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 270. Em vista da desistência do prazo recursal pelas partes (fl. 247, item 6), oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001292-68.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891) - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AYRES PEREIRA DOS SANTOS (SP029789) - AYRES PEREIRA DOS SANTOS)

Autos n.º 0001292-68.2014.403.6124. Autor: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Réu: Ayres Pereira dos Santos. REGISTRO N.º 617/2017. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ayres Pereira dos Santos, objetivando a restituição do valor de R\$-24.445,72, recebido indevidamente. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 73/76, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fs. 84/85. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86), o INSS informou que não pretendia produzir (fl. 88) e o réu deixou o prazo para sua manifestação transcorrer in albis (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença. O INSS, à fl. 90, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, informando que o valor cobrado em face do réu, na presente demanda, foi objeto de consignação em seu benefício previdenciário n.º 41/155.128.318-0, conforme documento em anexo, razão pela qual perdeu-se o interesse no prosseguimento desta ação. Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Restou demonstrado nos autos que o valor cobrado nesta demanda, relativo ao período em que o Sr. Ayres recebeu indevidamente benefício previdenciário, foi objeto de consignação no benefício n.º 41/155.128.318-0, de titularidade da parte ré. Diante da notícia de que houve o deslinde da questão de forma satisfatória para o autor na via administrativa, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do autor no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC). Custas pelo autor, observando-se a isenção legal que goza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001201-41.2015.403.6124 - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

PROCESSO N. 0001201-41.2015.403.6124. Autor: UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA. Réu: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REGISTRO N.º 623/2017. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em face da sentença proferida às fs. 676/677, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta a embargante, em síntese, que houve contradição na aludida sentença, no tocante à condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Sustenta que havia interesse de agir no momento da propositura da demanda e que, ante o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa, houve a extinção da obrigação por iniciativa da própria ré, sendo o caso de se impor o pagamento de tais verbas sucumbenciais à parte ré. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que o ponto alegado pelo embargante foi devidamente analisado pelo Juízo, pelo que a condenação nas verbas de sucumbência decorreu do entendimento lançado pelo magistrado prolator da sentença. Se o embargante pretende a reforma da sentença proferida, deve fazer uso de recurso próprio para tanto, e não de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000180-93.2016.403.6124. Autor: Larissa Yamazaki de Oliveira. Réu: União Federal. REGISTRO N.º 609/2017. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata efetivação de remoção de servidora pública federal, já deferida administrativamente. Pela decisão de fs. 50/51, foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para determinar à União que proceda à reserva de vaga na Procuradoria da República em São Paulo, para a qual a autora já se encontra removida, bem como para que a União, caso a vaga disponibilizada no atual concurso seja efetivamente a vaga destinada à autora, proceda à exclusão da referida vaga do atual edital de concurso. A parte autora apresentou embargos de declaração (fs. 55/61), que foram parcialmente acolhidos para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fs. 63/63-v). A parte autora apresentou novamente pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 75/86), que foi indeferido pela decisão de fs. 119/120. A União contestou às fs. 91/94. À fl. 122, a parte autora informou que sua pretensão foi espontaneamente satisfeita pela ré em dezembro de 2016, quando foi efetivamente removida para São Paulo/SP, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito. Às fs. 123/1125, a União requereu a extinção do feito pela falta de interesse superveniente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que houve o deslinde da questão de forma satisfatória para a parte autora, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte da autora no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC), e nas custas processuais, observando-se que já foram recolhidas integralmente (fl. 49). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000254-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN PEREIRA CRUZ (SP304848 - NATHALIA BEATRIZ ROVER MARCILIO)

Autos nº 0000254-50.2016.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Mirian Pereira Cruz (Mirian Pereira Jolvino). REGISTRO N.º 632/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mirian Pereira Cruz, também conhecida como Mirian Pereira Jolvino, visando à cobrança de débito oriundo de Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 24.0599.191.0000503-36. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio manifestação da parte ré às fs. 55/59, informando que as partes entabularam acordo na via administrativa, pelo qual a parte ré efetuou o pagamento integral do valor acordado para fins de extinção da dívida. A CEF, instada a se manifestar, requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento efetuado, bem como solicitou o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam à inicial, mediante a substituição por cópias (fl. 61). É o breve relatório. Decido. Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que já foram quitados na via administrativa, conforme o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas pela parte autora, observando-se que foram pagas integralmente, conforme certidão de fs. 16-v. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, assim como dos demais originais que estiverem acostados aos autos, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte autora: 15 (quinze) dias. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000178-31.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ APARECIDO FERREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS)

Embargos à Execução. Processo n. 0000178-31.2013.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Luiz Aparecido Ferreira. REGISTRO N.º 630/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Opõe embargos à execução, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pela parte embargada, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. O embargado impugnou os embargos às fls. 46/50. Determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fosse apurado o cálculo correto, excluindo-se do cômputo das parcelas vencidas os períodos em que a parte exequente recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5385020598), de 30/11/2009 a 18/03/2010, por ser inacumulável com o benefício concedido no julgado (aposentadoria por invalidez, a partir de 27/05/2009). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 59/62. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 59 e seguintes (fl. 66). O embargante, por sua vez, pugnou pela exclusão do cálculo dos períodos em que o segurado exerceu atividade laboral, alegando ser incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Em relação às alegações do INSS à fl. 68, não assiste razão ao embargante. Com efeito, apesar de restar comprovado, às fls. 23/27, que a parte embargada exerceu atividade remunerada, como pedreiro - contribuinte individual, em períodos concomitantes ao recebimento do benefício por incapacidade concedido judicialmente (DIB 27/05/2009 - fl. 07), tal fato, por si só, não afasta a incapacidade para o trabalho, que foi devidamente constatada e comprovada através de laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo. Ademais, no caso concreto, pela análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49), restou evidenciado que a embargante continuou exercendo a atividade empregatícia (recolhendo as contribuições na condição de contribuinte individual) a fim de manter sua subsistência, bem como sua qualidade de segurado perante o sistema previdenciário, já que, até à época do encerramento daquele vínculo/contribuições, ainda não havia sido proferida decisão definitiva nos autos da demanda principal. Deste modo, são devidos os pagamentos do benefício concedido judicialmente também nos períodos em que a parte embargada exerceu atividade remunerada e/ou efetuou recolhimentos como contribuinte individual, pedreiro. Remansosa jurisprudência vem sendo proferida nesse sentido, declarando como devidos os benefícios por incapacidade também nos períodos em que os autores desenvolveram atividades remuneradas, e até mesmo nos períodos em que efetuaram recolhimentos previdenciários, confira-se: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. II - A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS. III - Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. IV - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal. V - Agravo improvido. (AC 00364610520124039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Omissis... II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício por incapacidade, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não caracterizam vínculo empregatício propriamente dito, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados (AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE. 1. A parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tal fato não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, a qual foi baseada no laudo médico pericial. 2. Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido. (AC 00329972220024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, em vista do acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria do Juízo em relação ao título executivo judicial, reputo corretos os cálculos realizados às fls. 59/62, servindo como fundamento desta sentença. Posto isto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 24.642,62 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2012, sendo R\$ 22.402,39 relativos às diferenças apuradas até 31/01/2012, e R\$ 2.240,23 relativos aos honorários advocatícios (fl. 59). Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro à parte embargada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução (nº 0000915-10.2008.403.6124), após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000478-22.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-82.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NICOLAU DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Embargos à Execução/Autos n.º 0000478-22.2015.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: José Nicolau dos Santos REGISTRO N.º 626/2017. SENTENÇAS Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move José Nicolau dos Santos, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. O embargante alega tratar-se de execução zero, porquanto a parte embargada exerceu atividade remunerada, efetuando recolhimentos previdenciários na condição de segurado autônomo, pedreiro, durante todo o período de concessão da aposentadoria por invalidez (DIB em 08/10/2012), o que é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Fundamenta sua alegação de incompatibilidade nos artigos 42, 59 e 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, aduz estar a base de cálculo desta rubrica majorada, devendo ser excluído o período em que a parte autora verteu contribuições ao RGPS. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 39), tendo a mesma discordado da conta apresentada pelo embargante (fls. 44/45). Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46), a parte autora juntou documentos às fls. 52/56, consistentes em pesquisas jurisprudenciais. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 60). Os autos vieram conclusos novamente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, esclareço que, antecipo a prolação de sentença neste feito, em relação aos demais que se encontram conclusos para sentença neste Gabinete, por se tratar a parte embargada de pessoa idosa. No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida em grau de recurso (fls. 17/18), nos autos da ação ordinária n.º 0000787-82.2011.403.6124, deu provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08.10.2012), bem como fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão de segundo grau. Em relação às verbas acessórias, determino que deverão ser aplicadas na seguinte forma: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). (fl. 18) Tal decisão, segundo certidão de fl. 22, transitou em julgado no dia 14/01/2014. Vejo que, a par do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a partir da data do laudo pericial (08/10/2012 - fl. 18), a parte embargada efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2011 a 30/11/2013 (CNIS à fl. 28-verso). Nesse ponto, observo que não assiste razão ao embargante ao apontar que a parte embargada não descontou em sua conta os valores correspondentes ao período em que ela efetuou os recolhimentos previdenciários. Com efeito, apesar de restar comprovado que a parte embargada efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, no período de 10/2011 a 11/2013 (fl. 28-verso), período concomitante ao recebimento do benefício por incapacidade concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez), tal fato, por si só, não afasta a incapacidade para o trabalho, que foi devidamente constatada e comprovada através de laudo pericial, elaborado por perita nomeada pelo juízo (fls. 12/14). Ademais, no caso concreto, pela análise da documentação carreada aos autos, restou evidenciado que a parte embargante continuou efetuando recolhimentos previdenciários a fim de manter sua qualidade de segurada perante o sistema previdenciário, já que, até à época do encerramento das contribuições, ainda não havia sido proferida decisão definitiva nos autos da demanda principal. Deste modo, são devidos os pagamentos do benefício concedido judicialmente também durante o período em que a parte embargada efetuou recolhimentos como contribuinte individual, na condição de pedreiro. Remansosa jurisprudência vem sendo proferida nesse sentido, declarando como devidos os benefícios por incapacidade também nos períodos em que os autores desenvolveram atividades remuneradas, e até mesmo nos períodos em que os autores desenvolveram atividades remuneradas, confira-se: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. II - A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS. III - Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. IV - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal. V - Agravo improvido. (AC 00364610520124039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Omissis... II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício por incapacidade, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não caracterizam vínculo empregatício propriamente dito, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados (AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE. 1. A parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tal fato não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, a qual foi baseada no laudo médico pericial. 2. Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido. (AC 00329972220024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dentro de desse contexto, portanto, determino que não seja excluído do valor executado o período no qual a parte embargada efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, pedreiro. Por outro lado, a apuração dos valores devidos ficará a cargo da Contadoria deste Juízo Federal, tendo em vista que a conta apresentada pela embargada e a conta apresentada pelo embargante (índices contidos na planilha de fls. 24 e 35-verso) são divergentes, notadamente em relação à aplicação da correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino a remessa destes autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que sejam apurados os valores devidos em estrita observância ao decidido nesta sentença e nos exatos termos do julgado que concedeu o benefício previdenciário (fls. 17/18), corrigidos até a competência 07/2014. Homologo, desde já, os cálculos que serão apresentados pela Contadoria Judicial nestes autos, exceto na ocorrência de erro material, que deverá ser alegada pelas partes, caso existente. Ante a sucumbência do INSS, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro aos embargados, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com a juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo para os autos do processo de execução (autos n.º 0000787-82.2011.403.6124). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000097-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Processo nº 0000097-48.2014.403.6124Excipiente: Instituto Nacional do Seguro SocialExcepto: Adilson Joaquim dos SantosDECISÃOTrata-se de exceção de incompetência territorial oposta pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social, referente à Ação nº 0000061-40.2013.403.6124 em apenso.Sustenta que a parte autora reside na cidade de São Paulo pelos seguintes motivos: 1) a cópia da matrícula de fls. 33/36 dos autos principais comprova que, em 30/12/2011, a parte autora lavrou escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual declarou que tem residência e domicílio em São Paulo/SP, em endereço que declinou; 2) os documentos de fls. 18/23 dos autos principais atestam que a parte ex adversa trabalha para a empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda, que tem sede em São Paulo, em endereço que também declinou; 3) com a inicial, a parte autora não apresenta nenhum documento capaz de demonstrar que reside em qualquer das cidades abrangidas pela circunscrição territorial do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales, limitando-se a indicar com endereço aquele constante da inicial, em Mesópolis/SP.Requer, pois, o acolhimento da exceção a fim de se reconhecer como foro competente para processamento e julgamento da ação aquele em que a parte autora se encontra domiciliada, remetendo-se, por conseguinte, o feito para o Juízo Federal de São Paulo/SP.O excepto, por sua vez, alega que a norma aplicada ao procedimento de benefício previdenciário está afeta à opção do excepto, nos termos do artigo 100, IV e V, do CPC/1973, e seu interesse está na facilidade de apurar os fatos, levando-se em consideração não só o local onde ocorreu a obrigação, tendo em vista a exigência de prova testemunhal, o foro competente será o de opção do excepto por expressa disposição do artigo 100, IV, d, do CPC/1973, devendo a obrigação ser cumprida na Subseção Judiciária Federal de Jales/SP, competente para julgar ações previdenciárias dos municípios da cidade de Mesópolis/SP, pertencente àquela subseção; a certidão de matrícula 03.862 do imóvel Sítio São Joaquim, encravado no município de Mesópolis, tem o excepto em comum herança com os irmãos e a mãe, residente no endereço que declinou na inicial, vinculando assim a competência previdenciária em que a lei favorece o interesse do segurado; não há que se falar em suspensão, uma vez que o domicílio, nestas circunstâncias, se estende até o endereço citado nos autos, tendo em vista que o excepto tem imóvel neste município; a competência em matéria previdenciária é concorrente e estipulada em favor do segurado, a quem cabe o direito de opção; sua opção está garantida pela herança patrimonial no município de Mesópolis; além disso, há exceção do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 e, apesar da norma falar apenas União Federal, seu conteúdo pode ser aplicado analogicamente ao INSS sem problemas, mencionando, ainda, a Súmula 689 do STF. Pede a improcedência da exceção.Determinado que a parte autora apresentasse prova material (documental) de seu endereço na cidade de Mesópolis à época dos fatos, ou seja, antes da distribuição do processo principal, ocorrida em 23/01/2013, sobreveio manifestação e documentos às fls. 28/32.Intimado para se manifestar a respeito, o INSS disse nada ter a requerer em relação aos documentos juntados.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao excipiente quando defende a incompetência desta Subseção. Passo a explicar.Embora o excepto não negue a afirmação da autarquia previdenciária no sentido de ter domicílio em São Paulo, o que se revela até mesmo possível, o fato é que ele juntou comprovantes de contas de energia elétrica em seu nome de imóvel em Mesópolis. Embora, à primeira vista, tais comprovantes mencionem imóvel situado na mesma rua, porém com numeração diferente daquela do endereço indicado na inicial, pelo documento de fl. 32 é possível concluir que se trata do mesmo imóvel e que, provavelmente, houve mudança na numeração da rua, haja vista que o código junto à concessionária de energia é o mesmo em todos os documentos juntados.Tais documentos, não obstante não tenham sido apresentados em seu original, não foram impugnados pelo INSS, o qual, intimado para se manifestar a respeito, disse nada ter a requerer em relação a tais documentos.Além disso, a situação evidenciada nos autos está a demonstrar a possibilidade de que o autor-excepto possua vários domicílios, conforme artigo 71 do Código Civil, o que se comprova pelos documentos juntados às fls. 29/32.Do exposto, REJEITO a exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para o processamento e julgamento da ação principal nº 0000061-40.2013.403.6124.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se.Em razão de a presente decisão declarar competente este Juízo Federal, venham os autos da impugnação de assistência judiciária (nº 0000098-33.2014.403.6124) conclusos para decisão daquele incidente.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 18 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000098-33.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Processo nº 0000098-33.2014.403.6124Impugnante: Instituto Nacional do Seguro SocialImpugnado: Adilson Joaquim dos SantosDECISÃOTrata-se de incidente de impugnação de assistência judiciária promovido pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social em face de Adilson Joaquim dos Santos, referente à Ação nº 0000061-40.2013.403.6124 em apenso.Sustenta que, consoante pesquisas realizadas no CNIS, o impugnado percebeu, em outubro/2013, remuneração mensal bruta de R\$ 8.100,00; consta dos autos que, no ano de 2010, a remuneração básica da parte foi de cerca de R\$ 6.000,00; o impugnado contratou advogado particular; a renda mensal da parte autora é de cerca de onze salários mínimos, o que infirma a pecha de hipossuficiência financeira. Pede, ao final, a revogação do benefício, com a consequente intimação para que a parte autora promova o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem julgamento do mérito.O impugnado, por sua vez, requer sejam desprezadas as alegações do impugnante, mantendo-se o benefício da justiça gratuita. Afirma que seu salário normal não ultrapassa oito salários mínimos; o custo de vida na cidade como São Paulo não se compara com o da interior, não tendo renda suficiente para custear as despesas do processo; sua despesa familiar supera o montante dos proventos; a constituição de advogado particular não tem o condão de afastar a concessão da justiça gratuita.O despacho de fl. 19 determinou que se aguardasse o julgamento definitivo da exceção de incompetência - Processo nº 0000097-48.2014.403.6124 para posterior decisão desta impugnação.Em cumprimento à determinação contida na exceção de incompetência supra referida que, nesta data, foi rejeitada, declarando este Juízo competente para o processamento e julgamento da ação principal, vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A impugnação deve ser acolhida. Passo a explicar.Com efeito, a legislação que rege a matéria, à época da concessão da benesse, Lei n.º 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15).Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)Art. 99. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.(...)Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliente que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples. O artigo art. 7.º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7.º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (...)Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestada. No caso dos autos, reputo que o impugnado não pode ser considerado pobre a ponto de valer-se do benefício da justiça gratuita.De fato, vejo pelos documentos acostados à inicial e pelos que instruíram este incidente (extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e demonstrativos de pagamento) que o impugnado percebe remuneração cujo valor se revela incompatível com a benesse da justiça gratuita. A título de exemplo, no ano de 2013, percebeu remunerações que variaram de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a R\$ 9.899,99 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).Diante desse quadro, reputo que restou demonstrado que o impugnado não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando ainda vigente o CPC/1973-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que de que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.700,00, de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, conforme ele próprio afirma nos autos, percebe mensalmente cerca de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos apresentados pelo agravante, NÃO são aptos a comprovar situação de hipossuficiência econômica. (...) 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00222268620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015...FONTE:REPUBLICACAO.)Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao ora impugnado Adilson Joaquim dos Santos nos autos da ação nº 0000061-40.2013.403.6124.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0000061-40.2013.403.6124, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais.Decorrido in albis o prazo de recurso, nada sendo requerido, dispensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 18 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001045-92.2011.403.6124 - ADRIEN STOPA GONCALVES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ADRIEN STOPA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001045-92.2011.403.6124Exequente: ADRIEN STOPA GONÇALVESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 602/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001047-62.2011.403.6124 - KELLIN SILVA DAMACENO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KELLIN SILVA DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001047-62.2011.403.6124Exequente: KELLIN SILVA DAMACENOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 603/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR

Autos n.º 0000913-98.2012.403.6124Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Pedro Vazarin Junior.REGISTRO N.º 619/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Martins Prado, em razão de dívida oriunda de contrato bancário n.º 24.0597.160.0000216-25.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requer pesquisa BACENJUD, bem como, caso seja negativa a pesquisa, requereu desistência da ação (fl. 90).A fl. 91 foi deferida a pesquisa solicitada, que restou infrutífera (fls. 93/94).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 90, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a facilidade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 19-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000600-98.2016.403.6124 - AILA LUIZA GOULART DEFENDI(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000600-98.2016.403.6124.Requerente: Aila Luzia Goulart Defendi.Requeridos: José Darci Camargo Junior e Caixa Econômica Federal.REGISTRO N.º 613 /2017.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente movida por Aila Luzia Goulart Defendi em face de José Darci Camargo Junior e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando declaração de nulidade total de qualquer ato praticado pelo réu José Darci após a venda do veículo indicado na inicial, bem como liberação do veículo junto ao DETRAN. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis e, pela decisão de fl. 10, foi redistribuído à esta Vara Federal de Jales/SP, em razão de incompetência absoluta da Justiça Estadual.Recebidos os autos nesta Vara Federal, às fls. 14/14-v, foi determinado que a parte autora, antes do processamento do feito, promovesse algumas providências elencadas na própria decisão, incluindo emenda à inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 14).Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 14-v.Pelo despacho de fl. 15, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 14/14-v, sob pena de extinção do feito.À fl. 17-v, foi certificado que a parte autora não se manifestou nos autos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora foi devidamente intimada pessoalmente (fl. 17), acerca da determinação para manifestar-se nos autos, para dar cumprimento à determinação contida à fl. 14/14-v. Permanecendo inerte (fl. 17-v), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1.º, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação das partes rés.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001508-58.2016.403.6124 - ADEMIR DE MATOS(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tutela Cautelar Antecedente.Autos n.º 0001508-58.2016.403.6337.Requerente: Ademir de Matos.Requerido: Fazenda Nacional.REGISTRO N.º 615/2017.SENTENÇA Ademir de Matos, moveu Pedido de Tutela de Urgência em face da Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, o deferimento de liminar no sentido de vedar o protesto do título nº 8011606768423, no valor total de R\$ 10.016,53 (já com custas e emolumentos), com vencimento nesta data (19/12/2016).Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a emenda à inicial e o recolhimento de custas.A parte requerente manifestou-se às fls. 23, pugnano pela desistência do pedido.É o relatório.DECIDO.Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas pelo requerente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000342-54.2017.403.6124 - BC PRODUTOS ALIMENTICIOS JALES LTDA - ME X EGMAR JAMIL BERTO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tutela Antecipada Antecedente.Autos n.º 0000342-54.2017.403.6337.Requerente: BC Produtos Alimentícios Jales LTDA - ME.Requerido: União Federal.REGISTRO N.º 612/2017.SENTENÇA BC Produtos Alimentícios Jales LTDA - ME, representado por Egmarmar JAMIL Berto, moveu Pedido de Tutela de Urgência em face da União, pleiteando, em síntese, autorização judicial para que possa: 1) incinerar os produtos já acabados armazenados em sua sede e suas respectivas embalagens, em local apropriado; e 2) comercializar os produtos in natura (matéria-prima) ainda não manufaturados e em estoque em sua sede, visando a evitar maiores prejuízos financeiros.Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a emenda à inicial.A parte requerente manifestou-se às fls. 56, pugnano pela desistência do pedido.É o relatório.DECIDO.Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas pelo requerente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-67.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Processo n. 0000658-67.2017.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397).Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 124/126 e 181/183) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpatória a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo audiência de instrução a realizar-se neste Juízo no dia 16 de novembro de 2017, às 17h30min, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, bem como realizado os interrogatórios dos acusados.Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Naviraí/MS e Jales.Requisite-se à Autoridade Policial Federal que proceda à escolta do acusado Carlos do Amaral Crispim (atualmente preso e recolhido no CDP de Riolândia/SP) a este Juízo Federal de Jales/SP para participar da audiência acima designada. Deverá a autoridade policial comunicar a este Juízo Federal de Jales/SP, bem como ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP Valdecir Fabiano de Riolândia/SP, acerca da referida escolta. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 18 de outubro de 2017.Lorena de Sousa Costajuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-66.2014.403.6124 - H. P. LIMA & CASAGRANDE LTDA - ME(SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X HESIO PARREIRA LIMA X SERGIO SANTO CASAGRANDE(SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP310784B - JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 13h30min.Cabará ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, H. P. LIMA & CASAGRANDE LTDA - ME, na Av. Inocêncio Figueiredo, nº. 45-57, Centro, Palmeira DOeste/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-77.2015.403.6124 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de novembro de 2017, às 13h30min.Cabará ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA, na Praça Guimarães Rosa nº 4098, Bairro JACB Arapua, JALES/SP, CEP: 15.707-178.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-96.2015.403.6124 - RODRIGO DIAS MOTA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X GUSTAVO MACHADO PERES(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h40min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-81.2015.403.6124 - GERVASIO PIRES GIGANTE(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X GUSTAVO MACHADO PERES(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que sejam anulados os autos de infração ns. 001/2613/2017, 002/2613/2017 e 003/2613/2017, bem como o auto de interdição cautelar n. 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, todos lavrados por fiscais federais agropecuários.

Alega a empresa autora que está situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, cidade de pequeno porte, e no desenvolvimento de suas atividades econômicas emprega cerca de 200 pessoas. Aduz que, após reforma de seu parque fabril e adequação às normas técnicas agropecuárias, em maio último foi autorizada a retomar suas atividades e, em consequência, passou a operar normalmente desde então.

Todavia, aduz ter sido surpreendida, no último dia 13 de outubro, com a lavratura do auto de interdição cautelar n. 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, em razão de a auditora fiscal agropecuária ter consignado que o estabelecimento não estaria cumprindo com as normas técnicas referentes à higiene industrial e operacional, procedimentos sanitários operacionais, bem estar animal e, ainda, adoção irregular do procedimento de embalagem de carnes com rotulagem irregular, sem registro no DIPOA (tudo conforme os autos de infração mencionados).

Assim, relata que está interdita a partir da presente data, devendo paralisar todas as suas atividades. Porém, argumenta que tal medida revela-se desproporcional, momento porque nos últimos dias 5 e 14 de outubro teria passado por nova fiscalização de outros fiscais federais agropecuários, os quais teriam constatado não haver ilegalidade ou não-conformidades, capazes de sustentar a interdição referida.

Narra que as únicas não-conformidades verificadas já estavam sendo regularizadas, conforme consignado pelos citados fiscais.

Desta feita, reforça que as não-conformidades alegadas no auto de interdição não foram constatadas em duas outras fiscalizações perpetradas, motivo pelo qual não devem subsistir os autos de infração referidos.

Sustenta que a medida de interdição é desproporcional e não obedece ao critério de razoabilidade que deve permear tal determinação.

Defende, ainda, que a paralisação de suas atividades coloca em risco o emprego de quase duzentos funcionários, bem como a continuidade da própria empresa.

Aduz que a doutrina prescreve, nas hipóteses de conflito entre a liberdade da atividade econômica e a saúde pública, a análise de três etapas para aplicação do princípio da proporcionalidade, a saber: (i) da adequação, a fim de se verificar se a medida proposta está de acordo com a Constituição da República; (ii) da necessidade, para se constatar se a medida escolhida é a que menos interfere nas liberdades constitucionais presentes na hipótese; e, (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, a fim de se verificar se a medida se justifica diante do ônus a ser provocado à sociedade com sua adoção.

Por conseguinte, afirma que, no caso em tela, a medida em questão não passaria sob o crivo das três etapas referidas, por se revelar desproporcional e extrema.

Logo, em sede de tutela de urgência, requer seja determinada a imediata suspensão da interdição cautelar determinada pela ré, de modo a permitir a retomada de suas atividades econômicas.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No caso em tela, segundo o Termo de Interdição Cautelar n. 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, foi determinada a interdição cautelar total da empresa autora, com fundamento no artigo 2.º, incisos IV e V da Lei n. 7.889/89 e artigo 45 da Lei n. 9.784/99.

O mencionado artigo 2.º da Lei n. 7.889/89 estabelece:

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Por seu turno, o artigo 45 da Lei n. 9.784/99, consigna:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Extrai-se, dos dispositivos legais transcritos, que a interdição é a medida mais rigorosa prevista em caso de descumprimento da legislação aplicável ao desenvolvimento das atividades agropecuárias sujeitas à inspeção sanitária e, ainda, somente deverá ser adotada quando representar risco iminente à saúde, explicitada em decisão fundamentada.

Desta feita, verifico que o aludido termo de interdição cautelar baseou-se nos autos de infração ns. 1, 2, e 3/2613/2017, lavrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De acordo com os citados autos de infração, os fiscais federais agropecuários constataram, em linhas gerais, que o padrão técnico e higiênico-sanitário adotado pela autora era insatisfatório; que ela estava embalando produtos com rotulagem irregular; e, ainda, que estava desrespeitando as regras de abate humanitário dos animais.

Assevero que os referidos autos de infração foram lavrados em 10.10.2017, com a consequente determinação de interdição cautelar em 13.10.2017 e, nova fiscalização em 14.10.2017, pela qual foi registrado que a autora estava realizando algumas adequações, de ordem física e de treinamento do seu quadro de profissionais, conforme termo acostado aos autos.

As adequações realizadas, porém, ao que consta, ainda não foram encerradas e não foram objeto de análise pela autoridade fiscal administrativa.

Observo, pela descrição das infrações lançadas nos respectivos autos, especialmente as lançadas no termo de fiscalização lavrado em 14.10.2017, que as irregularidades constatadas podem ser corrigidas pela empresa, porque não irreversíveis.

A fiscalização e a atuação referidas na inicial são atos legítimos da Administração Pública, pois visam garantir a integridade dos produtos de origem bovina colocadas à venda, podendo configurar violação à saúde pública. Mas, uma vez corrigidos, pode a empresa retomar regularmente sua atividade, respondendo, porém, pelos fatos pretéritos na forma da lei. Aliás, esta conclusão encontra-se em consonância com a função social da empresa.

Também não é demais acrescentar que os atos administrativos, além de revestidos da necessária legalidade, devem ser primados pela razoabilidade e proporcionalidade quando impliquem na redução da livre iniciativa e impacta a vida de cerca de 150 empregados (doc. 3062995). E nesta análise, pode o magistrado afastar decisões tomadas sem a necessária motivação ou que extrapole atuação administrativa.

Importante acrescentar que a análise judicial não pretende substituir o administrador público quanto à análise dos requisitos a serem atendidos para o cumprimento das obrigações higiênico-sanitárias pertinentes às atividades com produtos de origem animal, sendo que tais atitudes violariam o princípio constitucional da separação dos Poderes por ingerência indevida em sua discricionariedade. Na verdade, o que se faz é analisar se a restrição imposta à autora está de acordo com o poder discricionário da administração pública, ou seja, se está em conformidade com o poder-dever conferido pela ordem jurídica e ofensiva ao princípio da legalidade, quando traz uma determinação que extrapola os limites da lei aplicável, em razão de se revelar, *prima facie*, desproporcional e sem fundamentação suficiente.

E para a análise do quanto requerido nesta petição inicial, entendo ser necessário que a autora demonstre, claramente, que adotou todas as medidas necessárias para afastar as irregularidades descritas nos documentos de nºs 3062990, 3062995, 3063018 (em relação a este documento, constato que apesar de mencionar três laudas, a parte autora apresentou apenas uma folha), e nos três autos de infração que levaram à interdição, apresentando relatório contendo e identificando uma a uma a infração imputada e qual a medida que foi adotada, decrevendo e comprovando que a irregularidade foi, efetivamente, vencida. Nesse ponto, cumpre a ela, também, demonstrar que não mais está presente a irregularidade apontada no documento 3062995 de que "a empresa ainda não tem todo o sistema instalado".

Com este relatório detalhado, inclusive assinado pelo profissional técnico responsável pelas informações, será possível uma análise mais completa sobre o pedido de afastamento da interdição decretada no âmbito administrativo.

Posto isso, indeferido, por ora, a antecipação de tutela requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o relatório acima descrito.

Sem prejuízo da determinação acima, determino também que seja oficiado à autoridade administrativa que comandou a interdição do estabelecimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova **nova e urgente fiscalização** junto à empresa autora para verificar quais irregularidades constatadas pelos autos de infração ns. 1, 2 e 3/2613/2017 ainda permanecem, apresentando relatório conclusivo a este Juízo Federal, de modo a possibilitar, dependendo da situação, a manutenção ou afastamento da interdição.

Em relação à ausência de estatuto social na petição inicial, constato que a autora já os apresentou, em petição autônoma posterior, o que sanou a sua representação processual.

Por fim, cite-se a União Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

OURINHOS, 19 de outubro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI) X SILMAR IANZKOVSKI(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)

Considerando que a testemunha WILLIAN GONÇALVES BUIM atualmente encontra-se lotada na Base da Polícia Rodoviária Federal de Marília e que não há disponibilidade de conexão para o horário das 16h45m do dia 25 de outubro de 2017, antecipo o horário da audiência para às 16 horas do dia 25 de outubro de 2017, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas WILLIAN GONÇALVES BUIM (pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Marília/SP) e EDUARDO CÉSAR DITÃO, e realizados os interrogatórios dos réus, presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha EDUARDO CÉSAR DITÃO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência supra a fim de ser ouvido como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à BASE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 05 (cinco) dias, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação WILLIAN GONÇALVES BUIM, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal de Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, na audiência designada acima, a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria a abertura do chamado de T.I. para agendamento da audiência. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauri e ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso acerca da antecipação da apresentação do acusado para audiência. Diante do exímio tempo para intimação pessoal, ficam os acusados intimados na pessoa de seu advogado constituído acerca da antecipação da audiência, devendo a Secretaria deste Juízo entrar em contato telefônico com o referido advogado para tanto. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4992

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001234-57.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-72.2017.403.6125) SAMOEL DE LIMA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de reiteração (pela terceira vez) de pedido de liberdade provisória. O requerente SAMOEL DE LIMA foi preso em flagrante delito em 12/10/2017 quando foi surpreendido transportando em veículo por ele conduzido cerca de 75 mil maços de cigarros desacompanhados de documentação fiscal, incorrendo, em tese, no delito capitulado no art. 334-A do Código Penal. Por ocasião da audiência de custódia requereu a liberdade provisória que lhe foi indeferida em r. decisão acostada às fls. 46/48 dos autos nº 0001233-72.2017.403.6125 (cópia trasladada às fls. 26/28 dos presentes autos), ocasião em que lhe foi decretada a prisão preventiva tanto para assegurar a garantia da ordem pública como da aplicação da lei penal, sobretudo por conta das dúvidas acerca do real endereço do preso e de seus antecedentes criminais. O pedido de liberdade provisória foi reiterado e de novo indeferido em r. decisão de fls. 35/37 pelos mesmos fundamentos. Comparece o preso, por meio de seu advogado constituído, requerendo novamente a liberdade provisória, dessa vez instruindo o pedido com (a) boleto de cobrança indicando a Rua Arcindo Pires da Silva, nº 1919, em Itaipulândia-PR, como sendo o endereço do requerente (fl. 41); (b) declaração de que o preso trabalhou de jan/2016 até 23/09/2016 para a empresa Jardineira Paisagismo Ltda.-ME (fl. 48) e (c) certidões negativas de antecedentes criminais expedidas em seu nome. Pois bem. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente deve ser mantida e, mais uma vez, negado seu pedido de liberdade provisória. Ainda pairam fundadas dúvidas sobre o endereço real do preso. Em audiência de custódia ele afirmou à MM. Juíza Federal que presidiu o ato que seu endereço seria na Rua Arcindo Pires, 1919, em Itaipulândia-PR, enquanto no auto de prisão em flagrante declarou à autoridade policial residir na Rua Getúlio Vargas, nº 1919, em Medianeira-PR. Indagado sobre a divergência, disse que se confundiu, o que certamente não convence. Da mesma forma, documentos obtidos nos bancos de dados do INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) evidenciam endereços diversos, sendo um na Rua Paraná, nº 1159, em Itaipulândia (fl. 53) e outro na cidade de Manaus, onde o preso disse não se recordar de ter morado, o que da mesma forma não convence. Fato é que o documento apresentado para demonstrar o real endereço alegado pelo preso (fl. 41 - na Rua Arcindo Pires, nº 1919) não faz prova nesse sentido, pois além de se tratar de fotocópia simples de um boleto de cobrança particular de dívida, destoa do endereço indicado na declaração de emprego igualmente apresentada para instruir o mesmo requerimento à fl. 48, que indica o domicílio do preso na Rua Arcindo Pires da Silva, nº 1479. Também é frágil tal declaração de emprego, porque unilateral, assinada por pessoa desconhecida que não demonstra qualquer vínculo com a empresa dita empregadora, com assinatura sem reconhecimento de firma apresentada por meio de fotocópia simples. Tudo isso me convence de que, solto, o requerente pode comprometer a aplicação da lei penal em caso de eventual futura condenação, bem como a instrução processual penal, afinal não se sabe ao certo sequer seu domicílio. Não bastassem tais circunstâncias, o requerente já foi preso no passado pelo delito de receptação de uma motocicleta (segundo ele, há cerca de 10 anos) e, há aproximadamente 15 dias antes de sua atual prisão, foi igualmente surpreendido transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal (no dia 27/09/2017). Sobre esse fato, alguns esclarecimentos merecem ser prestados pela autoridade policial federal em Marília que, pelo que consta dos autos, não prendeu o requerente àquela ocasião, limitando-se a instaurar o Inquérito Policial, tomando as declarações do indiciado e procedendo à apreensão do veículo por ele conduzido e dos cigarros, capitulando os fatos no art. 180, 1º, 2º e 4º do Código Penal (receptação) e não no art. 334-A do Código Penal, como foi feito na ocasião aqui sub judice. Os fatos ocorridos no dia 27/09/2017 levados ao conhecimento da autoridade policial federal naquele dia aparentemente foram idênticos aos que, agora no dia 12/10/2017, levaram à prisão em flagrante do requerente. Àquela ocasião o requerente foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Estadual no Município de Ourinhos conduzindo um veículo utilitário constando em seu interior grande quantidade de cigarros desacompanhados de documentação fiscal (conforme Portaria sem nº de Instauração do respectivo Inquérito Policial - fl. 62 dos autos nº 0001233-72.2017.403.6125). Conduzido até a Delegacia da Polícia Federal em Marília, houve a apreensão do veículo e dos cigarros, tomados esclarecimentos do indiciado e ele foi liberado. Apenas 15 dias depois ele acabou sendo de novo surpreendido pela Polícia Militar, dessa vez conduzindo uma van que trazia em seu interior grande quantidade de cigarros desacompanhada de documentação fiscal. Conduzido até a Delegacia da Polícia Federal em Marília, foi então preso em flagrante delito. É de bom alvitre obter da DD. Autoridade Policial os motivos por que não prendeu o Sr. SAMOEL DE LIMA na data de 27/09/2017 e decidiu prendê-lo, por idêntica conduta, em 12/10/2017. Especificamente em relação à reiteração do pedido de liberdade provisória, fato é que a contumácia da conduta do preso convence também de que, se solto, ele tende a comprometer a garantia da ordem pública, afinal, em apenas 15 dias foi flagrado por duas vezes transportando cigarros de origem estrangeira em aparente cometimento do delito de contrabando de cigarros. Por tudo isso: I - indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - Determino seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal em Marília para que, em 10 dias, preste os esclarecimentos devidos sobre os fatos acima descritos acerca da atuação policial em relação ao Sr. SAMOEL DE LIMA (cópia da presente decisão servirá como ofício). III - De-se ciência ao MPF e, cumprido o item II, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2999760: defiro a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido, para que se dê o efetivo cumprimento.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da imunidade tributária quando ao PIS e o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses.

Foi deferida a liminar e a União reconheceu a procedência do pedido.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplicando-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Dada a ausência de resistência ao pedido, sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3012562: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEVIR DONIZETI BESSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, em especial o seu endereçamento e valor da causa, depreende-se que a parte intentou a ação nesta 1ª Vara Federal por engano. Assim, cientifique-se a parte de que o ingresso de ação no JEF se dá por meio de outro sistema.

Do contrário, caso a parte queira de fato ingressar na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARINA AMARO BESSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, em especial o seu endereçamento e valor da causa, depreende-se que a parte intentou a ação nesta 1ª Vara Federal por engano. Assim, cientifique-se a parte de que o ingresso de ação no JEF se dá por meio de outro sistema.

Do contrário, caso a parte queira de fato ingressar na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEONICE SIMONATO PESOTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2936491: indefiro a produção da prova requerida, posto que prescindível ao deslinde do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID 2924734: indefiro o pedido de constrição, uma vez que não houve ainda a citação da Bee Happy (ID 1906150, fls. 20).

Intime-se a exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, a atual localização da executada supracitada.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO BATISTA - SP319611, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2956089: ante a ressalva feita pela parte exequente, intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se concordar, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000496-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALEX MICHELLIM

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

DESPACHO

ID 3033494: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à excipiente para juntada da procuração.

Com a juntada, ou decorrido *in albis* o prazo supra, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO CRISPIM DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TIAGO MARQUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (ID 3065169).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000496-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALEX MICHELLIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.570 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não se opôs ao levantamento das restrições.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.570 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não se opôs ao levantamento das restrições.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.522 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA INACIO FLORES - ME, KATIA INACIO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida em face de pessoas domiciliadas em Santo Antonio da Posse-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declaro a competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3089728).

Por ora, indique a parte onde se encontra no processo o substabelecimento para sua atuação, uma vez que a procuração está em nome de outra advogada (ID 3089715).

Caso não esteja nos autos, apresente substabelecimento ou procuração, para a devida regularização.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

DESPACHO

ID 3033494: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à excipiente para juntada da procuração.

Com a juntada, ou decorrido *in albis* o prazo supra, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9458

EXECUCAO FISCAL

0002210-92.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO APARECIDO TROMBETTA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Celio Aparecido Trombetta. O executado foi regularmente citado e apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo Juízo. Na sequência, veio aos autos o executado e apresentou Apelação (fs. 38/80). Vejo que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza de decisão interlocutória e assim desafia recurso de agravo de instrumento, dado que não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, tal ato judicial ser desafiado por apelação, e sim por agravo de instrumento. No caso em apreço, constitui erro grosseiro a utilização da apelação ao invés do agravo de instrumento, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Diante disso, deixo de apreciar a petição de fs.38/90. Intimem-se.

Expediente Nº 9469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO X ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-69.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON VANILIO DE SOUZA DANTAS BARBOSA(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI)

Fl. 687 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0001435-13.2017.8.26.0584, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro/SP foi designado o dia 26 de outubro de 2017, às 14h10min, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2301686: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, conforme deliberado no ID 2121309.

Intimem-se.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Carlos Cesar da Silva Assis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 18.04.1980 a 29.05.1980, de (ii) 14.07.1980 a 19.11.1980, de (iii) 11.01.1982 a 17.04.1982, de (iv) 26.05.1982 a 10.11.1982, de (v) 11.11.1982 a 18.01.1983, de (vi) 24.02.1983 a 07.03.1983, de (vii) 16.06.1983 a 13.10.1983, de (viii) 01.11.1984 a 29.11.1987, de (ix) 20.10.1986 a 21.01.1988, de (x) 06.06.1988 a 09.04.1990, de (xi) 06.07.1990 a 09.01.1991, de (xii) 19.02.1991 a 01.02.1995, de (xiii) 23.12.1999 a 13.06.2000, de (xiv) 08.01.2001 a 12.02.2001 e de (xv) 14.07.2003 a 16.08.2017, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 18.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2287673, 2287778, 2287784, 2287789, 2287792, 2287797, 2287800, 2287814, 2287824, 2287831, 2287835, 2287842, 2287852, 2287857, 2287859, 2287865, 2287871 e 2287877).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.417,38, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Tendo em vista que a remuneração em julho de 2017 foi superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e considerando que o parâmetro esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Edson Leonardi ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2484915, 2484995, 2485041, 2485098, 2485351, 2485478 e 2485546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os anexos extratos do sistema CNIS e HISCREWEB, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com prestação mensal de R\$ 4.480,58. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Efetuada o pagamento das custas processuais, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, 5 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ID 2559378: Tendo em vista que se trata de restauração de autos, proceda a Secretaria a inclusão do nome da Dra. Elis Cristina Soares da Silva Jorge, inscrita na OAB/SP sob o n. 133.634, junto ao sistema eletrônico, como representante judicial da parte autora. Na mesma oportunidade, exclua-se, a pedido, o nome da Dra. Regiane Cristina Soares da Silva Vieira dos Santos.

Republique-se a decisão ID 2257319.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000544-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Encarte-se cópia da sentença existente no livro da Vara, e **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000549-17.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TERESA CORREA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TERESA CORREA SANTANA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde 08.01.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995, SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ângela Maria da Silva Oliveira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **Alvim da Silva Oliveira**, ocorrido em 01.07.2016, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Alega ter sido casada com o segurado desde 21.10.2006, e com ele vivido por cerca de 10 (dez) anos. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1796703). Juntou documentos (ID 1796799, 1797061, 1797101, 1797123, 1797148, 1797160, 1797191, 1797198, 1797213, 1797232, 1797246 e 1797269).

Remetidos os autos à Contadoria (ID 1817649), sobreveio parecer e cálculos acerca do valor atribuído à causa (ID 2110935, 2110944 e 2110946).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, no sentido de que o valor da causa ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimo, verifica-se a competência deste Juízo. Prossiga-se o feito.

Concedido à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que não foram apresentados quaisquer documentos médicos que comprovem a doença alegada pela demandante.

Tendo em vista que o feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal (ID 1817625) foi extinto sem resolução de mérito, não se verifica impedimento ao processamento da presente ação.

Observo que o indeferimento do benefício de pensão por morte apresentado pela demandante na via administrativa ("FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - COMPANHEIRO(A)") e "FALTA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL" – documento ID 1817635 - pág. 1) afigura-se incompatível com os documentos e a situação narrada na inicial, pois a demandante sustenta que era casada com o Sr. **Alvim da Silva Oliveira**.

Desse modo, para análise do pedido de tutela e do interesse processual correspondente ao pedido formulado, necessária a verificação dos elementos de prova apresentados na via administrativa, os quais não foram acostados à inicial dos autos eletrônicos.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 21/178.357.244-0), documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como emende a petição inicial para esclarecer se a autora esteve separada de fato do demandante, declinando o período, bem como se a autora no pedido formulado perante o INSS declarou que era esposa ou companheira, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 4 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000562-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURILIO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.11.1995 a 31.08.1997, de (ii) 01.07.2003 a 31.07.2003, de (iii) 11.03.2005 a 31.08.2005 e de (iv) 29.10.2006 a 28.10.2007, bem como o cômputo do tempo comum trabalhado no período de 02.06.1987 a 28.06.1992, decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 28.09.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2282699, 2282974, 2283008, 2283080, 2283111, 2283128, 2283146, 2283180, 2283209, 2283254, 2283300, 2283329, 2283367, 2283380, 2283427, 2283525 e 2283566).

Decisão de id. 2440886, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2827597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140

AUTOR: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuando eventual pagamento das diferenças de custas processuais, no mesmo prazo.

Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao JEF, sendo certo que eventual execução de sentença favorável à contribuinte será limitada ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Mauá, 4 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-88.2017.4.03.6140

AUTOR: FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Ferrane Indústria Metalúrgica Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), em que objetiva seja declarada a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS, com a condenação da União à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (Id 756191).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 913241).

A União noticiou que não interporia recurso de agravo de instrumento (Id 1088166), e ofertou contestação, impugnando o valor da causa, arguindo insuficiência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, e a improcedência do pedido (Id 1186890).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id 1442202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao valor da causa não pode ser acolhida.

Com efeito, a parte autora apresentou uma estimativa do valor a ser restituído ou compensado, para fins de alçada (art. 291, CPC).

Assim, indefiro o pedido de impugnação ao valor da causa.

A alegação de que não há documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação não prospera, na medida em que se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual comprovação do recolhimento do tributo a maior, com a inclusão do ICMS, será objeto de comprovação na fase de cumprimento da sentença, em caso de repetição, ou administrativamente, na hipótese de compensação.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com os anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grafado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)º – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser deferido (art. 927, III, CPC).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo do CONFINS e do PIS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, segundo a parte autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nilson Lopes da Fonseca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos de n. 0034188-89.2012.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com a consequente apreciação de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.952.185-6) aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento de atrasados.

A parte autora aduz, em síntese, que a sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juizado Especial Federal padece de nulidade, tendo em vista sua inconstitucionalidade, eis que confronta o entendimento esposado pelo e. STF no RE n. 564354, de modo que não existiria óbice à apreciação judicial de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos (ID 2349069, 2349100, 2349113, 2349121, 2349136, 2349144, 2349156, 2349163, 2349171, 2349181 e 2349189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, bem como sobre a inadequação da via eleita, considerando que esse Juízo não possui competência para rescindir coisa julgada. Deverá, ainda, manifestar-se sobre os estritos termos dos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente considerando que a AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI JOSE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Amauri José Luz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.787-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.05.1997 a 28.02.2007 e de (ii) 01.03.2007 a 18.03.2008, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 18.03.2008. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2142296, 2142468, 2142479, 2142570, 2142574, 2142579, 2142586, 2142591, 2142599, 2142605 e 2142727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento de atrasados desde 2008, cujo montante supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

De acordo com o contido na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi objeto de pedido de revisão judicial nos autos n. 0001053-52.2012.4.03.6183, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre eventual coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000650-54.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde a data de indeferimento do benefício. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2555725, 2555972, 2555973, 2555975, 2555976, 2555987, 2555991, 2555993, 2555995, 2555997, 2555998, 2556000, 2556002, 2556005, 2556008, 2556010, 2556012, 2556014, 2556015, 2556017, 2556019, 2556020, 2556021, 2556022, 2556023, 2556024, 2556027, 2556028, 2556029, 2556030, 2556031, 2556041, 2556042, 2556043, 2556045, 2556046, 2556048, 2556050, 2556053, 2556054, 2556055, 2556056, 2556057, 2556059, 2556061, 2556062, 2556078, 2556081, 2556082, 2556084, 2556092, 2556093, 2556095, 2556096, 2556098, 2556099, 2556101, 2556106, 2556114, 2556116, 2556118, 2556122, 2556124, 2556126, 2556127, 2556128, 2556131, 2556132, 2556134 e 2556136).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 2608008), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (id. 2703409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, reinserindo os documentos que a acompanharam em formato que seja possível a visualização e análise, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato assinado pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000747-54.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a coisa julgada, justificando seu interesse processual na causa, diante da existência de ação ajuizada anteriormente cujo pedido principal coincide, "a priori", com aquele pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000483-37.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2020362, 2020370, 2020374, 2020380, 2020387, 2020390, 2020392, 2020395, 2020400, 2020406, 2020409, 2020410, 2020415, 2020418, 2020422, 2020424, 2020425, 2020427, 2020443).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **de firo** o pedido para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sem ter que computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, proibindo a autoridade tributária de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com a aludida inclusão.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000451-32.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBINSON MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBINSON MARQUES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde 06.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de id. 2123705, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2420399).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000429-71.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Alvim da Silva Oliveira, ocorrido em 01.07.2016, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Requeveu a concessão de tutela provisória (id. 1796703). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1796799, 1797061, 1797101, 1797123, 1797148, 1797160, 1797191, 1797198, 1797213, 1797232, 1797246 e 1797269).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1817649), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (id. 2110935).

Decisão de id. 1239567, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial (id. 2194675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC, ante a comprovação do diagnóstico de síndrome de imunodeficiência adquirida - HIV (id. 2190588). Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-30.2017.4.03.6140
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nilson Lopes da Fonseca ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos de n. 0034188-89.2012.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com a consequente apreciação de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.952.185-6) aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, com o pagamento de atrasados.

Aduz, em síntese, que a sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juizado Especial Federal padece de nulidade, tendo em vista sua inconstitucionalidade, eis que confronta o entendimento esposado pelo e. STF no RE nº. 564354, de modo que não existiria óbice à apreciação judicial de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos (id. 2349069, 2349100, 2349113, 2349121, 2349136, 2349144, 2349156, 2349163, 2349171, 2349181 e 2349189).

Intimado a se manifestar sobre a coisa julgada e sobre a competência, bem como determinada a juntada de documentos (id. 2476076), a parte autora prestou esclarecimentos (id. 2862659).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a baixa na conclusão para sentença.

Com razão a parte autora ao sustenta a inexistência de identidade entre o presente feito e os autos de nº. 0034188-89.2012.4.03.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a formulação de pedido específico, para declaração da nulidade da sentença proferida nos precitados autos.

Desse modo, recebo a petição inicial.

Concedo a gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, desde que seja justificada a pertinência, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2924038: Defiro, pelo prazo de mais 15 (quinze) dias.

Após a apresentação do documento, cumpre-se a parte final da decisão ID 2585374, intimando-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue a purgação da mora.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por *Wellington Reis dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, ou sustação dos efeitos da expropriação, designado para os 24.06.2017.

Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda, inserido no Programa Nacional de Habitação Urbana ("Minha Casa, Minha Vida"), para aquisição de unidade habitacional no valor de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), com financiamento da quantia de R\$ 79.872,80 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, na data de 29.03.2012, e pagamento do encargo referente ao Fundo Garantidor Habitacional (no valor de R\$11,53 por parcela), para cobertura, dentro outros, do risco de desemprego involuntário. Notícia o demandante que vinha pagando normalmente as prestações, mas que, em 08.12.2015, foi dispensado de seu emprego e passou a inadimplir o contrato de financiamento no mês subsequente ao da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta que buscou acionar o "Fundo Garantidor" perante a CEF, conforme demonstra pela reclamação formal (protocolo nº. 1855377), mas que foi aconselhado pelo gerente da conta, que desconhecia o seguro, a pagar os valores vencidos integralmente assim que retornasse a trabalhar. Argumenta, ainda, ter tentado solucionar o impasse na via administrativa, sem sucesso, mas que, por ter passado a receber as verbas resilitórias de seu contrato de trabalho, de modo parcelado, a partir de abril/2017, e ter firmado novo contrato de trabalho, a despeito das dificuldades financeiras, vê-se em condições de repactuar a dívida de seu apartamento, o que a ré se recusa a fazer. À inicial, juntou documentos (ID 1679773, 1679774, 1679776, 1679778, 1679780, 1679782, 1679786, 1679792, 1679794, 1679795, 1679799, 1679803, 1679805, 1679809, 1679816, 1679818, 1679821, 1679824, 1679832, 1679830 e 1679746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora alega que efetuava pagamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

No entanto, a parte autora **não comprovou documentalmente** que cumpriu todas as condições previstas no parágrafo quarto da cláusula vigésima sexta, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que **comprove documentalmente** o cumprimento de todas as condições previstas no parágrafo quarto da cláusula vigésima sexta, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000438-33.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WISLEI FABIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WISLEI FÁBIO DE SOUSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data de início da incapacidade. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de R\$ 30.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1847624, 1847669, 1847672, 1847677, 1847682, 1847688, 1847694, 1847698, 1847700, 1847704, 1847712, 1847714, 1847720, 1847722, 1847735, 1847741, 1847760, 1847772, 1848393 e 1848524).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 2790022), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (id. 2919192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais, cujo montante equivale a R\$ 45.369,95, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, valor este que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo havido notícia sobre eventual deliberação proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, cumpra o demandante a r. decisão retro, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-88.2017.4.03.6140
AUTOR: FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de id. 2233480. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não observou o quanto disposto no artigo 85, §3º, do CPC, aplicável nas causas que envolvem a Fazenda Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o montante dos honorários fixados não se confunde com contradição.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADAEL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2094738: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Depois, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão referente à produção de prova oral.

Cumpra-se. Intime-se.

MAI, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140
AUTOR: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SPI60422
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.

TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que postula a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e a condenação da ré a restituir os valores pagos a este título desde janeiro de 2007.

Para tanto, a parte autora sustenta que referida exação é indevida porquanto fundada em dispositivo legal eivado de inconstitucionalidade. Isto porque sua hipótese de incidência não se amolda ao disposto no artigo 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

Além disso, defende que tal exação não deve subsistir na medida em que a finalidade que motivou sua criação restou exaurida.

Alega, ainda, que a destinação posteriormente dada ao produto da arrecadação eiva de nulidade a exação vergastada.

Juntou documentos (id. 737495, 737496, 737498, 737499, 737504, 737501, 737503, 737505, 737508, 737507, 737509, 737512, 737510, 737511, 737513, 737514, 737515, 737516, 737517, 737520, 737521, 737535, 737537, 737538, 737540, 737541, 737542, 737543, 737545, 737546, 737547, 737548, 737550, 737551, 737555, 737556, 737559, 737563, 737558, 737562, 737561, 737565, 737566, 737569, 737567, 737572, 737573, 737570, 737577, 737575, 737574, 737578, 737579, 737581, 737583, 737584, 737587, 737588, 737589, 737590, 737591, 737592, 737593, 737626, 737594, 737596, 737597, 737603, 737602, 737599, 737600, 737601, 737604, 737605, 737606, 737609, 737610, 737611, 737612, 737613, 737614, 737615, 737616, 737618, 737619, 737621, 737620, 737622, 737624, 737623, 737629, 737631, 737630, 737627, 737628, 737632, 737634, 737635, 737638, 737633, 737636, 737637, 737639, 737640, 737641, 737642, 737645, 737648, 737646, 737647, 737649, 737650, 737651, 737652, 737653, 737654, 737655, 737656, 737657, 737660, 737658, 737659, 737663, 737664, 737668, 737666, 737671, 737669, 737672, 737670, 737674, 737675, 737676, 737678, 737677, 737689, 737695, 737692, 737693, 737696, 737697, 737698, 737703, 737702, 737699, 737700, 737705, 737706, 737709, 737708, 737711, 737713 e 737715).

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (id. 896751), a parte autora apresentou as guias nos autos (id. 918072, 918078, 918080, 965317 e 965343).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e facultada à demandante a realização de depósito judicial (id. 1106894).

Citada, a ré contestou o feito (id. 1554885), oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, rechaçando todas as teses aduzidas pela parte adversa.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 1738102).

Intimada a indicar valor à causa compatível com a pretensão econômica deduzida na inicial, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id. 2147923), a parte autora defendeu que a especificação do valor da causa exigiria a realização de perícia contábil e, se o caso, pugnou pela atribuição do valor de R\$ 50.000,00 (id. 2214131).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, considerando que a quantificação da pretensão da demandante não é aritmeticamente aferível de imediato, rechaço a impugnação apresentada pela ré, mantendo o valor atribuído pela demandante para fins de alçada.

Deixo, contudo, de reconhecer a competência do Juizado Especial Federal, conforme constou no id. 2147923, eis que a autora não foi enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que afasta a incidência do artigo 8º, inc. II, da Lei nº. 9.099/95.

À vista das manifestações das partes, denota-se que a controvérsia é eminentemente jurídica, atinente à interpretação dos fatos em relação aos quais não se observa acentuada divergência e, considerando que não foram requeridas outras provas nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

Quanto à questão de fundo, a parte autora questiona a validade jurídica da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sob os seguintes fundamentos: 1) a inconstitucionalidade material superveniente do referido dispositivo legal; 2) o esgotamento da finalidade que motivou sua criação; 3) o desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa da constitucional ou legalmente prevista.

A constitucionalidade da exação criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 restou reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2556 e 2568, ocorrido em 13/6/2012. Naquela ocasião, a Corte Excelsa assentou que o regime jurídico da tributação ora combatida compactua-se com os ditames da Lei Maior, qualificando-a como espécie tributária abordada em seu artigo 149, a saber, contribuição social geral.

Cumprir destacar que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, já estava em vigor quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade precitadas, não sendo identificado pelo órgão julgador qualquer vício na regra instituidora do tributo à luz da referida norma constitucional. Nem sequer sinalizou que o tema não poderia ser examinado naquela ocasião, como ocorreu com a alegação de exaurimento da finalidade da norma.

Por outro lado, não diviso a apontada incompatibilidade entre o diploma em exame e o Texto Magno. Com efeito, consoante se depreende da sua redação, o artigo 149, § 2º, III, a, não impôs uma restrição ao regime jurídico das contribuições sociais, mas uma **faculdade**. Transcrevo a norma constitucional em estudo (g.n):

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - **poderão** ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de que a finalidade da contribuição questionada fora alcançada, de modo a induzir sua inexigibilidade. Inexiste na lei comando que condicione a vigência da norma ao completo pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos ou a fixação de qualquer termo final. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

De outra parte, verifica-se que a aplicação de parte dos recursos advindos do recolhimento da contribuição contestada na consecução de políticas públicas de cunho social possui autorização legal, conforme se infere dos artigos 6º, IV, VI e VII, 7º, III, da Lei n. 8.036/1990.

Em reforço, não há indícios de que os recursos provenientes da contribuição estejam sendo direcionados para o Tesouro ao invés de serem destinados ao FGTS.

Em remate, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, *pro rata*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 20 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000365-61.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HILDA MARIA DA SILVA SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.003.594-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.05.1976 a 01.04.1979, de (ii) 01.07.1979 a 21.02.1980, de (iii) 26.01.1981 a 02.06.1982, de (iv) 10.05.1982 a 04.08.1983, de (v) 12.02.1985 a 14.06.1988 e de (vi) 16.06.1988 a 23.07.2007, bem como a conversão inversa do tempo especial em comum nos períodos de (i) 12.07.1973 a 02.12.1974, de (ii) 19.02.1975 a 01.04.1975 e de (iii) 28.05.1975 a 15.03.1976, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 23.07.2007. Subsidiariamente, pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1609721, 1609727, 1609733, 1609739, 1609745, 1609749, 1609757, 1609761 e 1609771).

Aditamento à inicial no id. 1632557 e 1632561.

Foi determinada a emenda da inicial (id. 1641029).

Juntada do processo administrativo (id. 2649122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000422-79.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELISANGELA VELASQUES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Antônio Edvaldo Chalegre, ocorrido em 24.09.2009, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Requeveu a concessão de tutela provisória (id. 1776968). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1777133, 1777166, 1777173, 1777183, 1777196, 1777210, 1777223, 1777227, 1777241, 1777243, 1777253, 1777258, 1777364, 1777562, 1777571, 1777574, 1777584, 1777588, 1777589, 1777594, 1777605, 1777607, 1777613, 1777621, 1777630, 1777714, 1777726, 1777743, 1777766, 1777777, 1777817, 1777823, 1777838, 1777854, 1777859, 1777868, 1777877 e 1777935).

Decisão de id. 1796017, afastando a hipótese de litispendência e coisa julgada, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da inicial.

Emenda à inicial (id. 2093591).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

No mais, tendo a autora nascido em 1972 e à mingua de elementos que permitam presumir sua incapacidade laboral, não evidenciado o risco de dano irreparável.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

null

DESPACHO

Verifico que a certidão de ID 1655812 acusou possibilidade de prevenção.

Desse modo, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove em que a presente demanda se difere daquelas de número 00453427320124036182 e 00436840920154036182.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por **ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES – em recuperação judicial** em face da **UNIÃO**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a desconstituição de débito oriundo do auto infracional MPF 08.1.10.00.2007.00120-5.

Requer a parte autora a “antecipação dos efeitos da tutela”, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em seu desfavor, bem como a suspensão da ação de execução fiscal nº. 0001143-03.20110.8.26.0025, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba.

A complexidade do procedimento de fiscalização do qual decorreu a constituição dos débitos em discussão nos autos desaconselha a análise do pedido de tutela de urgência sem prévio contraditório.

Assim sendo, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a defesa da ré.

Ante a certidão de Id 3001343, afasto a prevenção.

CITE-SE a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

null

DESPACHO

Verifico que a certidão de ID 1655812 acusou possibilidade de prevenção.

Desse modo, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove em que a presente demanda se difere daquelas de número 00453427320124036182 e 00436840920154036182.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

CARTA PRECATORIA

0000988-24.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SENEGES - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001891-64.2011.403.6139 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X INCOPINUS MADEIRAS LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002601-84.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SULPINUS MADEIRAS LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008744-89.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ONESIO MARQUES ITAPEVA-ME (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001858-40.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Determino a reunião destes autos à execução fiscal nº 0002406-65.2012.403.6139, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, por razões de conveniência e oportunidade, sendo certo que a unidade de processamento desta execução fiscal, àquela, doravante considerada como processo guia, atenderá ao princípio da eficiência e da economia processuais. Dessa maneira, as partes deverão peticionar apenas no mencionado processo guia, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e de não conhecimento dos requerimentos dirigidos aos autos errados. Certifique-se o apensamento no processo guia. Intime-se.

0002406-65.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000059-54.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

Efetuada a penhora de R\$ 254,91 em conta bancária de titularidade da executada, via sistema Bacenjud (fl. 30), seguiu-se o despacho de fl. 32, determinando a intimação da exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento, dado que a tentativa de bloqueio de valores on-line restou infrutífera, tendo em vista a constrição de quantia irrisória. Em manifestação de fl. 34, a exequente demonstrou ausência de interesse nesta ação executiva, requerendo a sua suspensão, com base na Portaria PGFN nº 396, por se tratar de execução fiscal em valor inferior a R\$ 1 mi, sem expressar nada em relação ao bloqueio de dinheiro que, se se pode afirmar que o valor da execução em si, de R\$ 22.481,30, é ínfimo, mais ainda se pode dizer quanto à penhora de dinheiro realizada que, sob tais circunstâncias, deve ser desfeita. Some-se, ainda, que a executada peticionou às fls. 36/43, informando que o valor constrito decorreu de pagamento de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial de fl. 39, o que procura demonstrar com os extratos de fls. 41/43. Não obstante a insuficiência dos documentos acostados à mencionada petição para demonstrar a impenhorabilidade dos referidos valores, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, deve-se levar em consideração que a penhora foi considerada um insucesso e que a própria parte exequente, ignorando-a de plano, limitou-se a requerer a suspensão da ação executiva, dado o baixo valor dos créditos ora em cobro, sendo inútil que seja levado para o arquivo, junto com os autos desta execução fiscal, o dinheiro que a parte exequente tanto considera valioso que requereu o seu desbloqueio. Dessa maneira, em atendimento ao princípio da eficiência e da economia processual, e em cumprimento ao art. 8º, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita via sistema bacenjud, com o subsequente envio dos autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao pedido da exequente, de fls. 34, sem a necessidade de nova intimação da União, por total inutilidade de tal providência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002284-86.2011.403.6139 - MARIA CLAUDINA BORGES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 102), bem como observando a inexistência de condenação em verba de subsistência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca das informações fornecidas pelo Setor de Precatórios às fls. 247/251v.

0004701-12.2011.403.6139 - MEZAK DA COSTA LUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 158), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES (SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Uma vez observada existência de erro material, na primeira parte do despacho de fls. 157, altero-o, passando a configurar o seguinte texto: Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. No mais, mantenho o despacho de fls. 157. Cumpra-se. Intime-se.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 169/172v.

0001296-31.2012.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 304/307, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 99/100, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico na qualificação da parte autora que consta estado civil divorciada. Assim, deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, averbada, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002670-82.2012.403.6139 - NILSON FERREIRA DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 235), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000208-21.2013.403.6139 - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000267-09.2013.403.6139 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do V. acórdão (fls. 107/108), dê-se vista as partes para que requeram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifco na qualificação da parte autora que consta estado civil divorciada. Assim, deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, averbada, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, dê-se vista ao INSS.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000747-84.2013.403.6139 - MARIA RITA DE PROENCA LUCIANO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001212-93.2013.403.6139 - VERA LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 68), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001736-90.2013.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/65.

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000016-54.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastro no campo judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 854/2017, encartada às fls. 113/119.

0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação judicial, expedi avará/mandato/ofício N° 3901.2017.00480.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-43.2012.403.6139 - APARECIDA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001924-83.2013.403.6139 - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000886-02.2014.403.6139 - TERESA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000892-09.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002817-40.2014.403.6139 - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2631

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 356, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado (fls. 357/372), intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelo acusado (fl. 153), Dr. THIAGO ANTONIO FERREIRA - OAB/SP nº 254.427, para ciência da sentença de fls. 344/351, bem como do teor desta decisão, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça contrarrazões ao recurso do MPF. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000850-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: NILZA LEME SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP144518

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para dia 27/11/2017, às 16h00**. Esclareço que caberá à autora intimar as testemunhas que deseje sejam ouvidas, nos termos do artigo 455 do NCPC.

Sem prejuízo, intem-se, com o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) ambas as partes, para que requeiram e especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista a proximidade da data de audiência, expeça-se mandado de intimação ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2017.4.03.6130
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SERRANO AUTO-SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso V do CTN.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alga ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a parte autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, a parte autora requereu, ainda em sede de tutela antecipada, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários *in questio* até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da parte autora.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de TUTELA ANTECIPADA quanto a estes requerimentos.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos até final decisão a ser proferida nos autos.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de outubro de 2017.

Rodiner Roncada

Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1298

INQUERITO POLICIAL

0003409-09.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X FABIO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS, FABIO GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, c.c o artigo 29, do Código Penal. Inicialmente, verifico que o parquet deixou de oferecer transação penal ou proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena abstratamente prevista para o delito em questão não comporta a aplicação das benesses previstas na Lei 9.099/95 (fl. 91 do IP anexo). Noto ainda que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos, quais sejam que os réus, na data de 08/09/2017, por volta das 15 horas, no Município de Embú das Artes-SP, os agentes abordaram o carteiro Denivaldo Jesus Matos, enquanto este realizava entregas de encomendas com o veículo de propriedade dos Correios e anunciaram o assalto, subtraindo as encomendas a serem transportadas pelos Correios, bem como o celular pertencente à EBCT. Toda a dinâmica criminosa restou narrada pela vítima em sede policial, tendo ela reconhecido os três réus, dois deles com absoluta certeza, consoante consignado em suas declarações prestadas em sede policial (fl.06). Com efeito, tanto a materialidade delitiva quanto os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante (fls. 02 e seguintes do IPL apenso), bem como do termo de declarações (fl. 06) nos quais a vítima narrou os fatos criminosos praticados e reconheceu os réus como os agentes da conduta delituosa. Por outro lado, no interrogatório policial dos indicados (fls. 07/09) estes negam a prática delitiva, não trazendo, contudo, qualquer dado fático ou jurídico capaz de infirmar as provas colhidas na fase policial. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vslumbro in casu nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. RECEBO A DENÚNCIA. DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Sem prejuízo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensores Públicos. Anoto que o não comparecimento dos réus a qualquer ato processual do qual tenha sido intimados ou a mudança de seus domicílios sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em desfavor dos mesmos. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização dos réus para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citados os réus e decorrido o prazo para apresentação de suas respostas à acusação, ou no caso dos mesmos manifestarem a impossibilidade de constituição de advogados, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação em favor dos denunciados. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais, razões ou contrarrazões de apelação e quedando-se a parte inerte, intinem-se os réus pessoalmente a apresentarem a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal dos réus, salvo se estiverem presos (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a mídia não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015). Solicite-se a SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo, bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome dos denunciados. Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD e DPF. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. Defiro os pedidos formulados pelo MPF à fl. 91, quanto à expedição de ofícios aos Correios, para a prestação das informações solicitadas, bem como à DPF, acerca dos resultados dos exames periciais requisitados. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 17 de janeiro de 2018, às 14:00h, requisitando-se a presença dos corréus presos, se necessário.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003703-61.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-09.2017.403.6130) RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS X FABIO GONCALVES DOS SANTOS (SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FRANCISCO MENEZES MARTINS, no qual se requer também o relaxamento da prisão em flagrante (fls. 45/48). O indiciado, juntamente com CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA e FABIO GONÇALVES DOS SANTOS, foi preso em flagrante no dia 08 de setembro de 2017, após supostamente ter praticado o crime de roubo majorado contra a EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos). O pedido de relaxamento de prisão foi negado por ocasião da audiência de custódia, realizada em 20 de setembro de 2017; novamente apreciado, foi denegado pela r. decisão de fls. 40/42. Novamente alega a defesa a ilegalidade da prisão em flagrante, diante da ausência de reconhecimento pessoal do indiciado, pugnano pelo relaxamento da prisão em flagrante. Ressalta a defesa que o crime de roubo em questão teria acontecido por volta da 15h50min do dia 08/09/2017, e que apenas às 17h50min do mesmo dia o indiciado foi detido em local diverso do local do crime. Sustenta ainda, em síntese, que na audiência de custódia realizada perante este Juízo, na data de 20 de setembro de 2017, o indiciado FÁBIO assumiu que foi o único que teve participação nos fatos; razão pela qual não se justificaria a prisão de RAFAEL. Atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuição da Justiça Federal foram acostados às fls. 49/51. Novamente, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do requerente às fls. 53/55. É o relatório do essencial. Inicialmente verifico que os fundamentos invocados pela defesa para o pedido são os mesmos já apreciados, embora com outras palavras. Apenas foram acostados aos autos certidões de antecedentes criminais do indiciado. Acerca da apontada ilegalidade, mais uma vez consigno que os autos do flagrante, formalmente em ordem, foram homologados; e que a prisão em flagrante já foi convertida em preventiva, nos moldes do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, ressalto que a ausência de um ato formal de reconhecimento dos acusados não macula o procedimento investigativo, consoante fundamentação da decisão acostada às fls. 40/42. A vítima, DENIVALDO, ouvido em sede policial declarou que reconhece dois assaltantes presos com certeza absoluta e o terceiro, também acredita ser (fl. 06 do Inquérito Policial nº 0617/2017-15). Conforme elementos informativos, os acusados em conjunto foram presos em flagrante delicto pouco tempo depois do fato, na casa do indiciado Rafael, sendo a res furtiva encontrada próxima ao local dos fatos (fls. 03 e 04 do Inquérito Policial). Ademais, na laje da casa da vizinha, Sra. Tamires, foram encontrados os objetos subtraídos, tendo esta atribuído a posse da res furtiva a três rapazes, que estavam na casa de um deles (Rafael), segundo o relato dos policiais que atenderam a ocorrência (fls. 03 e 05 do Inquérito Policial nº 0616/2017-15). Reitero que, conforme já consignado na decisão de fls. 40/42, eventual dúvida a respeito do reconhecimento de um dos acusados deverá ser dirimida durante a instrução processual, uma vez presentes fundados indícios que apontam a autoria dos fatos. Reitero ainda os fundamentos da decisão de fls. 40/42 no que atine ao preenchimento dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, anoto que as novas certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 49/51) não têm o condão de infirmar a certidão de objeto de pé acostada à fl. 11 dos autos, da qual se depreende que o indiciado Rafael está sendo processado por crime de furto. Assim sendo, reitero os argumentos expendidos na decisão de fls. 40/42, no sentido de que a recente reiteração criminosa em crimes patrimoniais pesa em desfavor do indiciado, uma vez que demonstra uma personalidade voltada para as práticas delitivas, além vulnerar a ordem pública. Cumpre ressaltar que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de prisão preventiva do indiciado primário, que ostenta a personalidade voltada à prática delitiva em razão da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza (patrimoniais). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, da periculosidade social do recorrente evidenciada nos autos, na medida em que o acusado ostenta histórico delitivo, possuindo passagem criminal por delito da mesma natureza, tendo sido, inclusive, beneficiado com a liberdade provisória meses antes de voltar a delinquir, o que denota sua personalidade voltada à prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso retorne à liberdade. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido (grifos e destaques nossos) (STJ, RHC 201701098877, Rel.: Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, DJE DATA: 23/08/2017) HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida (grifos e destaques nossos) (STJ, HC 83868, Rel. Min MARCO AURELIO, julgado em 05.03.2009). Em vista de todo o exposto, indefiro o pleito de liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão em flagrante de RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS, uma vez presentes os requisitos elencados em lei para a decretação da prisão preventiva, nos moldes da fundamentação acima delineada e dos argumentos constantes da decisão de fls. 40/42. Intimem-se. Prosiga-se nos autos do inquérito policial, respeitando-se o prazo legal na hipótese de réu preso. Com o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0003812-75.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA MOREIRA (SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Tratando-se de suposto crime de tentativa de homicídio contra policiais rodoviários federais, acolho a competência para processamento do feito. Ratifico as decisões do TJSP no que concerne à prisão preventiva do acusado, sem prejuízo da sua reconsideração mediante a vinda de novos elementos. Intime-se a advogada do réu a promover a juntada de procuração no prazo de cinco dias. Tratando-se de feito com réu preso, vista ao MPF para que, em cinco dias, ratifique a denúncia oferecida e/ou se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5061689-19.2017.4.03.6130 / 2ª Var. Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Liotecnica – Tecnologia em Alimentos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas a terceiros, os valores pagos a título de: **(i)** nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, **(ii)** aviso prévio indenizado e **(iii)** adicional de férias de 1/3.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas a terceiros, os valores pagos a título de **(i)** nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, **(ii)** aviso prévio indenizado e **(iii)** adicional de férias de 1/3.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intinar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Itapevi Embalagens Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias do empregador, os valores pagos a título de: **(i)** nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, **(ii)** aviso prévio indenizado e **(iii)** adicional de férias de 1/3.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições e documentos de Id's 2429843, 2517258, 2517261 e 2650591 como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1963343 por se tratar de objeto distinto.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peivoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peivoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições previdenciárias do empregador, os valores pagos a título de **(i)** nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, **(ii)** aviso prévio indenizado e **(iii)** adicional de férias de 1/3.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Avon Cosméticos Ltda.**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer determinação judicial para que seja afastada a majoração da contribuição ao GILRAT/SAT nos próximos recolhimentos, assegurando o direito de submeter-se ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores à majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, em consonância com o Decreto nº 3.048/1999, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade dos valores a serem pagos a título de Contribuição ao GILRAT por força da majoração perpetrada pelo Decreto nº 6.957/2009, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal nem implique a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda.

Alega, em síntese, que a majoração da alíquota da contribuição ao GILRAT/SAT, perpetrada pelo Decreto nº 6.957/2009, ofendeu: a) o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, eis que visível o abuso de poder regulamentar na expedição do Decreto nº 6.957/2009 pelo Poder Executivo, pois realizado em desatenção às exigências legais de estudo estatístico contendo frequência e gravidade das ocorrências acidentárias, bem como os custos gerados; b) o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, pois a situação configura nítida majoração de tributo pelo Poder Executivo, além de inexistir qualquer causa suficiente para a alteração do grau de risco a que se submete as atividades preponderantes, resultando, assim, em majoração da alíquota com objetivo único de aumento da arrecadação tributária; c) o princípio da motivação dos atos administrativos (o chamado *substantive due process of law*), porquanto não se demonstrou em lugar algum quais foram os motivos que ensejaram o referido aumento; d) o princípio constitucional da publicidade do ato administrativo, na medida em que o Ministério da Previdência e Assistência Social não divulgou dados estatísticos ou estudos fundamentados suficientes a justificar a necessidade de aumento da alíquota da contribuição paga; e) por fim, o princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entre os custos envolvidos no pagamento de benefícios acidentários e a sua respectiva fonte de custeio.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 2104961 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

As alegações da Impetrante não são suficientes, nessa fase processual, para autorizar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o Regulamento estabeleceu todos os critérios a serem considerados para fins de apuração da exação, aparentemente dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação. Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei.

3. o STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP.

4. Agravo improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 349733/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. **Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.**

IX - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 2ª Turma; AC 2013712/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). EXCESSO DE PENHORA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MULTA. CONFISCO. INAPLICABILIDADE. (...) **8. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 (...)**”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5002678-26.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 08/08/2017)

Ademais, o *periculum in mora* não foi demonstrado satisfatoriamente, uma vez que a Impetrante está sujeita à sistemática questionada desde a regulamentação da Lei, fato ocorrido há cerca de 7 anos.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONARDO FRANCA DO VALE SOUZA, NÍVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO VALE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Leonardo França do Vale Souza e Nívia Aparecida de Oliveira do Vale Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 04 de maio de 2014, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na à Estrada do Capuava, 2333, Jd. São Vicente, Cotia, São Paulo/SP, CEP 06713-630, devidamente descrita na matrícula 112.675 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, pelo valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do 1º leilão designado para o dia 07/10/2017 e do 2º leilão a designar.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão de 07.10.2017 (1ªPraça) e 2ª Praça a designar seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 112.675 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 07/10/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, § 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 07.10.2017 (1ªPraça), caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data da 1ª Praça (ação ajuizada em 09/10/2017), bem como para suspender a 2ª praça a ser designada.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES CORREA, LUCIENE REGINA DANTAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Marcos Augusto Rodrigues Correa e Luciene Regina Dantas Correa em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que 22.09.2011, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Potengi, 1045, Casa 1, Jd Rio das Pedras, Cotia, SP, CEP 06703-785, devidamente descrita na matrícula 103.256 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, sendo R\$ 158.503,00 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e três reais) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais, como consta na matrícula.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do 1º leilão designado para o dia 07/10/2017 e do 2º leilão para o dia 21/10/2017.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão de 07.10.2017 (1ª Praça) e de 21.10.2017 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 103.256 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para o dia 07/10/2017 e 21/10/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, § 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 07.10.2017 (1ªPraça), caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data da 1ª Praça (ação ajuizada em 17/10/2017), bem como para suspender o leilão do dia 21.10.2017 (2ª praça).**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defino os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão

OSASCO, 19 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2196

EXECUCAO FISCAL

0015853-84.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs. 128/129).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022256-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MARCELO DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs. 38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0005150-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0002916-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0004348-28.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0005611-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO EDUCACIONAL APRENDER, BRINCAR E CRESCE(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.28. Intime-se e cumpra-se.

0005622-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0002055-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0004032-78.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0000369-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRISCILA DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006278-13.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP(SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls.134/137, noticiando apenas a interposição do agravo de instrumento, intime-se a parte executada para que comprove nos autos a sua interposição no prazo legal. Após, promova-se vista a exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006531-98.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO EDUCACIONAL APRENDER, BRINCAR E CRESCE LTDA - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.28. Intime-se e cumpra-se.

0007891-68.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BZW COMPANHIA DIGITAL(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001103-04.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005128-60.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IGREJA APOSTOLICA TABERNACULO ROSA DE SAROM(SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA)

Fls.67/72: Nada a deferir, uma vez que os autos já se encontram em arquivo sobrestado por parcelamento. Considerando que o que o processo permanecerá em arquivo sobrestado, e que a parte exequente possui meios para verificar a regularidade dos pagamentos, desnecessária se faz a juntada mensal das guias para sua comprovação. Retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005326-97.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Fls.27/47: Nada a deferir, uma vez que os referidos autos já se encontravam no arquivo por parcelamento. Retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005509-68.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos

0006379-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006643-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X THIAGO HEITZ KANEGAE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007527-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Fls.30/50: Nada a deferir, uma vez que os referidos autos já se encontravam no arquivo por parcelamento. Retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

000148-36.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º do art. 239, CPC/2015. Prosseguindo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0000286-03.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO LIRA LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º do art. 239, CPC/2015. Prosseguindo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0000416-90.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º do art. 239, CPC/2015. Prosseguindo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0000466-19.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANE CRISTINE MINEO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a desistência da execução c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 e.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACOES LTDA. - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 15 e 44. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000589-17.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição de fls. 46/120, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001822-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA MARIA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9.289/96, dispõe expressamente que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Após, tomem conclusos.

0003141-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que a nulidade da execução fiscal, uma vez que o débito nº 80217000493502 está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos nº 1007753-15.2017.401.3400 da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Requereu, ainda, a condenação da União em custas e honorários (fls. 06/93)A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 96/106. A executada requer a extinção da execução fiscal com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 108/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. O débito nº 80.2.17.004935-02 (processo administrativo nº 10882.720605/2015-81) foi inscrito em dívida ativa em 11/08/2017 (fls. 98). A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2017 (fls. 02). De fato, em 02/08/2017, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão, em sede de tutela provisória de urgência, deferindo a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10882.720.605/2015-81 (fls. 47/48). A União teve ciência da decisão em 03/08/2017, conforme fls. 60, na pessoa do Chefe Substituto da Divisão de Defesa de 1ª Instância em Brasília. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Em que pese a decisão que suspendeu a exigibilidade do débito em questão tenha sido proferida antes do ajuizamento da presente execução fiscal, vislumbro que, de fato, a PFSN/Osasco, Procuradoria competente do débito em comento, não teve tempo hábil para conhecimento do teor da decisão proferida pelo Juízo do Distrito Federal. Ressalto que, conforme documentos de fls. 100/106, a PFSN/Osasco tomou as providências para o cancelamento da dívida. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26) e pelos fundamentos acima expostos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-20.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIANO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de emenda à inicial foi anexada aos autos virtuais após a prolação da sentença, nada a se apreciar.

Intime-se. Arquive-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-37.2017.4.03.6133
AUTOR: EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes do Ofício INSS ID 3114241."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000287-88.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SIMONE FURLAN AFFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 48 (quarenta e oito) HORAS

"Intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-06.2011.403.6133 - SILVIO CHOJI KOTAIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Prazo de 05(cinco) dias, para providências cabíveis.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMOES FILHO E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Fls. 345/346 e 358. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000528-89.2013.403.6133 - NEIDE FERREIRA DIAS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/403. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002729-54.2013.403.6133 - MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como da implantação do benefício previdenciário.No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X MARIA KIMIE MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002634-53.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULEIDE COSTA SUPPA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

Defiro a justiça gratuita requerida pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo acima fixado. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis. Int.

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em acesso ao CD encartado à fl. 145 verifiquei que não consta o depoimento da testemunha MARIA PENHA DO PRADO, arrolada pela autora.Desta forma, oficie-se à Vara Única do Foro de Guararema solicitando o envio da gravação desta oitiva, realizada nos autos da Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o nº 0000391-84.2017.8.26.0219. Cumpra-se. Intime-se.

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122. Mantenho a sentença de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida sentença, intimando-se o autor para que forneça os endereços atualizados dos locais a serem periciados, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA, em face da sentença de fls. 228/239 que julgou procedente a presente ação.Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, uma vez que houve equívoco na contagem do tempo de serviço.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que a contagem do tempo de serviço foi feita de maneira equivocada.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 228/239 nos seguintes termos:Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 20 anos, 10 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ACPT IND. ELETRÔNICA LTDA Esp 01/07/1988 12/06/1990 - - - 1 11 12 2 HOWA Esp 01/07/1991 14/04/1999 - - - 7 9 14 3 TEXINA Esp 18/11/2003 01/11/2005 - - - 1 11 14 4 CUMMINS Esp 02/11/2005 07/01/2015 - - - 9 2 6 Soma: 0 0 0 18 33 46 Correspondente ao número de dias: 0 7.516 Tempo total: 0 0 0 20 10 16 Conversão: 1,40 29 2 22 10.522,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 22Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.Oficie-se ao INSS com urgência informando acerca da desnecessidade de implantação do benefício previdenciário ao autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-95.2016.403.6133 - CLAUDINEI DONISETTE FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-85.2016.403.6133 - PAULO MIGUEL BENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos dos artigos 100 do CPC.Aduz que o executado possui plena capacidade financeira para arcar com o ônus da sucumbência. Devidamente intimado, o executado afirma que tais considerações não são aptas a comprovar que poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.É o relatório. Fundamento decido.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 39, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAV O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça , para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação.Intimem-se. Cumpra-se

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 221 a fim de intimar o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 127/130: Mantenho a decisão de fl. 122 por seus próprios fundamentos.Igualmente, o pedido para realização de prova pericial já foi analisado e indeferido à fl. 120, sem interposição do recurso cabível no prazo legal, razão pela qual resta preclusa a discussão acerca desta questão.Iso posto, ante a negativa da CEF em conciliar-se com o autor e em não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003973-13.2016.403.6133 - VITOR JOSE MIQUELINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159. Ciência ao autor. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005169-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 110, decreto a revelia da ré PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP, nos termos do artigo 344, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 417, 491 e 524, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o julgamento da ação rescisória 5002806-39.2016.403.000 (fl. 253) no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SARAIVA

DESPACHO

Considerando o interesse no pagamento do débito noticiada pelo réu em audiência, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1203

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Em que pese a manifestação do perito judicial às fls. 1023/1024, verifico que não foi atendido integralmente a determinação de fl. 1020, com a juntada da planilha detalhada da estimativa de honorários. Assim, defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao auxiliar do Juízo para apresentação da documentação requerida. Int.

0002247-04.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

USUCAPIAO

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAUARA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

Fl. 752: tomem os autos com urgência ao Perito Judicial para os esclarecimentos solicitados, ressaltando que a determinação de fl. 745 deve ser cumprida integralmente com a apresentação de descritivo pormenorizado com informações relativas a esta diligência em específico. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre os embargos de fls. 73/84 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000853-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS DIAS DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre os embargos de fls. 73/84 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Indefiro, por ora, o levantamento requerido à fl. 161. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada às fls. 149/159. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURO YUTAKA KIMURA

Aguardar-se julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000832-61.2017.4.03.6133. Int.

0002111-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a exceção de fls. 88/134 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000260-30.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI

INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVO (fls. 56/57), bem como da informação do executado a respeito de acordo firmado.

0003146-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA GC EIRELI - EPP X GUILHERME IGNACIO DA SILVA

Intime-se a central de mandados desta subseção judiciária para que informe sobre o cumprimento do mandado 3302.2016.00762, pendente há mais de 150 dias. Int.

NOTIFICACAO

0000427-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO ANTONIO CARACA X ANA RUBIA CARACA CANCIAN X DULCELI FATIMA CARACA

Tendo em vista entendimento pessoal, considerando que este feito, por natureza, exige a intimação pessoal do requerido, expeça-se mandado de intimação para cumprimento com urgência pela central, haja vista o lapso decorrido desde a expedição do primeiro mandado em fevereiro de 2016. Int.

0000480-28.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista entendimento pessoal, considerando que este feito, por natureza, exige a intimação pessoal do requerido, expeça-se mandado de intimação para cumprimento com urgência pela central, haja vista o lapso decorrido desde a expedição do primeiro mandado em março de 2016. Int.

0000934-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO

À vista do comparecimento espontâneo da parte (fls. 41 e 48), dou-a por intimada. Requisite-se a devolução do mandado 3302.2016.00300 independentemente de cumprimento. Após, tratando-se de ação de notificação de natureza não contenciosa, intime-se a parte autora para retirada dos autos em baixa definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004864-34.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALVES COSTA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito da certidão negativa de fls. 49, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000174-25.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CASTRO DOMINGUES

Diante da inércia da requerente quanto à retirada dos autos (fl. 40), baixem findos ao arquivo. Int.

PROTESTO

0002585-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL CAETANO MOREIRA

INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO EXTRATO DE PAGAMENTO - RPV

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 198 - conta 3096.005.6500-8 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88. Após, comprovado o pagamento, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 167 - conta 3096.005.6510-5 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88. Após, comprovado o pagamento, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X MARILI RODRIGUES PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Intime(m)-se o(s) devedor(es) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 913), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0001999-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia do r. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Quanto à petição de fls. 168/172, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos e a alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229). Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000288-61.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-25.2011.403.6133) CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CUENCAS

Quanto à petição de fls. 51/55, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos e a alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA LIMA(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA)

À vista da possibilidade de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl. 208.Sem prejuízo, promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a juntada aos autos do RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO (AR) DETALHADO (mês a mês), já descontados os valores pagos dos meses de fevereiro de 2013 a março de 2015, conforme requerido pelo Auxiliar do Juízo à fl. 207.Intime-se e cumpra-se.

0002475-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER ARAUJO BASTOS

Intime-se a central de mandados para devolução do mandado 3302.2017.00443 independentemente de cumprimento.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito do alegado às fls. 58/60, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-54.2011.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI) X WAIZER E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do cancelamento do requerimento de fls. 141/145 para que promova a regularização da divergência dos nomes constantes nos autos e no cadastro da Receita Federal. Prazo: 15 (dias).Cumprido, expeça-se o competente requerimento, providenciando a vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 140.Int.

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ofício-se ao PAB deste Fórum para apropriação direta em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos depósitos de fls. (98/99).Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002135-06.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Tratando-se de autarquia municipal, intime-se por mandado o SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES, com cópia de fls. 77/79 e 85, para cumprimento da determinação de fl. 85 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000099-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0004669-83.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL para que promova a regularização cadastral, conforme apontado às fls. 174/176.Com a regularização, expeça-se novo requerimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **RENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO NOBREGA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de BIRAJARA BATISTA DE ANDRADE, ocorrido em 13/07/2005, que seria seu companheiro. Afirma que conviveram em união estável até a data do óbito.

Sustenta a imprescritibilidade do benefício de pensão por morte, prescrevendo apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio legal.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1664566).

O INSS foi citado em 23/06/2017 e ofertou contestação sustentando: a necessidade de inclusão no polo passivo de Alex Nascimento de Andrade, que embora tenha tido sua pensão cessada em 24/05/2017, no caso de procedência da ação, deverá restituir os valores recebidos (id 2219670).

Houve audiência de instrução, no dia 19/09/2017, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (id 2698659 a 2698701), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, anoto não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, seja porque a pensão de Alex já cessou, seja porque foi o próprio INSS quem deu causa a eventual pagamento a maior a ele, já que conhecia, por seus sistemas, a existência de pedido de pensão por parte da autora e nada fez para evitar o alegado pagamento em duplicidade.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito propriamente, a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário.

No que toca à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que seu filho recebeu o benefício de pensão por morte NB 137.073.529-1, cessado em 24/05/2017.

A autora juntou comprovantes de endereço comum seu e do falecido, na rua Sulamericana 126, Itapevi (id 1612007 e id 1612011, página 1e 2).

Em audiência, as testemunhas Maria das Dores e Rosa Gomes confirmaram as alegações da autora e declararam que ela e Birajara moravam e viviam juntos pelo menos nos últimos cinco anos de vida dele.

Assim, resta confirmada a vida em comum do casal, fazendo a autora jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

O benefício é devido com DIB no óbito (13/07/2005), sendo cota de 50% (cinquenta por cento) até 24/05/2017, observada a prescrição quinquenal, e o valor integral a partir de tal data.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte com IB em 13/07/2005 e valor calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, sendo cota de 50% até 24/05/2017 e após o valor integral de 100%.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Beneficiária: Renilda Maria da Conceição Nobrega
 - CPF:029.891.698-30
 - end. Av. Brasil, 128, Jd. Europa - Campo Limpo Pta/SP- 13.232-010
 - Segurado falecido: Birajara Batista de Andrade (NIT: 1.043.377.606-1)
 - **pensão por morte**
 - DIB: 13/05/2005
 - DIP: 19/10/2017
 - Quota de 50% até 24/05/2017 e 100% em seguida.
-

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual requer, em síntese, a devolução de valores indevidamente retidos pela Administração no bojo do contrato n.º 02/2011, derivado do Pregão n.º 01/2011, Processo n.º 15926.000012/2011-61, celebrado com a finalidade de *"prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de material (inclusive papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido), a serem prestados nos imóveis de uso da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e unidades administrativas subordinadas"*.

Nara que a parte ré, no decorrer do contrato, efetuou as seguintes retenções de valores do contrato: R\$ 6.157,93 em 2011; R\$ 6.822,07 em 2012; R\$ 7.412,32 em 2013; R\$ 867,39 em 2014, sob o fundamento de ajustes decorrentes de materiais que não teriam sido fornecidos pela parte autora.

Defende que, apenas a partir de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí em 2014, no sentido da manutenção das referidas retenções, é que se tomou exercitável sua pretensão (*actio nata*), motivo pelo qual não há se falar em prescrição.

Argumenta que a planilha de preços por ela apresentada no procedimento licitatório possui caráter meramente estimativo, motivo pelo qual não pode ser utilizada como fundamento ensejador da retenção de pagamentos efetuada pela parte ré. Acrescenta, ademais, que sua contratação se deu sob a modalidade empreitada por preço global, o que implica no pagamento correspondente à execução de um determinado objeto, independentemente das quantidades unitárias dos materiais utilizados para a consecução do fim pretendido. Defende, portanto, que, nesse contexto, a quantidade de materiais utilizados/fornecidos, por si só, não pode ensejar a prática adotada pela parte ré, já que, nos termos da contratação, importa a prestação de serviço satisfatório com a utilização dos materiais necessários para tanto.

Juntou procuração, documentos societários e custas.

Citada, a União apresentou contestação (id. 2501584). Em sede de prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com supedâneo no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto ao mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Defendeu a regularidade das glosas mensais nos pagamentos dos valores das notas fiscais emitidas pela parte autora, em razão do fornecimento de materiais de limpeza e higiene em quantidade menor à contratada e diferente da contida na planilha do Edital do Pregão 01/2011 a que se refere o Contrato 02/2011.

Argumentou que o contrato celebrado pelas partes, em sua cláusula décima primeira, permitia o desconto de materiais não entregues e serviços não prestados. Acrescenta que o fato de a planilha de preços constante do edital de licitação ter caráter estimativo não leva à conclusão de que a Administração Pública deve pagar pelo que estimou receber, mas não recebeu. Nessa esteira, invocou os artigos 62 e 63 da lei n.º 4.320/1964, que autoriza o pagamento apenas após a liquidação da despesa, mediante documentos que comprovem o direito ao recebimento.

Rechaçou, ainda, a alegação da parte autora de que a contratação se deu por "empreitada global", já que o termo utilizado na licitação foi "preço global", que se refere, exclusivamente, à forma de obtenção do preço, não impedindo, portanto, glosas decorrentes do cumprimento não satisfatório do objeto do contrato.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas e apresentação de réplica (id. 2514950).

Réplica (id. 2855344). Na mesma oportunidade, apresentou novos documentos.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual pugnou pelo julgamento da lide (id. 2855438).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Antes de se avaliar o mérito, impõe-se o acolhimento da prejudicial aventada pela União, relativa à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Observe-se que não há como se acolher a tese da parte autora no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve ser postergado para o momento em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá manifestou-se formalmente, nos idos de 2014, contrariamente à pretensão de reversão das glosas realizadas, já que a própria inesignação administrativa da parte autora, corporificada pelas diversas trocas de manifestações entre as partes contratantes, demonstra que o direito de contestar as glosas confundiu-se com o próprio momento em que realizadas, já que, desde sempre, a parte autora teve ciência da medida tomada contrariamente a seus interesses, sendo inaplicável, portanto, a teoria da *actio nata*. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente (em relação às parcelas remanescentes).

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte autora centra sua argumentação na tese de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá teria efetuado glosas mensais nos pagamentos dos valores das notas fiscais emitidas por ela ao longo dos anos de 2011 a 2014, sob o fundamento do não fornecimento de material dentro do estimado na planilha de preços apresentada. Defende que tal forma de proceder é ilegal, na medida em que a referida planilha possui caráter meramente estimativo, e não vinculativo, sendo certo que a contratação da parte autora para a prestação dos serviços de limpeza se deu em função do serviço a ser prestado como um todo.

Pois bem.

A questão debatida nos autos se resume à verificação da legalidade das glosas efetuadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá nos pagamentos dos valores das notas fiscais emitidas pela parte autora no bojo do Contrato n.º 02/2011, que tempor objeto a prestação de serviços e fornecimento de material de limpeza e higiene, de natureza contínua.

Como cediço, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório vinculam-se ao edital e posterior contrato celebrado entre as partes. Assim, de partida, há que se buscar no Contrato n.º 02/2011 a existência de eventual cláusula que autorize as glosas praticadas pela contratante. É justamente o que se encontra na cláusula 11ª, § 5º, incisos:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO PAGAMENTO - O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será creditado em nome da contratada, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao 4110 devido ateste, que deverá ser efetuado pela fiscalização do contrato em até 2 (dois) dias úteis após a apresentação dos documentos de cobrança.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO— Conforme disposto no § 6º do art. 36 da IN SLTI/MPOG n.º 2/08, a retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, ocorrerá quando a contratada:

XXXII - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas.

XXXIII - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Identificada a existência de previsão contratual – que possui caráter vinculante entre as partes – cumpre perquirir se houve demonstração pela parte autora, em virtude do ônus probante que lhe é insito, de que as glosas foram realizadas sem fundamento, isto é, no contexto de pleno atendimento do objeto do edital e do contrato.

E a resposta é negativa.

Com efeito, extrai-se da documentação carreada pela própria parte autora que as glosas realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá sempre se fizeram acompanhar de satisfatória motivação indicativa, precisamente, da violação dos incisos XXXII e XXXIII acima transcritos, consubstanciada ora na indicação de falta de material – o que, obviamente, impede que se considere satisfatória a prestação do serviço *como um todo* – ora nas deficiências na produção dos resultados inerentes a um contrato que tenha por escopo a prestação de serviços de limpeza.

Anote-se que os “Relatórios de Acompanhamento de Serviços” juntados pela parte autora com a réplica apresentada (ids. 2855334, 2855337 e 2855339), evidentemente, não têm aptidão para embasar a procedência do pedido, já que, a despeito de haver aposição de assinatura por parte de servidor da Receita Federal, são formulários confeccionados pela própria parte autora, vazados em termos genéricos e compostos de quadros para marcação de “x”, os quais não se sobrepõem, portanto, às manifestações formais trocadas pelas partes, especificamente relativas aos descumprimentos contratuais praticados pela parte autora (documentos anexados com a inicial).

Sublinhe-se, por derradeiro, a esvaziar ainda mais a força probante de tais relatórios, quando comparados às manifestações formais trocadas entre as partes, que, diferentemente destas, aqueles não guardam relação específica com os momentos de realização das glosas, mostrando-se, pois, inservíveis.

De outra banda, a existência de planilha indicativa de custos evidentemente não vincula a Administração ao pagamento de despesas não realizadas concretamente, já que, nos termos dos artigos 62 e 63 da lei n.º 4.320/1964, apenas com a realização das despesas é que se pode efetuar o pagamento daquilo que foi efetivamente prestado ou entregue.

Atente-se, neste passo, que a divergência entre a estimativa contida na planilha e os materiais efetivamente fornecidos não se erige, como pretende fazer crer a parte autora, em motivo exclusivo do ato administrativo de glosa, tratando-se, isto sim, de elemento integrante de uma realidade mais ampla e drástica: a prestação insatisfatória do próprio serviço de limpeza.

A corroborar o quanto acima delineado, leia-se ementa de julgado:

1. Prejudicado o agravo retido, porquanto a decisão de indeferimento da liminar, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença.

2. Ao se credenciar, o licitante anuí às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades expressamente consignadas em seu corpo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. No caso vertente, consoante previsto no item 3.1 do Termo de Referência - anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/ADGR-4-SBGR/2007, a impetrante encontrava-se obrigada a disponibilizar 512 empregados para a execução do serviço contratado.

4. Muito embora a hipótese vertente se refira ao regime de empreitada por preço global, a remuneração dos empregados e demais encargos sociais inegavelmente integraram o custo da proposta oferecida no pregão, repercutindo na escolha do vencedor. Consequentemente, desconsiderar o número mínimo de funcionários previsto no edital implicaria desprestígio à isonomia e à busca pela máxima competitividade, características inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório.

5. Ainda que admitida a execução do contrato com efetivo inferior àquele previsto no edital de abertura da licitação, a aferição da qualidade e do resultado dos serviços prestados demandaria dilação probatória, medida incompatível com a via estreita da ação mandamental."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AMS 3285 SP 0003285-74.2008.4.03.6119 - Órgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 21 de Fevereiro de 2013 Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN)

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fica(m) a(s) parte (ré)s intimada das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, para cumprimento".

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAÍ LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SORVELOCK JUNDIAÍ LTDA. – EPP (nova denominação de SORVETERIA JUNDIAÍ LTDA. EPP)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que objetiva "imediato cancelamento dos bens indicados no termo de arrolamento 13839.002534/2005 – 82, diante do comprovado pagamento integral dos débitos tributários cobrados no mencionado processo administrativo principal."

Em síntese, argumenta que após processo de arrolamento de seus bens e direitos efetivado pela Receita Federal do Brasil em decorrência de dívida tributária, optou em incluir seus débitos em parcelamento fiscal. Afirma, contudo, que após a quitação do parcelamento efetivado, a Receita manteve os bens móveis em situação de arrolamento.

Em decorrência da situação, ingressa em juízo visando obter o cancelamento dos bens arrolados no termo de arrolamento 13839.002534/2005-82.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Tendo em vista o longo período de vigência do parcelamento, no qual estiveram arrolados os bens, não vislumbro urgência tão intensa que não possa aguardar a finda das informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal/SAT/Terceiros) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 2800942).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de **(i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE RULLI, JOSE RICARDO RULLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-42.2017.4.03.6128
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/154.778.640-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2875541: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 67.841,11.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.662.562-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ MONROE, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

ID 1898577: Proceda-se à liberação dos valores depositados à ordem deste Juízo, em favor da exequente, independentemente de expedição de alvará judicial, a título de quitação parcial da dívida exequenda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950) para as providências pertinentes, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação judicial.

Ato contínuo, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACITT)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2210086: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial, por correio eletrônico, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-92.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2875735: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 84.314,93.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/181.169.297-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-41.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.784.566-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-85.2017.4.03.6128
AUTOR: ALLISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.714.872-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-88.2017.4.03.6128
AUTOR: DERALDO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/170.725.449-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 05 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

0004954-38.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)

Autos n.º: 0004954-38.2013.403.6136/Execuente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/Executado: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá/SP/Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ/SP, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, de autos n.º 0004955-23.2013.403.6136, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança (v. fls. 03/05). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0004955-23.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos n.º 0004955-23.2013.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006042-14.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRASIL CENTRAL LTDA-ME

Autos n.º: 0006042-14.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP. Executado: DROG BRASIL CENTRAL LTDA-ME. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CREA, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000784-52.2015.403.6136 - FAZENDA PUBLICA DE CATANDUVA/SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos n.º: 000784-52.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DE CATANDUVA/SP. Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DE CATANDUVA/SP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 27, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela exequente, à fl. 27, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000840-51.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDER ALMAGRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de EDER ALMAGRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 28). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001354-04.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ALOISIO DA SILVA

Autos n.º: 0001354-04.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executada: MARCELO ALOISIO DA SILVA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO ALOISIO DA SILVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 15). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001430-28.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LUIZ ANTONIO SARTORELLO

Autos n.º: 0001430-28.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Executada: LUIZ ANTÔNIO SARTORELLO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de LUIZ ANTÔNIO SARTORELLO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 13). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001624-28.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ARGE LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ARGE LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 12). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 04 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000344-85.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAMILA RODRIGUES BRAGIOLA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KAMILA RODRIGUES BRAGIOLA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 34). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1713

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008236-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-18.2013.403.6136) ROSANA GREGORIO (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 216/222, dos autos do processo de embargos de terceiro de n.º 0008236-84.2013.403.6136, e às fls. 253/259, dos autos do processo de embargos de terceiro de n.º 0008237-69.2013.403.6136, ambos rigorosamente com o mesmo conteúdo, opostos por ROSANA GREGÓRIO, qualificada nos dois feitos, em face de sentença que, conjuntamente, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado por meio de uma e de outra ação de defesa para reduzir em 50% (cinquenta por cento) a indisponibilidade incidente sobre a parte ideal (1/12) do imóvel objeto da matrícula de n.º 1.143, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, imposta no bojo das ações de execução fiscal movidas pela União em face da empresa Alpan Indústria de Móveis e Esquadrias de Madeira LTDA-ME e do sócio Adilson Mauro Nunes, seu ex-esposo, de autos n.º 0003177-18.2013.403.6136 e n.º 0003349-57.2013.403.6136, sob o fundamento de que, em que pese em 2011 a genitora da embargante tenha doado parte ideal (meação) do imóvel em testilha aos seus filhos, dentre os quais a embargante, então já divorciada, cabendo a cada um 1/6 da meação, isto é, 1/12 do total do bem, não se pode olvidar que, tendo a embargante, em agosto de 1991, enquanto ainda casada com o coexecutado, sob o regime da comunhão universal de bens, recebido, por herança, em razão do falecimento de seu pai, 1/12 da totalidade do imóvel, tal parcela, vez que recebida sem o gravame da cláusula de incomunicabilidade, responderia pelas dívidas assumidas por seu esposo durante a constância do casamento, presumindo-se que tenham se revertido em proveito comum do casal. Desse modo, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova em sentido contrário ao da presunção, pouco importaria se ela integrava ou não o quadro societário e, o integrando, se participava ou não da administração da empresa coexecutada. Nos aclaratórios, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença de julgamento dos embargos de terceiro, na medida em que o juízo teria deixado de analisar a alegação de que o imóvel objeto da lide se enquadraria como sendo bem de família, vez que é o único de sua propriedade e nele reside. Em decorrência disso, na ação de embargos de terceiro de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, à fl. 223, e na de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136, à fl. 260, depois de recebidos os embargos de declaração, o Juízo Estadual, perante o qual tramitavam os feitos antes de sua remessa a este Juízo Federal, determinou a constatação da alegação por meio de oficial de justiça, o que restou efetuado, respectivamente, em outubro e em novembro de 2012, como se vê na certidão de fl. 227, verso, e na certidão de fl. 264, verso. No processo de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, depois da remessa dos feitos a esta Vara Federal, à fl. 231, considerando o transcurso de mais de dois anos da constatação realizada pela Justiça Estadual, entendi que era o caso de determinar a repetição da providência, o que foi efetivado pela Oficial de Justiça Federal, como comprova a certidão juntada às fls. 245/246. Na sequência, à fl. 246, determinei a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se nos termos do 2.º, do art. 1.023, do CPC. Em vista disso, à fl. 247, a União não se opôs ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 1/12 do imóvel objeto da matrícula de n.º 1.143, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Por fim, à fl. 249, determinei a vinda dos autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, considerando que ambos os recursos foram protocolados perante a Justiça Estadual e, depois de seu protocolo, o r. Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP determinou a constatação da alegação da embargante e, em seguida, depois do recebimento dos autos na Justiça Federal eu mesmo determinei, no bojo do processo de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, a repetição da diligência a fim de atualizá-la à época do julgamento, entendendo que, em sede de juízo de admissibilidade, é de se conhecer de ambos os recursos. Superado o ponto, registro, posto oportuno, que a ação de execução fiscal de autos n.º 0003349-57.2013.403.6136 já foi sentenciada, sendo o feito extinto em decorrência do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Tal circunstância, no entanto, em obediência ao princípio da primazia da decisão de mérito encampado pela nova Lei Processual, na minha visão, não deve justificar a extinção dos correlatos embargos de terceiro (de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136) sem que haja a resolução de seu mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir da embargante. Com efeito, dispondo o art. 488, do CPC, que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, o que pressupõe a inexistência de qualquer prejuízo em face da parte que se beneficiaria com a decisão terminativa, considerando que, no caso específico dos referidos embargos, a parte a se beneficiar com a extinção da ação sem resolução do mérito, qual seja, a União, acabou, como se verá logo mais, por reconhecer a procedência do pedido neles veiculado, entendendo que não há qualquer prejuízo a ela caso se homologue sua manifestação processual de modo a se resolver o mérito da demanda. Feita tal ressalva, passando ao juízo de mérito, entendo que é caso de dar provimento aos embargos de declaração opostos, e isto porque, a própria União, quando perfeitamente o contraditório na sede recursal na ação de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, depois de analisar a certidão de fls. 245/246, bem como, conforme esclareceu, depois de consultar os dados cadastrais informados pela embargante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (v. fl. 248), dentre os quais constava o endereço do bem objeto do litígio como sendo o de sua residência, reconheceu que o imóvel consiste em bem de família, o que, penso, se amolda perfeitamente à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido inicialmente veiculado. Assim, considerando que a r. sentença prolatada pela Justiça Estadual realmente foi omissa, na medida em que não apreciou questão que deveria ter sido dirimida, qual seja, o do enquadramento ou não do imóvel objeto da lide na categoria de bem de família; e, que, acerca do ponto, quando intimada a se manifestar, a União não se opôs à sua caracterização, antes a reconheceu, tal como pleiteado na vestibular; com vistas a suprir a omissão identificada, é de se dar provimento aos recursos e homologar o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo a, resolvendo o mérito da demanda, validar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem litigioso, levada a efeito no bojo das ações executivas às quais fiz referência. Por fim, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, sempre há que se observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, em nenhum dos feitos, se condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como se denota do registro n.º 5, da matrícula do imóvel, datado de 30 de agosto de 1991, o coexecutado Adilson Mauro Nunes figura, ao lado da embargante, então sua esposa, como herdeiro de parte ideal do bem, de maneira que, de modo algum, de plano, se mostra desarrazoada a anotação da indisponibilidade outrora levada a efeito. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, dou-lhes provimento para determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre a parte ideal correspondente a um doze avos (1/12) do imóvel de que tratam ambos os embargos de terceiro, objeto da matrícula n.º 1.143, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo das ações de execução fiscal de autos n.º 0003177-18.2013.403.6136 (v. fl. 76) e n.º 0003349-57.2013.403.6136 (v. fl. 131). Expeça-se ofício ao Registro Imobiliário para que dê cumprimento à ordem, tendo em vista que a indisponibilidade que ora se levanta, ainda que não esteja registrada na matrícula do bem, permanece arquivada junto à serventia, como se depreende do documento de fl. 16, da ação de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, o mesmo de fl. 13, da ação de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136. Reformada a sentença, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença somente nas ações de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136 e 0003177-18.2013.403.6136, vez que a de autos n.º 0003349-57.2013.403.6136 já foi extinta. Com o trânsito em julgado, levantada a indisponibilidade, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO AO 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0008237-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-57.2013.403.6136) ROSANA GREGORIO (SP171576 - LEONARDO ALACRYR RINALDI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 216/222, dos autos do processo de embargos de terceiro de n.º 0008236-84.2013.403.6136, e às fls. 253/259, dos autos do processo de embargos de terceiro de n.º 0008237-69.2013.403.6136, ambos rigorosamente com o mesmo conteúdo, opostos por ROSANA GREGÓRIO, qualificada nos dois feitos, em face de sentença que, conjuntamente, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado por meio de uma e de outra ação de defesa para reduzir em 50% (cinquenta por cento) a indisponibilidade incidente sobre a parte ideal (1/12) do imóvel objeto da matrícula de n.º 1.143, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, imposta no bojo das ações de execução fiscal movidas pela União em face da empresa Alpan Indústria de Móveis e Esquadrias de Madeira LTDA-ME e do sócio Adilson Mauro Nunes, seu ex-esposo, de autos n.º 0003177-18.2013.403.6136 e n.º 0003349-57.2013.403.6136, sob o fundamento de que, em que pese em 2011 a genitora da embargante tenha doado parte ideal (meação) do imóvel em testilha aos seus filhos, dentre os quais a embargante, então já divorciada, cabendo a cada um 1/6 da meação, isto é, 1/12 do total do bem, não se pode olvidar que, tendo a embargante, em agosto de 1991, enquanto ainda casada com o coexecutado, sob o regime da comunhão universal de bens, recebido, por herança, em razão do falecimento de seu pai, 1/12 da totalidade do imóvel, tal parcela, vez que recebida sem o gravame da cláusula de incomunicabilidade, responderia pelas dívidas assumidas por seu esposo durante a constância do casamento, presumindo-se que tenham se revertido em proveito comum do casal. Desse modo, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova em sentido contrário ao da presunção, pouco importaria se ela integrava ou não o quadro societário e, o integrando, se participava ou não da administração da empresa coexecutada.Nos aclaratórios, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença de julgamento dos embargos de terceiro, na medida em que o juízo teria deixado de analisar a alegação de que o imóvel objeto da lide se enquadraria como sendo bem de família, vez que é o único de sua propriedade e nele reside. Em decorrência disso, na ação de embargos de terceiro de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, à fl. 223, e na de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136, à fl. 260, depois de recebidos os embargos de declaração, o Juízo Estadual, perante o qual tramitavam os feitos antes de sua remessa a este Juízo Federal, determinou a constatação da alegação por meio de oficial de justiça, o que restou efetivado, respectivamente, em outubro e em novembro de 2012, como se vê na certidão de fl. 227, verso, e na certidão de fl. 264, verso.No processo de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, depois da remessa dos feitos a esta Vara Federal, à fl. 231, considerando o transcurso de mais de dois anos da constatação realizada pela Justiça Estadual, entendi que era o caso de determinar a repetição da providência, o que foi efetivado pela Oficial de Justiça Federal, como comprova a certidão juntada às fls. 245/246. Na sequência, à fl. 246, determinei a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se nos termos do 2.º, do art. 1.023, do CPC. Em vista disso, à fl. 247, a União não se opôs ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 1/12 do imóvel objeto da matrícula de n.º 1.143, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Por fim, à fl. 249, determinei a vinda dos autos à conclusão.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, considerando que ambos os recursos foram protocolados perante a Justiça Estadual e, depois de seu protocolo, o r. Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP determinou a constatação da alegação da embargante e, em seguida, depois do recebimento dos autos na Justiça Federal eu mesmo determinei, no bojo do processo de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, a repetição da diligência a fim de atualizá-la à época do julgamento, entendendo que, em sede de juízo de admissibilidade, é de se conhecer de ambos os recursos.Superado o ponto, registro, posto oportuno, que a ação de execução fiscal de autos n.º 0003349-57.2013.403.6136 já foi sentenciada, sendo o feito extinto em decorrência do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Tal circunstância, no entanto, em obediência ao princípio da primazia da decisão de mérito encampado pela nova Lei Processual, na minha visão, não deve justificar a extinção dos correlatos embargos de terceiro (de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136) sem que haja a resolução de seu mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir da embargante. Com efeito, dispondo o art. 488, do CPC, que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, o que pressupõe a inexistência de qualquer prejuízo em face da parte que se beneficiaria com a decisão terminativa, considerando que, no caso específico dos referidos embargos, a parte a se beneficiar com a extinção da ação sem resolução do mérito, qual seja, a União, acabou, como se verá logo mais, por reconhecer a procedência do pedido neles veiculado, entendendo que não há qualquer prejuízo a ela caso se homologue sua manifestação processual de modo a se resolver o mérito da demanda.Feita tal ressalva, passando ao juízo de mérito, entendo que é caso de dar provimento aos embargos de declaração opostos, e isto porque, a própria União, quando perféito o contraditório na sede recursal na ação de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, depois de analisar a certidão de fls. 245/246, bem como, conforme esclareceu, depois de consultar os dados cadastrais informados pela embargante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (v. fl. 248), dentre os quais constava o endereço do bem objeto do litígio como sendo o de sua residência, reconheceu que o imóvel consiste em bem de família, o que, penso, se amolda perfeitamente à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido inicialmente veiculado.Assim, considerando que a r. sentença prolatada pela Justiça Estadual realmente foi omissa, na medida em que não apreciou questão que deveria ter sido dirimida, qual seja, o do enquadramento ou não do imóvel objeto da lide na categoria de bem de família; e, que, acerca do ponto, quando intimada a se manifestar, a União não se opôs à sua caracterização, antes a reconheceu, tal como pleiteado na vestibular; com vistas a suprir a omissão identificada, é de se dar provimento aos recursos e homologar o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo a, resolvendo o mérito da demanda, validar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem litigioso, levada a efeito no bojo das ações executivas às quais fiz referência.Por fim, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, sempre há que se observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, em nenhum dos feitos, se condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como se denota do registro n.º 5, da matrícula do imóvel, datado de 30 de agosto de 1991, o coexecutado Adilson Mauro Nunes figura, ao lado da embargante, então sua esposa, como herdeiro de parte ideal do bem, de maneira que, de modo algum, de plano, se mostra desarrazoada a anotação da indisponibilidade outrora levada a efeito.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, dou-lhes provimento para determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre a parte ideal correspondente a um doze avos (1/12) do imóvel de que tratam ambos os embargos de terceiro, objeto da matrícula n.º 1.143, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo das ações de execução fiscal de autos n.º 0003177-18.2013.403.6136 (v. fl. 76) e n.º 0003349-57.2013.403.6136 (v. fl. 131). Espeça-se ofício ao Registro Imobiliário para que dê cumprimento à ordem, tendo em vista que a indisponibilidade que ora se levanta, ainda que não esteja registrada na matrícula do bem, permanece arquivada junto à serventia, como se depreende do documento de fl. 16, da ação de autos n.º 0008236-84.2013.403.6136, o mesmo de fl. 13, da ação de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136. Reformada a sentença, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença somente nas ações de autos n.º 0008237-69.2013.403.6136 e 0003177-18.2013.403.6136, vez que a de autos n.º 0003349-57.2013.403.6136 já foi extinta. Com o trânsito em julgado, levantada a indisponibilidade, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO AO 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 10 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002346-67.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X DESTIL DESTILARIA ITAJOBI S/A(SP014743) - ANTONIO MARIO SALLES VANNI)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de DESTIL DESTILARIA ITAJOBI S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa.Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, de autos n.º 0002347-52.2013.403.6136, houve o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da exequente de inscrever o crédito decorrente da imposição de multa administrativa punitiva ao executado em sua dívida ativa (v. fls. 48/50 e 57/60).É o brevíssimo relatório.Fundamento e Decido.Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco.Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0002347-52.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo em decorrência do reconhecimento da ocorrência da decadência do direito do devedor de classe de constituir-lo, e, por conseguinte e por óbvio, de cobrá-lo, entendendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. De fato, não tendo sido constituído o crédito em tempo hábil para que se pudesse passar à sua cobrança, como se decidiu nos embargos, evidentemente que não poderia o Fisco, consubstanciando-o a destempero no título exequendo, passar a exigí-lo mediante o uso da via executiva: destruído o direito de proceder ao lançamento do crédito em cobrança, por certo inexistente fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC).Dispositivo.Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante o reconhecimento da decadência do direito da exequente de constituir o crédito ora em cobrança, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos n.º 0002347-52.2013.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fl. 24, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado de tal ônus. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO) COMPETENTE, E, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, que será enviada uma única vez ao seu endereço mais atualizado existente nestes autos. Catanduva, 15 de setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003018-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP186218) - ADRIANO GOLDONI PIRES)

Nos termos da sentença de fl. 286, fica o(a) executado(a) devidamente intimado (a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0004696-28.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564) - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA MAURA BRAZ

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), autarquia federal qualificada nos autos, em face de ALESSANDRA MAURA BRAZ, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 55).Fundamento e Decido.Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento de fls. 50/51, por meio do sistema BACENJUD; da restrição imposta sobre o veículo indicado às fls. 45/47, por meio do sistema RENAUDJ; bem como da indisponibilidade incidente sobre o imóvel indicado à fl. 49, por meio do sistema ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001130-02.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490) - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUMAIA BAKR

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUMAIA BAKR, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 45).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determinei à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade, inserida através do sistema ARISP. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000838-52.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP067699) - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH)

Nos termos da sentença de fl. 55, fica o(a) executado(a) devidamente intimado(a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 79,42 (setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-25.2013.403.6136) DILVO GUSSONI(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia das fls. 49/50 (sentença), 77/77-verso (decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pela Fazenda Nacional) e 79 (certidão de trânsito em julgado) para os autos da execução fiscal n. 0002213-25.2013.403.6136.2. Intimem-se as partes para que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática de fl. 77, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada requerido no prazo acima fixado, proceda-se ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000116-13.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

A execução fiscal n. 0002273-95.2013.403.6136 não é movida, atualmente, pelo INSS, mas pela União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão das modificações implementadas pela Lei n. 11.457/2007, que criou a denominada Super-Receita, atribuindo à PGFN a atuação em todos os processos de cobrança de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a terceiros.Por essa razão, indefiro a inclusão do INSS no polo passivo, diante da manifesta ilegitimidade passiva da autarquia.Com fundamento nos artigos 115, parágrafo único, e 677, parágrafo 4º, do CPC, concedo ao embargante, pela última vez, o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001390-51.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: TRANSPORTADORA CANOZO LTDA (45.117.793/0001-61); MARTINHO LUIZ CANOZO (012.061.848-68); AUGUSTO CEZAR CANOZO (074.443.548-04)BEM A SER PENHORADO: Imóvel de matrícula 19.024 do 1º O.R.I. de Catanduva, de propriedade do executado Martinho Luiz Canozo DÉBITO: R\$ 115.571,10 em 04/2017 DESPACHO - MANDADO Ff. 245/246: Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. Em Juízo de retratação, MANTENHO a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.Ff. 329/330: Proceda-se à penhora do imóvel indicado pela exequente, desde que não se trate de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Determine:1. Expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos:- PENHORA do imóvel descrito às fls. 329/337, cuja cópia deverá integrar o mandado;II - INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como de seu eventual cônjuge, a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e do(s) coproprietários;IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).VI - REGISTRO da penhora no respectivo Oficial de Registro de Imóveis;Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão da matrícula do(s) imóvel(is) junto ao(s) respectivo(s) cartório(s), para o cumprimento dos atos acima determinados.Havendo coproprietário(s), deverá a penhora recair sobre a integralidade do imóvel, na forma do art. 843 do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, intimem-se os coproprietários a respeito da construção, como acima determinado. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 329/337. 2. Caso frustrada a penhora, tornem os autos conclusos.3. Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos. 4. Ao final, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 5. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0006986-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.Intime-se.

0007190-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.Intime-se.

0000262-25.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA REGINA BALDUINO LIZIERO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): MARTA REGINA BALDUINO LIZIERO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Apesar do pedido de suspensão do feito com base do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, constato que foram tornados indisponíveis um veículo (fls. 38/39) e um imóvel (fl. 42). Diante disso, INTIME-SE o exequente para que esclareça o pedido de fl. 47, informando se houve parcelamento ou pagamento do débito e, em caso negativo, apresente o valor atualizado da dívida, a fim de viabilizar a efetivação da penhora dos bens encontrados. Prazo: 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 38; 39; 42 e 47). Cumpra-se.

0000254-14.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO)

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determine:1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intimem-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002110-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-33.2013.403.6136) TABELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TABELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, que ficará devidamente intimada do despacho de fl. 209.2. Tendo em vista a falência da empresa executada (fls. 221/226), remetam-se os autos à SUDP a fim de que o polo passivo seja retificado, cadastrando-se a massa falida.3. Reconsidero o despacho de fl. 219, porquanto inviável o pensamento deste feito a execuções fiscais que tramitam no Juízo, por se tratar, aqui, de cumprimento de sentença.4. Concedida a vista à executada e corrigido o polo passivo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Os presentes embargos se originaram da penhora lavrada às fls. 92/94 da execução fiscal correlata (n. 0002273-95.2013.403.6136), que recaiu sobre imóveis indicados pela executada/embargante.À fl. 638, o Juízo Estadual determinou a suspensão destes embargos à execução até julgamento definitivo dos embargos de terceiro n. 9.170/04.Considerando que tais embargos de terceiro não foram remetidos a esta Vara Federal, expediu-se ofício ao SAF da Comarca de Catanduva, solicitando-lhe informações a respeito da situação daquele feito (fl. 655).Em resposta, aquele órgão jurisdicional informou que os embargos de terceiro n. 9.170/2004 foram julgados procedentes, determinando-se a liberação da penhora que deu origem a estes embargos (fl. 657). Em síntese, portanto, a execução fiscal não mais se encontra garantida.Nesse contexto, considerando que a garantia da dívida é condição de procedibilidade dos embargos à execução, por força do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830 (STJ, RESP 865.336/RS, DJe 27/04/2009; STJ, Resp 1.272.827/PE, DJe 31/05/2013), INTIME-SE a embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000640-44.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-59.2016.403.6136) MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL X CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 21/23 e 79/81-vº para a execução fiscal n. 0000639-59.2016.403.6136.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008186-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-23.2013.403.6136) ANTONIO BENEDITO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. TRASLADAR-SE cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0002918-23.2013.403.6136.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001094-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENEDITA HELENA SILVESTRE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): BENEDITA HELENA SILVESTRE DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando, se o caso, os dados bancários necessários à conversão em renda do valor penhorado à fl. 56, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com a fl. 56. Cumpra-se.

0001108-13.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 58/59, tendo em vista que, conforme já consignado na sentença, não há penhora a levantar nestes autos. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença e o regular pagamento das custas processuais, determino o arquivamento do feito, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-66.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARGE LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, na forma do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determinou a suspensão de todos processos pendentes, em 1º ou 2º grau de jurisdição, que versem sobre a seguinte controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou o próprio juízo da execução. Diante disso, havendo notícia, nos autos, da recuperação judicial da executada, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, até a solução da controvérsia mencionada. Anoto que a suspensão não trará prejuízo ao exequente, porquanto foram tomados indisponíveis diversos bens, suficientes à garantia do débito. O pedido de fl. 91 será oportunamente apreciado. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-53.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIOMAR JOSE DOS SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): DIOMAR JOSE DOS SANTOS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA A suspensão da execução fiscal nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 somente se justifica nas hipóteses legalmente previstas: não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis. No presente feito, há comprovação documental do falecimento do executado (fl. 30), não sendo cabível a suspensão do processo pelo dispositivo legal invocado, mesmo porque o sobrestamento em nada contribuiria para a possibilidade de satisfação do crédito. Observo, aliás, que o ajuizamento da execução (18.03.2015) ocorreu cerca de dois anos APÓS o falecimento (27.09.2011), vislumbrando-se, dessa forma, a possibilidade de extinção da execução, conforme precedentes do STJ (REsp 1.073.494/RJ; REsp 1.222.561/RS e Súmula 392). INTIME-SE, portanto, o exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com a fl. 30. Cumpra-se.

0001288-24.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CLAUDENIR GILA TRANSPORTE - ME(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X JOSE CLAUDENIR GILA

1. Defiro ao executado o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento administrativo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-72.2012.403.6314 - THEREZA MARTOS DE CARVALHO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Thereza Martos de Carvalho, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde 1.º de abril de 1987, de pensão por morte previdenciária. Requer a autora, inicialmente, dizendo-se necessitada, a concessão da gratuidade da justiça. Diz, em seguida, em apertada síntese, que, em 12 de julho de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte, e, ali, o pedido restou indeferido por supostamente não deter, quando do falecimento, o apontado instituidor, a qualidade de segurado do RGPS. Discorda, contudo, da decisão administrativa indeferitória. Menciona que foi casada com o segurado especial até a data de sua respectiva morte, o que lhe assegura, no caso, o direito à pensão. Ele nasceu em 3 de outubro de 1923, e, até se mudar, em 1943, para o imóvel de Orlando Ricardo, morou na propriedade do avô, João Dias, local este, ademais, em que se casou. Durante o período trabalhou na cultura do algodão. Permaneceu, até 1948, no imóvel de Orlando Ricardo, havendo ali se dedicado ao cultivo de roças de milho e arroz. Posteriormente, mais precisamente de 1948 a 1952, morou no sítio de José Pedro de Carvalho, dedicando-se, da mesma forma, ao trabalho rural. Também trabalhou, até 1954, na Fazenda São Gonçalves, encravada na Fazenda São Domingos. Neste citado ano, foi morar na cidade de Tabapuá, sendo que então prestou seus serviços rurais para Orlando Ricardo e João Ricardo, até a morte, em 1963. Pede, assim, o reconhecimento do direito à prestação. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, alegou que a autora não teria direito por não cumprir os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Reconhecia a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Peticionou a autora depositando rol com três testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. O INSS requereu o depoimento pessoal. Peticionou o INSS, juntando aos autos cópia integral do requerimento administrativo de benefício. Saneei o processo. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas arroladas. Com o término da instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo à autora a gratuidade da justiça, em vista do requerimento formulado na petição inicial. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que pretende a autora, por meio da presente ação, a concessão de pensão por morte previdenciária a partir de 1.º de abril de 1987, e apenas ajuizou a demanda, para fins da tutela do referido interesse, em 20 de novembro de 2012, considero, na hipótese, observando-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, prescritas as eventuais parcelas devidas da prestação, anteriores a 20 de novembro de 2007. Por outro lado, alega a autora que teria direito à pensão por morte previdenciária, na condição de dependente de segurado especial, a partir de 1.º de abril de 1987. Diz, em apertada síntese, que, em 12 de julho de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte, e, ali, o pedido restou indeferido por supostamente não deter, quando do falecimento, o apontado instituidor, a qualidade de segurado do RGPS. Discorda, contudo, da decisão administrativa indeferitória. Menciona que foi casada com o segurado especial até a data de sua respectiva morte, o que lhe assegura, no caso, o direito à pensão. Ele nasceu em 3 de outubro de 1923, e, até se mudar, em 1943, para o imóvel de Orlando Ricardo, morou na propriedade do avô, João Dias, local este, ademais, em que se casou. Durante o período trabalhou na cultura do algodão. Permaneceu, até 1948, no imóvel de Orlando Ricardo, havendo ali se dedicado ao cultivo de roças de milho e arroz. Posteriormente, mais precisamente de 1948 a 1952, morou no sítio de José Pedro de Carvalho, dedicando-se, da mesma forma, ao trabalho rural. Também trabalhou, até 1954, na Fazenda São Gonçalves, encravada na Fazenda São Domingos. Neste citado ano, foi morar na cidade de Tabapuá, sendo que então prestou seus serviços rurais para Orlando Ricardo e João Ricardo, até a morte, em 1963. Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 16 de julho de 2012, o benefício de pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a prestação foi negada em razão de não possuir o instituidor vínculo com o RGPS (qualidade de segurado). Observo, nesse passo, que ele, Benedito de Carvalho, faleceu em 2 de setembro de 1963, e que, desde 30 de maio de 1942, estava casado com a autora. Ao tempo da morte, Benedito foi qualificado como lavrador, condição profissional esta que também é indicada na certidão de casamento, e em outros documentos apresentados (v. carteira de saúde, e informações escolares do filho Divino). Vale mencionar que as informações da certidão de óbito dão conta de que morava em Tabapuá, à Rua São João, 347, e que deixou três filhos, Sebastião, Aparecida e Divino. Levando-se em consideração a legislação previdenciária aplicável ao caso aqui discutido, deverá ficar provado que Benedito, apontado como instituidor da pensão, foi trabalhador rural pelo período mínimo de três anos contados anteriormente ao evento que fundamenta o pedido do benefício previdenciário. Aliás, a autora está habilitada à pensão, posto demonstrada sua condição de cônjuge na data do falecimento, sendo a dependência econômica presumida pela legislação. Não se pode esquecer de que o casamento, ou mesmo a união estável, posteriores ao óbito, constituem motivos bastantes à extinção do direito segundo a normatização aplicável. Além disso, esclareço que, por se tratar de evento ocorrido em data anterior ao advento da Lei Complementar nº 11/1971, o benefício apenas passou a ser devido a contar de 1.º de abril de 1987 (v. Lei nº 7.604/1987, art. 4.º). Prova o INSS que a autora, desde 4 de maio de 1983, é titular de aposentadoria por idade como segurada urbana, industrial, na condição de contribuinte individual pelo RGPS. Por outro lado, ficou provado, na minha visão, pela prova oral colhida em audiência, depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas, Osvaldo Canargo, e Orlando Aparecido de Toledo, que, ao tempo da morte, Benedito realmente trabalhava, por dia, em atividades rurais, mister este que, aliás, pelo que ficou ali evidenciado, sempre desempenhou. Digo, também, que esses relatos, na hipótese, são confirmados por aqueles elementos materiais já citados acima (certidão de casamento, carteira de saúde, e dados escolares). Contudo, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício aqui postulado. Explico. Mencionei a testemunha Orlando que a autora, quando o marido faleceu, já trabalhava como costureira autônoma, afirmação esta que acaba sendo confirmada pela circunstância de ela haver se aposentado, por idade, como contribuinte individual. Note-se que, em abril de 1987, quando passou a ter direito de requerer a pensão por morte, estava aposentada há 4 anos, aproximadamente. Interessa, portanto, que, neste apontado marco, não dependa economicamente do marido falecido, lembrando-se de que desde antes da morte sempre trabalhou, o que assim permitiu que se aposentasse justamente pelo fato de ter pago, por conta própria, como costureira, suas contribuições sociais. Corrobora o entendimento a circunstância de apenas haver requerido o benefício em 16 de julho de 2012, quando transcorridos mais de 25 anos da data em que passou a ter, em tese, direito à concessão. Assim, afastada a presunção de dependência, considero manifestamente inexistente, pelas provas produzidas, o risco social que deveria ser tutelado pela previdência. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 20 de novembro de 2007, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Condono a autora a suportar as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 11 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS JUIZ FEDERAL

0000959-46.2015.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Silvia Helena Cherubim de Barros, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício 533.508.143-7. Salienta a autora, em síntese, que está totalmente inválida em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Assim, em 12/12/2008, requereu, ao INSS, o auxílio-doença, que, após implantado em seu favor, foi cessado em 19/01/2015, em razão de supostamente haver recuperado a capacidade laboral. Discorda do entendimento. Com a inicial, junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruí a resposta com documentos. Determinei a produção de perícia médica. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está teminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei nº 8.213/1991). Constatado, às folhas 42-43, que, do ponto de vista psiquiátrico, embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, tal mal não implica em incapacidade para as atividades laborais. Nas palavras do Dr. Osvaldo Luis Jr. Marconato, a autora se encontra em bom estado nutricional e de higiene, chorosa, ansiosa, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento lúcido, sem conteúdos delirantes. Humor depressivo, não apresentando nenhuma alteração sensorial. Juízo crítico da realidade preservado. Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal. À fl. 48, o INSS manifestou concordância com o teor do laudo pericial, sobre o qual a autora não se manifestou. Diante desse quadro, não podendo a autora ser considerada inválida, tampouco incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e normais, o pedido veiculado na ação improcede, ficando consequentemente prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade laboral mostram-se-lhe ainda necessários à concessão pretendida, já que são cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85 do CPC, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial (fls. 42-43), seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicitem-se os pagamentos. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 17 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS JUIZ FEDERAL

000109-55.2016.403.6136 - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em seu laudo pericial, o Dr. Roberto Jorge afirma que, a despeito de todas as enfermidades comprovadas, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Ocorre que, por duas vezes, em resposta aos quesitos apresentados, menciona restrições inerentes à idade. Assim, intime-se o perito para que esclareça, em 10 dias, quais as restrições mencionadas, e se estas podem comprometer o exercício de atividades braçais, tais como a de limpador de vidros (última desempenhada pelo autor). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000025-88.2015.403.6136 - IZABEL BARBIERI FACCHIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL BARBIERI FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Izabel Barbieri Facchin em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 388) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Translada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-77.2016.403.6136 - MARIANO GERMANO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 201-202, por Rosimeire de Cássia Germano Barbosa, Teresinha de Jesus Germano Barbosa e Sonia Fátima Germano, em razão do falecimento do autor. Às fls. 203-2016 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Rosimeire de Cássia Germano Barbosa, Teresinha de Jesus Germano Barbosa e Sonia Fátima Germano, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão das habilitadas no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-26.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVOLOTTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.DECISÃOChamo o feito à ordem.Após detido estudo dos autos, noto que as pessoas de ANA PAULA STEPHENS, VAGNER APARECIDO PINTO BARBOSA, JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA, MARISA SIMÃO ARMIATO e HÉLIO JORGE GONÇALVES não tem seus nomes vinculados a nenhum dos fatos descritos nos autos. Testemunha é aquela que detém conhecimento de fato juridicamente relevante para o deslinde do processo. Deve relatar o que sabe e as justificativas que embasem para tal conhecimento. Imprescindível, portanto, a necessidade das partes que as arrolaram, de comprovação da pertinência e relevância dos seus depoimentos. Digo isso porque o parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, permite o indeferimento da produção de provas irrelevantes (aboratórias) e/ou impertinentes (sem vínculo com os fatos em julgamento). Assim, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, determino a intimação dos corréus VICENTE CHIAVOLOTTI e ADILSON MARQUES SANTANNA, a fim de que justifiquem, sucintamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a indispensabilidade da colheita das versões das testemunhas ANA PAULA STEPHENS, VAGNER APARECIDO PINTO BARBOSA, JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA, MARISA SIMÃO ARMIATO e HÉLIO JORGE GONÇALVES. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos presentes autos já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos através do doc. sob id. 1249768, pág. 22/23, sendo, uma requisição relativa ao valor principal incontroverso no importe de R\$ 52.171,55 e outra relativa à parte incontroversa dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 8.365,73, valores atualizados para 07/2005. Referidos valores já foram depositados e levantados pelos interessados através de alvarás de levantamento expedidos no feito.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 5000012-48.2017.403.6131, dependentes deste feito principal, julgou improcedentes os embargos, e acolheu expressamente o cálculo embargado, ou seja, aquele apresentado pela parte exequente neste feito principal, doc. sob id. 1249753, pág. 35/39, no valor total de R\$ 71.180,32 para 07/2005 (correspondente às páginas 139/143 da numeração original física dos presentes autos), sendo, R\$ 60.461,15 referente ao valor principal; 9.069,17 referente aos honorários sucumbenciais; R\$ 900,00 referente aos honorários periciais; e R\$ 750,00 referente aos honorários do assistente técnico, todos valores atualizados para 07/2005.

Assim, não era o caso da parte exequente apresentar os novos cálculos nos autos, sob id. 1743911 pág. 01/04, os quais, pelas razões já expostas, ficam de plano afastados.

Ante o exposto, deverão ser expedidas apenas as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas ao valor da diferença entre o cálculo homologado, ou seja, aquele originariamente apresentado pela parte exequente nestes autos, e o valor das requisições incontroversas já depositadas, sendo:

- uma requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa ao valor principal, no importe de R\$ 8.289,60 para 07/2005 e;

- uma requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 703,44 para 07/2005.

Expeçam-se, também, as requisições de pagamento dos valores devidos ao perito e ao assistente técnico, conforme valores constantes do cálculo homologado.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos para expedição das requisições de pagamento, nos termos da presente decisão.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENCON) X ASSOC ASSIST R R DUCATIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende que a primeira requerida permita que a autora opere em canal diverso de frequência para o qual foi outorgada, até que o poder concedente disponibilize à segunda co-ré outro local, sem interferência, para a realização de suas atividades, observada a distância mínima prevista nos decretos regulamentares, que, atualmente, não vem sendo observada. Junta documentos às fls. 27/58. Ajuizada a ação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 61/64. Inicialmente dirigida a ação em face da UNIÃO FEDERAL (resposta às fls. 76/83, com documentos às fls. 84/117), foi esta parte excluída da lide por conta da decisão de fls. 131/134. Por meio dessa decisão, determinou-se a emenda da inicial para a inclusão, em lide, da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, bem assim da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA COMUNIDADE SOLIDÁRIA DE SÃO MANUEL. A ANATEL apresentou a contestação às fls. 143/149 e exceção de incompetência (Processo n. 0001066-77.2015.403.6108). Na resposta, a autarquia sustenta preliminares, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que, em realidade, é a atividade da requerente que apresenta irregularidades, porquanto constatou-se que efetuava operação em local diverso daquele para o qual havia obtido a outorga. Junta documentos às fls. 150/202. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru acolheu a exceção de incompetência apresentada pela corré Anatel, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária (Botucatu). Suscitou conflito negativo de competência, que não foi conhecido pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme decisão de fls. 230/232. Citada, sobrevém contestação da co-ré ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA COMUNIDADE SOLIDÁRIA DE SÃO MANUEL, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que a distância mínima regulamentar estabelecida entre as emissoras de rádio aqui em questão sempre foi observada, ainda mais agora que a segunda co-ré alterou o seu endereço de localização, com registro perante as autoridades competentes, em localidade ainda mais distante. Junta documentos às fls. 275/305. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 306), nada requereram, conforme certidão de fls. 307/vº. É o relatório. Decido. Não é de se acolher a preliminar de extinção do processo suscitada pela co-ré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Embora a requerente, efetivamente não haja cumprido o despacho (fls. 134) que lhe determinou a promoção da citação da ANATEL - que foi incluída na lide, de ofício, a partir do despacho de fls. 139 -, não há como caracterizar a sua inércia ou o abandono da causa, porquanto a parte autora não foi intimada, pessoalmente, como manda a lei, para suprir a falta. Repetindo a fórmula que já constava do art. 267, 1º do CPC/73, o art. 485, 1º do CPC/15 determina que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (g.n.). Bem por isso, é de segura orientação dos repertórios de jurisprudência que se mostra frita a decisão que, sem a intimação pessoal da parte para suprir a falta, extingue o processo por inércia ou abandono. Nesse sentido, indico pedagógico precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesta situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido (g.n.). [REsp 200900795585, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2011]. A partir daí, é de ver que, a despeito da ingênuvel demonstração de desapeço ou desinteresse da autora pela causa, no que deixou de cumprir as ordens que lhe foram dirigidas, certo é que não há como caracterizar-lhe a contumácia, porquanto não cumprido o figurino legal que, a tanto, seria pertinente. Por tal motivo, rejeito a preliminar. Também não se reconhece litispendência, continência ou coisa julgada entre o feito ora em tramitação e o Mandado de Segurança que tramita perante a E. 12ª Vara Federal da Capital (Processo n. 0000791-93.2014.403.6131). Por primeiro, não se há de falar em continência ou reunião de processos, nesse caso, uma vez que a ação mandamental, de rito mais expedito, já foi apreciada e julgada perante o Juízo Federal da Subseção de São Paulo, encontrando-se, atualmente, arquivada definitivamente, nos termos da documentação que faço encartar a esta sentença. Assim, não há que se determinar reunião de processos para julgamento conjunto quando um deles já foi sentenciado (art. 55, 1º do CPC). Também não se cogita de coisa julgada a obstar o normal prosseguimento da presente lide, uma vez que, análise da decisão proferida em sede mandamental dá conta de que a segurança tencionada pela ora autora foi denegada em razão do transcurso do prazo máximo de 120 dias para a impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, nada obstando, portanto, a discussão da matéria em sede ordinária. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminar a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. O pedido inicial é desenganadamente improcedente. Bem demonstrou a contestação apresentada pela co-requerida ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA DE SÃO MANUEL que, desde o momento em que outorgada a concessão em favor dessa co-ré, a distância, em linha reta, estabelecida entre coordenadas geográficas das emissoras aqui em litígio nunca foi menor do que o mínimo de 4 km estabelecido a partir da regulamentação pertinente, mais especificamente o item 18.2.10 da Norma Complementar/ MC n. 1 de 2004, anexo à Portaria MC n. 103, de 23 de janeiro de 2004. Embasada em laudos técnicos particulares, afirma a co-requerida que a distância existente entre a sua locação original e a da emissora autora é de 4,06 km, o que cumpre o requisito estabelecido pela regulamentação técnica. Mesmo porque, é esta co-ré quem informa que, ao contrário do que faz crer a inicial, foi a autora que, de posse da outorga que lhe foi concedida pelo Governo Federal instalou a sua rádio em local diverso daquele para o qual detinha a homologação, circunstância que, ademais, parece encontrar arrimo na própria posição do Poder Público Federal, que, a tal respeito, informa que, em diligências realizadas junto à sede da requerente, ficou constatado - além de várias outras irregularidades - que o mesmo operava em endereço diverso do declarado. Consta, com efeito, da contestação apresentada pela ANATEL, verbis (fls. 147): Não obstante, não logrou êxito em suas tentativas, pois, conforme diligência realizada pela ANATEL, consubstanciada no relatório acima citado (fls. 97/101), a parte autora apresentou: irregularidade técnica em relação ao endereço irradiante, endereço de estúdio, potência autorizada (foi constatado mais de 25 W) e características da antena do sistema irradiante, ou seja, a entidade está operando em desconformidade com as normas previstas pela legislação vigente (g.n.). Daí porque, já em face dessas informações, mostrar-se absolutamente inviável o acolhimento do pleito vertido na inicial, seja porque, ao que tudo indica, a distância mínima estabelecida entre as emissoras está respeitada, seja porque não existe certeza acerca da real localização geográfica em que está, de fato, instalada a emissora requerente, sendo, nesse último caso, a falta a reparar a própria autora e não de qualquer das contestantes. Observe-se, nesse ponto, que, diretamente confrontada com as alegações das rés, a autora não apenas deixa de oferecer réplica, bem assim de especificar provas para, eventualmente, demonstrar a veracidade de suas afirmações, incidindo, no ponto, em preclusão processual quanto à sua faculdade de debater o tema (cf., nesse sentido, a decisão de fls. 306 e a certidão de fls. 307-vº). Vale insistir, nesse ponto, que o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível concluir, como pretende a requerente, ter havido desrespeito à regulamentação pertinente ao resguardo mínimo das distâncias entre emissoras aventado na inaugural. Por outro lado, e ainda que assim não fosse, o certo é que, ao que tudo está a indicar, a pretensão inicial aparenta se encontrar, atualmente, totalmente prejudicada, em razão da circunstância de que, atualmente, a co-requerida ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA COMUNIDADE SOLIDÁRIA DE SÃO MANUEL se realocou em outro local (Lat. 22º43'33S; Long. 48º33'45W) distante 4.138 m das coordenadas geográficas para as quais a autora ostenta homologação de operação, em informação que, ainda uma vez, se encontra acobertada pelo manto da incontrovérsia (art. 341 do CPC), de forma que se deve reputá-la pela expressão da verdade dos fatos. Assim, ainda que não pela sua manifesta improcedência, o pleito inicial se encontraria, atualmente, esvaziado de conteúdo pela alteração de localização da sede da co-ré aqui em referência. É improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 175, e ainda, o quanto requerido pelo INSS, ora exequente, no último parágrafo da petição de fls. 172, fica o mesmo intimado para trazer aos autos a planilha de débito atualizada, incluindo o valor da multa cominada pelo despacho de fl. 174. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens da parte autora, ora executada, para garantia do débito então apresentado pelo INSS, instruindo-se com as cópias necessárias. Int.

0000701-51.2015.403.6131 - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora, mediante mútuo financeiro. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos às fls. 62/450. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, que determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fls. 451. Contestação da seguradora às fls. 455/497, com arguição de preliminares e defesa de mérito. Em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter manifestado interesse na causa (fls. 664/700), após devidamente intimada, o MM. Juízo Estadual declinou da competência (fls. 760/762), razão pela qual o feito foi remetido a esta 3ª Subseção Judiciária Federal (fls. 768). Aqui, citada, apresentou contestação às fls. 773/807 alegando em preliminares, interesse da União Federal e extinção do contrato. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Decisão saneadora às fls. 894/900, rejeita as preliminares arguidas pelas rés, encaminhando o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide. A seguradora, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS requereu a reconsideração da decisão saneadora, considerando a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser a seguradora responsável pelo contrato, objeto da lide (fls. 905/906). Após as partes serem intimadas para se manifestarem sobre a arguição desta ré, reconhecendo-se ilegitimidade passiva ad causam daquela co-requerida, julgando com relação a ela, extinto o processo sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI do CPC (fls. 920 e v). Sobre o mérito, o autor às fls. 994/999, a seguradora, às fls. 1000/1002, naquele momento já excluída da lide por força de decisão que acolheu o seu requerimento nesse sentido. A CEF não se manifesta sobre o laudo pericial, conforme certidão de fls. 1020. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 894/900), cumpre, nesse momento, o repositonamento da situação processual da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filigradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financiadora, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Alínea, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir em ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual convieram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistiu relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Sabe-se isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nesse processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento. Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. contrato nº. 094.1403-74, datado de 26/09/1989, fls. 97/103), sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Entretanto, considerada a situação processual cristalizada nos autos, verifica-se que, ante a exclusão da lide da companhia seguradora que figurava no polo passivo, a readequação da posição processual da CEF (de parte passiva para assistente simples da seguradora acionada originalmente) leva, necessariamente, à extinção do feito, por ausência de polo passivo. É que, extinto o feito contra a seguradora originalmente acionada, por força de decisão, nesse momento, já transitada em julgado (fls. 894/900), a CEF, simplesmente, não tem a quem assistir. Sua participação processual se justificaria, na condição de assistente simples, desde que houvesse parte passiva a sustentar a demanda proposta pela requerente. Não havendo, também não se justifica a figura de intervenção de terceiros. À míngua, portanto, de parte passiva, outra alternativa não resta senão a extinção do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleceu em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Preliminarmente, considerando-se o quanto consignado no despacho de fls. 493, bem como, que o acordo de fls. 458/459 entabulado entre as partes e homologado pela sentença de fls. 465/verso previa o pagamento do valor de R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios em favor da AGU, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito nos autos do referido montante, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data efetiva do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito pela parte autora, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do referido montante em favor da AGU, com a utilização de todos os dados contidos na Observação 2 do referido acordo (fls. 458-verso), bem como, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade Silveira, Silva e Darroz Sociedade de Advogados para saque do valor depositado à fl. 506. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001582-91.2016.403.6131 - ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas ao art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, com cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0001833-12.2016.403.6131 - ARMINDA GOMES RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Às fls. 106 destes autos foi requisitado o pagamento dos valores incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 08 dos embargos à execução nº 0001836-64.2016.403.6131 (apenso). Referido valor foi depositado às fls. 111, sem notícia nos autos quanto ao levantamento pela parte autora. Aliás, o E. TRF da 3ª Região informa, às fls. 112/114, a existência de depósito judicial vinculado a este processo, cuja conta possui saldo sem movimentação há mais de quatro anos. Ao que consta, não foi expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 169,35, para 12/2002, cf. fl. 08 dos embargos à execução). Nos autos dos embargos à execução em apenso, foi acolhido o cálculo do INSS, com base no qual foi expedida a requisição de pagamento do valor incontroverso devido à parte autora, com trânsito em julgado aos 17/05/2017 (cf. fl. 250 daqueles autos), razão pela qual não há mais valores a serem executados neste feito, com exceção dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, determino: 1) Considerando-se a redistribuição do feito a este Juízo Federal, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, oficie-se a instituição financeira detentora do depósito de fl. 111 (CEF), solicitando que o valor constante do depósito de fl. 111 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento à parte exequente, devendo ainda fornecer extrato atualizado após as alterações solicitadas. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento respectivo à autora ARMINDA GOMES RODER, intimando-a a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado de fls. 08 dos embargos à execução, no valor total de R\$ 169,35 para 12/2002. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-60.2013.403.6131 - ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fls. 309/311: Ao contrário do alegado pelo i. causídico na petição de fls. 309, já houve a expedição dos ofícios requisitórios aos 31/08/2017, conforme fls. 285/287, e a questão do destaque dos honorários contratuais encontra-se sub judice nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018022-06.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora. Conforme já exposto na decisão agravada de fls. 278, o destaque dos honorários contratuais só é cabível caso o advogado faça juntar aos autos o contrato de honorários anteriormente à expedição das requisições de pagamento, o que não é o caso dos autos, tendo ocorrido a juntada do referido contrato apenas com a petição protocolada em 09/10/2017. Assim, nada há a apreciar quanto à petição de fls. 309/311.Cumpra-se o despacho de fls. 308.Int.

0001544-16.2015.403.6131 - PAULO SERGIO GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, com cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-50.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-65.2016.403.6131) SACAE WATANABE(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SACAE WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando-se a concordância expressa do exequente com o cálculo apresentado pela parte executada na impugnação de fls. 190/193, no valor total de R\$ 26.094,30 para 05/2017 (cf. manifestação da Fazenda Nacional de fl. 191), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição do ofício requisitório, com base no referido cálculo. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-67.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2013.403.6131) ELIZABETH CARON ROSA X CAROLINA PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiros opostos por ELIZABETH CARON ROSA e CAROLINA PERES com objetivo de suspender a hasta pública e a expedição de eventual carta de arrematação até decisão final dos embargos, sob o argumento de que são co-proprietárias dos imóveis penhorados e que se tratariam de bens de família protegidos pela Lei 8.009/90. Juntaram documentos às fls. 167/212 e o relatório DECIDIDA tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. As embargantes aduzem serem legítimas possuidoras dos lotes de terrenos matriculados sob os nºs 9.718 (lote 01); 9.719 (lote 02); 9.720 (lote 03); 9.721 (lote 04); 9.722 (lote 05) do 2º Cartório de Registro de Imóveis em razão da escritura de doação datada de 28/07/2000, conforme documento de fls. 22/24. No entanto, ao analisar as referidas matrículas dos imóveis (fls. 25/39 destes autos e também fls. 216/235 da execução nº 0005254-15.2013.403.6131) constato pelas Averbações nrs. 05, que referidas doações foram declaradas ineficazes e em fraude à execução, pelo r. Juízo do Anexo das Fazenda do Estado. A decisão de fls. 179 da execução em apenso (processo nº 0005254-15.2013.403.6131) também recolheu que as doações foram declaradas ineficazes, em fraude à execução. Portanto, no presente momento de cognição sumária, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito das embargantes. Quanto a alegação de que o imóvel construído sob os lotes 03 e 04 (matrículas nºs 9720 e 9721) é bem de família da segunda embargante cabe ressaltar, que além da ilegitimidade, o argumento não merece acolhimento, neste comento de cognição sumária, pois reconhecida a ocorrência de fraude na doação dos imóveis às embargantes, tal alegação mostra-se, no mínimo, despropositada, considerando a ilegitimidade do domínio e da posse por elas exercidas. Assim, não é permitido as embargantes alegarem, em seu favor, impenhorabilidade, com fulcro na Lei nº 8.009/90, de bem que lhes foram transferidos mediante fraude à execução, conforme já reconhecido em sentença pelo r. Juízo do Anexo da Fazenda Estadual. Neste sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE 1. De início, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 2. O imóvel objeto dos presentes embargos foi penhorado em 13/01/2011, nos autos de executivo fiscal ajuizado, em 11/11/2005, pela Fazenda Nacional em face de José de Fátima dos Santos, ex-cônjuge da embargante, tendo o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa em 14/04/2004. 3. Por outro lado, conforme demonstrado nos autos, o imóvel foi transferido à embargante em 05/05/2006, por força de homologação de acordo em separação judicial consensual. 4. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. 5. Na espécie, tendo sido efetuada a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em desconstituição da penhora havida sobre o imóvel, conforme, aliás, julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 6. No aludido julgado também restou consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de modo que incabível eventual argumento no sentido de que a embargante não possuía qualquer relação com o débito exequendo, bem assim que adquiriu o bem de boa-fé, não comporta acolhimento. 7. A declaração de fraude à execução não invalida o negócio jurídico entabulado entre o executado e a embargante, apenas o torna ineficaz em relação ao credor/exequente. É dizer, o bem alienado deve ficar resguardado para o processo executivo. Precedentes do C. STJ. 8. Não comporta acolhimento o argumento no sentido de que o aludido imóvel consubstancia-se em bem de família, sendo, portanto, impenhorável, na medida em que, reconhecida a ocorrência de fraude na alienação do imóvel à embargante, tal alteração mostra-se, no mínimo, despropositada, considerando a ilegitimidade do domínio e da posse por ela exercidas. Em outros dizeres, não é dado ao terceiro embargante alegar, em seu favor, impenhorabilidade, com fulcro na Lei nº 8.009/90, de bem que lhe foi transferido mediante fraude na alienação. 9. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça à embargante. 10. Remessa oficial e apelação providas. (AC 00068304520144039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No mais, apenas para fins de fundamentação, não é possível, pelo menos nesta fase processual, deferir a liminar pretendida, pois dos elementos trazidos aos autos até o presente momento impossível aquilatar se os bens penhorados, considerando revogada a doação realizada em fraude à execução, devem ser protegidos pela Lei 8.009/90 como bens de família. A referida lei protege o único imóvel residencial da entidade familiar (art. 1º e 5º), porém como asseverado pelas próprias embargantes às fls. 12 estas são proprietárias dos (5) cinco imóveis penhorados e sobre os lotes 03 e 04. Não obstante, ainda que se pretenda analisar a proteção em relação à apenas um dos imóveis penhorados (lote 03 e 04), não consta dos autos prova documental da utilização como moradia pela segunda embargante. A mesma não trouxe provas documentais que comprove suas alegações. Sendo assim, à falta de elementos concretos acerca dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência INDEFIRO a liminar pretendida mantendo os laíões designados. Porém visando evitar danos irreversíveis às embargantes, sussto, por ora, a expedição de eventual carta de arrematação até a decisão final destes embargos. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005254-15.2013.403.6131. Intime-se. Após, cite-se a embargada, para contestar (art.679, CPC). Botucatu, data supra. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), destinadas a outras entidades (inciso II do mesmo dispositivo), bem como a contribuição do SAT, sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundam

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PF

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

3. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Galmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

O mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido à contribuição ao SAT e à cota patrona destinada a outras entidades (salário-educação, INCR e

sistema 'S).

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incluindo a destinada ao pagamento de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema 'S') e ao SAT, sobre pagamentos realizados a título de a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-72.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **15 de agosto de 2017**, às **16:00** horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal **Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a parte autora, **JOSÉ AILTON ALVES**, seu advogado(a), **Dr. DIEGO DE TOLEDO MELO**, bem como sua(s) testemunha(s) **Devacir Vigo e Rubens Ezequiel**. Ausente o Procurador Federal. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme arquivos de mídia audiovisual anexados aos autos virtuais. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas retrocitadas (qualificações anexas), **pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão**: "Ante a impossibilidade de oitiva por videoconferência da testemunha **Domingos Alves Pereira**, conforme despacho de 10/08/2017, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Em seguida, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo sucessivo de **15 dias** (art. 364, § 2º CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados. Eu, _____, (Gustavo Rogério – RF 6409) digitei.

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ERISVALDO BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção informada a fls. 10, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo(a)s impetrante(s), dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CI

Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 20 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVA MARIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **08/11/2017**, às **12h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação. Não havendo outros pedidos de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVA MARIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **08/11/2017**, às **12h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000568-41.2017.4.03.6134

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Município de Nova Odessa em face da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As partes compuseram-se em sessão de conciliação realizada em 17/10/2017.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

P.R.I.

Ante a manifestação de que as partes desistem do prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a providência *supra*, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 18 de outubro de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão/conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria somado e salário auferido na empresa TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), ou proceder ao recolhimentos das custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENIO GROPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que os documentos juntados à inicial não se referem ao requerente.

Nesse passo, intime-se o autor, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente os documentos pertinentes à sua pretensão, regularizando, inclusive, a representação processual.

Int.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de evidência (doc. id. 3003288) ou de urgência.

Juntou procuração e documentos. Custas pela metade (certidão id. 3007914).

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, há probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

No mais, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Por outro lado, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL e CPRB, em sede de cognição sumária, tenho que deve ser mantido o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da devida incidência tributária, conforme a razão das Súmulas 68 e 94 do STJ.

O Eg. TRF-3 já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSLL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

A autora narra na inicial que "recolhe o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido". Logo, quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL e CPRB, não visualizo, a esta altura, a probabilidade do direito.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do recolhimento das contribuições do PIS/COFINS com o montante do ICMS incluído em suas respectivas bases de cálculo; (ii) determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCP.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata a presente demanda de concessão de pensão por morte pretensamente instituída por falecido militar das Forças Armadas.

Considerando que o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica, não podendo figurar no polo passivo da presente demanda, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Andradina, 27 de julho de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP2366883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora em sede de réplica, **especialmente a menção ao fato de que o INSS suportaria a pensão estatutária, conforme ofício respondido pela autarquia**, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte da União, sendo que eventual ilegitimidade será apreciada em momento oportuno. Solicite-se ao SEDI sua inclusão nos autos nessa qualidade.

Mantenho a audiência designada de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 24/10/2017, às 16HS30, restando salientando ao patrono do autor ser de sua incumbência o comparecimento das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação deste Juízo.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, bem como intime-se da designação da audiência nos autos. **Caso não tenha objeções de ordem processual, ademais, considerando que o INSS já fez acordo no processo referente à pensão não estatutária, manifeste-se acerca de possível acordo também neste feito.**

Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

ANDRADINA, 22 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-36.2017.4.03.6137

REQUERENTE: BENEDITO BOTELHO DE ANDRADE FILHO, CAMILA CINTIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLARINDO GUEDES DO CARMO, CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO, CLAUDIOMAR AUGUSTO, CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLEUZA MARIA GREVES GIOVANNINI, DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA, DOZOLINA CALIANI GANGA, ELIZABETH SULIAN, CLEUSA RITA SANT ANA DIAS, EVA DE OLIVEIRA SOARES, ANTONIO FERLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifestem-se as autoras CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO e CLEUZA MARIA GREVES GIOVANNINI sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias dos processos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que, conforme se verifica dos extratos juntados, os períodos em cobrança nestes autos e discutidos naqueles são coincidentes.

Manifeste-se, ainda, a autora CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo para o processamento de seu pedido, vez que declarou ter domicílio no município de São José do Rio Preto.

Por fim tragam os requerentes CLEUSA RITA SANT ANA DIAS, EVA DE OLIVEIRA SOARES e ANTONIO FERLETE, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de que têm poderes para representar os fundistas falecidos, tais como certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que altere a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Int.

ANDRADINA, 24 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta deste juízo, considerando que ainda não apresentada contestação pelo INSS e sem prejuízo do integral cumprimento da decisão prolatada (ID 2336899), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 13H30, intimando-se as partes.

ANDRADINA, 19 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-07.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-37.2013.403.6137) AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Providencie o traslado da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito para os autos principais nº 00013393720134036137, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Ante o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000901-40.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-34.2013.403.6137) CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X ANADIR SILVA BALERONI(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal interposto por CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, contra a sentença prolatada às fls. 74/76, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, não foram consideradas algumas provas documentais (fls. 62/67), as quais teriam o condão de demonstrar que os valores bloqueados na conta bancária nº 27.452-6, agência 0208 do Banco do Brasil seriam contas poupança, sendo imperiosa a sua liberação, o que não foi observado na sentença de mérito, a qual não teria se pronunciado à respeito desta, mas apenas de outras duas contas poupança e uma conta corrente. Instada a se manifestar, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, a embargada afirmou que a embargante pretende a rediscussão do mérito da sentença, visto que ela não teria trazido qualquer alegação apta a modificar a sentença, requerendo a improcedência dos aclaratórios. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão à embargante. Ao contrário do que afirma a embargada, não é situação de rediscussão do mérito da sentença, posto que, apesar dos documentos de fls. 62/67 já se encontrarem encartados nos autos previamente à prolação da sentença, esta não fez qualquer menção à conta poupança nº 27.452-6, agência 0208 do Banco do Brasil, evidenciando a omissão do julgado. Rediscussão haveria caso a sentença tivesse deliberado acerca dela e a embargante insistisse em modificar o teor já afirmado, o que não se apresenta neste recurso. Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Os documentos trazidos pela embargante a fls. 90/91 confirmam o alegado pela embargante a fl. 87, item 13. Assim, cabível a liberação das contas poupanças 510.027.452-9 (fl. 90) e 10.027.452-8 (fl. 91), naquilo que não exceder a quarenta salários mínimos. Esta é necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada/embargante e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a liberação de valores constritos na conta bancária 510.027.452-9 e 10.027.452-6, agência 0208 do Banco do Brasil por se tratar de conta poupança, naquilo que não exceder a quarenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de fls. 74/76 pelos seus próprios fundamentos, naquilo que não foi objeto do presente recurso. Expeça-se o necessário. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido aqueles autos deverão aguardar provocação em arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002348-34.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-72.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-19.2013.403.6137) AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI E RS034445 - DANILO KNIJNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique quais os fatos que pretende provar com o rol de testemunhas de fl. 67, demonstrando a pertinência da prova em relação aos pontos eventualmente controvertidos deste feito, bem como para que se manifeste em relação à impugnação aos embargos e documentos juntados às fls. 757/1005, nos termos do r. despacho de fl. 750. Nada mais.

0000226-09.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-69.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 127, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

0000541-37.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-85.2016.403.6137) FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 43, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-47.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-76.2013.403.6137) LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 677, 3º do CPC e em cumprimento ao despacho de fls. 42, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Recebo os embargos de terceiro para discussão. Citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679, observando o art. 677,3º, ambos do CPC,devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001222-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-27.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA FAGUNDES COTRIN

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-16.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARIA SILVIA RODRIGUES DE FARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante das certidões de fls. 59/60 (citação negativa - não encontrado) e 110 (precatória não cumprida por não recolhimento de diligência), sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001758-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA(SP030225 - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação, conforme requerido.

0001858-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 267/269, protocolo 201661370001772, visto que o requerente não é parte, nem procurador constituído de alguma das partes. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome de MARILENE ZORNIA SILVA, OAB 102.292 do sistema processual. Anote-se.Dê-se integral cumprimento ao r.despacho de fl. 266.Publique-se o presente despacho e o de fl. 266 conjuntamente.Intimem-se.Chamo o feito à ordem.Verifica-se que o registro da penhora foi efetuado sobre o imóvel de matrícula 7245 do SRI de Andradina-SP (fl. 241/241º) de forma equivocada, o qual deveria ter sido efetuado sobre o imóvel de matrícula 7246 do mesmo SRI.Ademais, conforme certidões das matrículas atualizadas dos referidos imóveis (fls. 256/263) e certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 265), verifica-se que o imóvel de matrícula nº 7246, cuja penhora foi realizada em 28/09/2015 (fls. 232/234), foi adjudicado por terceiro em 07/06/2013. Desta forma, suspendo os leilões designados à fl. 251.Providencie a serventia pelo necessário ao cancelamento do registro de penhora efetuado de forma equivocada sobre a matrícula nº 7245 do SRI de Andradina-SP, caso o mesmo tenha sido realizado, uma vez que não há nos autos nota devolutiva da solicitação de registro feita à fl. 241.Após, manifeste-se a exequente acerca do quanto informado requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001981-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEQUETI MAXIMO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MAXIMO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 175,35, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0002060-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Ante o trânsito em julgado de fl. 249 e ausência de requerimentos pelas partes, arquive-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002332-80.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X COFAVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NACIB JAMIL FAYAD X SAMIRA JAMIL FAYAD

SENTENÇA DE FL. 117: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMACÃO DE FL. 119: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.915,38, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0002586-53.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 292: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE FL. 294:** Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$101,50, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0000676-54.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - EPP X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000816-88.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

Fl(s). 214/221: Tendo em vista o quanto informado, susto ad cautelam o leilão designado no Juízo Deprecado de Pereira Barreto para os dias 09/10/2017, às 13h com encerramento dia 11/10/2017 às 13h20min (1ª Praça) e 11/10/2017, às 13h21min com encerramento em 31/10/2017, às 13h20min (2ª Praça), conforme fl. 210. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado acerca desta decisão. Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento da dívida informado às fls. 214/221. Int.

0000153-08.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHEYLA SAORI IYUSUKA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-05.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILMARA RAQUEL GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-05.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARMELINA DE ALCANTARA TEIXEIRA - ME(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP315847 - DANIELE CRISTINA ARSENIO MINHOLI)

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000273-17.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA HELENA LIMA BARROS

Ante a transferência realizada à fl. 69, bem como notícia de adimplemento do parcelamento informada pela executada à fl. 72, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da dívida, bem como extinção da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000834-41.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP330533 - RAFAEL FERREIRA LUZIA)

Defiro o pedido da parte executada concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração nos autos, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o laudo de avaliação do bem indicado à penhora. Decorrido o prazo, se em termos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido pela executada. Intime-se.

0000236-53.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X DIEGO VERGILIO FERREIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa (ausente), nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000369-95.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOAO BATISTA MARCOS DOS SANTOS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa (desconhecido), nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000370-80.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ISABELE MORENO SAES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa (desconhecido), nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000373-35.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN PATRICIA GOES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa (mudou-se), nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000374-20.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA OCCHIUCI BRITO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa (mudou-se), nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000877-41.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA. X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001838-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão, bem como a prestação jurisdicional. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-98.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA) X DEOLINDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do despacho de fl. 219, informo que fica a parte exequente DEOLINDO DOS SANTOS, intimada na pessoa de seu procurador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente número de conta corrente ativa de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do valor depositado nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Diante dos dados fornecidos pela Caixa Econômica Federal à fl. 55, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, conforme já determinado anteriormente.

0000558-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 121/122 que informam o depósito dos valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios. Após, tornem conclusos. Int.

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Fls. 51/52 - Ante o fornecimento pela exequente dos meios necessários ao cumprimento das diligências, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

MONITORIA

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0000316-66.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0001206-68.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES ROLDAO X OSMIR ROLDAO

Trata-se de MONITÓRIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFER COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES ROLDAO E OSMIR ROLDAO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, inclusive com a quitação dos honorários advocatícios (fls. 49). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCIANO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUSA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido, ressaltando que não há necessidade de descrição das áreas de cada réu no aditamento, bastando que se remeta às áreas apuradas na constatação judicial, bem como sejam arrolados os ocupantes identificados. Fls. 1331/1332 - Anote-se. Int.

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 142/143, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 175/221, no prazo legal.

0002693-78.2014.403.6132 - IVONETE SANTANA DA SILVA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES/SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Indefiro o pedido de fls. 541/542 tendo em vista que o levantamento dos valores referente ao crédito principal, informado no extrato de fl. 535, dispensa a expedição de alvará de levantamento. Ante a ausência de impugnação pelas partes, proceda-se a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 538). Int.

0002846-14.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELL) X LUIZ SILVESTRE/SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

Trata-se ação ordinária proposta por JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e outra contra a União Federal e outros, objetivando a anulação de hasta pública e repetição de indébito e indenização por danos morais e lucros cessantes. Juntou documentos (47/298). Alega, em síntese, nulidade absoluta do ato de arrematação, pois os proprietários obtiveram decisão judicial para serem excluídos do polo passivo da execução fiscal originária, o que torna tempestiva a pretensão por tratar-se de matéria de ordem pública. Intimado, o réu LUIZ SILVESTRE alegou que a arrematação ocorreu em termos, que está de boa-fé e, subsidiariamente, requereu a direito de regresso contra o Estado (fls. 311). A Fazenda Pública de São Paulo apresentou contestação de fl. 319, alegando prescrição em preliminar, e, no mérito, requereu a total improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 358. Intimado, os réus não requereram produção de novas provas. A Fazenda Nacional alegou decadência do direito do autor (fl. 377). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prescrição. Constatado a existência de prescrição da pretensão do autor. Isso porque a arrematação combatida foi assinada em 28.09.2007 e a presente ação somente foi distribuída em 27.11.2014, portanto, depois de mais de 5 anos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desta forma, a pretensão do autor está prescrita, pois posterior aos 5 anos fixados pelo Decreto nº 20.910/32, sem que conste dos autos qualquer causa de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Uma vez prescrita a pretensão de anulação da arrematação, os demais pedidos de indenização perdem objeto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, para declarar prescrito a pretensão do autor de postular a anulação da arrematação em questão. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, sendo devido 1/3 para cada um dos réus. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o CNPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Custas ex lege. Defiro o pedido de justiça gratuita, em razão da declaração de fl. 48 e demais documentos juntados aos autos, razão pela qual, suspendo a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do novel Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-80.2015.403.6132 - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE/SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro que notícia o óbito da autora, intime-se o advogado da parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais(a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo, abra-se nova conclusão. Int.

0000875-57.2015.403.6132 - APARECIDA ALVES PINHEIRO/SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 183/286, 298/306 e 309/319 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam a condição de herdeiros do de cujus. As fls. 290/291 e 308 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Sebastiana Pinheiro da Silva, Renato Pinheiro, Roseli de Fátima e Iracema Alves Pinheiro e dos netos Vlademir Gonçalves Pinheiro e Katia Gonçalves Pinheiro como sucessores de Aparecida Alves de Oliveira. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Uma vez regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, intimando-se o INSS. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0001192-55.2015.403.6132 - ERICA BATTELLI AGUDO FILETO/SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA/SP130430 - ALEXANDRE FARALDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustentaria sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbeite aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corré ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001193-40.2015.403.6132 - MONIQUE YUMI FOCALI TSUKAHARA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SPI130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PRÓFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO: Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustentaria sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbeite aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corré ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001194-25.2015.403.6132 - ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SPI130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido...EMEN: AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015...DTPB:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001195-10.2015.403.6132 - BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido...EMEN: AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015...DTPB:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001196-92.2015.403.6132 - JULIETTE REGINA NOGUEIRA (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA E FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001197-77.2015.403.6132 - FLAVIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA/SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA E FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001198-62.2015.403.6132 - GILMAR GERALDI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001199-47.2015.403.6132 - JOSIANE APARECIDA DOMINGOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001200-32.2015.403.6132 - THIAGO ANDRE COLAATO TOLEDO X CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA X SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN X ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA X VINICIUS SANTOS BELARMINO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO: Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controversia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015 ..DTPB:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001201-17.2015.403.6132 - RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PARESCHI ARAUJO X CRISTIAN PELA RODRIGUES (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO: Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controversia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015 ..DTPB:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001202-02.2015.403.6132 - BRUNA ORTEGA SCUCCUGLIA (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Revela notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001214-16.2015.403.6132 - BARBARA CHRISTIAN ARAUJO SILVA X ROSIMARA APARECIDA VALERIO X DANIELA MARANGONI X GUSTAVO CARLOS MIURA BATISTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Revela notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001215-98.2015.403.6132 - MARCOS VINICIUS SIMOES BERTO X MURILLO CATANELLI DE OLIVEIRA X BIANCA BEATRIZ DA SILVA SILVEIRA X ANA LUIZA MARTINS X LUIZ HENRIQUE IAGOBURCI NEGRAO X MATEUS JACOB DE BARROS X MONIQUE DA SILVA FERREIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO: Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Revela notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corré ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controversia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por autora contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a autora e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ... EMEN: AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015 ... DTPB: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001216-83.2015.403.6132 - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO: Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66). A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104). Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118). Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139). Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls. 180/185). O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196). Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200). A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210). A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215). Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Revela notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil. Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corré ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE. Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controversia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por autora contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a autora e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ... EMEN: AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015 ... DTPB: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001217-68.2015.403.6132 - MAYARA REGINA RODRIGUES MINGARDI X MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI X RAFAEL FERRIEL MUNHOZ X RACHEL MIRANDA DE MEDEIROS X GIULLIA ANDRESSA CARNIATO DOS SANTOS X DANILLO JUNIOR RAMOS X ISABELA CAROLINE DA ROCHA X CARLOS CESAR BARBOZA (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condênatoria promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA E FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controversia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual, e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001218-53.2015.403.6132 - FELIPE LOPES DE PAULA X OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X THIAGO HENRIQUE JUSTO CLARO X MONIQUE FAELI RIBEIRO DOMINGUES X JULIANA MARTINS DA COSTA X ALINE APARECIDA COSTA OLIVEIRA X PAULO JUNIOR LESSA DOS SANTOS X JESSICA APARECIDA MARTINS NOGUEIRA X FERNANDO PEREIRA DO VALLE X ELTON JUNIOR ATANAZIO X ALINE APARECIDA VERTUAN X MARIA EDUARDA LEONCIO DA SILVA X CAROLINE MUNIZ CUNHA X GABRIELA DE CASTRO LOPES X JHONY JHULLYANO MARTINS MOURA X RICARDO MOREIRA DE SOUZA X AMANDA ALANA DA SILVA X VALDINEI DE SOUZA ROCHA X SANDRO FERREIRA NEVES X RAPHAEL VAZ VALERIO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO - PC 00011925520154036132, APLICADA AO PRESENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO/Trata-se de Ação de Conhecimento Condênatoria promovida por Erica Battelli Agudo Fileto em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA E FNDE, objetivando a condenação da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. a se abster de efetuar cobranças adicionais pela prestação de serviços educacionais, destinadas a complementar o valor da mensalidade cujo reajuste é limitado segundo a regulamentação atual do programa FIES, bem como de deixar de praticar qualquer ato que impeça a renovação semestral do FIES, e a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a manter a integridade do contrato do FIES já iniciado.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de promover a renovação semestral do contrato de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária (fls. 65/66).A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP postulou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/104).Houve manifestação da parte autora (fls. 111/118).Foi mantida a decisão impugnada, determinada a correção do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121).A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 131/139).Foi determinada a distribuição por dependência e reunião de outros processos ao presente em decorrência da conexão (fls. 142).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fls. 170/179) instruída por documentos (fls.180/185).O FNDE também contestou a demanda (fls. 186/193). Apresentou documentos (fls. 194/196).Foi juntada informação da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 199/200).A autora apresentou réplica e provas a produzir (fls. 203/210).A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP especificou provas a produzir (fls. 213/215).Regularmente instadas, as partes se manifestaram sobre a legitimidade passiva do FNDE (fls. 225/228, 229/231 e 233/234).É o breve relato.Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE.Imputa a autora a condição de agente operadora do FIES ao FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa.Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que a autora não lhe opõe qualquer pedido, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura de 100% do valor, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES.Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não formula um único pedido em face do FNDE, não pede, por exemplo, que o FNDE cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que exorbita aquele já alvo de financiamento pelo FIES que é de 100% de seu curso de engenharia civil.Eventual poder de polícia do FNDE sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ele ciência dos fatos, se for o caso. Por fim, o fato de a corrê ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos do FNDE.Extinto o feito sem resolução do mérito para o FNDE e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controversia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual, e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar e deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:}Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Sendo este processo piloto de outros conexos, nos termos de fl. 142, aplique-se a mesma decisão a todos eles. Publique-se. Intimem-se.

0001275-71.2015.403.6132 - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Pedido de Liminar c.c. Tutela Antecipada c.c Danos Morais, promovida por WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA em face da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA e UNIÃO, objetivando a obtenção de permissão para frequentar as aulas e efetuar rematrículas para o curso de Psicologia frequentado, sem a cobrança de quaisquer valores, por ser beneficiário de bolsa pelo FIES e PROUNI, bem assim a reposição das aulas a que impedido de frequentar. Requereu a tutela antecipada e procedência da ação. A inicial (fs. 02/10) veio instruída por documentos (fs. 11/54). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP a abstenção de cobrar os boletos adicionais mencionados na inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores que pudesse impedir a parte autora de frequentar as aulas e renovar sua matrícula, sob pena de multa diária (fs. 59/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fs. 59/60. Houve aditamento à inicial (fs. 72/73) recebido a fs. 74. A Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - FSP apresentou contestação (fs. 78/87) instruída por documentos (fs. 88/99). A União também contestou a demanda (fs. 104/105) e apresentou documentos (fs. 106/116). Réplica a fs. 119/122. As partes especificaram provas a produzir (fs. 119/122, 125/126 e 129/130). Devidamente instadas, as partes de manifestaram sobre a legitimidade passiva da União (fs. 133, 134/136 e 139). É o breve relato. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva da União. Imputa a autora a condição de agente fiscalizador do FIES à União, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva do Ente Político neste caso, visto que o único pedido que a autora lhe opõe é o de fiscalização administrativa, que não foi requerido administrativamente nem resistido em juízo, além de o pleito direcionado à instituição de ensino não lhe dizer respeito, a rigor, nem ao FIES. Com efeito, na inicial sequer se alega qualquer irregularidade relativa ao objeto do contrato do FIES em relação à autora, é incontroverso que o contrato foi firmado e o financiamento foi concedido, com a efetiva cobertura do valor pactuado, o que se imputa, exclusivamente à instituição de ensino, é a cobrança de valores além daqueles abarcados pelo contrato perante o FIES. Ora, se o que se discute são cobranças por fora do FIES pela universidade, trata-se de pura e simples impugnação de cobrança privada de tal ré em face da autora pelos serviços educacionais, que, na própria premissa da inicial, é estranha ao conteúdo do FIES, portanto questão absolutamente alheia a qualquer Ente Público. Releva notar que autora efetivamente não pede, por exemplo, que a União cubra o valor excedente exigido pela instituição de ensino por entender coberto pelo contrato, muito pelo contrário, pretende o afastamento das alegadas cobranças adicionais exatamente por entender que estão sendo exigidas para além do FIES, vale dizer, para além do âmbito de interesse e responsabilidade dos Entes Públicos Federais, nos próprios termos da inicial que não efetue cobrança de valores a título de matrícula/mensalidade além dos valores contratuais estabelecidos pelo FIES. Eventual poder de polícia da União sobre as instituições vinculadas ao FIES, por si só, tampouco justifica sua inclusão na lide, podendo tal fiscalização ser realizada administrativamente, bastando que se dê a ela ciência dos fatos, se for o caso. Nesse contexto, não há sequer interesse processual no único pedido formulado em face da União, pois não houve requerimento administrativo, tampouco a União recusou atuação administrativa em sua contestação, primeiro momento em que veio a ter ciência dos fatos, tanto que em face de sua citação o Ministério da Educação já oficiou a instituição de ensino acerca do ocorrido para apuração e providências cabíveis, inclusive com ameaça de instauração de processo administrativo fl. 115. Por fim, o fato de a corré ser instituição de ensino não altera esta conclusão, visto que os pleitos formulados na inicial são todos relativos ao exigido fora do alvo de financiamento pelo FIES, sem a participação sequer da instituição financeira, muito menos da União. Extinto o feito sem resolução do mérito para a União e não constatada legitimidade de qualquer outro ente federal, não há razão para seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 .DTPB:)Ante o exposto, quanto ao pedido g, em face da União, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à União, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão da União da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se.

0000818-05.2016.403.6132 - VALQUIRIA GUTIERRES SA/SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade do Dec. 70/66; bem como adimplemento substancial e purgação da mora após a consolidação da propriedade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/84. Foi indeferida, à fl. 88, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A autora recorreu do indeferimento da tutela antecipada (fls. 96/109) e a decisão de fl. 88 foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 110). Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo em vista que a CEF não propôs acordo (fl. 114). Foi indeferida a liminar pelo TRF 3 (fl. 122/123). As fls. 126/131, a CEF apresentou contestação, arguindo, em síntese, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; e da consolidação do domínio da propriedade. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 132/237. Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 242/258). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) III - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executar-lhe de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...). Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado para procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 10º, § 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 /RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prevenir uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Regularidade Formal. Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quando a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde jul/2007, em razão de problemas financeiros, que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda; afirma que, após a situação financeira estar normalizada, a parte autora empregada e com recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, procuraram a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, a juntada de cópia do 1º Oficial de Registro de Imóveis informando ter notificado a parte autora, sendo que esta não compareceu para purgar a mora (fls. 165 e 227). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em maio de 2016, nove meses do inadimplimento da consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconheça nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA (...). A alegação de que da matrícula foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator. Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Desta forma, rejeito a alegação de purgação da mora após a consolidação da propriedade, tendo em vista que, apesar da manifestação na petição inicial, a autora não executou qualquer ato no sentido do pagamento do débito. Ademais, o pagamento, no presente caso, deveria ser integral para que haja o efeito de purgação (integral) da mora. Do adimplemento substancial. Verifico que a autora contratou o financiamento com prazo de pagamento em 364 meses, com primeiro vencimento em dezembro/2012, mas a partir de junho/2015 tomou-se inadimplente. Nesse sentido não há que se falar em adimplemento substancial, tendo em vista que as parcelas pagas correspondem a apenas 10% (dez por cento) do total contratado. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não prova a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-46.2016.403.6132 - LEONEL GONCALVES (SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SPI37226 - ADERSON MARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que LEONEL GONÇALVES pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/12). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/37). A sentença proferida às fls. 37/39 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Informada, a parte autora interps recurso de apelação às fls. 42/52. A decisão de fl. 59 julgou deserta a apelação. Informado com a r. decisão, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 63/7). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 73/5) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação independentemente do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. As decisões de fl. 78 recebeu a apelação em ambos os efeitos. Conforme teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi dado provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e declarando a incompetência absoluta da justiça estadual para processar o feito e por consequência sua remessa à justiça federal (fls. 114/7). O autor interps agravo regimental (fl. 120), o qual foi negado seguimento consoante fls. 136. Foi interposto recurso especial (fl. 139), o qual foi julgado prejudicado às fls. 265. O processo foi remetido à justiça federal e foi determinada a intimação da CEF para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico (fl. 275). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no feito, requerendo sua admissão no polo passivo da ação, além da exclusão da seguradora, em razão da natureza das apólices apresentadas pelo autor. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de intervenção da união e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 278/290). Foi determinada a citação da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 291). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 295), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, a responsabilização do agente estipulante/alienante e/ou do construtor da obra, e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 333/618). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela CEF, requerendo também a inversão do ônus da parte. Além disso, requereu a realização de prova pericial. A Companhia Excelsior de Seguros requereu: i) depoimento pessoal da autora; e ii) informação da SUSEP. Além disso, requereu a expedição do ofício à CDHU e a Caixa Econômica Federal (fl. 646/7). A parte autora requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil e apresentou os quesitos para a realização da perícia (fls. 648/651). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantida nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada

(sem cobertura pelo FCVCS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVCS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVCS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVCS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantendo a decisão de inclusão da CEF nos autos, como assistente da ré Companhia Excelsior de Seguros. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDEl nos EDEl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVCS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVCS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVCS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVCS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVCS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVCS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apeleção prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. O UNIAO não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVCS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela da inadequação da figura de terceira parte quanto vel por interesse econômico e não jurídico. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afesto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lide e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Edecl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Afesto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura securitária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controversia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passou a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do edifício imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbais além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não está presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES A parte autora requereu a realização de prova pericial de engenharia civil e depoimento pessoal da ré. A parte autora apresentou quesitos. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intinar por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

0001069-86.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILENA APARECIDA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA MENDONCA X FABIO ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Recebo a inicial. Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna. Determino a citação dos requeridos e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, que deverão ser identificados, qualificados e passarão a integrar a lide na condição de invasores. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da Carta Precatória perante à Comarca de Salto/SP. Após, expeça-se o necessário. Int.

0001070-71.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO CASTANHO RIBEIRO

Recebo a inicial. Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna. Determino a citação do requerido e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, que deverão ser identificados, qualificados e passarão a integrar a lide na condição de invasores. Expeça-se o necessário. Int.

0001071-56.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO

Recebo a inicial.Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.Determino a citação da requerida e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, que deverão ser identificados, qualificados e passarão a integrar a lide na condição de invasores.Expeça-se o necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A embargada noticiou o pagamento do débito e honorários advocatícios nos autos principais e requereu a extinção da execução (fls. 94 - autos principais). O embargante, por sua vez, renunciou ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos (fls. 146).É o breve relato.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa em R\$ 447,36, referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.Custas ex lege. P.R.I.

0000571-58.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-10.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES FEITOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 65, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte embargada/autora para que se manifeste sobre o laudo pericial contábil de fls. 77/134, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001121-53.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência.Int.

0001205-54.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132) VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência.Int.

0000147-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-46.2015.403.6132) OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME E OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em audiência de conciliação (fls. 111), a embargante noticiou o pagamento do débito perante a agência da CEF e requereu a desistência dos presentes embargos. A CEF, diante do pagamento informado, requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito, bem assim concordou com a desistência dos embargos. As partes desistiram do prazo recursal.É o breve relato.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência avençada pelas partes.Em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.Defiro a desistência do prazo recursal.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0000595-52.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00002838-37.2014.403.6132) MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0001150-69.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2015.403.6132) FLAVIO APARECIDO GLASER - ME(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X FLAVIO APARECIDO GLASER(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 124 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMÉRICA VEÍCULOS AVARÉ LTDA., NILTON FRAGOSO E ILIANA MARCHANTI.Em audiência de conciliação, noticiou a executada o pagamento da dívida perante a agência da CEF e a exequente postulou pela extinção do feito pelo pagamento do débito (fls. 125).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no resto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confiram com os originais.Custas ex lege.P.R.I.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSWALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência. Int.

000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência. Int.

000623-54.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência. Int.

000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência. Int.

001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela Caixa Econômica Federal em face de WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME e OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR. Em audiência de conciliação (fls. 132), a parte ré noticiou o pagamento do débito perante a agência da CEF e requereu a desistência dos embargos à execução nº 00001477920164036132, em apenso. A CEF, diante do pagamento informado, requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, bem assim concordou com a desistência dos embargos. As partes desistiram do prazo recursal. É o breve relato. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência ajuizada pelas partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C. Defiro a desistência do prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se o levantamento da penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confirmem com os originais. Custas ex lege. P.R.I.

000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

000840-29.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDAO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES ROLDAO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFER COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, OSMIR ROLDÃO E CONCEICAO APARECIDA FERNANDES ROLDÃO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 17 e 18). Reconsidero a decisão de fls. 19. Retire-se da pauta de audiências. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confirmem com os originais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Fls. 388 - Defiro. Expeça-se a Secretaria o necessário. Certificado o cumprimento da diligência, vista à exequente. Cumpra-se.

001465-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)

Trata-se de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confirmem com os originais. Custas ex lege. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

001596-38.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-06.2016.403.6132) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BLAZON)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. Após, determino o prosseguimento dos autos principais, nos termos da decisão proferida a fls. 110/111.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 415. Decorrido o prazo no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000064-68.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-83.2013.403.6132) AMELIA TAVARES BARROS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por AMELIA TAVARES BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 102 foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 56/82 e a respectiva juntada nos autos principais, no quais haveria o regular prosseguimento. O presente feito foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 14/08/2013, por dependência aos autos principais 0000063-83.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 106 e 108). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 1995. Por sua vez, o processo principal (0000063-83.2013.403.6132), conforme consulta ao sistema processual que ora segue, já se encontra arquivado, por ter sido reconhecida a inexistência de créditos a executar em referido feito, ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal, que inclusive já se encontram baixados e arquivados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000182-44.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-74.2013.403.6132) MARIA DE OLIVEIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por MARIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 51 foi certificado o apensamento do presente aos autos de embargos, em cumprimento à determinação judicial proferida a fls. 23 verso de referido processo. O presente foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 22/08/2013, por dependência aos autos principais 0000180-74.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite deste cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 55 e 57). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença encontrava-se suspenso desde 1995. Por sua vez, o processo principal (0000180-74.2013.403.6132) já superou a fase de conhecimento e na fase executiva, inclusive, houve pagamento do precatório (fls. 505), no qual atualmente seapura quem recebeu referidos valores ante o óbito da autora noticiado nos autos (fls. 518). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000627-62.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-77.2013.403.6132) MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por MANOEL ARCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 73 foi determinada a suspensão do processo até o retorno dos autos principais, bem como reconsiderada a decisão anterior nos autos principais, reconhecendo-se efeito suspensivo ao recurso interposto (02/03/1995). Referidos autos foram redistribuídos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 27/09/2013, juntamente dos autos principais 0000626-77.2013.403.6132, que tiveram seu regular prosseguimento. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 80 e 82). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 1995. Por sua vez, o processo principal (0000626-77.2013.403.6132) já superou a fase de conhecimento e na fase executiva, inclusive, já foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (fls. 322/325 e 336). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-31.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-46.2013.403.6132) VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a remessa dos autos ao contador, que informo o juízo da necessidade de oficiar ao INSS para obtenção de informes acerca de parâmetros de cálculo e valores pagos ao autor (fls. 80/80 verso). As fls. 101 foi determinada a suspensão do processo até o retorno dos autos principais, bem como reconsiderada decisão anterior nos autos principais, reconhecendo-se efeito suspensivo ao recurso interposto. O presente feito foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 11/11/2013, por dependência aos autos principais 0001223-46.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 109 e 111). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 1995. Por sua vez, o processo principal (0001223-46.2013.403.6132), conforme consulta ao sistema processual que ora segue, já se encontra arquivado, por ter sido reconhecida a inexistência de créditos a executar em referido feito, ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal, que inclusive já se encontram baixados e arquivados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-13.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por GESIEL THEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 40 foi certificado o apensamento deste feito aos autos de embargos, em cumprimento à determinação judicial proferida a fls. 345 dos autos principais. O presente foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 06/08/2014, por dependência aos autos principais 0002467-73.2014.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 43 e 45). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença encontrava-se suspenso desde 1996. Por sua vez, o processo principal (0002467-73.2014.403.6132) já superou a fase de conhecimento e na fase executiva, inclusive, já foi expedido alvará de levantamento (fls. 466), encontrando-se suspenso por força de decisão proferida em sede de embargos (fls. 543). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002472-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por GESIEL THEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 38 foi certificado o apensamento deste feito aos autos de embargos, em cumprimento à determinação judicial proferida a fls. 389 dos autos principais. O presente foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 06/08/2014, por dependência aos autos principais 0002467-73.2014.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 41 e 43). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença encontrava-se suspenso desde 1997. Por sua vez, o processo principal (0002467-73.2014.403.6132) já superou a fase de conhecimento e na fase executiva, inclusive, já foi expedido alvará de levantamento (fls. 466), encontrando-se suspenso por força de decisão proferida em sede de embargos (fls. 543). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001036-67.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) AURORA EIRAS CONTRUCCI X JOSE CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por AURORA EIRAS CONTRUCCI E JESUINO LUCAS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a extração da presente carta de sentença para prosseguimento da execução, nos termos do v. acórdão, conforme decisão proferida nos autos do processo principal nº 00020289620134036132 (antigo 1686/93 - fls. 109), bem assim determinada a remessa do feito ao ETRF3 (fls. 46). O presente foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 13/10/2015, por dependência aos autos principais 0002028-96.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 51 e 53). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença encontrava-se suspenso desde 2004. Por sua vez, o processo principal (0002028-96.2013.403.6132) já superou a fase de conhecimento e iniciada a fase executiva, inclusive com depósito da importância requisitada em conta remunerada da CEF, à disposição do Juízo, pagamento do precatório nº 2002.03.00.034088-7 (fls. 341/343), para a devida expedição dos alvarás judiciais de levantamento. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-52.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por JESUÍNO LUCAS BARBOSA E JOSÉ CONTRUCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 64 foi determinado o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo principal nº 00020289620134036132 (artigo 86/93 - fls. 49/52), bem assim determinado o prosseguimento do feito somente em relação a José Contrucci e expedição de ofício precatório, ante a homologação dos cálculos apresentados. Foi determinada a remessa dos autos ao contador para conversão do cálculo em moeda atual, cujos valores se encontram a fls. 87 verso, bem assim expedido o ofício precatório (fls. 89) e formada a carta de sentença (fls. 92 verso) em 02/07/1996. Referido feito foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 27/09/2013, por dependência aos autos principais 0002028-96.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 97 e 99). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 1996. Por sua vez, o processo principal (0002028-96.2013.403.6132) já superou a fase de conhecimento e iniciada a fase executória, inclusive com depósito da importância requisitada em conta remunerada da CEF, à disposição do Juízo, pagamento do precatório nº 2002.03.00.034088-7 (fls. 341/343), para a devida expedição dos alvarás judiciais de levantamento. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorre nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-38.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2013.403.6132) JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por JOÃO AUGUSTO MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a remessa dos autos ao contador, que informou o juízo da necessidade de oficiar ao INSS para obtenção de informes acerca de parâmetros de cálculo e valores pagos ao autor (fls. 20/21 verso). Às fls. 25 foi determinada a suspensão do processo até o retorno dos autos principais, bem como reconsiderada decisão anterior nos autos principais, reconhecendo-se efeito suspensivo ao recurso interposto. O presente feito foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 04/11/2015, por dependência aos autos principais 0000446-61.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 34 e 36). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença encontrava-se suspenso desde 1995. Por sua vez, o processo principal (0000446-61.2013.403.6132) já superou a fase de conhecimento e na fase executória, inclusive, já houve pagamento dos RPVs transmitidos (fls. 320/321). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente, uma vez que a fase executiva ocorre nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial. Cite-se a executada, nos termos do art. 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da executada de fls. 204/205, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Int.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEZES(SP322916 - TIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEZES

Ante a concordância expressa da exequente, defiro o desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 121. Int.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC). Defiro a juntada dos documentos, conforme requerida em audiência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo, para tanto apresentar carta de preposição do seu preposto participante da audiência. Int.

0001032-93.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOTOS QUARTUCCI

Manifeste-se a parte embargada sobre as alegações do INSS de fls. 238/241, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0001069-23.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR ROLDAO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFER COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME E OSMIR ROLDÃO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, inclusive com a quitação dos honorários advocatícios (fls. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confiram com os originais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Int.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1431

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGLIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual paulista (Comarca de Miracatu/SP), por JOSÉ FERREIRA BARROS e s/mulher MARIA AUDENICE BARROS, ambos qualificados na peça inicial, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel rural, localizado as margens da Br-116 (rodovia Regis Bittencourt), km402, Distrito de Oliveira Barros, em Miracatu/SP; registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, sob a transcrição nº 220, de 10 de dezembro de 1962, às fls. 50 do livro 3 da Transcrição das Transmissões, em nome de José Antonio do Nascimento (falecido), que era casado com dona Maria José do Nascimento. (descrição das fls. 03/04). No resumo fático da peça inicial consta, em resumo, que os autores teriam adquirido os direitos possessórios de Márcia de Fátima Campos Loyola Vidotto, que por sua vez adquiriu de Adércio de Oliveira e sua mulher Olinda Augusta de Oliveira, que adquiriram de Valentim Doné e sua mulher Zilda Minelli Camilo Doné, Jorge Antunes e sua mulher Myoko Oda Antunes e João José Baióchi e sua mulher Julia Aparecida Antonelo Baióchi, que adquiriram de José Barauna de Oliveira e sua mulher Luiza Maria de Oliveira, Maria José da Silva e seu marido Antonio Batista da Silva, Amazirio José do Nascimento e sua mulher Calupe Angélica Passos do Nascimento, Negair José Nascimento e sua mulher Josefá Julieta Wisniewski Nascimento, Lourenço Domingues e sua mulher Nilza Maria Domingues, Virgílio José Andrade e sua mulher Neuza Maria de Andrade e Maria José do Nascimento, viúva de José do Nascimento. Relatam os autores que os herdeiros do Nascimento e a viúva meira Maria José do Nascimento, cederam e transferiram aos autores os seus direitos hereditários e que os autores vem exercendo a posse mansa, pacífica e incontestada sobre o referido imóvel, por mais de 46 anos, se somadas todas as posses anteriores. Colacionaram diversos documentos, como, procuração, memorial descritivo, planta/levantamento planimétrico, compromisso de compra e venda, etc., (fls. 07/45). No despacho inicial foi determinado abertura de vista ao MP Estadual paulista (fl. 46). Intimada, a parte autora especificou o tempo de posse de cada um dos antigos titulares dos direitos possessórios sobre o imóvel, conforme requerido pelo MP (fls. 47 e 48/50). Citado o único confrontante do imóvel (fl. 67), a viúva de Aureliano Rodrigues (Sra. Tereza Cardoso Rodrigues) apresentou a petição (fls. 78/79), mencionando não se opor à pretensão autoral, pois há respeito aos marcos divisórios. Juntou documentos, como, certidão de casamento e certidão de óbito de Aureliano Rodrigues (fls. 85/86). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na causa, consoante as informações técnicas do ITPES que anexou ao processo (fls. 92/95). Oficiado (fl. 97), o CRI-Miracatu/SP informou a impossibilidade de certificar a regularidade do memorial descritivo apresentado pela parte autora, haja vista que feito por perito contratado pelos possuidores (fl. 99). A parte autora apresentou novos documentos, como: a) certidões vintenárias referentes aos antigos possuidores, expedidas pela Seção de Distribuição da Comarca de Miracatu/SP (fls. 101/115); b) DARF's, referentes a pagamento de ITR por José Ferreira Barros (anos 1999/2000), Márcia de Fátima Campos Loyola Vidotto (anos 1998/1997), Adércio de Oliveira (anos 1992/1995), Gentil Rocha (anos 1991/1990 - fls. 116/126); c) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR em nome de Adércio de Oliveira, referente aos anos 1996/1997 (fl. 127). Citada, a empresa RFFSA apresentou contestação, alegando que a parte autora deve respeitar a faixa de domínio de 15 metros para cada lado do eixo da via férrea, observando que os vértices 13 a 00 distam 15 metros da via férrea no memorial descritivo apresentado (fls. 146/162). Novamente oficiado (fls. 164 e 174), o CRI-Miracatu/SP informou a impossibilidade de verificar se o imóvel está registrado, haja vista: i) não ter sido informado o nome do proprietário ou a denominação do imóvel (fl. 165); ii) não terem sido apresentados o nome ou número do registro (fl. 175). Em réplica, a parte autora mencionou não se opor à observância da faixa de domínio da RFFSA (fls. 176/177). A União manifestou seu interesse no processo, alegando se tratar de imóvel em faixa de domínio, e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Juntou o documento (fls. 183/186). A parte autora manifestou-se contrariamente à competência do juízo federal, afirmando que a área usucapienda não invade faixa de domínio (fls. 190/191). O Ministério Público Estadual Paulista manifestou-se favorável ao requerimento da União (193). O juízo estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 195). Recebidos os autos do processo no juízo federal em Santos/SP, em 28.05.2002 (fl. 202), determinou-se a citação, por carta precatória, do espólio de Aureliano Rodrigues, no endereço do imóvel confrontante (fl. 203). Citada, a União apresentou contestação aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, por confrontar com faixa de domínio da rodovia federal BR 116, de modo que a ocupação não seria autorizada pelo ordenamento jurídico. No mérito, afirma que não há título legítimo que, no início da cadeia sucessória, provenha de domínio público, de modo que impossível a aquisição legítima da propriedade via usucapião. Requer a improcedência do pedido dos autores (fls. 213/220). Citado o espólio de Aureliano Rodrigues, apresentado por Tereza Cardoso Rodrigues - inventariante (fl. 229-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de diligências (fls. 232/233). Para fins de regularizar o trâmite processual, conforme cota ministerial, a parte autora requereu a citação: i) dos titulares do imóvel indicados no registro público - Maria José do Nascimento e herdeiros de José Antonio Nascimento; ii) do DNER; iii) de réus incertos e ausentes e eventuais interessados, por edital (fls. 243/244). Citados os antigos titulares do domínio e herdeiros de José Antonio Nascimento: Neuza Maria Andrade e Virgílio Andrade (fl. 267-v), Luiza Maria de Oliveira, Negair José Nascimento e Josefá Julieta Wisniewski, Lourenço Domingues e Nilza Maria Domingues (fl. 270-v), Amazirio José do Nascimento e Calupe Angélica Passos do Nascimento (fl. 269-v-v). Na fl. 270-v, o Oficial de Justiça certificou ter sido informado do óbito de Maria José do Nascimento e de José Barauna de Oliveira. A União apresentou documento novo denominado informação técnica nº 4973/2005, expedido pelo Serviço de Cadastro e Demarcação - SECAD, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que se afirma que o imóvel usucapiendo confronta com faixas de domínio da Rodovia Federal BR 116, mas que não há registro ou cadastro dessas faixas (fl. 274). Nomeada curador especial dos réus ausentes e incertos, a Defensoria Pública da União - DPU utilizou-se da técnica processual de contestação por negativa geral (fls. 281, 305; 541). A EXTINTA empresa RFFSA, requereu a suspensão do processo em relação a ela e a intimação da União, pela AGU, para que assumam o polo passivo da demanda, pelo instituto da sucessão processual (fls. 317/322). No despacho de fl. 343, determinou-se: i) a exclusão de José Antonio do Nascimento e Maria José Nascimento (titulares do domínio) do polo passivo, por terem sido substituídos por seus herdeiros; ii) a decretação da revelia de Amazirio José do Nascimento e de Calupe Angélica Passos do Nascimento; iii) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, solicitando informações de endereço de Maria José da Silva, Antonio Batista de Souza, José Barauna de Oliveira e Luiza Maria de Oliveira. Resposta de ofício enviado à SRF (fls. 349/350; 407/409; 428). A parte autora apresentou certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual - Comarca de Miracatu/SP em nome dos herdeiros dos titulares do domínio, bem comprovantes de pagamento de energia, água e luz do imóvel usucapiendo (fls. 357/384). Certidão de Oficial de Justiça informando não ter localizado a herdeira, Maria José da Silva, no endereço fornecido pela SRF (fl. 431-v). Citado pessoalmente o herdeiro, Antonio Batista de Souza (fl. 451). Oficiado, o CRI/Itanhaém/SP apresentou a certidão de transcrição do imóvel denominado Sítio Barra do Baranal (fls. 465/467). Intimado o município de Miracatu/SP (fl. 471). A parte autora esclareceu que pretende a soma das posses de seus antecessores e apresentou certidão em nome de Maria José do Nascimento, que não é falecida, e certidão de óbito de José Antonio do Nascimento, comprovando a qualidade de sucessores dos filhos. Apresentou certidões negativas da Justiça Federal em nome dos sucessores (fls. 485/513). Declarada falta de interesse na causa do município de Miracatu/SP, diante de seu silêncio, e determinada a citação por edital de Maria José do Nascimento, José Barauna de Oliveira ou seus herdeiros, Maria José da Silva ou seus herdeiros, Lourenço Domingues ou seus herdeiros, e Nilza Maria Rodrigues ou seus herdeiros (fl. 522), o qual foi publicado (fl. 526). A União apresentou nota técnica do DNIT no intuito de comprovar se tratar de imóvel que invade faixa de domínio de rodovia federal (fls. 534/536). Oportunizada as partes a produção de provas (fl. 546); os autores requereram a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, além da juntada de novos documentos, em especial novo memorial descritivo, excluindo a faixa de domínio de propriedade federal (fls. 551/553). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 555). A DPU declarou não ter provas a produzir (fl. 556). O MPF requereu o regular trâmite do feito, sem provas a produzir (fls. 558/559). A parte autora apresentou nova planta e novo memorial descritivo, respeitando a faixa de domínio da ferrovia (fls. 564/566). A União alegou que o documento, apresentado pela parte autora, precisa de complementação, na conformidade da nota técnica da inventariante da extinta RFFSA (fls. 570/571). A parte autora apresentou planta e memorial descritivo retificado conforme exigência da União (fls. 587/588), com os quais, então, a União manifestou concordância (fls. 592/593). A parte autora apresentou réplica à contestação da União (fls. 598/601). Indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de prova pericial (fl. 602/602-v). As partes apresentaram quesitos para a perícia (fls. 604/608). O perito designado apresentou proposta de honorários (fls. 612/613), a qual foi rejeitada pelas partes, sendo que a parte autora requereu sejam fixados na metade do valor estimado pelo perito (fls. 617/618; 620). Fixados os honorários periciais no valor estimado pelo perito (R\$ 9.050,00), determinou-se que a parte autora depositasse o total em 15 (quinze) dias, autorizando-se ao perito o levantamento da quantia de R\$ 2.800,00 (fl. 621). A parte autora apresentou comprovante de depósito dos honorários do perito judicial (fls. 623/625). Laudo pericial consta apresentado (fls. 637/639). Após, foi determinado pela justiça federal em Santos/SP a remessa dos autos do processo para o juízo federal em Registro/SP, diante da competência territorial (fls. 654/656). A União manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 659/660). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 665/669), tendo concordado com seu teor e requerendo a procedência do pedido, com a exclusão da área pertencente à União/faixa de domínio. O DNIT manifestou interesse em ingressar no polo passivo da lide e requereu sua citação (fls. 675/681). A DPU declinou de sua nomeação como curador especial dos réus ausentes e incertos, por não possuir, na época, sede na Subseção Judiciária de Registro, tendo sido nomeado novo curador especial (fls. 684-v e 685). Manifestação do curador especial sobre o laudo (fls. 689/690). A parte autora apresentou planta e memorial descritivo em conformidade com o laudo pericial (fls. 701/704). O DNIT manifestou interesse em ingressar na ação como réu (fls. 716/722). Alvará de levantamento de honorários periciais retirado pelo expert (fls. 727/727-v). Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 741/751). Excluído o DNIT do polo passivo, acolhendo-se sua alegação em preliminar de contestação (fl. 756). Tendo em conta requerimento da União (fl. 765), foi citada (fl. 771) a agência ANTT. Na oportunidade, a ANTT apresentou manifestação (fls. 775/777), informando seu desinteresse em ingressar na lide, sob o argumento de que o imóvel da maneira como descrito às fls. 701/704 não invade faixa de domínio federal. Intimado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, alegando não existir motivo que o legitime para tanto (fls. 779/794). É, em apertada síntese, o relatório. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declarar a propriedade do imóvel rural denominado Sítio Barra do Baranal, localizado as margens da Br-116 (rodovia Regis Bittencourt), km402, Distrito de Oliveira Barros, em Miracatu/SP, conforme indicado no memorial descritivo (fls. 703/704), retificado e em conformidade com o laudo pericial produzido nestes autos. Inicialmente, registro que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2000 (volume 1, capa azul, comarca de Miracatu/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2002, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014. Consigno que, segundo pesquisa processual no feito em análise, o único confrontante - espólio de Aureliano Rodrigues foi citado (na pessoa de Tereza Cardoso Rodrigues, inicialmente apenas como viúva (fl. 67) e, após, na condição de inventariante (fl.229-v)). Também foram citados antigos titulares do domínio e os herdeiros dos últimos titulares do domínio que foram localizados (fls. 267-v, 270-v, 300), foi publicado edital para citação dos réus incertos e ausentes (fl. 522) e os três entes da Federação foram notificados da presente demanda (fls. 92/85, 193/185 e 471), em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da já revogada Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil, vigente à época da efetivação das intimações/citações respectivas. Os réus confrontantes - espólio de Aureliano Rodrigues e sucessores dos titulares do domínio José Antonio do Nascimento (falecido) e a viúva meira Maria José do Nascimento, Neuza Maria Andrade e Virgílio Andrade (fl. 267-v), Luiza Maria de Oliveira, Negair José Nascimento e Josefá Julieta Wisniewski, Lourenço Domingues e Nilza Maria Domingues (fl. 270-v), Amazirio José do Nascimento e Calupe Angélica Passos do Nascimento, devidamente citados, não manifestaram oposição à pretendida declaração da propriedade dos autores. A agência ANTT, por apontamento da União (fl. 765), através de manifestação escrita (fls. 775/777) informou, após duas retificações do memorial descritivo (fls. 564/566; 701/704), não haver óbice ao pleito autoral, tendo em conta que a área usucapienda não adentra em imóvel público federal. 2.1 Da Usucapião (direito material x formal) A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade

Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154). A usucapião extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Esclarecida a parte do direito material que embasa a pretensão objeto da presente ação judicial, há de se ver, ainda, que inicialmente procedeu-se segundo o rito previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 941-945 (Da ação de usucapião de terras particulares), como seria cabível, na época da propositura. Todavia, é preciso notar que tais regras não foram reproduzidas em novo Código de Processo Civil brasileiro, ano de 2015, que preferiu investir na busca pela resolução extrajudicial destas questões, ao prever, em seu artigo 1.071, a prevalência de pedidos de reconhecimento extrajudicial de usucapião, a serem formulados diretamente perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde situado o imóvel usucapiendo (conforme alteração determinada pelo mesmo artigo da Lei de Registros Públicos, em novel redação do artigo 216-A). É claro, por outro lado, que o mesmo artigo do NCPD menciona que esta nova forma de proceder dar-se-á sem prejuízo da via jurisdicional, como não poderia deixar de ser. Entretanto, como não há mais previsão de procedimento específico na lei processual, ao menos para estes casos em geral, o que resta, ao que tudo indica, é o envio da questão às vias ordinárias, ou seja, atualmente, ao agora chamado procedimento comum - esta, aliás, é a interpretação do reconhecimento processualista Nelson Nery acerca do ponto. Ora, isso é levado em consideração nesta sentença, na medida em que a lei processual incide prontamente sobre as causas que estão em tramitação quando de sua entrada em vigor. 2.2. Do imóvel objeto da demanda: No caso dos autos em exame, o pedido dos autores visa obter a declaração de domínio do seguinte bem imóvel denominado Sítio Barra do Bananal, localizado as margens da Br-116 (rodovia Régis Bittencourt), km 402, Distrito de Oliveira Barros, em Miracatu/SP, conforme descrito em planta planimétrica e memorial descritivo, ambos retificados no decorrer do processamento do feito (fls. 701/704): O imóvel inicia junto ao marco 00, descrito em planta anexa, localizado na interseção da Faixa de Domínio da Ferrovia com a Faixa de Domínio da Estrada Municipal, do vértice 00 segue em direção até o vértice 01 no rumo 012720 SW, em uma distância de 35,82 m, confrontando com a Faixa de Domínio da Estrada Municipal; do vértice 01 segue em direção até o vértice 02 no rumo 0700032 SE, em uma distância de 37,29 m; do vértice 02 segue em direção até o vértice 03 no rumo 243157 SE, em uma distância de 30,33 m; do vértice 03 segue em direção até o vértice 04 no rumo 483000 SE, em uma distância de 28,14 m; do vértice 04 segue em direção até o vértice 05 no rumo 240728 SE, em uma distância de 9,35 m; do vértice 05 segue em direção até o vértice 06 no rumo 864649 SW, em uma distância de 83,66 m, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Régis Bittencourt-BR 116; do vértice 06 segue em direção até o vértice 07 no rumo 870342 SW, em uma distância de 196,72 m; do vértice 07 segue em direção até o vértice 08 no rumo 864550 SW, em uma distância de 35,70 m; do vértice 08 segue em direção até o vértice 09 no rumo 844710 SW, em uma distância de 33,33 m; do vértice 09 segue em direção até o vértice 13 no rumo 2642140 NW, em uma distância de 32,29 m, confrontando com Aurélio Rodrigues; do vértice 13 segue em direção até o vértice 14 no rumo 431346 NE, em uma distância de 48,52 m, confrontando com a Faixa de Domínio da Ferrovia; do vértice 14 segue em direção até o vértice 15 no rumo 415853 NE, em uma distância de 66,87 m; do vértice 15 segue em direção até o vértice 16 no rumo 592530 NE, em uma distância de 32,87 m; do vértice 16 segue em direção até o vértice 17 no rumo 824616 NE, em uma distância de 86,70 m; do vértice 17 segue em direção até o vértice 18 no rumo 88°00'50" SE em uma distância de 86,27m; finalmente do vértice 18 segue até o vértice 00, (início da descrição), no rumo de 78°31'08" NE, na extensão de 44,61m fechando assim uma área de 3.7131 há. Na peça vestibular, segundo informa a parte autora, (a) o imóvel usucapiendo encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, sob a transcrição nº 220, de 10 de dezembro de 1962, às fls. 50 do livro 3 de Transcrições das Transmissões, em nome de José Antonio Nascimento (falecido), que era casado com dona Maria José do Nascimento. Consta ainda do resumo fático daquela peça que: (b) os autores adquiriram os direitos possessórios de Márcia de Fátima Campos Loyola Vidotto, que por sua vez adquiriu de Adércio de Oliveira e sua mulher Olinda Augusta de Oliveira, que adquiriram de Valentim Doné e sua mulher Zilda Minelli Camilo Doné, Jorge Antunes e sua mulher Myoko Oda Antunes e João José Baiocchi e sua mulher Julia Aparecida Antonele Baiocchi, que adquiriram de José Baraúna de Oliveira e sua mulher Luiza Maria de Oliveira, Maria José da Silva e seu marido Antonio Batista da Silva, Amazirio José do Nascimento e sua mulher Calupe Angélica Passos do Nascimento, Negair José Nascimento e sua mulher Josefá Julieta Wisniewski Nascimento, Lourenço Domingues e sua mulher Níza Maria Domingues, Virgílio José Andrade e sua mulher Neuza Maria de Andrade e Maria José do Nascimento, viúva de José do Nascimento. 2.2. Dos requisitos da usucapião (extraordinária) Na jurisprudência, temos que: O usucapião extraordinário (art. 550 do CCB) dispensa a prova do justo título e da boa-fé; e se consua no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do senhorio. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 144330, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, STJ) Segundo abalizada doutrina, então, para fins de aquisição da propriedade, nos termos do artigo 1238 do CCB, acima transcrito, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; o ânimo de dono; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sobre o ânimo domini, esclarece Arnaldo Rizzardo especificamente sobre a qualidade da posse ad usucapionem: Em primeiro lugar, há de configurar-se como posse com ânimo domini a própria para a usucapião. A pessoa que mantém a posse deve exercê-la em seu nome próprio ou pessoal, com a intenção de dono. É a preponderância do elemento ânimo, ou a intenção da teoria subjetiva de Savigny. O possuidor deve ter a coisa para si, ou seja, ânimo rem sibi habendi. Salienta Ulderico Pires dos Santos: Como é notório, todo aquele que sabe que a coisa não lhe pertence não é detentor da posse ad usucapionem, porque esta exige o ânimo domini. Quer dizer: se o possuidor não fizer a prova de que possui o imóvel como seu, não há que se cogite de usucapião porque a posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio. Como prova (material, documental e pericial) encontra-se na instrução do feito: a) certidão de transcrição do imóvel denominado Sítio Barra do Bananal, em que consta que JOSÉ DO NASCIMENTO adquiriu, em 10.12.1962, o mencionado imóvel de SILVERIO LOURENÇO DA SILVA e sua mulher ANA RUFINO MUNIZ (fls. 465/467); b) escritura(s) pública(s) de cessão e transferência de direitos possessórios, hereditários e de meação em que constam como cedentes 1- JOSÉ BARAÚNA DE OLIVEIRA; LUIZA MARIA DE OLIVEIRA; MARIA JOSÉ DA SILVA; ANTONIO BATISTA DA SILVA; NEGAIR JOSÉ NASCIMENTO; AMAZIRIO JOSÉ DO NASCIMENTO; CALUPE ANGÉLICA PASSOS DO NASCIMENTO; JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO; LOURENÇO DOMINGUES; NILZA MARIA DOMINGUES; VIRGÍLIO JOSÉ ANDRADE; NEUZA MARIA DE ANDRADE; e comocessionários VALENTIM DONÉ; MULHER ZILDA MINELLI CAMILO DONÉ; JORGE ANTUNES; MYOKO ODA ANTUNES; JOÃO JOSÉ BAIÓCHI; JULIA APARECIDA ANTONÉLO BAIÓCHI (fls. 18/21); 2- após, como cedentes: VALENTIM DONÉ; MULHER ZILDA MINELLI CAMILO DONÉ; JORGE ANTUNES; MYOKO ODA ANTUNES; JOÃO JOSÉ BAIÓCHI; JULIA APARECIDA ANTONÉLO BAIÓCHI e comocessionários: ADÉRCIO DE OLIVEIRA e OLINDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (fls. 30/33); 3- então, como cedentes: ADÉRCIO DE OLIVEIRA e OLINDA AUGUSTA DE OLIVEIRA e comocessionário: MÁRCIA DE FÁTIMA CAMPOS LOYOLA VIDOTTO (fls. 34/36), para, por fim: 4- como cedente MÁRCIA DE FÁTIMA CAMPOS LOYOLA VIDOTTO e comocessionários os autores: JOSÉ FERREIRA BARROS e MARIA AUDENICE BARROS, estes em 07.05.1998 (fls. 40/43); b) certidões vintenárias referentes aos antigos possuidores, expedidas pela Seção de Distribuição da Comarca de Miracatu/SP (fls. 101/115); e) DARF's referentes a pagamento de ITR por José Ferreira Barros (anos 1999/2000), Márcia de Fátima Campos Loyola Vidotto (anos 1998/1997), Adércio de Oliveira (anos 1992/1995), Geníl Rocha (anos 1991/1990 - fls. 116/126); c) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIIR em nome de Adércio de Oliveira, referente aos anos 1996/1997 (fls. 359/371); d) contas de água e luz em nome do autor, JOSÉ FERREIRA BARROS, com datas de vencimento em 2000/2004/2005/2007 (369/376); d) certidões vintenárias da Justiça Federal em São Paulo, referentes aos autores e aos antigos possuidores (fls. 381/384; 486/513); e) laudo pericial (fls. 637/648); f) planta e memorial descritivo atualizados conforme o laudo pericial (fls. 701/704). Registre-se, ainda, segundo se constata na prova colética, que: (a) os herdeiros das pessoas em nome das quais se encontra transcrito o imóvel objeto da lide, conforme certidão de transcrição nº 220 do CRI/Itanhaém/SP (fls. 40/43 e 466/467), a saber, JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, ora réus, citados pessoalmente, não impugnaram o pedido dos autores (fls. 267/270), porquanto, verifico não constar do feito peça de contestação dos mesmos; (b) o único confrontante - espólio de AURELIANO RODRIGUES, citado pessoalmente na pessoa da inventariante, TERESA CARDOSO RODRIGUES, manifestou-se favorável à pretensão da parte autora, nada tendo a opor (fls. 78/79); (c) as pessoas cedentes de direitos possessórios (terceiros interessados), não compareceram nos autos processuais e nem impugnaram o pedido inicial dos requerentes, até o momento. Depreende-se, assim, dos documentos apresentados, somado ao fato da ausência de contestação por parte do confrontante e dos antigos possuidores, que o imóvel denominado Sítio Barra do Bananal está sob a posse (direta) dos autores, há mais de 15 (quinze) anos, pelo menos desde 07.05.1998 (certidão anexa fls. 40/43). Isso sem contar a soma dos períodos de posse dos nominados ex-possuidores, conforme relato da peça inicial, sem impugnação no ponto. Então a posse dos autores, segundo se verifica pelos dizeres da peça inicial, decorre da qualidade de adquirentes de direitos possessórios do imóvel sub iudice junto à cedente, MÁRCIA DE FÁTIMA CAMPOS LOYOLA VIDOTTO, em data de 07.05.1998, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários (fls. 40/43). Tal qualidade decessionários não pode ser óbice para aquisição pela prescrição (usucapião), porquanto não afasta o requisito denominado ânimo domini. Neste sentido, cito passagem da jurisprudência do nosso Regional. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. HERANÇA JACENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TIDA POR OCORRIDA. IMPROVIDAS. 1. A. 8. (omissão). 09. No que pertence ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 183 da Constituição Federal. 10. A posse da parte autora, segundo narrado na inicial, advém da sua qualidade de promitente-compradora do imóvel em face do Sr. Manoel de Almeida e sua mulher, nesse particular, há quem diga se erigir óbice à usucapião, afirmando que tal qualidade - promitente-comprador e portanto possuidor direito - afasta o requisito psíquico do ânimo domini sem o qual não há possibilidade de usucapir. 11. Inexiste incompatibilidade entre ser possuidor direito, na condição de promitente-comprador do imóvel, e adquirir a propriedade por usucapião, uma vez que sempre existe a possibilidade da transmissão do caráter de posse não própria para própria, ocorrendo a inversão possessória. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: REsp 220.200/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 269; REsp 143.976/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 14.06.2004 p. 221. 12. Verificando-se o cumprimento dos requisitos pessoais, reais e formais para a aquisição do domínio através da usucapião, e como o escopo de garantir a estabilidade e a segurança da propriedade, entende-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição aquisitiva, pelo que mantenha-se in totum a r. sentença. 13. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorridas, improvidas. (AC 00168227820004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Terho, ainda, que a prova da tranquilidade da posse se deu pela juntada aos autos de documento dando conta da inexistência de ações possessórias contra os requerentes, relativamente a área em litígio (fls. 377/378; 381/382). Aduzo, também, que diante da nova documentação inserida nos autos do processo pelos autores, a saber, memorial descritivo (fls. 703/704 - vol. 3) e da planta planimétrica (folha única - fl. 702), retificados, a União concordou com a nova metragem/confrontação, no que toca aos bens dessa pessoa jurídica de direito interno, mediante manifestação escrita da Agência ANTT, informando que: Conforme verificação realizada pela Auto Pista Regis Bittencourt S/A, responsável pela administração do trecho em que se encontra a área usucapienda, constatou-se que o imóvel em questão não apresenta invasão à faixa de domínio da BR 116/SP (fls. 775/777). Restando comprovado por prova segura, inserida nos autos do processo em exame, a posse pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal de aproximadamente 20 anos - contabilizando a posse dos antecessores (conforme cadeia possessória relacionada na peça inicial e documentos a ela pertinentes juntados, na oportunidade), sendo exercida com ânimo domini. E, ainda, não sendo demonstrado que o imóvel usucapiendo (com a nova descrição: planta e memorial) integre o patrimônio da União, ou mesmo da ANTT, nem esteja classificado como terras devolutas, não vislumbro óbice para que se declare a prescrição aquisitiva em favor dos autores, com relação ao imóvel acima elencado. Cito julgados pertinentes, os quais servem como exemplo: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescentada à sua a posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 04995512919824036100, LUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescentada à sua a posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 00120602919944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - DECLARADA A FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM SENTENÇA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. 1. 2. (omissão) 3. NO MÉRITO, OS REQUISITOS DO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO MOSTRARAM-SE SUPORTADOS PELA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS, A QUAL FOI CORROBORADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. 4. REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. (REO 04015926819904036103, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA03/02/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) USUCAPIÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. I- A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ORGÃO MINISTERIAL, AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO, NÃO IMPLICA EM NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, OS QUAIS DEVEM SER APROVEITADOS AO MÁXIMO, EM NOME DA ECONOMIA PROCESSUAL. II- COMPROVADA A POSSE MANSO E PACÍFICA DOS AUTORES, POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS, AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÁREAS PERTENCENTES AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DEVIDAMENTE RESSALVADAS. III- EM SEDE DE APELAÇÃO E DEFESO IMPUGNAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA, FACE A PRECLUSÃO, VEZ QUE, A EPOCA, FOI DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE PARA IMPUGNAR O LAUDO, BEM COMO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DO TRABALHO APRESENTADO. IV- PRELIMINAR REJEITADA. V- APELO IMPROVIDO. (AC 07666221519924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA27/08/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo: Ante o exposto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade passiva da Agência ANTT. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANTT em virtude do seu ingresso na lide ter se dado exclusivamente a pedido da União e não dos autores (fls. 719/719-v - vol. 3). (3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão vertida na presente ação de usucapião extraordinário, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPD), para os efeitos de declarar o domínio da parte autora, JOSÉ FERREIRA BARROS e sua mulher MARIA AUDENICE BARROS, sobre o imóvel descrito e identificado nos termos constantes do memorial descritivo (fls. 703/704 - vol. 3) e da planta planimétrica (folha única - fl. 702), retificados pela parte autora e juntados aos autos processuais, imóvel este com área total superficial de 3,7131 hectares, com a precisa localização e devidas confrontações lá estabelecidas, inclusive com expresso respeito à(s) faixa(s) de domínio no tocante à parcela de solo que confronta via rodoviária federal - BR 116/SP e via férrea, acaso existente no local. Os réus são isentos do pagamento de custas por força do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. Quanto à fixação da verba honorária de advogado, tenho não ser possível fixá-la em prol dos autores. Tal se deve, pois estes obtiveram a usucapião, não nos termos do pedido inicial, tendo havido oposição da União e do DNIT, as quais surtiram efeitos, tendo ocorrido a retificação da área. Então, em meu sentir, não cabe aos requerentes receber honorários. Promova-se a requisição da verba para pagamento do curador especial nomeado (fls. 684-v e 685), no patamar mínimo da tabela I do Anexo único da Resolução 305/2014 do CBF. Caso necessário, a presente sentença servirá de título para abertura da matrícula do imóvel usucapiado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observadas as delimitações do memorial descritivo e da planta planimétrica (fls. 702/704, vol. 3), a(s) qual(is) deverá(ão) ser

encaminhada(s) ao CRI para os lançamentos pertinentes. Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade. Sem reexame necessário, ante a aquiescência, por parte da fazenda pública, federal, com o pedido formulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-34.2010.403.6104 - APARECIDA ROSA GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 137, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo do INSS às fls. 150/155.

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 206, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo do INSS às fls. 208/213.

0002111-87.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Apelação de fls. 642/678: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-66.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE E SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Apelação de fls. 391/406: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0013702-65.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MOISES DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 191/193) interpostos pela parte-ré, MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS, contra os termos da sentença que julgou procedente a demanda, condenando os corréus, acima identificados, a ressarcir ao erário (do INSS) em decorrência do recebimento indevido de valores financeiros, correspondentes ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada - BPC, no valor de R\$ 45.559,02 - atualizado até a competência janeiro/2015 (fls. 162/167v). Para tanto, a embargante, Mirian Trajano, representada pela DPU/local, alega que a sentença prolatada é contraditória. Argumenta que não foi citada e que o corréu, Moises da Silva Santos, responde pelos seus próprios atos, de modo que não deve subsistir para si, citada como representante legal, qualquer responsabilidade. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando a existência de contradição. Em seus argumentos, diz que foi citada apenas como representante legal do corréu Moises da Silva Santos, e não na condição de demandada. De outro ponto, alega que o mesmo corréu é capaz por todos os seus atos, de modo que responde por si, não havendo falar em condenação da embargante, Mirian Trajano. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDCI no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Nesse ponto, verifico que a embargante não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no julgado, limitando-se a argumentar acerca de sua suposta (i)legitimidade passiva e sua (ir)responsabilidade, ante aos fatos que resultaram na condenação de ressarcir o INSS por conta dos valores recebidos, indevidamente, a título de BPC. Não há, em meu entender, contradição a ser sanada. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Tal se deve porquanto se constata dos documentos processuais inseridos no feito indenizatório, o seguinte: (a) da leitura da peça inicial se verifica que o INSS propôs a demanda em face de MOISES DA SILVA SANTOS (...), e de sua REPRESENTANTE LEGAL, MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS (...) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. (fl. 2); (b) ao depois, o INSS, quando se manifestou no processo sobre a contestação, diz expressamente, (...) DA VERDADE DOS FATOS - Com a mais elevada vênia, apesar da incapacidade alegada a favor do primeiro réu, a ação também foi proposta contra sua representante. O procedimento administrativo é claro. (fl. 140, sem os destaques). Tudo a indicar o direcionamento da demanda de ressarcimento contra essas pessoas físicas: MOISES DA SILVA SANTOS e de sua REPRESENTANTE LEGAL, MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada, no ponto relativo as pessoas condenadas pelo ressarcimento dos cofres públicos, deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-56.2016.403.6129 - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 209, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as alegações do INSS às fls. 215/216.

0000586-02.2016.403.6129 - PATRICIA DIAS NAKAMURA(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 252 - vol.2) interpostos pela ré, UNIÃO, contra os termos da sentença que julgou procedente a demanda, condenando-a em solidariedade com o Estado de São Paulo e o Município de Registro/SP, ao fornecimento do medicamento, Adalimumabe 40mg, indicado indispensável ao tratamento clínico da autora (fls. 216/229 - vol.1). Para tanto, a ora embargante argumenta, em resumo, que a sentença prolatada é contraditória, tendo em conta que reconheceu a solidariedade entre os entes públicos mas, ao final, determinou que cabe apenas à União e ao Estado de São Paulo arcarem com os custos do medicamento pleiteado na presente demanda. Quando, nos termos de seu entendimento, deveria arcar com sua cota parte na proporção de 1/3 do valor total gasto no tratamento concedido à parte autora (fls. 252 - vol. 2). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando que cada um dos réus - União, Estado de São Paulo e Município de Registro/SP - deveria arcar com sua cota parte na proporção de 1/3 do valor total gasto no tratamento concedido à parte autora. Sabido que, no tema desse recurso: (...) os embargos de declaração se prestam a remediar a prestação jurisdicional omnia, incompreensível ou lacunosa, não aquela que a parte considere injusta. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385257, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, sem o destaque) In casu, não há, em meu entender, contradição a ser sanada. Perceba-se que a embargante argumenta em prol de mudança do julgado, ante a reconhecida solidariedade na prestação obrigacional (fornecer medicamento), que os réus deveriam arcar, igualmente, com o custo total do tratamento pleiteado pela autora (1/3 do valor total cada um). Contudo, como já esclarecido no decísium atacado, a reconhecida obrigação dos entes federados não implica, necessariamente, em rateio igualitário do custo do medicamento, mas de solidariedade em sua efetiva prestação à parte autora. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo - acerca do percentual do ônus financeiro que lhe foi imputado - não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada, no ponto atacado - visando fazer valer seu entendimento quanto a distribuição do ônus financeiro do custo da medicação -, deve valer-se do recurso apropriado. Verifico, do compulsar dos autos, restar nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470136, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Cito julgado pertinente: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DÚVIDA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração pelo qual se alega omissão sobre documento acostado aos autos, emitido pelo embargante, pelo qual pede demissão de seu cargo (omissis). O embargante, na realidade, a pretexto de suprir omissões inexistentes, pretende mudar o entendimento da Turma, que se encontra exposto com bastante clareza no acórdão. 3. Conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, não se admitem Embargos de Declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. 4. (...) (ACR 00003936820034036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1050 .FONTE_REPUBLICACAO:) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA, visando executar o débito no importe de R\$ 48.527,90 (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), em abril de 2016, proveniente de empréstimo consignado (fls. 09/20). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito executivo (fls. 106). É breve o relatório. Decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 106), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas e honorários advocatícios pela executada, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 103). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000434-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARINE TOGNETTI ROCHA X CARINE TOGNETTI ROCHA - ME(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de CARINE TOGNETTI ROCHA ME e CARINE TOGNETTI ROCHA ME, visando executar o débito no importe de R\$ 58.508,26 (cinquenta e oito mil quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos), em abril de 2016, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 09/26). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento da dívida e informando o desinteresse em prosseguir com o feito executivo (fls. 102). É breve o relatório. Decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 102), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas e honorários advocatícios pela executada, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE MEDEIROS

Tendo em vista que não foi realizada a alteração de classe processual antes da publicação realizada no dia 21 de setembro e conforme determinado pelo despacho de fls. 228, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do CPC.

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 288, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/308, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA(SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 221, intinem-se as partes para participarem da perícia, designada para o dia 05 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, por meio de seus assistentes técnicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINO BARBOSA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO CAROLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 271, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/280.

0000385-73.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2017.403.6129) INES SONIA FRANCA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 99, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador deste Juízo, fls. 101/105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPLÃO (49) Nº 5000525-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: LUCIO MARTINS RODRIGUES, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES, LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO, ESTER TEIXEIRA RODRIGUES, MARINA RODRIGUES FRACAROLLI, CAETANO FRACAROLLI, EDGARD MARTINS RODRIGUES, MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES, PLINIO MARTINS RODRIGUES, MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES, MARIA ESTELA MARTINS RODRIGUES, HONORIO DE SYLOS, ANTONIO VILALOBOS - ESPOLIO, JORGE MARTINS RODRIGUES, VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado na petição retro e à exemplo de outros casos semelhantes ocorridos neste Juízo, desnecessário o retomo dos autos ao MM. Juízo Estadual.

Determino a secretaria que expeça certidão detalhada dos atos praticados pela causídica, intimando-a para retirada e posterior apresentação no Juízo de origem para fins de expedição de documento para fins de recebimento de honorários.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação a parte autora, a fim de que constitua novo patrono ou procure a Defensoria Pública da União, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL ELIZEBIO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, determino a **realização de perícia social**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada a perícia, intinem-se as partes da data e horário de sua realização por meio de ato ordinatório. **A parte autora será intimada exclusivamente por seu(ua) advogado(a), que deverá incumbir-se de comunicar a data ao patrocinado.**

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que providencie cópia dos procedimentos administrativos nº 529.781.972-1 , 534.644.336-0 e 115.300.124-9.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE** contra alegado ato coator do **Chefe da Agência do INSS em São Vicente**.

Afirma a impetrante, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída em razão do óbito de José Carlos Pereira de Albuquerque.

Alega, ainda, que em fevereiro do presente ano foi comunicada de que seu benefício, revisando administrativamente em 2013 pelo acordo firmado em ACP (revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91) havia sido alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual os valores pagos no período compreendido entre 01/02/2013 e 28/02/2017 seriam descontados mensalmente na proporção de 30% de sua renda mensal.

Por fim, alega que o termo inicial do prazo decadencial é a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 e não a citação na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, de modo que seu benefício, concedido em 04/10/2000, não teria sido alcançado pela decadência.

Apesar de intimada a apresentar prova pré-constituída acerca do direito vindicado, a impetrante comprovou a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo NB 21/119.479.909-1.

Oficiado, o INSS apresentou os documentos id nº 1998146, 1998951, 1998965 e 1998973.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada vista dos autos ao MPF, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Ausente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte (quando não há benefício precedente, já que calculado com base na aposentadoria por invalidez a que o falecido faria jus, ou quando o benefício precedente é exatamente um destes dois) possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91.

Contudo, observo que o benefício de pensão por morte da parte autora (não precedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) foi concedido em outubro de 2000, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no fim do ano 2000.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, ao final de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Ressalto, por oportuno, que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183 foi celebrado em 2012 e a revisão administrativa efetivada após esta data, ocasião em que a impetrante não dispunha mais do direito a revisão do cálculo de sua RML, já que alcançado pela decadência.

Por outro lado, destaco que o princípio da autotutela administrativa garante à Administração o direito de rever seus próprios atos quando eivados de nulidades.

Nesse sentido as súmulas 386 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observo, por oportuno, que a revisão administrativa foi efetivada em 17/04/2012 e o seu cancelamento em 15/02/2017 – ou seja, foi observado o prazo estabelecido no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no que se refere à devolução dos valores recebidos pela impetrante, verifico que razão também não lhe assiste.

Em que pese sua boa-fé – presumida – os valores não lhe eram devidos. Assim, tem o INSS direito de reavê-los.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, negando a segurança pleiteada pela impetrante.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 28/10/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de 01.04.2003 a 31.10.2014, período no qual era empresário e recolhia através de GFIP (CNIS). Aduz que o INSS, à época do primeiro requerimento administrativo (NB nº 170.808.536-7), fez o acerto da faixa crítica, mas deixou de considerar tal acerto no segundo requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado ao autor que regularizasse o feito, o autor se manifestou e juntou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 28/10/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de 01.04.2003 a 31.10.2014, período no qual era empresário e recolhia através de GFIP (CNIS).

Aduz que o INSS, à época do primeiro requerimento administrativo (NB nº 170.808.536-7), fez o acerto da faixa crítica, mas deixou de considerar tal acerto no segundo requerimento administrativo.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa.

De fato, o autor comprovou os seguintes períodos de contribuição, nestes autos:

1. De 01.11.73 a 29.12.75
2. De 01.01.76 a 28.02.85
3. De 01.07.85 a 30.06.89
4. De 01.06.90 a 31.07.92
5. De 01.10.92 a 30.09.94
6. De 01.01.95 a 31.01.95
7. De 01.07.96 a 31.08.96
8. De 01.12.97 a 31.08.98
9. De 01.10.98 a 31.10.99
10. De 01.11.99 a 28.02.01
11. De 01.04.03 a 28.10.15

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pela sem incidência de fator previdenciário – pela fórmula 95, já que eu tempo de contribuição, somado com sua idade, resulta no tempo total em mais de 95, na DER, em 28/10/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Serafim Rodrigues Laja para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 28/10/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste a parte autora.

Com efeito, há erro na sentença proferida neste feito, que considerou como sendo o período de 26/04/1998 a 16/11/2016 o objeto da demanda, mas, na verdade, o período pleiteado é de 26/04/1988 a 16/11/2016.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que:

- I. Seu relatório passe a ser:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1988 a 16/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/11/2016.

Alternativamente, requer a conversão de tal período em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

2. Para que seja sua fundamentação passe a ser:

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 26/04/1988 a 16/11/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existiu anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 26/04/1988 a 16/11/2016 – durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento de tal período como especial, o qual, somado, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

3. Seu dispositivo passe a ser:

-

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Antonio Carlos Joaquim para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1988 a 16/11/2016;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial, pelo que condem o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/11/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege.

P.R.I.O.”

Expeça-se novo ofício ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria especial – e não por tempo de contribuição.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELA MOTTA ROMERO, RENAN SOBRINHO ROMERO, SERGIO CORREA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UGO CARLOS MARTINELLI, SIBELE CARLA PEDROSO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta inicialmente por Maria Pedroza de Souza da CEF, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra, em suma, que enquanto proprietária de estabelecimento de materiais para construção (empresa já encerrada), assinou contrato com a ré para utilização do Cartão Construcard em sua loja. Aduz que, por equívocos e culpa da ré, teve canceladas duas vendas, uma primeira no montante de R\$ 20.000,00, e outra no montante de R\$ 68.700,00. Afirma que a primeira caracterizou lucros cessantes (os materiais não foram entregues), enquanto a segunda caracterizou efetivo prejuízo (eis que os materiais adquiridos foram efetivamente entregues).

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome, bem como do nome de sua ex-sócia Rosângela, dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a inclusão da ex-sócia Rosângela no polo ativo e anexação de novos documentos, a autora se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, com a inclusão da coautora Rosângela Silva Sousa Xavier.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em que pesem os argumentos expostos pelas autoras tanto na petição inicial quanto na emenda, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De fato, os documentos anexados aos autos não demonstram que a pendência apontada no nome de ambas as autoras é referente ao contrato de Construcard firmado pela então empresa "Ro & Ma Materiais para Construção Ltda. ME" com a CEF.

Não demonstram, tampouco, qualquer conduta indevida por parte da CEF.

Ademais, verifico ausentes também elementos que evidenciem o perigo de dano, eis que, ao que consta dos autos, a inscrição nos cadastros de inadimplentes é de fevereiro de 2016, mas somente agora, em setembro de 2017, as autoras ingressaram com a presente demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Por fim, no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, verifico não ser o caso de deferimento.

O objeto da demanda é contrato firmado por pessoa jurídica com a CEF, com nítida finalidade comercial. Não se trata de relação de consumo.

Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Cite-se a CEF.

Após, venham conclusos para eventual agendamento de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: O GALPAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

Vistos,

De início, cumpre esclarecer que a inclusão do débito no cadastro do SERASA, *in casu*, não é feita pelo exequente, mas pelo próprio órgão de proteção ao crédito, mediante informações constantes nas atas de distribuição de processos. Ademais, em regra, o arquivamento dos autos resulta na exclusão da anotação.

Assim, deve o executado diligenciar diretamente no SERASA para proceder à respectiva baixa na anotação, comprovando o pagamento.

Dessa forma, por ora, não há resistência ou negativa do SERASA que justifique a atuação deste Juízo, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida na petição retro.

Sempre prejuízo, solicitem-se, por meio eletrônico, informações à CEF sobre a efetivação da conversão em renda.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos pela Caixa Econômica Federal, diante da execução de título extrajudicial n. 5000537-97.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão da falta de personalidade judiciária e capacidade postulatória do Condomínio autor, não constituído como pessoa jurídica (sendo apenas condomínio de fato). Aduz, ainda, a prescrição dos débitos condominiais.

Juntou documentos.

Intimado, o Condomínio apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das alegações da embargante.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes – estes todos em relação aos embargos.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Primeiramente, não há que se falar na extinção da execução por falta de capacidade postulatória do Condomínio autor.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o condomínio embargado possui a estrutura de um condomínio edilício com realização de assembleias, eleição de síndico, arrecadação condominial, pagamento de despesas e impostos, entre outros.

A falta de registro do condomínio no CNPJ não impede a cobrança judicial das despesas condominiais. A existência reconhecida do condomínio, ainda que apenas de fato, gera a obrigação dos condôminos de contribuir para a sua manutenção.

Ademais, o Condomínio Rosalina consta na certidão do apartamento objeto da execução, conforme matrícula do Cartório de Registro de Imóveis anexada aos autos.

Assim, rejeito tal alegação da CEF.

No mais, verifico que não há que se falar em prescrição.

Os documentos anexados demonstram que a prescrição não foi somente interrompida quando da citação da CEF nos autos da demanda anteriormente ajuizada pelo condomínio exequente. Na verdade, a prescrição ficou suspensa durante seu trâmite, já que objeto de discussão quais as cotas incluídas no julgado (se somente até a sentença, se até o trânsito, se também as posteriores).

Enquanto tramitava tal demanda o Condomínio exequente não poderia ajuizar nova demanda – podendo inclusive ser considerado litigante de má-fé, por cobrar duas vezes a mesma dívida.

Por conseguinte, não há como se reconhecer a prescrição alegada pela CEF, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ALVES GALVAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contramãos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO COMUM

000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENHIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a CEF intimada a, em caráter de urgência e no prazo de 05 (cinco) dias, devolver a este juízo a via original do alvará de levantamento retirado erroneamente em secretaria (fl. 146 verso), haja vista que a CEF não é parte beneficiária no alvará expedido. Vê-se que o Alvará de Levantamento foi expedido em favor de AN 2 SPE EMPREENHIMENTO LTDA, tendo como beneficiário o advogado indicado pela ré à fl. 137. Quanto aos honorários pertencentes à CEF, já se estabeleceu que esta empresa pública encontra-se autorizada a se apropriar dos valores depositados em seu favor, fl.133, nos exatos termos da parte final da decisão proferida por este juízo à fl. 136. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que: (a) foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) a destinação dos recursos ao programa Minha Casa Minha Vida evidencia o desvio da finalidade que motivou a criação da contribuição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 2867463**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgrR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (Agravo De Instrumento – 581250 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016).

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artº 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível – 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração apresentada não contém a identificação de seu subscritor (Id 2897651).

Ademais, considerando a natureza essencialmente tributária do ato impugnado e, tendo em vista que no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém atribuição para a prática deste ato, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 10, do CPC, acerca do interesse na manutenção do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no polo passivo da demanda.

Cumprido, notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 7 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CEZAR CASEIRO - SP346261
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, apresentando procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

||

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida em caráter antecipado, sob a **Id. 1619434**, que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de omissão, porquanto fundamentada em legislação anterior à Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 31 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIA TRINDADE PICOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a sua matrícula no curso de Medicina, *campus* de Três Lagoas, MS.

Como fundamento ao pleito, alega que participou do ENEM/2016 e que, atraída pela oferta de aproveitamento de vagas remanescentes do Sistema de Seleção Simplificada - SISU, Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, participou do processo de seleção respectivo, quando foi classificada na lista de espera na 8ª posição, especificamente na modalidade pretendida (L6); que na 1ª chamada foram disponibilizadas seis vagas para o curso de Medicina, modalidade (L6), e na 2ª chamada foram disponibilizadas mais três vagas, que restaram em aberto, eis que não foram preenchidas, abrindo-se a 3ª chamada; que foram preenchidas duas vagas, ou seja, remanescendo ainda uma vaga, ofertada na 4ª chamada.

Sustenta que a vaga remanescente para o curso de Medicina não foi ofertada nas chamadas subsequentes (5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª). Além disso, foi lançado o Edital Prograd n. 154/2017, para fins de avaliação de veracidade da autodeclaração, sendo que, dos seis candidatos convocados, quatro tiveram suas matrículas indeferidas e, nessas condições, conclui-se que a convocação chegará até a candidata impetrante.

Por fim, aduz que entrou em contato com a UFMS, especificamente com o Departamento DIPS, para buscar informações acerca da publicação de outro edital para suprir as 4 vagas ociosas, mas foi informada de não haveria outra chamada, sob a alegação de que se os alunos fossem convocados agora seriam automaticamente reprovados por falta no semestre.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

O mandado de segurança tem estofamento constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo que esse dispositivo, no que se refere a ações da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de matrícula para o curso de Medicina, *campus* de Três Lagoas). Para comprovar a alegada pretensão resistida, a impetrante noticia apenas (sem comprovar) que: "(...) Em contato com a UFMS especificamente com o Departamento DIPS (Fone 67 – 3345 – 7931 – Senhor Fabrício) para verificar se haveria outro Edital de chamada para suprir essas 04 (quatro) vagas ociosas, **recebeu a impetrante a informação de que não haverá outra chamada, sob a alegação de que, se os alunos entrarem agora no Curso automaticamente estarão reprovados por falta no semestre**".

Assim, em princípio, seria o caso de indeferimento da petição inicial, por falta de uma das condições da ação. Mas, como se trata de uma prova relativamente difícil de ser realizada, por ora prefiro apenas reconhecer a ausência do *fumus boni iuris*, indeferindo o pedido de medida liminar e deixando em aberto a possibilidade de melhor avaliar o assunto, após a vinda das informações e a oitiva do Ministério Público Federal, sendo ainda de se considerar a possibilidade de a autoridade impetrada, ao ser notificada para as informações, atender ao reclamo da impetrante.

Por fim, anoto que a manifestação de interesse na lista de espera assegura ao candidato apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do SisU, estando sua matrícula ou seu registro acadêmico condicionados à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares (item 6.4, do Edital da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação n. 54/2017). E, aqui, mais uma vez tenho que a existência ou não de vagas remanescentes para o curso de Medicina somente será melhor esclarecida com as vinda das informações.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para inclusão no polo passivo do Presidente do Conselho Universitário e do Pró-reitor de Graduação, também indicados como autoridades coatoras.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 IMPETRANTE: ALANA REGINA SOUSA DE MENEZES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
 IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CURSO DE DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO USP/UFMS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alana Regina Sousa de Menezes**, em face de ato praticado pelo **Coordenador da Comissão de Seleção do Curso de Doutorado Interinstitucional em Direito USP/UFMS**, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar a sua inscrição no programa de Doutorado.

A impetrante sustenta que concluiu o último ano do curso de Direito na UFMS, *campus* de Três Lagoas; que no dia 23/09/2017 inscreveu-se no curso de pós-graduação – Doutorado em Direito – Interinstitucional USP/UFMS; que sua inscrição foi indeferida sob a alegação de que não entregou cópia da declaração e/ou diploma de graduação em Direito, item 2.2, alínea e, do edital (ID 3087861), bem assim o recurso interposto (ID 3087897).

Sustenta que está apta a se inscrever para a prova de Doutorado, pois concluiu o curso de Direito, *campus* de Três Lagoas, conforme se extrai do histórico escolar e declaração expedidos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O perigo na demora reside no fato de que a prova de proficiência será realizada no dia 23/10/2017.

Requeru a justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos.

Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, somente é possível o ingresso em cursos de pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, sendo de conhecimento público que a greve do corpo docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no final do ano de 2015, veio por prejudicar o calendário acadêmico de 2015, 2016 e 2017, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STE. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. **Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino.** 8. Afóra tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO DO CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, "a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS", contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. **Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante** (movimento prevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Apelação a atacar sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba bem como garantir a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. **A deflagração de movimento grevista sobrevém como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação.** Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, "não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região." (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:980.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) (destaque)

Por outro lado, a exigência de se apresentar "cópia de declaração", feita através do item 2.2., "e", do edital, inobstante possa ser inferida tratar-se de declaração expedida pela instituição de ensino, no sentido de que a acadêmica cumpriu todos os requisitos para a colação de grau e expedição do diploma,

Por outro lado, a exigência de se apresentar "cópia de declaração", nos termos do item 2.2., "e", do edital, embora possa ser inferida como a tratar de declaração no sentido de que a acadêmica cumpriu todos os requisitos para a colação de grau e expedição do diploma, não é clara nesse sentido (não especifica o objeto da declaração), o que, considerando tratar-se apenas de uma autorização para que a impetrante participe de uma prova de seleção para curso de pós-graduação, autoriza auferir-se esses requisitos através do histórico escolar da mesma, que, em princípio, comprova satisfatoriamente o cumprimento integral da grade curricular do Curso.

Com efeito, entendo como razoável deferir-se à impetrante para a seleção de candidatos ao Curso de Doutorado em Direito, na modalidade Doutorado Interinstitucional USP/UFMS (Edital de Seleção 2017 Doutorado Interinstitucional em Direito – DINTER USP-UFMS, ID 3087865), pois extrai-se do histórico escolar que ela concluiu todos os requisitos curriculares ordinários (ID 3087875). Além disso, denota-se da declaração de matrícula a informação de que "A acadêmica é provável formanda no semestre 2017/1, conforme consta em nossos arquivos" (ID ID 3087865), é o que se conclui da parte final do seu histórico escolar concluinte: ano 2017.

Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração.

Diante do exposto, **defiro o pedido formulado em sede de liminar**, a fim de garantir a inscrição da impetrante para a seleção de candidatos ao Curso de Doutorado em Direito, na modalidade Doutorado Interinstitucional USP/UFMS (Edital de Seleção 2017 Doutorado Interinstitucional em Direito – DINTER USP-UFMS) e, por consequência, garantir-lhe a participação na prova de proficiência, a ser realizada no dia 23/10/2017.

Desde já, consigno que no caso de aprovação da impetrante e não apresentado o respectivo diploma no prazo de 90 dias, a contar da colação de grau, a medida tomar-se-á sem efeito e não poderá ser invocada a teoria do fato consolidado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNALDO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **RS 55.949,66 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, devendo a parte autora propor a ação no juízo competente.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000791-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE NETO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HENRIQUE BRACHINI MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GHIZZI - SP365896
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

SENTENÇA

"Sentença Tipo C"

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento mandamental para que a impetrada (Missão Salesiana do Mato Grosso – UCDB – Universidade Católica Dom Bosco) seja compelida a proceder a sua matrícula no curso de Medicina Veterinária, período diurno.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.

É o breve relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que o impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5000229.96.2017.4.03.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 14/09/2017.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Por fim, anoto que nos autos de Mandado de Segurança n. 5000229-96.2017.4.03.6000 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante indique corretamente a(s) autoridades(s) impetrada(s), pois a Missão Salesiana do Mato Grosso do Sul – UCDB – Universidade Católica Dom Bosco não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHRISTIANE SANTANDER LOPES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENNER TRELHA GAUNA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE MARIA DE BARROS SOBRINHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINERES MAIDANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, EBSERH
PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO

DECISÃO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Cite-se a EBSERH.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3852

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

1. Considerando a informação de fls. 1.336/1.337, bem como o pedido de fls. 1.338/1.342, deprequem-se as oitivas das testemunhas CLÁUDIA VIEIRA DE SOUZA e PAULO DE TARSO TEXEIRA, nos endereços indicados.2. Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 1.283/1.318 (manifestação ministerial à fl. 1.335).Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-34.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: AFONSO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1- Nos termos do art. 9º e 10, CPC, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a adequação da via eleita, tendo em vista a controvérsia do autos (restabelecimento de auxílio-doença) demanda dilação probatória para a sua resolução, inviável de realizar-se em sede de mandado de segurança. Prazo: 15 dias.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉU: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

1- Tendo em vista que a presente ação veicula pedido já formulado pelo autor nos autos do mandado de segurança n. 5000051-50.2017.4.03.6000, em trâmite neste Juízo, esta ação deverá ser distribuída por dependência àquela. Providencie-se.

2- Após, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que no procedimento comum a autoridade não tem legitimidade para responder pelo ente ao qual pertence.

3- No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de litispendência.

Int.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDGAR PAULO MARCON
Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), bem como para bem como para retificar o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial almejada com a ação, conforme art. 292, CPC. Prazo: 10 dias.

Int.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5409

MANDADO DE SEGURANCA

0000843-89.2017.4.03.6000 - DAIANNA FRANCISCA ROSA DA ROCHA(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

DIANNA FRANCISCA ROSA DA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP como autoridade coatora. Alegou que foi aprovada em vestibular para ingresso no curso de nutrição oferecido pela Universidade Anhanguera UNIDERP. Contudo viu óbice para matricular-se por não ter concluído o ensino médio. Sustentou o arrendamento da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), conjuntamente com o edital da IES, em face o grau de sua cognição demonstrado pela aprovação no vestibular. Com a inicial, juntou documentos (fs. 12-38). Indeferi o pedido de liminar (fs. 40-2). Notificada, a autoridade impetrada defendeu que a impetrante não dispunha de direito certo e líquido, tendo em vista o Ministério da Educação (MEC) condicionar o ingresso em curso de nível superior à conclusão do ensino médio (fs. 74-6). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito por entender não existir interesse público primário a justificar sua atuação no caso concreto (f. 91). É o relatório. Decido. Indeferi o pedido de liminar nos seguintes termos (fs. 40-2): O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovada no vestibular. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo. Logo, inexistiu direito líquido e certo a ser reparado nos presentes autos, pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade. Com efeito, não está a autoridade autorizada a matricular estudante com a promessa de futura e incerta entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Pelo contrário, findo o prazo para matrícula, a IES tem o dever de chamar o próximo classificado no vestibular. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não havendo fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo, mantenho os argumentos alinhados naquela decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto: 1) defiro o pedido de justiça gratuita; 2) denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000981-56.2017.403.6000 - ILÁRIO ANTONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

ILÁRIO ANTONIO FORNARI E VALMOR FORNARI impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustentam o direito líquido e certo quanto à exclusão de seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), uma vez que o inadimplemento veiculado no referido cadastro, na ordem de R\$ 1.220.223,68 já conta com garantia idônea e suficiente, em razão da penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 1.625.500,00, bem como pelo bloqueio de valores em conta corrente no total de R\$ 11.889,74. Com a inicial, juntaram documentos (fs. 7-163). Foi determinada a emenda da inicial, notadamente para regularização do endereçamento e da autoridade apontada como coatora, sendo, enfim, cumprida pela parte impetrante dentro do prazo estipulado (f. 165). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 169-170). Notificada (f. 177), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 180-1). Pontuou que o impetrante Valmor Fornari não tem interesse de agir, tendo em vista não constar quaisquer débitos seus no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Na sequência, enfatizou que o bem apontado pela impetração ainda não foi avaliado por oficial de justiça ou qualquer agente; ao contrário, a própria declaração de ITR, em 2016, consolidou o valor do imóvel em R\$ 1.046.133,35, abaixo do montante consideravelmente pelos impetrantes (R\$1.625.500,00). Por fim, explanou que em curso estão os Embargos de Terceiro nº 0801255-73.2016.8.12.0006 cujo objeto é especificamente a propriedade do referido imóvel. Juntou documentos (fs. 182-91). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito por entender não existir interesse público primário a justificar sua atuação (f. 193). É o relatório. Decido. No caso, os impetrantes pretendem unicamente excluir seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em relação ao inadimplemento no valor de R\$ 1.220.223,68. Todavia, verifica-se nos documentos juntados pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, que o nome do impetrante Valmor Fornari não consta no CADIN (f. 184). Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010) concebe o interesse de agir como a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio necessidade e utilidade. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade. Noutras palavras, no caso, quanto ao impetrante Valmor Fornari, não há necessidade de provimento jurisdicional para reestabelecimento de direito certo e líquido, porquanto evidentemente não violado, não havendo efeito útil decisão que porventura conceder o pugnado pelo impetrante. O MM. Juiz Federal Substituto fundamentou a decisão que apreciou o pedido de liminar nos seguintes termos: Admito a emenda de f. 167-168. Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação. Passo à análise do pedido de liminar. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, os impetrantes pretendem a aplicação do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, dispõe que será suspensão o registro no CADIN o devedor que comprove ter ajustado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Sucede que os impetrantes não apresentaram provas de que a execução fiscal da dívida que originou a inclusão no CADIN esteja garantida de forma suficiente. Com efeito, o documento de f. 154 demonstra que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob a alegação de que o imóvel penhorado está avaliado para fins de ITR em R\$ 1.046.133,35, não servindo para garantir a dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 1.220.223,68. É certo que os impetrantes apresentam laudo particular de avaliação do imóvel (f. 109-117), todavia isso apenas demonstra que o valor do imóvel é questão controversa e não pode embasar medida liminar em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, conforme explicitado acima. Ademais, a decisão impugnada menciona a existência de embargos de terceiro (autos n. 0801255-73.2016.8.12.0006), recebidos pelo Juízo com a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão (art. 678 do CPC), afastando os efeitos da penhora que justificava esta ação. Portanto, as informações e documentos apresentados pelos impetrantes não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. De sorte que em relação ao impetrante Ilário Antonio Fornari, não havendo fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, devem ser mantidos os argumentos alinhados na decisão que indeferiu o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto: 1) - em relação ao impetrante Valmor Fornari, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; 2) - em relação ao impetrante Ilário Antonio Fornari, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelos impetrantes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001263-94.2017.403.6000 - CHARLES TOBIAS ARGUELLO(MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

CHARLES TOBIAS ARGUELLO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora. Alegou cursar Direito na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB e que se formaria no primeiro semestre do ano de 2017. Contudo, foi impedido de realizar a matrícula. Afirmou que tentou realizar acordo para quitar o seu débito junto à faculdade, todavia, nem mesmo a negociação foi autorizada. Pediu, em caráter liminar, que autoridade coatora realizasse sua matrícula no curso. Ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar concedida. Juntou documentos (fs. 15-64). O pedido liminar foi indeferido (fs. 66-9). Notificada (f. 76), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Arguiu que o impetrante não pagou as parcelas relativas aos meses de julho a dezembro de 2015, assim como não efetuou o pagamento da nota promissória nº 096180. Sustentou a necessidade do impetrante negociar seus débitos para realizar a matrícula. Ademais, salientou que os alunos inadimplentes não têm direito a renovação de matrícula, segundo o artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, tendo ofertado ao impetrante a possibilidade de parcelar o débito no cartão de crédito. Concluiu afirmando não haver ato ilegal ou abuso de poder, não caracterizando direito líquido e certo alegado pelo impetrante (fs. 78-81). Juntou documentos (fs. 82-98). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugando pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 100). É o relatório. Decido. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido nos seguintes termos (fs. 66-9): O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidades no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de Instrumento provido. (AI 00094750420164030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, EdJ3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014) No caso em exame, o impetrante não comprova o alegado ato coator. Ao contrário, o documento de f. 25 demonstra que há uma proposta de negociação para os títulos não quitados, cabendo ao autor aceitá-la ou não, mesmo porque as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder matrículas de alunos adimplentes, dada que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A jurisprudência também alberga o entendimento exposto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. LEI Nº 9.870/99. INTEMPESTIVIDADE EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA. FATO CONSUMADO. 1. Nos termos da Lei nº 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 2. Referida legislação possibilita a não renovação de matrícula por inadimplência, hipótese verificada no caso em tela. 3. O pagamento dos valores devidos, fora do prazo estabelecido no contrato, de forma a ensejar a extemporaneidade da matrícula do aluno, não tem o condão de obrigar a Universidade a acatar o referido pedido de matrícula. Entretanto, ao que consta dos autos, a instituição de ensino não se insurgiu contra o deferimento da liminar, o que importa na aceitação do pedido de matrícula. 4. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas. (TRF-A - REEX: 5061718220144047000 PR 5061718-22.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUAROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/06/2005) Logo, a negativa de matrícula para aluno inadimplente não implicará em violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino estará exercendo seu direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Como se sabe, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Portanto, as informações e documentos apresentados pelo impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Dessa maneira, adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião do indeferimento da liminar para corroborar que não há direito líquido e certo a ser tutelado, o que impõe a denegação da segurança. Diante do exposto: 1) defiro o pedido de justiça gratuita; 2) denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

0002498-96.2017.403.6000 - VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA. propôs o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pelas Leis 9.715/1998, 10.637/2002 e 41.833/2003, bem como pelas Leis Complementares 7/1970 e 70/1990, está em desconformidade com o que prevê o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. Argumenta que o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, citando julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 14-29. Pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito. Postergou a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (f. 31). Notificada, a autoridade prestou informações (fs. 37-40). A União manifestou interesse em ingressar no feito, aduzindo que a decisão do Recurso Extraordinário 574.706, não transitou em julgado, pelo que não há como precisar o seu alcance. Aduziu, ademais, inadequação da via eleita, pedindo a extinção do feito. No mais, sustentou que inexistia vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, discorrendo sobre o tema com base em citações legais e jurisprudenciais. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado (fs. 41-54). Determinei a intimação do impetrante para dizer sobre a preliminar apresentada pela União (f. 55). A impetração não se manifestou (f. 56). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, entendendo pela inexistência de interesse público primário a justificar sua atuação (fs. 59-62). É o relatório. Decido. A preliminar aduzida às fs. 41, verso, não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 213: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Com efeito, o reconhecimento do direito de compensar está vinculado ao reconhecimento de violação a direito líquido e certo (No mesmo sentido: STJ, REsp 1.494.002, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 24.8.2017). Ademais, a controvérsia veiculada nos autos diz respeito à legalidade da exação que, ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, teria afrontado os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Rejeito a preliminar. Passo ao mérito. A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94. Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). Ainda em contramarcha ao sustentado pela União e pela autoridade impetrada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017. Lembro que referido posicionamento já havia sido firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: [...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF, Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015). Logo, tal orientação jurisprudencial há que ser seguida, pelo que deve ser acolhida a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme prescrito pelos Tribunais Superiores. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS. Reconheço o direito de a impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda. A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Isentas de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame.

0002718-94.2017.403.6000 - LUANA FELIX TAVEIRA X INEZETE FELIX DE SOUZA(MS016984 - DANIELLA GARCIA DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

LUANA FELIX TAVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR e o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Alegou que foi convocada em 2ª chamada para realizar matrícula no curso de Zootecnia oferecido pela UFMS, contudo não conseguiu inscrever-se via Portal SISU. Sustentou que em decorrência dos problemas técnicos não conseguiu concluir sua inscrição, e que retornou ao Campus no dia 24/2/2017, mas os portões estavam fechados. Em nova tentativa, regressou ao local no dia 1º/3/2017, quando recebeu a notícia de que o prazo para a matrícula já havia expirado. Em sua análise, o ato feriu os princípios da boa-fé e da razoabilidade, pois problemas técnicos não deveriam obstar seu acesso ao curso superior almejado. Pede decisão liminar para compelir as autoridades a realizarem sua matrícula no curso de Zootecnia. Ao final, pede a confirmação da liminar. Juntou documentos (f. 12-110). Determinei que a impetrante regularizasse sua representação processual e comprovasse o alegado direito líquido e certo (f. 112-3). Sobrevieram as petições de fs. 118-9 e 161-2, nas quais acrescenta que a universidade condicionou sua matrícula à manifestação de interesse pela vaga mediante preenchimento de formulário no site <http://ingresso.ufms.br/>. Assim, não foi possível atender a exigência devido à mensagem de erro apontada pela ferramenta virtual, o que atribui ao grande número de acessos naquele momento. Apresentou novos documentos (f. 120-60). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de vindas as informações (f. 165). As autoridades impetradas prestaram informações e juntaram documentos (f. 172-82 e 183-90). Pediram a extinção do processo por perda de objeto e defenderam a legalidade do procedimento de matrícula. Indefiro o pedido de liminar (fs. 192-5) O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito, entendendo pela inexistência de interesse público primário que justifique a sua atuação (f. 200). É o relatório. Decido. Fundamentei a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (fs. 192-5): Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória. No caso a impetrante alega não ter conseguido preencher o cadastro no site <http://ingresso.ufms.br/> por problemas técnicos. Em razão disso, teria comparecido na UFMS para realizar sua matrícula sem esse cadastro. Todavia, os documentos trazidos pela impetrante não comprovam tais alegações. Ao contrário, as autoridades afirmam que a impetrante não compareceu para a matrícula presencial, realizando apenas a primeira etapa do processo ao preencher o perfil socioeconômico pelo site <http://perfil.ufms.br/> (item 3.3, m, do Edital PROGRAD n. 21/2017, f. 126). Ademais, o suposto problema técnico no site <http://ingresso.ufms.br/> também não foi provado. E mesmo que houvesse ocorrido, não socorreria a impetrante, porquanto tal cadastro somente era necessário para os candidatos que não tivessem sido convocados até a 2ª chamada, conforme se vê do item 3.1 do Edital PROGRAD n. 20/2017 (f. 186). Com efeito, já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.

0003036-77.2017.403.6000 - LUCIENE LOURDES CARNEIRO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) X SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

LUCIENE LOURDES CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que obteve autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, em 03/06/2015, com a qual adquiriu o veículo PEUGEOT 2008, ano/modelo 2015/2016. Sucede que foi declarada a perda total do referido automóvel em razão de sinistro, de modo que ele foi alienado à seguradora. Tal fato culminou com o recolhimento do IPI 11 (onze) meses após o sinistro. Com o recolhimento do imposto formulou novo requerimento de isenção do IPI, em setembro de 2016, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que não apresentou a nota fiscal de compra do veículo. De posse da nota fiscal, formulou novo pedido, que foi recebido erroneamente como recurso contra o indeferimento anterior. Entende que preenche os requisitos para obter novamente a isenção do IPI. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade emita autorização com isenção do IPI para aquisição de automóvel novo. Com a inicial, juntou documentos (f. 15-43). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 64). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (f. 67). A autoridade apresentou informações (f. 72-5), esclarecendo que o indeferimento do pedido da impetrante está fundamentado na ausência do transcurso do prazo de dois anos desde a aquisição do veículo de que trata o art. 2º da Lei 8.989/1995. Disse, ademais, que o recolhimento do IPI realizado pela impetrante não afasta tal exigência. Deferi o pedido de liminar (fs. 77-81). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito, entendendo pela inexistência de interesse público primário que justifique a sua atuação (f. 89-93). Decido. Fundamentei a decisão que apreciou o pedido de liminar da seguinte forma (fs. 77-81): Conforme demonstram os documentos de f. 23-33 o veículo adquirido pela impetrante com isenção de IPI foi alienado à seguradora em razão de sinistro. Ademais, o IPI foi apurado, em 20/07/2015, data da emissão da nota fiscal, no valor de R\$ 6.895,32 (f. 24) e foi recolhido em 28/11/2016 no valor de R\$ 9.410,72, com acréscimos legais (f. 32). Como se vê, a autora faz jus a nova isenção do IPI, momento por que a ocorrência de sinistro e o recolhimento do imposto afastam a vedação prevista no art. 2º da Lei n. 8.989/1995. Esse é o entendimento a que chegaram, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. (...) 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfiziam as condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sueta) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201200379447, HERMAN BENJAMIN, STJ - 2ª TURMA, DJE DATA:03/09/2012 RB VOL.00587 PG.00063 - DJP) destaque:TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 0014352-06.2002.403.6100, JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO, TRF3 - 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012) destaque:Ademais, no próximo dia 20/07 estará satisfeita a exigência do interstício de dois anos da aquisição anterior (f. 24). Com efeito, já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, comprovado o direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (fs. 77-81) e concedo a segurança, determinando a autoridade impetrada que forneça a autorização de aquisição de veículo com isenção do IPI em favor da impetrante. Sem honorários. Isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 4º, Lei 12.016/2009). P. R. I.

0004157-43.2017.403.6000 - JOICY CONCEICAO RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

JOICY CONCEIÇÃO RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alegou que, exercendo poder de polícia administrativa, a autoridade apontada como coatora obrigou-a a registrar-se no Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (CRA-MS), em virtude de suposto exercício ilegal da profissão de Administrador. Sustentou, contudo, a legalidade do ato, porquanto, na condição de analista de recursos humanos exerceu função eminentemente técnica, diversas daquelas precípua de Administrador de Empresas, cuja inscrição no Conselho Regional é legalmente exigida. Pediu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de inscrição no CRA-MS, bem como suspensão na multa lavrada. No mérito, pede a declaração de nulidade da Notificação de Débito nº 44, processo nº 685/2015, além de confirmação da liminar. Com a inicial, juntou documentos (fs. 22-95). O pedido de liminar foi deferido (fs. 97-100). Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada concluiu que as atividades desempenhadas pela impetrante, conforme consta da Ordem de Serviço Funcional de f. 32, encontram-se previstas em rol de atos próprios do exercício de administração pessoal, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/1965 e art. 3º do Decreto nº 61.934/1967 (fs. 110-12). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito por entender não existir interesse público primário a justificar sua atuação (f. 114). Decido. O MM. Juiz Federal Substituto deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (fs. 97-100): A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para a exigência da inscrição da impetrante não observaram a legalidade. Com efeito, o documento de f. 52-53 demonstra que a impetrante foi autuada por explorar atividades de administrador sem possuir registro no Conselho, mencionando a administração e seleção de pessoal previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965. Eis o teor do referido dispositivo legal. Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Destaquei c) VETADO. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Por outro lado, o documento de f. 32 demonstra que o cargo de Analista de Recursos Humanos da empregadora da autora contém as seguintes atribuições: - Controle e emissão de férias; 2- Emissão e controle de rescisões; 3- Atendimento ao público; 4- Administra arquivos e documentos pertencentes ao Departamento. Assim, cotejando as atividades privativas de administrador mencionadas no ato coator e aquelas exercidas pela impetrante, conclui-se não haver necessidade de inscrição no Conselho. Com efeito, as atividades exercidas pela impetrante sequer exigem formação em curso superior para serem executadas, muito menos bacharelado em Administração. Note-se que tais atribuições não estão previstas na Lei nº 4.769/1965. Limitam-se a atividades burocráticas dentro do setor e não constituem pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração ou da seleção de pessoal. Ademais, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante, caso o valor da multa venha a ser inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Administração para exercer a atividade de Analista de Recursos Humanos na JBS S/A, bem como para suspender a exigência da multa retratada na Notificação de Débito n. 44, processo n. 685/15 (f. 51). Não havendo fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo, mantenho os argumentos alinhados na referida decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de obrigação da impetrante de inscrever-se no Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (CRA-MS); 2) declarar a nulidade da Notificação de Débito nº 44, processo nº 685/2015 (f. 51). Sem honorários. Custas pelo Conselho Regional de Administração. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se.

0006437-84.2017.403.6000 - A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:1. Relatório.A.J. Distribuidora de Materiais de Construção LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, dado que tais contribuições não ingressam em seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que vem recolhendo PIS e COFINS, integrando na sua base de cálculo os valores a título de ICMS e ISSQN. Contudo, estes são devidos, já que o montante referente ao ICMS e ao ISSQN não configura receita empresarial capaz de ensejar a integração de outros tributos incidentes sobre o faturamento da empresa, notadamente PIS e COFINS. Com a inicial apresentou os documentos de f. 177-166. Notificada (f. 170), a União manifestou-se (fs. 172-185). Defendeu que o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas (mercadorias e serviços), no mês, sem a exclusão do ICMS incidente na operação de venda de mercadoria ou serviço. Arguiu preliminares de inadequação da via eleita e insuficiência probatória. Pleiteou suspensão do processo até a conclusão do julgamento no RE 574.706. A autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato e levantou preliminar pugnano pelo sobrestamento do feito (fs. 188-192). A impetrante apresentou réplica (fs. 195-209). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito do mérito por entender não haver interesse público primário a justificar sua atuação no caso concreto (fs. 211-213). É o relatório. Passo a decidir. 2. Preliminares. Preliminarmente, a União aduz que: a) o pleito da impetrante é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, uma vez que o provimento objetivado é de efeito patrimonial e substitutivo de ação de cobrança; e b) a impetração não contém suficiência probatória para punir pela compensação do débito (fs. 172-185). Tais alegações não comportam acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 213: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mesmo sentido, já pontuou que o reconhecimento do direito de compensar está vinculado ao reconhecimento de violação a direito líquido e certo (STJ. REsp. 1.494.002, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 24.8.2017). A controvérsia veiculada nos autos questiona a legalidade de exação que, ao incluir o ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, haveria afrontado ao art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. E no que diz respeito ao aspecto probatório necessário à repetição do indébito, verifico que às fs. 35-120 a impetrante satisfatoriamente comprova o montante contribuído à Receita Federal entre 25.3.2014 e 23.6.2017. Rejeito, portanto, aos pedidos preliminares de inadequação do instrumento processual e insuficiência probatória. A autoridade apontada como coatora também arguiu preliminar (fs. 182-192). Na oportunidade, aduziu que por não haver publicação do acórdão paradigma produzido no RE 574.706, é devido o sobrestamento dos autos. Pelas mesmas razões a União, porém formulando pedido de mérito, pediu suspensão do processo (fs. 172-185). Registro que houve publicação do acórdão produzido no RE 574.706, em 2.10.2017, na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017. E não havendo razões para sobrestamento dos autos, fica rejeitado tal pedido. 3. Mérito. 3.1. Integração do ICMS no faturamento da empresa. De início, a controvérsia reside nos autos versus sobre a possibilidade de inclusão do ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Os fundamentos expostos na inicial essencialmente referem-se à suposta incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e objetivam excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Por se tratar de questão eminentemente de direito, que não demanda dilação probatória, passo ao julgamento do mérito do mandado de segurança. A Lei nº 9.718/98, disciplina a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Nos recursos extraordinários nº 346084, 357950, 358273 e 390840, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por incompatibilidade com a previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a noção de faturamento contida na referida norma não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Confira-se o teor de uma das ementas (todas com a mesma redação): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Todos esses julgamentos foram proferidos com base no texto do artigo 195, inciso I, da CF, anteriormente à EC nº 20/98, sendo declarado inconstitucional o conceito ampliativo de receita bruta, introduzido pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, por não admitida sua convalidação em face da superveniência da EC 20/98. Ressalta-se que o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, que estabelecia a inclusão da receita bruta no conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/98), o artigo 195 passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestar serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra parte, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, já definia a receita bruta e a receita líquida. Confira-se: Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. O conceito de receita bruta pode ser alcançado por exclusão em face da definição de receita líquida constante do 1º, depreendendo-se que aquela (receita bruta) inclui inicialmente as vendas canceladas, os descontos e os impostos sobre as vendas, daí que se poderia concluir que o ICMS e demais tributos não excepcionados pela lei, são incluídos na composição da receita bruta. Embora tenha persistido controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevalece, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que admite a inclusão desse tributo na base de cálculo dessas contribuições especiais. Nesse sentido, a seguinte ementa que representa o posicionamento predominante naquela Corte: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versam sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Resp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Essa sistemática de cálculo (inclusão do ICMS na base de cálculo) é ressalvada na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), porquanto o ingresso do valor do tributo nessas condições não pode ser considerado receita, bem como quando se tratar de crédito presumido de ICMS, conforme se depreende pela seguinte ementa: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em cascata) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016) o TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO

À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no REsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MASTRALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) Contudo, ao pronunciar-se sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento quanto à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Confira-se: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Esclareça-se, no entanto, que a exegese conclusiva quanto à vedação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nesse julgamento e em outros, foi fundamentada na redação primitiva do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, considerando-se a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, pois o citado dispositivo previa apenas o faturamento como base de incidência das contribuições. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversos julgamentos entendendo pela vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins sobre importação, regidos pela Lei nº 10.865/04, em que a base de incidência é o valor aduaneiro. Confira-se: PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS E CONTRIBUIÇÕES - INCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, a inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS - Pleno - Relatora ministra Ellen Gracie, Relator do acórdão ministro Dias Toffoli. (RE 589815 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015) o PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REJEIÇÃO. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços. Apreciando declaratórios, o Pleno assentou não se tratar de situação excepcional a autorizar a modulação dos efeitos da decisão. (RE 559607 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015). No mesmo sentido: (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Em tais julgamentos foi examinada situação diversa daquela relativa à incidência das contribuições sociais (para o PIS e da COFINS) nas operações internas, porquanto a contribuição prevista pelo artigo 149, 2º, inciso III, a, da CF, incide sobre a importação de produtos e serviços e é calculada com base no valor aduaneiro. Confira-se os argumentos registrados no RE nº 559937/4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. [...] - (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Feito o apuramento histórico jurisprudencial sobre a controversia jurídica que circunda o presente caso, cumpre considerar que mais recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal (15.3.2017), ao apreciar o RE nº 574.706, com repercussão geral admitida, proferiu decisão definitiva, favorável aos contribuintes para confirmar que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). E ainda em contramarcha ao que vem sustentado a União e a autoridade apontada como coatora, nota-se que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017, publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017. Referida orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional há que ser seguida, ainda que pendente de análise os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que poderia suscitar dúvida sobre a manutenção do entendimento da Corte. A conclusão não é outra, ao se proceder a uma análise do histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o argumento contido nos Embargos, especificamente a superveniência da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, como informação fática nova a provocar alteração de entendimento, é de pouca viabilidade, uma vez que o conceito dado por uma lei ordinária não tem o condão de modificar a interpretação direta do texto constitucional. Por outro lado, eventual pedido de modulação dos efeitos da decisão do Pleno do STF, para que esta tenha eficácia somente a partir de momento futuro, necessariamente esbarra nos precedentes da Corte em casos tributários de relevante repercussão, nos quais é prevalente o entendimento de que o impacto no caixa do ente tributante ou impacto orçamentário não configura excepcional situação de interesse social ou segurança jurídica. O posicionamento em questão foi firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos deste julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Assim, a tese que predomina no Supremo Tribunal Federal é a de que a mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. A mesma tese foi utilizada para se negar o pedido de modulação da decisão formulado nos autos do RE 363.852/MG, quando se decidiu pela inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher a contribuição social incidente na receita da venda de bovinos, por produtores rurais pessoas físicas, nos autos do RE 363.852/MG. Portanto, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento. 3.2. Integração do ISSQN no faturamento da empresa. A jurisprudência também pretende não ser obrigada à inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito bem. A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianta que entende pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do RE 574.706, como já visto, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Daí, o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159; TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016). Ocorre que referida corte, como também já demonstrado no tópico anterior, vem resistindo a nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal. No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa, prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento. Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS. E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00110685920154036000)/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido. (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017). DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009)[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800)[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.2.3. Repetição de indébitoReconheço, como se nota, que é inexigível a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, encontra respaldo legal.A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação (RESP 200702218410, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 - DTPB:).Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, veiculada por ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, é de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Senão vejamos:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN(AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 - DTPB:.)Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17.7.2017, indiscutível que a pretensão de repetição de indébito/compensação submetete-se à prescrição quinquenal.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:1. Declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS e ISSQN, com força de antecipação de tutela, que ora concedo, parcialmente, para suspender a exigibilidade dos referidos tributos;2. Reconhecer a autora o direito de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS e ISSQN incidente na base de cálculo do PIS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal; 2.1. Sobre o valor de tais parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2. Ressalto que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a compensação, cujo valor será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença.Sentença sujeita ao exame necessário.P.R.I.

0006520-03.2017.403.6000 - LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Justiça Estadual, apontando o DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL como autoridade coatora.Relatou que o abastecimento de energia elétrica em sua residência foi suspenso, ao argumento de que estaria em débito com as faturas dos meses 01/2013, 02/2013 e 08/2013, que totalizam R\$ 150,00. Discorreu sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, alegando violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que não é permitido a autoridade coatora cessar o fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação do consumidor. Pediu o deferimento de liminar para imediato restabelecimento do serviço. Juntou documentos (fs. 12-14). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 14 verso, e 15). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 16, verso, a 39), que foi provido, conforme decisão de fs. 46, verso, a 48, determinando o restabelecimento imediato da energia elétrica na residência do agravante. Notificada (f. 50), a autoridade prestou informações (fs. 65-7). Aduziu, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual para a lide, conforme art. 21, XII, b, da CF/88. No mais, disse que o motivo da interrupção do fornecimento de energia não foram os débitos apontados, mas a constatação de que a unidade consumidora estava em funcionamento à revelia da empresa, uma vez que foi desligado o fornecimento de energia, em agosto de 2013.Manifestação do Ministério Público Estadual, às fs. 76-9, opinando pela concessão da segurança. O MM. Juiz de Direito declinou da competência (fs. 80-2). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (f. 85).Ratificados os atos praticados perante o juízo estadual, os autos seguiram para o Ministério Público Federal, que se manifestou à f. 88, deixando de opinar sobre o mérito. Convertei o julgamento em diligência para determinar que o impetrante se manifeste sobre o item III das informações prestadas pela autoridade às fs. 65-7. Sobreveio a petição de fs. 91-2, com documentos (fs. 93-101). É o relatório. Decido. A autoridade confirmou a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, mas disse que tal ato decorreu do restabelecimento do fornecimento de energia à revelia da empresa, em agosto de 2013. Mas não há provas sequer do pedido de interrupção/suspensão por parte do impetrante, além na inexistência de débitos. Ao revés, o pagamento em atraso ocorrido no mês de agosto de 2013 mais evidencia a intenção de restabelecimentos dos serviços e regularização da unidade consumidora, não o desligamento. E não há outros documentos que comprovem a aventada fraude, tampouco há provas de que o consumidor da energia foi chamado a explicar o fato, ou mesmo, se houve procedimento para apuração da suposta irregularidade. Assim, o ato impugnado é ilegal, pois não é permitido à autoridade impetrada suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos e/ou suposta fraude, cuja materialidade e autoria sequer foram comprovadas ou apuradas. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200600442838, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/12/2006) Diante do exposto, concedo a segurança para ratificar a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi compelida a restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante. Custas pelo impetrado. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0006740-98.2017.403.6000 - F. K. ALVES DA SILVA - ME(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

F. K. ALVES DA SILVA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS como autoridade coatora. Alega que sua atividade tem por objeto o comércio de rações, produtos para animais e pequenos animais vivos para criação doméstica, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. No entanto, foi autuada por agentes do Conselho da autoridade impetrada por falta de registro e responsável técnico naquele órgão. Pode ordem liminar para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 9903 e a declaração de que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a contratar médico veterinário ou a expedir Anotação de Responsabilidade Técnica. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-55. Deferi o pedido de liminar, ao tempo em que determinei a notificação da impetrada (fls. 58-62). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 69-77). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a impetrante exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário, pelo que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei 5.517/68. Juntou documentos (fls. 78-93). Os autos seguiram para o Ministério Público Federal, que se manifestou à f. 95, deixando de opinar sobre o mérito. Decido. Fundamentei a decisão que deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (fls. 58-62): Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 20-1 e 25) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Por consequência, não está obrigada a manter médico-veterinário em seus quadros, tampouco a emitir ART. Mencionei os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n. 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínico, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O recibo de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido no auto de infração já transcorreu (f. 16). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o auto de infração n. 9903, dispensando a impetrante do registro no CRMV, da contratação de médico-veterinário e de realizar Anotação de Responsabilidade Técnica. E não há fato novo capaz de ensejar a mudança de posicionamento deste juízo quanto à ilegalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que mantenho os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, declarando que a impetrante não é obrigada a manter-se registrada perante o CRMV, tampouco a contratar médico veterinário, pelo que também não é contribuinte obrigatória da anuidade respectiva. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS

DESPAÇO

1) Não há liminar a ser apreciada nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 334/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Gerente Regional do Trabalho em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4621D4221>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000145-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

- 1) Não há liminar a ser apreciada nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.
- 2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 335/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H299E17CB7>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações serão prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001696-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Esclareço que data da audiência redesignada no termo de audiência criminal às 190/192 é dia 13 de novembro de 2017, às 16:30 (horário MS) e 17:30 (horário Brasília).Adite-se a carta precatória. Oficie-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do Defensor Constituído.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PRO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Fica a defesa intimada de todo teor da sentença de fls. 3605/3606, que na íntegra transcrevo:Sentença - Tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, art. 121, 2º, I e III c/c 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 62, I, II e III, c/c art. 69-concurso material, na forma do art. 29- concurso de pessoas, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2010, conforme decisão de fls. 1936-1937. As fls. 3596-3600 o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa aos delitos previstos nos artigos 148, 163, I e 288, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, II, da lei 9.455/97. As fls. 3602, instado, o MPF (fls. 3603) ratificou o parecer de fls. 3596-3600, integralmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que alude à alegação do réu de inépcia da exordial acusatória, carece de fundamentação idônea. Isso porque a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, pois traz a descrição detalhada dos fatos, individualizando a conduta do réu. O MPF pede a prescrição dos delitos previstos nos artigos 148, 163, I, e 288, único, todos do CP, e ainda, do artigo 1º, II, da Lei nº 9.455/97. In casu, os delitos foram cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 12.234, de 2010, portanto, aplicável à espécie os marcos temporais entre a data do fato e o recebimento da denúncia, na redação original do Código Penal, revogados pela citada Lei. Por essa razão, para fins de aplicar a prescrição aos crimes perpetrados pelo sobredito acusado, foram adotados os dispositivos legais atinentes à redação original do Código Penal. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. As penas máximas cominadas, em abstrato, já considerando as causas de aumento de pena (continuidade delitiva - art. 71 do CP, para o crime previsto no art. 148, caput, do CP c/c art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 e 288, único, do CP, chegam ao patamar de 5 anos para o crime de sequestro (art. 148, do CP), 04 anos e 6 meses para o crime de quadrilha armada e 3 anos para o crime de dano qualificado (art. 163, I, do CP). Portanto, a maior pena cominada em abstrato é a do crime de sequestro, de 5 anos; após, 4 anos e 6 meses para o crime de quadrilha armada, e 3 anos para o crime de dano qualificado. Em consulta ao artigo 109, III, do CP, o quantum necessário para configurar a prescrição do crime que possui a maior pena é de 12 anos. Considerando a data do fato em 13/01/2003, e ainda ser o acusado maior de 70 (setenta anos) nesta data (sentença), tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 6 anos, suficiente à configuração do instituto da prescrição, caracterizado entre a data do fato e o recebimento da denúncia em 25/01/2010, nos moldes dos artigos 109, III c/c 115, todos do CP. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, em relação aos crimes previstos nos artigos 148, 163, I e 288, todos do CP e art. 1º, II, da lei 9.455/97, nos termos do CP, 107, 109, III, c/c 115. No mais, prossigam os autos como já determinado na decisão de fls. 3592, devendo o MPF, se manifestar sobre o aproveitamento de provas já produzidas nos autos 0001193-62.2003.403.6002, no prazo de 5 (cinco) dias, a título de prova emprestada para este feito, ou se pretende a oitiva ou reinquirição das testemunhas e vítimas arroladas no presente processo. Em igual prazo, deverá informar quais as testemunhas e/ou vítimas que pretende inquirir novamente, ciente de que deverá apresentá-las em juízo, independentemente de intimação. Considerando que o réu já se manifestou às fls. 3594 sobre a providência acima determinada, pugrando pela regular produção da prova nestes autos, inclusive apresentou resposta à acusação (fls. 2137-2161), na qual às fls. 2160-2161 declinou seu rol testemunhal, cujas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sem prejuízo de que uma vez demonstrada a sua impossibilidade, possa(m) ser intimadas por este juízo; considerando ainda que, nos termos do artigo 411, 2º, do CP, serão indeferidas as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Quanto às diligências requeridas na mesma oportunidade (resposta à acusação), justifique o réu a pertinência de cada uma delas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações e possível designação de audiência de instrução, nos termos do artigo 411 do CPP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GERALDO FREIRE DE ASSIS

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastarem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: GERALDO FREIRE DE ASSIS, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 972554 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 077.879.281-15, com endereço na Rua Cuiabá, 235, Jardim Climax, Dourados-MS.

DOURADOS, 6 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA TURINA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE MELO NETO, EDSON FRANCISCO DA SILVA, LUIS PAULO FAUSTINO SANTOS SOUZA, JEMIMA FAUSTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu Procurador, e a COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu Procurador.
2. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ (instalada no imóvel rural denominado Fazenda Novilho, com acesso pela Rodovia MS 280, a 02 (dois) quilômetros do entroncamento com a Rodovia MS 378 – Caarapó/MS) - JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 dias.

DOURADOS, 6 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE ZANELA AMORIM - MS15237
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu Procurador, para contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi anexada a petição inicial, uma vez que, ao abrir o ícone 'petição inicial', nada consta.

Desta forma, intime-se a parte autora para que providencie a sua juntada, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan** em face da **União**, por meio da qual pretende, em síntese, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária acerca da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre a Fazenda Yvu, de matrícula n. 16.422, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, e ocupada por indígenas desde 15/06/2016.

Narra a autora na peça vestibular que houve ocupação anterior perpetrada pelos indígenas ocorrida em 13/06/2016, a qual foi objeto da ação de interdito proibitório autuada sob o n. 0002396-05.2016.403.6002, nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS na data de 14/06/2016.

Após, foi o imóvel rural novamente invadido em 15/06/2016, e a ação de interdito proibitório fora convertida em reintegração de posse, cuja liminar foi deferida em favor da parte autora, contudo a ordem não foi cumprida até o presente momento, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, nos autos de Suspensão da Liminar 1037, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, exige-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, quanto à posse, a autora menciona os autos da ação n. 0002396-05.2016.403.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, no entanto há que se ressaltar que não houve trânsito em julgado do referido processo, aliás o processo sequer foi sentenciado.

Quanto à propriedade, a autora afirma que estão "ausentes os elementos objetivos e subjetivos impostos pela legislação vigente não há que se falar em ocorrência do fato gerador" referindo-se ao artigo 29 do Código Tributário Nacional e ao artigo 1º da Lei n. 9.393/96. Porém, numa análise perfunctória feita com base nos dispositivos legais mencionados na exordial, verifico que a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em questão *a priori* não padece de ilegalidade, senão vejamos:

Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.**

Lei n. 9.393/96:

Art. 1º. O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.**

Ora, a propriedade de imóvel fora da zona urbana do município, por si só, autoriza e institui a ocorrência do fato gerador do ITR, logo a afirmação de proprietária da Fazenda Yvu declinada na inicial pela autora, corroborada pela cópia da matrícula do imóvel (doc. 2928115), rivaliza com os argumentos expendidos em relação à posse e à propriedade do bem. Desse modo, a necessidade de dilação probatória na espécie inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Outrossim, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da autora, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da ré.

Além disso, o processo foi proposto em 10/10/2017, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar nem mesmo demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto.

Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que, no mesmo prazo assinalado acima, a parte autora emende a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, devendo promover a citação da União (Fazenda Nacional), por ser a matéria dos autos evidentemente tributária - declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ITR.

Cumprido, retifique-se a autuação e cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7472

ACAO PENAL

0001971-41.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SILVAN DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 0174/17 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Silvan da Silva, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 304, c/c o artigo 297, caput, e do artigo 307 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 19.06.2017 (fs. 128/129) que: [...] No dia 1º de junho de 2017, por volta das 10h30, no trevo entre o D.O.F. e a Churrascaria Querência, no município de Dourados/MS, o denunciado SILVAN DA SILVA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (qual seja, uma Carteira Nacional de Habilitação) material e ideologicamente falso, perante policiais rodoviários federais, e, ainda, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo IVECO 490, cor vermelha, placas JVI-2384, conduzido por Lucas Pelaquim Ribeiro e que tinha como passageiro o ora denunciado. Ao ser solicitada a documentação dos ocupantes do veículo, o denunciado SILVAN DA SILVA apresentou apenas uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com indícios de falsidade, em nome de ANDRÉ GOMES. Os policiais, então, ao consultarem o sistema a que tem acesso, constataram que o CPF inscrito na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada pelo denunciado SILVAN DA SILVA não tem registro no RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação). Verificaram, ainda, que o número do registro da CNH apresentada está em nome de uma terceira pessoa que estaria com a CNH suspensa. Ouvido pela autoridade policial, o denunciado SILVAN DA SILVA afirmou, mais uma vez, que se chamava ANDRÉ GOMES, fornecendo qualificação e endereço completamente inverídicos (interrogatório de f. 5 e Boletim Individual de Vida Progressiva de f. 15). A comunicação da prisão do denunciado a este Juízo, MPF e DPU, foi feita, inclusive, com o nome de ANDRÉ GOMES (f. 16-18). Apesar das diversas oportunidades durante a investigação policial, inclusive em audiência de custódia realizada em 02/06/2017 na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que o denunciado SILVAN DA SILVA pudesse falar a verdade sobre a sua identidade, ele preferiu manter a farsa, ocultando sua verdadeira identidade. Somente após a realização de diversas diligências pela Autoridade Policial, foi possível descobrir a verdadeira identidade do denunciado, cujo nome original é SILVAN DA SILVA, conforme concluiu o laudo pericial de f. 69-70, verso e também como relatado no ofício de f. 64-65. Requirido pela autoridade policial (f. 49), o denunciado admitiu que seu real nome é SILVAN DA SILVA e que usava a identidade de ANDRÉ GOMES há cerca de seis meses, tendo adquirido a CNH de um rapaz em Londrina, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescentou existir um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, bem como já ter sido condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de armas [...]. O IPL veio instruído com auto de apreensão (fl. 09), laudo de exame em documento (fs. 32/37) e laudos de perícia papiloscópica 004/2017, 026/2017 e 005/2017 (fs. 40/43, 46/48 e 69/73, respectivamente). A denúncia foi recebida em 27.06.2017 (fs. 135/137). O réu, citado pessoalmente (fl. 148), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 167). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fs. 170/171). Durante a instrução, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu (fs. 194/198). As partes não requereram diligências complementares. Alegações finais do Ministério Público Federal às fs. 216/217 e da defesa às fs. 221/223. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática, em concurso material, dos crimes de uso de documento falso e falsa identidade, a seguir transcritos: CP, art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração..... CP, art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. 2.1 Uso de documento falso A materialidade delitiva ficou comprovada, notadamente, pelo auto de apreensão (fl. 09), pelo exame documentoscópico (fs. 32/37), pela prova testemunhal produzida nos autos e pelo próprio interrogatório do réu. Com efeito, a Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu aos policiais rodoviários federais Guilherme Sanches e Thiago de Souza Rosa, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo de fs. 32/37 informa que: V - RESPOSTAS AOS QUESTITOS [...] 2. O documento apresentado a exame é autêntico ou falso? Falso. A ausência dos elementos de segurança mencionados na Tabela 1 da seção IV do presente Laudo Pericial, existentes no documento padrão, permite ao Perito afirmar que a CNH questionada é FALSA. 3. Sendo falso, em que consistiu a falsificação? A falsificação consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. 4. Sendo falso, qual o processo empregado na falsificação? Para a falsificação do documento, foram impressos os dados fixos e os dados variáveis em uma folha de suporte falsa por meio de impressão com tecnologia jato de tinta, conforme descrito e ilustrado na seção IV deste Laudo. Corroborada, assim, a falsidade documental da CNH utilizada pelo acusado e apreendida nos autos. A autoria também restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fs. 194/198) tornou incontestes a autoria delitiva, corroborando os elementos produzidos nos autos. Deveras, em Juízo, os policiais rodoviários federais Guilherme Sanches e Thiago de Souza Rosa relataram que o réu exibira a eles, no dia dos fatos, a CNH apreendida nos autos, cuja contrafeita só foi descoberta após conferência em sistema. Embora tenha negado a autoria delitiva na primeira oportunidade em que foi ouvido pela Autoridade Policial (fs. 05/06), em sua reinquirição na fase inquisitiva (fl. 49) e em Juízo, o réu confirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia no tocante à imputação de uso de documento falso, admitindo que comprara a CNH, pelo valor de dois mil e pouco reais, de uma pessoa que conheceu na cidade de Londrina/PR. Segue a summa de seu interrogatório judicial (mídia encartada à fl. 198) [...] é verdadeira a acusação quanto à habilitação; (como o senhor adquiriu esta CNH?) sou mecânico, em Londrina/PR, fui fazer um serviço de autônomo, daí devido ao fato de eu não ter habilitação conheci um rapaz que fazia este tipo de serviço... tinham umas três semanas que tinha feito este documento; paguei dois mil e pouco reais pelo documento; eu tinha habilitação que estava vencida; eu arumei esta habilitação em nome de outra pessoa para trabalhar, para fazer socorro; (mas com o nome de outra pessoa?) foi o rapaz que fez; só fui parado (por policiais) esta vez; a pessoa que fez a documentação só me pediu uma foto, eu até cheguei a desconfiar do serviço; só entreguei a foto para ele, não fiz mais nada, não fiz nenhum curso oficial do DETRAN; (você disse em delegacia que você estava cumprindo pena e saiu para o dia das mães e não voltou mais; é verdade isso?) é, não sabia que tinha um mandado de prisão contra mim; adquiri esta CNH umas duas ou três semanas antes da prisão deste processo; (você não fez esta habilitação em nome de André Gomes para não ser preso?) não, fiz para trabalhar, tenho família [...] Como se vislumbra, a confissão se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e incontestes a conduta imputada ao réu, o qual tinha plena ciência da mendacidade da carteira nacional de habilitação da qual fez uso. Sobre o delito de uso de documento falso, convém lembrar que se trata de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, entrega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub iudice, restaram configuradas todas as elementares típicas do artigo 304 do Código Penal: o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, ao ser interpellado por policiais rodoviários federais em procedimento de rotina. Do exposto, configurada conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude nem eximentes de culpabilidade, a condenação de Silvan da Silva às penas do artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal é medida que se impõe. Prejudicada a tese defensiva de absolvição do artigo 297 do Código Penal, porque não foi objeto da denúncia a prática do crime de falsificação de uso de documento público, mas sim do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do mesmo diploma legal. Como se sabe, o artigo 304 do Código Penal, porquanto se trata de crime remissivo ou remetido, para a sua configuração, vale-se de elemento presente em outros tipos penais, quais sejam, os artigos 297 a 302 do codex, mas, por óbvio, com eles não se confundem. 2.2 Falsa identidade A materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo de exame em documento (fs. 32/37), pelos laudos de perícia papiloscópica 004/2017-NID/PF/DRS/MS (confronto de impressões papilares em documento - fs. 40/43), 005/2017-NID/PF/DRS/MS (confronto de impressões papilares em documentos - fs. 69/73) e 026/2017-GID/DREX/SR/PF/MS (exame em documentos - fs. 46/48) e pelo depoimento dos policiais que realizaram sua abordagem, os quais relataram que o réu, no dia dos fatos, se identificou como André Gomes - apresentando-lhes CNH em nome deste, mas que continha uma foto sua -, versão que manteve durante toda a abordagem policial, lavratura do auto de prisão em flagrante e audiência de custódia realizada neste Juízo Federal aos 02.06.2017 (fs. 92/94). Segundo as provas dos autos, somente após a realização de diversas diligências pela autoridade policial, foi possível descobrir a verdadeira identidade do réu, conforme conclusão dos laudos de fs. 40/43, 46/48 e 69/73. Ademais, corroborando o acima exposto e conforme já demonstrado em tópico anterior desta sentença, do laudo de exame documentoscópico (fs. 32/37), verifica-se que a CNH apreendida, a qual estava em nome de André Gomes e com a foto do réu (Silvan da Silva), de fato era falsa. A autoria seguiu o mesmo viés. Ao ser reinquirido em sede policial, na data de 08.06.2017, o réu declarou (fl. 49) QUE, nesse momento informa espontaneamente que seu nome verdadeiro é SILVAN DA SILVA, o número de sua identidade é 321864840 - SSP/SP; QUE confirma que tem um mandado de prisão contra sua pessoa; QUE foi condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de armas, juntamente com sua esposa em Marília/SP; QUE mora em Londrina/SP há mais de um ano; QUE seus pais são JEREMIAS SILVA e ENIDE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA. QUE SEU CPF é 291.857.148-28; QUE usava a identidade de ANDRÉ GOMES há mais ou menos seis meses; QUE comprou a CNH em nome ANDRÉ GOMES de um rapaz de Londrina que não sabe a qualificação; QUE cumpriu a pena 3 anos e 4 meses na penitenciária ALVARO DE CARVALHO por tráfico na cidade com esse nome também, sendo que todo processo correu em Marília/SP; QUE saiu no sábado do dia das mães no dia 08/05/2015 e não retornou ao presídio; QUE nessa época foi para Londrina/PR... QUE nas cadeias em São Paulo, quem toma conta são o PCC; QUE pagou o valor aproximadamente de R\$ 2.000,00 pela CNH, de uma pessoa na rua; QUE a CNH já veio como nome de ANDRÉ GOMES; que não conhece essa pessoa... (destaque). Em Juízo, conquanto não tenha reconhecido expressamente ter se identificado como André Gomes durante a abordagem policial, a lavratura do auto de prisão em flagrante e a audiência de custódia realizada em 02.06.2017, o réu não logrou constituir a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Guilherme Sanches declarou que (mídia encartada à fl. 198)... o réu se apresentou com o nome constante na CNH, em nenhum momento ele negou a identidade, inclusive confirmou o nome de pai e de mãe, porque nós tínhamos desconfiança de que não era ele; daí nós dissemos ao Delegado para fazer, se possível, a identificação datiloscópica, porque é incomum a pessoa andar só com a CNH, e a dele tinha indícios de falsificação; pela lógica policial, não é a pessoa; durante toda a abordagem e a lavratura do auto de prisão em flagrante, até a sua assinatura, o preso se identificou com o nome apontado na CNH que portava; não me recordo do nome que ele se apresentava, mas com certeza não era Silvan da Silva; eu até não me confundi com a audiência de hoje, porque, apesar de não fazer tanto tempo a prisão do réu, não me lembrava de nenhum Silvan da Silva. O depoimento prestado pela testemunha Thiago de

Souza Rosa seguiu o mesmo viés (mídia encartada à fl. 198). Até mesmo perante a autoridade judicial que presidiu a audiência de custódia realizada aos 02.06.2017 (fls. 92/94) o réu se identificou como André Gomes, filho de Antonio Gomes e Maria de Lourdes Gomes, nascido aos 17.08.1984 (dados que constam na CNH contrafeita - fl. 10). Bem se vê que, enquanto pôde (vide fls. 92/94, 146/151, 161, 189, 192, 193), o réu atribuiu a si falsa identidade, com o intuito de evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor (em 15.05.2015), haja vista que se evadira do sistema prisional (penitenciária Álvaro de Carvalho) durante a saída temporária do dia das mães de 2015 (fl. 31). Desta sorte, o flagrante delicto, corroborado pelas provas produzidas, torna incontestada a autoria de Silvan da Silva quanto ao delito de falsa identidade. Quanto à tipicidade, trata-se de tipo penal comum, formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente se atribui falsa identidade, com o fim específico de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. O princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui a si falsa identidade para ocultar antecedentes, consoante já decidiu o STF (HC 112176/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.08.2012; RE 640139RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.10.2011) e o STJ (HC 180178/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.04.2013). Isso porque é permitido ao réu calar ou mentir acerca dos fatos perpetrados, mas não quanto a sua identificação. Trata-se, portanto, de conduta típica. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de atribuir a si ou a outrem falsa identidade, exigindo-se o elemento subjetivo específico de obter vantagem para si ou para outrem ou provocar dano a terceiro. Não se impõe, entretanto, a efetiva obtenção da vantagem pretendida. A tipicidade do crime em comento pressupõe, portanto, a existência da conduta de atribuir a si falsa identidade, consoante previsão normativa do artigo 307 do Código Penal. Do exposto, configurada conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude nem eximentes de culpabilidade, a condenação de Silvan da Silva às penas do artigo 307 do Código Penal é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Dosimetria) Uso de documento falso A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal é de reclusão, de dois a seis anos, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) As circunstâncias judiciais demonstram que o réu registra maus antecedentes, conforme certidão de fl. 139, tendo em vista que foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, por violação ao artigo 35 c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, no bojo da ação penal 2012.0008656-2 (número único 0068827-83.2012.816.0014), que tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 17.11.2016. A culpabilidade do réu se revela acentuada, haja vista que por mais de dois anos se manteve foragido do sistema prisional e ao menos durante seis meses utilizou documento contrafeito para ocultar sua verdadeira identidade, inclusive perante autoridades policial e judicial, mesmo após sua prisão em flagrante que deu origem aos presentes autos, e também no interior da Penitenciária Estadual de Dourados (fls. 92/94, 146/151, 161, 189, 192, 193). As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. Os motivos do crime repercutem de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, tendo em vista os maus antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Reconheço a agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), considerando que o réu foi definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo artigo 33 da Lei 11.343/06, e à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo artigo 16 da Lei 10.826/06, no bojo da ação penal 0003252-32.2012.8.26.0344 (controle 204/2012 - fls. 31, 130, 213/verso), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP. O trânsito em julgado para o réu se deu em 18.11.2013 (conforme demonstram os documentos em anexo). Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Há, portanto, concurso de atenuante de confissão e da agravante de reincidência, que são circunstâncias preponderantes. A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 1.154.752/RS, pacífico o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. Dessa forma, procedo a compensação entre estas circunstâncias preponderantes, mantendo inalterada a pena-base acima fixada. Pena intermediária: 03 (três) anos de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Não há causa de diminuição ou de aumento, de forma que torno definitiva a pena aplicada: 03 (três) anos de reclusão. Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa, para o crime de uso de documento falso, em 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica aparente do réu. b) Falsa identidade A pena prevista para a infração capitulada no artigo 307 do Código Penal é de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) As circunstâncias judiciais demonstram que o réu registra maus antecedentes, nos termos em que fundamentada a dosimetria do crime de uso de documento falso. A culpabilidade do réu se revela acentuada, haja vista que por mais de dois anos se manteve foragido do sistema prisional e ao menos durante seis meses utilizou documento contrafeito para ocultar sua verdadeira identidade, inclusive perante autoridades policial e judicial, mesmo após sua prisão em flagrante que deu origem aos presentes autos, e também no interior da Penitenciária Estadual de Dourados (fls. 92/94, 146/151, 161, 189, 192, 193). As consequências do crime não foram de grande monta. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. Os motivos do crime repercutem de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, tendo em vista os maus antecedentes, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) O réu não confessou a prática do delito de falsa identidade, logo, não há que se falar na atenuante prevista no artigo 65, III, d, Código Penal. Reconheço a agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), nos termos em que fundamentada a dosimetria do crime de uso de documento falso, pelo que exaspero a pena anteriormente fixada em 1/6. Pena intermediária: 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção. Observo que a pena de multa é alternativa à pena privativa de liberdade, logo, prejudicada sua aplicação. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Não há causa de diminuição ou de aumento, de forma que torno definitiva a pena aplicada: 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção. Concurso material Entre os crimes de uso de documento falso e falsa identidade, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso material, vez que mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Entretanto, no caso em tela, entendo que a soma das penas não é possível, tendo em vista que se trata de penas com natureza diversa. Dissoluto a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, para o crime de uso de documento falso, e 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção, para o crime de falsa identidade. Nos termos da parte final do artigo 69 do Código Penal, deve-se executar em primeiro lugar a pena de reclusão e, após, a de detenção. Ressalte-se que para a pena de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal, pelo que deve ser aplicada distinta e integralmente. Regime inicial: fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao crime de uso de documento falso, tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do artigo 59 do Código Penal, acima analisados, conforme artigo 33, 3, do Código Penal. Isto porque o réu é reincidente e registra maus antecedentes, conforme fundamentação supra, circunstância judicial desfavorável, o que afasta a aplicação da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). De outro lado, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao crime de falsa identidade, único cabível espécie, tratando-se de pena de detenção e réu reincidente (artigo 33, caput, do Código Penal), podendo haver o resgate da sanção no regime fechado no caso de regressão de regime. Assim, o reincidente, condenado à pena de detenção, deve iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, independentemente do quantum de reprimenda a ele fixado. Em outros termos, caberá ao juízo da execução a unificação das penas para fins de progressão de regime, vedado o cumprimento simultâneo das penas privativas de liberdade. Substituição por pena restritiva de direitos Embora não se tenha procedido à soma das penas, afasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos para os crimes de uso de documento falso e falsa identidade, ante a previsão do artigo 44, II e III, c/c artigo 69, 1º, ambos do Código Penal. Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de apelar em liberdade Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Ademais, a prisão preventiva do réu ainda se faz necessária para se evitar a reiteração delituosa (garantia da ordem pública), tendo em vista que o réu possui maus antecedentes, é reincidente e registra inúmeros envolvimento com a prática de crimes, conforme já mencionado em tópico anterior desta sentença, o que configura a clara e real possibilidade de voltar a delinquir, caso posto em liberdade. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu preso ao processo, e vislumbrando, neste momento, que subsistem as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão cautelar do acusado. Detração Considerando que, de acordo com o artigo 69, in fine, do Código Penal, a pena de reclusão imposta ao réu será executada em primeiro lugar, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 01.06.2017 até o presente momento) perfaz pouco mais de 04 meses e não acarreta modificação do regime inicial fixado. Ademais, sabendo que o instituto da detração, para ser aplicado, depende da análise da situação processual do sentenciado, inclusive no que concerne a eventuais condenações e unificação de penas, o Juízo das Execuções Penais se revela como sede mais adequada para a apreciação da matéria, já que possibilitará a análise de todos os requisitos objetivos e subjetivos (1/6 crime comum + primário + bom comportamento carcerário + se o caso, exame criminológico) para obtenção da progressão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar Silvan da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 307 do Código Penal, logo, fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, para o crime de uso de documento falso, e 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção, para o crime de falsa identidade. A pena de multa observa a situação econômica aparente do réu, considerando-se o salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. A pena privativa de liberdade para o crime de uso de documento falso deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado e, conforme a progressão de regime, caberá ao juízo da execução a unificação das penas para fins de progressão, vedado o cumprimento simultâneo das penas privativas de liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Condeno o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Oficie-se à 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, fazendo-se referência aos autos 2012.0008656-2 (número único 0068827-83.2012.816.0014 - fl. 139), e também à 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, fazendo-se referência aos autos 0003252-32.2012.8.26.0344 (controle 204/2012 - fls. 31, 130, 213/verso), para os fins previstos na Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) façam-se as anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; (e) intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; (f) para o Ministério Público Federal, expeça-se guia de execução provisória; e (g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002426-06.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANILLO LIMA DE ALMEIDA(MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Visto, etc. O denunciado Danilo Lima de Almeida apresentou resposta à acusação nas fls. 147/250. A defesa requer a absolvição sumária pela atipicidade da conduta, sob a alegação da ocorrência do princípio da insignificância. Cabem algumas considerações. O princípio da insignificância caracteriza uma causa supraléga de exclusão da tipicidade material. Se o fato for penalmente insignificante, isso importa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico, de maneira que, em se aplicando o princípio da insignificância, o réu é absolvido por atipicidade material, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O princípio da insignificância atua, pois, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Muito embora seja possível, em alguns casos, sua aplicação ao delito tipificado no artigo 273, do Código Penal, existem outros fatores, além do valor patrimonial do bem, que devem ser analisados e que podem representar impedimento para a aplicação do princípio. No caso em tela, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu em solo nacional, medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A tipificação das condutas do art. 273, do CP, é plenamente constitucional, na medida em que atende à escolha fundada da política criminal do contexto histórico vigente. A importação clandestina de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, independentemente da destinação dos medicamentos. Diante do exposto, indefiro a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a lesividade da conduta não deve ser observada a partir do aspecto econômico. Da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual será inquirida a testemunha Adriano Militão Barbosa. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escola a este Juízo Federal do acusado Danilo Lima de Almeida a fim de participar da audiência de instrução. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Requisite-se à Polícia Militar em Dourados/MS, a apresentação da testemunha Adriano Militão Barbosa - matrícula 4251100. Depreque-se a inquirição das testemunhas Romulo Romero Dadora, Leonardo da Silva Ribeiro, Max Roberto Ribeiro e José Aparecido Ferreira. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como a) Ofício nº 625/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado: Danilo Lima de Almeida - brasileiro, casado, nascido aos 26.05.1993, em Deodapólis/MS, CPF 044.674.561-80, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício nº 626/2017-SC02 - à Polícia Militar em Dourados/MS, para fins de apresentação da testemunha Adriano Militão Barbosa, matrícula 4251100, no dia e horário supradesignados;c) Ofício nº 627/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Mandado de Intimação de Danilo Lima de Almeida - custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.e) Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Nova Andradina e Deodapólis/MS.

Expediente Nº 7473

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009982-51.2006.403.6000 (2006.60.00.009982-0) - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FENIX AUTOMOVEIS LTDA

Às f. 351/355, requer a União que o nome do executado ILDEGAL PEREIRA DOS SANTOS-ME, CNPJ 03.836.851/0001-67 seja incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA Experian. Considerando as razões expostas pela União, ora Exequente, e tendo em vista que os Executados indicados não pagou seus débitos ou garantiram a execução, sendo que as diligências empreendidas pela Exequente restaram infrutíferas, o deferimento é medida que se impõe, nos termos do NCP, artigo 782, parágrafo 3º. Assim, determino a inclusão do Executado ILDEGAL PEREIRA DOS SANTOS-ME, CNPJ 03.836.851/0001-67, nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA Experian. Solicitem-se aos referidos órgãos a devida inclusão, bem como a remessa a este Juízo do respectivo comprovante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 634/2017-SC02 ao SPC - Endereço: Rua Marcelino Pires, 3128, Dourados/MS; b) Ofício n.º 635/2017-SC02 à SERASA Experian - Endereço: Rua Barão do Rio Branco, n.º 2199, Loja 03, CEP 79.002-173, Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

0003016-18.1996.403.6002 (96.0003016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X REDEVAN EDOALTE MUNIZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VALDEMIR BARBOSA VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

A fim de dar fiel cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 3117, acautelem-se os presentes, sobrestando em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que ocorra a extinção da punibilidade (v. f. 3096). Considerando que os autos de Execução de Pena dos réus encontram-se em trâmite nos Juízos de Rio Brilhante/MS (autos 0017110-31.2016.403.0000 - v. f. 3125 e autos 00017109-46.2016.403.0000 - v. f. 3126) e 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos 00016392-34.2016.403.000 - v. f. 3127), comuniquem-se aqueles juízos que os autos da condenação foram baixados a esta Vara. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 633/2017-SC02. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002535-93.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GLEIDSON TRINDADE DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

1. Compulsando os autos, observo que o condenado foi devidamente intimado para pagamento da pena de multa e das custas processuais (f. 253). Todavia, constou no mandado de intimação (f. 244) valor diverso do obtido no cálculo de f. 240.2. Assim, intimem-se novamente o condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo sem o adimplemento, tomem conclusos. 4. Cumpra-se. 5. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao condenado GLEIDSON TRINDADE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 20.09.1984, em Ijuí/RS, filho de Alcides Batista da Silva e Doroti Trindade da Silva, RG 1.460.555, CPF 010.192.421-67, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Endereços eletrônicos para impressão de Guias de Recolhimento da União: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simple.asp Custas Judiciais - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MS, Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0. Multa Penal - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, Unidade Gestora UG 200333, gestão 00001, Código de Recolhimento 14600-0.

Expediente Nº 7476

ACAO CIVIL PUBLICA

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP171874 - RODOLFO ABUD CABRERA)

Tendo em vista que nas publicações anteriores não constou o nome da interessada FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ALCOOL E AÇÚCAR será republicada a sentença proferida em 04/05/2017, bem como a sentença proferida em 28/08/2017 referente aos embargos de declaração opostos pela União.SENTENÇA PROFERIDA em 04/05/2017 Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em face da UNIÃO FEDERAL para que fiscalize a empresa FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ALCOOL E AÇÚCAR, quanto à elaboração e execução do plano de assistência social (PAS) dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos da Lei 4.870/65. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 115/116.Decisão de fls. 129/130 declarando o juízo incompetente para o feito e remetendo os autos à Justiça do Trabalho, interposto Agravo de Instrumento.A empresa FATIMA DO SUL manifestou-se às fls. 152/166, requerendo seu ingresso como terceira interessada.Contestação da União às fls. 168/169.Às fls. 208/209, com o julgamento do Agravo, foi declarada a competência da Justiça Federal/Manifestação do MPF e MPT às fls. 211/218.É o relatório. Decido.Recebo, desde já, a manifestação da empresa FATIMA DO SUL, fls. 152/166, e defiro sua integração na lide como terceira interessada. Ao SEDI, para as anotações pertinentes.No mérito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento no art. 38 da Lei 12.865/2013.Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Nesse ponto, não há inconstitucionalidade a ser apontada no indigitado dispositivo legal, sob o argumento de que teria sido ofendido o princípio da vedação ao retrocesso.O efeito cliquet dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos, de modo que seriam inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outras alternativas ou compensatórias, importem em anulação pura e simples do núcleo essencial destes direitos.Entretanto, nota-se que o princípio não se mostra absoluto, certo que apenas devem ser tidas como inconstitucionais as supressões que impliquem em aniquilamento do núcleo essencial dos direitos humanos.Deste modo, são permitidas alterações no cenário dos direitos sociais, inclusive com supressão de algumas proteções; o que é vedado é o atingimento de seu núcleo.Por isso, a revogação operada não assume o caráter de inconstitucionalidade, certo que existem diversos outros mecanismos de tutela à saúde e ao trabalho.Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou todas as obrigações decorrentes do art. 36 da Lei 4870/65 (sem qualquer vício de inconstitucionalidade), à exceção daquela da alínea b, até a data de publicação do novo diploma legislativo. Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013) b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)Explicando de outro modo, a Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho na presente ação, com relação às alíneas a e c do art. 36.Remanesce, contudo, a pretensão no tocante à b até a data de publicação da Lei 12.865/2013. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. OBRIGAÇÃO DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.870/65. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO. EXTINÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 12.865/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CARÊNCIA PARCIAL SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES PREJUDICADAS EM PARTE E, NA PARTE SUBSISTENTE, DESPROVIDAS. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública, versando a lide sobre típico interesse coletivo, nos exatos termos do art. 129, III da CF/88 e art. 6º, VII, alíneas a e d da Lei Complementar 75/93. 2. O artigo 36 da Lei nº 4.870/65 harmoniza-se perfeitamente com as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 (artigos 7º, e 194, caput e 203, caput), bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc., pois tem por objetivo promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar. 3. A legitimidade passiva da Destilaria Generalco S/A, decorre da previsão contida no artigo 36, 3º, da Lei nº 4.870/65, ao estabelecer a obrigação de retenção e repasse do percentual incidente a cana-de-açúcar adquirida dos produtores. 4. O artigo 42 da Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 por inteiro a partir de sua vigência. Entretanto, no tocante aos fatos anteriores à data da publicação dessa Lei, o artigo 38 é expresso no sentido de que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/65. 5. Subsiste, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, consoante disposto na alínea b do art. 36 do mencionado dispositivo, no período anterior a sua vigência. 6. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento nas alíneas a, b e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da Lei no tocante às alíneas a e c, remanescendo, entretanto, o interesse de agir com relação à obrigação exigida com fundamento na alínea b do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, no período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013. 7. A fiscalização realizada pela União decorre do cumprimento de decisões judiciais, de modo que não há se falar em carência superveniente de interesse processual quanto a este ponto. 8. Reexame necessário e apelações prejudicadas em parte e, na parte subsistente desprovidas.(APELREJ00010435920104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) (grifo nosso)Em tal circunstância, com relação às obrigações constantes nas alíneas a e c da Lei 4870/65, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fenômeno da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito. A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a intervenção do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém a que se contraponha a resistência de outrem.Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente. Já com relação à diretiva contida na alínea b do art. 36 da Lei 4.870/65, é de se apontar a subsistência da obrigação, até a data em que o novo diploma legislativo foi publicado, ou seja, até 10.10.2013, nos moldes do art. 38 da Lei 12.865/2013.DISPOSITIVOÀ luz do exposto(a) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do artigo 485, VI do CPC, com relação às obrigações constantes nas alíneas a e c da Lei 4870/65;b) Julgo PROCEDENTE o pedido no tocante ao disposto na alínea b do art. 36 da Lei 4870/65, condenando a UNIÃO FEDERAL a fiscalizar e exigir a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, em relação à FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ALCOOL E AÇÚCAR, até a data de 10/10/2013, observados os limites do pedido, bem como a data em que a empresa iniciou atividade sucroalcooleira, nos termos da fundamentação supra, devendo demonstrar a fiscalização no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sem custas, considerando a isenção das partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA em 28/08/2017 Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 366/370 pela União, contra a sentença proferida às fls. 243/244, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão/obscuridade na parte dispositiva da sentença, que não se pronunciou quanto à manutenção da tutela antecipatória concedida às fls. 115/119, especialmente quanto à alínea b do art. 36 da Lei n. 4.870/65, e quanto ao início do prazo para cumprimento da obrigação de fiscalizar, pugnano junto a partir da apresentação da PAS pela usina compromitente.Intimada acerca de tais embargos à fl. 253, a parte contrária se manifestou às fls. 254/256 e alegou que a confirmação da tutela antecipada está mantida em razão da omissão da sentença, que não a revogou, e que Quanto ao início do prazo para cumprimento da obrigação de fiscalizar, restou claro na decisão que deferiu a tutela antecipada, sendo a obrigação imposta à embargante e não à usina compromitente. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi omissa e, com efeito, não confirmou a tutela deferida às fls. 115/119.No que tange ao início do prazo para cumprimento da obrigação de fiscalizar, a referida decisão determinou que a União Federal, através do MAPA e MTE, fiscalize a empresa Fátima do Sul Agro-energética S/A - Alcool e Açúcar, quanto à elaboração e execução concreta do PAS - Plano de Assistência Social em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, previsto no art. 36 da Lei 4.870/65 cc art. 27, p, da Lei 10.683/03, nos termos do ajuste de conduta de fl. 23/30 (TAC n. 394/2012), sob pena de incorrerem em crime de desobediência e de responsabilidade por improbidade administrativa. Desse modo, concluo que basta a confirmação da tutela para solução da omissão de ambos os pontos destacados pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a sentença de fls. 243/244, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acessada ao decisum expostado, passando a incluir a seguinte redação(b) Julgo PROCEDENTE o pedido no tocante ao disposto na alínea b do art. 36 da Lei 4870/65, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL a fiscalizar e exigir a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, em relação à FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ALCOOL E AÇÚCAR, até a data de 10/10/2013, observados os limites do pedido, bem como a data em que a empresa iniciou atividade sucroalcooleira, nos termos da fundamentação supra, devendo demonstrar a fiscalização no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001595-55.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA NILZA GOMES VIEIRA FERREIRA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MOVEIS PLAZZA LTDA - ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X IRMAOS SARRUF LTDA - EPP(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SANTANA & MOYA LTDA - ME

No presente feito apuram-se supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PETI ao MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS. Às fls. 2247, a União manifestou-se pelo desinteresse em integrar o feito.Às fls. 2449, o Ministério Público Federal pleiteia pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.Às fls. 2451, o Ministério Público Estadual requereu sua exclusão do polo ativo, considerando a inclusão do Ministério Público Federal.É o breve relatório. Decido.Reconheço a competência, desta Vara para processamento da demanda por versar sobre malversação de recursos federais fato que evidencia o interesse da UNIÃO, o que atrai a competência da Justiça Federal, especialmente desta Subseção Judiciária, uma vez que os fatos ocorreram no Município de Douradina-MS, incluído na jurisdição desta Subseção. Diante da manifestação da UNIÃO, doravante, não será intimada dos atos processuais subsequentes.Anote-se a exclusão do Ministério Público Estadual do polo ativo.Intime-se o Município de Douradina-MS para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em intervir no feito. Caso positivo, deverá declinar em qual qualidade.Intimem-se e venham conclusos para análise o recebimento da petição inicial, considerando que os réus já apresentaram manifestações preliminares.Dourados, 05 de outubro de 2017. MONIQUE MARCHOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:(i) MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS - Rua Domingos da Silva, 1250, Douradina-MS, CEP 79.880-000,(ii) UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

2000700-27.1998.403.6002 (98.2000700-3) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(MS003555 - EDUARDO ESGAI B CAMPOS E MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002447-16.2016.403.6002 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE

Manifeste-se os desapropriados, no prazo de 05 (cinco) dias, se já algo a requerer, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$39.899,15, por ordem emanada dos autos 0800517-98.2011.812.0026, bem como sobre o valor reservado para indenização da usina hidrelétrica.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 332 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013224-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 194/195 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar claramente em sua petição o valor do débito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002514-44.2017.403.6002 - JUSIVAL VIEIRA DA SILVA X MATEUS KERMAUNAR NETO X SILVERIO HUBNER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5015930.55.2017.4.03.0000 concedeu efeito suspensivo à decisão proferida às fls. 97, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.Int.

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5016230-17.2017.4.03.0000 concedeu efeito suspensivo à decisão proferida às fls. 97, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.Int.

0002521-36.2017.403.6002 - AOR LUIZ VIAPIANA X EDEMAR FIDENCIO DO AMARAL X INGETRAUDT WALDOW DO AMARAL X JORGE TOSTANOVSKI X MARIA MARLISE TOSTANOVSKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5016879.27.2017.4.03.0000 concedeu efeito suspensivo à decisão proferida às fls. 138, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.Int.

Expediente Nº 7478

ACAO PENAL

0002342-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS021083 - NAYARA MATTOZO RANZI) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Aos 14/09/2017, às 13h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência da MMF. Juíza Federal Substituta Dra. Ana Lúcia Petri Betto, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smianotto, o réu Renivaldo Sampaio de Almeida, acompanhado dos advogados, Dr. Daniel Ribas da Cunha, OAB/MS 16.626 e Dra. Nayara Mattozo Ranzi, OAB/MS 21.083 e o réu Eduardo Augusto Ribeiro Valesi, acompanhado da advogada Dra. Sandra Alves Damasceno, OAB/MS 10.254. Presentes as testemunhas Sílvio Sérgio Ribeiro, Carlos José Souza Paschoal, Pedro Eduardo Valesi - a última foi ouvida como informante, nos termos dos artigos 206 e 208 do CPP, por tratar-se de ascendente do acusado Eduardo Augusto Ribeiro Valesi. Aos réus foi assegurado o direito à entrevista reservada com seus defensores. Nos termos da Súmula Vinculante n. 11 do STF, os acusados permaneceram sem algemas durante o interrogatório. De saída, assim se pronunciou a MMF. Juíza Federal Substituta: Para a coleta da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum ordinário previsto no artigo 394, 1º, do Código de Processo Penal - CPP, sabidamente o mais garantista dos ritos, que implica a inversão da ordem das oitivas prevista no artigo 57 da Lei 11.343/06. Em vista da ausência das testemunhas Mariza Oliveira Custodio, Roberval Ferreira, Reginaldo Venceslau e Mariana Sinhoretii Moreti Valesi a este ato e da declaração da defesa técnica de que compareceria a parte independentemente de intimação (fls. 185/189), precluso o direito da defesa quanto ao depoimento das referidas testemunhas. Passou-se então à oitiva das testemunhas e informante presentes e, por fim, ao interrogatório dos réus, tudo devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em termos do artigo 402 do CPP. Pelo MPF foi dito: MMF. Juíza, nada a requerer. Pela defesa do réu Eduardo Augusto Ribeiro Valesi foi dito: MMF. Juíza, nada a requerer. Pela defesa do réu Renivaldo Sampaio de Almeida foi dito: MMF. Juíza, nada a requerer. Pela MMF. Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Defiro a juntada de procuração apresentada pela defesa do réu Renivaldo. 2. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 3. Solicite-se, com urgência, a vinda do laudo pericial faltante (aparelho celular), conforme requisição de Autoridade Policial de fls. 24 (item 7) e 40. 4. Após, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com início pelo Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Autos n. 0002713-66.2017.403.6002MPF X PAULO DA SILVA RAMOSDECISÃO. Fls. 122/123: Trata-se de manifestação do réu, em atenção ao despacho de f. 120, apresentando rol de testemunhas e pugnano pela oitiva de testemunha em número superior ao limite legal, em razão das peculiaridades do caso, bem como devido ao fato de uma das testemunhas ser o motorista do ônibus. 2. Compulsando os autos, observo que, por ocasião da resposta à acusação (fls. 81/88), o réu arrolou 02 (duas) testemunhas e requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para intimação dos possíveis passageiros, motorista e contratante da viagem, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos constantes na denúncia. 3. Em despacho proferido a f. 120, após manifestação ministerial (f. 118/119), indeferiu-se o sobredito pleito. Todavia, tendo em vista que o requerimento foi formulado no momento processual oportuno para apresentação do rol de testemunhas, e, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foi oportunizado ao réu a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 396-A e 401 do Código de Processo Penal. 4. Na manifestação de fls. 122/123, o réu arrolou mais 07 (sete) testemunhas, ultrapassando, assim, o número máximo de testemunhas autorizado pelo art. 401 do Código de Processo Penal. 5. Pois bem, INDEFIRO o pleito formulado. Com efeito, entendo que, no presente caso, não restou demonstrada nenhuma peculiaridade que enseje o deferimento do pedido. Ademais, o fato de uma das testemunhas arroladas ser o motorista do ônibus não é motivo para excepcionar o número máximo de testemunhas estabelecido pela lei processual. 6. Registro, outrossim, que também não restou caracterizada nenhuma das exceções previstas no art. 401, 1º, do Diploma Processual Penal, e tampouco se trata de hipótese em que ao réu é imputado mais de um crime. Nesse sentido, confira: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ALÉM DO NÚMERO MÁXIMO DE 8 (OITO). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórios, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de parte das diligências pleiteadas pela defesa, sendo certo que para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu seria indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a quantidade de pessoas a serem inquiridas na instrução processual prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal somente deve ser excepcionada quando o número de delitos imputados ao acusado assim o exigir, peculiaridade que não se encontra presente na espécie, em que o recorrente é acusado de praticar um único crime de lesão corporal de natureza grave. DEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DA VÍTIMA APÓS O PRAZO PARA AS PARTES ARROLAREM TESTEMUNHAS. OFENDIDO QUE SE ENCONTRAVA EM COMA INDUZIDO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de o magistrado singular haver deferido a oitiva da vítima após o prazo legal para que as partes arrolassem suas testemunhas, primeiro porque quando do oferecimento da denúncia o ofendido se encontrava em coma induzido, o que impediu a acusação de pleitear a sua inquirição naquele momento, e segundo porque, por prestar depoimento sem compromisso, o agredido não é computado no rol previsto no artigo 401 da Lei Penal Adjetiva, consoante o disposto no 1º do mencionado dispositivo legal. 2. Ainda que assim não fosse, tem-se que a vítima poderia ser ouvida até mesmo por determinação do próprio juízo, de ofício, tal como permitido no artigo 156 da Lei Processual Penal. Precedente. 3. Recurso desprovido. .EMEN: (STJ. RHC 201501650205RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 61497. RELATOR JORGE MUSSI. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DJE DATA:18/11/2015). 7. Assim, intime-se a defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), adequar o rol de testemunha ao número máximo estabelecido no art. 401 do CPP. 8. Após, tomem imediatamente conclusos. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7480

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida dê-se vista à Procuradoria Federal para o mesmo fim. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 78/84 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001881-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela requerente. Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de ordenar a citação da requerida, nos termos disposto no parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida de lide (conflito de interesse, que é objeto da ação principal). Por outras palavras, a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição é um procedimento de jurisdição voluntária, conforme o contido no art. 726 do CPC, cuja pretensão que se requer ao juízo é de meras providências administrativas, servindo o judiciário apenas de veículo para fazer valer a intenção do requerente de acautelar futura relação de direito material a ser discutida em ação própria. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001913-38.2017.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 48 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar o vultoso acréscimo no valor do débito, (R\$128.318,23), sendo que conforme planilha de fls. 456/459, em 26/07/2014, importava R\$12.107,14. Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar o vultoso acréscimo no valor do débito, (R\$74.020.219,40), sendo que conforme planilha de fls. 456/459, em 24/06/2014, importava R\$27.743,19. Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 598 - Fica a parte autora intimada de que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá juntar aos autos cópias atualizadas dos imóveis que pretende penhorar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Ângela Maria Caetano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Alegou, em síntese, que em 30/10/2016 teve o benefício de auxílio-doença concedido a seu favor, em razão da patologia Neoplasia maligna da mama com leão invasiva. Aduz que trabalha como serviços gerais para a Prefeitura de Três Lagoas, sendo sua única fonte de renda, no entanto, se encontra impedida de realizar suas atividades devido à serctomia da mama e o esvaziamento auxiliar na região da axila. Ademais, afirma que seu quadro é de difícil reversão e o tratamento químico não tem previsão de cessação, de maneira que requer que seu benefício seja mantido e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Inclusive pelo fato de a parte autora estar amparada pelo benefício de auxílio-doença.

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do Advogado Marcelo Pereira Longo, OAB/MS 11.341-A OAB/SP 132.142.

Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 30/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

Visando atender o disposto no artigo 465, §2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, §1º, do CPC/2015.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lbe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.

Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.

Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.

Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA ROLDÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

1. Relatório.

Luzia Roldão da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Alegou, em síntese, que conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade e que é segurada especial desde 21/06/2011, data em que foi contemplada com um lote no Projeto de Assentamento PA Canoas, no município de Selvíria/MS. Aduz, que desde então desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar. No entanto, relata que em julho de 2016 foi diagnosticada sendo portadora de osteoartrite das mãos com nódulos, dos joelhos e osteoartrite avançada na coluna, com osteófitos e listese. Ademais, afirma que tais enfermidades caracterizam uma série de lesões e deformidades nas mãos, joelhos e coluna, com degeneração crônica e progressiva do disco intervertebral, além de fortes dores e limitação funcional, o que a impossibilita de realizar suas atividades corriqueiras do dia-a-dia.

Por fim, assevera requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 08/08/2016 e em 10/05/2017, sendo que ambos os pedidos restaram indeferidos sob a alegação de que não foi comprovada sua qualidade de segurada.

Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

No caso em tela, embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados médicos anexados aos autos, não são suficientes para a comprovação de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado.

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 30/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

Visando atender o disposto no artigo 465, §2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, §1º, do CPC/2015.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lbe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.

Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.

Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.

Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DULCE PEREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Relatório.

Dulce Pereira Faria, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-acidente.

Alegou, em síntese, que se encontra incapaz para o trabalho devido a um acidente, uma queda de certa altura, no qual fraturou gravemente a coluna, passando por cirurgias e neurocirurgias, e tratamentos de longo tempo, os quais, no entanto, não foram capazes de reestabelecer sua integridade física. Aduz que sente fortes dores ao ficar em pé, ou mesmo sentada, apresentando tonturas, rigidez e diminuição de força nas pernas. Ademais, informa que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo que o pedido restou deferido por certo período. Relata que ao requerer a prorrogação do benefício, teve seu pedido negado, mesmo sem ter recuperado sua capacidade para o trabalho.

Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 30/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

Visando atender o disposto no artigo 465, §2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, §1º, do CPC/2015.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.

Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.

Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2015.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500082-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Luiz Antônio dos Santos em face da União, do Estado de MS e do município de Três Lagoas.

Aduz o requerente que desde o dia 30/08/2017 os réus não estariam fornecendo as medicações a que foram condenados a disponibilizar em seu favor.

Foram expedidos mandados para intimação dos réus a fim de efetivar-se o cumprimento da sentença.

De seu turno, o Município de Três Lagoas informou que o requerente retirou os medicamentos carbamazepina, valproato de sódio e fluoxetina, em quantidade suficiente para três meses, em 07/07/2017 e 25/07/2017, e novamente fez a retirada em setembro/2017. Acrescenta que o medicamento clobazam, cujo fornecimento competiria ao Estado, foi retirado no dia 26/09/2017. Conclui, desse modo, que o provimento jurisdicional está sendo cumprido.

À vista de tais informações, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação imposta na sentença, ou requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 20 de outubro de 2017.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-28.2015.403.6003 - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 02/02/2018, às 17h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001070-07.2016.403.6003 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 10/11/2017, às 17h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002647-20.2016.403.6003 - IRACI DANIEL DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 15/12/2017, às 15h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002649-87.2016.403.6003 - JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 15/12/2017, às 15h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002790-09.2016.403.6003 - ANTONIA APARECIDA VICENTE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 15/12/2017, às 16h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002793-61.2016.403.6003 - PAULO RIBEIRO FRANCA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA AS PARTES DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA DIA 08/11/2017 ASS 15H15MIN NA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO

0002820-44.2016.403.6003 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 15/12/2017, às 17h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002822-14.2016.403.6003 - ALISSON LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 15/12/2017, às 16h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002842-05.2016.403.6003 - APARECIDA BARBOSA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 15/12/2017, às 17h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002886-24.2016.403.6003 - ANA PAULA BERNARDES DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 02/02/2018, às 15h para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002897-53.2016.403.6003 - NELSON DE SOUZA PEDRO(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 02/02/2018, às 15h30min para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002973-77.2016.403.6003 - SONIA VALENTIM DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 02/02/2018, às 16h para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003007-52.2016.403.6003 - JOAQUIM MACHADO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA A PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PARA INOCENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS

0003028-28.2016.403.6003 - EDNA ALVES DE FREITAS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 02/02/2018, às 17h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003037-87.2016.403.6003 - TEREZA PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 02/02/2018, às 16h30min para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

Expediente Nº 5226

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA)

Às fls. 188-194 a defesa do réu Luan Benites Fragas solicitou que fosse efetivada sua transferência da Delegacia de Polícia Civil de Brasilândia para a cidade de Nova Andradina/MS ou, caso não seja possível, para a cidade de Bataguassu/MS. O Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável ao pleito (fls. 197-199). É o relatório. Tendo em vista que a competência para o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de presos entre as unidades penitenciárias estaduais é da Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul (COVEP), nos termos da Lei Estadual nº 4.228/2012, órgão vinculado ao TJ/MS, observa-se que este Juízo não tem competência para decidir sobre a questão. Assim, conquanto não haver óbice deste Juízo na transferência do réu, a defesa deverá fazer seu requerimento junto ao órgão competente, ficando indeferidas as expedições de ofícios solicitadas pelo MPF à fl. 199. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 9242

EXECUCAO FISCAL

0000483-79.2016.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X QUADRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, devendo, para tanto, juntar aos autos os originais da petição de fl.11 e procuração (fl. 12). Prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o oferecimento de bem em garantia.

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-57.2017.403.6004 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA PACHECO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a informação contida na certidão de f. 132v, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 14h30min., na sede deste juízo. Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. No mais, mantidas todas as determinações anteriores (fls. 130). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9244

ACA0 PENAL

0000084-07.2003.403.6004 (2003.60.04.000084-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JULIO CESAR GRULLET LOPES(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X RAMAO EDNESIO FRANCELINO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. a comunicação, por meio eletrônico, à DPF/CRA/MS o teor da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para ciência e providências pertinentes. Cópia do presente serve como Ofício n. ____/2017-SC para a DPF/CRA/MS (dpf.cart.cra.sms@dpf.gov.br). 3. A remessa ao SEDI para as anotações cabíveis. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000692-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000692-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOAO LIMA COELHO(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X JORGE CARMELINDO FLORES X JOSE CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS X JESUINO DO VALLE DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAO LIMA COELHO, JORGE CARMELINDO FLORES, JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS e JESUINO DO VALLE DA SILVA pela suposta prática da conduta tipificada no art. 171, caput e 3º, do CP. Segundo a denúncia (fls. 458/467), inquérito policial foi instaurado, em 20/07/2007, com o objetivo de apurar a responsabilidade dos acima citados pela suposta prática dos delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, tendo em vista que teriam recebido de MARIA DE ALENCAR MIRANDA, presidente da Associação de Pescadores de Corumbá/MS, documento de atividade pesqueira para fins de obtenção do seguro-defeso junto ao INSS, sem que exercessem atividades correlatas à pesca. Com relação a alguns houve arquivamento; com relação a outros, moveu-se a presente denúncia. Sobre JOÃO LIMA COELHO, consta que recebeu parcelas do seguro-desemprego de pescador artesanal nos períodos de 10/02/2004 a 09/03/2004 e 17/01/2005 a 09/03/2005, de forma ilegal. Ouvido em sede policial, aduz a denúncia que o mesmo disse sempre ter trabalhado com empregada em fazenda, cuidando de gado, arumando cercas ou outros serviços. Aposentou-se, dizendo que pescava esporadicamente e apenas para consumo próprio, além de que a renda da família seria tirada da pecuária. Recebeu o seguro-defeso para ter um dinheirinho a mais, e assim o fez por cerca de oito anos. JORGE CARMELINDO FLORES, segundo a acusação, era guarda municipal, conforme relatório de Força Tarefa da Operação Cardume da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA. Ouvido, confirmou em sede policial ser servidor municipal desde 2004. Disse ter sido pescador artesanal até janeiro de 2004, mas teve sua carteira de pescador suspensa em dezembro de 2004 por cruzamento de dados que

constatou ser vinculado à Prefeitura de Corumbá/MS, e que quis dar uma de esperto, pelo que tentou novo pedido em novembro de 2005 - além daqueles meses em que efetivamente recebeu -, sendo que o pedido foi indeferido devido a seu vínculo com a prefeitura. JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS afirmou, quando ouvido em sede policial, que trabalhava como serralheiro quando a atividade pesqueira não dava muito dinheiro, e que seria sócio de uma firma de serralheria. Por assim ser, pontua a denúncia que a pesca não seria o único meio de vida do réu, como já apontado na Operação Cardume da SEMA. Aduziu, segundo a denúncia, que pediu o seguro-desemprego como pescador artesanal porque a atividade de serralheria estava meio parada. Quanto a JESUÍNO DO VALLE DA SILVA, este esclareceu, conforme a denúncia, ser pescador profissional desde 1990, data em que conseguiu o primeiro registro no IBAMA, mas afirmou ser mototaxista regularmente desde 1998, conciliando as duas profissões desde então, sendo devidamente inscrito na Agência de Trânsito de Corumbá/MS, e que recebe desde 1998 o seguro-desemprego, mesmo já trabalhando como mototaxista, e que este último serviço seria um bico. Assim sendo, sustenta a o MPF que os acusados preencheram requerimento para receber o seguro-desemprego correspondente a períodos em que não faziam jus a tal benefício, seja porque não tinham a pesca como seu meio principal de vida, pois dedicavam-se a outras atividades, seja porque sequer exerciam a atividade de pesca. Assim sendo, entendendo o MPF que as falsidades cometidas - falso ideológico - foram absorvidas pelo estelionato, denunciou os acusados como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º do CP. A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (fls. 468/469). Mandado de segurança impetrado pelo MPF, com liminar concedida, acerca da juntada de certidões (fls. 485/507). Determinou-se a vinda das certidões adiante (fl. 508), o que juntado às fls. 522/526. Defesa preliminar de fl. 527 de JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS; de JESUÍNO DO VALLE DA SILVA, fl. 529, sustentando a inocência dos acusados e remetendo-se à fase de provas. A defesa de JORGE CARMELINDO FLORES foi juntada às fls. 553/557, asseverando que sempre trabalhou como pescador profissional, ressaltando a exceção no período de defesa, buscando outras oportunidades a fim de aumentar sua renda, de modo que, se qualquer pescador que trabalhar com CTPS estará desligado do quadro de pescadores, então não poderia ser acusado de fraude. Não realizada a citação de JOÃO LIMA COELHO por seu óbito (fl. 559), requereu o MPF envio de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Corumbá e nova vista após, a fim de manifestar-se sobre a extinção da punibilidade quanto a tal acusado (fl. 562). Com a vinda da documentação, manifestou-se (fl. 570) e foi enfim proferida decisão de extinção da punibilidade quanto ao réu JOÃO LIMA COELHO (fl. 573/574). Certidões juntadas (fls. 582/587). Realizada audiência de instrução (fls. 607/612), com desistência da testemunha Dióscoro Martins Braga e com a oitiva das testemunhas Edeval Soares, Rosiani Siganiri Soares, Wallysthon Luiz Coelho Wounsoosky e interrogatório dos corréus, com exceção de Jorge Carmelindo Flores (fl. 607). Documentos juntados por JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS (fls. 616/626). Alegações finais ofertadas pelo MPF (fls. 628/634), requerendo a absolvição dos acusados JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS e JESUÍNO DO VALLE DA SILVA, por ausência de evidência do dolo (consciência e vontade de praticar o crime), por ter restado evidente, por diversos fatores, que não tinham a percepção de que obtiveram irregularmente o benefício, tratando-se de pessoas simples e de baixíssima instrução, e que não recebiam da colônia de pescadores à qual eram filiados orientações básicas sobre os requisitos necessários a se fazer jus ao benefício. Diferentemente, postula a condenação de JORGE CARMELINDO FLORES, pois restou provado, segundo o Parquet, ter recebido parcelas do benefício entre 28/01/2004 e 08/03/2004, e entre 10/12/2004 a 07/03/2005 (como mostram os documentos), após ter se declarado pescador profissional, sendo que à época não exercia tal função e era guarda municipal, tendo plena consciência de que não podia receber o benefício. A defesa de JESUÍNO DO VALLE DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 651/652, pugnando pela absolvição, haja visto ter restado assente a atipicidade subjetiva da conduta (falta de dolo). Ante alegações finais por demais genéricas apresentadas por JORGE CARMELINDO FLORES, e ausentes as alegações finais da defesa de JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS (fls. 654/656), determinou-se a intimação deste para a apresentação dos seus memoriais, e a destituição da causídica (dativa) e nomeação de novo advogado dativo para apresentação de suas alegações finais em memoriais. Pela defesa de JORGE CARMELINDO FLORES foram apresentados os memoriais às fls. 666/671. Sustenta-se que as provas coletadas não foram o suficiente para lastrear as alegações iniciais da acusação. Ademais, vinda aplicação do princípio da insignificância em razão do baixíssimo valor obtido. JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS apresentou seus memoriais (fls. 673/678). Sustentou a ausência de dolo em sua conduta, nos mesmos termos da manifestação ministerial, bem como ausência de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDIDO. Antes de mais nada, convém asseverar que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, razão pela qual há base para conhecer do processo em seu mérito. Apenas se deve pontuar, na ausência de interrogatório do réu JORGE CARMELINDO, que o mesmo foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, aplicando-se-lhe a revelia. A despeito de a decisão de fl. 607/607v não utilizar nominalmente o termo revela processual penal, ou fazer citação explícita ao art. 367 do CPP, restou ali consignada a ausência de comparecimento, e que Tendo em vista que o réu Jorge Carmelindo não informou nos autos o endereço onde pode ser encontrado atualmente, dou prosseguimento ao feito, encerrando, neste ato, a instrução processual. Ou seja, hígido se encontra o feito e o fundamento concorde. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo imediatamente ao mérito do processo. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada em face dos epígrafados, acusados de receber indevidamente parcelas de seguro-desemprego de pescador artesanal (chamado seguro-defeso) em diversos períodos. O MPF requereu apenas a condenação de JORGE CARMELINDO, asseverando não ter restado comprovado o dolo nas condutas de JESUÍNO e JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS. Diferentemente do primeiro, que era guarda municipal (funcionário da Prefeitura de Corumbá) e não exercia atividade de pesca, os outros dois eram, ainda, pescadores artesanais, com carteiras ativas na colônia de pescadores, mesmo que desempenhassem outras atividades profissionais. O mero desconhecimento da lei não é escusa para seu descumprimento, como de sáberça (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); porém, em determinados casos - como nesta sentença se irá analisar -, é possível que a falta de consciência e vontade de delinquir interfiram na tipicidade da conduta, uma vez que o dolo, acorde com a chamada teoria final da ação (adotada pelo CP brasileiro), deixou a culpabilidade e passou a integrar o tipo (tipicidade subjetiva). Tudo há de ser escuratado neste decurso. O fundamento legal para a percepção do seguro-defeso consta da Lei nº 10.779/2003. Consigna-se que as condutas imputadas ao réu JOÃO LIMA COELHO não serão analisadas, dado que o acusado veio a óbito (fls. 559 e 568) no curso da demanda, tendo sido proferida decisão de extinção da punibilidade quanto ao mesmo (fl. 573/574). Com relação aos demais réus, imputa-se o cometimento de crime, conforme a seguinte descrição preambular: No que respeita a JORGE CARMELINDO, o mesmo teria recebido indevidamente os valores discriminados em fls. 35/35v, 226/227 e 353/354, tendo o fato sido admitido em sede policial. Consta documentalmente provados a disponibilização dos valores e seu pagamento, em quatro competências em 28/01/2004, 28/01/2004, 11/02/2004 e 08/03/2004, seguidas de outras quatro competências em 10/12/2004, 11/01/2005, 10/02/2005, 07/03/2005, assim totalizando 8 (oito) competências, incidindo nas penas do art. 171, caput e 3º do Código Penal; e que diz respeito a JESUÍNO, o réu recebeu indevidamente as competências listadas à fl. 352 (v. fl. 29/29v, 237/238 e 352), de forma a incidir nas penas do art. 171, caput e 3º do Código Penal. No que diz respeito a JOSÉ CARLOS, o réu recebeu indevidamente as competências listadas à fl. 36 (quatro parcelas), de forma a incidir nas penas do art. 171, caput e 3º do Código Penal. Transcrevo os dispositivos pertinentes: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Observe que os réus foram processados em conjunto em razão apenas da conexão probatória (art. 76, III, do Código de Processo Penal), dada a relação dos fatos que, sob investigação, levaram à colônia (Associação de Pescadores de Corumbá/MS). Não há relato de coautoria ou participação entre as condutas imputadas por cada um dos réus. Sendo assim, a análise do mérito deve ocorrer, para facilitar a compreensão e explicitação, de modo individualizado. Faça aqui agregar que as condutas de JESUÍNO e JOSÉ CARLOS foram agrupadas pela circunstância de, sendo pescadores artesanais ao tempo dos saques, a prova dos autos não dá suporte à versão de que obtiveram com dolo em suas condutas, razão pela qual, como bem observou o MPF, de direito e por justiça compete ao Juízo absolver-lhes da imputação penal que lhes foi feita. Antes de analisar as específicas condutas individuais, afasto a tese defensiva da insignificância do fato praticado, trazida na defesa de um dos corréus, pois que serve à análise da tipicidade (conglotante, com esteio na teoria do tipo de Zaffaroni) para todos. Isso porque o estelionato praticado em face do programa insere na tipicidade pública social não pode ser considerado como caso de inexpressiva lesão jurídica ou de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. A jurisprudência em geral indica que nesta hipótese é incabível o reconhecimento da insignificância do fato: Com efeito, o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60540 - 0003337-95.2011.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017). Assim também - e em específico - para os casos de fraudes contra o seguro-desemprego-PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO - TIPICIDADE - ADEQUAÇÃO - DOLO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TEORIA SOCIAL DA AÇÃO - PENAL - PENAL DE MULTA - RÉU POBRE - RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. A referência ao PIB do Brasil não comporta maiores digressões, uma vez que tal parâmetro inviabilizaria quase a totalidade das ações penais envolvendo crimes contra o patrimônio. Por outro lado, tal princípio não se aplica nas hipóteses de fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, dada a efetiva possibilidade de se por em risco o equilíbrio do programa. (...) (TRF3, ACR 000879780200304036000, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. 27/08/2008, DJF3 DATA:03/10/2008). Condutas dos réus JESUÍNO e JOSÉ CARLOS quanto aos acusados JESUÍNO e JOSÉ CARLOS, entendo que não está devidamente comprovado o dolo do agente para a prática do tipo penal previsto no artigo 171 do CP. Na ausência de provas seguras e contundentes, presume-se a inocência do réu. Não é outro o posicionamento do membro do Ministério Público Federal que, ao oficiar no feito, pugnou pela absolvição dos réus acima nomeados. Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, no momento do julgamento deve-se ter a certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e do dolo (tipo subjetivo), pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da não-culpabilidade, a prevalência da absolvição se impõe. Na hipótese, não apenas se poderia falar em falta de provas para a condenação, mas na desfiguração da figura criminosa na medida em que ausente o dolo (tipo subjetivo). Ora, JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS afirmou, quando ouvido em sede policial, que trabalhava como serralheiro quando a atividade pesqueira não dava muito dinheiro, e que seria sócio de uma firma de serralheria (fls. 156/157). Por assim ser, a denúncia se esteia em que a pesca não seria de fato o único meio de vida do réu, como já apontado na Operação Cardume da SEMA. Ouvido já como investigado noutra oportunidade, esclareceu ter pedido o seguro-desemprego do pescador artesanal porque a atividade de serralheria estava meio parada (fls. 360/361). Disse que havia parado de pescar havia três ou quatro anos na primeira ocasião em que ouvido (2008), sendo que as únicas parcelas que recebeu - indevidamente - foram as três discriminadas em fl. 36, isto é, pagas no final de 2004 e início de 2005, e que a parcela validada em 07/03/2005 não foi sacada e restou estomada (fl. 36). Ora, o mesmo demonstra que sempre se preocupou internamente com a licitude ou não do recebimento, como consta de seu interrogatório em Juízo (fl. 613, mídia digital), o que está a corroborar seus depoimentos em sede policial (fls. 156/157 e 360/361). Se é certo que o desconhecimento não é fundamento de inunização à lei penal, trata-se de pessoa que, de fato, foi pescador de 1998 a 2004 (v. interrogatório - fl. 613, mídia digital) e, mais ainda, de pessoa extremamente humilde e de baixíssima instrução, que acreditava firmemente - malgrado ele tivesse alguma desconfiança das pessoas da Associação de Pescadores (o preciso fundamento das fraudes que geraram os mais sucessivos apuratórios) - que nada lhe impedia de obter o benefício, porque sua função precipua, durante o período pertinente, seria de fato a pesca (era filiado da Colônia de Pescadores), e que fazia bicos com atividade de serralheria e consertos. Nada obstante, na colônia não lhe explicaram que era proibido ter outra atividade, sensibilidade esta que teve o MPF em Juízo, com razão. Quanto a JESUÍNO DO VALLE DA SILVA, este esclareceu, conforme a denúncia, ser pescador profissional desde 1990, data em que conseguiu o primeiro registro no IBAMA, mas afirmou ser mototaxista regularmente desde 1998, conciliando as duas profissões desde então, sendo devidamente inscrito na Agência de Trânsito de Corumbá/MS, e que recebe desde 1998 o seguro-defeso, mesmo já trabalhando como mototaxista, e que este último serviço seria bico, pois que sua atividade precipua seria a pesca (fls. 289/290). Tal versão foi confirmada em seu interrogatório em Juízo, no qual afirmou ter sido ribeirinho, criado em fazendo, filho de pescador, que sempre pescou muito, mas, surgindo a oportunidade de trabalhar como mototaxista, abraçou-a, sendo ainda que não lhe disseram na colônia de pescadores que tal lhe interdiria o direito ao seguro-defeso, e nem mesmo assim lhe disse o IBAMA (fl. 613, mídia digital). É, por igual, pessoa humilde e de baixíssima instrução, que tinha atividade de pesca genuína, mas outra com natureza de bico. Com acuidade e sensibilidade o MPF asseverou que (...) o que se nota é que os ora acusados, embora tenham recebido o benefício assistencial em desacordo com as normas regulamentares do chamado seguro-defeso, pareciam não ter ciência de que recebiam qualquer valor indevido. Com efeito, ambos são pessoas simples, de baixíssima instrução, e que não recebiam sequer da colônia de pescadores à qual eram filiados orientações básicas sobre os requisitos necessários a se fazer jus ao recebimento periódico do aludido benefício (fl. 631v). No mais, o crime de estelionato demanda a presença de dolo específico (especial fim de agir), que é a intenção de deliberadamente fraudar. Como diz Guilherme Nucci, ao lado do dolo (consciência e vontade de delinquir), o estelionato demanda elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado, 11ª Ed., São Paulo, RT, 2012, p. 843). Assim sendo, não há elementos a corroborar a tipicidade subjetiva de suas condutas: PENAL PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO (ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL). FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 299 E 309 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. (...) 5. A denúncia atribuiu à acusada, no período de 09.12.2005 a 31.12.2007, o recebimento indevido de pensão por morte instituída por ex-segurado, em função de suposto induzimento a erro da Autarquia Previdenciária, mediante simulação da condição de companheira do de cujus, mediante utilização de declaração falsa. 6. Ausente o dolo específico da acusada no sentido da prática dos tipos penais, qual seja, falsificar ideologicamente e usar documento falso. O mesmo se pode concluir em relação ao estelionato previdenciário, já que o elemento normativo do tipo é obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro de outrem, mediante artifício, ardil ou fraude, que reclama o dolo do agente, no sentido de se ter a consciência e a vontade de obter essa vantagem ilegal em prejuízo de outrem mediante fraude. 7. De ser mencionada a existência de outros documentos falsos, nos quais constam informações inexatas quanto ao correto estado civil do segurado e da acusada (declaração de união estável, relação de dependência e procuração para movimentação bancária irrestrita do segurado), que teriam sido utilizados pela acusada. Entretanto, também em relação a estes, não se pode confirmar que tenha sido a recorrente a responsável pela sua elaboração, que foram produzidos pelo próprio falecido, de modo que formalizam declarações e qualificam a acusada como sua mandatária para resolver assuntos bancários, cuja veracidade ou legitimidade devem ser objeto de demanda desconstitutiva própria. 8. Depende-se verdadeira dúvida ou ausência de certeza, como queira, em relação à autoria da fraude documental, se é que se tratou especificamente de falsidade, já que pode ter decorrido de mero equívoco do declarante, diante da inviabilidade de se demonstrar o dolo específico na prática do elemento do tipo penal de estelionato. 9. O que não se pode, nesta seara criminal, é atribuir responsabilização penal à acusada, não obstante se constate suporte fático complexo, de onde se extraem questões ora sobre a existência de união estável, ora sobre a legalidade de atos jurídicos, até então válidos, de forma que não se perfeitibiliza a prática dos tipos penais imputados à acusada, não se podendo concluir pela sua condenação sem a evidência da materialidade delitiva ou indicio de autoria. 10. Como bem destacado pelo Procurador Regional da República em seu parecer, não há como se indicar a autoria da falsidade, momento porque quem o utilizou, em verdade, foi o próprio falecido (...) parece indicar o cometimento de grande injustiça contra a ré, mormente pelos atos jurídicos praticados pelo falecido com indicação da existência de união estável, o que lhe dava o direito ao pensionamento como consequência natural da legislação previdenciária em vigor.

Desta feita, é de se reconhecer o provimento da apelação, sendo a absolvição da parte recorrente medida que se impõe. 11. Apelação criminal conhecida e provida para julgar improcedente o pedido de condenação formulado na denúncia e absolver a recorrente.(ACR 200883000033363, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/06/2016 - Página:63.)É claro que aqui existiria dúvida real sobre qual seria, de fato, a atividade principal dos acusados: se a pesca artesanal, ou se os alegados bicos (de serralheiro e de mototaxista para JOSÉ CARLOS e JESUÍNO, respectivamente) eram, de fato, algo diferente de meras atividades esporádicas, mas suas genuínas atividades laborais principais. Todavia, a prova colhida não dá a menor certeza de que a pesca não era a atividade principal de cada deles, qual a induzir o Juízo a crer que houvessem obrado, então, com perfeita consciência e com vontade de delinquir (dolo), além de com a finalidade de obter lucro indevido (dolo específico), mas não com lídima expectativa de receber o benefício qual lhes fosse de direito. Ao revés, a prova leva a crer que a pesca era sua atividade e que as outras eram bicos, tanto que assim mantiveram a versão desde os depoimentos em sede policial até o interrogatório em Juízo. Em caso de todo similar, o Eg. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de asseverar a ausência do dolo pelo princípio in dubio pro reo, em reforço a quanto antes ressaltado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR UM DOS RÉUS E DE CONSCIÊNCIA OU CONCORRÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS PARA AS INFRAÇÕES PENAIS. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os tipos penais de falsidade ideológica e estelionato exigem a presença do dolo específico, consistente, respectivamente, na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante e na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio.2. Um dos acusados trouxe aos autos testemunhas que afirmam que além de exercer como meio de vida a atividade de pesca, afirmam que ele comercializava os peixes que pescava, havendo, portanto, dúvida quanto ao elemento principal do crime de falsidade ideológica e inexistência de prova quanto ao concurso dos demais réus no que se refere ao crime de estelionato para registro do acusado como pescador e recebimento de seguro-desemprego.3. Na dúvida acerca de qual era, de fato, a atividade principal de um dos acusados, milita em favor de todos eles o in dubio pro reo.4. Apelação ministerial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45264 - 0000771-75.2004.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017)A absolvição dos mesmos é medida de rigor (art. 386, III do CPP).Conduta do réu JORGE CARMELINDO Malgrado este Juízo houvesse de analisar neste tópicos a conduta específica do réu JORGE CARMELINDO FLORES, que, dissonantes os memoriais de acusação e defesa, vindicava debruçar-se melhor sobre a prova dos autos e os argumentos do MPF e da defesa, foi noticiada nos autos a morte do acusado. Tal notícia veio, por determinação deste julgador - e para fins de verificação dos vínculos laborais do acusado, guarda municipal em Corumbá/MS -, após consulta ao CNIS (fl. 680). Ato contínuo, esta unidade judiciária oficiou ao Cartório do 2º Ofício em Corumbá para que trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito referenciada no CNIS. Com a vinda da documentação (fls. 683/685), deu-se vista ao MPF, que, por cota, opinou pela extinção da punibilidade em relação a dito réu. Assim sendo, estando evidenciado o óbito do acusado, despiendo e indevido que se faça análise exauriente para levar a juízo absolutório ou condenatório, visto que, consoante o Código Penal, a hipótese é de lídima extinção da punibilidade, obstando o exercício material do ius puniendi (art. 107, I do CP). Nesse toar, declaro extinta a punibilidade quanto ao acusado acima referido, no que tratare dos fatos sob análise. III. DISPOSITIVO Diante do exposto: julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a JOSÉ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS e JESUÍNO DO VALLE DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, para ABSOLVÊ-LOS da acusação que lhes foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao acusado JORGE CARMELINDO FLORES, devidamente qualificado, com espeque no art. 107, I do Código Penal c/c art. 62 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Observa-se que, por igual, foi declarada a extinção da punibilidade quanto ao réu JOÃO LIMA COELHO (fl. 573/574). Com o trânsito em julgado desta, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9294

ACA0 PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. A petição de fls. 156/158 informa, em síntese, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Ponta Porá/MS, teria determinado a remoção do réu ADEMAR DE MORAES BUENO para a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista a existência de condenação anterior a ser cumprida naquela comarca, requerendo, ao final, a permanência do réu no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, onde atualmente encontra-se recolhido, considerando a designação, por este Juízo, de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2017 às 16h00 para oitiva das testemunhas por videoconferência e interrogatório presencial do réu, a ser realizada nesta Comarca.2. Entretanto, como bem observado na própria petição de fls. 156/158, a referida determinação de remoção contra a qual se insurge, é proveniente do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Ponta Porá, juízo este que é o competente para decidir sobre a gestão das vagas do estabelecimento penal desta Comarca.3. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 156/158.4. Consigno, entretanto, que o causídico poderá encaminhar requerimento ao Juiz Corregedor do Presídio Masculino de Ponta Porá.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4890

INQUERITO POLICIAL

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Vistos, etc.2. Recebo os embargos de declaração opostos pelo MPF.3. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a defesa para que possa se manifestar sobre os aclaratórios.4. Em seguida, conclusos para decisão.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 4891

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002558-88.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) ANA CAROLINA MENEZES OLIVEIRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Intime-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para que apresente as razões de apelação.3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de Contrarrazões, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001895-08.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-73.2017.403.6005) ELTON CARDOSO DE JESUS(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Defiro o pedido do item a de fl. 70, a fim de que seja juntado a estes autos o laudo da perícia criminal. No que tange aos demais pedidos, certo é que são impertinentes a este processo, devendo ser pleiteados diretamente na ação penal a que está vinculado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0000008-62.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SOLIMAR FURLAN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Diante da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 194-197), intime-se o réu para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4892

INQUERITO POLICIAL

1. Vistos, etc.2. Prestados os esclarecimentos pelas partes, passo a dar impulso à lide.3. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, entendo serem beatificatórias, pois pretende demonstrar que o acusado não se dedica à atividades criminosas bem como não pertence à organização criminosa, o que como se vê, dizem respeito aos antecedentes e à conduta social e moral do acusado.4. Também importante frisar que com arrimo no princípio do in dubio pro reo, o acusado não tem obrigação de provar sua inocência tampouco que seus antecedentes são favoráveis, mas sim, a acusação o dever de provar que o fato é típico, ilícito e que o agente é culpável, sendo certo que se os antecedentes e a conduta social do acusado não forem provados nos autos de que são desfavoráveis do ponto de vista jurídico, NÃO PODEM AGRAVAR A PENA eventualmente aplicada.5. Assim, DEFIRO a juntada das declarações escritas das testemunhas arroladas pela defesa até a data da audiência, às quais serão dadas as mesmas valorações das feitas pessoalmente perante o juízo, como já esclarecido allures.6. Ainda, para que não se alegue qualquer cerceamento de defesa, deixo consignado que se a defesa entender que as declarações devam ser realizadas pessoalmente, poderá, então, apresentar as pessoas arroladas na sede deste juízo, evitando-se assim, a designação de videoconferência, o que trará maior celeridade a esta ação penal, haja vista que a pauta é mais breve nas audiências presenciais.7. Dito isso, designo a audiência de instrução para o dia 27/10/2017 às 14:30h para o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação os Pfs LUCAS MAGNO NÓBREGA DE FARIAS AIRES e GUILHERME ANTONIO CABRAL, e eventualmente as oitivas das testemunhas beatificatórias da defesa, tudo de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.8. Oficie-se à DPF de Ponta Porá/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 27/10/2017 às 14:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilização judicial, bem como encunhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Igualmente, oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. Ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.12. Intime-se pessoalmente o réu.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 20 de outubro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4893

INQUERITO POLICIAL

0002577-69.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DOUGLAS TOBIAS DA SILVEIRA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa trouxe aos autos tese defensiva alegando que o acusado não praticou a traficância internacional, e desta feita, pretende não seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I, lei 11343/06, o que irá provar no decurso da ação penal.3. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.4. Pois bem. Passo a decidir.5. Veja-se que a causa de aumento descrita no art. 40, I, da lei 11343/06 pressupõe que a competência seja da Justiça Federal, dado o elemento normativo transnacionalidade do delito presente no citado artigo.6. Nesse aspecto, a não incidência dessa causa de aumento, por via reflexa, neste momento processual, tem o condão de alterar a competência da Justiça Federal, pois se estaria reconhecendo que o suposto tráfico de drogas é doméstico.7. No entanto, pelo menos em uma análise perfunctória, não é o caso da presente demanda. É que pelo que dos autos consta, e como já dito nos autos do comunicado de prisão em flagrante (fls. 29V), as circunstâncias, local, a quantidade e natureza da substância apreendida, bem como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e do próprio acusado em sede policial, são elementos indiciários de que o suposto tráfico de drogas em tela, é de natureza transnacional, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, em tese, praticados pelo ora acusado.8. Vale a pena frisar, que não é necessário o acusado transpor as fronteiras pessoalmente com a droga para que ele possa responder por tráfico internacional, pois como se sabe, a mera ciência ou até mesmo aderência posterior às condutas que internalizaram as substâncias ilícitas já bastam para tanto, tendo em vista a teoria monista adotada na inteligência do art. 29, do CP.9. Agora, fixadas essas premissas, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.10. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.11. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.12. Designo a audiência de instrução pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/11/2017 às 10:30h para o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os Pfs EDUARDO DANIEL BRUTTI e MARCELO NEVES CAMERA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.13. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) CITAÇÃO do acusado dos termos da denúncia;b) a sua INTIMAÇÃO para ciência do recebimento da denúncia e da designação de audiência para o dia 07/11/2017 às 10:30h.c) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 07/11/2017 às 10:30h;d) INTERROGATÓRIO do acusado e as OITIVAS das testemunhas supra, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.14. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.15. Oficie-se à PF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 07/11/2017 às 10:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilização judicial, bem como encunhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.16. Agora quanto ao pedido de transferência do acusado para um presídio em Amambai/MS ou Ponta Porá/MS de fls. 100, cumpre dizer que não cabe a esse juízo (o da cognição) DETERMINAR transferências de réus presos, mas tão somente, PODE SOLICITAR-LA - se assim entender oportuno para o andamento da ação penal ou para garantir a segurança do acusado - à administração do sistema penitenciário (COVEP/AGEPEN), para que ali seja deferida e processada, se for o caso, conforme as regras internas daquele órgão.17. Dito isto, oficie-se à COVEP/TJMS em Campo Grande/MS, por meio de seu e-mail institucional (COM AVISO DE RECEBIMENTO), solicitando àquele coordenação a honrosa coloração no sentido de avaliar a possibilidade de transferência do acusado para um estabelecimento penal em Amambai/MS ou Ponta Porá/MS, externado, na oportunidade, nossas homenagens de sempre.18. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.19. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procuração de fls. 65 do caderno policial.20. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.21. Publique-se.22. Ciência ao MPF.23. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 20 de outubro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4894

EXECUCAO FISCAL

0000338-40.2004.403.6005 (2004.60.05.000338-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SUPERMERCADOS SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos etc.Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes.Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002339-17.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HELIO EITELVEIN(MS004350 - ITACIR MOLOSSI)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg. : 392/2017 Folha(s) : 131Tendo em vista que o credor à fl. 41 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.Levante-se penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoEm Substituição Legal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 747/750

0001157-51.2016.403.6006 - MANOEL RAIMUNDO DA MATA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 08:50H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001643-36.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 14:05H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001843-43.2016.403.6006 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 12:35h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000022-67.2017.403.6006 - EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 11:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000566-55.2017.403.6006 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 10:05H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000622-88.2017.403.6006 - FABIO DE MELLO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 10:30H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000737-12.2017.403.6006 - DULCINDO LUIZ SCHNEIDER(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 09:15H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000741-49.2017.403.6006 - ROBERTO TELXEIRA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 14:30H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000755-33.2017.403.6006 - MARIA JOSE DIAS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 11:45H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000824-65.2017.403.6006 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 08:25H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000833-27.2017.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 09:40H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000867-02.2017.403.6006 - ARLINDO OLMEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 10:55H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000871-39.2017.403.6006 - ELIANE TAVARES BEZERRA(MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 12:10H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000894-82.2017.403.6006 - PATRIK FERREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 15:45H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000955-40.2017.403.6006 - ROSENILDA SILVEIRO MARQUES(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 14:55H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000984-90.2017.403.6006 - SUELI BERTULINO DOS SANTOS(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de Novembro de 2017, às 15:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1629

EXECUCAO PENAL

0000171-60.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

Fl. 77 (pet. apenado): diante da dificuldade apontada pelo apenado (comparecer mensalmente na agência da Caixa Econômica Federal de Coxim para efetuar os depósitos referentes às penas lhe impostas, em razão do seu atual quadro de saúde), CONCEDO excepcionalmente ao apenado, que reside no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que efetue a quitação das parcelas por meio de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, na agência do Banco do Brasil daquele município, devendo encaminhar mensalmente, por e-mail (coxim_vara01@trf3.jus.br), cópia dos respectivos comprovantes. Consigno que eventuais custos e/ou despesas referentes à referida consignação (e o seu posterior levantamento) correrão por conta exclusivamente do apenado.Dados: Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, CNPJ 05.422.922/0001-00.

Expediente Nº 1630

INQUERITO POLICIAL

0000582-06.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS019770 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal; art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil); ec) art. 70 da Lei nº 4.117/1962. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0502/2017 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, No dia 29/09/2017, por volta de 11h00, na rodovia MS 080, próximo ao KM 162, na ponte do Rio do Peixe, em Rio Negro/MS, MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA, consciente e voluntariamente, praticou as seguintes condutas penalmente relevantes: a) recebeu e conduziu o caminhão de placa aparente MEH 2413, que é produto de crime, pois se trata de um clone (tanto que o veículo original, segundo declarado pelo proprietário por ocasião de entrevista realizada pela Polícia Federal às fls. 53/54, estava estacionado naquele momento no Posto Teixeira, na cidade de Arcos/MG); b) transportava, para fins de comercialização, no semirreboque de placa IUA 0767, que era tracionado pelo caminhão clonado a que fizemos menção logo acima, 332 caixas de cigarro da marca Giff, de origem paraguaia, sem documentos comprobatórios de sua regular importação; c) utilizava rádio transceptor da marca Voyager, modelo VR-148GTL (NC) (equipamento de telecomunicação), sem dispor para tanto da devida autorização dos órgãos competentes. Segundo apurado, no dia, hora e local citados, Policiais Militares verificaram que o caminhão de placa MEH 2413, que tracionava o semirreboque de placa IUA 0767, havia tombado sob a ponte do Rio do Peixe, situada na MS 080, próximo ao KM 162, em Rio Negro/MS. O motorista do caminhão era MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA, que recebia atendimento médico no local. Constatou-se também que ele transportava massiva quantidade de cigarros paraguaios da marca Giff, cuja importação é proibida, bem como que seu caminhão era dotado de rádio transceptor da marca Voyager, modelo VR-148GTL (NC), embora ele não tivesse a pertinente autorização para tanto (cf. autos de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e 37, bem como relatório de levantamento fotográfico de fls. 22/26). Saliente-se que grande parte da carga de cigarros foi levada pela correnteza do rio e por transeuntes, sendo recuperadas ainda 332 caixas. Após recebimento do devido tratamento médico, MAURO LÚCIO foi preso e conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS. Lá, em seu interrogatório de fls. 07/08, ele confessou a prática delitiva em detalhes, dizendo ser a nona vez que se envolvia no transporte de cigarros contrabandeados. Afirmou que, quando de sua primeira prisão, em 2015, na cidade de Baururu/SP, era a sexta vez que transportava cigarros contrabandeados. Após ser solto, e em razão de dificuldades de conseguir fretes lícitos, passou a trabalhar para a pessoa de alcunha TURCO, residente em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, também no transporte de cigarros contrabandeados. Por duas vezes, a mando de TURCO, fez entregas exitosas em Sorocaba/SP e Belo Horizonte/MG. Na derradeira vez, em 28/09/2017, num galpão localizado na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, recebeu de um funcionário de TURCO o caminhão de placa MEH 2413, acoplado ao semirreboque de placa IUA 0767, dentro do qual foi acondicionada a carga de cigarros. Por esse serviço, ele receberia R\$ 8.000,00, sendo-lhe repassados R\$ 5.103,00 para as despesas da viagem (os quais foram apreendidos quando de sua prisão, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11). Em seguida, ele saiu em comboio com outros dois caminhões, sendo todos guiados no trajeto por veículos batedores, que, além de verificarem a possível existência de barreiras policiais no trajeto, indicariam onde a carga ilícita deveria ser entregue. De se ver, inclusive, que o caminhão conduzido por MAURO era dotado de rádio transceptor, por meio do qual todos os envolvidos na empreitada ilícita se comunicavam. Contudo, quando passava pela ponte do Rio do Peixe, dormiu na direção, perdendo o controle do caminhão que conduzia, o qual veio a tombiar. Logo depois, foi preso pela Polícia Militar. Esclareça-se, por relevante, que, consoante informação n. 075/17 (fls. 53/54), o caminhão que ostentava a placa MEH 2413 é um clone. Isso porque o veículo original, segundo o proprietário Pedro Sangalli, encontrava-se, naquele momento em que ele era entrevistado pela Polícia, parado no Posto Teixeira, na cidade de Arcos/MG. Ou seja, o caminhão conduzido por MAURO certamente possui sinais identificadores adulterados, sendo produto de furto ou roubo. Tentou-se contato também com o proprietário do semirreboque de placa IUA 0767, cadastrado em nome da microempresa OTM LOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., sem sucesso. Não se descarta, contudo, a hipótese de que também se trate de veículo com sinais identificadores adulterados (o que será devidamente descortinado em perícia da Polícia Federal e, se o caso, objeto de futuro aditamento da denúncia) - fls. 98-100. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/11/2017, às 13h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que tome desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participará do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fls. 92-95 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. Itens 4, 5 e 6: nada a decidir. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.